



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 71/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de abril de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43247/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-82.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000960-6/SP

APELANTE : APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e outro(a)
: APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO
ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ASSISTENTE : Uniao Federal
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Sustenta-se, em resumo, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282

STF : *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013) - g.m.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-82.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000960-6/SP

APELANTE : APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e outro(a)
: APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO
ADVOGADO : SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
ASSISTENTE : Uniao Federal
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, alega a recorrente violação aos artigos 5º, inciso XXXII, 105, inciso III, alínea "a" e 170, inciso V da Constituição Federal.

Contudo, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Em segundo lugar, alega-se contrariedade aos artigos 51, inciso III, § 3º, inciso IV, 52, inciso II e 39, inciso V do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012247-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.012247-3/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP098962 ANNA CARLA AGAZZI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela CONAB a desafiar v. acórdão, proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Decido.

A recorrente arguiu a repercussão geral do tema.

O recurso não comporta admissão, porquanto ausente o necessário prequestionamento (imprescindível tanto ao expediente manejado com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional), na justa medida em que o tema não foi objeto de apreciação pelo colegiado, de sorte a atrair o óbice da Súmula 282 do C. STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de

questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012) (RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/1962. PRESCRIÇÃO. DEFINIÇÃO DO PRAZO. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A definição do prazo prescricional para demandar em juízo a restituição dos valores tomados a título de empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, nos termos da Lei nº 4.156/1962, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento do recurso extraordinário, por situar-se no âmbito infraconstitucional. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. A alegação tardia de matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes: ARE 693.333-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 19/9/2012; e AI 738.152-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 8/11/2012. 4. A inovação de argumentos em agravo regimental é incabível. Precedente: AI 518.051-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 17/2/2006. 5. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e os limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 748.371-RG. 6. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM RAZÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (LEI 4.156/62) - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA". 7. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 861275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012247-09.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.012247-3/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP098962 ANNA CARLA AGAZZI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CONAB a desafiar v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECIDO.

O recurso não comporta admissão, porquanto ausente o necessário prequestionamento (imprescindível tanto ao expediente manejado com base na alínea "a" como com supedâneo na alínea "c" do permissivo constitucional), na justa medida em que o tema não foi objeto de apreciação pelo colegiado, nem houve alegação de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, na espécie a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nesse sentido, o acórdão a seguir colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OFENSA. ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, 259, 331 e 368 DO CPC E 110 E 442 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de ser "deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF" (AgRg no AREsp n. 386.084/RS, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de

24/11/2014). 2. *A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ.* 3. *Se a agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.* 4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 667.627/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) - grifo nosso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013316-69.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013316-3/SP

APELANTE : ARLETE FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS COSTA e outro(a)
APELADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADVOGADO : SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA e outro(a)
APELADO(A) : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP176333 ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00133166920064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se contrariedade aos artigos 131, 355, 358, 359 e 398 do Código de Processo Civil de 1973 e 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, os quais sequer haviam sido suscitados nas vias ordinárias, caracterizando-se inovação recursal. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Ademais, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento de

produção probatória, bem como, no mérito, pretende-se perquirir a respeito da existência de responsabilidade civil dos entes públicos demandados no caso concreto, ao argumento de que haveria nexo de causalidade entre sua conduta e o dano causado, o que não foi reconhecido pelo acórdão recorrido, para o que não se presta a sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Descabe o recurso, do mesmo modo, quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-74.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001095-7/SP

APELANTE : AGUINALDO MALDONADO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00010957420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

No que concerne ao reconhecimento de litispendência, objeto do presente recurso, é pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior no sentido de que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência ou não deste fenômeno processual, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-74.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.001095-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : AGUINALDO MALDONADO AMARAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00010957420134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Ante o requerimento de fl. 212/216, **concedo** a Aguinaldo Maldonado Amaral os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006902-89.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006902-4/SP

APELANTE : RAFAELA AMORIM TORRES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
No. ORIG. : 00069028920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Decido.

Nos termos da decisão de folhas 245/246, da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, procede-se ao exame do recurso extraordinário interposto pela parte autora aplicando-se à espécie o entendimento consolidado quando do julgamento do ARE 748.371/MT.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá no caso em tela.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06.08.2013, restou assim ementado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)"

Desse modo, tendo em vista a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto veiculado pelo recorrente, impõe-se a denegação do extraordinário, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028341-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028341-0/SP

APELANTE : MAURICIO LEAL SANTOS e outro(a)
: JOSSIRLEIDE REIS SANTOS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, mantendo a decisão monocrática que extinguiu o feito por carência de ação, ante a falta de interesse processual superveniente.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da

Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-10.2010.4.03.6121/SP

2010.61.21.002670-0/SP

APELANTE : MARIA AMELIA VIEIRA
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00026701020104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se contrariedade ao disposto no artigo 150, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e nos artigos 5º, 6º e 7º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é incabível, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Ademais, observo que a pretensão de obter os juros progressivos em conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 sob a alegação genérica de desrespeito a princípios constitucionais pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

É o que ocorre no presente caso, pois a alegada violação aos citados dispositivos da Constituição Federal ocorre somente de forma indireta.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ainda que se pretendesse adentrar ao mérito recursal, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral. (RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-40.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012777-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : JOSE PAES DE FARIAS
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
No. ORIG. : 00127774020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo n. 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-70.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.008319-5/SP

APELANTE : ROBERTO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00083197020114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, de titularidade de trabalhador avulso, na forma do artigo 3º da Lei nº 5.480/1968 e do artigo 1º do Decreto nº 66.819/1970.

No âmbito infraconstitucional, a questão foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do **Recurso Especial nº 1.349.059/SP** (trânsito em julgado em 28/10/2014), selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a progressão da taxa de juros remuneratórios, sendo vinculada por lei à permanência do trabalhador na mesma empresa, não é extensível aos trabalhadores avulsos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADORES AVULSOS. INAPLICABILIDADE.

1. A legislação de regência sempre exigiu a existência de vínculo empregatício para a possibilidade de inclusão de taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Por definição legal, inserta no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, trabalhador avulso é "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados".

3. O trabalhador avulso não preenche requisito previsto em lei para ter reconhecido o direito à taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.300.129/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 19/10/2012; REsp 1.176.691/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe 29/6/2010; REsp 1.196.043/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.349.059/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 17/09/2014)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação do julgado representativo da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-30.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.000141-6/SP

APELANTE : LINO ANTUNES NETO
ADVOGADO : SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00001413020144036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LINO ANTUNES NETO, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo. Conforme o Enunciado 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-20.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.000229-3/SP

APELANTE : MOACIR ALVES DE AMORIM e outro(a)
: SUELEN ARGENTA CARVALHO
ADVOGADO : SP346702 JEFERSON DOS REIS GUEDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00002292020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MOACIR ALVES DE AMORIM contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC

contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.**

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-20.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.000229-3/SP

APELANTE : MOACIR ALVES DE AMORIM e outro(a)
: SUELEN ARGENTA CARVALHO
ADVOGADO : SP346702 JEFERSON DOS REIS GUEDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00002292020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MOACIR ALVES DE AMORIM contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-51.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.006756-6/SP

APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA
SUCEDIDO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO(A) : REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO e outros(as)
: DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO
: ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT
ADVOGADO : SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que assegurou aos autores o direito de quitação do segundo financiamento imobiliário pelo FCVS.

Decido.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769/RN, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS".

O acórdão paradigma, transitado em julgado em 21/02/2011, foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

(...)

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Dessa forma, resta evidenciado que a pretensão da parte recorrente não se amolda à orientação dos julgados representativos da controvérsia, o que conduz a denegação do recurso especial, conforme previsão do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-94.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012894-0/SP

APELANTE : RENATO PAULO DAVOGLIO e outros(as)
: RUI DAVOGLIO
: JOAO ROBERTO DAVOGLIO
: SUELI MARCILIA DAVOGLIO SAITA
: DIVALDO LUIZ DAVOGLIO
: MARIA DE LOURDES DAVOGLIO BONELLI
: JOSE ROBERTO DAVOGLIO
: NELI APARECIDA DAVOGLIO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00128949420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **exequentes**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a execução individual deve ser extinta, porque a decisão final na ação civil pública que se pretende executar restringiu os seus efeitos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e os exequentes residem fora dos limites territoriais de tal Subseção.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam:

- i) ofensa aos arts. 93, II, e 103 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 468, 472 e 474 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois como a ação coletiva em tela somente poderia ser proposta na capital do Estado, a limitação imposta pela decisão recorrida impede que pessoas residentes em outros locais possam ser efetivamente protegidas; e
- ii) dissídio com o decidido no REsp n.º 1.243.887/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução individual de sentenças coletivas deve levar em consideração não limites geográficos, mas os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No presente caso, deve-se notar que a decisão recorrida não adentrou ao mérito de se é adequada ou não a limitação com base em critério geográfico de quais são as pessoas que podem se beneficiar dos efeitos da sentença em ação coletiva. Pelo contrário: tomou-se como base um fato jurídico existente, pois a decisão final na ação coletiva já havia efetuado essa delimitação.

Assim, o que se pretende, nos termos da decisão recorrida, é a execução fora dos contornos fixados pela decisão exequenda, o que não é admissível.

Portanto, as razões do recurso - que dizem respeito à possibilidade ou não da mencionada limitação - não atacam especificamente os fundamentos da decisão - a existência já existente da limitação, determinada na ação coletiva cujo resultado ora se pretende executar.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-10.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001723-9/SP

APELANTE : CARMO OLINDO DA CUNHA e outro(a)
: MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00017231020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, III, da CR/88, não merece trânsito, porque não foram apontados os respectivos dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, bem como a forma como ocorrera tal violação.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016392-38.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.016392-2/SP

APELANTE : ANTONIO ARGIONA e outros(as)
: DANILO SANCHES
: THEREZA DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00163923820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **exequentes**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a execução individual deve ser extinta, porque a decisão final na ação civil pública que se pretende executar restringiu os seus efeitos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e os exequentes residem fora dos limites territoriais de tal Subseção.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam:

- i) ofensa aos arts. 93, II, e 103 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 468, 472 e 474 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois como a ação coletiva em tela somente poderia ser proposta na capital do Estado, a limitação imposta pela decisão recorrida impede que pessoas residentes em outros locais possam ser efetivamente protegidas; e
- ii) dissídio com o decidido no REsp n.º 1.243.887/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução individual de sentenças coletivas deve levar em consideração não limites geográficos, mas os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No presente caso, deve-se notar que a decisão recorrida não adentrou ao mérito de se é adequada ou não a limitação com base em critério geográfico de quais são as pessoas que podem se beneficiar dos efeitos da sentença em ação coletiva. Pelo contrário: tomou-se como base um fato jurídico existente, pois a decisão final na ação coletiva já havia efetuado essa delimitação.

Assim, o que se pretende, nos termos da decisão recorrida, é a execução fora dos contornos fixados pela decisão exequenda, o que não é admissível.

Portanto, as razões do recurso - que dizem respeito à possibilidade ou não da mencionada limitação - não atacam especificamente os fundamentos da decisão - a existência já existente da limitação, determinada na ação coletiva cujo resultado ora se pretende executar.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43249/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004413-31.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004413-7/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS CASTANHO e outro(a)
: NEUSA MARIA FERREIRA CASTANHO
ADVOGADO : SP183226 ROBERTO DE SOUZA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte embargante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o recurso também não merece admissão, uma vez que não foi apontada, de forma clara, a forma como o v. acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal.

A ausência de especificação, de forma específica e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a violação ou a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, inciso III, alínea "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011217-14.2010.4.03.6000/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a)
REPRESENTADO(A) : MARIA AUXILIADORA REZENDE DE MELO e outros(as)
: MARIA AUXILIADORA SALES MORENO DE JESUS
: MARIA BONETTI MATIOLA
: MARIA CAETANO DA SILVA
: MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS004230 LUIZA CONCI
No. ORIG. : 00112171420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão do processo, formulado pelo **embargado**, sob o argumento de que, em outro processo entre as mesmas partes (Processo n.º 0081619-83.2007.403.0000), foi admitido recurso especial.

Inicialmente, verifico que o objeto do recurso especial naqueles autos - qual o recurso cabível contra decisão que resolve a liquidação de sentença - é diverso daquele do recurso interposto no presente feito - violação ao art. 7º da MP n.º 2.169-43/2001.

Ademais, o recurso especial interposto nos autos n.º 0081619-83.2007.403.0000 não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão de outros feitos com base nele.

Por fim, saliente-se que, com a interposição de agravo na forma do art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, a matéria atinente à admissibilidade de recurso especial no presente feito foi devolvida ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais motivos, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0016542-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016542-7/SP

AGRAVANTE : CAJAMAR ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro(a)
: MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00030300620028260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls., o recurso interposto está deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-74.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001758-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NELSON UBINHA e outro(a)
: MARILDA RODRIGUES UBINHA
ADVOGADO : SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017587420044036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência do Recurso Especial interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 566/589, ainda não decidido, conforme requerido à fl. 600.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007352-95.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007352-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO : SP211620 LUCIANO DE SOUZA
: SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A) : CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : SP247167 JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG. : 00073529520154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não estar o recorrido sujeito ao registro perante o Conselho Regional de Administração. Referido acórdão assim ficou ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESAS DE FACTORING E ALAVANCAGEM MERCADOLÓGICA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO

1. Caso em que a autora foi notificada em 13/03/2015 a proceder ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, após este negar-lhe provimento ao recurso administrativo, sob o fundamento de que as atividades por ela exercidas impõe o respetivo registro.

2. Segundo contrato social da empresa, cuja alteração contratual foi registrada na JUCESP em 16/01/2014, consta como objeto social: "operações de fomento mercantil (factoring), que consiste: a) na aquisição à vista, total ou parcial, de direitos creditórios resultante de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizadas a prazo por suas empresas clientes-contratantes; b) conjugadamente com a aquisição de títulos, a empresa poderá realizar a prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas-clientes contratantes; c) realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação".

3. Encontra-se consolidada a jurisprudência, forte no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80, no sentido de que o critério

definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

4. Sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição das empresas de factoring no Conselho Regional de Administração, o Superior Tribunal de Justiça proferiu, recentemente, julgado em embargos de divergência (ERESP 1.236.002, Rel. Min. NAPOLEÃO MAIA, DJe 25/11/2014).

5. Como bem observou a sentença recorrida, o caso dos autos enquadra-se na hipótese apreciada pela superior instância, pois a atividade básica principal, descrita no objeto social da autora, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional, embora possa existir a previsão de outras atividades, conjugada e secundariamente, tais como serviços de alavancagem mercadológica ou de cobrança e avaliação cadastral dos devedores, justamente como se verifica no presente feito e conforme entendimento extraído dos fundamentos do voto do acórdão paradigma, prevalente. Dessa forma, não se sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Administração, como fundamentado na sentença.

6. Agravo inominado desprovido.

Destarte, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006846-27.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006846-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
FADESP
ADVOGADO : SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
APELADO(A) : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00068462720124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A desistência da ação pretendida pela parte autora implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo passível de ser manifestada até a prolação da sentença. Após a sentença, cabe ao autor desistir de eventual recurso ou renunciar ao direito postulado na ação.

O momento processual adequado para essa manifestação há muito restou superado, no caso em análise, já que no presente feito foi proferida decisão denegatória da admissibilidade do recurso especial interposto pela parte autora (fls. 430/432) e em face da qual não houve interposição de recurso de agravo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desistência formulado às fl. 441.

Prossiga a Secretaria, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos à origem, no momento oportuno.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050037-07.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.050037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00500370720114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela apelada, respectivamente, às fls. 91/106 (Especial) e 107/169 (Extraordinário), ainda não decididos, conforme requerido, à fl. 194. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, sob o nº 2008.61.82.004080-0. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001285-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001285-8/SP

AGRAVANTE : MANOEL VARELA LEITE
ADVOGADO : SP295519 LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministério Publico Federal
PROCURADOR : THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
PARTE AUTORA : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : SP158329 RENATA FERRERO PALLONE e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052321620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL VARELA LEITE contra decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por sua vez, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Destaco, ainda, os precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - grifei

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-43.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.011556-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP
ADVOGADO : SP168418 JOSÉ MARQUES NETO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
No. ORIG. : 00115564320094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela apelada, respectivamente, às fls. 111/130 e vº (Especial) e 131/210 (Extraordinário), ainda não decididos, conforme requerido, à fl. 245. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso, sob o nº 2008.61.82.004086-1.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.001598-8/SP

APELANTE : ANTONIO ALVES DE PONTES
ADVOGADO : SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00015983420134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

A uma, porque não foi apontado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorrera a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que *"inadmissível o*

recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003169-86.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003169-0/SP

APELANTE : LUIZA HELENA DE MACEDO GIUDICE
ADVOGADO : SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG. : 00031698620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento da Repercussão Geral no **Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.240** (transitado em julgado em 06.02.2015), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002844-7/SP

APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028449820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte às fls.172/181, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Quando da interposição deste recurso especial pelo Contribuinte em 26/02/2014, já havia este interposto medida idêntica em 16/12/2013 (fls. 144/156), a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002844-7/SP

APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028449820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

O recorrente sustenta, em síntese, que houve negativa de vigência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, alega afronta ao artigo 24 da Lei nº 3.820/80.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Aduz-se afronta ao artigo 24 da Lei nº 3.820/80 no tocante aos critérios utilizados para a fixação de multa por ausência de técnico responsável na drogaria.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Neste sentido, no particular, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"...a aferição da legalidade e suficiência da motivação da multa administrativa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado na súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 598.847/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; AgRg no AREsp 534.596/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2014; AgRg no AREsp 518.182/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/11/2013. (REsp 1.387.612/SC, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/03/2015).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-98.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.002844-7/SP

APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP285951 MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00028449820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que entendeu pela competência do Conselho Regional de Farmácia CRF para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, tem poderes para autuar as farmácias e drogarias, no tocante à

exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade.

Sustenta o recorrente, em síntese, que houve violação aos artigos 24 da Lei nº 3.820/60 e 15, §1º, e 44 da Lei nº 5.991/73, em razão de não ser o Conselho profissional competente para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos.

Decido.

A controvérsia acerca da competência do Conselho Regional de Farmácia CRF foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.382.751/MG, restando o entendimento no sentido de reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/04/2014)

Dessa forma, a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-05.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002269-8/SP

APELANTE : ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP195657 ADAMS GIAGIO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00022690520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

Desde logo, verifico que não foi apontado de que forma a lei federal foi violada pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a existência de responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, ao contrário do que foi reconhecido pelo v. acórdão, o que é inviável nesta sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037409-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037409-2/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP242185 ANA CRISTINA PERLIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : DROG MARIFARMA CAMPANELLA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00125559320094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com fundamento no artigo

105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, não há especificação de suposta infração à lei federal por parte do acórdão recorrido.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, não foi apontado especificamente pela recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o decisum impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Sem prejuízo, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de não caber o recurso especial para revisar as conclusões acerca de prova produzida no decurso do feito, o que demanda indistigável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Assim entendeu o acórdão: *"No caso em exame, não obstante os nomes dos sócios constarem da certidão da dívida ativa, não estão indicados como devedores, como aduz o exequente. São apontados simplesmente como sócios, de modo que, para a caracterização da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é necessária a existência de elementos comprobatórios da utilização fraudulenta da devedora a fim de causar danos a terceiros ou a seus credores, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, nos termos dos precedentes colacionados, apresenta-se irretocável a decisão impugnada e inviável o almejado redirecionamento da execução".*

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535 do CPC, não se verifica a violação apontada, tendo em vista que o Tribunal a quo apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. **Modificar o entendimento proferido na instância de origem, para reconhecer a dissolução irregular da empresa e autorizar o redirecionamento contra os sócios, demandaria nova análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ; ademais, a alegada dissolução é matéria que não se resolve - quanto ao seu aspecto factual - na avaliação puramente normativa do episódio, por significar evento de natureza empiricamente demonstrável: não se trata, pois, de algo que se possa afirmar - ou negar - de forma linear ou automática.**

3. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*"
(AgRg no AREsp 383.609/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-44.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000218-3/MS

APELANTE : NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO : MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
No. ORIG. : 00002184420114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NEURACY MENDES DE OLIVEIRA ARAÚJO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito recursal, observo que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo legal, assim concluindo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito (STJ, AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08; REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).
3. A inscrição do nome da apelante no cadastro de inadimplente não foi indevida, visto que decorreu do seu inadimplemento, o que não se controverte. A manutenção da inscrição após a emissão de boleto, que estendera a data de vencimento (originariamente 27.11.10), também, foi devida, pois ainda não havia realizado o pagamento da renegociação do débito.
3. Agravo legal da autora não provido." (fls. 129/129-verso)

Infere-se, portanto, que o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021176-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021176-0/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRAVADO(A) : BARREIROS E PAREDES DROGARIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00144075820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de órgão fracionário desta Corte que não reconheceu a responsabilidade de sócios/dirigentes por anuidades e multas administrativas aplicadas à empresa.

Alega a recorrente que o v. acórdão negou vigência aos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de que o distrato configura forma regular de dissolução da sociedade - encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional

pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não tendo havido omissão.

2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, "na hipótese, o encerramento das atividades e a respectiva baixa da empresa ocorreram de forma regular, tanto que registrado o distrato na Junta Comercial (fls. 35v e 36), não se podendo, portanto, raciocinar em termos do enquadramento da hipótese em alguma das situações descritas no art. 135, CTN, de modo a redirecionar a execução fiscal contra o sócio".

3. Nesse contexto, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto à alegada afronta aos artigos 9º, § 4º e 5º, da LC 123/2006, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não demonstram de que forma o acórdão recorrido violou os preceitos de lei federal destacados. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284/STF. g.m.

5. Agravo regimental não provido."

(REsp 271.840/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, DJe em 12/03/2013)

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO LEI N.º 3.708/19. PRECEDENTES. QUESTÕES RELATIVAS A: INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E NÃO CONSTAR DO DISTRATO SOCIAL A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS DA SOCIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A dissolução regular não enseja a responsabilização, por meio de seus bens particulares, dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada regida pelo Decreto-Lei n.º 3.708/19.

3. O Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos e no exame do distrato social da ora Recorrida, concluiu que a dissolução da empresa Locatária se deu de forma regular, bem como não ter o sócio gerente assumido qualquer responsabilidade quanto a eventuais débitos da sociedade e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n.º 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido." g.m.

(AgRg no REsp 1068657/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

No que concerne às multas administrativas, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional quando à cobranças de natureza não tributária.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação metrológica e de qualidade industrial, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1362797/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, V, DA LEI 6.830/80, 50 DO CC E 10 DO DECRETO 3.708/19. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CTN. INAPLICABILIDADE. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO DA DÍVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia suscitada no recurso especial, referente à violação dos arts. 4º, V, da Lei 6.830/80, 50 do Código Civil e 10 do Decreto 3.708/19, não foi objeto de discussão pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN " (AgRg no REsp 1.198.952/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 16/11/10).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1360737/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. MULTA POR INFRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005)." (REsp n.º 856.828/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 11/9/2008).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1117415/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 16/04/2010)

Ademais, fundada a decisão recorrida no conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que eventual revisão deste entendimento requer nova incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 435/STJ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que não houve comprovação de infração à lei ou dissolução irregular da empresa agravada. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa em que as instâncias ordinárias são soberanas, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 721.310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, a partir da análise do acervo probatório, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução. A desconstituição de tal premissa, nesta instância, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 591.453/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013316-40.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013316-0/SP

APELANTE : WILSON DE JESUS ORLANDIN
ADVOGADO : SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ademais, verifico que nas razões recursais não foi apontado como e qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo v. acórdão recorrido.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo da Constituição da República impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE NORMAS LOCAIS. LEIS ESTADUAIS 6.783/74 E 12.344/03. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (g. n.) (ARE 808344 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)*
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.3.2013. Ausente a indicação do dispositivo constitucional tido por violado pelo acórdão recorrido, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Divergir do entendimento do Tribunal a quo no tocante à possibilidade de reintegração de posse demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como a reelaboração da moldura fática delineada na origem, inviável em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 801459 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014)

Por fim, o exame das questões trazidas nas razões recursais, relativamente à pretensão de demonstração da responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal no caso concreto, impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso extraordinário, encontra impedimento na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2009.03.00.025037-6/SP

AGRAVANTE : ADEMAR FELICIANO DA SILVA
 ADVOGADO : SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
 PARTE AUTORA : JOSE RODRIGUES e outros(as)
 : PRIMO NASCIMENTO BATISTA
 : ROSANGELA NATALINA PEREIRA
 : TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETTO
 ADVOGADO : SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 98.00.18707-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Ela pede, em síntese, a fixação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, o que foi afastado pelo v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, sobrevivendo a nova decisão, na qual se determinou a incidência da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, sem a ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

Decido.

Inicialmente, verifico que houve retratação parcial do relator, pois foi adotado critério mais vantajoso à parte autora para o cálculo dos juros de mora.

Assim, o recurso deve ser considerado prejudicado nesse aspecto.

No mais, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação da decisão de retratação.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido.

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o recurso especial em relação à modificação dos critérios de cálculo dos juros de mora, bem como **não o admito** em relação às demais questões.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003815-29.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003815-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MS004661 ELYSEO COLMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00024721120114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

À vista do disposto no art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Caixa Econômica

Federal - CEF (Especial, às fls. 82/101 e vº, e Extraordinário às fls. 102/169 e vº), não contra-arrazoados nem decididos, conforme requerido à fl. 174.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetendo-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43254/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023594-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO e outro(a)
No. ORIG. : 00235941820044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 21,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033105-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 118,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901358-13.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO ASSADURIAN
ADVOGADO : SP049699 HAROLDO JOSE DA SILVA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 8,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012487-63.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.012487-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
: SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
No. ORIG. : 00124876320074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

2008.61.82.011369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA
ADVOGADO : SP149354 DANIEL MARCELINO e outro(a)
No. ORIG. : 00113696920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : REPRAM RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00075781720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007198-73.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007198-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A) : CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA

ADVOGADO : SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA e outro(a)
No. ORIG. : 00071987320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 157,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008226-51.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.008226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WALTER DA COSTA
ADVOGADO : SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
No. ORIG. : 00082265120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016169-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SCLB COM/ DE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG. : 00161692220134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 107,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019877-80.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.019877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PLATINUM TRADING S/A
ADVOGADO : PE025263 IVO DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00198778020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 58,70

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43262/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003855-73.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.003855-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : ANGELO DRAUZIO SARRA e outro(a)
: LUIZ CARLOS SARRA
ADVOGADO : SP095057 ANGELO DRAUZIO SARRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038557320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é indevida a contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil

por sociedade de advogados, porquanto obrigação não prevista em lei:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).
4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 879.339/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido.

(REsp 882.830/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 30/03/2007, p. 302)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da súmula nº 83 /STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2015.61.00.003855-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : ANGELO DRAUZIO SARRA e outro(a)
: LUIZ CARLOS SARRA
ADVOGADO : SP095057 ANGELO DRAUZIO SARRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038557320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Cumpra salientar que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005550-63.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.005550-0/SP

APELANTE : PAULO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00055506320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, mantendo a decisão monocrática que extinguiu o feito por falta de regularidade formal do recurso, pois não houve impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001038-31.2014.4.03.6113/SP

APELANTE : Universidade de Franca UNIFRAN
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO(A) : ISABELLA NOVO LIZIDATI
ADVOGADO : SP329919 MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010383120144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade de Franca - UNIFRAN contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, REsp nº 1.368.977/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 11/02/2014, DJe 06/03/2014).

No que se refere à alegação de eventual violação a dispositivos de lei federal, o acórdão recorrido fundamenta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO: POSSIBILIDADE, MESMO QUE O ESTUDANTE AINDA NÃO TENHA CONCLUÍDO O CURSO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de mandado de segurança em que se busca determinação à autoridade impetrada, ora agravante, para que proceda a transferência da agravada do 8º semestre do curso de Administração para o 1º semestre do curso de Odontologia.*
- 2. Não obstante qualquer discussão acerca da autonomia didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior, bem como da necessidade de observância de um número máximo de alunos em cada curso oferecido, a fim de que sejam atendidos os normativos do Ministério da Educação e assegurada a qualidade de ensino, na singularidade, deve ser levado em conta o fluir inexorável do tempo, a indicar que está consolidada a situação em face da concessão da segurança em 2014, sendo inconveniente qualquer juízo que busque alterar uma situação que já exauriu suas consequências.*
- 3. A agravada impetrou a presente ação mandamental em 15/04/2014. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 14/07/2014, sendo que desde o segundo semestre de 2014 a agravada está matriculada e cursando Odontologia na instituição de ensino impetrada. Passados doze meses desde então (e dois semestres letivos), não há bom senso em mudar coisa alguma, especialmente à luz dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, a recomendar a manutenção da situação gerada pelo decism.*
- 4. De acordo com atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teoria do fato consumado deve ser aplicada mesmo nos casos em que o estudante ainda não tenha concluído o curso ao qual teve acesso por meio da decisão judicial contestada (AgRg no REsp 1267594/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012; REsp 1172643/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011).*
- 5. Recurso improvido.*

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. LIMINAR. FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 282 e 356/STF.*
- 2. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que não há dano a outra parte, e em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade, que é o caso dos autos.*
- 3. A conclusão da Corte a quo acerca da aplicação da teoria do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos. Infirmar tal conclusão implica, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que, como é sabido, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023496-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023496-9/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP094551 MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
APELADO(A) : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234965720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Paranapanema S/A a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O v. acórdão recorrido, ao manter a exigência de comprovação da regularidade fiscal, a fim de que a impetrante possa dar andamento ao seu pedido de arquivamento do ato de incorporação, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ.

PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na hipótese examinada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul que indeferiu a solicitação de autorização de funcionamento de instituição no ensino fundamental, em face da não comprovação da regularidade fiscal (FGTS e INSS).

2. A Corte a quo asseverou que a Constituição Federal atribuiu ao Estado (arts. 24, IX, e 209, II, da Constituição Federal) o poder de autorizar o funcionamento e de proceder à fiscalização dos estabelecimentos de ensino, bem como concluiu pela regularidade da atribuição de competência ao Conselho Estadual de Educação para a expedição de normas atinentes à autorização de funcionamento das instituições de ensino de nível estadual. Assim, afirmou a legalidade da exigência de regularidade fiscal para a autorização de funcionamento de instituição de ensino prevista na Deliberação nº 6.363/2001 do Conselho Estadual de Educação, ainda que não prevista na Lei Estadual 1.460/93, que regula o referido órgão.

3. A exigência de apresentação de "Certidão de regularidade relativa à seguridade Social e ao FGTS", como requisito de autorização de funcionamento de atividade educacional, extrapola os limites do poder regulamentar, porquanto não prevista em lei, bem como configura meio coercitivo e arbitrário para pagamento de débitos fiscais. Assim, é manifesta a ilegalidade da exigência de comprovação de regularidade fiscal e previdenciária da instituição de ensino, para o recebimento e processamento de pedido de autorização de funcionamento de unidade educacional, pois o Fisco detém meios legais de cobrança de tributos não recolhidos.

4. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: REsp 1.008.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.8.2009; REsp 1.116.469/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 5.8.2009 REsp 1.069.595/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009; REsp 662.972/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2006; REsp 651.207/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.5.2005.

5. Provimento do recurso ordinário."

(RMS 26.058/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010)

Assim, revestindo-se de plausibilidade o recurso, deve ser admitido para pronunciamento da Corte Superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023496-57.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.023496-9/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP094551 MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
APELADO(A) : PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234965720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paranapanema S/A a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação processual ordinária, bem como revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto (Súmula nº 279/STF).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2009.61.00.006568-0/SP

APELANTE : ALPHA IMOVEIS S/S LTDA
ADVOGADO : SP241567 ADILSON JOSE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
No. ORIG. : 00065683120094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Imóveis da Segunda Região, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim concluiu:

AGRAVO ADMINISTRATIVO. CRECI/SP. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO COFECI N. 146/1982. PRAZO QUINQUENAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Os fatos que deram origem ao procedimento administrativo disciplinar n. 213/2002 ocorreram entre os anos de 1999 e 2000, sob a acusação de intermediação mal subsidiada da compra de um imóvel.*
- 2. Em 29.04.2002, a parte lesada, então adquirente do imóvel, ofereceu representação em face da autora perante o CRECI da 2ª Região. Posteriormente, em 13.09.2002, foi certificado nos autos do processo disciplinar o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa.*
- 3. No dia 20.04.2006 foi proferida decisão administrativa pelo CRECI/SP, o qual aplicou a penalidade de suspensão da inscrição da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a prova do ressarcimento dos prejuízos causados à adquirente do imóvel, cumulada com multa de duas anuidades. Essa decisão foi parcialmente reformada pela 2ª Câmara Recursal do COFECI, em 19.09.2008, e transitou em julgado no dia 24.11.2008.*
- 4. Segundo a Resolução COFECI n. 146/1982, norma aplicável, in casu, por tratar-se de lei específica disciplinadora do Código Administrativo Disciplinar: "Art. 68 - A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência.
Art. 69 - A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo Único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomeçará a fluir novo prazo prescricional".*
- 5. Assim, resta comprovado o transcurso do prazo prescricional quinquenal para aplicação de penalidade administrativa à autora, visto que o termo de representação foi lavrado em 29.04.2002, e entre o reinício do prazo de prescrição, em 14.09.2002 (dia seguinte ao término para apresentação de defesa administrativa), e a data do trânsito em julgado da decisão, em 24.11.2008, decorreu o prazo de seis anos.*
- 6. A Resolução n. 146/1982 não prevê outra causa de interrupção do prazo de prescrição além daquela descrita no artigo 69, qual seja, a lavratura do termo de representação. Ademais, a data da decisão proferida pelo CRECI/SP (20.04.2006) não constitui marco interruptivo ante a ausência de previsão legal.*
- 7. Ainda que fosse aplicado o Código Penal, o que não é o caso, o decurso do prazo prescricional teria ocorrido da mesma maneira, uma vez que o artigo 109, inciso VI, determina que a prescrição se dá em 3 (três) anos quando o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, e ao ser aplicada a penalidade de 30 dias de suspensão do registro profissional cumulada com multa, o prazo prescricional teria se encerrado no dia 14.09.2005, anteriormente à data em que proferida a decisão administrativa pelo CRECI (20.04.2006).*
- 8. Ante a inversão do ônus de sucumbência, é de rigor a condenação do Conselho ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*
- 9. Agravo legal desprovido.*

Destarte, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, porquanto a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027201-10.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARLON ALBERTO WEICHERT
APELADO(A) : ARNALDO LOPES SALGADO
ADVOGADO : SP137918 JOSUE DANTAS DE MEDEIROS e outro(a)

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção da identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fl. 443, datada de 16 de dezembro de 2015.

Desse modo, corrijo o **erro material** para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-90.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001567-4/SP

APELANTE : ADEMIR PEREIRA DE MOURA e outro(a)
: MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA

ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00015679020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, reconhecendo a irregularidade formal da apelação por não impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a discutir a litispendência reconhecida na sentença de primeiro grau e a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-89.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002065-7/SP

APELANTE : ADEMIR PEREIRA DE MOURA e outro(a)
: MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00020658920084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, reconhecendo a irregularidade formal da apelação por não

impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a discutir o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006854-1/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, reconhecendo a irregularidade formal da apelação por não impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a discutir a ocorrência de litispendência e o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008522-06.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.008522-0/SP

APELANTE : MARIA DE NAZARE CARVALHO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00085220620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, reconhecendo a irregularidade formal da apelação por não impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a discutir a ocorrência de litispendência e o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009573-32.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009573-0/SP

APELANTE : LEANDRO CASTRO COLOMBO SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
CODINOME : LEANDRO CATRO COLOMBO SILVA
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Da análise das razões recursais fica claro que, em verdade, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório. Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a suficiência dos documentos apresentados para regularizar a representação processual da parte autora, o que é inviável nesta

sede excepcional.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.190/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023907-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023907-7/SP

APELANTE : LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
: SP203549 SABRINE FRAGA DE SA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00239077120074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, não conhecendo da apelação, tendo em vista as razões apresentadas estarem dissociadas à matéria decidida na r. sentença monocrática.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada no acórdão recorrido.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008498-09.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008498-0/SP

APELANTE : JOAO CARLOS CABRERA DUMARCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra decisão monocrática, proferida com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, que negou seguimento à apelação.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-11.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.007765-6/MS

APELANTE : ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO
ADVOGADO : MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES e outro(a)
APELANTE : ALCYR MAURICIO LINO
: NELY ABADIA FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG. : 00077651120014036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido veicula matéria de natureza estritamente processual, reconhecendo a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Neste especial, limita-se a parte recorrente a revolver o cerne da demanda, passando ao largo da matéria versada na decisão recorrida.

Ademais, é inviável o conhecimento da matéria abordada no recurso pela Corte Superior, visto que não foi prequestionada no v. acórdão atacado.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

No mais, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se trata de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2014.61.00.022538-1/SP

APELANTE : MARINES FERREIRA VALERETO SARAIVA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00225389520144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **exequente**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que a execução individual deve ser extinta, porque a decisão final na ação civil pública que se pretende executar restringiu os seus efeitos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e os exequentes residem fora dos limites territoriais de tal Subseção.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 93, II, e 103 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 468, 472 e 474 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois como a ação coletiva em tela somente poderia ser proposta na capital do Estado, a limitação imposta pela decisão recorrida impede que pessoas residentes em outros locais possam ser efetivamente protegidas; e
- ii) dissídio com o decidido no REsp n.º 1.243.887/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a execução individual de sentenças coletivas deve levar em consideração não limites geográficos, mas os limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No presente caso, deve-se notar que a decisão recorrida não adentrou ao mérito de se é adequada ou não a limitação com base em critério geográfico de quais são as pessoas que podem se beneficiar dos efeitos da sentença em ação coletiva. Pelo contrário: tomou-se como base um fato jurídico existente, pois a decisão final na ação coletiva já havia efetuado essa delimitação.

Assim, o que se pretende, nos termos da decisão recorrida, é a execução fora dos contornos fixados pela decisão exequenda, o que não é admissível.

Portanto, as razões do recurso - que dizem respeito à possibilidade ou não da mencionada limitação - não atacam especificamente os fundamentos da decisão - a existência já existente da limitação, determinada na ação coletiva cujo resultado ora se pretende executar.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004614-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A) : WERNER NOLTEMEYER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00046144720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de reiteração de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente seu pedido de incidência de juros progressivos sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços.

Considerando o quanto decidido pela Corte Superior no julgamento do **Recurso Especial nº 1.108.034/RN**, acerca da responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas na CEF, os autos foram encaminhados ao órgão julgador para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

Retornados os autos do órgão julgador sem retratação, deve ser cumprido o disposto no § 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004614-47.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004614-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
APELADO(A) : WERNER NOLTEMEYER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00046144720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu direito à incidência de juros progressivos sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137**
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 64/1406

(transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Eis o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.

(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43266/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021928-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021928-0/SP

APELANTE : JOAO PINTO AMARAL FILHO
ADVOGADO : SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00116-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi deferido em **22/09/1997** e a presente ação foi ajuizada em **18/06/2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 66/1406

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016926-85.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016926-2/SP

APELANTE : NEUSA BULHOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00075-9 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 93, IX), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com relação à possibilidade de conversão dos períodos especiais em comuns, bem como ao reconhecimento do período de 01.06.2001 a 29.05.2012 como de atividade especial, a decisão atacada reconheceu tais direitos, falecendo ao recorrente interesse recursal no tocante a tais questões.

No que toca ao cerne do presente recurso, o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios foi assim ementado (fl. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*
- 4. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.*
- 5. Agravo desprovido. Decisão mantida."*

Desse modo, com relação à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial após 29/05/2012, data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, verifica-se não ter havido prequestionamento da matéria, o que constitui óbice à via especial nos termos da súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"súmula nº 211 : Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

E de se observar que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não

prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Logo, inexistente o requisito do prequestionamento, inadmissível o recurso.

Ante o exposto, **não conheço de parte do recurso especial, por ausência de interesse recursal e, na parte conhecida, não o admito.**

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-05.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008123-8/SP

APELANTE : MARCEL ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA BUENO DE MENDONCA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081230520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda que assim não fosse, também não cabe o recurso em tela, porque não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão hostilizado, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035211-29.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.035211-1/MS

APELANTE : VALDIR CONSTANTINO RIBEIRO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 00014512720088120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte apelante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não há que se falar em contrariedade ao artigo 515, do CPC, uma vez que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão recorrido julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Também não cabe o recurso especial por violação aos artigos 131, 458 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Ainda, nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSS. CARGO DE TELEFONISTA. OFENSA AOS ARTS. 165 e 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, redigida de forma clara, não caracteriza ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC.*

3. *O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, e conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.*

4. *A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontram óbice na Súmula 7/STJ.*

(...)"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 497.584/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 05.06.2014, DJE 25.06.2014)

Ainda, não se vislumbra violação ao art. 59 da Lei nº 8.213/91, porquanto o acórdão impugnado, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim entendeu:

"(...)

os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquela que desenvolvia habitualmente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão

(...)"

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Cumprе ressaltar, ao final, que o acórdão recorrido não se baseou apenas no segundo laudo, como alegado, conforme se verifica dos seguintes trechos pertinentes:

"No caso em exame, o primeiro laudo pericial apresentado (fls. 101/104) concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora. Todavia, o INSS (fls. 115/116) alegou sua inadequação, porque responde aos quesitos de forma lacônica, sem qualquer fundamentação. Foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 117).

O segundo laudo pericial (fls. 144/146) concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais. De acordo com referido laudo, a parte autora apresenta cegueira em um olho (direito) e visão normal em outro (esquerdo - OE 20/20), de modo que a visão monocular é compatível com a atividade laborativa de trabalhador rural.

Contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquela que desenvolvia habitualmente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para sua concessão."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002662-82.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002662-0/SP

APELANTE : JOELCI SACCOMAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026628220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008241-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008241-3/SP

APELANTE : JOSE ANTONINO MOREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00140-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da

impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008241-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008241-3/SP

APELANTE : JOSE ANTONINO MOREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00140-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-12.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006703-6/SP

APELANTE : WALTER ROBERTO DI MISCIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067031220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-12.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006703-6/SP

APELANTE : WALTER ROBERTO DI MISCIO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00067031220144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE

ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005675-09.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005675-0/SP

APELANTE : YARA MARIA LOPES PASTOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056750920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil de 1973, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. *É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.*
2. *Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.*
3. *Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.*
4. *Agravo regimental improvido."*
(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.
Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002278-24.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002278-5/SP

APELANTE : NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022782420104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC de 1973, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à alegação de possibilidade de aplicação da média aritmética simples do nível de ruído no período de 06.03.1997 a 27.08.2009, para a caracterização da especialidade.

Tal controvérsia não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2010.61.04.002278-5/SP

APELANTE : NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022782420104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

O recurso extraordinário em tela não merece admissão.

Com efeito, no que tange à alegação de violação ao artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-21.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.000429-8/SP

APELANTE : MARIA AUXILIADORA SILVERIO DANTAS
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004292120144036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela parte autora em duplicidade contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Considero aplicável a esse segundo recurso especial interposto (fls. 121/127) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da univocidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial de fls. 121/127.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43273/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009935-74.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009935-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BEHR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004317-22.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.004317-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO(A) : TIC TIC EMPRESA DE TAXIS LTDA
ADVOGADO : SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA e outro(a)
No. ORIG. : 00043172220084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008603-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008603-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 7,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

2015.03.00.001902-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA
ADVOGADO : SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro(a)
No. ORIG. : 00086920520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 118,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

2015.03.00.005469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MANACA TRANSPORTES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP314418 RANDAL PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
: SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO
No. ORIG. : 00697003920114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024617-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
ADVOGADO : SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00082491820144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será**

realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025355-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S/A
ADVOGADO : RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 05216196119954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 263,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o

recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025361-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDITORA RIO S/A
ADVOGADO : RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 05046636719954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 210,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027506-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027506-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GERALDO PESSANHA espolio
ADVOGADO : SP060607 JOSE GERALDO LOUZA PRADO e outro(a)
No. ORIG. : 00036437820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43288/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304605-59.1995.4.03.6108/SP

2002.03.99.020931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO(A) : CONSTRUTORA MELIOR LTDA
ADVOGADO : SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
No. ORIG. : 95.13.04605-2 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

- RESP - porte remessa/retorno: R\$ 67,00 (CONSTRUTORA MELIOR LTDA.)
- RESP - porte remessa/retorno: R\$ 421,40 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF)

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041423-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.041423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LIMP 3000 COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a)
No. ORIG. : 00414235220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 81,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026119-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PRODUTOS DA FAZENDA LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
No. ORIG. : 02.00.00015-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016313-48.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.016313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ESTEVAO CARDOSO DE ALMEIDA BODI
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)

No. ORIG. : 00163134820084036301 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 187,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 187,20

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002673-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP271755 JEAN CARLOS VILALBA e outro(a)
No. ORIG. : 00026736220094036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 89/1406

porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - custas: R\$ 17,54

RE - porte remessa/retorno: R\$ 53,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002687-15.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002687-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
: SINDIGRAF
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00026871520104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,00

RE - porte remessa/retorno: R\$ 0,60

RE - custas - R\$ 17,54

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011346-80.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : MATEUS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG. : 00113468020104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005318-83.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.005318-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TRANSPORTE RODOR LTDA
ADVOGADO : SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
No. ORIG. : 00053188320114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 15,80

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 8,00

RE - porte remessa/retorno: R\$ 59,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008714-17.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.008714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CALMON VIANA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
No. ORIG. : 00087141720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 107,20

RE - porte remessa/retorno: R\$ 13,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) Custas Processuais: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) Porte de Remessa e Retorno dos Autos: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: (61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065540-68.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.065540-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
No. ORIG. : 00655406820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 81,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o

recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014404-50.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SP060723 NATANAEL MARTINS
: SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
No. ORIG. : 00144045020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de

Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005424-11.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.005424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO XAVIER
ADVOGADO : SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA e outro(a)
No. ORIG. : 00054241120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 81,60

RE - porte remessa/retorno: R\$ 7,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para

cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO N° 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0015746-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015746-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CIRYUS EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00279988420094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 81,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021907-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : SP200638 JOÃO VINÍCIUS MANSSUR
: SP209564 RICARDO AUGUSTO REQUENA
No. ORIG. : 00155160220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Márcia Pannunzio
Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

2014.61.00.019088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COLEGIO DOM PEDRO S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SP170295 MARCIA MARIA CASSANTI e outro(a)
No. ORIG. : 00190884720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 87,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

2014.61.12.003673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOSE GASQUES ACESSORIOS -EPP
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00036738520144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 148,12

RE - porte remessa/retorno: R\$ 10,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022413-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022413-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE : CREMASCO CARROCARIAS LTDA
ADVOGADO : SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO
No. ORIG. : 00145582220058260286 A Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 93,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio

do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025678-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LUCIA PARCIASEPE RANNUCOLLI
ADVOGADO : SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro(a)
No. ORIG. : 00056921620094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, **inclusive** porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 81,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do **Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Márcia Pannunzio

Supervisora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43278/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-55.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.003133-4/SP

APELANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO e outros(as)
: IVAN RODRIGUES ALONSO
: JOAO ANTONIO BENEDICTO
: JOAO BISPO DA SILVA
: JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega, em suma, violação ao art. 460 do CPC.

Decido.

O *decisum* recorrido entendeu incabível a incidência do Imposto de Renda sobre valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE APÓS O ATO DE APOSENTADORIA. IMPERTINÊNCIA. INDÉBITO PROPORCIONAL AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/1988.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008).

2. O que for recebido pelo contribuinte em decorrência do que recolheu à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/1988), não está sujeito à incidência do imposto de renda, mesmo que o recebimento se dê após a publicação da Lei n. 9.250/1995. Esse é entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ (v.g.: AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2014; AgRg no REsp 1352530/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2014).

3. O entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.012.903/RJ é aplicável independentemente da situação do beneficiado, aposentado ou não, ressaltando que o imposto de renda não será devido no que ultrapassar o limite do montante de imposto que foi recolhido pelo participante-beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/1988, devidamente atualizado. A respeito: REsp 1282609/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; REsp 1199885/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 1016782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no ARES 475818/DF - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 07.04.2015)

Entretanto, entendeu não haver nos autos prova do período das contribuições realizadas pela recorrente para a entidade de previdência complementar, *verbis*:

"De fato, o v. acórdão não padece de contradição, uma vez que os documentos apresentados pelos autores não comprovam o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada, e sim que sofrem a atual incidência do Imposto de Renda, quando do resgate de seus benefícios complementares, na vigência da Lei nº 9.250/95.

Cabe esclarecer, que an debeatur (certeza) deve estar demonstrado e comprovado, e em conseqüência, fixado na sentença do processo de conhecimento, enquanto que o objeto da ação de liquidação de sentença é o quantum debeatur (liquidez) que será apurado.

Além disso, a liberdade quanto à análise das provas produzidas nos autos pelo magistrado não se encontra limitada ao princípio do ônus da impugnação específica dos fatos alegados. Todavia, em virtude da natureza relativa da presunção da veracidade dos mesmos (fatos) não afasta a incumbência do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que cabe ao autor (Artigo 333, I, do CPC)".

Tal entendimento não destoia do entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.

1. A partir do julgamento do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1012903/RJ, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art.

6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95.

2. Importa ao contribuinte comprovar a efetiva contribuição junto a entidade de previdência privada, durante o lapso temporal de vigência da referida Lei 7.713/88, para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os resgates até o limite dos recolhimentos feito pelo beneficiário. Precedentes.

3. Ficou demonstrado nos autos que a recorrente aposentou-se antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, assim, a conclusão lógica é a de que as contribuições realizadas pelo contribuinte teriam ocorrido na vigência do Decreto Lei nº 1.642/78, o qual autorizava a dedução dos valores referentes às contribuições dirigidas às entidades de previdência privada, além de autorizar a tributação quando do seu recebimento.

4. Na hipótese, mostra-se irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), porquanto devidamente constatada, nos autos, a inexistência de contribuições para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1200363/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Além disso, a análise de tais elementos exige o exame de matéria fático-probatória, que encontra óbice consubstanciado na Súmula nº 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007275-77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.007275-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP174377 RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072757720014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente, que não interpôs novo recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2002.60.00.002374-3/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APELADO(A) : NET CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : MS006137 MARCIO JOSE WOLF
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, I, 37, 150, II e 231, § 6º, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou sobre o tema:

""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (fgts). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. (...)

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)."

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes.

1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar.

3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

4. Agravo regimental não provido."

(AI 660602 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000643-30.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000643-4/MS

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : ROBERTO FERREIRA ALVARENGA
ADVOGADO : MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º, 2º, 3º e 7º, da Lei nº 7.713/88, ao art. 33 da Lei nº 9.250/95 e ao art. 43 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Não cabe o expediente, inicialmente, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-87.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001625-3/SP

APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : FERNANDA CRISTINA SIQUEIRA ALVARES
ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
No. ORIG. : 00016258720044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se contrariedade ao artigo 10 da Lei 6.880/80.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, os quais sequer haviam sido suscitados nas vias ordinárias, caracterizando-se inovação recursal. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

No que concerne à aplicação da teoria do fato consumado, observo que o acórdão recorrido decidiu por negar provimento à apelação interposta pela recorrente e à remessa oficial por fundamentos diversos daquele que embasou a sentença de procedência, qual seja, a teoria do fato consumado. Dessa forma, as razões recursais, no ponto em que discutem tal questão, estão absolutamente dissociadas da decisão proferida por esta Corte.

Ademais, verifico que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca demonstrar a inaptidão da recorrida para o ingresso na carreira da Aeronáutica, por suposto descumprimento dos requisitos exigidos no edital no tocante às condições de saúde, tendo o acórdão reconhecido o preenchimento de tais requisitos, para o que não se presta a sede excepcional.

Portanto, o exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002896-12.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.002896-0/SP

APELANTE : JOAQUIM COZZINI
ADVOGADO : SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00028961220054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente, que não interpôs novo recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022084-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022084-6/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO CHOIFI
ADVOGADO : SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (fls.270/272).

Decido.

Impende considerar que, em razão do juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, exaurido o exame da pretensão suscitada pela parte recorrente, que não interpôs novo recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022084-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022084-6/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO CHOEFI
ADVOGADO : SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, assim como no art. 541 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação, nos termos expressos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC (fl. 291).

Lavrado novo aresto (fls. 294/298), com efetiva retratação do órgão julgador, retomaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

O raciocínio é válido para a hipótese de retorno dos autos ao colegiado de origem, para os fins do art. 543-B, § 3º, ou do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância

ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.
3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).
4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.
5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.
6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)
2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão.
3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete

Ante o exposto, na ausência da indispensável ratificação, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-66.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000939-4/SP

APELANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro(a)
: OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00009396620074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", contra acórdão proferido órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, sem summa, ofensa aos artigos 535 e 20 do CPC.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, relativamente aos honorários advocatícios, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a apreciação de tema relacionado com tal verba sucumbencial (inclusive a fixação de sucumbência recíproca) implica no revolvimento de matéria fática, o que é defeso em sede de recurso especial - nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Relativamente à violação da Lei 8.213/1991, a alegação encontra óbice na Súmula 284/STF, pois não houve indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos. 2. No tocante aos juros de mora, o Superior

Tribunal de Justiça assentou sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009, vale dizer, a lei incide a partir de sua vigência nos processos em curso. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP e também do Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR. 3. No tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 406.300/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) - destaque nosso.

Por seu turno, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014022-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014022-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A) : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
No. ORIG. : 00140224420084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já

assinado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014022-44.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014022-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro(a)
INTERESSADO(A) : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
No. ORIG. : 00140224420084036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa ao artigo 146 da Constituição Federal, com o objetivo de afastar a aplicação do artigo 219, § 1º do CPC, determinando-se a incidência apenas do artigo 174, parágrafo único, I do CTN, de modo a não se considerar que a citação retroage seus efeitos à data do ajuizamento da execução fiscal.

Decido.

A demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito ao artigo 146, III da Constituição Federal, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido". g.m.

(RE 462513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Dilação probatória. Execução Fiscal. Demora na citação. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve o contexto da demora na citação em razão de circunstâncias ínsitas ao aparelhamento do Poder Judiciário. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.

(ARE 858514 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.6.2011. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RE 710647 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031394-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031394-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00285-7 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação, reformou a decisão singular determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 2857/02 pelo saldo remanescente do tributo.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 535, inciso II do CPC.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que a recorrente manejou embargos de declaração contra a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC. Esses embargos de declaração foram recebidos como agravo legal em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento de embargos de declaração como agravo legal.

Neste sentido destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. **ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA***

FUNGIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE.

I - Embargos de declaração recebidos como agravo legal, tendo em vista o princípio da fungibilidade, o teor da impugnação, bem assim a observância do prazo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador. Precedentes.

III - A Agravantes não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e improvido. (destaquei)

(EDcl no AgRg no REsp 1520874/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

De outra parte, verifico que após o julgamento do agravo legal, a recorrente não interpôs novos embargos de declaração. Dessa forma, é incabível alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quanto a parte que a invoca sequer opôs embargos de declaração na origem. Ademais, o acórdão proferido pela Corte estadual encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo se manifestado expressamente sobre a questão apontada como omitida.

2.(...)

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 267.249/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015) **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPROBIDADE. APLICABILIDADE AOS PREFEITOS.**

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem dos autos, o agravante sequer opôs embargos de declaração com o objetivo de apontar eventuais vícios no acórdão recorrido, o que acarreta a preclusão temporal nesse aspecto. Nesse sentido: REsp 809667/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 146).

2. (...)

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001937-8/SP

APELANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019371720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Alega, em síntese, a contrariedade à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, expressa no artigo 43 do Código Tributário Nacional, pois a CSL é uma despesa da empresa, não lhe gera ganho ou qualquer acréscimo patrimonial.

Contrarrazões colacionadas às fls. 224/225.

Decido.

A controvérsia acerca da impossibilidade de dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.113.159/AM**, restando assentado o entendimento pela validade da vedação imposta pelo art. 1º da Lei 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo." 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008;

AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, no ponto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001937-17.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001937-8/SP

APELANTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00019371720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, que a CSL é uma despesa da empresa, a ofensa ao artigo 146, III, *a*, CF, pois cabe à lei complementar definir a regra matriz do imposto de renda. Por outro lado, a CSL não lhe gera ganho ou qualquer acréscimo patrimonial e a proibição de sua dedução da base de cálculo do IRPJ afronta os princípios do não confisco, art. 150, IV, CF, e da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, CF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/227.

Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, restando assentado o entendimento no sentido de que é constitucional a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO.

ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou a renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, Plenário, RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/02/14)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001623-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001623-7/SP

APELANTE : CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00016233020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação, manteve a sentença integrada pelos embargos de declaração que julgou improcedente o pedido, fixando os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência aos artigos 128, 130, 458, 460 e 535 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 458 do CPC, encontrando-se o v. acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.

2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre

na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "Segundo a regra do ônus da prova insculpada no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Vale dizer, se o autor pretende proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, é mister provar, eficazmente, o recolhimento da exação. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido não merece ser acolhido. **No caso, a autora não trouxe aos autos as DARF'S para comprovar o recolhimento da CSLL.**" (destaquei)

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - REPETIÇÃO DE INDEBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS DEMANDANTES.

1. Violação dos arts. 165, 458, II e III, do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A alegada afronta aos artigos 334, III, 515 do Código de Processo Civil; 876, 884, 988 e 990 do Código Civil, não pode ser acolhida, haja vista a ausência de questionamento das questões a eles pertinentes, porquanto não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice consolidado na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da presença das provas tocante à existência do crédito em favor da parte, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 70.564/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 07/12/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010650-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010650-2/SP

AGRAVANTE : MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA -ME
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
ORIGEM : CANCELLIER
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00140638720134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, após o trânsito em julgado do mandado de segurança originário, indeferiu pedido de citação da Fazenda Pública para pagamento,

nos termos do artigo 730 do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 4º, inciso I, 467, 473, 474, 475-N e 730 do CPC, bem como 14, § 3º da Lei 12.016/2009 e ainda Súmulas 213 e 461 do STJ.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "(...) cumpre observar que no título judicial em questão inexistiu determinação quanto a devolução dos valores pretendidos pela agravante, razão pela qual não há que se falar em execução de sentença. De fato, a pretensão executiva não está abrangida pela eficácia objetiva da sentença mandamental, que se ateve apenas a reconhecer o direito à exclusão do ICMS e PIS/COFINS sobre a base de cálculo das próprias contribuições, mas não determinou a devolução desses valores."

Assim, verifico que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 21.823/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, motivo pelo qual os eventuais valores devidos, anteriores à data impetração, deverão ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmulas 269/STF e 271/STF.

2. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao próprio recurso especial e, assim, reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que indeferiu a inicial da ação de execução.

(AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 03/03/2011)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43296/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026970-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026970-8/SP

APELANTE : LUIS ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido negou seguimento à apelação interposta pela parte autora nesta ação ordinária, por falta de interesse processual superveniente, pois a carta de arrematação do imóvel fora levada a registro antes da prolação da sentença.

Neste especial, todavia, limita-se a parte recorrente a pedir a anulação do leilão extrajudicial, por falta de intimação pessoal do devedor, e o reajuste do saldo devedor.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036174-17.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036174-6/SP

APELANTE : OSWALDO VIEIRA DA LUZ
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218965 RICARDO SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00361741720034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido negou seguimento à apelação interposta pela parte autora nesta ação ordinária, sob o argumento de que a modificação de sentença transitada em julgado, para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, violaria a imutabilidade

da coisa julgada.

Neste especial, todavia, limita-se a parte recorrente a afastar a incidência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025846-53.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025846-9/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
PASSIVO :
ADVOGADO : SP035549 CESAR CIAMPOLINI NETO
: SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO
No. ORIG. : 88.00.05415-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDREA S.A., IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido concedeu a segurança pleiteada pela CEF, sob o fundamento de que o levantamento dos depósitos judiciais em novembro de 1991, sem qualquer impugnação do assistente litisconsorcial em relação aos valores, constituiu quitação, a qual não poderia ser modificada nove anos depois, em virtude da incidência da preclusão lógica e da proteção constitucional ao ato jurídico perfeito.

Neste especial, todavia, limita-se a parte recorrente a discutir qual a forma adequada para pleitear a correção dos depósitos judiciais: ação autônoma contra o banco depositário ou simples petição no bojo do processo. Essa controvérsia está sob análise do **REsp n. 1.360.212**, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

As questões de direito material, as quais lastrearam a concessão da segurança ao impetrante, não são enfrentadas pelo recorrente.

É importante ressaltar que a questão processual tratada no **REsp n. 1.360.212** não tem qualquer pertinência com a controvérsia de

direito material tratada nesses dos autos. Dessa forma, as razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006449-42.1987.4.03.6100/SP

2007.03.99.050509-5/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
APELADO(A) : KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP132792 LEONOR MOREIRA MARTIN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 87.00.06449-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, não se sujeitar a autora ao registro perante o CREA, sob o fundamento de que suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais, nos seguintes termos:

No caso concreto, de acordo com o contrato social de fl.12, a empresa foi constituída para exploração do ramo de "Indústria de Peças para Automóveis, Caminhões e afins".

Por outro lado, o perito judicial em resposta aos quesitos da autora afirmou que a atividade fim da empresa é "fabricação e comercialização de peças automotivas, cremalheira do volante motor para automóveis e caminhões".

Consignou ainda que "a autora ao desenvolver seu processo de fabricação de cremalheiras executou serviços de engenharia mecânica, serviços de engenharia industrial. Considero, ainda, que a fabricação de cremalheiras de volante motor para automóveis e caminhões realizada atualmente pela autora, desde que utilizem o processo já desenvolvido, não ocorrendo nenhuma modificação que importe em desenvolvimento de novos processos de fabricação, de novos dispositivos, etc, não incorporam serviços de engenharia."

E mais adiante afirma "A fabricação de produtos, utilizando desenhos técnicos fornecidos pelos clientes, com processo de fabricação, maquinário e dispositivos existentes não envolvem serviços de engenharia. Porém, a fabricação de produtos com desenhos técnicos de clientes, que necessitem de desenvolvimento de processos de fabricação, desenvolvimento de dispositivos, etc envolvem serviços de engenharia."

Portanto, de acordo com a conclusão a que chegou o sr. Vistor Oficial à fl.151, "a fabricação de cremalheiras com o processo existente, desde que o mesmo não sofra alterações, não envolvem serviços de engenharia."

Desse modo, conforme apurado pela perícia judicial, os serviços prestados pela empresa à época da feitura do laudo, limitam-se à fabricação de cremalheiras, a qual não envolve serviço de engenharia. Destarte, não demonstrada atividade típica de engenharia como atividade básica da empresa autora, desnecessária a inscrição junto ao CREA, bem assim a contratação de profissional de engenharia.

Outrossim, não restou comprovado nos autos, que a autora desenvolve novos processos de fabricação, e como bem asseverou o d. Juízo a quo na r. sentença de fls.217/221, "Tal conclusão, contudo, não afasta a possibilidade de que o referido conselho continue praticando atos legais de fiscalização sobre a autora, podendo esta ser obrigada a se submeter a registro se, futuramente, suas atividades evoluírem a ponto de serem abrangidas pelos dispositivos legais estudados."

Referido acórdão assim ficou ementado:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CREA/SP. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, CREMALHEIRA DO VOLANTE MOTOR PARA AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES. ATIVIDADE QUE NÃO ENVOLVE AQUELAS PRIVATIVAS DE ENGENHEIRO MECÂNICO

Conforme apurado pela perícia judicial, a fabricação de cremalheiras do volante motor para automóveis e caminhões com o processo existente na empresa autora, desde que o mesmo não sofra alterações, não envolvem serviços de engenharia. Destarte, não demonstrada atividade típica de engenharia como atividade básica da empresa autora, desnecessária a inscrição junto ao CREA, bem assim a contratação de profissional de engenharia. Apelação e remessa oficial improvidas.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse diapasão, confira-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 1353703/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe: 24/05/2011 e AgRg no AREsp 607.817/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 13/05/2015.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011239-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011239-6/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO FOGAGNOLI
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido extinguiu parcialmente o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência da litispendência. No mais, reconhece a legalidade do uso da TR para corrigir o saldo devedor, a inexistência de abusividade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, bem como ressaltou a ausência de efeito prático da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente.

Neste especial, todavia, limita-se a parte recorrente a pedir a nulidade da execução extrajudicial por falta de citação pessoal do devedor e o afastamento da incidência do Sistema para cobrança dos juros.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Por fim, requer da reforma do v. acórdão no que se refere ao reconhecimento da litispendência.

O exame dessa questão impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015570-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015570-3/SP

AUTOR(A) : FABIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG. : 00011018420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória que versa sobre violação literal aos artigos 26 e 27 da Lei n. 9.514/97.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação à Constituição, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos constitucionais, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 356/STF.

A este respeito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.01.2014. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 901085 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 31-08-2015 PUBLIC 01-09-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028195-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028195-2/SP

AGRAVANTE : ANTENOR DOS SANTOS LINO e outros(as)
: JORGE AMORIM
: MARTA CLEIDE ZAVALONI
: PEDRO GERALDO XAVIER
ADVOGADO : SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068550620144036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se como pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, definindo-se, outrossim, pelo valor atribuído à causa, valor este que não é passível de reexame pela via estreita do recurso especial, por demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. Assim, como restou definido pelas instâncias ordinárias que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, modificar o referido entendimento no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07.10.2013)

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias firmaram a competência do Juizado Especial Federal com base no valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes, o que desautoriza conferir-se trânsito ao recurso especial com base no entendimento acima explicitado (Súmula nº 7/STJ).

Ademais, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes. Sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento"

(REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).

2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001 (Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 1503716/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.04.2014)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe

12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 26.03.2014)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por sua vez, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006684-61.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006684-9/SP

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO e outros(as)
: ANTONIO ROQUE
: BENEDITO AUGUSTO OLIVEIRA
: CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG. : 00066846120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos

recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010637-33.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010637-9/SP

APELANTE : EUCLIDES OLIANI e outros(as)
: EUNICE BASAGLIA FERRAZ
: RENATA CHRISTINA GANDOLFI
: OZAIR JOAO PRANDE

: JANIZ MARIA PRANDE RIZZATTI
: PASCOAL PRANDI
: SIDENIR JOSE PRANDI
: DULCIRA PRANDI DA SILVA SANTOS
: GALDINO ANTONIO PRANDE
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : ALVORINO PRANDE falecido(a)
APELANTE : IOLANDA ZAMBON CASTELETTI
: ANTONIO VALENTIN CASTELETTI
: JOSE LAERCIO CASTELETTI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
SUCEDIDO(A) : JACOMO CASTELETTI falecido(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00106373320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2014.61.00.010644-6/SP

APELANTE : ANTONIO MOGENTALE e outros(as)
: DIOMAR CHIMELLO
: JOVENIL POIANI
: LAERTE FREDIANI
: LAZARO ANTONIO BRIGHENTI
: VALTER PIROLA
: SIVILARDI PIROLA
: IZAURA PIROLA
: JOAO ANTONIO PIROLA
: MARIA HELENA PIROLA MAZIERO
: JOAO BRAZ
: LUCIANA ALVES BRAZ DOS SANTOS
: FABIANA ALVES BRAZ
: ROSMARI MARCELINO DA ROCHA
: MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA
: BERENICE DA ROCHA SILVA
: JUVENAL MARCELINO DA ROCHA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG. : 00106442520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014532-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.014532-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
APELADO(A) : RICARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00145320220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Quinta Região, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, afronta ao artigo 23 do Decreto 92.790/86 e à Resolução CONTER nº 10, de 11/11/2011.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, o "recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas. Isso porque não estão tais atos *normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal*" (AgRg no REsp 1327230/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2013

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 23 do Decreto 92.790/86, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos legais apontados pelo recorrente. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na súmula 211 do STJ.

Por seu turno, o artigo 2º da Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, dispõe serem condições para o exercício da aludida profissão:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado).

Cumpra assinalar que o acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, ter o impetrante cumprido os requisitos exigidos pela Lei 9.394/96 assegurando-lhe o direito líquido e certo de efetuar sua inscrição nos quadros da recorrente. Referido *decisum* assim ficou ementado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSELHO DE CLASSE. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verificado a existência de erro material no dispositivo da decisão agravada, passível de reparação de ofício pelo juízo prolator, considerando que o feito também foi submetido à remessa oficial, consoante foi destacado ao relatar aquela decisão, razão pela qual, deve a parte dispositiva passar a apresentar a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**".
2. Por sua vez, o parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, aponta que o Curso de Técnico em Radiologia deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.
3. No caso em voga, restou comprovado que no histórico escolar do impetrante consta uma carga horária total de 1.200 horas e 240 horas de estágio. Ademais, foram apresentados os certificados de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional, emitido por escola técnica devidamente registrada.
4. No tocante à Resolução CONTER nº 10/2011, verifica-se que não cabe ao Conselho Profissional a competência para estabelecer carga horária mínima de estágio profissional obrigatório. A legislação sobre o tema (Lei 9.394/96) dispõe que os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.
5. O impetrante cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação, razão pelo qual pode ser inscrito nos quadros do conselho profissional impetrado.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Erro material corrigido, de ofício, e agravo legal improvido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015528-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015528-7/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
APELADO(A) : F A CONTROLE DE PRAGAS LTDA
ADVOGADO : SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, concluiu não se sujeitar a empresa autora ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia-Agrônoma, porquanto suas atividades básicas não se enquadram dentre as próprias destes profissionais.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda em relação à atividade básica da empresa, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA). EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*
- 2. Na espécie, o Tribunal a quo afirmou que a atividade básica da empresa recorrida não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não pode ser submetida à fiscalização do respectivo Conselho. Assim, para concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO RECONHECE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA COMO SENDO AFETA AO ÓRGÃO DE CLASSE (CREA-SC). REVISÃO DO CRITÉRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados por ela. Precedentes: REsp 706.540/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.6.2008 e AgRg no REsp 503.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2009.*
- 2. No caso presente, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de a recorrida efetuar inscrição no órgão fiscalizador do exercício da profissão, no caso, o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, considerando que a mesma não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área.*

3. O julgamento da pretensão recursal para verificar se a empresa exerce, ou não, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, que é vedado nesta instância especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no REsp 723.553/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; AgRg no Ag 1043775/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009; AgRg no REsp 1020819/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/05/2008; AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 12/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1353703/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional.

Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a

empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).[Tab]

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020014-28.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020014-1/SP

APELANTE : MARIA JOSE CASSEB ASSAD e outros(as)
: JOSE ROBERTO AMANCIO CASSEB
: IVETE AMANCIO CASSEB
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00200142820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em*

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020032-49.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020032-3/SP

APELANTE : ALZIRA BARBIZAN TELLES e outros(as)
: CLAUDEMIRO ALBERTO CURTI
: JOSE GOMES DOS SANTOS
: MARCIO JORGE ARAUJO
: VALDOMIRO MARSAL
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00200324920144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em*

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020038-56.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020038-4/SP

APELANTE : RENIR ZAGO LIGEIRO e outros(as)
: CARMO ROBERTO LIGEIRO
: LUIZ CARLOS LIGEIRO
: SOMAIR APARECIDA LIGEIRO RIBEIRO
: MARIA DE FATIMA LIGEIRO
: JOSE EDUARDO LIGEIRO
: ROSANA MARA LIGEIRO PRADO
: ANDREIA LIGEIRO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00200385620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020086-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020086-4/SP

APELANTE : JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00200861520144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em*

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021384-42.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021384-6/SP

APELANTE : ANTONIO BIZIAKI e outros(as)
: JOSE ROBERTO SISDELI
: KOITI YAMADA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00213844220144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021392-19.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021392-5/SP

APELANTE : LUCIA ANTUNES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00213921920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário,*

quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021430-31.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021430-9/SP

APELANTE : MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO e outro(a)
: GIOVANNA MARINA PACELLO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214303120144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil

pública, falece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021433-83.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021433-4/SP

APELANTE : ELIANA NOVAIS DE OLIVEIRA MORAES e outros(as)
: ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA
: JAIR NOVAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214338320144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021448-52.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021448-6/SP

APELANTE : CARLOS CORDEIRO PUCCINELLI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214485220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por

quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022442-80.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022442-0/SP

APELANTE : SAID CHADDAD NETO e outros(as)
: RICHARD CHADDAD
: EDUARDO CHADDAD
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00224428020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujutiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fúlece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022489-3/SP

APELANTE : GILDO MORO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00224895420144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

(...)Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. (...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2015.03.00.021409-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
 AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
 ADVOGADO : SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00303019520144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **Prefeitura Municipal de São Paulo SP** em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*". Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A fim de corroborar, destaco também o posicionamento do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF.

1. Hipótese em que não se conheceu do recurso especial interposto contra decisão monocrática que proveu agravo de instrumento interposto pela União, ora agravada.

2. Não é cabível recurso especial de decisão singular do relator que provê agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC. Nesta situação, é dever do recorrente interpor o agravo regimental ou interno (art. 557, § 1º, do CPC) para obter o pronunciamento do órgão colegiado sobre a quaestio juris.

*3. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento da insurgência especial ou extraordinária apenas quando há decisão de tribunal, o que pressupõe o julgamento pelo órgão colegiado competente. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.***

4. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgamentos desta Corte Superior: EDcl no AgRg no Ag 503.709/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2003; REsp 985.924/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1.9.2008; AgRg nos EDcl no Ag 916.661/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 17.3.2008; AgRg no Ag 890.210/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 5.11.2007. E do Supremo Tribunal Federal, eis os seguintes precedentes: AI 670.087 no AgR/RN, Primeira Turma, Min. Menezes Direito, DJe de 13.2.2009; AI 499247 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.9.2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 13.970/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) - g.m.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-08.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002663-7/SP

APELANTE : TOSHIKO KOOTI MIURA e outro(a)
: SHOJI MIURA
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00026630820154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fulece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São

Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais n.ºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002674-37.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.002674-1/SP

APELANTE : CLAUDIA REGINA DOS SANTOS e outros(as)
: CLAUDEONOR LIPORINI
: FRANCISCO GONCALVES
: JOAO MANSSANARI
: LILIANA DEL COL
: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
: NORIVAL DOS SANTOS
: ODIR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00026743720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) O STF, como afirmado pelo autor/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos.

Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004304-31.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004304-0/SP

APELANTE : LAURITA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00043043120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004985-98.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.004985-6/SP

APELANTE : SUELY MITIKO HOKAZONO e outros(as)
: SILEUZA KIYOE HOKAZONO
: MARGARET TIEKO HOKAZONO
: MARCOS ANTONIO AKINOBU HOKAZONO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00049859820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

*"(...) A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.
(...)Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos municípios de "Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo, e Taboão da Serra" (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014), não constando dos qualquer prova de que os autores/exequentes se encontram sujeitos ao alcance da competência da Subseção Judiciária da Capital e, portanto, possam ser beneficiários da condenação, a que se refere a decisão proferida na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, pelo Juízo Federal 16ª Vara Cível da Capital, para efeito de invocar direito a sua execução provisória, conforme sustentado. (...)"*

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006899-03.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006899-1/SP

APELANTE : MARIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00068990320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"Com efeito, manifestamente infundada a pretensão, primeiramente porque, independentemente do exame da própria viabilidade processual da assim denominada "habilitação preventiva para a execução por liquidação por artigos", é inequívoco que a execução provisória somente pode ser promovida por quem já integra ou, no caso de ação civil pública, por quem foi ou pode ser favorecido, objetiva e subjetivamente, pelos efeitos da condenação, ainda que não definitiva. Consta, inclusive, que houve questão, a ser dirimida pela instância superior, acerca da limitação da eficácia da condenação aos associados do IDEC, ao tempo da propositura da ação, e atingidos pela competência do órgão prolator da decisão. Evidencia-se, portanto, que naqueles autos é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007691-54.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007691-4/SP

APELANTE : NEUSA KASUKO INOUE e outros(as)

: JACKSON KENGOU INOUE

: REGINA YURI INOUE

ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00076915420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-61.2015.4.03.6100/SP

APELANTE : ANTONIO HELENO DE SOUZA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00076976120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fulece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008590-52.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008590-3/SP

APELANTE : EMERSON PIRES LEAL
ADVOGADO : SP274202 SAULO CESAR SARTORI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00085905220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) O STF, como afirmado pelo autor/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em*

mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-23.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.009743-7/SP

APELANTE : JOSE APARECIDO NEVES
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00097432320154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Não assiste razão à apelante.

In casu, o r. juízo a quo extinguiu o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, pois entendeu configurada a carência da ação, na modalidade interesse processual, diante da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 626.307/SP.

No entanto, é o caso de manter a sentença extintiva sob outro fundamento.

Isso porque a própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos da Apelação Cível nº 93.00.07733-3, de relatoria do Desembargado Federal Roberto Haddad, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Desta forma, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Sorocaba, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado.

(...)Por fim, esclareço que não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.(...)"

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016301-11.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016301-0/SP

APELANTE : NAIR PEDROSO
ADVOGADO : SP320490 THIAGO GUARDABASSI GUERRERO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00163011120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) O STF, como afirmado pelo autor/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos.

Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstaria a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016311-55.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016311-2/SP

APELANTE : AIRTON PERELLI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00163115520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Verifico que o v. acórdão que julgou o agravo legal assim concluiu:

"(...) O STF, como afirmado pelo autor/exequente, determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. No que se refere à mudança do procedimento, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem as irregularidades existentes na petição inicial. Contudo, não há falar em obrigatoriedade de intimação e, ainda, é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado nos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida."

No recurso especial, porém, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, qual seja, a questão relativa à pendência de decisão definitiva quanto aos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada no caso concreto, a qual obstará a própria legitimidade para a execução provisória, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ademais, neste especial, insiste a parte recorrente em debater o cerne da questão relativa aos limites da coisa julgada, que ainda se encontra *sub judice* em outro processo, passando ao largo da decisão recorrida, estando suas razões dela dissociadas.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43305/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002809-62.2013.4.03.6183/SP

APELANTE : LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA
ADVOGADO : SP220347 SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028096220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Chamo o feito à ordem.

Dado ao equívoco perpetrado na decisão de fls. 195/197, que ao realizar a admissibilidade apreciou o recurso especial de fls. 174/191 como extraordinário, torno-a sem efeito e, conseqüentemente, passo ao exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que, tendo a parte recorrente ventilado somente violação a dispositivos constitucionais, é inviável a alegação de afronta a julgados do STJ, que não tem competência para julgar suposta violação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-94.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000931-3/SP

APELANTE : TERESINHA DE JESUS VITORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009319420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 1º, III; 5º, LIV e 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, a despeito da oposição de embargos declaratórios com vistas à supressão de eventual omissão do julgado, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do questionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Outrossim, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-94.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.000931-3/SP

APELANTE : TERESINHA DE JESUS VITORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP309873 MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009319420134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021277-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021277-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALMIR TONEL BATISTA
ADVOGADO : SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
No. ORIG. : 14.00.00063-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007815-49.2011.4.03.6109/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP122814 SAMUEL ZEM e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078154920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010102-13.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.010102-3/MS

APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019720620078120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 131 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerce da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Por sua vez, não há que se falar em contrariedade ao artigo 515 do CPC de 1973, uma vez que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão recorrido julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Por fim, no que tange à alegada violação ao artigo 62 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou a controvérsia em tela à luz desse dispositivo invocado para tanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Aplica-se à espécie o óbice retratado nas Súmulas nº 211/STJ e 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001491-70.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.001491-2/SP

APELANTE : LUCIMARA FERREIRA

ADVOGADO : SP288842 PAULO RUBENS BALDAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00014917020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se às fls. 102/103 a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF no RE 631.240/MG e pelo E. STJ no REsp 1.369.834/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 105/109v, por meio do qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, no que tange à alegada violação ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91, verifico ter havido preclusão e ausência de questionamento.

Com efeito, constata-se que em seu recurso de apelação, bem como no agravo legal interposto em face da decisão monocrática proferida em grau recursal, a parte autora não alegou tal violação, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão, por não ter suscitado tal irresignação na fase processual adequada.

Incide na espécie, portanto, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por fim, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037192-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037192-0/SP

APELANTE : CLEONICE OLIVEIRA AZNAR
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183089 FERNANDO FREZZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00087-9 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034058-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034058-3/SP

APELANTE	: JOSE BROQUE
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME	: JOSE BROQUI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: IVO QUINTELLA PACCA LUNA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	: 08.00.00089-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, o recurso especial em tela não merece admissão por não ter sido apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a alinhar razões pelas quais pugna-se pela reforma do julgado, colacionando-se arestos sobre o tema decidido. Não se pode, com efeito, conferir ao recurso especial conotação de recurso ordinário, sendo imprescindível a explicitação do dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido.

No caso, o recorrente aduz apenas ser suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade como especial, o nível de ruído de 88 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, sem especificar quais dispositivos legais teriam sido violados. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não

bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado pelo E. STJ no REsp n. 1.398.260/PR, recebido como repetitivo, no sentido de que, para configurar-se a especialidade do tempo de serviço o agente ruído deve ser igual ou superior a 90 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006513-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006513-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILMA ARAUJO ALCANTARA
ADVOGADO : SP284352 ZAQUEU DA ROSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00065138320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006513-83.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006513-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILMA ARAUJO ALCANTARA
ADVOGADO : SP284352 ZAQUEU DA ROSA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00065138320134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005573-48.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.005573-6/MS

APELANTE : APARECIDO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013196220118120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas*

partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Outrossim, também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 131 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerce da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Por sua vez, não há que se falar em contrariedade ao artigo 515 do CPC de 1973, uma vez que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão recorrido julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou "*Inicialmente, observo que o laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 113/116, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial. O laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, sendo despendiosa a realização do novo exame por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Cumpre ressaltar ainda que, em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas - expresso no art. 131 do CPC -, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas. Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ (AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 02/8/04). Afasto a alegação de cerceamento de defesa pelo fato de não terem sido respondidos quesitos suplementares pelo perito judicial, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessárias outras providências. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09). Por derradeiro, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa arguida por ausência de realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial, a qual foi devidamente produzida, conforme disposto no art. 400, inc. II, do Código de Processo Civil.*". Desse modo, não se vislumbra violação ao artigo 435 do Código de Processo Civil de 1973.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Quanto ao mais ventilado também não pode ser admitida a presente impugnação.

Com efeito, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013821-03.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013821-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENI PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 289/295) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto:

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas anealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001794-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001794-2/SP

APELANTE : NELSON PAULINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP228193 ROSELI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00017949220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."
(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de

atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º

83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos

agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021341-14.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021341-0/SP

APELANTE : CRISTIANE DINALLO
ADVOGADO : SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.27802-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, entendo que não houve violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, visto que o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. Nesse mesmo sentido é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE E PRÓTESE. CIRURGIA. COBERTURA. DANO MORAL. MATÉRIA DE FATO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.

2. "É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor" (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na

instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" - g.m.

(AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.*

2. *Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.*

2. *A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.*

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 131 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Destarte não cabe o recurso especial porque o recorrente não indica, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o artigo 332 do CPC de 1973, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo, limitando-se a postular, genericamente, o reexame do quanto decidido, o que revela a deficiência das razões do presente recurso especial.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 284/STF.

Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório constante dos autos, assim fundamentou:

"De acordo com o laudo pericial, acostado às fls. 64/66, o(a) autor(a) é portador(a) de "depressão grave, sem sintomas psicóticos", apresentando limitação parcial e temporária, não havendo incapacidade total e permanente para o trabalho (resposta ao quesito n. 8 do Juízo).

Destaque-se que a parte autora é segurado(a) facultativo(a). Na condição de segurado(a) facultativo(a), não há como conceder o benefício, ante a ausência de incapacidade total para o trabalho. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FACULTATIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADOS. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e permanente. A proibição ao trabalho se restringe apenas a atividades que exijam esforço físico, carregar peso e ficar em pé, o que não é o caso, tendo em vista tratar-se de segurada facultativa. - Provimento à apelação autárquica. Prejudicados o recurso de apelação da parte autora e o pedido de antecipação de tutela. - Sem ônus sucumbenciais. (TRF 3ª Região, AC 1465283, proc. 000361796.2007.4.03.6112, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2010, p. 1079).

Ressalte-se que, no laudo pericial, a parte autora declarou que vende roupas e semi-jóias com a mãe. Mesmo que estivesse inscrita como segurada autônoma, não seria o caso de concessão do benefício, pois, apesar de acometida de depressão, que lhe causa limitação parcial, a autora não se submete a jornadas rígidas com horários fixos, não se submete à hierarquia, nem a um ambiente estressante de trabalho. Ao contrário, o exercício da atividade alegada, juntamente com sua mãe, pode, inclusive, ser fator preponderante para sua melhora.

Sendo assim, não faz jus ao benefício."

Desse modo, não se vislumbra violação ao artigo 145 do Código de Processo Civil, uma vez que revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010186-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010186-6/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 177/1406

APELANTE : VALDENISE RIBEIRO BONAMINI
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101868420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 2º, 128, 458 e 460 todos do Código de Processo Civil, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Outrossim, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, não há que se cogitar, com efeito, de afronta aos dispositivos legais aventados pela recorrente em virtude de eventuais alterações na metodologia de cálculo das tábuas de mortalidade pelo IBGE a partir de 2003, ainda que tais modificações interferiram no cálculo do fator previdenciário.

É assim porque a alteração de método é decorrência de maior apuro na coleta de dados e elementos estatísticos utilizados pelo IBGE, circunstância que, em verdade, vem em prol do objetivo de conferir plena eficácia à norma legal do artigo 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, ainda que para reduzir o cálculo do benefício do segurado, mormente à luz do pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (v.g. STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 1.226.058/RS, DJe 31.05.2013).

Além disso, não foi apontada pela parte recorrente, especificamente e de forma fundamentada, qualquer imprecisão técnica na coleta de dados ou na utilização deles pelo IBGE, limitando-se a impugnação à metodologia a afirmações genéricas e apego a exemplos abstratos, o que atrai à espécie o óbice à admissão do recurso retratado na Súmula nº 284/STF.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010186-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010186-6/SP

APELANTE : VALDENISE RIBEIRO BONAMINI
ADVOGADO : SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101868420134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso quanto a eventual violação ao artigo 5º, inciso V da Constituição Federal, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF.

De resto, tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2015.03.99.030455-4/SP

APELANTE : LAURENCIO DE JESUS PRATES
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00076-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a princípios e/ou dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Outrossim, não se vislumbra violação ao art. 436, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que *"O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"*. E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido."

AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011358-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011358-3/SP

APELANTE : TEREZINHA SELUTA ESTEVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113586120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011358-61.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011358-3/SP

APELANTE : TEREZINHA SELUTA ESTEVES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113586120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000892-76.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000892-4/SP

APELANTE : ADAUTO MANTOVANELLI
ADVOGADO : SP161266 REGINALDO BATISTA CABELO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SJJ->SP
No. ORIG. : 00008927620114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação do artigo 131 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerce da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Também não cabe o recurso especial porque o recorrente não indica, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o artigo 332 do CPC de 1973, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo, limitando-se a postular, genericamente, o reexame do quanto decidido, o que revela a deficiência das razões do presente recurso especial.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019069-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019069-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 12.00.01106-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Primeiramente, consigno que a questão do reconhecimento de tempo laborado como rurícola e/ou da conversão de tempo comum em especial foi tratada no procedimento administrativo, consoante demonstrado pelos documentos de fls. 10/12, inaplicável, ao caso, o quanto decidido pela Corte Superior no REsp nº 1.429.312/SC e EDcl no REsp nº 1.491.868/RS.

No mais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre

benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso em exame, verifica-se que o v. acórdão não diverge do entendimento sufragado pelas instâncias superiores. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.01.87 (fl. 47)** e a presente ação foi ajuizada em **23.03.2012**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF. Outrossim, o requerimento administrativo foi formulado em **16.02.2012** (fl. 10), data em que a decadência já havia se consumado por inteiro.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019069-18.2013.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO BAPTISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 12.00.01106-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.01.87 (fl. 47)** e a presente ação foi ajuizada em **23.03.2012**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Outrossim, o requerimento administrativo acostado às fls. 10/12 foi formulado em **16.02.2012**, data em que a decadência já havia se consumado por inteiro.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, *nego sequimento* ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001858-73.2010.4.03.6183/SP

APELANTE : LONGUINHO GARCIA
 ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 No. ORIG. : 00018587320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE

CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.12.1990** (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em **19.02.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001858-73.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001858-5/SP

APELANTE : LONGUINHO GARCIA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00018587320104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito

adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **01.12.1990 (fl. 20)** e a presente ação foi ajuizada em **19.02.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003338-30.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003338-6/SP

APELANTE : JOSE CARLOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033383020134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da

superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **20.06.1992 (fl. 16)** e a presente ação foi ajuizada em **12.04.2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015911-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015911-7/SP

APELANTE : MIGUEL ROBERTO CICERRE
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00159119320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 190/1406

publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **12.05.1993 (fl. 20)** e a presente ação foi ajuizada em **27.11.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015911-93.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015911-7/SP

APELANTE : MIGUEL ROBERTO CICERRE
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00159119320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

(CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **12.05.1993 (fl. 20)** e a presente ação foi ajuizada em **27.11.2009**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000240-31.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000240-9/SP

APELANTE : CELSO CARDOSO
ADVOGADO : SP248854 FABIO SANTOS FEITOSA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002403120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Nos termos do artigo 501 do CPC, tendo em vista o pedido de fl. 270 e o esclarecimento oferecido à fl. 288, assentando que "existiam dois processos distintos, discutindo períodos diversos, e os períodos reconhecidos já atendem os interesses do Impetrante", "haja vista que já transitaram em julgado no bojo do processo antecedente (nº 0002687-60.2012.4.03.6126)", HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo agravante, Celso Cardoso, às fls. 271/285, pendente de apreciação, o qual foi tirado da decisão de fls. 268 e vº, que não admitiu o recurso especial por ele aparelhado.

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, à origem.

São Paulo, 03 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025574-54.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.025574-9/MS

APELANTE : EDMILSON FRANCISCO PINHEIRO
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014142920108120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 458, II e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 131 do CPC de 1973, dado que o acórdão hostilizado encontra-se fartamente fundamentado, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo, ademais, em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Por sua vez, não há que se falar em contrariedade ao artigo 515 do CPC de 1973, uma vez que, ao contrário do alegado no recurso especial, o acórdão recorrido julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004949-40.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004949-5/SP

APELANTE : JOSE CARLOS PESIGUELO
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049494020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, bem como afastou a adoção dos novos limitadores máximos do Regime Geral da Previdência Social fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.

Por sua vez, o recurso extraordinário tratou acerca da controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real.

Dessarte, as razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43304/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028674-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028674-9/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00184-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não merece admissão.

No tocante ao inconformismo da parte autora, o acórdão recorrido adota como fundamento central a impossibilidade de reconhecimento de período de tempo laborado pela parte autora por ausência do nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais. Nesses termos, afirmou-se que "(...) Também não deve ser tido como tempo especial o período de 04.10.72 a 30.06.78, pois o PPP não traz o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais." (fl. 162).

Nada obstante, verifica-se que, no recurso especial, o recorrente não impugna, de forma clara e fundamentada, o argumento central do acórdão.

É o quanto basta para trancar-se a via especial, ante o óbice das Súmulas nº 283/STF e nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-95.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000871-8/SP

APELANTE : JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008719520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI nº 762.244/MG, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-95.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.000871-8/SP

APELANTE : JOAO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00008719520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 196/1406

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 06 /03/1997 a 18/11/2003, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007484-84.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.007484-2/SP

APELANTE : JOSE DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, que alega, em suma, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, no tocante à violação ao direito adquirido à conversão de tempo comum em especial do labor exercido até 28 de abril de 1995, previsto no art. 60, § 2º, do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente a época.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85. RECEPÇÃO PELA CF/88. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal.

2. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos.** Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido."

(AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 9.032/95 e Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049197-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049197-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CHRISTOFALO
ADVOGADO : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-9 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão

recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM- LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049197-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049197-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CHRISTOFALO
ADVOGADO : SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00049-9 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 199/1406

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 131, 332, 400, 288 e 289, todos do Código de Processo Civil de 1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 356/STF.

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-43.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004334-9/SP

APELANTE : ADEMAR LUIZ SOUZA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
CODINOME : ADEMAR LUIZ DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043344320144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004334-43.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.004334-9/SP

APELANTE : ADEMAR LUIZ SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
CODINOME : ADEMAR LUIZ DE SOUZA

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043344320144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, 28, § 5º, 96 e 102, todos da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023704-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023704-4/SP

APELANTE : LEVI VALDECI BOER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00026-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado.

DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023704-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023704-4/SP

APELANTE : LEVI VALDECI BOER
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00026-6 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-72.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004371-8/SP

APELANTE : ELIAS COSTA E SILVA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043717220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado.

DECIDO.

Inicialmente, temos que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/1988), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de

ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

[Tab]

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973.

Da mesma forma, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-72.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004371-8/SP

APELANTE : ELIAS COSTA E SILVA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043717220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 125, I, 130, 131 e 145 do CPC/1973, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Outrossim, descabido o excepcional, por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o salário-de-benefício não fora limitado ao teto.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-57.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004372-0/SP

APELANTE : DOMINGOS ROBERTO CANAES
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043725720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do CPC/1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Não cabe o especial, outrossim, para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado neste Tribunal, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003. 2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos. 3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004372-57.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004372-0/SP

APELANTE : DOMINGOS ROBERTO CANAES
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043725720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

Relatado.

DECIDO.

Inicialmente, temos que no bojo do AI nº 791.292/PE, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/1988), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso LX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

[Tab]

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que, no ponto, autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso prevista no artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973.

Da mesma forma, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o v. acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-35.2015.4.03.9999/SP

APELANTE : JURANDIR ANTUNES
 ADVOGADO : SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 12.00.00051-9 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04/12/2012 - fls. 56), tendo em vista que os documentos que comprovaram a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudos judiciais) não constaram no processo administrativo." (fl. 335)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
 Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009383-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009383-0/SP

APELANTE : MARCELO REIS FERREIRA
 ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 12.00.00105-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Relatado. **DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **AI nº 762.244/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. 1. A matéria sub examine, teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do AI n. 841.047-RG, de relatoria do E. Ministro Cezar Peluso, DJe de 1º.9.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM- LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. (AC 96.01.21046-6/MG; APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federa JIRAIR ARAMMEGUERIAN, SEGUNDA TURMA, DJ 06/10/1997, AMS 2001.38.00.032815-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/10/2003, AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/03/2003). 4. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002). 5. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002). 6. A correção monetária incide a partir do vencimento de cada parcela, na forma do art. 1º, caput, da Lei n. 6.899/81, utilizando-se os índices de correção monetária, de acordo com os seus respectivos períodos de vigência. Súmulas 43 e 148 do STJ. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL). 7. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, até a data da prolação da sentença. Súmula 111 do STJ. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 762244, LUIZ FUX, STF.)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se obstar a subida do extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009383-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009383-0/SP

APELANTE : MARCELO REIS FERREIRA
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00105-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026456-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026456-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MALSIR RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
No. ORIG. : 13.00.00010-5 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.
DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que o documento que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo judicial) não constou no processo administrativo." (fl. 188 v.)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001367-59.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.001367-5/SP

APELANTE : ROSALVO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013675920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DE C I D O.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional,

nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.*

2. *No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.*

3. *Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035004-35.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035004-6/SP

APELANTE : GERALDO CELESTINO ROCHA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 11.00.00030-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"O termo inicial deve ser mantido na data de juntada do laudo pericial (08.09.2011), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da exposição da parte autora aos agentes nocivos."

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044440-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044440-8/SP

APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00050-6 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra transcrever trechos pertinentes da decisão, transitada em julgado em 04.03.2015, que fundamentam no sentido de que no período de vigência do Decreto nº 2.172/97 o nível de ruído deve ser superior a 90dB para ser considerada a atividade como especial:

"(...) No caso específico, a discussão travada envolve aplicação retroativa de parâmetro de especialidade laboral mais benéfico. Sobre esse ponto específico, o STJ também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (parâmetro de 85 dB) para período anterior à sua vigência, em que vigorava o patamar de 90 dB. Nesse sentido, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 14 da Lei 10.259/2001):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 09/09/2013).

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o ruído inferior a 90 dB deve ser considerado como agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente nocivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1273974/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2012, grifos meus)

(...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004903-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004903-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DETIMAR DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00049035120114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

Caso concreto

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial. Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2009.03.99.005001-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : ERAQUE JACINTO VELOSO
 ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
 No. ORIG. : 08.00.00075-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43312/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000943-81.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000943-8/SP

APELANTE : VICENTE GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009438120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 196, §3º e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pela Súmula nº 282/STF.

Já em relação ao não reconhecimento como atividade especial, no período de 1997 a 2003, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido."

(ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242

DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Policial civil. Aposentadoria Especial. Lei Complementar nº 51/85. Recepção pela CF/88. Adicional de permanência. Requisitos. Preenchimento. Legislação local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85 foi recebido pela Constituição Federal. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 814145 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado (Lei nº 8.213/91), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-35.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.005048-6/SP

APELANTE : RENALDO VALLADAO
ADVOGADO : SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050483520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à alegação de aplicabilidade da lei nº. 9.732/98 para reconhecer o direito à aposentadoria especial, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Por fim, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2013.61.05.000438-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELO GUILHERME OLERIQUE
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004386820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Primeiramente, a alegada violação aos artigos 59 e 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão. Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, no que tange a transformação de tempo comum em especial e a comprovação da atividade especial por sujeição à ruído, também não merece admissão a presente impugnação, pois pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório do caso concreto e exame de legislação infraconstitucional. Incide na hipótese o óbice consubstanciado na Súmula 279/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2013.61.05.000438-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANGELO GUILHERME OLERIQUE
ADVOGADO : SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004386820134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar que não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação aos princípios constitucionais e a dispositivos constitucionais (artigo 201, § 1º), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Em relação ao reconhecimento de tempo especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o acórdão recorrido está em sintonia com o

entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.398.260/PR**, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou a impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03, que reduziu o patamar do agente ruído para 85 dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB, devendo ser aplicada a lei vigente à época da prestação do serviço.

O precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).** Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014)

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

(...) (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador para aquele trabalhador que, embora não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho durante todo o período de atividade remunerada, pudesse utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos para fins de concessão da aposentadoria especial.

Contudo, com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 o § 5º, que menciona apenas a conversão do tempo especial para comum, inviabilizando, a partir de então, a conversão inversa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

Nesse sentido, destaco:

(...) (TRF3a Região - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral).

Ainda, não cabe a alegação de que a parte demandante teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28/4/1995, uma vez que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

DO CASO CONCRETO

Sob análise o intervalo de 06/03/97 a 31/10/11, sendo que o INSS já reconheceu a especialidade do trabalho do postulante no lapso de 05/08/86 a 05/03/97 (fl. 48 do apenso).

Pela documentação juntada aos autos, é possível o reconhecimento do período de 19/11/03 a 31/10/11, em que o autor exerceu suas atividades com exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), conforme PPP de fls. 29/30, enquadrando-se no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, com as alterações do Decreto nº 4.882/03.

O intervalo de 06/03/97 a 18/11/03 deve ser considerado tempo comum, uma vez que o demandante ficava exposto a ruído inferior ao limite de 90 dB(A) estipulado pela legislação então vigente.

Quanto à prévia fonte de custeio, ressalte-se que o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, não podendo aquele ser penalizado na hipótese de seu eventual pagamento a menor.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte:

(...) (AC 00095871220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(...) (APELREEX 00031151720124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao pedido de conversão inversa dos lapsos de 06/04/82 a 08/02/85 e 19/11/85 a 01/08/86, não merece prosperar, uma vez que a data do requerimento administrativo é 18/07/12, ou seja, posterior a 28/04/95.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo do trabalho exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados; no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial.

Nesse sentido, destaco:

(...) (TRF - 3ª Região - REOAC 200560020003519 - REOAC - Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 1241921 - Décima Turma - DJU data:06/02/2008, pág.: 714 - rel. Juiz Castro Guerra)

Dessa forma, computando-se também o período incontroverso, já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na data do requerimento administrativo, o autor contava com menos de 25 anos de labor em condições nocivas, motivo pelo qual não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

(...)"

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013652-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013652-9/SP

APELANTE : PAULO MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00064-3 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Cumprido observar, no que tange à alegação de que o período de 27/03/2008 a 26/08/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) serve para comprovar especialidade posterior a sua elaboração e que o fato de ter sido juntado um PPP atualizado, em momento posterior à decisão monocrática, não obsta o seu reconhecimento, assim tratou o acórdão:

"Na espécie, questiona-se o período de 26/01/1984 a 26/08/2011, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:

- 26/01/1984 a 26/03/2008 (data do PPP) - agentes agressivos: vírus, bactérias, parasitas, ruído de 97 db(A), óleos minerais e lubrificantes, álcalis, solventes e tintas, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/41) e laudo técnico (fls. 42/48).

Aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. O item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97

que contempla os trabalhos em galerias, fossas e tanques esgoto, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

É possível, ainda, o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.

Assim, o requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO.

É especial o período trabalhado em atividades classificadas como insalubres no D. 53.831/64 e no D. 83.080/79.

Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial.

Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOAC 200560020003519 - REOAC - Remessa Ex Officio em Apelação Cível - 1241921 - Décima Turma - DJU data:06/02/2008, pág.: 714 - rel. Juiz Castro Guerra)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO.

COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o interregno de 27/03/2008 a 26/08/2011 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração.

Assentados esses aspectos, tem-se que, considerados os períodos de atividade especial, a parte autora comprovou, 24 anos, 02 meses e 01 dia de labor especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, pois não fez o tempo de serviço especial por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Prejudicados os demais pontos dos apelos, ante o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício, e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade ao período de 26/01/1984 a 26/03/2008,

denegando a aposentação. Nego seguimento ao apelo da parte autora. Mantida a sucumbência recíproca. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

(...)

Quanto ao PPP de fls. 267/268, não deve ser levado em consideração, uma vez que produzido e apresentado aos autos após a decisão monocrática de primeiro grau, sendo que não foi justificada sua apresentação fora da fase probatória.

Tem-se que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao Código de Processo Civil ou aos princípios do direito."

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-63.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.000148-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI e outro(a)
No. ORIG. : 00001486320124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à alegação de violação ao artigo 295 do Decreto 357/91, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à comprovação do reconhecimento de tempo de serviço especial, por enquadramento da atividade profissional como eletricitista, aprendiz de mecânico, mecânico e torneiro mecânico, para os períodos de 24/07/1972 a 30/06/1975, 17/11/1976 a 31/7/1978, 12/10/1978 a 16/10/1978, 05/04/1979 a 11/06/1979, 12/06/1979 a 31/12/1979, 02/07/1984 a 16/07/1984, 01/08/1984 a 02/08/1985 e de 06/08/1985 a 28/04/1995, assim tratou o acórdão:

"O reconhecimento da contagem de tempo especial não destoa do entendimento adotado pela Corte Suprema, pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos, mas, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER (STF, RE 575089/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 24/10/2008).

Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.

Assim fazendo, verifico que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de:

-18/11/80 a 13/5/83, laborado exposto a ruído de 84 dB(A), agente nocivo previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 69/70;
-2/6/2001 a 31/8/2002 - exposto a ruído de 98 dB(A), agente nocivo previsto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 80/82;
-3/2/2003 a 17/2/07 - exposto a ruído de 98 dB(A), agente nocivo previsto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 77/79;
-14/4/2008 a 01/01/2009- exposto a ruído de 86 dB(A), agente nocivo previsto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 74/76;
-01/8/2009 a 01/9/2010 - exposto a ruído de 91 dB(A), agente nocivo previsto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP de fls. 71/73. O período de atividade especial deve ser limitado a 01/9/2010, que é a data do PPP de fls. 71/73, devendo ser excluído o período de atividade especial posterior a esta data.

Deve ser reformada a r. sentença em relação aos períodos: 24/7/72 a 30/6/75, 17/11/76 a 31/7/78, 12/10/78 a 16/10/78, 5/4/79 a 11/6/79, 12/6/79 a 31/12/79, 2/7/84 a 16/7/84, 1/8/84 a 2/8/85 e de 6/8/85 a 28/4/95, uma vez que não há nos autos formulários, PPP ou laudo pericial a comprovar a exposição a agente insalubre. Constam apenas nos autos a cópia da CTPS de fls. 27/29, na qual apontam que o autor exerceu as funções de aprendiz mecânica, mecânico, eletricitista e serviços gerais, sendo atividades que não se enquadram como de atividade especial. No caso de eletricitista, não comprovou a exposição à eletricidade superior a 250 Volts. Assim, tais períodos devem ser considerados como tempo comum.

Assim, o autor não faz jus à aposentadoria especial pois perfaz somente 9 anos e 7 meses de atividade especial até o requerimento administrativo, devendo ser reformada a r. sentença.

Todavia, somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e com os períodos comuns já reconhecidos no CNIS de fls. 135 e 136, restaram comprovados mais de 35 anos de contribuição até o requerimento administrativo em 6/1/2011 (fl. 109).

Por tudo, reconhecido o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 6/1/2011, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência".

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2011.61.12.009070-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDIO FERNANDO MADERAL
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00090703320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. *O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.*

2. *No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.*

3. *Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024632-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024632-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AIRTON SANTANA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"O termo inicial deve ser fixado na data da citação, em 25/06/2007, eis que a especialidade do labor só restou comprovada por meio das provas produzidas nos autos desta demanda." (fl. 188)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar do requerimento administrativo.

Com efeito, tratando-se a pretensão da parte recorrente de matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência de tal Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2006.61.02.008075-2/SP

APELANTE : ALDIR BRAGA FERREIRA
 ADVOGADO : SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO(A) : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 00080752620064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional (art. 201, § 7º), visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

No mais, quanto às pretensões de reconhecimento de períodos de trabalho em condição especial e do tempo laborado como aluno aprendiz, bem como de alteração do termo inicial do benefício, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS

Da atividade especial: *Verifica-se que o segurado trabalhou exposto ao agente ruído no interregno de 02.12.1968 a 04.12.1973 e de 06.12.1973 a 06.04.1977, no patamar de 86 dB, de forma habitual e permanente, conforme laudo pericial de fls. 85/104, agente previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5. Importante salientar que embora haja formulário para o período, relacionando exposição à eletricidade de até 440 volts (fl. 38 e 73), foi informado que a empresa não possuía laudo de inspeção ambiental, do qual pudesse depreender que realmente houve mensuração dos agentes nocivos, os quais foram mensurados na perícia judicial (laudo de fls. 85/104), que concluiu pela não exposição à eletricidade superior ao limite legalmente estabelecido.*

No que tange ao período de 28.12.1977 a 31.05.1987 e de 10.04.1988 a 01.03.2000, a perícia judicial apurou exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 81, 81,5 e de 86 dB (fl. 96), porém analisado o tempo de exposição, não restou configurada vulnerabilidade à integridade física do autor, o que impede o reconhecimento da especialidade do período em questão. A partir de 1996, o autor não mais esteve exposto a ruído, pois passou a exercer atividades administrativas. Oportuno frisar que a perícia foi realizada por profissional legalmente capacitado e imparcial e o laudo não foi impugnado pelas partes quando instadas a se manifestarem sobre a sua conclusão.

Do Labor de Aluno-Aprendiz: *No presente caso, a parte autora trouxe à colação Certidões que comprovam sua matrícula no ginásio industrial da Escola Técnica Estadual Visconde de Mauá - CETEP Marechal Hermes (fls. 36/37).*

Entretanto, não há comprovação de ter o autor recebido qualquer retribuição pecuniária que autorizasse a contagem de tal interregno para fins previdenciários, pelo que é de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

Oportuno frisar que em resposta ao ofício nº 95/2008, expedido pelo juízo a quo, a direção da referida escola técnica informou às fls. 127/128 que a entidade de ensino é vinculada atualmente a FAETEC (que pertencia a SEE), na qual a figura do aluno-aprendiz deixou de existir desde a edição da Lei 3.552, de 16 de fevereiro de 1959. Por outro lado, assegura ser desconhecida

qualquer contribuição direta ou indireta de orçamento da União para alunos-aprendizes à escola ou a existência de vínculo empregatício de seus alunos.

DO CASO CONCRETO

Verifica-se dos autos que foi deferido à parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo, 08.08.2001.

O autor perfazia até 15/12/1998, 31 anos, 8 meses e 30 dias de tempo de serviço (anterior à edição da EC 20/98) e 32 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço, pelo que faz jus ao cálculo da renda mensal inicial que lhe for mais benéfico, conforme bem fundamentou o juiz a quo (fls. 142/161).

Contudo, observo que o reconhecimento do labor especial no período de 02.12.1968 a 06.04.1977, cuja conversão em tempo em comum permitiu ao autor reunir tempo suficiente para concessão do benefício, somente foi possível com a realização de perícia técnica judicial de fls. 85/104, uma vez que os formulários apresentados foram elaborados à míngua de laudo de inspeção ambiental. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (21.09.2006 - fl. 52)." (fls. 219/219 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisar as conclusões supracitadas não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao pretenso trabalho urbano desempenhado sem registro em CTPS, bem como na condição de aluno aprendiz, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA, AINDA QUE INDIRETA, À CONTA DO ORÇAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União" (STJ, AgRg no AREsp 227166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

II. Concluindo o Tribunal de origem que o agravado não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.118.797/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026425-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026425-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MOACIR DA COSTA
ADVOGADO : SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 12.00.00149-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, com relação ao termo inicial do benefício, que:

"O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que para comprovar a especialidade da atividade foi considerado documento que não consta no processo administrativo, qual seja, o laudo judicial." (fl. 172 v.)

Neste caso, verifica-se que o acórdão recorrido fixou o termo inicial do benefício na data da citação, requerendo a parte autora, em seu recurso especial, sua fixação a contar do requerimento administrativo.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008140-33.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008140-1/SP

PARTE AUTORA : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP161010 IVÂNIA JONSSON STEIN e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00081403320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"A r. sentença reconheceu como especiais os intervalos de 20/06/1975 a 01/03/1980, 03/03/1980 a 11/03/1986, 13/03/1986 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1992 e 01/04/1993 a 05/04/1995. Análise tais períodos por força da remessa oficial.

Pela documentação juntada aos autos, é possível o reconhecimento do intervalo de 20/06/1975 a 01/03/1980, na função de

técnico de planejamento, estando exposto a ruído acima de 80 dB, conforme formulário PPP de fls. 17/18, enquadrando-se no código 1.1.6 do anexo III do Decreto nº53.831/64 em empresa fabricante de produtos para calçados. Os períodos de 03/03/1980 a 11/03/1986, 13/03/1986 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 30/06/1992 e 01/04/1993 a 05/04/1995, em que pese os formulários de fls. 23/26 apontarem que o autor estava submetido a ruído acima de 80 dB(A), observo que o laudo técnico juntado às fls. 28/31, refere-se a perícia realizada em 08/1993, não abrangendo todo o período de trabalho do autor, bem como foi realizada em endereço diverso daquele onde o autor desempenhava as suas atividades laborativas, pelo que não reflete a real condição do ambiente de trabalho do autor, não podendo, dessa forma, ser aproveitado. Assim tais intervalos devem ser considerados tempo comum.

" (fl. 169 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011833-80.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011833-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SANDRO CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00118338020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"Da atividade especial: o autor requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1986 a 12/11/1997 e de 12/05/1998 a 28/06/2013 como laborados em condições especiais.

No entanto, não comprovou devidamente a exposição a agentes insalubres, pelo que o recurso manejado pela Autarquia Previdenciária merece acolhimento.

Com relação ao período de 01/08/1986 a 12/11/1997 o autor trouxe aos autos o formulário de fl. 53, o qual aponta a exposição a ruído de 86,3 dB. Entretanto, o autor não juntou o laudo respectivo. Ressalte-se que à fl. 55 consta uma parte de um laudo, com logotipo da empresa onde o autor laborou no interregno em questão, porém, o aludido documento não faz referência ao autor e tampouco ao seu setor de trabalho, pelo que não pode ser considerado.

No tocante ao período de 12/05/1998 a 28/06/2013, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 57/58, o formulário de fl. 59 e o laudo de fl. 60. No interregno de 12/05/1998 a 31/12/2003, o autor esteve exposto a ruído de 84dB, abaixo do limite estabelecido para

que a atividade seja considerada especial. Neste mesmo intervalo de tempo, o autor esteve exposto à energia elétrica, porém, o laudo de fl. 60 é claro ao indicar que a tensão variava de 220V a 440V, ou seja, a exposição à eletricidade em nível acima do limite estabelecido para que a atividade fosse considerada insalubre era intermitente.

De 01/01/2004 a 31/12/2008 não se verifica a exposição do autor a quaisquer agentes agressivos, conforme o PPP de fl. 57. Por fim, apenas o período de 01/01/2009 a 14/05/2013 deve ser reconhecido como especial, eis que o autor esteve exposto a ruído de 86,2dB, o que permite o enquadramento no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme o PPP de fls. 57/58." (fl. 177 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-63.2013.4.03.6123/SP

2013.61.23.000577-5/SP

APELANTE : LAURINDO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005776320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXV, LV e LVI e 102, III, da CF/88) haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não cabe o recurso quanto à alegação de violação dos dispositivos do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

De resto, o v. acórdão recorrido concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço controvertido, exercido na condição de guarda-mirim, ao fundamento de que não comprovada a existência de relação de emprego.

Tal conclusão não é dado à instância superior reverter, por demandar revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, em casos análogos, v.g.: ARESP nº 562.976/SP, DJe 19.09.2014 e RESP nº 1.033.839/SP (DJe 09.11.2012).

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente esbarra, mais uma vez, no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039264-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039264-0/SP

APELANTE : ELOIR LOPES

ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00028-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigos 5º, XII e XIII, 6º e 193º, da CF/88) haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No que toca ao cerne do presente recurso, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi assim ementado (fl. 183):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e contradição do julgado, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Por fim, verifica-se que a parte autora alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, "in casu", não ocorreu.

- Embargos de declaração rejeitados."

Desse modo, com relação à alegação de que o laudo elaborado pela Justiça do Trabalho serve como prova para comprovação de atividade especial, verifica-se não ter havido prequestionamento da matéria, o que constitui óbice à via especial nos termos da súmula nº 211 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"súmula nº 211 : Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

É de se observar que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Logo, inexistente o requisito do prequestionamento, inadmissível o recurso.

Com relação ao argumento de reconhecimento de tempo de serviço especial, por enquadramento da atividade profissional como funileiro, assim tratou o acórdão:

"Conforme se depreende dos autos, para a comprovação da atividade insalubre, foram acostados aos autos, cópia da CTPS (fls. 14/26) e Laudos Técnicos Periciais (fls. 30/42 e fls. 123/136).

Nesse contexto, observo a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.03.1974 a 07.02.1979, 23.06.1980 a 13.11.1984, 01.08.1985 a 03.06.1987 e de 31.07.1996 a 18.03.2003, em que o autor exerceu as funções de "ajudante de funileiro" e "funileiro", pois ausente nos autos qualquer documento hábil a demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente, o que seria de rigor para a finalidade pretendida. Aliás, cumpre ressaltar que o Laudo Técnico Pericial de fls. 123/136 atesta a não submissão do agente a qualquer agente agressivo nos referidos interstícios. Tampouco há de se falar no enquadramento com base exclusiva na categoria profissional em questão, a saber, "funileiro", haja vista a ausência de previsão nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, estabelecendo a especialidade do labor.

Por outro lado, no período de 10.06.1987 a 28.02.1994, a despeito do posicionamento adotado pelo Juízo de Primeiro Grau, forçoso reconhecer que o Laudo Técnico Pericial acostado às fls. 30/42 se prestou a certificar a exposição do autor ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, sob níveis variáveis de 99,5 dB(A) até 103,1 dB(A), considerado prejudicial à saúde, nos termos legais, sendo certo que a contradição havida com as conclusões exaradas pelo expert judicial no Laudo de fls.

123/136 deve ser dirimida em favor do segurado, ante a incidência do princípio "in dubio pro misero".

Pertinente esclarecer que não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto. Nesse sentido:

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC - 1181074; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco; e-DJF3 Judicial 1:25/05/2011)

Por fim, diversamente da argumentação expendida pela parte autora, não há de se falar na caracterização de atividade especial no período de 21.03.1994 a 10.02.1995, laborado pelo autor na função de "mecânico", pois além da impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, o Laudo Técnico Pericial acostado à fl. 123/136 concluiu pela não exposição do segurado a qualquer agente agressivo no período. Destarte, observo que a r. sentença merece parcial reforma para reconhecer o período de 10.06.1987 a 28.02.1994, como atividade especial exercida pelo autor, sujeita a conversão para tempo de serviço comum.

Entretanto, a despeito da consideração do interstício supra indicado como atividade especial sujeita a conversão para tempo de serviço comum, verifico que somado aos demais períodos incontroversos (CTPS - fls. 14/26 e CNIS - fls. 27/28), o autor não atinge tempo de serviço mínimo necessário à concessão da benesse".

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000510-12.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.000510-5/MS

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MS011594A FABIANO HENRIQUE S CASTILHO TENO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005101220094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, cumpre observar, no que tange à alegação de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o período anterior à 28/04/1995, por enquadramento da atividade profissional e por similaridade das atividades desempenhadas pelo autor (auxiliar de agente especial de estação e agente especial de estação) com as funções de telefonista e frentista, forçoso reconhecer que não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No tocante à comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 12/02/1981 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 28/02/1999, assim tratou o acórdão:

"PASSO A ANALISAR O CASO CONCRETO.

O autor ingressou com requerimento administrativo em 06/02/2007, tendo o INSS enquadrado o período de 01/03/1999 a 01/09/2007 como de labor especial.

Resta, assim, controverso o período de 12/02/1981 a 28/02/1999, que ora passa a ser analisado.

Para a comprovação da faina nocente, o autor apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/85 contendo as informações de que trabalhou na FERROVIA NOVOESTE S/A e, no período de 12/02/1981 a 28/02/1999 laborou exposto a pressão sonora medida em 78,7 dB(A), ou seja, aquém do limite de tolerância fixado pela legislação de regência, pelo quê, não resta caracterizada a especialidade do labor.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA**".

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003733-88.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003733-6/SP

APELANTE : DURVALINO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.

3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em

descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto." (AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida." (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43316/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308015-29.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.036963-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ESTORIL MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 96.03.08015-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União (Fazenda Nacional)** contra acórdão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

No tocante ao dispositivo legal mencionado como supostamente violado, destaco que este não foi apreciado, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308015-29.1996.4.03.6102/SP

2000.03.99.036963-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ESTORIL MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG. : 96.03.08015-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 168/169 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente."*

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2002.61.82.064775-3/SP

APELANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : PIER ALBERTO SORDI e outros(as)
: APPARECIDA SORDI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO
No. ORIG. : 00647751520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação, manteve a decisão singular que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou a embargante ao reembolso das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 125, *caput* e inciso I e 332 do CPC, bem como 106, inciso II, alínea "c" do CTN, e ainda 35 da Lei 8.212/91 e 61 da Lei 9.430/96.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado o precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREMISA EQUIVOCADA. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO PARA 20%. ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 E ART. 106, II, "C", DO CTN. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- 1. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte, para redução de multa, conforme dispõe o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.*
- 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei n. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa seguir o patamar de 20% que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN.*
- 3. Precedentes: AgRg no AREsp 185.324/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/2011; REsp 1117701/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/10/2009.*
- 4. O art. 35 da Lei n. 8.212/91, com a redação anterior à Lei n. 11.940/09, não distingue a aplicação da multa em decorrência da sua forma de constituição (de ofício ou por homologação), hipótese prevista tão somente com o advento da Lei n. 11.940/09, que introduziu o art. 35-A à Lei de Custeio da Seguridade Social, restringindo sua incidência aos casos ocorridos após sua vigência, sob pena de retroação.*
- 5. É firme o entendimento no sentido de que a procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1275297/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 03/12/2013, Fonte: DJe 10/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064775-15.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064775-3/SP

APELANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : PIER ALBERTO SORDI e outros(as)
: APPARECIDA SORDI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: ANA MARIA LANCELLOTTI NASCIMENTO
No. ORIG. : 00647751520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação, manteve a decisão singular que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e condenou a embargante ao reembolso das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20 do CPC.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. 1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido.

(RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004225-60.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004225-1/SP

APELANTE : WANDERLEY REIS CORREA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, a violação dos artigos 283, 333 e 535 do Código de Processo Civil, porquanto rejeitados os embargos declaratórios sem terem sido supridas as omissões do aresto quanto às alegações acerca da ausência de provas do direito alegado na petição inicial.

Decido.

A recorrente aduz a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, decorrente de omissão do julgado no tocante a diversos temas, dentre eles a omissão acerca da ausência da prova do direito alegado na petição inicial, já que inexistente a prova do pagamento do tributo em relação ao período que se pretende o ressarcimento.

Verifica-se a plausibilidade nas argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que não houve manifestação expressa no acórdão a respeito do tema em referência e os embargos foram rejeitados sem apreciá-lo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.

1. A partir do julgamento do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1012903/RJ, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95.

2. Importa ao contribuinte comprovar a efetiva contribuição junto a entidade de previdência privada, durante o lapso temporal de vigência da referida Lei 7.713/88, para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os resgates até o limite dos recolhimentos feito pelo beneficiário. Precedentes.

3. Ficou demonstrado nos autos que a recorrente aposentou-se antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, assim, a conclusão lógica é a de que as contribuições realizadas pelo contribuinte teriam ocorrido na vigência do Decreto Lei nº 1.642/78, o qual autorizava a dedução dos valores referentes às contribuições dirigidas às entidades de previdência privada, além de autorizar a tributação quando do seu recebimento.

4. Na hipótese, mostra-se irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do

CPC), porquanto devidamente constatada, nos autos, a inexistência de contribuições para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1200363/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004225-60.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004225-1/SP

APELANTE : WANDERLEY REIS CORREA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, além da súmula vinculante nº 10.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF. 1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF. 4. Agravo regimental não provido". (ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido".

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

Outrossim, o C. STF entende não haver violação à cláusula de reserva de plenário inserta no artigo 97, da Carta Constitucional, ou à Súmula Vinculante nº 10, quando o julgamento combatido não declarou a inconstitucionalidade de lei, mas apenas examinou e decidiu a controvérsia em conformidade com jurisprudência firmada no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, destaco os seguintes precedentes do C. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior. II - Agravo regimental improvido."

(STF, ARE 640337 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não declarou a inconstitucionalidade de norma legal, tampouco afastou sua aplicação com fundamento em princípio extraído da Constituição da República. Ao contrário, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79 e concluiu pela existência de hipótese de responsabilidade de terceiros por obrigação tributária, a despeito da referência à solidariedade, razão pela qual aquele dispositivo somente poderia ser aplicado em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Assim, como ressaltado na decisão agravada, o art. 97 da Constituição da República não foi contrariado."

(STF, AI 841390/RS, REL. Min. Cármen Lúcia, DJe 01/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004225-60.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.004225-1/SP

APELANTE : WANDERLEY REIS CORREA
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, sobrevindo a nova decisão, na qual se reconheceu a prescrição decenal em relação aos valores retidos à título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como negou provimento às apelações.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, sem a ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte interessada.

DECIDO.

O juízo de retratação reconheceu a prescrição decenal em relação aos valores retidos a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como negou provimento às apelações.

A realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes

interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematuro) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013636-12.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.013636-0/SP

APELANTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou não ser possível o creditamento dos valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado e ao uso e consumo. Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 153, § 3º, II, da Constituição federal, pretendendo a reversão desse entendimento. Entretanto, a Segunda Turma desta Corte firmou orientação no sentido da inexistência de direito constitucional ao crédito de IPI, relativo à não-cumulatividade, nas operações de aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou à integração ao ativo fixo.

Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes."

(RE 593.772-EDcl, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 079 PUBLIC 30.04.2009).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário."

(RE 598087 / SP, Rel Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 31/08/2010, DJe-173 DIVULG 16/09/2010 PUBLIC 17/09/2010)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-89.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004004-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. *A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).*

2. *A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.*

3. *O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.*

4. *É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*

6. *Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004004-89.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004004-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: *"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004005-74.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004005-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JORGE DE PAULA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a

exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004005-74.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004005-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JORGE DE PAULA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-65.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003412-6/SP

APELANTE : MAURICIO VITOR DE SOUZA e outros(as)
: ANDRE FERNANDO REIS
: MARCO ANTONIO DE MELLO
: REINALDO ANTUNES LIBERATO
: JOSE DARCY GOMES
: ANACLETO ROSAS NETO
: DIVALDO ALVES MOREIRA
: JOSE HAMILTON DA SILVEIRA
: GILBERTO DA SILVA CAMARGO
: JOAQUIM DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00034126520054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. *É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*

6. *Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-65.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003412-6/SP

APELANTE : MAURICIO VITOR DE SOUZA e outros(as)
: ANDRE FERNANDO REIS
: MARCO ANTONIO DE MELLO
: REINALDO ANTUNES LIBERATO
: JOSE DARCY GOMES
: ANACLETO ROSAS NETO
: DIVALDO ALVES MOREIRA
: JOSE HAMILTON DA SILVEIRA
: GILBERTO DA SILVA CAMARGO
: JOAQUIM DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00034126520054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: *"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo

regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-72.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005164-1/SP

APELANTE : JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG. : 00051647220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. *A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).*

2. *A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.*

3. *O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.*

4. *É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*

6. *Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de

Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-72.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005164-1/SP

APELANTE : JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER e outro(a)
No. ORIG. : 00051647220054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000218-03.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000218-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : MARCIO ARNEIRO MENDES
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

- 1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).*
- 2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.*
- 3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.*
- 4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*
- 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*
- 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)*

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000218-03.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000218-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : MARCIO ARNEIRO MENDES
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "**AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO. APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.**

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001599-46.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001599-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as)
: SERGIO SUSSUMU ADACHI
: JOSE ANTONIO MONTEMOR
: JULIO EVANGELISTA DE CASTRO
: DIMAS DA SILVA RICO
: HELCIO JOSE DOS SANTOS
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: VALMIR JOSE DE CAMPOS
: FRANCISCO MARQUES PEREIRA
: EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. *A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).*
2. *A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.*
3. *O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.*
4. *É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).*
5. *Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.*
6. *Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)*

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001599-46.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001599-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as)
: SERGIO SUSSUMU ADACHI
: JOSE ANTONIO MONTEMOR
: JULIO EVANGELISTA DE CASTRO
: DIMAS DA SILVA RICO
: HELCIO JOSE DOS SANTOS
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: VALMIR JOSE DE CAMPOS
: FRANCISCO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO
REMETENTE : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1305415-63.1997.4.03.6108/SP

2006.03.99.027300-3/SP

APELANTE : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outros(as)
: FLAMARION ISMAEL ALVES
: JOSE OVIDIO VILLANOVA DA SILVA
ADVOGADO : PR011852 CIRO CECCATTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.13.05415-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega, em suma, violação ao art. 368 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos artigos 168, I do CTN e 6º, VI, alínea "b" da Lei nº 7.713/88.

Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora para fins de exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, sobrevivendo a nova decisão, na qual foi dado parcial provimento à apelação do recorrente, para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal, mantidos os demais termos do acórdão de fls. 241/249.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a ratificação do recurso especial interposto (fl. 399), com exceção ao tópico relativo à prescrição.

Decido.

Inicialmente, verifico que houve retratação do relator, no que tange à prescrição quinquenal, tendo o recorrente, inclusive, não reiterado o recurso em relação a este tópico.

Assim, o recurso deve ser considerado prejudicado nesse aspecto.

No mais, observo que o *decisum* recorrido entendeu incabível a incidência do Imposto de Renda sobre valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE APÓS O ATO DE APOSENTADORIA. IMPERTINÊNCIA. INDÉBITO PROPORCIONAL AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/1988.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008).

2. O que for recebido pelo contribuinte em decorrência do que recolheu à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/1988), não está sujeito à incidência do imposto de renda, mesmo que o recebimento se dê após a publicação da Lei n. 9.250/1995. Esse é entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ (v.g.: AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2014; AgRg no REsp 1352530/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2014).

3. O entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.012.903/RJ é aplicável independentemente da situação do beneficiado, aposentado ou não, ressaltando que o imposto de renda não será devido no que ultrapassar o limite do montante de imposto que foi recolhido pelo participante-beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/1988, devidamente atualizado. A respeito: REsp 1282609/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; REsp 1199885/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 1016782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no ARES 475818/DF - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 07.04.2015)

Entretanto, entendeu não haver nos autos prova do período das contribuições realizadas pela recorrente para a entidade de previdência complementar, *verbis*:

"Cumprе ressaltar que, o contribuinte José Ovídio V. N. da Silva se aposentou em 03 de janeiro de 1983 (fls. 111). Portanto, não efetuou contribuições ao plano de previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995".

Tal entendimento não destoaria do entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88.

1. A partir do julgamento do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1012903/RJ, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art.

6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95.

2. **Importa ao contribuinte comprovar a efetiva contribuição junto a entidade de previdência privada, durante o lapso temporal de vigência da referida Lei 7.713/88, para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os resgates até o limite dos recolhimentos feito pelo beneficiário. Precedentes.**

3. Ficou demonstrado nos autos que a recorrente aposentou-se antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, assim, a conclusão lógica é a de que as contribuições realizadas pelo contribuinte teriam ocorrido na vigência do Decreto Lei nº 1.642/78, o qual autorizava a dedução dos valores referentes às contribuições dirigidas às entidades de previdência privada, além de autorizar a tributação quando do seu recebimento.

4. Na hipótese, mostra-se irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), porquanto devidamente constatada, nos autos, a inexistência de contribuições para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1200363/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010)

Além disso, a análise de tais elementos exige o exame de matéria fático-probatória, que encontra óbice consubstanciado na Súmula nº 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.

(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial que envolve a sucumbência recíproca, não foi apontado especificamente pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) **3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. **1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092560-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092560-7/SP

AGRAVANTE : DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.003319-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade ao fundamento da necessidade de dilação probatória.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 3º da LEF, bem como 201 do CTN e ainda 618, inciso do CPC.

Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que o acórdão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO INADIMPLIDO.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Quanto à alegada necessidade de instauração do processo administrativo, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.890/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

No mais, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe

10/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012653-28.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012653-9/SP

APELANTE : JOAO EDSON MATURANA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126532820124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em relação ao dissídio jurisprudencial que envolve a prescrição para as ações de repetição de indébito, não foi apontado especificamente pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o decisum impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA

TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.*
- 2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.*
- 3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.)*
- 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que a recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto. Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009900-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009900-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : THURGAU PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro(a)
: SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO
: SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00386266420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou a decisão singular determinando a manutenção da penhora efetuada no feito executivo originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 9º, § 4º e 32, § 2º da LEF, bem como 1º e 2º-A da Lei 9.703/98.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou que "*Ressalte-se, ainda, não ter sido determinada a verificação dos valores objeto da penhora determinada sobre os depósitos efetuados na ação declaratória nº 0008319-58.2006.4.03.0000 pela Contadoria Judicial, providência que deveria ter sido realizada em razão da necessidade de atualização desses valores. Tais razões, por si sós, reforçam a plausibilidade do direito invocado pela agravante e, de tal sorte, determinar a manutenção da penhora sobre o bem imóvel constante do auto de fl. 131.*"

De outra parte, a recorrente afirma em suas razões recursais que a execução fiscal está suficientemente garantida em razão dos depósitos efetuados na ação ordinária, sendo necessária a imediata liberação da penhora que recaiu sobre imóvel.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, observo que a recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que é vedado pela orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal estadual concluiu que não se evidencia o alegado excesso de penhora, com base no universo fático-comprobatório.*
- 2. Portanto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame, o que é vedado em instância especial pela Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 677.538/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008427-83.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008427-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTO GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00084278320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 131 do Código de Processo Civil, ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e ao art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 680/06.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que atine à alegada ofensa à IN/SRF nº 680/06 que, consoante cediço, não se enquadra no conceito de "lei federal" para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido, é firme no C. STJ a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VILIPÊNDIO A RESOLUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE VEDADA EM ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. DEVER FIXADO NA ORIGEM. INVIABILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de portarias, resoluções ou instruções normativas.

3. O provimento do especial, no que se refere ao reconhecimento da impossibilidade de restabelecer o plano de saúde da agravada e a sua conversão em perdas e danos, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 768.940/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJE 30/11/2015) - grifos nossos.

Por outro lado, cumpre destacar que, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

4. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002751-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002751-1/SP

AGRAVANTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : SP175654 MIKAEL LEKICH MIGOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00001624620134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que não acolheu impugnação lançada pelo agravante em relação aos honorários de sucumbência fixados na decisão transitada em julgado e ora executada, nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 128, 182, 183, 248, 460, 473, 535 e 538 do CPC.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte sobre a alegada violação ao art. 538 do CPC, observo que a decisão atacada consignou que "*Aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, eis que protelatórios os presentes embargos.*" (destaquei)

Dessa forma, rever esse entendimento requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que é inviável em sede de recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. **AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.** 3. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Na hipótese, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

(AgRg no REsp 1288725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado emanou o entendimento que "O valor dado à causa foi readequado para o valor do crédito tributário discutido, sendo que o valor de 10%(dez por cento) arbitrados a título de honorários advocatícios, não merecendo prevalecer o entendimento da agravante de que o valor que deu a causa é o valor correto e sobre o qual deverá recolher os honorários arbitrados." Razão, pela qual, está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.

2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1088158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Ademais, verifica-se que o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que havia, entre outros pontos, determinado a adequação do valor da causa. Entretanto, foi negado provimento a tal agravo, motivo pelo qual se encontra preclusa a questão sobre qual é o valor da causa no processo cautelar de que ora se cuida.

As demais irresignações apresentadas no recurso também encontra óbice na súmula 7 do STJ, pois rever o entendimento consolidado na decisão combatida requer, invariavelmente, revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o proveito econômico da demanda.

2. Concluindo o tribunal estadual que o valor da causa reflete o benefício econômico pretendido, o reexame da questão encontra óbice no entendimento cristalizado no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. *Agravo regimental não provido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 745.749/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008302-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008302-2/SP

AGRAVANTE : FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00448590920134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que, na execução fiscal originária, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (lote 2037).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620, 655 e 672 do CPC, bem como 185-A do CTN, também 11, inciso II e 15 da LEF, e ainda 52, 58 e 76 da Lei nº 6.404/76 e 2º, da Lei nº 6.385/76.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557/CPC. EVENTUAL VIOLAÇÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, apesar de ser possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), uma vez que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor. Precedentes: AgRg no REsp 1.219.024/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2012; AgRg no REsp 1188401/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no AREsp 304.865/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/06/2013; AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014.

2. ... (omissis)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. grifo meu

(AgRg no AREsp 647.970/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

De outra parte a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. VERIFICAÇÃO DA RECUSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pertinência da recusa da nomeação considerada cabível pelo Tribunal de origem enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A verificação acerca do grau de onerosidade para o devedor, bem como da liquidez do título em comento, demandaria o reexame de prova, o que é inadmissível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. - grifo meu

(AgRg no AREsp 234.884/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 06/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43318/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012849-47.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012849-0/SP

APELANTE : FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183751 RODRIGO PASCHOAL E CALDAS e outro(a)
APELADO(A) : VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES e outro(a)
No. ORIG. : 00128494720024036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão que manteve o valor da condenação por danos morais.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

A pretexto de alegar violação à lei federal, pretende a recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa, com exame de fatores que delinearão o grau de responsabilidade da parte ré e a correspondente indenização, circunstância que encontra óbice na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dispor: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ao majorar o *quantum* indenizatório em favor do recorrente, o I. Relator do v. acórdão fez uso dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo adequado à espécie o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme com a gravidade dos danos.

Logo, à vista da fundamentação bem expendida no *decisum*, descabe o emprego da via excepcional a fim de revisar os critérios nele adotados, sob pena de afronta à mencionada Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista na referida súmula.

Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334958/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022238-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.022238-7/SP

APELANTE : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SP239853 DENIS CARDOSO FIRMINO e outro(a)
No. ORIG. : 00222388020074036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se contrariedade aos artigos 189 e 320 do Código Civil.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a parte recorrente insurge-se contra a conclusão da relatoria, no sentido de não prosperar a preliminar para afastar a prescrição das parcelas depositadas, bem como a existência de prova conclusiva do saque efetuado pela parte autora em sua conta fundiária. Ocorre que os artigos 189 e 320 do Código Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica por analogia o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido:

PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO EXCELSO PRETÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a ausência de debate, na instância recorrida, acerca dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n.º 282 do Excelso Pretório.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma; AGRESP - 803264; Relator Ministro OG FERNANDES; v.u., j. em 23.02.2010, DJE DATA: 22/03/2010)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-40.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000940-1/SP

APELANTE : JOSE BESSANI NETO
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009404020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face do acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-12.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003264-8/SP

APELANTE : JOSE ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, constata-se já solucionada a controvérsia central do presente recurso, por meio do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 628.137** (transitado em julgado em 14/12/2010), no qual a Suprema Corte declarou a ausência de repercussão geral do tema.

Este o teor do acórdão:

Administrativo. Incidência dos juros progressivos sobre conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral.

(RE 628.137 RG, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Plenário, DJe 22/11/2010, p. 397)

Logo, tendo o Supremo Tribunal Federal negado referida repercussão, de rigor a inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023488-12.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.023488-5/SP

APELANTE : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : RJ112693A GUILHERME BARBOSA VINHAS
APELANTE : Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234881220114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cia Ultragaz S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, no qual se manteve a autuação e o valor de multas emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, ao analisar o caso concreto, reformou a sentença para reconhecer a legalidade da autuação e a proporcionalidade e razoabilidade da multa, decidindo nos termos a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.847/99. ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 15/2005. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA.
1 - A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º).
2 - Consoante a dicção do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
3 - Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.
4 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Resolução ANP nº 15/2005, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) - atividade considerada de utilidade pública, que compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor - e a sua regulamentação (art. 1º).
5 - A Lei nº 9.847/99 e a Resolução ANP nº 15/2005 deixam claro que a autora não poderia ter destinado seu produto a empresa não autorizada a comercializar GLP. Afastada, portanto, a alegação de ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do posto revendedor.
6 - Não há que se falar em atribuição do poder de polícia à apelante, uma vez que compete ao particular que exerce atividade objeto de permissão do Poder Público (caso da distribuição e comercialização de GLP) respeitar as regras impostas, in casu, as portarias expedidas pela ANP que regulamentam especificamente a atividade.
7 - Trata-se de ônus inerente à atuação empresarial da distribuidora, com fundamento em lei, sem espaço para irrisignação.

8 - No que tange à gradação das penalidades, cumpre observar que, ao estipular limites mínimo e máximo para a penalidade pecuniária, o legislador pretendeu atribuir certa margem de discricionariedade ao agente público

9 - In casu, as multas foram arbitradas dentro dos parâmetros legais (arts. 3º, II, e 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), não restando demonstrada qualquer ilegalidade em sua aplicação.

10 - O aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato.

11 - "Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, não é cabível a redução da importância fixada pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (TRF3, Processo nº 0019715-32.2006.4.03.6100/SP, AMS 335666, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 28/05/2015, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:03/06/2015)

12 - Apelação da autora não provida. Apelação da ANP e reexame necessário providos.

Revisitar referido entendimento significa revolver o conjunto fático-probatório dos autos e o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, referida prática, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ:

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANP. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou o pedido de declaração de nulidade de multa aplicada pela ANP à Petrobrás, em virtude do rompimento de oleoduto com o respectivo vazamento de combustível.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. In casu, rever o entendimento consignado pelo Tribunal de origem quanto à regularidade da perícia e à higidez do auto de infração requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 475.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MULTA APLICADA PELA ANP. VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COMO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A configuração de violação ao art. 535 do CPC exige da recorrente a indicação de quais normas jurídicas e teses recursais deixaram de ser apreciadas pela origem, bem como a imprescindibilidade disso para o correto deslinde da causa, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu a responsabilidade do estabelecimento revendedor, tendo em vista a constatação, nos seus tanques de armazenamento, da presença de álcool fora das especificações quanto a seu teor.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1528430/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Tendo o Tribunal de origem justificado a redução da multa dada a sua exorbitância, o que inviabilizaria a continuidade das atividades da empresa-agravada, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela ANP demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da ANP desprovido." (AgRg no AREsp 522.918/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 18/11/2014).

Tampouco merece trânsito o recurso no que se refere à alegação de ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo-se ser excessiva a condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 13.000,00.

da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015 e REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010.

Destarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o recurso especial o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-78.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005619-0/SP

APELANTE : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056197820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 543-B, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-91.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013968-6/SP

APELANTE : JOBIN DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : SP302811 TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00139689120124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que julgou não abusiva a conduta da ré ao realizar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento do contrato.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No que respeita à fundamentação pelo artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, não merece trânsito o recurso porquanto não foi apontado

qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, havendo somente alegação genérica de inobservância de princípios.

A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013968-91.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013968-6/SP

APELANTE : JOBIN DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : SP302811 TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
No. ORIG. : 00139689120124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de acórdão de órgão fracionário desta Corte.

Sustenta-se, em resumo, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 STF : *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Ademais, as alegações genéricas de desrespeito a postulados constitucionais tais como: da isonomia, do acesso à justiça, da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório e ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dentre outros, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-48.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005462-0/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ANDRE LOPES LASMAR e outro(a)
APELADO(A) : MONICA MASCARENHAS GRANER e outro(a)
: TECOA ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
APELADO(A) : GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00054624820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Geribello Engenharia Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou haver indícios suficientes para o início da ação de improbidade administrativa, recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 295, III, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, ao art. 1º da Lei n.º 7.345/1985, ao art. 12, I, da Lei n.º 8.242/1992 e ao art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a ação civil pública não constituiria a via adequada para obter-se a reparação de danos ao erário;
- ii) ao art. 9º, VIII, da Lei n.º 8.242/1992, porque a recorrente não praticou qualquer conduta que possa ser subsumida às hipóteses dos incisos I a XII do art. 9º desse diploma legal; e
- iii) aos arts. 9º e 17, §§ 8º e 9º da Lei n.º 8.242/1992, porque não há indícios da existência de conduta ímproba.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ação civil pública, proposta pelo MP, é instrumento processual adequado para obter a reparação de danos ao erário, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CABIMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - APRECIÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - C.F., ART. 102, III - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º DA LEI 7.347/85, 103 E 396 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES. - A ação civil pública é adequada à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. - O Ministério Público é parte legítima para promover ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário público. - Inteligência da Lei 7.347/85. - Ressalvado entendimento do relator. - Se o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, sequer mencionou as matérias abordadas pelos preceitos legais invocados como contrariados no apelo especial, não obstante a interposição dos embargos de declaração, cabia ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, objetivando suprir eventual omissão nesta instância superior. Não o fazendo, carece a matéria do indispensável prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). - Por determinação da Lei Maior, cabe ao Pretório Excelso a análise de violação a preceito constitucional, em sede de recurso extraordinário, enquanto ao STJ é atribuída a interpretação do direito federal, na solução das controvérsias de natureza infraconstitucional. - Recurso especial não conhecido. (REsp 325.541/TO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 275/1406

julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 218)

Portanto, nesse ponto a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

As demais alegações - de que a recorrente não praticou qualquer conduta que possa ser subsumida às hipóteses dos incisos I a XII do art. 9º desse diploma legal e de que não há indícios da existência de conduta ímproba - dizem respeito à análise da prova dos autos, cuja reapreciação não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-48.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005462-0/SP

APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: ANDRE LOPES LASMAR e outro(a)
APELADO(A)	: MONICA MASCARENHAS GRANER e outro(a)
	: TECOA ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP129395 LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00054624820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Mônica Mascarenhas Graner e outro**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou haver indícios suficientes para o início da ação de improbidade administrativa, recebendo a petição inicial e determinando o prosseguimento do feito.

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa:

i) aos arts. 128, 460 e 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou todas as omissões apontadas pelos embargantes; e

ii) ao art. 9º, VIII, da Lei n.º 8.492/1992, tendo em vista que Mônica Mascarenhas Graner exonerou-se de seu cargo público antes de começar a prestar serviços à empresa contratada pelo órgão em que trabalhava.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelos embargantes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DíVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

A outra alegação - de que Mônica Mascarenhas Graner exonerou-se de seu cargo público antes de começar a prestar serviços à empresa contratada pelo órgão em que trabalhava - diz respeito à análise da prova dos autos, cuja reapreciação não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020846-38.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020846-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ELENA GABA
ADVOGADO : SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 12.00.00066-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012909-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012909-8/SP

APELANTE : IRINEU CARACA
ADVOGADO : SP270635 MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129097620134036183 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012909-76.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012909-8/SP

APELANTE : IRINEU CARACA
ADVOGADO : SP270635 MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129097620134036183 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281 DO STF. A competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88) restringe-se às causas decididas em única ou última instância. O recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias cabíveis, incidindo no óbice da Súmula 281 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, ARE 731916 AgR/SP, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17/10/2013, DJe-222 Divulg 08/11/2013, publicação

11/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.." (STF, AI 824547 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/02/2011, DJe-039 Divulg 25/02/2011, publicação 28/02/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009958-73.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009958-9/SP

APELANTE : ADEMIR BUENO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 13.00.00073-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, verifica-se que o acórdão concluiu, à luz da prova dos autos, que:

"No caso em tela, quanto ao intervalo enquadrado como especial, de 1º/10/1997 a 6/2/2002, há "Perfil Profissiográfico Previdenciário" - PPP que anota a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento.

Contudo, quanto ao lapso posterior a 11/2/2002, o enquadramento especial não é possível. Com efeito, o PPP juntado, apesar de apontar a existência de agentes nocivos, informa que a exposição ao agente agressivo ruído está abaixo do limite de tolerância à época (90 decibéis até 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003)." (fl. 284 v.)

Se assim é, não cabe admitir o recurso especial, na medida em que revisitar a conclusão supracitada não é dado à instância superior, por demandar inevitável revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, obstaculizado nos termos da mencionada Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040021-81.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040021-6/SP

APELANTE : IVANILDO ORNELAS DO AMARAL
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01010480620098260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela autora fora negado pelo acórdão impugnado, sob o seguinte fundamento:

"(...)Os demais períodos (18/04/1979 a 09/11/1979; 03/05/1980 a 07/11/1980; 29/04/1981 a 12/10/1981; 18/11/1981 a 08/10/1982; 02/05/1983 a 13/11/1983; 02/05/1984 a 08/12/1993; 06/03/1997 a 30/04/1997; 01/05/1997 a 31/08/2002; 01/09/2002 a 18/11/2003 e 15/12/2007 a 03/04/2008), porém, devem ser considerados como de atividade comum, pois não veio aos autos qualquer elemento indicativo da exposição a agentes nocivos nesses interregnos.

Ainda que os documentos de fls. 36/38 indiquem a exposição, a partir de 01/05/1997, a pressão sonora de 88 dB (A), o limite mínimo estabelecido pela legislação vigente à época para configuração da insalubridade era de 90 dB até 18/11/2003.

E nem se alegue que o laudo pericial acostado a fls. 133/149 e complementado a fl. 170 presta-se a tal finalidade, pois referido documento registra que "as informações foram obtidas através de entrevista com o requerente e documentos extraídos dos autos do processo". Assim, se o profissional responsável não aferiu, pessoalmente, as condições laborais vivenciadas pelo autor em seu local de trabalho, não restou comprovada a insalubridade alegada.

Registro, ademais, que as atividades de operário de moenda e operário evaporador não estão entre as categorias profissionais elencadas pelos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). Observo ainda a impossibilidade do enquadramento exclusivo por categoria profissional após 28/04/1995.(...)"

É firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal

de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-21.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.003396-5/SP

APELANTE : JOSE ADILSON GIACETTI
ADVOGADO : SP282644 LUCIANO DO PRADO MATHIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033962120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.
D E C I D O.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43319/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000930-46.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000930-3/SP

APELANTE : OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A recorrente alega, em suma, violação ao art. 460 do Código de Processo Civil e a dispositivos da Lei nº 7.713/88

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação à legislação apontada demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001373-29.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001373-5/SP

APELANTE	:	MANUEL GOMES SANTANA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Anote-se que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, igualmente não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESP nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não

*cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)*

Neste caso concreto, verifica-se que a recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004723-25.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004723-0/SP

APELANTE	: DIRCEU FERNANDES e outros(as)
	: NILO CORREA
	: MANOELITO BATISTA DOS SANTOS
	: JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO
	: ZOROALDO DE SANTANA SANTOS
	: JOSE LAENNEC PIRES
ADVOGADO	: SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A recorrente alega, em suma, violação a preceitos do Código Tributário Nacional.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação à legislação apontada demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve

erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040203-53.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040203-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : LUNARES AGRO PASTORIL LTDA
ADVOGADO : SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, II, "a" e "c" da CF, contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal, que afastou a ocorrência da prescrição.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 517 e 183 do CPC, bem como 174 do CTN e dissídio jurisprudencial. Sustenta não poder ser considerada a causa de interrupção pelo parcelamento, porquanto não alegada no momento oportuno e, assim, estaria configurada a prescrição.

Decido.

No tocante aos dispositivos legais mencionados, 517 e 183 do CPC, como supostamente violados, destaco que estes não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a

comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no sentido de que "sendo os créditos objeto de parcelamento de 30/06/2003 a 06/11/2009, com o ajuizamento da execução em 10/11/2011, e a citação determinada em 01/12/2011, inexistiu lapso temporal para configuração da prescrição", é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ".

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462195/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016975-63.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016975-5/SP

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00034-6 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu a penhora de imóvel estabelecimento sede da empresa devedora.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC, bem como 11, § 1º da LEF.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/RS, tema 287, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento que *"A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família"*.

Por sua vez a decisão atacada consignou que *"Ainda que superado esse ponto de vista, como ficou acima demonstrado, no caso dos autos ESTÃO, SIM, presentes as condições excepcionais para a penhora do imóvel-sede, à míngua de outros bens passíveis de semelhante providência."*

Assim, se o acórdão impugnado diz que estão preenchidos os requisitos que autorizam a penhora sobre o imóvel estabelecimento sede da empresa, rever esse entendimento enseja revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

De outra parte, a Corte Superior também já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão também esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa".*
- 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.*
- 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.*
- 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.***
- 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*
- 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.*
- 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (g.m)*
(AgRg no AREsp 609.054/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

Constata, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047316-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.047316-4/SP

APELANTE : MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS
No. ORIG. : 00473161920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que não reconheceu a responsabilidade de sócios/dirigentes por débito de FGTS da empresa. Na hipótese, a decisão recorrida não identificou a existência de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mérito recursal, de acordo com recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento do FGTS (sem indícios de infração à lei e/ou de dissolução irregular da empresa) não se mostra hábil, por si só, a justificar o redirecionamento aos sócios de execução fiscal movida em face da empresa. Confira:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. ARTS. 50 DO CCB E 23, § 1º, I E V DA LEI 8.036/90: PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. CONCLUIR-SE EM FAVOR DA EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI, NO CASO, DEMANDA O REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ADEMAIS, DESCABE REDIRECIONAR-SE A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INFRAÇÃO À LEI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de execução fiscal de FGTS em que indeferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução ao sócio-gerente da sociedade, desconsiderando-se a personalidade jurídica desta, em razão de infração à lei consistente na ausência de recolhimento do FGTS.

2. A alegada violação ao art. 535 II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.

3. Não houve o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 50 do CCB e 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, ou seja, sobre eles não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria

controvertida, o que não ocorreu. Portanto, incide o Enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte, não havendo qualquer incompatibilidade. Veja-se: AgRg no Ag 1.354.955/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.10.2012.

4. Inobstante, o acolhimento da pretensão recursal acerca da configuração da infração à lei demanda o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.343.022/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.04.2013, AgRg no REsp. 1.246.984/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 21.09.2012, e AgRg no AREsp 441.231/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.02.2014.

5. **Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei.** Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411.

6. Agravo Regimental desprovido." g.m.

(AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 30/09/2014)

A questão da dissolução irregular foi analisada e afastada pelo voto proferido. De fato, é pacífico no STJ o entendimento acerca da necessidade de certidão negativa do Oficial de Justiça para caracterização da dissolução irregular, sendo que o retorno da carta de citação sem o devido cumprimento (AR negativo) mostrar-se-ia insuficiente para comprovar eventual paralisação irregular das atividades da empresa. Confira:

"AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. g.m.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 18/12/2013)

Igualmente, tendo em vista as alegações concernentes à natureza específica da cobrança (FGTS), cumpre frisar que o entendimento exarado no acórdão impugnado - no sentido de não se determinar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios em razão do mero inadimplemento pela empresa - também se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, a propósito do tema, o precedente a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128/RS. HIPÓTESE DOS AUTOS DE MERO INADIMPLEMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353/STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos).

2. Todavia, deve-se observar o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, **desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária** (art. 135 do CTN).

3. **Caso em que o Tribunal de origem firmou-se na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal diante do simples inadimplemento das parcelas referentes ao FGTS, portanto, contrário ao entendimento dessa Corte.**

Agravo regimental improvido". g.m.

(AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ademais, considerando que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, seu recurso não merece trânsito por esbarrar na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE NÃO VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, a partir da análise do acervo probatório, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores do redirecionamento da execução. A desconstituição de tal premissa, nesta instância, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 591.453/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que não foi devidamente comprovada a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN, ou ainda, de dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, afastou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica devedora de contribuições sociais.

2. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não é objetiva. Desse modo, para haver o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, deve ficar demonstrado que este agiu com excesso de poderes ou infringiu a lei ou o estatuto, na hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 294.214/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047316-19.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.047316-4/SP

APELANTE : MARIA NAZARE DE ARRUDA MATTEUCCI
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : METALUNION S/A PRODUTOS QUIMICOS
No. ORIG. : 00473161920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Alega o Contribuinte ofensa ao art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil brasileiro, porquanto irrisória a fixação dos honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito (R\$ 360.084,67). Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM

25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007). 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-31.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008885-6/SP

APELANTE : RADUAN WILSON CHAMMAS
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00088853120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de apelação em mandado de segurança, negou provimento à apelação interposta em face de sentença que não reconheceu o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física sobre ganho de capital auferido com a alienação de participação societária.

Alega, em síntese, violação aos arts. 111 e 178 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.

1. "É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide

do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda." (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011).

2. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.231.645/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 12/04/2011, DJ 26/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - ACÓRDÃO PROLATADO EXCLUSIVAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS À SEGUNDA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste nulidade em julgamento promovido exclusivamente por juízes de primeiro grau convocados para substituição no Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a isenção conferida pelo Decreto-lei nº 1.510/1976, art. 4º, 'd', é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544/STF não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, REsp 1.241.131/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Data do Julgamento: 27/08/2013, Fonte: DJe 04/09/2013)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA (ART. 4º, ALÍNEA 'D', DO DECRETO-LEI Nº 1.510, DE 1976).

Implementado o fato descrito na norma jurídica que prevê hipótese de não-incidência (o imposto de renda não incidirá nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), seus efeitos subsistem após a respectiva revogação. Trata-se de interpretação do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que faz respeitar situação jurídica definitivamente constituída, sem negar vigência ao art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. Inexistência de questão constitucional. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Data do Julgamento: 11/12/2012, Fonte: DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008885-31.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008885-6/SP

APELANTE : RADUAN WILSON CHAMMAS
ADVOGADO : SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)
: SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00088853120114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA

REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumprido salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto

constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012681-37.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012681-4/SP

APELANTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00126813720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso, interposto com fundamento na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da CR/88, não merece trânsito.

Desde logo, verifico que não foi apontado de que forma a lei federal foi violada pelo v. acórdão recorrido. A ausência de especificação, de forma clara e fundamentada, do modo pelo qual ocorreria a negativa de vigência a dispositivo de lei federal impede, com efeito, a admissão do recurso, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça a dizer que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada*

revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).” (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, a parte autora funda seu pedido de restituição dos depósitos fundiários na Circular Caixa n. 344 de 24/02/2005. Todavia, o recurso especial não analisa violação a norma infralegal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012681-37.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012681-4/SP

APELANTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00126813720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que afastou a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre verbas que a parte contribuinte defende terem natureza não salarial (indenizatória).

Decido.

Verifico que o ponto central da controvérsia diz respeito à interpretação dada ao artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, em cotejo com os artigos 457 e 458 da CLT.

Assim, as alegadas violações constitucionais, caso estejam presentes, ocorrem de forma indireta ou reflexa. O Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL . OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL . 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional , não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. [...] 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660.307 ED, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013)

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012681-37.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.012681-4/SP

APELANTE : PAULIFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00126813720114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Alega a parte recorrente, entre outras questões, ter havido violação dos artigos 15 da Lei n. 8.036/90 e 28 da Lei n. 8.212/91. É devida a incidência da contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, pois não há previsão legal de isenção nesse sentido e essa verba tem natureza remuneratória.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual se encontram precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*
- 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.*
- 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).*
- 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.*
- 5. Recurso especial não provido.*
(REsp 1436897/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, Data da publicação: 19/12/2014)

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 298/1406

caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009050-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009050-5/SP

APELANTE : TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00090507320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido abordou a questão das contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 sob prisma precipuamente constitucional. Por conseguinte, resta descumprida a exigência relacionada ao prequestionamento, óbice intransponível à sequência recursal.

De acordo com o teor das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211 (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282 (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal"

suscitada."

Também nesse sentido, cito julgados do STJ referentes à matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A matéria atinente às contribuições instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FGTS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF nas ADINs 2.556/DF e 2.556-8, que, em medida cautelar, suspendeu, com eficácia 'ex tunc', no 'caput' do art. 14 da LC 110, a expressão 'produzindo efeitos' e os seus incisos I e II.

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 721.053/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/01. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. ART. 4º DA LEI N. 8.036/90. ART. 61, § 2º, DO DECRETO 99.684/90 E ARTS. 4º E 16 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTOS INSTITUÍDOS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIÁVEL ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os artigos tidos por violados. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ.

2. O regimental afirma genericamente que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, mas não aponta onde constam tais dispositivos no acórdão recorrido, o que atrai por analogia a incidência da súmula 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. A matéria atinente à natureza das exações instituídas pela LC 110/2001 (contribuição social para o FGTS) possui natureza constitucional, como já declarado por esta Corte, diante das decisões do Plenário do STF na ADI 2.556/DF. Precedentes.

4. [...] Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1127508/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. [...]

2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)
ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC N. 110/2001. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENFOQUE EM DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DAS CUSTAS. SÚMULA N. 462 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No tocante à legitimidade da cobrança das contribuições ao FGTS instituídas pela LC n. 110/01, o acórdão recorrido está fulcrado em matéria de natureza constitucional. Desse modo, é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Precedentes. [...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1202642/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009050-73.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009050-5/SP

APELANTE : TRAJETO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00090507320144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido em demanda que versa sobre a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

Primeiramente, no tocante à apontada infringência ao artigo 93, inciso IX, da CR/88, há que se considerar que o v. acórdão recorrido está em conformidade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AI nº 791.292/PE, oportunidade em que se reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

In casu, vê-se que o acórdão recorrido, *porque fundamentado*, põe-se em consonância ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no paradigma invocado, o que autoriza a aplicação da regra do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, quanto à apontada infringência ao artigo 93, inciso IX, da CR/88, **nego seguimento** ao recurso extraordinário (CPC/73, artigo 543-B, § 3º); e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2090/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0601788-09.1994.4.03.6105/SP

2001.03.99.056654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : KARCHER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.01788-1 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051679-78.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.051679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA e outro(a)
: LUIZA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRAVADO(A) : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.040826-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047330-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.047330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADAO CORAZZA
ADVOGADO : SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA
No. ORIG. : 03.00.00236-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020990-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020990-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE
: POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025899-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI
ADVOGADO : SP264796 HUMBERTO LUCHINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00258996720074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-02.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000029-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DIRCE SEVERINO PEREIRA BARBOSA e outro(a)
: ADHEMAR SEVERINO PEREIRA
ADVOGADO : SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
SUCEDIDO(A) : ALDO SEVERINO PEREIRA falecido(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031933-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FAMA FERRAGENS S/A
ADVOGADO : SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA e outro(a)
AGRAVADO(A) : WERNER GERHARDT JUNIOR e outros(as)
: ROBERTO MULLER MORENO
: ANTONIO MORENO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 09348191219914036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020085-75.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020085-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WAGNER JOSE NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00041-6 1 Vr PIEDADE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-14.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.007527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : FUNDACAO PIO XII
ADVOGADO : SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG. : 00075271420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012852-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ ROMANO e outro(a)
: NEUSA DA COSTA VAZ
ADVOGADO : SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00461196820064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007765-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007765-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO : SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE NO
ESTADO DE SAO PAULO ARTESP
ADVOGADO : SP206628 ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00223839720114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026106-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026106-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO
AGRAVADO(A) : DAN JUSTER
ADVOGADO : SP203607 ANDRÉ VILLAC POLINESIO
AGRAVADO(A) : LANCHONETE BERALDO FERNANDES LTDA e outro(a)
 : DJALMA TADEU BERALDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00110237520114036130 1 Vr OSASCO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036112-65.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.036112-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FABIANO CLAUDINO DOS SANTOS incapaz e outro(a)
ADVOGADO : SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REPRESENTANTE : MARCIA CLAUDINO
ADVOGADO : SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
APELADO(A) : MARCIO CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
No. ORIG. : 09.00.00175-4 1 Vr CACAPAVA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009729-92.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009729-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00097299220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 307/1406

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006928-91.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.006928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE INEZ DA SILVA
ADVOGADO : SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO e outro(a)
No. ORIG. : 00069289120134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005272-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULISTA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP148451 JOSÉ INACIO PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00116085520044036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013156-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILDA TEREZA BELUSSI
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG. : 13.00.00322-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026874-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EDNA FLORIANO DOMINGUES DE MOURA
ADVOGADO : SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
CODINOME : EDNA FLORIANO DOMINGUES
No. ORIG. : 14.00.00036-7 1 Vr TATUI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43324/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904512-92.1994.4.03.6110/SP

96.03.004306-0/SP

APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.09.04512-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, III, "a", contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu ao contribuinte o direito de corrigir monetariamente as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 pela variação do IPC, 42,72% para janeiro/89, em detrimento das determinações veiculadas pelas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

A recorrente sustenta que o v. acórdão contraria as disposições veiculadas pelas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, uma vez que a correção das demonstrações financeiras de 1989 deve ser efetivada pela aplicação do BTNF.

Contrarrazões colacionadas às fls. 485/496.

Decido.

A controvérsia acerca dos índices a serem utilizados pelo contribuinte na correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1989 foi reexaminada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 7.799/89 e do art. 30, §1º, da Lei nº 7.730/89, restando assentado o entendimento no sentido de que os índices de correção monetária consagrados na sua jurisprudência, 42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89, podem ser utilizados para o cálculo da diferença de correção monetária verificada no aludido período-base, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, CPC. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 7.799/89 E DO ART. 30, §1º, DA LEI N. 7.730/89 PELO STF. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO IPC PARA O PERÍODO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (normas que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão) em sede de repercussão geral no RE 242.689 RG/PR.

2. Desse modo, aplicando-se o juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC, e retirados os dispositivos declarados inconstitucionais do mundo jurídico, faz-se necessária a revisão da jurisprudência deste STJ para concluir-se que a correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz\$ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n. 7.777/89.

3. Os índices do IPC aplicáveis são aqueles consagrados pela jurisprudência do STJ e já referidos no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) e nos EREsp. nº 439.677-SP (Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2006), quais sejam: índice de 42,72% em janeiro de 1989 e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro de 1989.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1030597/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 242.689/PR, submetido ao regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei n. 7.799/89, que estabeleciam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no ano-base de 1989, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Nessa esteira, este Superior Tribunal de Justiça tem reajustado seu entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que a correção monetária das movimentações financeiras no ano-base de 1989 deverá se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão, sendo aplicáveis, portanto, os índices de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989, percentuais consagrados na jurisprudência desta Casa.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 904.512/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 18/02/2015)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.09.04512-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu ao contribuinte o direito de corrigir monetariamente as demonstrações financeiras do ano-base de 1989 pela variação do IPC, 42,72% e 10,14% para janeiro e fevereiro, em detrimento das determinações veiculadas pelas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89.

A recorrente sustenta que o acórdão afronta os arts. 37 e 48 da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral.

Decido.

A controvérsia acerca da atualização das demonstrações financeiras do período-base foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 221.142/RS**, restando assentado o entendimento de que são inconstitucionais as previsões veiculadas pelos arts. 30 da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, como se denota das conclusões do aludido julgado: *IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL. Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator. (RE 221142, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão destoava da orientação firmada no julgado de repercussão geral, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904512-92.1994.4.03.6110/SP

APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131524 FABIO ROSAS
: SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 94.09.04512-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

A recorrente sustenta a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto não supridos os vícios apontados nos embargos declaratórios, notadamente quanto à aplicação de legislação incompatível com a matéria discutida nos autos, ou seja, o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 e os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. Alega ofensa aos art. 128, 165, 458, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se a plausibilidade das argumentações deduzidas pela recorrente, uma vez que a pretensão suscitada nos autos versa exclusivamente sobre o aproveitamento da diferença de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Se os vícios apontados pelo contribuinte, a despeito dos declaratórios, não foram devidamente examinados pelo órgão julgador, impõe-se a necessária adequação do *decisum*. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM

Segundo se verifica do exame acurado das razões dos embargos de declaração e dos termos dos vv. acórdãos proferidos nos declaratórios, há evidente descompasso entre o pedido formulado e a solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Verificada a desarmonia entre a pretensão do recorrente e a solução dada pela Corte a quo, de maneira a configurar a vulneração do artigo 535, I e II, do Estatuto Processual Civil, os autos devem retornar ao egrégio Tribunal de origem para que haja um novo pronunciamento acerca das matérias deduzidas pelo recorrente.

Recurso especial provido.

(REsp 330.202/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 271)

Deixo de apreciar a viabilidade das demais controvérsias recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2000.03.99.027242-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.49234-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão uma vez que o valor fixado a título de honorários advocatícios aparenta não estar em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que prega a impossibilidade do estabelecimento de tal verba de forma irrisória (cotejo efetivado com base no importe cobrado na execução fiscal subjacente) - nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Relativamente à violação da Lei 8.213/1991, a alegação encontra óbice na Súmula 284/STF, pois não houve indicação dos artigos de lei supostamente ofendidos. 2. No tocante aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009, vale dizer, a lei incide a partir de sua vigência nos processos em curso. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP e também do Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR. 3. No tocante à revisão da condenação ao pagamento de honorários, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, **excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante**, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido".*

(AgRg no AREsp 406.300/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014) - destaque nosso.

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR ESPECIAL. LEI N. 9.711/1998. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO FINAL. DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1% AO MÊS. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão relativa à limitação da conversão do tempo de serviço especial em comum, diante da Lei n. 9.711/1998, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, até porque não arguida no momento processual oportuno. Assim, tem-se por não suprido o requisito indispensável do prequestionamento. 2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça os honorários advocatícios incidem até a decisão concessiva do benefício. 3. **Não demonstrada a irrisoriedade ou o excesso na fixação dos honorários advocatícios**, sua alteração esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ. 4. Consoante a Súmula 204 desta Corte de Justiça 'Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida'. 4. No julgamento do EREsp 1.207.197/RS, DJ de 2/8/2011, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, esta Corte firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação. 5. Impossível a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a liquidação dos valores devidos e o efetivo pagamento do precatório. 6. Agravo ao qual se nega provimento".*

(AgRg no REsp 1177580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012) - destaque nosso.

As demais questões suscitadas no especial submetem-se à alçada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

2000.03.99.027242-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : J BENZ COM/ DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.49234-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por sua vez, no que diz respeito a eventual violação ao art. 436 do Código de Processo Civil, verifica-se que o entendimento assentado no v. acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que, em aplicação do princípio do livre convencimento motivado, não há irregularidade na decisão que se fundamenta em prova pericial que julgou suficiente para o deslinde da controvérsia, de sorte que a reversão do julgamento, no ponto, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7/STJ (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que *"O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos"*. E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. 2. **Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.** 3. *Aggravos regimentais desprovidos.*

(AgRg no Ag 1281365/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

Ademais, quanto à insurgência relativa a eventual violação ao art. 333 do Código de Processo Civil (e artigos correlatos), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação ao artigo em questão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso, na via do recurso excepcional, ante o óbice consubstanciado na já mencionada Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, afastou a majoração dos honorários advocatícios, mantendo a decisão de piso, ocorrendo, com isso, ausência de interesse recursal, muito menos, ocorrência de reformatio in pejus. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Não prospera a alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido violado. Incidência, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, com relação ao art. 47, parágrafo único, do CPC, entendeu que houvera preclusão consumativa, pois deveria ter sido formulado o incidente de intervenção, no momento da contestação, o que não ocorrera. Contudo, o recorrente, em suas razões recursais, não impugna esse fundamento, limitando-se apenas em insistir na necessidade de formação do litisconsórcio passivo.

*5. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF. 6. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 7. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.** Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 724.850/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015) - destaque nosso

Por fim, com relação à insurgência relacionada à presunção de liquidez e certeza dos débitos exequendos, cabe consignar que o v. acórdão recorrido, após percuciente análise das provas constantes dos autos, firmou-se no seguinte sentido:

"A NDFG goza de presunção de legitimidade, a qual, porém, pode ser afastada pela prova produzida nos autos. No caso, cotejando o Perito Judicial apenas os valores principais recolhidos pela embargante, sem apurar a correção dos valores a título de multa, juros e correção monetária recolhidos pela embargante, concluiu pela ocorrência de recolhimento a menor no montante de Cr\$ 9.563,36 (Nove mil, quinhentos e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos) e recolhimentos a maior no montante de Cr\$ 1.761.464,13 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro cruzeiros e treze centavos). Em suas razões recursais, a União alega que as guias de fls. 90 e 101 pelo Perito são ilegíveis e que os recolhimentos anteriores à data da fiscalização já foram considerados e excluídos do montante do débito (fl. 200). Observa-se, porém, que as guias de fls. 90 e 101 são legíveis e, comparando-se os valores recolhidos e a recolher descritos nas tabelas de fls. 165/175 - especialmente as competências cujos pagamentos foram realizados no prazo regulamentar -, infere-se que os pagamentos realizados pela embargante não foram considerados pela fiscalização. Tendo a perícia apurado recolhimentos a maior em montante bem superior ao apurado pela fiscalização, é de se considerar quitado o débito objeto da execução." (fls. 377/377v)

Desta forma, a análise desta insurgência em sede de recurso especial culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, esbarrando, mais uma vez, no óbice da Súmula 07/STJ. Neste sentido, a jurisprudência do c. STJ abaixo colacionada:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A partir da análise das informações contidas na certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal o Tribunal a quo firmou a premissa de que a TR foi aplicada como índice de atualização monetária. A recorrente argumenta que a incidência se deu a título de juros de mora. 2. A presunção juris tantum que emana da CDA vale tanto para o contribuinte, quanto para a Fazenda Pública. Constando no título executivo que a TR foi utilizada como índice de correção, e não como taxa de juros, tal premissa deve ser tida como verdadeira até prova em contrário. 3. **Em sede de recurso especial é impossível reexaminar o título executivo para alterar a conclusão à qual chegou o acórdão recorrido, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.** 4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1052164/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 25/09/2008) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercitar tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade

das CDAs, consignou expressamente ser "possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas". 5. **É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial.** Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1481777/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) - destaque nosso.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025820-30.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.025820-0/SP

APELANTE : WALTER ANTONIO MILANETTO
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, onde se discute a incidência de imposto de renda pessoa física sobre verbas rescisórias recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 535 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, omissão essa não superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-12.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011772-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA DE AMPARO SP
ADVOGADO : SP185590 ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, verifica-se que a União não aponta qualquer outro dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo v. acórdão recorrido, limitando-se a recorrer a explicitar razões pelas quais entende seja indevido o reconhecimento da prescrição intercorrente na espécie, razões estas fundadas em interpretação do artigo 5º, XXIV, da Carta Magna.

Ora, é cediço que não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-12.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011772-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA DE AMPARO SP
ADVOGADO : SP185590 ANA CLÁUDIA DE MORAIS LIXANDRÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal

Regional Federal.
D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade e a matéria relativa ao alcance do artigo 5º, XXIV, da Carta Magna foi devidamente prequestionada.

Ademais, não se verifica entendimento consolidado no âmbito da Corte Suprema acerca da escorreita interpretação a ser conferida ao citado preceito constitucional, notadamente em hipóteses nas quais se reconhece a prescrição em favor do ente expropriante, desobrigando-o de promover, como previsto na Carta Política, a justa e prévia indenização do particular pela perda da propriedade imobiliária.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012477-26.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012477-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELIANA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA
No. ORIG. : 00124772620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional** no qual se discute a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos de forma acumulada por pessoa física.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar a superveniência de ausência de interesse recursal quanto à alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 97, todos da Constituição Federal, e à Súmula Vinculante nº 10 do STF, à medida que, julgado pelo Tribunal Pleno o paradigma referente à questão de fundo, o recurso excepcional terá seu seguimento negado.

A controvérsia acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente por pessoa física foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 614.406/RS**, restando assentado o entendimento no sentido de que a referida incidência deve observar a época própria e a alíquota então vigente, como se denota das conclusões do aludido julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 27-11-2014)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012477-26.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012477-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELIANA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP178437 SILVANA ETSUKO NUMA SANTA
No. ORIG. : 00124772620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que negou provimento ao agravo legal, não reconhecendo a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre valores pagos em decorrência de condenação transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho, recebidos acumuladamente.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002830-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002830-0/SP

AGRAVANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SP079940 JOSE FRANCISCO BARBALHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
: NELSON AFIF CURY
: CITRO MARINGA S/A AGRICOLA E COML/
: SAHNEMA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA
: MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA
: QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA
: ALAMO COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
: FARM IND/ E AGRO PECUARIA LTDA
: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012588620064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, reformou parcialmente a decisão singular mantendo o deferimento da penhora *on line* via BACENJUD.

Decido.

Evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que a interposição do recurso especial tenha sido fundamentada apenas na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição federal, ou seja com base na divergência jurisprudencial, é firme o entendimento de que deverá ser apontado o dispositivo de lei que a recorrente entende ser violado pela decisão atacada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (g.m)

(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009395-2/SP

APELANTE : ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO : SP163721 FERNANDO CALIL COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro(a)
: SEGUNDO JOAO MODOLIN
No. ORIG. : 11.00.01218-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Embargante-Contribuinte contra acórdão que nos embargos à execução fiscal e fixou o valor dos honorários advocatícios em R\$1.000,00.

Pleiteia-se a majoração da verba honorária, vez que irrisório o valor arbitrado, pois houve violação ao art. 20, §4º, do CPC.

Decido.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Considerando que a matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009395-79.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.009395-2/SP

APELANTE : ZILDA PERRELLA ROCHA
ADVOGADO : SP163721 FERNANDO CALIL COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : GUAYPORE QUIMICA LTDA e outro(a)
: SEGUNDO JOAO MODOLIN
No. ORIG. : 11.00.01218-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou a execução fiscal a sócio(s)/dirigente(s) da empresa executada. Na hipótese, o *decisum* recorrido entendeu não estar caracterizada a dissolução irregular da sociedade, ante a formalização de distrato.

Decido.

Primeiramente, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. SUBSCRITOR DA PEÇA. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. **Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.**

2. A alegação de existência de substabelecimento nos autos principais (execução fiscal), desde a primeira instância, contendo o nome da procuradora que subscreve o agravo regimental, não ilide a jurisprudência consolidada no sentido de que a assinatura digital deve corresponder a um dos advogados arrolados no documento como subscritores da peça e que a falta de correspondência implica o não conhecimento do recurso.

3. **A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.**

Embargos de declaração rejeitados." g.m.

(EDcl no AgRg no REsp 1491618/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Frente a tais fundamentos, não se aflora violação ao art. 535, II, do CPC.

O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifico que a análise da pretensão de redirecionamento culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não tendo havido omissão.

2. **A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, "na hipótese, o encerramento das atividades e a respectiva baixa da empresa ocorreram de forma regular, tanto que registrado o distrato na Junta Comercial (fls. 35v e 36), não se podendo, portanto, raciocinar em termos do enquadramento da hipótese em alguma das situações descritas no art. 135, CTN, de modo a redirecionar a execução fiscal contra o sócio".**

3. **Nesse contexto, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.**

4. Quanto à alegada afronta aos artigos 9º, § 4º e 5º, da LC 123/2006, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não demonstram de que forma o acórdão recorrido violou os preceitos de lei federal destacados. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n. 284/STF. g.m.

5. Agravo regimental não provido."

(REsp 271.840/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/03/2013, DJe em 12/03/2013)

"LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO REGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO LEI N.º 3.708/19. PRECEDENTES. QUESTÕES RELATIVAS A: INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E NÃO CONSTAR DO DISTRATO SOCIAL A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS DA SOCIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A dissolução regular não enseja a responsabilização, por meio de seus bens particulares, dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada regida pelo Decreto-Lei n.º 3.708/19.

3. **O Tribunal a quo, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos e no exame do distrato social da ora Recorrida, concluiu que a dissolução da empresa Locatária se deu de forma regular, bem como não ter o sócio gerente assumido qualquer responsabilidade quanto a eventuais débitos da sociedade e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas n.º 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental desprovido." g.m.

(AgRg no REsp 1068657/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 07/06/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5591/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-81.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.003283-9/SP

APELANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, em apenso, interposto de decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário, o qual fora interposto por ARCOR DO BRASIL LTDA contra acórdão que confirmou sentença denegatória proferida em mandado de segurança.

Remetidos os autos do agravo à colenda Suprema Corte, deu-se a autuação do instrumento, **AI nº 738679-9/40 (AGREXT 2008.03.00.023910-8)**, e adveio certidão, fls. 607 dos autos em apenso, determinando a devolução do recurso para sobrestamento até que se ultimasse o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 562.980**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Decido.

O agravo encontra-se evidentemente prejudicado.

Com efeito, do acórdão do órgão fracionário deste Tribunal houve a interposição de recurso especial. Admitido, o recurso foi provido em decisão monocrática confirmada pela Primeira Turma do STJ ao negar provimento ao agravo regimental. Houve a interposição de Recurso Extraordinário, inicialmente suspenso até o julgamento do RE 562.980. Posteriormente, ante o trânsito em julgado deste paradigma, por força do disposto no artigo 543-B do CPC, foi exercido o juízo de retratação pelo STJ para manter integralmente o acórdão recorrido.

Assim, constata-se que o recurso extraordinário interposto pela impetrante - e bem assim o agravo de instrumento decorrente da inadmissão daquele - findaram prejudicados, ante a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e solução da controvérsia pela sistemática do artigo 543-B, § 3º do CPC.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Intimem-se.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43330/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008882-96.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008882-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO(A) : GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Vistos.

Às fls. 906/908, requer a apelante o desapensamento da Ação Cautelar, sob nº 1999.61.00.003562-0, na qual, segundo informa, efetuou depósito judicial, com vistas a garantir a suspensão da exigibilidade do débito tributário nestes autos. Na referida ação cautelar, obteve medida liminar e sentença de procedência do pedido para efetuar o depósito.

Na presente demanda, principal daquela, ante à decisão de fls. 876/877, que não admitiu o Recurso Especial interposto, aviou o Agravo de Instrumento de fls. 886/905, a ser apreciado pela instância superior.

Como há pedido, na ação cautelar em apenso (fls. 226 e 228), também aqui deduzido, de informações quanto à localização do depósito judicial realizado na origem, e tendo em vista que as questões relativas à matéria devem ser resolvidas pelo juízo ao qual se encontra vinculado, defiro o desapensamento da ação cautelar em apreço, promovendo-se o seu encaminhamento, com as cautelas legais, ao juízo da 1ª Vara Federal desta Capital, para deliberação sobre o pedido formulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo da ação cautelar a ser desapensada.

Posteriormente, venham-me os presentes autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000652-35.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.000652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ARIIVALDO BRITO DE MATOS
ADVOGADO : SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 318/319. Manifesta-se a parte autora pela desistência da presente ação, declarando "o recebimento administrativo de tudo quanto devido".

A desistência da ação pretendida pela parte autora, nos termos em que requerida, implica extinção do processo sem resolução de mérito, sendo passível de ser manifestada até a prolação da sentença de mérito. Após a sentença, cabe à parte autora apenas desistir de eventual recurso ou renunciar ao direito postulado na ação.

Superado o momento processual para essa manifestação por encontrar-se o presente feito na fase do juízo de admissibilidade de recurso excepcional interposto pela União (fls. 304/314).

Registre-se, por oportuno, que a acolhida da pretensão da parte, na hipótese, só é possível se acompanhada da renúncia ao direito postulado nesta ação, devendo a procuração ad judicium ser firmada com poderes específicos para a formalização desse ato jurídico, ex vi do artigo 38, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para informar se também renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresentando procuração com poderes específicos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0903771-13.1998.4.03.6110/SP

2000.03.99.076280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP244678 REBECA AUGUSTO GALATI GAINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 98.09.03771-6 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fl. 339: Anote-se, para fins de futura publicações.

2. Defiro o pedido de vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

São Paulo, 21 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024903-45.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024903-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO(A) : WILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : SP198303 ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI e outro(a)

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil, para que regularize sua representação processual no presente feito, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-50.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.000645-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE MOGI MIRIM ACIMM
ADVOGADO : SP150383 ANTONIO RAFAEL ASSIN e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado das decisões de fls. 320/323 e cumpra-se seu teor, remetendo-se os autos à Vara de Origem. O requerimento de fls. 325, referente ao levantamento do depósito efetuado pelo impetrante, deverá ser decidido pelo i. Juízo *a quo*. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021417-63.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.021417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : SP252531 FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES e outro(a)
APELADO(A) : ELETRO SHEEP LTDA
No. ORIG. : 00214176320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 220/230: No prazo de cinco dias, providencie o Requerente a regularização dos documentos, de modo a declarar, por meio de seu patrono, a sua autenticidade, na forma do artigo 364, IV, do CPC, ou sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003866-12.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003866-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PROMINENT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
: SP022224 OSWALDO AMIN NACLE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00038661220054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Requer o autor, às fls. 360/377, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à dívida ativa nº 35.553.845-8, sob o fundamento de haver realizado o depósito integral da dívida que pretende desconstituir.

Diante da constatação de que os depósitos realizados pelo contribuinte não correspondem à integralidade do débito, consoante informado pela União às fls. 381/388, **indefiro** o pedido do autor.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-08.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.047168-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
: SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
: SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO
APELADO(A) : CD WORLD COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP062690 ANTONIO CARLOS DUVA e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.09207-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos: fls. 265/268.

Manifestam-se os patronos da empresa requerida comunicando a renúncia expressa aos poderes outorgados em mandato para representação processual.

Conquanto frustrada a tentativa de notificação da requerida acerca da renúncia do mandato, por via postal com aviso de recebimento (mudança de endereço - fl. 273), tem-se por esgotada a jurisdição desta Vice-Presidência com a prolação de decisão em sede de juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

Certifique-se, portanto, o trânsito em julgado e, somente após regular intimação das partes, proceda-se às anotações de praxe, riscando os nomes dos renunciantes da contracapa dos autos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074254-75.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074254-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.05011-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O objetivo do agravo de instrumento é a reunião de execuções fiscais, bem como a determinação da substituição de penhora.

Conforme consulta ao sistema processual, verifica-se que as execuções fiscais mencionadas no agravo encontram-se suspensas, em virtude de adesão a programa de parcelamento. Ademais, também há notícia de arrematação de bens penhorados.

Sendo assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, demonstre a persistência do interesse processual no julgamento dos recursos excepcionais interpostos. Saliente-se que o silêncio será entendido como desinteresse.

São Paulo, 31 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-72.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.004937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO : SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro(a)
No. ORIG. : 00049377220114036103 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 302/305 e 306/309: Manifeste-se o apelado sobre os embargos de declaração opostos pelo CROSP.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006262-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA
ADVOGADO : SP268289 MARCOS LIMA MEM DE SÁ e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079613920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 202 e seguintes: Trata-se de recurso excepcional endereçado ao c. STJ. Sendo assim, determino o encaminhamento destes autos àquela Corte Superior, para que naquele Sodalcio seja analisado.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43339/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004515-38.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.004515-8/SP

APELANTE : JOAQUIM ROQUE FERREIRA
ADVOGADO : SP125504 ELIZETE ROGERIO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-39.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007269-2/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO SGARBI
ADVOGADO : SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072693920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007287-60.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007287-4/SP

APELANTE : LUIZ DE SOUZA MENDES
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072876020064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

No que tange à suposta violação dos dispositivos dos artigos 332 e 400, do Código de Processo Civil de 1973, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se, no entanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036978-83.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.036978-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040742 ARMELINDO ORLATO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE HORACIO DA FONSECA
ADVOGADO : SP187081 VILMA POZZANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 03.00.00016-8 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-88.2008.4.03.6318/SP

2008.63.18.004945-1/SP

APELANTE : ALCINO JUSTINO MENDES
ADVOGADO : SP209394 TAMARA RITA SERVILHA DONADELI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00049458820084036318 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-91.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.007895-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARMEM MACARIO ADAO
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00078959120124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, com efeito, no tocante à apontada violação aos artigos 6º da LICC e artigos 475-G e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

É certo que o título executivo judicial transitou em julgado em **09.09.2005**, conforme afirmado pelo próprio recorrente. Desse modo, verifica-se que a pretensão dos segurados esbarra, de saída, no óbice decorrente da orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 487 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*". Noutras palavras, sendo o trânsito em julgado posterior à edição da MP nº 2.180-35/2001, que introduziu o artigo 741, parágrafo único, do CPC em nosso ordenamento, não há falar em impedimento à relativização da coisa julgada pelo princípio da irretroatividade das normas.

Destaco, por oportuno, que a circunstância de o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do caso paradigma (RE nº 416.827 e RE nº 415.454) ser posterior ao trânsito em julgado da ação de conhecimento ajuizada pelo ora recorrente não constitui impedimento a relativização da coisa julgada no caso concreto, por ausência de qualquer previsão legal a impor tal restrição.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência. 2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito. 3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de "norma em situação tida por inconstitucional". 4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor. 5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a "norma em situação tida como inconstitucional", motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC. 6. Recurso especial a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS."

(REsp 1322060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso interposto com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da Carta Magna, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012803-15.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012803-2/SP

APELANTE : MARCIA DE MELO GARCIA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00061-4 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste egrégio Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, não cabe recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024461-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024461-5/SP

APELANTE : EDVALDO DOS REIS CARLOS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310972 FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 09001173120128260103 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, a parte recorrente visa o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000723-67.2013.4.03.6006/MS

2013.60.06.000723-5/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANA MARIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MS016851 ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a)
No. ORIG. : 00007236720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007588-58.2013.4.03.6119/SP

APELANTE : IDALINA GALHARDI SANTOS
ADVOGADO : SP255564 SIMONE SOUZA FONTES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075885820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004453-63.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.004453-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO BARBOSA DE SA
ADVOGADO : PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
No. ORIG. : 00044536320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022020-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022020-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO : SP074622 JOAO WILSON CABRERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00129-4 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028536-84.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028536-1/SP

APELANTE : FLAVIA ROBERTA DE JESUS RIZZO incapaz
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
REPRESENTANTE : DIANA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação aos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, devendo ser considerada a legislação vigente à época do evento ensejador do benefício, ou seja, a data do recolhimento à prisão. (STJ, REsp 1433229, Ministro Mauro Campbell Marques, Data Public. 10/03/2014)

Assim sendo, percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do recluso, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

- 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencher os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.*
- 2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010705-25.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010705-8/SP

APELANTE : SONIA MARIA DA SILVA FARIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107052520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014589-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014589-1/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : HELIO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 15005457019974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo agravante, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso extraordinário encontram-se dissociadas da decisão recorrida, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o acórdão recorrido **não conheceu** do agravo interno interposto pelo ora recorrente, uma vez que não devolvida e, portanto, preclusa, a questão relativa à incidência de juros de mora no interregno entre a elaboração da conta de liquidação e a inscrição no precatório. O extraordinário, a seu turno, limita-se a reiterar a aludida questão, deixando de impugnar os fundamentos do acórdão.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido."
(AI 762808 AgR, Relator: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido."
(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."
(AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009790-37.2015.4.03.9999/SP

APELANTE : MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035021720148260596 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Além disso, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIALIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*
- 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*
- 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*
- 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental improvido."*
(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

E ainda:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"
(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011765-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011765-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENTINHO DO CARMO SCAPIN
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00135-6 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001334-28.2015.4.03.6110/SP

2015.61.10.001334-3/SP

APELANTE : PEDRO LUIZ DE ARANTES
ADVOGADO : SP300510 PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013342820154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da

instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009080-17.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.009080-0/SP

APELANTE : LUIZ SERGIO VILELA
ADVOGADO : SP265451 PATRICIA CARDOZO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP257536 THIAGO MORAIS FLOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090801720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 102, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes

superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-76.2015.4.03.6141/SP

2015.61.41.002411-2/SP

APELANTE : CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024117620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2094/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033566-12.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033566-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
APELADO(A)	: Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	: ANA JALIS CHANG e outro(a)
APELADO(A)	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A
ADVOGADO	: RJ073690 LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE
SUCEDIDO(A)	: AMIL SAUDE S/A
	: MEDIAL SAUDE S/A

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-68.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.010040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros(as)
: JOSE LUIZ IUNES
: RICARDO GOMES CALIL
: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO
: MARLENE MARIA FERREIRA MELO
: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
APELADO(A) : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
APELADO(A) : PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00100406820084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009386-47.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009386-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA
APELANTE : ROBERTO SAUD FABRES
ADVOGADO : SP159326 ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : SP096479 BENEDITO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO e outros(as)
: EMANOEL MARIANO CARVALHO
: JOSE LUIZ IUNES
: RICARDO GOMES CALIL
: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE e outro(a)
APELADO(A) : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA
APELADO(A) : PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00093864720094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009390-84.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro(a)
APELADO(A) : EMANOEL MARIANO CARVALHO e outros(as)
: JOSE LUIZ IUNES
: RICARDO GOMES CALIL
: JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO
: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP131827 ZAIDEN GERAIGE NETO e outro(a)
APELADO(A) : CAIO MONTEIRO DE BARROS e outro(a)
: PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO : SP208632 EMERSON CORTEZIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : MARLENE MARIA FERREIRA MELO
ADVOGADO : SP170522 RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : MARCELO PINHEIRO TARGAS
ADVOGADO : SP332632 GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO
No. ORIG. : 00093908420094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43345/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO : SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A) : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO : SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **CBF**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 4.717/1965, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, amparado no art. 1º, IV, do Decreto n.º 1.387/1995, e não houve demonstração de efetiva lesão ao erário. Ademais, o ato administrativo atacado era discricionário, na podendo o Poder Judiciário analisar os critérios de conveniência e oportunidade que levaram à sua edição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre as teses sustentadas pela recorrente, encontra-se a de que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, pois embasado no art. 1º, IV, do Decreto n.º 1.387/1995 e no regime jurídico da cooperação policial internacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese invocada pela recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A)	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	: SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
	: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Paulo de Tarso Ramos Ribeiro**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 554 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o indeferimento do pedido de realização de sustentação oral, mesmo após a leitura do relatório, caracteriza cerceamento de defesa;
- ii) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não sanou todas as omissões apontadas pelo embargante;
- iii) aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 4.717/1965 e ao art. 1º, *c e d*, da Lei n.º 4.483/1964, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, amparado no último dos mencionados artigos de lei, e não houve demonstração de efetiva lesão ao erário; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido no HC n.º 295.313/SP e no REsp n.º 851.090/SP. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele esposado pela decisão recorrida, com relação aos temas anteriormente mencionados.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre as teses sustentadas pela recorrente, encontra-se a de que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, pois embasado no art. 1º, *c e d*, da Lei n.º 4.483/1964 e no regime jurídico da cooperação policial internacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese invocada pelo recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A)	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	: SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
	: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa a dispositivos da Lei n.º 4.717/1965, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, amparado no art. 1º, IV, do Decreto n.º 1.387/1995, e não houve demonstração de efetiva lesão ao erário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entre as teses sustentadas pela recorrente, encontra-se a de que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América era legal, pois embasado no art. 1º, IV, do Decreto n.º 1.387/1995 e no regime jurídico da cooperação policial internacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese invocada pela recorrente.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A)	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	: SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
	: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **CBF**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia. Os embargos de declaração foram

rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 2º, 4º, VIII, e 5º, XLIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América está inserido no âmbito da cooperação policial internacional e tinha por finalidade combater o terrorismo. Ademais, o ato administrativo atacado era discricionário, na podendo o Poder Judiciário analisar os critérios de conveniência e oportunidade que levaram à sua edição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, eventual ofensa à Constituição seria de natureza meramente reflexa, uma vez que para a sua caracterização seria necessário verificar a interpretação dada a normas infraconstitucionais, em especial acerca da legalidade do ato administrativo objeto de impugnação na ação popular. Do mesmo modo, a conclusão acerca da eventual presença de lesão ao erário dependeria de reanálise do conjunto probatório.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se tratar de matéria que possa ser examinada em recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido. Desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Súmulas STF 282 e 356. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não admitir o recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia dependa do reexame de fatos e provas e da análise da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 811374 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00459)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE	: CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO	: SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A)	: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A)	: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO	: SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
	: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Paulo de Tarso Ramos Ribeiro**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o indeferimento do pedido de realização de sustentação oral, mesmo após a leitura do relatório, caracterizaria cerceamento de defesa; e
- ii) aos arts. 2º e 144, § 1º, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América está inserido no âmbito da cooperação policial internacional. Ademais, o ato administrativo atacado era discricionário, na podendo o Poder Judiciário analisar os critérios de conveniência e oportunidade que levaram à sua edição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, eventual ofensa à Constituição seria de natureza meramente reflexa, uma vez que para a sua caracterização seria necessário verificar a interpretação dada a normas infraconstitucionais, em especial acerca da legalidade do ato administrativo objeto de impugnação na ação popular. Do mesmo modo, a questão atinente ao momento em que deve ser feito o pedido da realização de sustentação oral também dependeria da análise de normas infraconstitucionais.

Por fim, a conclusão acerca da eventual presença de lesão ao erário dependeria de reanálise do conjunto probatório.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se tratar de matéria que possa ser examinada em recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido. Desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Súmulas STF 282 e 356. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não admitir o recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia dependa do reexame de fatos e provas e da análise da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 811374 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00459)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018183-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018183-8/SP

APELANTE : CARLOS JOSE MARCIERI
ADVOGADO : SP094556 CARLOS JOSE MARCIERI e outro(a)
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : RJ123510 PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
APELADO(A) : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL CBF
ADVOGADO : SP131335A CARLOS EUGENIO LOPES
: SP169034 JOEL FERREIRA VAZ FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou os réus a ressarcirem à União os valores percebidos a título de remuneração por policiais federais, no período em que estiveram afastados do país por ocasião da Copa América da Colômbia. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 21 e 144, § 1º, I a IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o ato que determinou o envio de policiais brasileiros à Colômbia por ocasião da Copa América está inserido no âmbito da cooperação policial internacional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso dos autos, eventual ofensa à Constituição seria de natureza meramente reflexa, uma vez que para a sua caracterização seria necessário verificar a interpretação dada a normas infraconstitucionais, em especial acerca da legalidade do ato administrativo objeto de impugnação na ação popular. Do mesmo modo, a conclusão acerca da eventual presença de lesão ao erário dependeria de reanálise do conjunto probatório.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se tratar de matéria que possa ser examinada em recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário não foi objeto de debate e de decisão no acórdão recorrido. Desatendido o pressuposto recursal do prequestionamento, imprescindível para o conhecimento do apelo extremo. Súmulas STF 282 e 356. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica em não admitir o recurso extraordinário quando o deslinde da controvérsia dependa do reexame de fatos e provas e da análise da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 811374 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00459)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045707-73.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.026511-6/SP

APELANTE : CARMELITA ROSA ROCHA e outros(as)
: MARCELA FERRAZ MAYKOT
: SIMONE ANA DE SA
: ARNALDO SALES BARROS
: JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ
: DEBORA SATIE TABA MIWA
: ROBERTO CARLOS DA SILVA
: VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA
: TIEKO SAKODA
: TOMYE SAKODA
ADVOGADO : SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45707-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Em primeira análise, o recurso especial de fls. 204/213 foi submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo sido vinculado ao paradigma REsp 1.205.946/SP. Posteriormente, foi devolvido à Turma julgadora, a fim de que procedesse a juízo de retratação, ocasião em que o ilustre Relator consignou, em sede de questão de ordem, que a hipótese dos autos não se amoldaria ao recurso repetitivo em questão.

Diante dos fundamentos ensejadores da questão de ordem de fls. 253/256, ratifico o entendimento ali exposto, a fim de reconsiderar a submissão do presente recurso ao regime dos recursos representativos de controvérsia.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega-se violação ao artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/97, que fixava os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês para as condenações contra a Fazenda Pública relativas a verbas remuneratórias de servidores públicos, anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/01.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, para a qual encontro precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

PRINCIPAL AJUIZADA EM 20.4.93, OU SEJA AÇÕES DE CONHECIMENTO DISTRIBUÍDAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35. JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.

1. A única divergência entre as partes diz respeito ao aspecto material da conta - taxa de juros a ser aplicada: o exequente usou 12% ao ano (até 31-7-01) e a União entende que esse percentual deve ser de 6% ao ano.

2. Esta Corte Superior já firmou compreensão de que nas condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora deverão incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art.

3º do Decreto-Lei 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35, quando passarão à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09 (v.g. AgRg no AResp n. 401.578/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, julgado em 18.11.2014, ainda pendente de publicação). Correta, assim, a decisão agravada que proveu o recurso especial da parte autora, em que se utilizou precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374960/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. PERÍODO ANTERIOR. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DECRETO Nº 2.322/87. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

1. No que toca ao período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros moratórios devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2.322/87. Precedentes.

2. Tendo a decisão agravada se limitado a apreciar os honorários advocatícios devidos nos embargos à execução, a questão referente aos honorários advocatícios relativos à execução deve ser examinada nos autos da própria execução, tratando-se de matéria estranha aos presentes autos.

3. Agravo regimental provido em parte para, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 2.322/87, fixar os juros de mora em 12% ao ano no período anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114955/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

Os demais argumentos expendidos pela parte recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045707-73.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.026511-6/SP

APELANTE : CARMELITA ROSA ROCHA e outros(as)
: MARCELA FERRAZ MAYKOT
: SIMONE ANA DE SA
: ARNALDO SALES BARROS
: JOSE CASSIO BARBOSA FERRAZ
: DEBORA SATIE TABA MIWA
: ROBERTO CARLOS DA SILVA
: VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA
: TIEKO SAKODA
: TOMYE SAKODA
ADVOGADO : SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45707-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Diante do requerimento de fl. 247, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência do recurso especial interposto pela União às fls. 224/229.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCE
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030159-32.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030159-2/SP

APELANTE : CREUSA MARIA QUIRINO FERREIRA BUENO e outros(as)
: JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO
: MARIO FRANCISCO COTRIM BARBOSA
: JOAQUIM GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Creusa Maria Quirino Ferreira Bueno, José Roberto Cardoso Bueno, Mário Francisco Cotrim Barbosa e Joaquim Gonçalves Pereira, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alegam os recorrentes, em síntese, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como ao artigo 44 da Lei nº 4.595/64 e art. 935 do Código Civil.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 por ter o acórdão recorrido enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado*

a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Insurgem-se os recorrentes na via especial contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que manteve sentença de improcedência proferida em ação de conhecimento visando ver reconhecida a ilegalidade de processo administrativo e, conseqüentemente, das penas aplicadas, tornando sem efeito a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cuja ementa transcreve-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO BACEN CONTRA DIRETORES DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INFRAÇÕES GRAVES. TIPICIDADE CONSTATADA PELA AUTARQUIA. PENAS DE INABILITAÇÃO E MULTA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NORMATIZAÇÃO CONTIDA NA LEI 4.595/64 E NO DECRETO-LEI 448/69. REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. DESPROVIMENTO.

- Não se conhece de agravos retidos não reiterados nas razões ou nas contrarrazões da apelação (art. 523, § 1º, do CPC).

- Não causa prejuízo ao agravado a ausência de intimação para contrarrazões, se os agravos retidos interpostos pela parte adversa ficam retidos nos autos por determinação do Relator. Precedentes do STJ. Tampouco configura nulidade da sentença a ausência de reconhecimento de conexão, quando inexistentes os requisitos previstos no art. 104 do CPC, ou, ainda, a argumentação acerca de litispendência, se não verificada a hipótese prevista no art. 301, § 2º, do CPC.

- As penalidades aplicadas aos recorrentes, mediante processo administrativo, não decorreram de pura atuação discricionária, conferindo tipicidade inexistente a sanções pré-definidas. Ao contrário, a discricionariedade do BACEN para a definição do que seriam faltas graves cometidas pelas instituições financeiras está prevista em norma específica - Decreto-lei 448/69 - que expressamente remete às sanções descritas na Lei 4.595/64, entre elas as de inabilitação e multa, aplicadas no caso concreto. Ademais, o Decreto-lei 448/69 não simplesmente confere ao BACEN uma discricionariedade sem parâmetros, mas, ao revés, assenta que as infrações graves decorrerão, entre o mais, de atos que, violadores de disposições legais ou regulamentares, gerem indisciplina e afetem a normalidade do mercado financeiro e de capitais. Precedente citado: STJ, REsp 430.536-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 30/09/2004.

- Observadas as formalidades da Lei nº 9.784/99, assim como a ampla defesa e o contraditório, descabe ao Poder Judiciário rever o mérito de decisão proferida no âmbito de processo administrativo. Pacífica jurisprudência do STJ e deste TRF3.

- Agravos retidos não conhecidos. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

Ao rejeitar os embargos declaratórios, assim se pronunciou o órgão fracionário deste Tribunal:

In casu, o v. acórdão negou provimento à apelação interposta pelos ora recorrentes contra sentença que julgou improcedente a ação de rito ordinário por eles ajuizada, que visava ao reconhecimento da ilegalidade do processo administrativo e, conseqüentemente, das penas aplicadas, tornando sem efeito a decisão proferida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Na espécie, verifico que os embargantes pretendem seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, visto que suas alegações limitam-se à discussão acerca da proporcionalidade das sanções aplicadas pelo Banco Central, as quais, segundo alegam, necessariamente deveriam ter sido revistas, diante da decisão proferida pela Segunda Turma desta Corte Regional no julgamento da Apelação Criminal nº 2000.61.81.003630-8/SP, que deu parcial provimento ao recurso para desclassificação da conduta do tipo penal de gestão fraudulenta de instituição financeira, imputado na denúncia a Roberto Cardoso Bueno e Joaquim Gonçalves Pereira, para o crime de gestão temerária.

Não assiste razão aos embargantes. O v. acórdão embargado foi expresso no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do ato administrativo que resultou na imposição das sanções, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento da autoridade administrativa, cabendo-lhe apreciar, tão somente, a legalidade do ato e a regularidade do procedimento.

Conforme consignado no decisum embargado, as penas de inabilitação temporária para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras e multa são inequivocamente legais, estando previstas no artigo 44, II e IV da Lei nº 4.595/1964. As sanções foram impostas aos agentes em "procedimento administrativo regular, respeitoso do devido processo legal, com apuração de condutas graves", como bem afirmado pelo juízo a quo.

O v. acórdão embargado também foi expresso ao afirmar que o art. 44 da Lei nº 4.595/1964 constitui norma de caráter aberto, cujo conteúdo deve ser preenchido pela Administração, no caso, pelo BACEN, "no exercício de seu poder de polícia em face do caso concreto, avaliando a lesividade das condutas fiscalizadas não só para a própria instituição financeira mas também para o normal funcionamento do mercado por ela integrado".

No caso dos autos, tendo a autoridade administrativa, a partir da análise do conjunto probatório formado em regular procedimento, concluído pela prática de "infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira" pelos embargantes e pela aplicação das penas, não cabe ao Poder Judiciário no exercício de sua atividade jurisdicional, rever as sanções impostas, eis que lhe é vedado adentrar ao exame do mérito do ato administrativo.

Sendo assim, inexistente qualquer omissão no v. acórdão embargado, eis que a controvérsia recursal foi analisada nos limites admitidos ao controle jurisdicional do processo administrativo, não competindo ao Judiciário, in casu, proceder à revisão das penalidades aplicadas, dada a necessidade, para tanto, de incursão no mérito administrativo.

O aludido acórdão assim ficou ementado

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. BACEN. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. PROPORCIONALIDADE. EXAME DE MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Corrigido, de ofício, erro material constante da ementa do v. acórdão embargado.
2. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
3. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
4. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
5. Inexiste qualquer omissão no v. acórdão embargado, eis que a controvérsia recursal foi analisada nos limites admitidos ao controle jurisdicional do processo administrativo, não competindo ao Judiciário, in casu, proceder à revisão das penalidades aplicadas, dada a necessidade, para tanto, de incursão no mérito administrativo.
6. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despicienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Dessa forma, a pretensão da parte recorrente esbarra frontalmente no entendimento da instância superior consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008894-28.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.008894-5/SP

APELANTE : JOSE AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088942820044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o colendo Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido do acórdão recorrido, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres sob o regime estatutário para fins de averbação e futuro pleito de aposentadoria.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 841148 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 788025 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-63.2006.4.03.6007/MS

2006.60.07.000144-4/MS

APELANTE : DAVID AZEVEDO DE SOUZA
ADVOGADO : MS007906 JAIRO PIRES MAFRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : MS011281 DANIELA VOLPE GIL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Fundação Habitacional do Exército - FHE - contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que concerne ao mérito, alega-se contrariedade aos artigos 801 do Código Civil e 21 do Decreto-Lei 73/66.

Entretanto, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, os quais sequer haviam sido suscitados nas vias ordinárias, caracterizando-se inoção recursal. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do questionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 211 do STJ.

Ainda que assim não fosse, verifico que, em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da asserção, a legitimidade *ad causam* é aferida mediante simples análise das afirmações deduzidas pelo autor na petição inicial, portanto, caso seja necessária mais profunda cognição a respeito do tema, haverá verdadeiro exame do mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. OUTROS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição do fundo de direito, pois o ajuizamento da ação para concessão do benefício previdenciário ocorreu após mais de cinco anos do óbito do segurado.

Acréscita que a demanda não repercute sobre relação jurídica reconhecida e de que decorra pagamento de pensão que, agora, se pretenda alterar.

2. Arredável a aplicação da Súmula 85/STJ ao vertente caso, uma vez que não há falar de cumprimento de obrigações de trato sucessivo, pois sequer havia relação jurídica reconhecida.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a alegada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A Corte a quo, para chegar à conclusão de que as ora agravadas não eram partes legítimas a figurarem no polo passivo, necessitou realizar amplo exame do mérito. "De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia" (REsp 1.157.383/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 675.513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. BEM INTEGRANTE DE QUINHÃO HEREDITÁRIO CEDIDO A TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO.*

1. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início, a partir do que deduzido na petição inicial, que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação.

3. No caso dos autos, a petição inicial afirma que o de cujos era o legítimo proprietário do imóvel. Nesses termos, impossível sustentar, a partir do que fixado pela teoria da asserção, que o espólio seja parte ilegítima para ajuizar ação reivindicatória quanto a esse bem.

4. A alegação trazida em sede de contestação, no sentido de que o imóvel integrava quinhão hereditário cedido a terceira pessoa denota circunstância que deve ser sopesada no momento do julgamento do próprio mérito da demanda. O fato de o espólio ser ou não o proprietário do bem repercute na procedência ou improcedência do pedido, não na análise das condições da ação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013.

2. Recurso especial que discute a legitimidade do *nu-proprietário* de quotas sociais de *holding familiar* para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal.

3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na *nu-propriedade*, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu.

4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantém frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado.

5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma *holding familiar*, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os *nu-proprietários* das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria *holding familiar* em empresa por ela controlada.

6. As condições da ação, entre elas a legitimidade *ad causam*, devem ser avaliadas *in status assertionis*, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1424617/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/06/2014)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ademais, a pretensão da recorrente em ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não mantinha com o vitimado qualquer relação securitária, é inviável nesta sede excepcional.

Considerando que a conclusão da Turma julgadora quanto à legitimidade passiva da recorrente foi extraída da análise dos fatos e das provas dos autos, bem como pela análise de cláusulas contratuais, o reexame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (fls. 2409/2427) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, naquilo em que concluiu pela subsistência da obrigação constante do artigo 36, "b", da Lei nº 4.870/65, a despeito da revogação superveniente desse dispositivo legal pelo advento da Lei nº 12.865/2013, colide com a orientação emanada da instância superior, que reiteradamente tem promovido a extinção de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nas quais deduzida pretensão idêntica à presente, extinção esta sempre fundamentada na carência superveniente de ação em virtude da extinção da obrigação *ex lege* (v.g. RESP nº 1.508.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.09.2015; RESP nº 1.231.899/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15.09.2015; RESP nº 1.507.915/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.09.2015).

É o quanto basta para conferir-se trânsito ao especial, remetendo-se ao conhecimento da instância superior as demais questões suscitadas no recurso, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI

SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda. (fls. 2428/2446) a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, como preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ferrari Agroindústria S/A (fls. 2448/2534) a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos variegados dispositivos constitucionais invocados pela recorrente demanda prévia incursão pela legislação ordinária, notadamente os artigos 36 da Lei nº 4.870/65 e 38 da Lei nº 12.865/2013, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ferrari Agroindústria S/A (fls. 2535/2638) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, naquilo em que concluiu pela subsistência da obrigação constante do artigo 36, "b", da Lei nº 4.870/65, a despeito da revogação superveniente desse dispositivo legal pelo advento da Lei nº 12.865/2013, colide com a orientação emanada da instância superior, que reiteradamente tem promovido a extinção de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nas quais deduzida pretensão idêntica à presente, extinção esta sempre fundamentada na carência superveniente de ação em virtude da extinção da obrigação *ex lege* (v.g. RESP nº 1.508.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.09.2015; RESP nº 1.231.899/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15.09.2015; RESP nº 1.507.915/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.09.2015).

É o quanto basta para conferir-se trânsito ao especial, remetendo-se ao conhecimento da instância superior as demais questões suscitadas no recurso, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Cosan S/A Indústria e Comércio (fs. 2641/2655) a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos variegados dispositivos constitucionais invocados pela recorrente demanda prévia incursão pela legislação ordinária, notadamente os artigos 36 da Lei nº 4.870/65 e 38 da Lei nº 12.865/2013, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Cosan S/A Indústria e Comércio (fls. 2656/2672) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, naquilo em que concluiu pela subsistência da obrigação constante do artigo 36, "b", da Lei nº 4.870/65, a despeito da revogação superveniente desse dispositivo legal pelo advento da Lei nº 12.865/2013, colide com a orientação emanada da instância superior, que reiteradamente tem promovido a extinção de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nas quais deduzida pretensão idêntica à presente, extinção esta sempre fundamentada na carência superveniente de ação em virtude da extinção da obrigação *ex lege* (v.g. RESP nº 1.508.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.09.2015; RESP nº 1.231.899/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15.09.2015; RESP nº 1.507.915/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.09.2015).

É o quanto basta para conferir-se trânsito ao especial, remetendo-se ao conhecimento da instância superior as demais questões suscitadas no recurso, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal (fls. 2673/2677) a desafiar v. acórdão emanado de órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos variegados dispositivos constitucionais invocados pela recorrente demanda prévia incursão pela legislação ordinária, notadamente os artigos 36 da Lei nº 4.870/65 e 38 da Lei nº 12.865/2013, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal (fls. 2678/2688) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, naquilo em que concluiu pela subsistência da obrigação constante do artigo 36, "b", da Lei nº 4.870/65, a despeito da revogação superveniente desse dispositivo legal pelo advento da Lei nº 12.865/2013, colide com a orientação emanada da instância superior, que reiteradamente tem promovido a extinção de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal nas quais deduzida pretensão idêntica à presente, extinção esta sempre fundamentada na carência superveniente de ação em virtude da extinção da obrigação *ex lege* (v.g. RESP nº 1.508.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.09.2015; RESP nº 1.231.899/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15.09.2015; RESP nº 1.507.915/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.09.2015).

É o quanto basta para conferir-se trânsito ao especial, remetendo-se ao conhecimento da instância superior as demais questões suscitadas no recurso, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 528/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ipiranga Agroindustrial S/A (fls. 2689/2747) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Conforme certificado à folha 2832, a recorrente não realizou a tempo e modo a complementação do preparo necessário para a admissão do recurso interposto, ainda que regularmente intimada para tanto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-89.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.001931-6/SP

APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FERRARI AGROINDUSTRIA S/A
ADVOGADO : SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
APELADO(A) : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : BALDIN BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO e outro(a)
APELADO(A) : ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

ADVOGADO : SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO(A) : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
APELADO(A) : USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP125869 EDER PUCCI e outro(a)
APELADO(A) : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP037501 ANTONIO RISTUM SALUM e outro(a)
No. ORIG. : 00019318920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ipiranga Agroindustrial S/A (fls. 2748/2800) a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Conforme certificado à folha 2832, a recorrente não realizou a tempo e modo a complementação do preparo necessário para a admissão do recurso interposto, ainda que regularmente intimada para tanto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010175-69.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010175-6/SP

APELANTE : CLAUDIO FORNOS DE LIMA
ADVOGADO : SP172100 LOURENÇO SECCO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00101756920114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, tem-se por incabível conferir trânsito ao especial naquilo em que apontados como violados os artigos 420, 421 e 440, todos do CPC/73, sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7

do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa no caso em apreço, em razão da desnecessidade da realização de perícia técnica para apuração da necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 434.627/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010175-69.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010175-6/SP

APELANTE : CLAUDIO FORNOS DE LIMA
ADVOGADO : SP172100 LOURENÇO SECCO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00101756920114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação expressa dos dispositivos constitucionais violados pelo acórdão impugnado. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo. 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05). 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(ARE 692714 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na

espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012656-34.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.012656-7/SP

APELANTE : TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SP124630 FLAVIO MARQUES GUERRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00126563420134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, violação ao art. 76, I, "a" e "j", da Lei 10.833/2003.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, manter sentença de improcedência proferida em ação de conhecimento visando à nulidade de auto de infração, em que foi imposta à autora pena de advertência, nos termos do artigo 76, I, *a e j*, da Lei 10.833/2003, no PA 11128.722183/2012-40, pela Alfândega do Porto de Santos. Referido acórdão assim ficou ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA PARA TRÂNSITO ADUANEIRO SEM O DESEMBARAÇO DA DTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O procedimento aduaneiro, ora impugnado, quanto à sanção aplicada, teve início "em razão da solicitação da empresa SADA Transportes e Armazenagens S/A, visando à liberação de mercadoria retida na estação aduaneira de Betim/MG, uma vez que esta estava pendente de liberação no Siscomex". Consta dos autos que tal empresa peticionou à RFB, informando que a liberação da carga de Santos/SP, onde era armazenada pela autora, para Betim/MG ocorreu sem a vistoria aduaneira e sem a emissão da DTA, não se iniciando o trânsito aduaneiro no Siscomex, tendo sido tal irregularidade constatada quando a mercadoria já estava em Betim/MG, pelo que requereu a liberação da carga no sistema.

2. A autora, para eximir-se da sanção, pretende seja considerada regular a liberação da carga, que tinha armazenada, baseada na falta de bloqueio do sistema, quando a legislação prevê, ao contrário, a necessidade de liberação mediante desembaraço da declaração de trânsito aduaneiro (DTA). É claro, neste sentido, o artigo 50 da IN SRF 248/2002, que estabelece a exigência no sentido de que "O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após

comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema".

3. A alegação de que a responsabilidade era de transportador, que informou no sistema o carregamento da carga, não respalda a pretensão da autora, vez que o artigo 49 da IN SRF 248/2002 prevê que o desembaraço será automático, desde que e somente "após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador". Necessário, portanto, comprovar uma das condições para efeito de desembaraço automático: registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou sua dispensa com posterior carregamento do veículo pelo transportador. Tais requisitos não foram demonstrados e, ademais, não constou do sistema o registro do desembaraço da declaração de trânsito aduaneiro (DTA), indispensável para regularidade da liberação da mercadoria para transporte até a estação aduaneira de destino, em Betim/MG.

4. O fato de ter sido parametrizado para o canal verde não dispensa o cumprimento dos requisitos para liberação da carga do terminal de armazenagem para o transporte aduaneiro até a estação aduaneira de destino, vez que o regime especial de trânsito aduaneiro envolve, especificamente, o controle aduaneiro do transporte de bens de um ponto a outro do território aduaneiro com suspensão do pagamento de tributos, mediante controle de rota de transporte e do prazo para a operação para comprovação da chegada ao destino, além da adoção de cautelas necessárias à segurança fiscal tanto do veículo transportador como dos bens, em si, para garantir sua integridade contra risco de violação, com lacração ou uso de outros dispositivos de segurança e, até mesmo, com acompanhamento fiscal, em casos excepcionais.

5. Somente após o cumprimento de tais exigências e procedimentos é que se torna possível o desembaraço da declaração de trânsito aduaneiro (DTA), pela autoridade da unidade aduaneira de origem, sem a qual não pode o terminal de armazenamento liberar qualquer mercadoria para transporte, restando claro da legislação que a supressão de quaisquer das providências e cautelas estipuladas coloca em risco a integridade da segurança fiscal, envolvendo a mercadoria em trânsito aduaneiro, suficiente para a aplicação de sanções, independentemente de resultado material, consistente na eventual falta ou frustração do pagamento dos tributos suspensos.

6. É prova inequívoca da irregularidade praticada pela autora o fato de que, na estação aduaneira de Betim/MG, para onde foi transportada a mercadoria, não logrou a transportadora a liberação aduaneira, em razão de constar pendência no Siscomex, que cabia à autora ter verificado para impedir a liberação na origem da mercadoria, que foi transportada sem o devido controle aduaneiro exigido pela legislação, acarretando, portanto, manifesto dano à segurança aduaneira e fiscal, passível de sanção na forma da legislação descrita no auto de infração, a salvo, portanto, da alegação de ofensa ao princípio da legalidade ou ao artigo 5º, XXXIV, CF, seja porque existe lei prévia acerca da infração e da pena aplicável, embora não se trate, no caso de infração ou sanção penal, constando, de resto, a motivação, necessária e suficiente, no auto de infração com a exposição de dados e elementos de correlação lógica entre conduta apurada e sanção aplicada, sem qualquer vício, seja formal, seja substancial em face da materialidade da infração.

7. Resta claro dos autos que não foi elidida a presunção em favor da legitimidade e veracidade do ato administrativo impugnado, seja do auto de infração, seja do procedimento aduaneiro e fiscal instaurado, em razão do que foi apurada a responsabilidade da autora por infração aduaneira, sendo, pois, à luz da prova dos autos e legislação aplicável, manifestamente infundado o pedido de reforma.

8. Agravo inominado desprovido.

O exame das questões trazidas nas razões recursais impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5592/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE : HR SERVICOS FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00514988720064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pela União em execução fiscal.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como Agravo de Instrumento, bem como a devolução do processo à origem, fazendo referência ao **RE 583.461 e AI 846.803**.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do E. STF estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007). Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE 583.461 e AI 846.803**, consignou tese contrária àquela pleiteada pela recorrente. Nesse sentido, verifica-se que o recurso extraordinário interposto, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora em exame - veiculava tese afastada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43349/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005112-64.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005112-6/SP

APELANTE : LUIZ TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
 : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-31.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.006341-8/SP

APELANTE : CICERO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Assim, verifica-se que a pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ.

2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido".

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.

2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.

3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente

nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Da mesma forma, referido Tribunal Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que a comprovação de exposição do segurado aos agentes agressivos ruído e calor somente pode ser levada a efeito por meio de laudo pericial, independentemente do momento em que a prestação do labor ocorreu, de sorte a impedir o trânsito deste recurso pelo óbice trazido na Súmula nº 83/STJ. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.

6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Finalmente, no que diz com os temas relativos à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, o recurso não merece admissão. As razões nele veiculadas encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque o v. acórdão impugnado, ao indeferir o reconhecimento dos períodos pleiteados, julgou improcedente o pedido de revisão do coeficiente de cálculo do benefício, razão pela qual, por corolário lógico, caíram por terra os critérios de fixação dos consectários legais. Já o recurso especial ventila matéria afeta a referidos temas, os quais, repita-se, não mais possuem pertinência lógica.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

(...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-86.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000005-0/SP

APELANTE : FRANCISCO SILVA BANDEIRA
ADVOGADO : SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00000058620084036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto à alegada violação do artigo 462 do CPC, posto que tal alegação não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula nº 211/STJ.

Quanto ao mais, a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, assim como da atividade rural.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. In casu, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rural, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 436.485/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe

27/02/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluído que não restou comprovado o trabalho rural por todo o interregno mencionado, tampouco o labor especial, no período de 02.03.1995 a 14.07.1995 e de 15.07.1995 a 08.10.1995, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1169236/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000589-41.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000589-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005894120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, na análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito

em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000589-41.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000589-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOANA DARC DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005894120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

No caso dos autos a parte recorrente pretende o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e, para tanto, postula a realização de prova pericial.

O recurso extraordinário não é adequado para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e, ainda, no tocante a eventual cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial.

A pretensão, no ponto, esbarra no entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MAGISTÉRIO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DA ESPECIALIDADE NESSE PERÍODO. 1. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INC. III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 764155 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 25-10-2013 PUBLIC 28-10-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011888-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011888-6/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GIVALDO VICENTE MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00162920420094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que *"em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011888-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011888-6/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GIVALDO VICENTE MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00162920420094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte ré a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011888-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011888-6/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GIVALDO VICENTE MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00162920420094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação expressa dos dispositivos constitucionais violados pelo acórdão impugnado. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo. 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05). 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateuve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 692714 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011888-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011888-6/SP

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GIVALDO VICENTE MARQUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 00162920420094036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. Ação rescisória proposta na origem. Pressupostos. Produção de prova pericial. Legislação Infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Súmula 279/STF. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da

ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 2. A questão referente aos pressupostos para o cabimento da ação rescisória demanda a prévia apreciação da causa à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, cujo reexame é vedado em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 843886 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007055-66.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.007055-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OSMAR APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00070556620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A parte recorrente visa, ainda, o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto

53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

- 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).*
- 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.*
- 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).*
- 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.*
- 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009547-22.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.009547-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WILSON MASSAKI SHIMABUKURO
ADVOGADO : SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00095472220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004692-91.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.004692-9/SP

APELANTE : VALDIR BERTRAMELO
ADVOGADO : SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046929120124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário. Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ausência de indicação expressa dos dispositivos constitucionais violados pelo acórdão impugnado. Inadmissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo. 2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05). 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(ARE 692714 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008. Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(AI 792033 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 19-06-2013 PUBLIC 20-06-2013)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000428-07.2012.4.03.6122/SP

2012.61.22.000428-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MOACIR CANDIDO
ADVOGADO : SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
No. ORIG. : 00004280720124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que *"com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar"* (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. 3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2013.03.99.008541-0/SP

APELANTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00061-8 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

A controvérsia relativa aos artigos 88 da Lei nº 8.213/91, 56, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, e 411 da Instrução Normativa INSS 11/2006 não pode ser examinada pela instância superior, dado que esses dispositivos não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*").

Especificamente quanto aos dispositivos infralegais supracitados, cabe ainda acrescentar que é firme no colendo Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência a dizer que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos na expressão "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal (v.g. STJ, AgRg no ARESP nº 402.120/SC, DJe 21.03.2014).

Finalmente, no tocante à interposição do especial pela alínea "c", tem-se que tampouco merece admissão o recurso, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional*" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2013.03.99.037746-9/SP

APELANTE : PEDRO ANDREASSA

ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 11.00.00095-1 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos 6º, *caput* e 201, § 1º, da Constituição Federal, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

A parte recorrente visa, ainda, o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rural, cujo reconhecimento implica no reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64. Confira-se o aresto que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No que se refere à exposição a ruído, o acórdão está consonância com o RESP nº 1.398.260/PR, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007703-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007703-0/SP

AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDREA DE ANDRADE PASSERINO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00030225420024036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no que concerne à alegação de afronta ao disposto no artigo 100, § 12, da Constituição Federal, o acórdão recorrido não destoia do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIs nº 4425/DF e 4357/DF, no sentido de que o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) continua aplicável na atualização de precatórios, nos termos da EC 62/2009, até 25.03.2015. Confira-se:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. **Confere-se eficácia***

prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.
(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (Destaque)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014132-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014132-7/SP

AUTOR(A) : IZAURA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP238072 FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090648320034039999 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MPF, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em sede de ação rescisória.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso especial interposto em sede de Ação Rescisória deve estar adstrito ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta, não se admitindo, portanto, insurgência contra o próprio mérito do julgado rescindendo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INVIABILIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA DEBATIDA NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Recurso Especial, interposto contra o julgamento da Ação Rescisória, deve fundamentar-se na inobservância dos requisitos dessa ação, e não na pretensão de reexaminar a matéria debatida no julgado rescindendo, na linha dos precedentes desta Corte a respeito do tema.

II. Consoante a jurisprudência, "o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto em sede de Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta. No caso dos autos, a insurgência especial ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que constitui óbice ao conhecimento do Recurso. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1.283.600/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe de 21/03/2011).

III. Hipótese em que o recorrente insurge-se contra o próprio mérito da Ação Rescisória, tecendo considerações acerca de dispositivos de lei federal que entende afrontados, pelo acórdão rescindendo, sem, todavia, sequer apontar contrariedade ao art. 485 do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante, que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp nº 9.086-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, RSTJ vol. 93, págs. 416-417).

2. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

3. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.176/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ARGUMENTAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO NOVO. NÃO ACEITAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. De início, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve limitar-se a análise de suposta afronta aos pressupostos desta, previstos no art. 485 do CPC. Não há que se voltar contra os fundamentos do julgado rescindendo. No caso, a recorrente apontou violação aos arts. 735 e 786 do Código Civil, desenvolvendo argumentação contra o acórdão rescindendo, o que não se admite em sede de recurso especial em ação rescisória.

3. A tese da recorrente para afastar a sua responsabilidade pelo evento danoso funda-se no laudo pericial, que não foi aceito como documento novo, e nas sentenças e acórdãos proferidos em outras ações indenizatórias relativas ao mesmo acidente. Nesse contexto, além de não ficar evidente a violação a dispositivo legal, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 757.149/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/12/2015)

Ademais, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016).

TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que o MPF não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000171-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000171-6/SP

AGRAVANTE : ANTONIO MANOEL DA COSTA e outro(a)
: VERA LUCIA NEVES DA SILVA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
SUCEDIDO(A) : JOSE THOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO DOS SANTOS e outros(as)
: JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA
: SILVINO VITORINO
: JOSE PADILHA
: OTILIA DOS SANTOS SALGADO
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO SALGADO
PARTE AUTORA : JACOB FERREIRA DOS SANTOS
: GERALDO JOSE DE MATOS
: JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00124354920118260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, além de não ter havido adequado questionamento da matéria (Súmula nº 282/STF), de modo a incidir, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a verificação do acerto ou equívoco da conclusão da instância *a quo* quanto à ocorrência de coisa julgada no âmbito do Juizado Especial Federal a obstar o prosseguimento da execução decorrente do título produzido no processo corrido perante o Juízo Federal, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ, por demandar reapreciação do conteúdo fático-probatório do processo.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2015.03.99.000750-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ASTOLFO NOGUEIRA PORTO
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 09.00.00100-2 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando o reconhecimento de labor rural e especial, bem como a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2015.03.99.002576-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO ANIBAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 13.00.00073-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009646-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009646-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE BALMANT
ADVOGADO : SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG. : 00010097520148260076 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra o v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010883-2/SP

APELANTE : MARIA DAMIANA DA SILVA ESTEVO
ADVOGADO : SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00150-0 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015340-13.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015340-0/SP

APELANTE : TEREZA OLINDA DE ALCANTARA SOUZA
ADVOGADO : SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00049-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que *"com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar"* (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. 3. Agravo Regimental não provido."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032476-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032476-0/SP

APELANTE : LUZIA APARECIDA CAZARIM
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30010211720138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como

segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032476-23.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032476-0/SP

APELANTE : LUZIA APARECIDA CAZARIM
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30010211720138260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033301-64.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033301-3/SP

APELANTE : MARIA TEREZA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
CODINOME : MARIA TERESA CAMARGO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10041037420148260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43347/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-98.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.014711-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CARVALHO E CIA LTDA e outro(a)
: JOSE WHITAKER DE CARVALHO
ADVOGADO : SP076570 SIDINEI MAZETI
No. ORIG. : 93.00.00010-0 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CARVALHO E CIA LTDA e outro, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da C. Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

- É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls., o recurso interposto está deserto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não conheço do recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito o Recurso Especial.**

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029842-05.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029842-0/SP

APELANTE : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao mérito, o recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 513, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, ao argumento de que é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

A questão foi decidida no mesmo sentido da jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE EQUÍVOCO.

ENTIDADE SINDICAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE.

ILEGITIMIDADE ATIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para esclarecer que o mandado de segurança impetrado contra a decisão do Ministério do Trabalho que indeferira o registro da entidade sindical foi extinto sem resolução do mérito.

2. Todavia, a conclusão do julgado deve ser mantida, uma vez que a legitimação ativa da entidade para atuar como substituta processual no mandado de segurança coletivo pressupõe que ela esteja regularmente constituída e em funcionamento, o que não se admite quando há o indeferimento do registro no Ministério do Trabalho em razão da desobediência ao princípio da unicidade sindical.

Precedentes do STF e do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no RMS 41.881/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029842-05.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SINDICON SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
APELADO(A) : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELADO(A) : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 2.580/2.581 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal".

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001661-86.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.001661-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CELSO GOMES e outros(as)
 : PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA
 : VALTER CESAR FERNANDES FILHO
 : AULETE DE FARIA MORAES
 : PAULO CAPUCHO BASTOS
 : MAURO DOS SANTOS
 : PEDRO LUIZ VALENTIM BASTOS
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : ANAEL FELICIO CASSIANO e outros(as)
 : GERALDO JOSE PORTO DE MOURA
 : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00016618620054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000738-80.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.000738-3/SP

APELANTE : EDSON GALVAO
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a

exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000738-80.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.000738-3/SP

APELANTE : EDSO GALVAO
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018251-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018251-1/SP

PARTE AUTORA : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 02.00.00050-3 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de remessa oficial em ação de embargos de terceiro, reformou a sentença apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20 e 70, inciso III, do CPC/1973, 1521, do CC/1916 e 22, da Lei nº 8.935/1994.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão a respeito do cabimento do instituto da denunciação da lide envolve o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA DE INFRAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. 1. NECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte local apurado, por meio dos elementos contidos nos autos, pelo não acolhimento da tese de denunciação à lide da empresa chinesa, em razão da ausência das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, bem como que os pedidos formulados na inicial se referem unicamente a quem expõe e comercializa o produto, o acolhimento das razões da recorrente demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula 7 do STJ. - grifo meu

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 728.865/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que inexistia obrigação de regresso e, portanto, não é hipótese de denunciação da lide, a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo e os documentos anexados à petição inicial são aptos a instruir a ação monitoria. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. - grifo meu

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.691/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

De outro lado, no que pertine à condenação na verba honorária, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria encontra-se sumulada:

Súmula 303: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ. INÉRCIA DA EMBARGANTE EM PROCEDER AO REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA.

1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula n. 303/STJ). - grifo meu

2. *Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro do compromisso de compra e venda do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1314363/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018251-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018251-1/SP

PARTE AUTORA : JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADVOGADO : SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 02.00.00050-3 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **TRANCHESI ORTIZ & ANDRADE ADVOCACIA**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de remessa oficial em ação de embargos de terceiro, reformou a sentença apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973.

Decido.

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão a respeito do valor fixado a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. - grifo meu

2. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 681.929/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, seja porque tem-se como "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1.373.789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902.994/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041740-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020976-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que a execução fiscal encontra-se suspensa desde 2010, em virtude da adesão a programa de parcelamento tributário.

Ademais, não se pode deixar de notar que o bloqueio efetuado por meio do Bacenjud, ora em discussão, foi de apenas R\$ 123,30 (fls. 157-159).

Diante do exposto, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000566-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000566-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : MARIA APARECIDA PELLEGRINA
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 39, § 4º, 40, § 19, 150, II e IV, e 153, III, da Constituição Federal e aos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022798-51.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022798-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PAULO DE TARSO SALOMAO
ADVOGADO : SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227985120094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 39, § 4º, 40, § 19, 150, II e IV, e 153, III, da Constituição Federal e aos arts. 2º, § 5º e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005707-21.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005707-3/SP

APELANTE : JOAO CARLOS RUIZ CASALI
ADVOGADO : SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00057072120094036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Anote-se que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, igualmente não foi apontado pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma***

teria sido desrespeitada ou na qual resida possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (REsp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO
 ADVOGADO : MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
 No. ORIG. : 00005530620104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega, em suma, dissídio jurisprudencial, quanto ao termo final do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.*

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-25.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001355-0/SP

APELANTE : WESLEY DAMAZIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013552520114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, 46, §1º, inciso I da Lei nº 8.541/92 e 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão acolheu a preliminar suscitada pela União Federal, para reconhecer a prescrição quinquenal do direito do autor de repetir os valores a título de imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente, e considerou prejudicada, quanto ao mérito, a análise dos recursos interpostos.

Portanto, com o a análise do mérito prejudicada, tem-se em relação aos artigos 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, 46, §1º, inciso I da Lei nº 8.541/92, a ausência do necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.269.570/MG**, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que diz respeito à prescrição e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006227-6/SP

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00062279720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados - PLR e a consequente desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD.

Sustenta, em síntese, que o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos seus diretores estatutários, a título de participação nos lucros, contraria os artigos 7º, inciso XI, e 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal. Alega que o artigo 7º, XI, CF é auto-aplicável, do que decorre que os valores pagos a título de PLR não tem natureza salarial e, portanto, não se amoldam à hipótese do artigo 195, I, a, CF.

Contrarrazões apresentadas às fls. 271/273.

Decido.

O artigo 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal não foi objeto do *decisum* impugnado. Desse modo, não foi obedecido o prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, a teor da Súmula 282 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da participação nos lucros e resultados da empresa, previsto pela Lei 10.101/00, que regulamentou o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, não se confunde com a sua distribuição aos sócios e administradores, veiculada no artigo 152 da Lei 6.404/76.

De outra parte, questões envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a trabalhador, com habitualidade ou não, quando pendente celeuma sobre a natureza jurídica da verba, em razão da necessidade de análise da controvérsia à luz da legislação infraconstitucional, *in casu*, a Lei 6.404/76, tem tido reiteradamente sua repercussão geral negada no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o julgado:

EMENTA Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não auto-aplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei nº 10.101/2000. Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei nº 6.404/76. Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba. Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional. 1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é auto-aplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória nº 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000. 2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei nº 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei nº 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei nº 6.404/76. 3. A Corte tem, reiteradamente, negado repercussão geral a questões envolvendo a incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a trabalhador, com habitualidade ou não, quando pendente celeuma acerca da natureza jurídica das verbas. Acolhimento da pretensão que passa, necessariamente, pela análise da natureza jurídica das verbas à luz da Lei nº 6.404/76. 4. Agravo regimental não provido. (RE 636899 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006227-6/SP

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00062279720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em ação em que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos aos seus funcionários a título de participação nos lucros e resultados - PLR e a consequente desconstituição de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD.

Sustenta, em síntese, a contrariedade aos artigos 1º a 8º da Lei 10.101/00 e 152, §§ 1º e 2º, da Lei 6.404/76, por entender o *decisum* que incide contribuição previdenciária sobre valores pagos aos "diretores não empregados" da recorrente a título de PLR. Alega que, se de um lado a Lei 10.101/00 cumpre os requisitos do artigo 7º, XI, CF para os trabalhadores, o artigo 152, §§ 1º e 2º da Lei 6.404/76 o faz para os diretores estatutários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 266/269.

Decido.

Em conformidade com pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, os administradores da sociedade anônima não são empregados, uma vez que essa condição é incompatível com o exercício do cargo de direção em sociedade anônima. A decisão, *in casu*, considerou não ser possível a exclusão do salário de contribuição dos administradores dos valores recebidos a título de participação dos lucros, porquanto se averiguou da prova documental que a participação nos resultados se dá de forma diferenciada para empregados e administradores, em contrariedade aos termos da legislação.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.984 - RS (2011/0139804-1)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE: RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO: MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO

ADVOGADA: ELIZABETH HOMSI E OUTRO(S)

RECORRIDO: OS MESMOS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCURADOR: MILTON DRUMMOND CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO: FREDERICO SCHULZ BUSS

ADVOGADA: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(S)

RECORRIDO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO

GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS

ADVOGADO: LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 152 DA LEI 6.404/76. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 2º DA LEI 10.101/2000 E AO ART. 12 DA LEI 8.212/91.

PRECEITOS LEGAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO,

TAMPOUCO SUSTENTAREM, POR SI SÓS, A TESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NO CASO CONCRETO.

ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela RANDON S/A IMPLEMENTOS

E SISTEMAS AUTOMOTIVOS em face de acórdão do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE

LUCROS. DIRETORES EMPREGADOS E NÃO EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

DESVINCULADO DO SALÁRIO. DESPEDIDA OU FALECIMENTO ENTRE 15 E 25 ANOS DE SERVIÇO. PARCELA ÚNICA.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO AOS 25, 35 E 40 ANOS DE SERVIÇO. PRÊMIO DESVINCULADO DO SALÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

4. A participação nos lucros paga ao diretor não empregado integra o salário-de-contribuição. O mesmo sucede em relação ao diretor empregado, se o mesmo, quanto à participação nos lucros, goza de situação privilegiada em relação aos demais empregados.

5. In casu, a participação dos empregados tinha como base critérios e metas bastante rígidas fixadas em acordo entre a empresa e seus funcionários, enquanto a participação dos administradores era estabelecida em assembleia e fixada em percentual sobre o lucro, sem vinculação com critérios pré-estabelecidos. Portanto, a diversidade de regime na participação nos lucros entre os administradores empregados e os demais empregados exclui aqueles do favor legal de não incidência da verba no salário-de-contribuição.

(...)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c d permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 152 da Lei 6.404/76, bem como ao art. 2º da Lei 10.101/2000 e ao art. 12 da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, que: (a) "as parcelas pagas a título de 'participação nos lucros' não equivalem a verba remuneratória, sendo imprestáveis para a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, se analisada tal afirmação sob o prisma da Lei das Sociedades Anônimas"; (b) "este C. STJ, em ambas as Turmas, já sedimentou o seu posicionamento no sentido de que a participação nos lucros da empresa, no que diz respeito aos segurados administradores, não se insere no conceito de remuneração, escapando, portanto, da incidência de contribuição previdenciária".

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 1.346/1.348.

É o relatório. Passo a decidir.

Constou do acórdão recorrido que:

No caso dos autos, supõe-se, já que não existem elementos para se dizer o contrário, que os administradores da embargante não são empregados, uma vez que este tipo de relação mostra-se, a princípio, incompatível com o exercício do cargo de direção em sociedade anônima. O lançamento, nesta hipótese, deveria ser mantido.

Registre-se que mesmo existindo contrato de trabalho entre a empresa e o diretor, ele fica suspenso no período em que o diretor exercer a representação da empresa, salvo quando permanecer a subordinação, circunstância que caracterizaria o vínculo empregatício.

Ainda que fosse este o caso da embargante, não vislumbro a possibilidade de se excluir do salário-de-contribuição dos administradores os valores recebidos a título de participação nos lucros, porquanto, os documentos anexados aos autos (fls. 219 e 94, por exemplo) dão conta de que a participação nos resultados se dava de forma diferenciada para empregados e administradores, o que vai de encontro aos termos da legislação.

Segundo consta dos autos, a participação dos empregados tinha como base critérios e metas bastante rígidas fixadas em acordo entre a empresa e seus funcionários (fl. 94). A participação dos administradores, por outro lado, era estabelecida em assembleia e fixada em percentual sobre o lucro, sem vinculação com critérios pré-estabelecidos (fl. 219). (destaquei)

(...) Deve se manter, portanto, os débitos lançados pela Fiscalização do INSS.

Como se verifica, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto no art. 152 da Lei 6.404/76, a despeito da oposição

de embargos de declaração. Assim, incide o óbice contido na Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

(...)

Quanto à alegada afronta ao art. 2º da Lei 10.101/2000 e ao art. 12 da Lei 8.212/91, verifica-se que tais preceitos não possuem comando suficiente nem para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (especialmente o fundamento no sentido de que: "não vislumbro a possibilidade de se excluir do salário-de-contribuição dos administradores os valores recebidos a título de participação nos lucros, porquanto, os documentos anexados aos autos (fls. 219 e 94, por exemplo) dão conta de que a participação nos resultados se dava de forma diferenciada para empregados e administradores, o que vai de encontro aos termos da legislação."), nem para, por si sós, sustentarem a tese no sentido de que, no caso, é indevida a cobrança da contribuição. Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.") e 284 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), ambas do STF.

Cumpra esclarecer que tais óbices impedem o conhecimento do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator (grifei)

No caso dos autos, o aresto recorrido entendeu que "a impetrante não comprovou o cumprimento da previsão contida na Lei 10.101/00" e, por outro lado, que "a norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários" e que, "ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria" (fl. 219).

A sentença mantida entendeu aplicável à espécie a Lei 6.404/76 e que a impetrante não comprova as condições e limites estabelecidos em seu artigo 152.

Dessa forma, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito não só a legislação aplicável, mas à falta de comprovação dos requisitos para que a recorrente faça jus à isenção da contribuição previdenciária, situação em que o recurso encontra o óbice da Súmula 7 do STJ, que estabelece a vedação ao reexame fático-probatório em sede de recurso excepcional. Nesses termos o julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.047 - RS (2015/0263664-6)

RELATORA: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)

RECORRENTE: TONDO S/A

ADVOGADO: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Tondo S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl.146):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS.

A participação nos lucros paga ao diretor, não empregado, integra o salário-de-contribuição. O mesmo sucede em relação ao diretor empregado, se o mesmo, quanto à participação nos lucros, goza de situação privilegiada em relação aos demais empregados. Precedentes deste Regional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 162/165).

Alega a empresa recorrente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 28, § 9º, "j", da Lei n. 8.212/1991 e 3º da Lei n. 10.101/2000, ao fundamento de que a participação nos resultados não integraria o salário de contribuição.

Nessa esteira, sustenta que a legislação "não faz distinção da participação nos resultados de empregados ou de diretores, assim, conclusão lógica de que sobre qualquer participação nos lucros ou resultados não há incidência de contribuição previdenciária pois não se trata de salário de contribuição" (e-STJ fl. 180).

Por fim, defende que "[...] a própria Lei n. 10.101/2000, relativamente à participação de empregado, estabelece como um dos requisitos a fixação de metas por acordo com sindicato ou comissão de empregados" e que "tais requisitos são preenchidos pela Recorrente, conforme o Programa de Participação nos Resultados PPR constante nos autos" (e-STJ, fl. 180).

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 207/212.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 224), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

Registre-se que esta Segunda Turma firmou orientação de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária em apreço, desde que a referida distribuição de resultados seja realizada na forma da lei.

Confiram-se:

RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO. DISTRIBUIÇÃO EM DESACORDO COM A LEI N. 10.101/2000 E O PPR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF.

1. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária quando da distribuição dos lucros entre seus empregados, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da Lei n. 10.101/2000 (AgRg no REsp 1.381.374/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; REsp 1.216.838/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

2. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, constatou que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que efetuava o pagamento aos seus empregados ocupantes de cargos de diretoria de acordo com a Lei n. 10.101/2000 e com o Plano de Participação nos Resultados - PPR.

3. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a obediência aos ditames da Lei n. 10.101/2000 e às disposições do PPR, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. O fundamento utilizado pela instância ordinária (dissonância entre as quantias pagas a título de participação nos lucros e aquelas previstas no PPR) não foi, em momento algum, objeto de impugnação na via do especial. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.452.527/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 10/6/2015)

(...)

Desse modo, considerando que o Tribunal de origem constatou que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que efetuava o pagamento aos seus empregados ocupantes de cargos de diretoria, de acordo com a Lei n. 10.101/2000 e com o Plano de Participação nos Resultados, a pretensão veiculada no presente recurso especial não merece prosperar

Confira-se o trecho do voto condutor do arresto (e-STJ, fls.141/142):

Dos dispositivos constitucionais e legais acima descritos, extrai-se que a participação nos lucros e resultados destina-se aos empregados, e que a parcela paga a tal título não integrará o salário de contribuição, desde que respeitados os critérios fixados pela lei específica que regula a matéria (Lei n. 10.101/2000).

No entanto, inaplicáveis as disposições da Lei n. 10.101/2000 ao caso concreto, porquanto os administradores aos quais os valores atinentes à divisão de lucros foram pagos não se enquadram na categoria de empregados.

Não obstante a Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/76) estabeleça regras relativas à participação dos administradores nos lucros do exercício social, tais limitações visam à fixação de limites mínimos que devem ser observados diante do resultado do exercício e a destinação a ser conferida a este resultado.

Observe-se que, diante de todos os tipos societários, as sociedades anônimas são as de formação mais complexa, sendo que a Lei n. 6.404/76 traça uma série de normas a serem observadas acerca da constituição, da organização, dos acionistas, dos administradores, da responsabilização, da emissão de papéis e de uma série de práticas inerentes à constituição, gestão e administração das companhias. Significa dizer que tal diploma legal não trata especificamente sobre a divisão dos lucros a ser atribuída aos administradores das S/As, mas abrange toda a normatização de tal tipo societário, do qual não poderia excetuar os conselheiros e diretores.

Esclarece-se, por oportuno, que infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência de compatibilidade com os ditames da Lei n. 10.101/2000 e com as disposições do PPR, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Ministra Diva Malerbi

(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)

Relatora (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.001689-8/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : TAMARANA METAIS LTDA
No. ORIG. : 00016892120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte contribuinte em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Isso porque as razões veiculadas no recurso especial dizem respeito à penhora sobre o faturamento da empresa executada, ao passo em que o v. acórdão impugnado consignou que "1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, a autonomia da personalidade jurídica da empresa em relação ao sócio-administrador não o legitima a defender o patrimônio empresarial daquela.* 2. *Caso em que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, sendo o apelante apenas sócio administrador da mesma, o que o torna parte manifestamente ilegítima para a ação.*"

Assim, verifica-se que as razões recursais dissociadas daquele, evidenciando o impedimento à sua admissão. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300) - destaque nosso.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM, INTEIRAMENTE, DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU. II - PRECEDENTES DO STJ. III - RECURSO NÃO CONHECIDO."

(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561) - destaque nosso.

Posto isso, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.001689-8/SP

APELANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : TAMARANA METAIS LTDA

No. ORIG. : 00016892120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte contribuinte em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal.
Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no apelo raro encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão. Isso porque as razões veiculadas no recurso especial dizem respeito à penhora sobre o faturamento da empresa executada, ao passo em que o v. acórdão impugnado consignou que "1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, a autonomia da personalidade jurídica da empresa em relação ao sócio-administrador não o legitima a defender o patrimônio empresarial daquela. 2. Caso em que a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, sendo o apelante apenas sócio administrador da mesma, o que o torna parte manifestamente ilegítima para a ação.*"

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 762808 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 656022 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe-217 DIVULG 14-11-2011 PUBLIC 16-11-2011 EMENT VOL-02626-02 PP-00142)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 820176 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-03 PP-00570)

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-21.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.001689-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : PR021151 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A) : TAMARANA METAIS LTDA
No. ORIG. : 00016892120124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na identificação da parte recorrente, lançada na decisão de fls. 735, proferida em 15/02/2016.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo da decisão passe a ter a seguinte redação:
"Trata-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte em face de v. acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal."
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029635-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029635-5/SP

AGRAVANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11045761919974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que confirmou as datas de 13 e 28 de novembro, respectivamente, às 13:30 h, para a realização dos leilões do imóvel matriculado sob o n. 23.874 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 535, 586 e 618, inciso I do CPC, bem como 2º, § 3º, 4º e 5º da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, de acordo com as provas constantes dos autos, o seguinte entendimento sobre o ponto discutido no presente recurso: "*A falta de certeza e liquidez da obrigação não integrou o conteúdo da decisão agravada. A matéria foi trazida de modo inovador ao recurso. **O exame pelo Tribunal acarretaria supressão de instância.***" (destaquei)

Pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto a impossibilidade de se analisar na instância superior matérias que não foram abordadas na instância inferior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, destaco:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. **MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

No mais as alegações apresentadas esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULAS 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente. (Precedentes).

2. Acórdão fundado nos elementos fáticos: ao firmar a conclusão acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, da supressão de instância e da ofensa à coisa julgada, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 42.967/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020638-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020638-7/SP

AGRAVANTE : BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA e outro(a)

: L ART HOTEL LTDA

ADVOGADO : SP184008 ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
PARTE RÉ : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros(as)
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
: BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA
: CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
: C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: AUTOEUROPA VEICULOS LTDA
: CECILIA IZABEL BENITES PERALTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457122820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que deferiu a realização de penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da executada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II e 620, do CPC/1973.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

De outra parte, a Corte Superior já se manifestou quanto à inadmissibilidade da discussão do princípio da menor onerosidade (art. 620 CPC) na via estreita do recurso especial, haja vista a necessidade de se analisar matéria fático-probatória, em razão de a pretensão também esbarrar na orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa".
 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.
 - 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa." (g.m)
- (AgRg no AREsp 609.054/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)
- Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2095/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004898-27.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.004898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP080141 ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
APELADO(A) : DOCEIRA DO VALE LTDA
ADVOGADO : SP076134 VALDIR COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00048982720014036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004951-76.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JAIME SOLDATELI e outros(as)
: JAZIR NAHUM SFAIR
: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO
: EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP159078 JAIME SOLDATELI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.008076-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004381-50.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004381-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : HELTON RODRIGUES DA SILVA LEITE
ADVOGADO : SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-94.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.007110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NACHI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SC007987 TANIA REGINA PEREIRA
No. ORIG. : 00071109420064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097822-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RÉU/RÉ : CATANDIESEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.034955-0 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006060-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : APARECIDA TEREZINHA FERNANDES e outros(as)
: EDNA BALSANI
: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR
: MAURO SOARES VIANA
: PEDRO DE BRITO BRAGA
ADVOGADO : SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004141-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004141-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : JOSE ALOYSIO AGNELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP112569 JOAO PAULO MORELLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041419520084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005798-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUCINEIDE SILVA MOREIRA e outro(a)
: HELIO SILVA MOREIRA
ADVOGADO : SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
No. ORIG. : 00057987220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016790-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : JEANETE ELIZABETH VIEIRA
ADVOGADO : SP218959 GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA BERTANHA e outro(a)
INTERESSADO(A) : CARLOS ROBERTO RANDI
No. ORIG. : 00167905820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009947-65.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009947-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SANTOS
ADVOGADO : SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA
No. ORIG. : 00099476520094036104 3 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003104-20.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
: RACHEL TAVARES CAMPOS
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PANIFICADORA VILA ROSA LTDA
ADVOGADO : SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00031042020104036114 3 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018821-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018821-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SIDNEI RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00188214620124036100 14 Vr SÃO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010792-68.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.010792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : SIDNEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP210262 VANDER JONAS MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5593/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008251-60.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008251-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda relativa à inconstitucionalidade de contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/01.

Proferida decisão de admissão do recurso interposto, com a consequente remessa dos autos à E. Corte Suprema, foram estes recebidos como **RE nº 826.808/SP**, sobrevindo a decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Luiz Fux (fl. 403), por meio da qual foi determinada a devolução do feito à origem, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, para julgamento da matéria em conformidade a paradigma já resolvido nos termos da sistemática da repercussão geral (Tema 120).

Decido.

Em obediência à decisão de fl. 403, avança-se ao exame do recurso extraordinário interposto pelo segurado em conformidade ao quanto decidido pelo STF no Re 571.184 (Tema 120).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 571.184/RG**, assentou a ausência de repercussão geral da matéria atinente à suposta alegação de inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, em face da existência de várias decisões da Suprema Corte pela constitucionalidade desses dispositivos legais.

O precedente retrocitado, julgado em 16.10.2008, restou assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. (STF, RE nº 571.184/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 30.10.2008)

Neste caso concreto, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela recorrente veicula tese cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF, circunstância essa que atrai para o caso concreto a regra da inadmissibilidade do recurso (artigo 543-B, § 2º, do

Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Intimem-se. Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43350/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0051934-07.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.051934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro(a)
: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.18296-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fs. 260) em face do juízo de admissibilidade de fs. 256/258, o qual negou seguimento ao recurso especial da União e julgou prejudicado o agravo de instrumento (interposto pelo contribuinte), por perda de objeto, tendo em vista que o d. Juízo *a quo* teria proferido sentença no feito originário.

Alega a recorrente, em síntese, que, em consulta de andamento processual no sítio da Justiça Federal, não se verifica a prolação de sentença no feito originário. Entende que o presente agravo de instrumento deveria ser extinto por perda de objeto, porém por fundamento diverso daquele explanado no *decisum* embargado: o pleito do contribuinte já teria sido atendido nos autos da ação principal, com a concordância da Receita em devolver o valor que teria sido convertido em renda a maior.

Decido.

De fato, em consulta de acompanhamento processual efetuada no sítio da JFSP, verifica-se não haver notícia de prolação de sentença no feito originário (nº 94.00.18296-1). Por conseguinte, o juízo de admissibilidade baseou-se em premissa equivocada, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fs. 256/258.

Por outro lado, determino a manifestação do contribuinte sobre a notícia trazida pela União (fs. 260) acerca do reconhecimento, pela Receita Federal, de valor remanescente a ser devolvido ao contribuinte, de forma a culminar na perda de objeto do presente agravo de instrumento por este fundamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002524-19.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002524-6/SP

APELANTE : APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO : SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 195 a 202 da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade da referida exação.

O recurso não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II;

art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que

não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido".

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 742.458-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 567.544-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 586.109-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 611.473-AgR/SP, de minha relatoria; RE 362.246-ED/ES, Rel.

Min. Gilmar Mendes; AI 623.329-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso"

(RE 596326 / SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/08/2010, Publicação DJe-148 DIVULG 10/08/2010 PUBLIC 12/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF.

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.212/1991). Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia não encontra ressonância constitucional. O debate relativo à verificação de critérios para alterar a classificação de risco de atividade, para fins de majoração de alíquota da contribuição vertida ao SAT, reclama reexame de conjunto probatório inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 808389 AgR/DF; Rel: Ministro Roberto Barroso; Primeira Turma; julgamento: 02/12/2014; publicação: 02/02/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024075-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024075-7/SP

APELANTE : PAULO ROSVAL COSTA firma individual e outros(as)
: SUPERMERCADO MARCON LTDA
: JOAO B MARCON E FILHOS LTDA
: RODOMARCON TRANSPORTES LTDA
: LARANJAL AUTOMOVEIS LTDA
: AVICOLA TOSCANA LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
: SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido

por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, preliminarmente, violação ao artigo 535, II do CPC, e no mérito, ofensa a diversos dispositivos legais atinentes à contagem do prazo prescricional, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O acórdão recorrido pronunciou de ofício a ocorrência da prescrição por considerar transcorrido período superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento e o início da execução de sentença, aplicando ao caso o teor da Súmula 150 do STF, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 150/STF. PRAZO PRESCRICIONAL IDÊNTICO AO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CINCO ANOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COGNITIVA.

I - A Súmula n. 150 do Pretório Excelso estabelece que a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Baseada no enunciado da referida Súmula, esta Corte de Justiça firmou entendimento segundo o qual o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (AgRg nos EDcl no AREsp 94.426/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/04/2013).

II - De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na fase de execução, dependendo a apuração do devido de mero cálculo aritmético, não havendo liquidação do julgado, a demora na apresentação das fichas financeiras necessárias para a apuração do quantum debeatur não é causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (REsp 1159042/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/11/2014).

III - Entende este Superior Tribunal de Justiça que a propositura da execução coletiva pelo Sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional.

IV - Não sendo necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1152472/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 1995. EXECUÇÃO PROMOVIDA EM 2004. PRAZO PRESCRICIONAL DO PROCESSO EXECUTIVO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL.

I - No caso em tela, foi ajuizada ação de repetição de indébito de tributo lançado por homologação, sendo que seu trânsito em julgado se deu no ano de 1995 e o recorrente só promoveu sua execução em 2004, ultrapassados, portanto, mais de 5 anos da coisa julgada.

II - Reza a Súmula 150/STF, litteris: "PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO." III - Nos termos do art. 168 do CTN, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito é de 5 anos.

IV - Não há que se falar que esta Corte entende que o prazo prescricional da citada ação é decenal. O entendimento que restou aqui sedimentado para as ações propostas até a vigência da LC 118/2005 é o de que o prazo prescricional das citadas ações repetitórias é de cinco anos, contudo, sua contagem se inicia com a homologação tácita do pagamento, pois tal termo é considerado como o que extingue o crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1092775/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 19/03/2009)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos

recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002577-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002577-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA
ADVOGADO : SP226033B ANTONY ARAUJO COUTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025771320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva afastar a aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP, introduzido pela Lei nº 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a majoração de alíquota por critérios e atos administrativos contraria a intenção da legislação tributária de proteção do contribuinte. Alega que, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, o tributo não pode ser majorado por meio de ato administrativo, como também prevê o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 345/352.

À fl. 354 foi determinado o sobrestamento do recurso, uma vez que, em razão da repetitividade das questões tratadas, diversos feitos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para exame. Após sua resolução/julgamento voltaram os autos conclusos à esta Vice-Presidência.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestara no sentido de que a discussão sobre a regulamentação pelo Decreto 6.957/09 da norma que altera as alíquotas no RAT (antigo SAT) em função do FAP, art. 10 da Lei 10.666/03, tem natureza constitucional, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO RAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, quanto à alegada afronta ao art. 97 do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT/RAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 1º/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 657.971/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

II. Ademais, "em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que 'a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial' (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)" (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 685.389/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

De igual forma se pronunciou nos julgados remetidos por esta Vice-Presidência ao Superior Tribunal de Justiça, REsp nº s 1.347.446/SP e 1.334.164/SP, este último, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ADOÇÃO DA METODOLOGIA DO CÁLCULO DO FATOR DE ACIDENTÁRIA DE PREVENÇÃO (FAP) PARA FIXAÇÃO DA RESPECTIVA ALÍQUOTA. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. A questão relativa à adoção da metodologia do cálculo do Fator de Acidentária de Prevenção (FAP) para fixação da alíquota da Contribuição para o SAT tem contorno estritamente constitucional, o que ficou evidenciado com o reconhecimento de repercussão geral do tema pelo STF no Recurso Extraordinário 684.261 RS (Rel. Ministro LUIZ FUX. DJe de 1º/7/2013), motivo por que não é possível seu exame pelo STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 387.935/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe: 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1483774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1334164/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

Por fim, a interposição do recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

Assim se observa no seguinte julgado, recentemente proferido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, vício não verificado no caso concreto.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto

fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo caráter emergencial do procedimento realizado. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 613.929/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017239-40.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017239-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OVER VIRTUAL COM/ E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP198168 FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172394020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por OVER VIRTUAL COM/ E LOGISTICA LTDA, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Foi certificado que "*houve equívoco no pagamento das custas do preparo, uma vez que, o recolhimento foi feito para o TRF 3ª região (fls. 997/998)*" (fl. 1101).

Decido.

O recolhimento do preparo de forma diversa da legalmente prevista implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 511, do CPC.

Neste sentido, o recente posicionamento da c. Corte Suprema:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o efetivo

recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição. Não há como afastar a deserção do recurso extraordinário sob exame, cujo preparo foi recolhido mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em desacordo com a Resolução nº 352/2008-STF, vigente ao tempo do recolhimento. Agravo regimental desprovido" (ARE 707.959-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.4.2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 431/2010-STF, VIGENTE À ÉPOCA DA OPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

II O recolhimento das custas em desacordo com a Resolução 431/2010-STF, vigente à época da oposição dos embargos de divergência, equivale à ausência de preparo.

III Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento"

(RE 551.660-AgR-EDv-ED/PR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 30.5.2012).

Assim, carente do pressuposto objetivo de admissibilidade, não admito o recurso em tela.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018059-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018059-2/SP

APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00180595920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Egrégio Tribunal Regional Federal. A decisão recorrida manteve a sentença que extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito, por considerar não configurado o interesse de agir.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o acórdão recorrido manteve a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de interesse processual, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Se assim é, analisar as conclusões da instância *a quo* no caso concreto constituiria indisfarçável revolvimento do conteúdo fático-probatório do caso concreto, o que encontra óbice no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 279/STF. Nesse sentido: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.* (ARE 730015 ED, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, DJe 26-06-2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43352/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0104246-38.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.104246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : SOCIEDADE EDUCACIONAL CERQUILHO S/C LTDA e outros(as)
: ANALIA AMANCIO DE SOUZA
: MOACIR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00016-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Fls. 156/162: Deixo de analisar o fato novo intempestivamente trazido pela União, referente à suposta adesão do contribuinte a plano de parcelamento, porquanto já efetuado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Por conseguinte, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006408-55.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA e outro(a)
: TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 376/377, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2015, que reconsiderou em parte a decisão de fls. 364/367, julgou prejudicado o agravo regimental e devolveu os autos à Turma Julgadora para eventual Juízo de Retratação (art. 543-C, §7º, II, do CPC).

Assevera-se eventual omissão e erro material na decisão, no tocante ao sobrestamento processual determinado em virtude de Recurso Repetitivo do C. STJ, bem como quanto ao regime legal aplicado à questão da compensação de tributos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]
(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou

acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fls. 376/377.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050128-09.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.063352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ABS PECPLAN LTDA
ADVOGADO : SP148423 ANDREA MAZUTTI MALVEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.50128-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. O instrumento de procuração originário, juntado à fl. 23, não confere aos outorgados poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a requerente a sua representação processual, nesse sentido, o que viabilizará a apreciação do pedido de fls. 373/376.

2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029890-27.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP273951 LEONARDO DE MORAES CASEIRO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
: SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1266/1284: Sobre os embargos de declaração, manifeste-se a empresa autora.
Oportunamente, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025166-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025166-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Nos presentes autos, a apelante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.
Ao Recurso Especial, foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 303/304, não havendo a apelante recorrido.
Quanto ao Recurso Extraordinário, não se conformando com a decisão de fls. 280/281, que não o admitiu, interpôs o Agravo de Instrumento, em apenso, sob nº 2009.03.027765-5, ao qual, nos termos da decisão de fls. 150/152, daqueles autos, proferida pelo e. Min. Dias Toffoli, foi negado provimento, tendo transitado em julgado, conforme certificado à fl. 154, do mesmo feito.
Destarte, pende de cumprimento apenas a determinação contida no despacho de fl. 309, consubstanciada na certificação do decurso de prazo, para a interposição de recurso contra a decisão de fls. 303/304, que ora reitero.
Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.
Traslade-se cópia deste despacho para os autos do agravo de instrumento em apenso.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005814-11.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005814-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PEDRO AMERICO GIGLIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Fl. 400: Apresente a companheira do falecido os esclarecimentos solicitados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012665-08.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : HUTCHINSON DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126650820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Traga a apelada documentos que comprovem a alteração de sua denominação social para Hutchinson do Brasil Ltda., tendo em vista ter assim constado no agravo de fls. 170/193. Prazo: 10 (dez) dias.
Oportunamente, conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43363/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016695-72.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016695-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A e filia(l)(is)
: NATURA COSMETICOS S/A filial
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A filial
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A filial
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A filial
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A filial
ADVOGADO : SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 630.898.

A decisão recorrida mencionou que, apesar de no RE 578.635, tenha sido decidido não haver repercussão geral na questão referente à natureza jurídica da contribuição ao In CRA, o feito deveria ser sobrestado até decisão no RE n.º 630.898.

Alega o agravante que a decisão proferida no RE 578.635 foi revista quando do reconhecimento da repercussão geral no RE n.º 630.898.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a decisão recorrida deve ser reconsiderada, para consignar que ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos deve ser aplicada a totalidade do quanto decidido no RE n.º 630.898.

Int. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036408-96.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : PANCROM IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000001-27.2004.4.03.6110/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008378-80.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010763-98.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010763-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE	: MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES e outro(a) : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020157-95.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007540-54.2007.4.03.6105/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 457/1406

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CHG AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constitui erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43366/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008998-28.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008998-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : ANTONIO PORTILHO
ADVOGADO : SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA e outro(a)
APELANTE : ANTONIO ZALLOCCO NETO
ADVOGADO : SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089982820064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Zalocco Neto, com fulcro no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega, em síntese, que não restou configurada a autoria delitiva do autor e indevida aplicação da circunstância de aumento de pena a que alude o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 852/862, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sobre a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 consta no *decisum*:

Incidе a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, sendo grave o dano à coletividade decorrente do ilícito, o que se constata pela apuração de crédito tributário de significativa monta, calculado em R\$ 12.250.283,76 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2009 (fls. 249/255).

Majoro as penas em 1/3 (um terço), sob tal fundamento, o que perfaz 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada conduta.

Ademais, no que tange à incidência da causa de aumento de pena, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, é possível reexaminar o *decisum*, uma vez que novo exame das circunstâncias já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008998-28.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008998-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIO PORTILHO
ADVOGADO : SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA e outro(a)
APELANTE : ANTONIO ZALLOCCO NETO
ADVOGADO : SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00089982820064036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antonio Portilho, com fulcro no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu parcial provimento ao recurso da acusação.

Alega-se:

- a) indevida aplicação da circunstância de aumento de pena a que alude o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90;
- b) contrariedade aos artigos 155, "caput", 239, 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição do recorrente;
- c) contrariedade aos artigos 33, § 3º, 44 e 59, todos do Código Penal, porquanto a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 852/862, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sobre a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12 da Lei nº 8.137/90 consta no *decisum*:

Incidе a causa de aumento de pena do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, sendo grave o dano à coletividade decorrente do ilícito, o que se constata pela apuração de crédito tributário de significativa monta, calculado em R\$ 12.250.283,76 (doze milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), em outubro de 2009 (fls. 249/255).

Majoro as penas em 1/3 (um terço), sob tal fundamento, o que perfaz 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada conduta.

Ademais, no que tange à incidência da causa de aumento de pena, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que, apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, é possível reexaminar o *decisum*, uma vez que novo exame das circunstâncias já valoradas demandaria incursão na seara fático-probatória, procedimento que, a teor do disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior, é inviável em sede de recurso especial. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa a lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria das penas. O acórdão fixou o "quantum" fixado de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se os precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do

Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se desprovidos a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC n° 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI N° 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC n° 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula n° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELANTE : JOSE DIAS NOGUEIRA
ADVOGADO : SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA e outro(a)
APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073445620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega, em síntese, ausência de fundamentação suficiente para embasar o decreto condenatório, bem como inobservância do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, porquanto o condenado não é reincidente e sua pena foi inferior a 04 (quatro) anos, fazendo jus, assim, ao regime inicial aberto.

Contrarrazões, às fls. 562/569, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, não é cabível o reclamo também no que toca à alegação de violação ao artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal. O regime prisional foi agravado não somente com base na quantidade da pena aplicada, mas em decorrência das circunstâncias judiciais tidas como desfavoráveis ao réu. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, "*as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo*" (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). E ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.

2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).

3. Ademais, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita.

4. O réu que é preso em flagrante e que permanece custodiado preventivamente durante todo o processo criminal não tem direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, inexistindo qualquer ofensa ao princípio constitucional relativo à presunção de inocência (Súmula nº 9/STJ).

5. Ordem denegada. (HC 39.030/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 344)

CRIMINAL. HC. MOEDA FALSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.

A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito a eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, como os maus antecedentes, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.

Ordem denegada. (HC 36.201/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2004, DJ 18.10.2004 p. 314)

Outrossim, cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007344-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.007344-3/SP

APELANTE : JOSE DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO : SP080283 NILTON SIMOES FERREIRA e outro(a)

APELANTE : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00073445620084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, bem como ao artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, porquanto o acórdão violou aos princípios do devido processo legal e ampla defesa e não observou a necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Contrarrazões, às fls. 570/575, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A decisão atacada aborda o tema acerca da atuação da defesa técnica do acusado, sem, contudo, assumir estatura constitucional. Desse modo, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicáveis as **Súmulas nº 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que **"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"** (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Primeiramente, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, todos da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI nº 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."
(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E.

Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a prejudicialidade, no ponto, do recurso interposto.

No mais, quanto à alegada violação ao artigo 97 da Carta Magna, tem-se que o recurso não merece trânsito.

É que a instância de origem não declarou a inconstitucionalidade do preceito legal invocado pelo recorrente, limitando-se a interpretá-lo de modo a afirmar que a solução conferida ao litígio não passa pela sua incidência ao caso concreto.

Em hipóteses que tais, não há ferimento à cláusula constitucional da reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Carta Magna.

Nesse sentido:

"RESERVA DE PLENÁRIO - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO - INCONSTITUCIONALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISTINÇÃO. O Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo não alcança situações jurídicas em que o órgão julgador tenha dirimido conflito de interesses a partir de interpretação de norma legal." (STF, Primeira Turma, AgR na RCL nº 16.265/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18.08.2014)

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, IX, da Constituição Federal, nego seguimento ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009155-45.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009155-4/SP

APELANTE : ANTONIO APARECIDO DE JESUS PIRES
ADVOGADO : SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00091554520084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Aparecido de Jesus Pires, com fulcro no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, violação do artigo 384 do Código de Processo Penal, porque não foi dada oportunidade para a manifestação de defesa por ocasião da desclassificação do crime. Aduz, ainda, a falta de exame pericial para alicerçar a aplicação do princípio da insignificância. Também assevera a atipicidade do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

Contrarrazões, às fls. 554/567, em que se sustenta a não admissão do recurso e, se cabível, seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à desclassificação do crime, o acórdão pontua:

Imputação. Antônio Aparecido de Jesus Pires foi denunciado pela prática do delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.

Narra a denúncia que, em 03.02.09, policiais federais e agentes da Anatel compareceram na Alameda Faustina Francchi Annicchino, n. 907, Município de Capivari (SP), onde constataram o pleno funcionamento da Rádio Comunitária Monte Sinai. Na ocasião, verificou-se que os equipamentos utilizados na atividade pertenciam ao acusado (fls. 108/110).

Do processo. A sentença aplicou o disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, atribuindo aos fatos a definição jurídica contida no art. 183 da Lei n. 9.472/97 (fls. 435v./438).

Recorre a defesa pleiteando a desclassificação da conduta para o delito do art. 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 475/489).

Sem razão.

O tipo penal previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações.

Cumpra esclarecer que o inciso I do art. 215 desta lei revogou a norma anterior que tratava da matéria, a Lei n. 4.117/62, "salvo quanto a matéria penal não tratada" na Lei n. 9.472/97.

Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que ficou superado o anterior, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º).

Assim, considerando que os fatos ocorreram até 03.02.09, incide à espécie a Lei n. 9.472/97.

Telecomunicações. Laudo pericial. Desnecessidade. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial (...)

Atividade clandestina de telecomunicação. Crime formal. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente.

(...)

Autoria. Está satisfatoriamente comprovada a autoria do delito.

Ouvida em Juízo, a testemunha Alexandre Junzo Hamada, agente da Anatel, afirmou que o acusado franqueou a entrada no imóvel à equipe de fiscais e policiais federais, tendo assumido a responsabilidade pela Rádio Comunitária Monte Sinai. Admitiu saber da ilicitude da conduta de manter atividade de telecomunicação clandestina, tendo em vista anterior apreensão de equipamentos de radiodifusão (mídia, fls. 233 e 393).

Em suas declarações judiciais, as testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes e Marcelo Martins Juliani, policiais federais, afirmaram, em síntese, que a Rádio Comunitária Monte Sinai estava em funcionamento, conforme verificado pelos agentes da Anatel (fls. 219/220 e mídia, fl. 350, respectivamente).

Perante o Juiz, a testemunha Leonardo Roberto Bocchi declarou que acompanhava o trabalho do acusado na Rádio, auxiliando pessoas carentes (mídia, fl. 350).

Ouvida na fase judicial, a testemunha Jerry Alexandre de Oliveira, presidente estadual da Associação Brasileira de Radiodifusão Comunitária - Abraço, em síntese, discorreu acerca do funcionamento das rádios comunitárias na Região de Campinas (mídia, fl. 410).

Interrogado na fase policial, o acusado Antônio Aparecido de Jesus Pires confirmou que não tinha autorização da Anatel, alegando não ter conhecimento sobre o procedimento necessário para o funcionamento de uma rádio, razão pela qual operava a rádio somente à noite (fls. 98/99). Em Juízo, admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia, confirmando que a primeira apreensão no local ocorrera em 2008 e outra em 2010 (fls. 221/222)

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

Verifica-se que o *decisum*, de acordo com o livre convencimento motivado, entendeu haver prova do fato ilícito suficiente a embasar um decreto condenatório. Aplicada a adequadamente a *emendatio libeli*. Logo, inverter a conclusão a que chegou esta corte regional implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, uma vez que o tema refere-se à tipicidade e materialidade do fato delituoso. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesse sentido. Confrimam-se os precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ART. 19 DA LEI 7.492/86. PRETENSÃO DE REFORMA. CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. O processo e o julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias.

2. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia.

3. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se, na hipótese, da emendatio libeli, prevista no art. 383 do CPP.

4. *O pleito de condenação não comporta acolhimento por implicar o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do apelo especial, dada a vedação pela Súmula 7/STJ.*

5. *Recurso não-conhecido.*

(REsp 876.896/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifo nosso.'

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Desse modo, inviável a apreciação da questão em recurso especial, à vista do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004781-34.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.004781-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS e outros(as)
No. ORIG. : 00047813420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por Reginaldo Araújo de Oliveira Júnior, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, afronta ao artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois não restou comprovada a materialidade delitiva.

Contrarrazões ministeriais, fls. 317/324, em que se requer o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está assim redigida:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ATIVIDADE ILEGAL DE TELECOMUNICAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO ESCUSÁVEL. INOCORRÊNCIA.

1. A materialidade e autoria do delito estão devidamente comprovadas nos autos, através dos seguintes documentos: Termo de Representação e Nota Técnica elaborados pela ANATEL (fls. 04/07); Auto de Infração elaborado pela ANATEL em relação a entidade não outorgada (fl. 08); Termo de Interrupção de Serviço (fls. 09/10); Relatório de Fiscalização (fls. 39/49); Laudo de exame de instalação de telecomunicação (fls. 60/62); assim como pelos depoimentos prestados pelo réu e pelas testemunhas, tanto em sede policial quanto perante o juízo.

2. O delito de realização de atividade clandestina de telecomunicações configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. Precedentes. Nestes termos, irrelevante para o deslinde desta causa a alegação defensiva a respeito da inoccorrência de comercialização dos serviços de multimídia irregularmente

desenvolvidos pelo acusado.

3. Exclusão da causa de diminuição de pena consistente no erro de proibição evitável, previsto no art. 21, do Código Penal, vez que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que detinha conhecimentos técnicos na área da Tecnologia da Informação, sendo proprietário de empresa nesse ramo, e chegou a admitir o delito praticado, escusando-se sob a justificativa que não teria comercializado a atividade irregular de comunicação multimídia. Precedentes.

4. Nestes termos, a pena intermediária remanesce como a pena definitivamente, fixada, tal como estabelecido na r. sentença recorrida, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

5. A despeito da majoração da pena privativa de liberdade, mantenho os mesmos critérios de substituição da pena corporal: prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, durante o período fixado para o cumprimento da pena. À minguia de insurgência específica, mantenho o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

6. Recurso de apelação de REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR desprovido; recurso de apelação da acusação provido, para excluir do cálculo da pena a causa de diminuição prevista no art. 21, p. único, do Código Penal, redundando na pena definitiva de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída nos termos supra.

Observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar o acusado. Verifica-se que, em última análise, o recorrente pretende novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.[Tab]

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011846-90.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011846-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : MAURO MENDES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP332345 VITOR DIAS BRUNO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUIDO(A) : FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO FARIAS
No. ORIG. : 00118469020124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Mauro Mendes de Araújo, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao apelo da acusação.

Alega-se, em síntese, ofensa aos artigos 334, §1º, "c" e "d", do Código Penal e 239 do Código de Processo Penal. Argumenta que a condenação foi baseada em provas indiretas, razão pela qual o recorrente deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões a fls. 460/465 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade e autoria estão demonstradas, e as declarações do acusado não foram comprovadas e restaram isoladas nos autos. Note-se que o réu foi identificado nos autos n. 0003787-50.2011.403.6105 como chefe de um grupo criminoso envolvido com o contrabando de cigarros estrangeiros. Ademais, contrariando sua afirmação de que residia em outro Estado quando dos fatos de que tratam estes autos, o acusado foi intimado em sua banca no camelódromo de Campinas (SP), onde vendia esse tipo de produto. Além disso, não é crível a alegação de que Francisco teria aceitado dinheiro de um terceiro para que fosse armazenada uma carga desconhecida na chácara de Mauro, e que este não sabia de absolutamente nada. A quantidade de cigarros encontrados é vultosa, sendo que um dos policiais destacou que foi necessário quase um dia inteiro para que pudesse ser colocada nos caminhões. Desse modo, é improvável que Francisco não tivesse sequer notado a carga ilegal, e que ainda assumisse o risco de aceitar tal proposta, de um desconhecido, sem o conhecimento e a autorização de seu chefe. Assim, a condenação deve ser mantida.

2. A significativa quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos e o elevado montante de tributos iludidos justificam a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, perfazendo 2 (dois) anos de reclusão. A acusação alega, ainda, que a exasperação da pena-base também deve considerar a personalidade do réu, que já esteve envolvido com o contrabando de cigarros em outras ocasiões. Entretanto, o acusado tem uma condenação que transitou em julgado em data posterior (28.01.15, fl. 320) à prolação da sentença destes autos (20.01.15, fl. 312). Ademais, os fatos daquele processo ocorreram em 02.06.11 (fl. 321), data posterior à dos fatos do presente caso (28.01.11, fls. 74/77).

3. Como apontado pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, não se verifica erro na sentença no tocante à sua parte dispositiva: "(...) é de se consignar que, por meio de tal alteração, a pena de reclusão abstratamente prevista para o crime de contrabando (agora tipificado no artigo 334-A do Código Penal) foi exasperada, passando de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos. Ora, se a nova redação é mais gravosa que a anterior, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, como é o caso dos autos, em virtude da proibição contida no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. In casu, como visto, os fatos da presente ação penal deram-se no ano de 2011, ou seja, anteriormente a tal alteração legislativa e, portanto, sujeitam-se à redação anterior do tipo penal em comento. Pondere-se, ainda neste tópico, que, diferentemente do quanto alega a defesa, a condenação proferida pelo Magistrado singular está de acordo com os fatos e a tipificação legal constantes da denúncia e que foram objeto da instrução processual e da fundamentação apresentada na sentença. Portanto, não assiste razão a defesa ao alegar a ocorrência de vício na sentença proferida".)

4. Apelação da defesa desprovida; apelação da acusação parcialmente provida.

O recurso não merece ser admitido, porquanto da leitura das razões percebe-se que o recorrente pretende o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se precedentes nesse sentido, *a contrario sensu*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA. DÚVIDA ACERCA DO DOLO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. *Afirmada pela instância ordinária a comprovação de materialidade e autoria do crime, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
2. *Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado, o que não foi constatado no presente caso.*
3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 397.260/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 20/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 355.272/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

No mais, observa-se que não há plausibilidade nas alegações, na medida em que, se a decisão admite tese contrária à sustentada pelo réu, daí decorre, logicamente, que não restou acolhida a sua, sem que isso caracterize ofensa ao dispositivo legal. O mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária. A respeito da questão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

CRIMINAL. RHC. ENTORPECENTES. VENDA DE MEDICAMENTO CONTROLADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE SEM A APRESENTAÇÃO E RETENÇÃO DE RECEITA MÉDICA. NULIDADE. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTOS À TESE DA DEFESA RELACIONADA À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO QUE REFUTOU AS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(omissis)

Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despidendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário. Recurso desprovido." (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003) (grifos nossos)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO APRECIACÃO DE TESE DA DEFESA. ILICITUDE DE PROVAS.

I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

(Omissis)

Writ denegado." (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004) (grifos nossos)

Ademais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido, seja por não constituir o fato infração penal, seja por insuficiência de provas, demanda o seu reexame, procedimento que não é permitido em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o julgado entendeu suficientes as provas produzidas nos autos para fins de condenar a acusada e um novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da já mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001122-08.2013.4.03.6003/MS

2013.60.03.001122-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANDERSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS e outro(a)
No. ORIG. : 00011220820134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2098/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP210268 VERIDIANA BERTOOGNA e outro(a)
APELADO(A) : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : SP176111B RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-04.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : YARA MIGUEL FERREIRA e outros(as)
: JUCARA MIGUEL FERREIRA
: SIOMARA MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A) : MANOEL MIGUEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017230420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025125-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025125-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : FLAMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP130652 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ
: SP318871 WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS
: SP341884 MARIANA DE CASTRO ANTUNES MARTINS
: SP359565 POLIANE ARAUJO MANGOLIN
No. ORIG. : 01.00.00039-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030880-82.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 06.00.00037-6 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0054287-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA e outros(as)
: ISAIAS DOS SANTOS
: ERNESTO RODRIGUES
: OSNI BENEDITO MARQUES
: MANUEL CORREIA FERNANDES
: PEDRO BISPO DA ROCHA
: MARLY APARECIDA DE CARVALHO BARBOSA
: ORLANDO MUNIZ
: VALDEMAR JOSE CARDOSO
: JOEL DE PAULA SOUSA
ADVOGADO : SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
CODINOME : JOEL DE PAULO SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00191-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012718-62.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP071424 MIRNA CIANCI
APELADO(A) : COSTAOVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA PANICKI ANDRIATI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013375-89.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.013375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ELIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG. : 00133758920084036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011063-95.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.011063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013658-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JOSE CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP236488 SAMUEL DE SOUZA AYER e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
PARTE RÉ : RADIO HARMONIA FM 104 7 MHZ
ADVOGADO : SP236488 SAMUEL DE SOUZA AYER e outro(a)
No. ORIG. : 00136584120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020053-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : REUBLI S/A massa falida
ADVOGADO : SP036290 RENE PASCHOAL LIBERATORE
AGRAVANTE : LUCILIA LUMIKO WAI
AGRAVADO(A) : MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.01824-5 A Vr ITU/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048913-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE LEONE PAVAN
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 12.00.00004-3 1 Vr CONCHAS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-15.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TERSIO DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00037041520124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004080-07.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOZELITA ARAUJO SANTANA
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040800720134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013808-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ANGELO GALHARDO CONSTANTINO e outros(as)
: DIONIZIO GALHARDO
: JOAO CONSTANTINO GALHARDO
ADVOGADO : SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00123012520074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003130-76.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.003130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELINO DEFACIO
ADVOGADO : SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00031307620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007446-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI
AGRAVADO(A) : MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A e outros(as)
: LUCILENE LENCIONI
: ANDREY LENCIONI DE MEIRA incapaz
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)
REPRESENTANTE : LUCILENE LENCIONI
AGRAVADO(A) : EVA DE JESUS DOS SANTOS
: MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA incapaz
: ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ incapaz
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)
REPRESENTANTE : EVA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ : TRANSCHINDA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026537520084036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009507-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DENISE PAULINO FELIPE ZANAO

AGRAVADO(A) : POPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA -ME e outros(as)
: ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO
: JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191660420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024115-17.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.024115-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 08000108120138120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RCED.

nos processos abaixo relacionados, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentar(rem) contraminuta ao(s) agravo(s) nos próprios autos, interposto(s) contra decisão(ões) que não admitiu(ram) o(s) recurso(s) excepcional(ais), nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027513-69.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027513-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO DE MIRANDA incapaz
ADVOGADO : SP141455 MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
REPRESENTANTE : BENEDICTA TEIXEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : SP141455 MARIO HENRIQUE ALTENFELDER WALDEMARIN
No. ORIG. : 14.00.00098-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028072-26.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VILMA DOS SANTOS ANGELINO
ADVOGADO : SP108580 JOAO NUNES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 14.00.00068-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43369/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010400-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010400-1/SP

IMPETRANTE : VIVIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048819120144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010513-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010513-3/SP

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO
: GUILHERME A DE MORAES NOSTRE
: BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO
: ANDRE FELIPE PELLEGRINO
PACIENTE : SIMONE CRISTINA BISSOTO
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
: SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE
PACIENTE : MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
CODINOME : MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMAN
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP
CO-REU : FERNANDO TADEU NOGUEIRA
No. ORIG. : 00008385820084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022330-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022330-0/SP

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS TAMBORIM
PACIENTE : ANTONIO CARLOS TAMBORIM
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU : TAMBORIM E CRIVELARI LTDA
: ALCEBIADES CRIVELARI
No. ORIG. : 00020302020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Tamborim, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O presente recurso evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, vez que tirado de decisão denegatória de *habeas corpus* decidido em única instância, estando, por conseguinte, em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, II, *a*, da Carta da República.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;"

Violado o princípio da taxatividade, vez que não há previsão legal de cabimento de recurso especial contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mostra-se descabido o recurso por se tratar de erro grosseiro:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 38373/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 14.10.2014, DJe 31.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CORRETO: RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas.

2. Neste caso, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido impugnado pela via do recurso ordinário.

3. Destarte, segundo entendimento assente nesta Corte, a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1431118/AM, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 21.02.2013, DJe 27.02.2014)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, "A", DA CF) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO DESTE COLEGIADO SUPERIOR - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Considera-se erro grosseiro e inescusável, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, já que os prazos recursais são diversos, a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de Habeas Corpus. Cabível, na espécie, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

2 - Precedentes (RHC n°s 9.331/PR e 15.803/SC).

3 - Todavia, vislumbrada ilegalidade a ser corrigida e examinada a questão pelo Tribunal de origem, nada impede que se conheça de ofício do pedido (cf. RHC 8.725/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

4 - Consoante pacificado pelo Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional (ERESP n° 149.518/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 28.02.2000), descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico.

5 - Ordem concedida de ofício, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-

conduto."

(STJ, RHC 16436/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.09.2004, DJ 08.11.2004)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022330-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022330-0/SP

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS TAMBORIM
PACIENTE : ANTONIO CARLOS TAMBORIM
ADVOGADO : SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
CO-REU : TAMBORIM E CRIVELARI LTDA
 : ALCEBIADES CRIVELARI
No. ORIG. : 00020302020134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Carlos Tamborim, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor.

Decido.

O presente recurso evidentemente não merece ser conhecido, porquanto incabível, vez que tirado de decisão denegatória de *habeas corpus* decidido em única instância, estando, por conseguinte, em manifesto confronto com o disposto no artigo 105, II, a, da Carta da República.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;"

Violado o princípio da taxatividade, vez que não há previsão legal de cabimento de recurso extraordinário contra decisão denegatória de *habeas corpus*, mostra-se descabido o recurso por se tratar de erro grosseiro:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PEDIDO RECEBIDO COMO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O recurso especial não é o recurso adequado à impugnação de decisão colegiada denegatória de habeas corpus. Neste caso, consoante o disposto no art. 105, II, a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido atacado pela via do recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a interposição do apelo especial.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 38373/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 14.10.2014, DJe 31.10.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DE ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS PROLATADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CORRETO: RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial insurgiu-se contra o acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Amazonas.

2. Neste caso, conforme o disposto no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, o acórdão deveria ter sido impugnado pela via do recurso ordinário.

3. *Destarte, segundo entendimento assente nesta Corte, a interposição de recurso especial em substituição ao ordinário constitucionalmente previsto constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade.*

4. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 1431118/AM, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Campos Marques, j. 21.02.2013, DJe 27.02.2014)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DENEGADO PELO TRIBUNAL A QUO - CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO (ART. 105, II, "A", DA CF) - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - DESCABIMENTO - ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO DESTE COLEGIADO SUPERIOR - ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - *Considera-se erro grosseiro e inescusável, não se aplicando ao caso o princípio da fungibilidade, já que os prazos recursais são diversos, a interposição de Recurso Especial contra decisão denegatória de Habeas Corpus. Cabível, na espécie, o Recurso Ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal.*

2 - *Precedentes (RHC nºs 9.331/PR e 15.803/SC).*

3 - *Todavia, vislumbrada ilegalidade a ser corrigida e examinada a questão pelo Tribunal de origem, nada impede que se conheça de ofício do pedido (cf. RHC 8.725/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).*

4 - *Consoante pacificado pelo Corte Especial deste Colegiado Superior de Uniformização Infraconstitucional (ERESP nº 149.518/GO, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 28.02.2000), descabe prisão civil em alienação fiduciária, por não se tratar de depósito típico.*

5 - *Ordem concedida de ofício, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto."*

(STJ, RHC 16436/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.09.2004, DJ 08.11.2004)

Ante o exposto, por ser manifestamente incabível, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43378/2016

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033763-98.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.033763-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : DF004673 JURACY M S FURTADO MAIA e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009171-63.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.009171-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091716320034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO

ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-25.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.008462-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP162032 JOHN NEVILLE GEPP e outro(a)
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022818-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022818-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : VALDAC LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-12.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005769-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
APELANTE : PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015633-55.2006.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SHOP TOUR TV LTDA e outros(as)
: COSTA BRASIL PARTICIPACOES LTDA
: BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUCOES LTDA
: MC 3 VIDEO PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELA MARIANA PINHEIRO SAMPAIO DE CASTRO
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-67.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000193-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MAITRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO

INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010057-32.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.010057-5/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: BROTO LEGAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil

brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-18.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000488-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ABX TELECOM LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo interno, por se tratar de erro grosseiro.

Verifico que a jurisprudência mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça entende que a interposição de agravo ao Tribunal Superior contra decisão que negou seguimento ou julgou prejudicado recurso especial não constituiu erro grosseiro, como se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO, NO TRIBUNAL A QUO, QUE NEGA SEGUIMENTO AO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIACÃO COMO AGRAVO INTERNO. (...) 2. A Corte Especial do STJ, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que se equivocadamente a parte interpuser o agravo do art. 544 do CPC contra a referida decisão, por não configurar erro grosseiro, cabe ao Superior Tribunal de Justiça remeter o recurso à Corte de origem para sua apreciação como agravo interno. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 804.636/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Por tal motivo, reconsidero a decisão recorrida e admito o agravo interposto com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil brasileiro como agravo regimental.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43380/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

96.03.054184-2/SP

APELANTE : AILDO FERREIRA DE JESUS e outros(as)
 : ELTON DURANTE
 : HAROLDO DE CAMPOS LOPES
 : JAIR DE ALMEIDA
 : WALTER DO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO : SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
 APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
 PARTE RÉ : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 No. ORIG. : 93.02.07819-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso quanto à alegação de nulidade do v. acórdão por ter sido proferido por juiz convocado, sendo firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer tal atuação como válida:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO PROFERIDO POR TURMA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. CSL. EC N. 10/96. ART. 72, III E V, DO ADCT/88 E 195, § 6º, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da validade das decisões oriundas de órgãos compostos majoritariamente por juízes convocados, desde que tenham ocorrido na forma prevista no art. 118 da LOMAN, não implicando, pois, qualquer nulidade.

2. Não cabe a esta Corte examinar recurso especial interposto contra acórdão proferido com fundamento essencialmente constitucional - abrangência do art. 195, I, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da isonomia em decorrência da aplicação de alíquota diferenciada -, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1237459/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/06/2014)

Cumprе ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação aos artigos 165, 458, inciso II e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à alegação de violação do artigo 406, do Código Civil, verifico que o mesmo não foi prequestionado no v. acórdão, o qual não apreciou as questões apresentadas pelas partes sob a ótica da matéria de direito consubstanciada nas razões recursais, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, a nova aferição sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria reanálise do substrato fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no tocante à violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVII, LIV, LV, IX e 93, da Constituição Federal, descabe também o recurso, não sendo esta a via adequada para tal questionamento, porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062150-12.1992.4.03.6100/SP

2003.03.99.001637-6/SP

APELANTE : VIACAO URBANA ZONA SUL LTDA
ADVOGADO : SP123546B SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : SAO PAULO TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI e outro(a)
PARTE RÉ : GONCALO DE MATOS
No. ORIG. : 92.00.62150-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da

Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033185-04.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033185-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : CARLOS ALBERTO LOURENCO DA CLARA e outros(as)
: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
: APARECIDO INACIO DA SILVA
: NEWTON CARLOS DANTAS
: LUIZ ALBERTO BOLFAINE
: WALDIR BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que há limitação temporal para inclusão do percentual de 11,98% aos vencimentos. Nesse sentido:

Juizes Classistas aposentados da Justiça do Trabalho: vencimentos: diferença de 11,98% decorrente da conversão em URV: limite temporal. Firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos dos servidores em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. (cf. ADIn-MC 2.321, de 25.10.00, Celso e ADIn-MC 2.323, 25.10.00, Galvão). No julgamento da ADIn 1797, Galvão, RTJ 175/1, explicitou o Supremo Tribunal que as diferenças em questão seriam devidas aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, e, aos magistrados, com é o caso, de abril de 1994 a janeiro de 1995; já que em janeiro de 1997 entrou em vigor a L. 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos ns. 6 e 7, que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 286/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-26.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : ADILSON NUNES TEIXEIRA e outros(as)
: AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE
: ANDRE LUIZ DO PRADO
: BOSCO REGINALDO DA SILVA
: FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL
: JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL
: JOAO PINTO NOGUEIRA
: ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO
: SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM
ADVOGADO : SP252036A FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado em face do despacho de fls. 466, lavrado por esta Vice-Presidência nos seguintes termos:

"Fls. 446/465: nada a prover, haja vista o trânsito em julgado, ocorrido em 19.11.2015, da decisão que não admitiu o recurso especial, devidamente certificado a fl. 441.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Int."

Em que pesem os argumentos apresentados, não vislumbro equívoco na determinação de remessa dos autos à origem em virtude da ocorrência do trânsito em julgado.

Ao contrário do alegado, depreende-se da leitura da etiqueta de juntada da petição de interposição do agravo (fl. 446) o recebimento do recurso, neste Tribunal, em 25.11.2015 e sua juntada aos autos em 17.12.2015.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração de fl. 469.

Remetam-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-61.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002634-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : BENEDITA BATISTA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, ante o óbice do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 738.444/PE**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à verificação da qualidade de ex-combatente para fins de concessão do benefício de pensão especial, questão jurídica que está adstrita ao exame de fatos e provas à luz da Lei nº 5.315/67, sendo ainda meramente indireta ou reflexa eventual ofensa à Constituição Federal.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

"Militar. Ex-combatente. Conceito. Pensão Especial. Lei nº 5.315/67. Matéria Infraconstitucional. Reexame de provas. Ausência de repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 738.444/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.11.2010)

Colaciono, por oportuno, o inteiro teor do voto do eminente Ministro Dias Toffoli no *leading case* acima citado, de modo a bem evidenciar a plena similitude com o caso ora em apreço:

"Narcides Andrade de Araújo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em alegada contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e 53, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL COM BASE NO ART. 53, II, DO ADCT. BOLETIM INTERNO ESPECIAL Nº 02, DA 7ª REGIÃO MILITAR. CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. A cópia do Boletim Interno Especial nº 02, da 7ª Região Militar não constitui meio de prova hábil a demonstrar a participação do apelante em missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro durante o período do Segundo Confronto Mundial. 2. O Certificado de Reservista de 2ª Categoria não se presta aos fins pretendidos pela parte autora. 3. A qualidade de ex-combatente do Apelante não está comprovada nos autos, pelo que não faz jus à correspondente pensão especial, sob pena de restarem violados o artigo 53, e inciso II, do ADCT/88, e a Lei nº 5.315, de 12/09/1967, em seu artigo 1º, caput. 4. Apelação improvida (fl. 112). Opostos embargos de declaração (fls. 114 a 120), foram acolhidos parcialmente, sem atribuição de efeitos infringentes, para, sanando a omissão, ratificar a aplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso presente (fl. 127). No apelo extremo, o recorrente inicia sustentando a repercussão geral presumida da matéria deduzida no recurso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. Destaca, também, que a desconsideração do direito adquirido do recorrente, matéria de ordem pública, caracteriza a repercussão geral do tema debatido no presente recurso extraordinário. No mérito, argui estar enquadrado no conceito de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, 'a', II, da Lei nº 5.315/67, uma vez que [sic] os serviços por el[e] prestados durante o período do último conflito mundial na Zona delimitada pela letra 'n', do art. 1º, do Decreto nº 10.490-A (Secreto), de 25 de setembro de 1942, o[s] qualificaram como ex-combatente[s], uma vez que cumpri[u] ordens de missões de vigilância e segurança do litoral (fl. 160). Ressalta que, observando-se o conteúdo da certidão de fls. 26, corroborado com o Boletim Interno Especial do Ministério do Exército 7ª RM de fls. 34/44, anexados aos autos, resta totalmente comprovado que o Recorrente participou de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro, uma vez que as unidades nas quais serviu faziam parte do Setor Sul (21º C. R.), tinha como missão [sic] 'Opor-se ao desembarque de forças inimigas, mantendo a

todo custo, a posse da base aeronaval de Recife e dos portos principais, Recife e Maceió, com reforço no primeiro; exercer vigilância ativa, com elementos de segurança sobretudo nos seguintes locais: Cabo de Santo Agostinho, Itamaracá, Tamandaré, Ponta de Pedras, Porto de Pedras e Pontal de Coruripe' (fls. 160/161). Inicialmente, impende afastar a alegada repercussão geral presumida suscitada pelo recorrente, haja vista que o julgado apontado no recurso extraordinário versa exclusivamente sobre a possibilidade de cumulação da pensão especial de ex-combatente com proventos de aposentadoria, situação diversa dos presentes autos, onde sequer foi reconhecida a qualidade de ex-combatente do autor, ora agravante. Está pacificada na jurisprudência desta Corte a orientação de que a verificação da qualidade de ex-combatente, para fins de concessão do benefício de pensão especial, está adstrita ao exame de fatos e provas à luz da Lei nº 5.315/67. Nesse caso, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Incidência, ademais, da Súmula nº 279/STF. Sobre o tema, anatem-se os seguintes acórdãos: AI nº 565.169/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05; RE nº 566.996/PE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 13/3/09; RE nº 540.298/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/08; AI nº 722.373/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 14/11/08; e AI nº 478.472/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 3/12/04. Aplicando essa orientação, destacam-se, igualmente, essas recentes decisões monocráticas: RE nº 480.383/RJ, de minha relatoria, DJ de 30/7/10; AI nº 809.858/PE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 24/8/10; AI nº 802.258/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 25/6/10; RE nº 592.445/PE, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 23/4/10; e RE nº 569.960/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 2/8/10. Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 7/8/09. Ressalte-se a seguinte passagem da manifestação lançada no referido RE nº 590.415/SC-RG: Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. Assim, entendo ausente matéria constitucional a ser dirimida no caso em tela e, por conseguinte, manifesto-me pela inexistência de repercussão geral. Brasília, 30 de setembro de 2010."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, pela inexistência de repercussão geral da matéria ventilada (CPC/1973, artigo 543-B, § 2º).

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002634-61.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002634-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : BENEDITA BATISTA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, diante do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da condição de ex-combatente do marido da autora nos termos da Lei nº 5.315/1967, bem como de que ele tenha participado efetivamente de operações de guerra, conforme se denota dos excertos abaixo transcritos:

"[...]

In casu, a documentação juntada aos autos pela autora não prova que seu falecido marido participou, de fato, de alguma das operações mencionadas, taxativamente, no art. 1º, c, da Lei 5.315/67, acima reproduzido.

Vale salientar que o simples fato de o autor haver navegado em "zona de guerra" não significa que, efetivamente, tenha participado de missões de vigilância ou segurança do litoral, de operações bélicas, de comboio de transporte de tropas ou abastecimento, ou mesmo que o navio do qual era tripulante tenha sido atacado por inimigos ou destruído por acidente, circunstância que deveria constar de seus assentamentos funcionais.

Consta dos autos apenas (segundo Certidão da Diretoria de Portos e Costas de fl.18) que o esposo da autora fora marinheiro inscrito na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, na categoria de pescador, tendo embarcado como tripulante da embarcação brasileira, barco de pesca a motor chamado "Onda", "Tupimirim" e "Neuza", que navegaram em zonas de guerra, à época da Segunda Grande Guerra Mundial, nos períodos de 16/12/1941 a 04/03/1942, 09/11/ a 18/11 de 1943, 20/12/1943 a 20/02//1944, 06/03 a 25/05 de 1944 e de 09/06 a 12/12/1944; de cujas tripulações fazia parte o Srº José Manoel de Jesus, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, sequer se especificando, caracterizando e comprovando a natureza das viagens por ele realizadas, ou seja, se teriam alguma finalidade de patrulhamento ou de realização de comboio, de vigilância ou de segurança, por exemplo.

Assim, dentre os documentos acostados aos autos, observa-se que as certidões emitidas pelo Ministério da Marinha do Brasil - Diretoria de Portos e Costas (fls. 18 e 19), no sentido de que o marido da autora/apelante navegou com os barcos de pesca "Onda" "Tupimirim" e "Neuza" em zonas de guerra, quando fez mais de duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos, sob orientação das autoridades navais brasileiras, são documentos, contudo, insuficientes para a comprovação do direito vindicado, consoante se depreende do §3º do art. 1º da L. nº 5.315/67.

O fato de o esposo da autora ter realizado, como tripulante da marinha Mercante Nacional, viagens em zona de risco de "ataque de submarinos", não é suficiente para caracterizá-lo como ex-combatente."

Verifica-se, pois, que a decisão recorrida não destoia do entendimento sedimentado no colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o teor dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SIMPLES VIAGEM A ZONAS DE ATAQUES DE SUBMARINO. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO PREVISTO NA LEI N. 5.315/67.

1. Nos termos da Lei 5.315/67, são considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-integrantes da Marinha Mercante que comprovarem ter: a) sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente; b) participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; c) participado da Campanha de FEB; d) participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o de cujus não preencheu nenhum dos requisitos acima, o que afasta a pretensão aqui deduzida (pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356948/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015)

Ademais, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001489-22.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001489-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A) : EDIELSON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 1º da Lei 12.016/09, 1º e 13 da Lei 4.375/64 e 21 e 60, § 2º da Lei 6.880/80.

Entretanto, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente o cerne da decisão.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Quanto à alegada violação de dispositivo previsto em decreto presidencial, observo que o recurso especial não é cabível para aferir suposta contrariedade a normas regulamentares, tendo em vista que os referidos atos, de natureza administrativa, não se enquadram no conceito de lei federal para efeito de cabimento de recurso especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DECRETO N. 3.048/99. ATO NORMATIVO INFRALEGAL QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. O recurso especial, nos limites delineados no art. 105, III, da Constituição da República, destina-se à uniformização da interpretação de atos normativos infraconstitucionais expedidos pela União, razão pela qual não se presta à análise de possível violação de decreto regulamentar. Precedentes.*
 - 2. O acórdão invocado pela Autarquia Previdenciária em defesa de sua tese, EREsp 919.274, tratava especificamente do Decreto n. 2.040/96 que, embora editado com base no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, foi considerado como verdadeira lei em sentido material pela Corte Especial deste Tribunal, hipótese, pois, distinta da situação destes autos.*
 - 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
- (AgRg no REsp 1270542/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009986-36.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009986-5/SP

APELANTE : WSEVOLOD KALCZUK
ADVOGADO : SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)

APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00099863620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o acórdão recorrido apreciou recurso de apelação sob a ótica da possibilidade de supressão da gratificação pleiteada pelo recorrente, face ao princípio da proteção do direito adquirido e à regra constitucional que estabelece a irredutibilidade de vencimentos e proventos dos servidores públicos, assentando que:

"De acerto reveste-se a sentença proferida, estando pacificado o entendimento de que a nova sistemática remuneratória não trouxe quaisquer prejuízos aos servidores, respeitando a irredutibilidade salarial, e não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

A jurisprudência desta Corte é assente nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE INCORPORADO AO SOLDADO. LEGALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA RECOLHIDA PARA CUSTEIO DA PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos (AGRG no RESP 735.314/RJ, Rel. Min. HAMILTON Carvalhido, DJ 14/08/2006). 2. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que, a implantação de novo regime remuneratório não implicou na redução dos vencimentos percebidos pelo apelante, alterando, somente, a forma de composição, de tal sorte que a sentença proferida em primeira instância merece ser mantida. 3. O apelante é submetido a regime próprio, com regras próprias e específicas, nos termos da Lei nº 3.765/60 (Dispõe sobre as Pensões militares). Contrariamente ao quanto quer fazer crer o autor, não está ele submetido ao regime de previdência dos servidores públicos civis. 4. Resta cristalina a existência de diferenças estruturais entre os regimes dos servidores federais civis e dos militares, sendo clara a legalidade da cobrança da contribuição para a pensão militar, com alíquota diferenciada, a incidir sobre os proventos na inatividade, nos termos da norma prevista no artigo 3º-A da Lei nº 3.765/60, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. 5. Sob o aspecto da forma e até que seja examinada a questão pelo E. Supremo Tribunal Federal, a Lei é válida e produz seus efeitos. 6. Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0002333-22.2003.4.03.6103; SP; Quinta Turma; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce Gomes da Silva; Julg. 03/09/2012; DEJF 13/09/2012; Pág. 683)"

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/01. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. Precedentes do STJ. 2. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0006753-04.2002.4.03.6104; SP; Turma Z; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto; Julg. 20/09/2011; DEJF 20/10/2011; Pág. 71)"

É também este o firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi discutida pelo acórdão recorrido, carecendo o Recurso Especial do necessário prequestionamento (Súmula nº 211/STJ). 2. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 511.757; Proc. 2014/0106775-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 17/06/2014)"

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 128 DO CPC. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A falta de pronunciamento sobre a matéria invocada impede o conhecimento do Recurso Especial, pela incidência dos enunciados das Súmulas n. os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pode a Lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos,

prevista no artigo 37 da Constituição Federal: 3. No caso, observa-se que a supressão do adicional de inatividade devido aos militares, por força das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.131/2001, respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos dos servidores públicos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-Ag 843.106; Proc. 2006/0273156-5; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 20/11/2008; DJE 09/12/2008)"

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a supressão do adicional de inatividade pela MP 2.131/2000 não ocasionou decesso remuneratório. Rever essas conclusões exige reexame de fatos da causa, inviável em recurso extraordinário a teor da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; ARE-AgR 672.401; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 03/09/2013; DJE 18/09/2013; Pág. 25)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP. Nº 2.131/2000. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. 1. Os servidores públicos não têm direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração, dado que não há direito adquirido a regime jurídico. Tampouco cabe falar em ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos se preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. Precedentes: ARE nº 639.736-AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dje de 06.09.2011, e AI nº 730096-AGR, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, dje de 22.10.2010. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "direito administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Ausência de prova acerca da redução no total dos proventos. MP 2.131/2000. 1 - A matéria em debate na presente apelação diz respeito ao direito, ou não, dos apelantes, militares inativos, à reinclusão do adicional de inatividade anteriormente pago como parcela aos militares na inatividade e que, com a edição da MP 2.131/2000, foi excluída, incorporando-se o valor da parcela ao soldo, cujo montante sofreu a majoração correspondente. 2 - O poder público não celebra contrato com seus servidores, sejam civis ou militares, nem com eles ajusta condições de serviço ou remuneração. No regime estatutário mantido entre a administração pública e os servidores públicos (ativos e inativos), existe a possibilidade de alteração unilateral das condições, deveres, direitos e vantagens, desde que respeitadas as limitações constitucionais. 3. Não restou demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pelos autores pois, contrariamente ao sustentado, os bilhetes de seus pagamentos acostados aos autos apresentam um significativo aumento tanto no valor do soldo, como também, no total da remuneração, após a aplicação da MP nº 2.131/00.4 - Apelação não provida, mantendo-se a r. Sentença. " 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 632.930; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 18/12/2012; DJE 20/02/2013; Pág. 21)"

Dado que a controvérsia foi resolvida também sob enfoque constitucional, e sendo cada um dos fundamentos suficientes para a manutenção do acórdão, caberia ao recorrente interpor recurso extraordinário simultaneamente ao presente especial. Não o fazendo, incide na espécie o óbice retratado nas Súmulas 283 do STF e 126 do STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038691-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038691-2/SP

AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : SP195805 LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME
AGRAVADO(A) : MATILDE DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP109970 ELISETE DO PRADO SOARES
REPRESENTANTE : TOBIAS MARQUES DE BRITO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.20133-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração os quais, por sua vez, também foram opostos em face de decisão de mesma natureza, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1. É dever do recorrente esgotar as instâncias ordinárias antes de interpor o recurso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

2. Embora o Tribunal a quo tenha apreciado os embargos de declaração opostos em face da decisão singular, ante a natureza simplesmente integrativa dos aclaratórios, não se verificou o esgotamento de instância.

3. Cabia à parte apresentar o competente agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão jurisdicional acerca do mérito da matéria em questão e afastar a incidência do óbice constante do verbete 281/STF.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 1411767/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/08/2011, DJe 02/09/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

2011.61.00.022108-8/SP

APELANTE : LILIAN APARECIDA PINHEIRO e outro(a)
 : NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI
 ADVOGADO : SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 No. ORIG. : 00221085120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se ter o acórdão recorrido reconhecido que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, exigindo-se, também, dos dependentes, o requisito da incapacidade de prover ao próprio sustento, não divergindo, assim, do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. ADCT, ART. 53, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 4242, DE 1963.

I - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, DJ de 22.09.95.

III - Mandado de Segurança deferido."

(STJ, Plenário, MS 26.610/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.09.2000)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedente do STF.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 492.445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.08.2003, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica

para a concessão do benefício no seu art. 30.

6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, **desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.**

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art.

53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, **desde que incapazes de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.**

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, **condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente."**

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1350052/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.08.2014, DJe 21.08.2014) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022108-51.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022108-8/SP

APELANTE : LILIAN APARECIDA PINHEIRO e outro(a)
: NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI
ADVOGADO : SP222025 MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00221085120114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido não se pronunciou sobre a questão constitucional invocada no presente recurso. Confira-se, a propósito, a sua ementa:

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. APLICABILIDADE DAS LEIS 3.765/196 E 4.242/1963. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Tendo ocorrido a morte do ex-combatente em 08/07/1983, aplicam-se as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963.

II - Impossibilidade de reversão da pensão recebida pela mãe falecida às filhas maiores, que recebem proventos de aposentadoria. Inteligência do art. 30 da Lei 4.242/1963. Precedentes.

III - Apelação desprovida.

Percebe-se, de forma bastante clara, que a celeuma trazida à apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal: *"Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Outrossim, deve-se ponderar que a contrariedade que enseja o recurso extraordinário deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003954-27.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003954-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : SIDNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP167118 SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG. : 00039542720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo réu, contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A pretendida violação aos dispositivos legais indicados no recurso não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido que, acerca do tema,

reconheceu a inovação recursal, o que obsta o seu conhecimento pela Corte Superior, configurada que está a ausência de prequestionamento do tema.

Além disso, o v. acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MONOPÓLIO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA RÁPIDA DE ENCOMENDAS. CONCEITO DE SERVIÇO POSTAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a discussão acerca do monopólio postal é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.428.513/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.04.2012; AgRg no AREsp 43.267/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.12.2011; REsp 1.243.349/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29.6.2011; REsp 1.181.493/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/5/2010; REsp 1.066.851/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 23/9/2009; AgRg no REsp 987.781/MG, Rel. Min.

Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.3.2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478996/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ademais, constata-se que o recorrente não manejou recurso extraordinário, o que seria de rigor na espécie para impugnar os fundamentos de índole constitucional emanados da decisão recorrida. Infringiu-se, destarte, o entendimento consolidado na Súmula nº 126 do C. STJ, *verbis*:

"É INADMISSÍVEL RECURSO ESPECIAL, QUANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTA EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, QUALQUER DELES SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTÊ-LO, E A PARTE VENCIDA NÃO MANIFESTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006927-49.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.006927-0/SP

APELANTE : CESAR AUGUSTO DELLADONA
ADVOGADO : SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00069274920124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, descabe o recurso por violação de dispositivos constitucionais, não sendo esta a via adequada para tal questionamento,

porquanto se tratar de matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Verifico, desde logo, que, em convergência com o que restou decidido no acórdão recorrido, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para se pleitear indenização por danos material e moral contra a União em decorrência da suspensão da readmissão prevista na Lei 8.878/94 é a data da publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADO DA PETROMISA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS.

1. O termo a quo do prazo prescricional para ajuizar Ação de Indenização por danos materiais e morais contra ato do Estado é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. In casu, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Logo, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos.

Precedentes: AgRg no AREsp 704.006/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 06/11/2015 e AgRg no AREsp 658.526/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/08/2015.

2. Considerando que a referida ação somente foi ajuizada em 2003, quando já decorridos os cinco anos previstos no prazo prescricional, é inafastável a prescrição do fundo de direito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386190/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula 83 do STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, inciso III.

Por fim, não cabe o especial interposto pelo segurado naquilo em que apontados como violados os artigos referentes à matéria de fundo, haja vista que não houve pronunciamento das instâncias ordinárias relativo a tais preceitos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008019-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008019-7/SP

AGRAVANTE : RADIO VIDA FM LTDA
ADVOGADO : SP182998 ADRIANA GUGLIANO HERANI
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
PARTE RÉ : GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO e outros(as)
: CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO
ADVOGADO : SP182998 ADRIANA GUGLIANO HERANI
PARTE RÉ : COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
: JUANRIBE PAGLIARIN
: ARLETE ENGEL PAGLIARIN
: GISELE EMERENCIANO

PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204915120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelos **agravantes**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal entendeu que, em agravo de instrumento, a decisão recorrida é peça obrigatória que deve ser juntada pelo recorrente no momento da interposição, não sendo admitida sua apresentação posterior.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 560 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o julgamento do recurso deveria ter sido convertido em diligência, para possibilitar a juntada da peça obrigatória faltante.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na falta de uma peça obrigatória, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, não devendo ser aberta oportunidade para regularização, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior" (AgRg no AgRg no AREsp n. 557.340/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 2/12/2014). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1379248/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43326/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-74.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.000128-0/SP

APELANTE : NB MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SC005218 SILVIO LUIZ DE COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP078570 OTACILIO RIBEIRO FILHO
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto pela **impetrante**, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao Incra, na forma do Decreto-lei n.º 1.146/1970 e da Lei Complementar n.º 11/1971. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a contribuição em tela não teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RE n.º 578.635/RS, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

Com efeito, a questão referente à natureza jurídica da contribuição em tela e sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é objeto do RE n.º 630898/RS, no âmbito do qual foi reconhecida repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por tal motivo, reconsidero a decisão agravada, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE n.º 630898/RS e julgo prejudicado o agravo interno.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027549-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027549-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00275498620064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045217-66.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045217-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS e outros(as)
ADVOGADO : SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ : ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES e outros(as)
: DERCIO BATAGIN
: VICENTE P C R CUNHA
: VICENTE DE PAULO CONSTANT RODRIGUES DA CUNHA
: ANTONIO FERNANDO BATAGIN
: JOSE RUBENS CONSTANT PIRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 01.00.00414-4 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006410-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006410-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
AGRAVADO(A) : JOAO LUIZ FURLANI e outro(a)
ADVOGADO : SP168499 LUIZ RODOLFO CABRAL
: SP126772E KELLY CRISTINA DE JESUS

AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO FURLANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.001284-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000410-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MICHEL ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : PADARIA E LANCHONETE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00.00.00044-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001836-74.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.001836-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ACOS ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO : SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018367420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027629-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027629-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : SP093497 EDUARDO BIRKMAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015638820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000268-07.2010.4.03.6007/MS

2010.60.07.000268-3/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA

ADVOGADO : MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00002680720104036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-45.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007302-2/SP

APELANTE : COBASI COM/ DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00073024520104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017087-31.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017087-8/SP

APELANTE : ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
: ARACATI PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LTDA
: ITA HIGIENIZACAO DE VEICULOS LTDA
: CARRERA PREVENT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RS003253 CLAUDIO OTAVIO M XAVIER e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00170873120104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021019-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021019-0/SP

APELANTE : TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00210192720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023671-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023671-3/SP

APELANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00236711720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004058-02.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004058-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040580220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003546-86.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003546-0/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE FRANCA SP
ADVOGADO : SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035468620104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 677.725.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-44.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002615-9/SP

APELANTE : IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO : SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : PORTO ADVOGADOS
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI
: SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
: SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO
No. ORIG. : 00026154420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003771-23.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003771-8/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00037712320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-19.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009155-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : SEVERINO SIMAO DA SILVA e outros(as)
: LUCIANO DA SILVA SANTANA
: CLEIDE LEITE DA SILVA
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00091551920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026090-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026090-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : DIMAS NARIA BOTELHO espolio
PARTE RÉ : NBC INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADVOGADO : SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 87.00.01345-0 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027707-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027707-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : FLAVIO MARTINS CHAVES
ADVOGADO : SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
AGRAVADO(A) : CONEDI CONSTRUCOES EDIFICACOES INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
: CELIA CHACCOR ABOU JAMRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05072621319944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-02.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.005910-1/SP

APELANTE : MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00059100220124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009936-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009936-6/SP

APELANTE : SAGEC MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP281481A RAFAEL KARKOW e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
No. ORIG. : 00099364320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015136-31.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015136-4/SP

APELANTE : AQUANIMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00151363120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional** e pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 576.967, 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005292-42.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005292-8/SP

APELANTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A

ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00052924220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003445-96.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.003445-2/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNA SP
ADVOGADO : SP175388 MARCELO ZOLA PERES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00034459620124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006791-49.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.006791-8/SP

APELANTE : ROBERTO GALVAO EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP208640 FABRICIO PALERMO LÉO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067914920124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006990-64.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006990-1/SP

APELANTE : IATE CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO : SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069906420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017031-90.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.017031-4/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA e filia(l)(is)
: KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)

APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00170319020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013813-39.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013813-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00138133920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-88.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001147-7/SP

APELANTE : DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00011478820134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE n.º 593.068.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000611-65.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.000611-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : AUTOMETAL S/A
ADVOGADO : SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00006116520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015260-43.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015260-2/SP

APELANTE : TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152604320144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024705-85.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.024705-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MACEA CERAMICA TECNICA LTDA
ADVOGADO : SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247058520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025359-72.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.025359-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA
ADVOGADO : SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253597220144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706 RG / PR**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002955-09.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002955-9/SP

APELANTE : D R W RIO PRETO LTDA -ME e outro(a)
: DELU RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP323065 LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00029550920144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos REs n.ºs 593.068 e 611.505.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015523-88.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.015523-2/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : FABIO PEREIRA LEMES e outros(as)
: DENISE DA SILVA LEMES
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00155238820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006392-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006392-8/SP

AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
PARTE RÉ : T M E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -EPP e outros(as)
: MARIA WATANABE
: EDNA DOS SANTOS SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 00031396620058260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010296-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010296-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CLEITON ANDRE GALLORO e outro(a)
: TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO
ADVOGADO : SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIRURGICA SAO MATEUS LTDA massa falida
SINDICO(A) : MANOEL CONCEICAO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00124812720054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011708-03.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011708-1/SP

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : NOMINAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO : SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00420080720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43338/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016923-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016923-8/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CONFECOES POMI LTDA e outro(a)
: MOON KYUNG CHOI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00097995320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp n.º 1.201.993.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43343/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-96.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000972-2/SP

APELANTE : VALDIR OLIMPIO TRINDADE
ADVOGADO : SP121141 WILSON CESAR RASCOVIT
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
: SP178962 MILENA PIRÁGINE
SUCEDIDO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019837-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019837-6/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS e outro(a)

ADVOGADO : EMÍDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
: 00198377920054036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902001-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902001-8/SP

APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 09020016820054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006954-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006954-1/SP

APELANTE : LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG. : 00069549520084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 951.894/DF.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008435-61.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008435-3/SP

APELANTE : HABERMANN E HABERMANN LTDA -ME
ADVOGADO : SP224424 FÁBIO CELORIA POLTRONIERI e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00084356120114036109 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004274-86.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004274-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : JOSE MANUEL LOPES CARVALHO SAO VICENTE -EPP
ADVOGADO : SP295983 VALÉRIA CANESSO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP159765B FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042748620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.338.942, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009296-88.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009296-7/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00092968820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009674-44.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009674-2/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00096744420134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009853-75.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009853-2/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00098537520134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010141-23.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010141-5/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : VIVALDO GUEDES CAVALCANTE e outro(a)
: MARIA DA CONCEICAO LOPES CAVALCANTE
No. ORIG. : 00101412320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010151-67.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010151-8/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00101516720134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010165-51.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010165-8/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

No. ORIG. : 00101655120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010710-24.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.010710-7/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR : SP279922 CARLOS JUNIOR SILVA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00107102420134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-08.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002288-9/SP

APELANTE : LUCIANO JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP078442 VALDECIR FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00022880820144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.381.683/PE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014716-68.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.014716-8/SP

APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
APELADO(A) : ROSAURA APARECIDA DE ALMEIDA e outros(as)
: SERGIO AUGUSTO BIANCHINI
: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00147166820144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017240-38.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.017240-0/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO : SP222462 CAMILA DA SILVA RODOLPHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00172403820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004417-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004417-0/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

AGRAVADO(A) : ANTONIO MARCOS PEREIRA e outro(a)
: LEILA MARIA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00104082320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004445-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004445-4/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : VLADIMIR ALVES TEIXEIRA e outro(a)
: REGINA MAURA FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00102913220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014802-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014802-8/SP

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiai SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
: EDISON LUIZ FRANCO MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154589320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014820-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014820-0/SP

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP234291 JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : ROBERTO LANGENBACH e outro(a)
: TELMA DELLA NINA LANGENBACH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00154935320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014828-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014828-4/SP

AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO : SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRAVADO(A) : LUCIMAR DE OLIVEIRA SOUZA e outro(a)
: JOSENILDO SOUZA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00105352420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015113-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015113-1/SP

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : EDMILSON LA TORRE e outro(a)
 : LUCIANE DE MORAES LA TORRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00155134420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE nº 928.902/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43289/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005025-11.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005025-0/SP

APELANTE : CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050251120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS, REsp 1.205.946/SP e REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005215-22.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005215-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : ODETE BERNARDO GEDOLIN
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052152220064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005215-22.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.005215-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ODETE BERNARDO GEDOLIN
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00052152220064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-17.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004928-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ DURVAL TREVISAN

ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-17.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004928-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ DURVAL TREVISAN
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-17.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004928-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ DURVAL TREVISAN
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-17.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004928-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ DURVAL TREVISAN
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 579.431/RS

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004928-17.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004928-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LUIZ DURVAL TREVISAN
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-89.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006619-9/SP

APELANTE : OSVALDO BARBOZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066198920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.143.677/RS.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-89.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006619-9/SP

APELANTE : OSVALDO BARBOZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066198920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.205.946/SP.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-89.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006619-9/SP

APELANTE : OSVALDO BARBOZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066198920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-89.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006619-9/SP

APELANTE : OSVALDO BARBOZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066198920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 579.431/RS

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-89.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006619-9/SP

APELANTE : OSVALDO BARBOZA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00066198920064036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-52.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001298-5/SP

APELANTE : YOITI YOSHIOKA
ADVOGADO : SP120793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001298-52.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.001298-5/SP

APELANTE : YOITI YOSHIOKA
ADVOGADO : SP120793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012475-15.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.012475-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00124751520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012475-15.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.012475-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00124751520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-30.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013345-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00133453020084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013345-30.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.013345-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00133453020084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003886-80.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003886-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO : SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038868020084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.401.560/MT, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003164-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003164-9/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : HIDE TO NITTA
ADVOGADO : SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003164-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003164-9/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : HIDE TO NITTA
ADVOGADO : SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005631-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005631-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DURVAL BERGO FILHO
ADVOGADO : SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056319720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2008.61.83.005631-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DURVAL BERGO FILHO
ADVOGADO : SP178332 LILIAM PAULA CESAR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056319720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

2009.61.02.012644-3/SP

APELANTE : JAIR MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00126446520094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012644-65.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.012644-3/SP

APELANTE : JAIR MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00126446520094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011916-15.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011916-7/SP

APELANTE : ROBERTO DA VINHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011916-15.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.011916-7/SP

APELANTE : ROBERTO DA VINHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-83.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012778-4/SP

APELANTE : RACHEL COSTA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-83.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012778-4/SP

APELANTE : RACHEL COSTA DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008336-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008336-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEWTON MATRICARDI
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00083365320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008336-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008336-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NEWTON MATRICARDI
ADVOGADO : SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00083365320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-86.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001658-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00016588620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001658-86.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001658-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALUISIO MARCOS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00016588620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004956-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMAR TONDATTI
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 09.00.00055-5 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004956-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMAR TONDATTI
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 09.00.00055-5 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007295-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARA DE CAMPOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 08.00.00132-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007295-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007295-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222966 PAULA YURI UEMURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAZARA DE CAMPOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG. : 08.00.00132-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042375-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042375-2/SP

APELANTE : JOAO BATISTA LEMES
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00125-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042375-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042375-2/SP

APELANTE : JOAO BATISTA LEMES
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00125-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006771-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006771-6/SP

APELANTE : ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067714120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006771-41.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006771-6/SP

APELANTE : ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067714120104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012519-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012519-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e outro(a)
: FLAVIA MARCOCHI RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)

REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00125191420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012519-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012519-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI e outro(a)
: FLAVIA MARCOCHI RAMOS incapaz
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro(a)
REPRESENTANTE : CLAUDETE APARECIDA MARCOCHI
ADVOGADO : SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00125191420104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012645-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012645-0/SP

APELANTE : JOAO MARTINS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126456420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012645-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012645-0/SP

APELANTE : JOAO MARTINS COELHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126456420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002026-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002026-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CORAZZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 08.00.00146-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002026-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002026-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCOS ANTONIO CORAZZA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 08.00.00146-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016657-7/SP

APELANTE : SEVERINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00081-3 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016657-7/SP

APELANTE : SEVERINO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00081-3 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030938-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030938-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO SAMUEL LACERDA
ADVOGADO : SP197773 JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00037-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's nºs 1.578.539/SP, 1.578.894/SP e 1.575.575/SP que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001944-56.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.001944-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ORLANDO MATHIAS
ADVOGADO : SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00019445620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007108-81.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007108-5/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO TARARAM
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071088120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007108-81.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007108-5/SP

APELANTE : JOSE FRANCISCO TARARAM
ADVOGADO : SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071088120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-51.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001114-0/SP

APELANTE : SAMUEL GONZAGA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011145120114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-51.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001114-0/SP

APELANTE : SAMUEL GONZAGA
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011145120114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040113-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040113-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVINO ASSIS POSSERA
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG. : 10.00.00099-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040113-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040113-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OLIVINO ASSIS POSSERA
ADVOGADO : SP236837 JOSE RICARDO XIMENES
No. ORIG. : 10.00.00099-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044795-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044795-9/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00160-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044795-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044795-9/SP

APELANTE : CARLOS ROBERTO PIOVEZANI
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00160-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003376-5/SP

APELANTE : BENEDITO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
: SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033763020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003376-5/SP

APELANTE : BENEDITO GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
: SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033763020124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004778-8/SP

APELANTE : VANDA MARIA CORRADI CANO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047784920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004778-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004778-8/SP

APELANTE : VANDA MARIA CORRADI CANO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00047784920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052388-47.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.052388-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00523884720124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052388-47.2012.4.03.6301/SP

2012.63.01.052388-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00523884720124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013440-8/SP

APELANTE : LIEDSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA OMENA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00138-1 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-63.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013440-8/SP

APELANTE : LIEDSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA OMENA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00138-1 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-14.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001412-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS ALONSO
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014121420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-14.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.001412-4/SP

APELANTE : JOSE CARLOS ALONSO
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014121420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015274-46.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015274-5/SP

APELANTE : CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152744620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015274-46.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015274-5/SP

APELANTE : CLAUDIONOR APARECIDO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE019964 JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152744620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015621-79.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015621-0/SP

APELANTE : TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156217920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015621-79.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.015621-0/SP

APELANTE : TANIA DE MATTOS CARVALHO CORREA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00156217920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008946-58.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008946-1/SP

APELANTE : CLAUDETE DELGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089465820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008946-58.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008946-1/SP

APELANTE : CLAUDETE DELGADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089465820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008956-05.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008956-4/SP

APELANTE : JOSE LUIZ NETO
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00089560520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008956-05.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008956-4/SP

APELANTE : JOSE LUIZ NETO
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00089560520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-97.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001376-2/SP

APELANTE : ONOFRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP166985 ÉRICA FONTANA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013769720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-97.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.001376-2/SP

APELANTE : ONOFRE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP166985 ÉRICA FONTANA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013769720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-79.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002483-8/SP

APELANTE : JUVENAL RODE
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
: SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024837920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-79.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002483-8/SP

APELANTE : JUVENAL RODE
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
: SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024837920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-79.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.002483-8/SP

APELANTE : JUVENAL RODE
ADVOGADO : SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e outro(a)
: SP175688 VIVIANE DE ALENCAR ROMANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00024837920134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-82.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003414-5/SP

APELANTE : JOSE GERALDI
ADVOGADO : SP237107 LEANDRO SALDANHA LELIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034148220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-82.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003414-5/SP

APELANTE : JOSE GERALDI
ADVOGADO : SP237107 LEANDRO SALDANHA LELIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034148220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-14.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.007885-7/SP

APELANTE : ORESTE BONAFE
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078851420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-14.2013.4.03.6136/SP

2013.61.36.007885-7/SP

APELANTE : ORESTE BONAFE
ADVOGADO : SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078851420134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000479-30.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000479-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITOR DA SILVA RAAB
ADVOGADO : SP111950 ROSEMARI MUSEL DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004793020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000479-30.2013.4.03.6139/SP

2013.61.39.000479-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VITOR DA SILVA RAAB
ADVOGADO : SP111950 ROSEMARI MUSEL DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004793020134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-95.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002388-8/SP

APELANTE : CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023889520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002388-95.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.002388-8/SP

APELANTE : CLEONICE TERESINHA MERCURI QUITERIO
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023889520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000476-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000476-9/SP

APELANTE : CELIO SELMO JUNIOR
ADVOGADO : SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00004764020134036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000476-40.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.000476-9/SP

APELANTE : CELIO SELMO JUNIOR
ADVOGADO : SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO e outro(a)

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004764020134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008309-12.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008309-8/SP

APELANTE : ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204321 LUCIANA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083091220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008309-12.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008309-8/SP

APELANTE : ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204321 LUCIANA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083091220134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009780-2/SP

APELANTE : CLAUDIO DAS NEVES COSTA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097806320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009780-2/SP

APELANTE : CLAUDIO DAS NEVES COSTA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097806320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-63.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.009780-2/SP

APELANTE : CLAUDIO DAS NEVES COSTA
ADVOGADO : SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00097806320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012977-26.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012977-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO JOSE COSTA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00129772620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012977-26.2013.4.03.6183/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CICERO JOSE COSTA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00129772620134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022356-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022356-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLI APARECIDA PAVANI
ADVOGADO : PR020901 CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00054-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022356-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.022356-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARLI APARECIDA PAVANI
ADVOGADO : PR020901 CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00054-8 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025525-47.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025525-3/SP

APELANTE : TAUAM PAIVA incapaz e outros(as)
: TAINA PAIVA incapaz
: JENNIFER PAIVA incapaz
ADVOGADO : SP315841 DAIANE DOS SANTOS LIMA
REPRESENTANTE : VANIA PAIVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30001468120138260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.411.258/RS.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027777-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027777-7/SP

APELANTE : NAIR GUIMARAES DE BRITO
ADVOGADO : SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00093-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027777-23.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.027777-7/SP

APELANTE : NAIR GUIMARAES DE BRITO
ADVOGADO : SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00093-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028902-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028902-0/SP

APELANTE : ANA FELIPE DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME : ANA FELIPE DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 30002164320138260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028902-26.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.028902-0/SP

APELANTE : ANA FELIPE DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 585/1406

ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME : ANA FELIPE DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 30002164320138260263 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033515-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033515-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIANO BONOPELA NETTO
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10010345820148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033515-89.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033515-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : MARIANO BONOPERA NETTO
ADVOGADO : SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10010345820148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-88.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000920-3/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO TRIGUEIRO
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009208820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-88.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000920-3/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO TRIGUEIRO
ADVOGADO : SP271756 JOÃO GERMANO GARBIN e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009208820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-75.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003475-9/SP

APELANTE : VALTER CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034757520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003475-75.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.003475-9/SP

APELANTE : VALTER CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP303455B LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034757520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-42.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.002642-4/SP

APELANTE : EDVALDO PEREIRA PRADO
ADVOGADO : SP188364 KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026424220144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-42.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.002642-4/SP

APELANTE : EDVALDO PEREIRA PRADO
ADVOGADO : SP188364 KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026424220144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-26.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003432-9/SP

APELANTE : JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034322620144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-26.2014.4.03.6108/SP

2014.61.08.003432-9/SP

APELANTE : JOSE FERNANDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034322620144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-51.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.001127-4/SP

APELANTE : GIULIA FERRONATO GOMES incapaz
ADVOGADO : SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLORIO e outro(a)
REPRESENTANTE : ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011275120144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.411.258/RS.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-53.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006436-9/SP

APELANTE : PAULO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064365320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-53.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.006436-9/SP

APELANTE : PAULO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064365320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-75.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000814-3/SP

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008147520144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-75.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000814-3/SP

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER
ADVOGADO : SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008147520144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010031-45.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.010031-0/SP

APELANTE : SEVERINO FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100314520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010031-45.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.010031-0/SP

APELANTE : SEVERINO FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100314520144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-57.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.001358-8/SP

APELANTE : GERALDO MARGELA DE PAIVA
ADVOGADO : SP269160 ALISON MONTOANI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013585720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001358-57.2014.4.03.6121/SP

2014.61.21.001358-8/SP

APELANTE : GERALDO MARGELA DE PAIVA
ADVOGADO : SP269160 ALISON MONTOANI FONSECA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013585720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-31.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005381-8/SP

APELANTE : MARLI DURANTE RIBEIRO
ADVOGADO : SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053813120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-31.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005381-8/SP

APELANTE : MARLI DURANTE RIBEIRO
ADVOGADO : SP289712 ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053813120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-70.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000722-0/SP

APELANTE : DECIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP303473 CARLOS ALBERTO COPETE e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007227020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-70.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.000722-0/SP

APELANTE : DECIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP303473 CARLOS ALBERTO COPETE e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007227020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-69.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001413-4/SP

APELANTE : GILMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014136920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001413-69.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001413-4/SP

APELANTE : GILMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00014136920144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002256-13.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002256-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BALBINO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022561320144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002256-13.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002256-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BALBINO PEREIRA DE LEMOS
ADVOGADO : SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022561320144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002444-06.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002444-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP264770 JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024440620144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002444-06.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.002444-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP264770 JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00024440620144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-19.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.006310-1/SP

APELANTE : DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO : SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063101920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006310-19.2014.4.03.6141/SP

2014.61.41.006310-1/SP

APELANTE : DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO : SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063101920144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-48.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003333-3/SP

APELANTE : ADEMIR EUGENIO
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033334820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003333-48.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003333-3/SP

APELANTE : ADEMIR EUGENIO
ADVOGADO : SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033334820144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005907-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005907-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELDA DIAS FERRAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059072120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005907-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005907-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELDA DIAS FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059072120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005907-21.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005907-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELDA DIAS FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059072120144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-83.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007041-2/SP

APELANTE : CLAUD DIRK BIERMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070418320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007041-83.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007041-2/SP

APELANTE : CLAUD DIRK BIERMANN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070418320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007860-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007860-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLETE MARTORELLI
ADVOGADO : SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078602020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007860-20.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007860-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARLETE MARTORELLI
ADVOGADO : SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078602020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

2014.61.83.009083-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP071645 OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090830820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2014.61.83.009083-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA VICTORINO DE TOLEDO
ADVOGADO : SP071645 OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090830820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

2014.61.83.009654-1/SP

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096547620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009654-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009654-1/SP

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096547620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009654-76.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.009654-1/SP

APELANTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00096547620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011119-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011119-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDRE ZUMAS
ADVOGADO : SP175838 ELISABETE MATHIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00111192320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011119-23.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011119-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANDRE ZUMAS
ADVOGADO : SP175838 ELISABETE MATHIAS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00111192320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011420-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011420-8/SP

APELANTE : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
: SP216028 DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114206720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011420-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011420-8/SP

APELANTE : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
: SP216028 DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114206720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011420-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.011420-8/SP

APELANTE : NILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
: SP216028 DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00114206720144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012579-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012579-0/SP

AGRAVANTE : ELISABETE SIMIONI
ADVOGADO : SP090460 ANTONIO DE CARVALHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 00003723320108260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.401.560/MT.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005917-1/SP

APELANTE : ANTONIO ANGELO MARIOLO
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00038-0 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005917-1/SP

APELANTE : ANTONIO ANGELO MARIOLO
ADVOGADO : SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00038-0 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007198-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007198-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS FACCINA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00140-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007198-20.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007198-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE CARLOS FACCINA
ADVOGADO : SP303818 THAIS SEGATTO SAMPAIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 13.00.00140-5 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008208-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008208-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARCI MILANI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00132-4 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008208-02.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008208-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DARCI MILANI
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 14.00.00132-4 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014195-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014195-1/SP

APELANTE : VADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME : WADILSON GOMES DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00082-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014195-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014195-1/SP

APELANTE : VADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
CODINOME : WADILSON GOMES DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 611/1406

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00082-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014196-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014196-3/SP

APELANTE : JOSE LOPES
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00082-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014196-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014196-3/SP

APELANTE : JOSE LOPES
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00082-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015439-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015439-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GOMERCINDO BAGATELLA
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 30039318320138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015439-80.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015439-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GOMERCINDO BAGATELLA
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 30039318320138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015789-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015789-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO LEAL DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 14.00.00171-6 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015789-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015789-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO LEAL DA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 14.00.00171-6 2 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017378-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017378-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP107697 GILMAR RODRIGUES SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017378-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017378-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SUELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP107697 GILMAR RODRIGUES SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA SP
No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.
Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.
Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017579-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017579-1/SP

APELANTE : JOAO OSMAR SAQUETO
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10045072820148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017579-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017579-1/SP

APELANTE : JOAO OSMAR SAQUETO
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10045072820148260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018814-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018814-1/SP

APELANTE : DARCI CORREA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10028231320148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018814-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018814-1/SP

APELANTE : DARCI CORREA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10028231320148260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00179 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020016-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020016-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CLOVIS CHAGAS BARRETO
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10028721620148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020016-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020016-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : CLOVIS CHAGAS BARRETO
ADVOGADO : SP285442 MARCELO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10028721620148260281 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024380-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024380-2/SP

APELANTE : PEDRO ALVARO MARSON
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00062-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024380-19.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024380-2/SP

APELANTE : PEDRO ALVARO MARSON
ADVOGADO : SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00062-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024419-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024419-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO NALHATO
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 14.00.00059-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024419-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024419-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO NALHATO
ADVOGADO : SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 14.00.00059-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025132-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025132-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROQUE PARDINI
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00305-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025132-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025132-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROQUE PARDINI
ADVOGADO : SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 14.00.00305-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026643-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026643-7/SP

APELANTE : NEUSA SENHORINHA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00078-0 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026643-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.026643-7/SP

APELANTE : NEUSA SENHORINHA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00078-0 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028279-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028279-0/SP

APELANTE : CELSO BARBOSA
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00106-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028279-25.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028279-0/SP

APELANTE : CELSO BARBOSA
ADVOGADO : SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 14.00.00106-5 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031418-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031418-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOE CARNEIRO PINTO

ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 14.00.00092-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031418-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.031418-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NOE CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 14.00.00092-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032820-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032820-0/SP

APELANTE : JOSE BOSCHINI
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10000684220158260604 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032820-04.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032820-0/SP

APELANTE : JOSE BOSCHINI
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10000684220158260604 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033564-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033564-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SENHORINHO VIEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG. : 14.00.00006-0 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033564-96.2015.4.03.9999/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SENHORINHO VIEIRA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG. : 14.00.00006-0 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033593-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033593-9/SP

APELANTE : JORGE DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10015262320148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033593-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033593-9/SP

APELANTE : JORGE DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10015262320148260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033608-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033608-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 14.00.00136-6 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033608-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.033608-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 14.00.00136-6 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035097-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035097-7/SP

APELANTE : RAIMUNDA MATIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10033097320158260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035097-90.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035097-7/SP

APELANTE : RAIMUNDA MATIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10033097320158260038 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035129-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035129-5/SP

APELANTE : IRIS RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032244820138260338 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035129-95.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035129-5/SP

APELANTE : IRIS RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00032244820138260338 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035131-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035131-3/SP

APELANTE : JOAQUIM LAMANERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10030903120158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035131-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035131-3/SP

APELANTE : JOAQUIM LAMANERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10030903120158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035476-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035476-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE MACEDO LIMA

No. ORIG. : 10008545220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035476-31.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035476-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE MACEDO LIMA
No. ORIG. : 10008545220148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036316-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036316-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO EMIDIO SOARES
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00025442620158260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036316-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036316-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO EMIDIO SOARES
ADVOGADO : SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00025442620158260457 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-14.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000971-1/SP

APELANTE : JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009711420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000971-14.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000971-1/SP

APELANTE : JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009711420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-51.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.000041-3/SP

APELANTE : KYURO YAMASHITA
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000415120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000041-51.2015.4.03.6133/SP

2015.61.33.000041-3/SP

APELANTE : KYURO YAMASHITA
ADVOGADO : SP203764 NELSON LABONIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000415120154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-72.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003413-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES AMARO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00034137220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003413-72.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.003413-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE RODRIGUES AMARO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00034137220154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000779-83.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000779-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007798320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00218 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000779-83.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.000779-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO NICACIO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP332207 ICARO TIAGO CARDONHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007798320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

2015.61.83.001421-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLON MAXIMO BATISTA
ADVOGADO : SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014215620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

2015.61.83.001421-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ORLON MAXIMO BATISTA
ADVOGADO : SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014215620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43359/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021366-85.1995.4.03.6100/SP

98.03.030216-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ZELIA GHEDINI DA SILVA e outros(as)
: MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA
: MAISA MARIA DA SILVA GRASSMANN
ADVOGADO : SP050922 MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN
EMBARGADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 95.00.21366-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do pedido de habilitação do espólio de Zélia Ghedini da Silva (fls. 418/423), manifestem-se o Banco Bradesco S/A e o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010707-41.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.010707-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO : SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 430/441: Ciência à parte autora quanto às informações prestadas pela Receita Federal no tocante ao depósito judicial.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006543-15.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.006543-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA SAKAMOTO KUWAHARA
ADVOGADO : SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 327: Verifico, nesta oportunidade, que os recursos excepcionais interpostos pelo INSS já foram apreciados pelas Cortes Superiores. Desse modo, a decisão de fls. 148 foi proferida por equívoco, motivo pelo qual a torno sem efeito. Int. Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020527-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.020527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANTONIO EMIGDIO FERREIRA (=ou> de 65 anos) e outros(as)
ADVOGADO : SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro(a)
: SP155208 RICARDO SEDLACEK MOANA
: SP186583 MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK
APELANTE : MARIA CRISTINA NASCIMENTO FERREIRA
: HIDEYO TAKIMOTO
: YUKIE KAWAMURA TAKIMOTO
: BOLIVAR BENJAMIN KOTÉZ
: MARIA AMELIA SOBRAL KOTÉZ
: JOAQUIM OLIVEIRA CESAR
: CELSO EUGENIO CERANTOLA
: MARIA TEREZA VARGAS CERANTOLA
: ROSA MARIA COELHO DUTRA BARRETO
: JOAO CARLOS DUTRA BARRETO
: SIRENA NADIM SAFFOURI

ADVOGADO : MIHAIL ALEKSANDOV
APELADO(A) : FLAVIA MARIA ALEKSANDROV
ADVOGADO : MARCIO PERES RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LOPES DA CRUZ RIBEIRO
ADVOGADO : SP154606 FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO
Vistos.

1. Certidão de fl. 861 - Ciente. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que foi certificado, regularizem os recorrentes a sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, comprovem o integral recolhimento do preparo.
 2. Cumpridas as determinações, sendo o caso, prossiga-se.
 3. Vencido o prazo, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004374-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
APELADO(A) : ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP220532 ERIK DOS SANTOS ALVES e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para apresentação de contrarrazões ao recurso de fls. 284/304. Após, conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010858-42.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.010858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BRF S/A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 638/1406

ADVOGADO : SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES
SUCEDIDO(A) : SADIA S/A
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108584220064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 647/657: Diante da manifestação da União Federal, indefiro o pedido formulado pela apelante, relativo ao desentranhamento das cartas de fiança apresentadas.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012380-11.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.032641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MULTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO
No. ORIG. : 96.00.12380-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 374 - Ciente. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que foi certificado, regularize a recorrente a sua representação processual.

2. Cumprida a determinação, sendo o caso, prossiga-se.

3. Vencido o prazo, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038502-47.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : IZOLINA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00213-4 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Fl. 219: Defiro. Fica mantida a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determinada à fl. 213.

Intime-se o advogado para as providências relativas à habilitação de eventuais interessados.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002598-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002598-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE : Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
ADVOGADO : SP289234 MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS e outro(a)
APELANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELADO(A) : GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO incapaz
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE : ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00025986320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 783/784. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2010.61.03.007068-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RUSTON ALIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELANTE : ARROZEIRA IRMAOS RUSTON LTDA filial
ADVOGADO : SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070685420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 457/465 - Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional), conforme a manifestação de fl. 469, não se opõe ao pleito formulado, com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 457/465, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos.

2. Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2011.03.99.000888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APPARECIDA DAS NEVES MONTEZO
ADVOGADO : SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 08.00.00144-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para a regularização do pedido de habilitação determinado à fl 225, conforme certidão de fl 227, intime-se o patrono para adoção das providências relativas à regularização do pedido de habilitação e da representação processual, a fim de que passem a integrar à lide os herdeiros da parte autora, fl 216.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000048-78.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.000048-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DF018993 LUIZ CARLOS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP171639B RONNY HOSSE GATTO e outro(a)
No. ORIG. : 00000487820114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos. Fl. 166. Reitera a parte autora os pedidos deduzidos na petição de fls. 153/154, quais sejam: (1) a desistência da ação e (2) a renúncia ao direito em que se fundamenta.

Quanto ao pedido referido no item 1, registre-se implicar a desistência da ação, nos termos em que requerida, a extinção do processo sem resolução de mérito, sendo passível de ser manifestada até a prolação da sentença de mérito. Após a sentença, cabe à parte autora apenas desistir de eventual recurso ou renunciar ao direito postulado na ação.

Superado o momento processual para essa manifestação, por encontrar-se o presente feito na fase do juízo de admissibilidade de recurso excepcional interposto.

Por outro lado, no que tange à renúncia ao direito postulado nesta ação (item 2), a acolhida da pretensão da parte, na hipótese, só é possível se acompanhada de procuração *ad judicium* firmada com poderes específicos para a formalização desse ato jurídico, *ex vi* do artigo 38, *caput*, do Código de Processo Civil, conforme salientado no despacho de fl. 163.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, pela última vez, para juntar procuração com poderes específicos para **renunciar** ao direito em que se funda a ação, sob pena de indeferimento e prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029170-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DECHICHI PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SP212774 JULIANA HERDEIRO BUZIN
: SP149354 DANIEL MARCELINO
: SP331899 MARIEL ORSI GAMEIRO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
PARTE RÉ : EDUARDO DECHICHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00037679520048260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Certidão de fl. 349 - Ciente. No prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que foi certificado, regularize a recorrente a sua representação

processual, bem como, no mesmo prazo, comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno.

2. Cumpridas as determinações, sendo o caso, prossiga-se.

3. Vencido o prazo, sem cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43297/2016

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-85.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.006929-9/SP

APELANTE : LUIZ DE DEUS NETO
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000417-19.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000417-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCILIA APPARECIDA DE CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000417-19.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000417-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCILIA APPARECIDA DE CAMARGO GONCALVES
ADVOGADO : SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006116-49.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.006116-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO FELIPE
ADVOGADO : SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00061164920084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008391-47.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008391-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG. : 00083914720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011496-8/SP

APELANTE : ANTONIO RAMICELLI
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011496-8/SP

APELANTE : ANTONIO RAMICELLI
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011496-8/SP

APELANTE : ANTONIO RAMICELLI
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011496-04.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.011496-8/SP

APELANTE : ANTONIO RAMICELLI
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-66.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012339-8/SP

APELANTE : LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123396620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012339-66.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012339-8/SP

APELANTE : LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO

ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123396620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-83.2008.4.03.6318/SP

2008.63.18.003458-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIPEDES MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00034588320084036318 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003458-83.2008.4.03.6318/SP

2008.63.18.003458-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EURIPEDES MARCELINO MARTINS
ADVOGADO : SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00034588320084036318 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010591-60.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010591-8/SP

APELANTE : PAULO LOPES SEGURA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105916020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010591-60.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010591-8/SP

APELANTE : PAULO LOPES SEGURA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00105916020094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013153-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.013153-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00131534220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001778-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001778-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017784620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001778-46.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001778-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00017784620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-29.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.001242-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CONSTANTINO MANDRO
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
No. ORIG. : 00012422920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-30.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000375-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JAIME TEIXEIRA PRIMO
ADVOGADO : SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00003753020104036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010702-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010702-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISAO YAMAMOTO
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
: SP268578 ANA PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG. : 00107021220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010702-12.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010702-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISAO YAMAMOTO
ADVOGADO : SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
: SP268578 ANA PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107021220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-10.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.008459-2/SP

APELANTE : PAULA VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP263213 REBECA BARBOZA NUNES CORRÊA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAQUEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00084591020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.575.575/SP.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003087-43.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003087-0/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00030874320124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003087-43.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003087-0/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00030874320124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003087-43.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003087-0/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)

EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANTONIO DOMINGOS PINTO
No. ORIG. : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
: 00030874320124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003087-43.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.003087-0/SP

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOMINGOS PINTO
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
No. ORIG. : 00030874320124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013144-20.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013144-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI e outro(a)
No. ORIG. : 00131442020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013144-20.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.013144-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIA HELENA SANCHES CARNELOS
ADVOGADO : SP211788 JOSEANE ZANARDI e outro(a)
No. ORIG. : 00131442020124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001984-65.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001984-4/SP

PARTE AUTORA : ACHILLES BROZZI NETO
ADVOGADO : SP239415 APARECIDO DE JESUS FALACI e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00019846520124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000810-12.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000810-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON COUTINHO
ADVOGADO : SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008101220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000810-12.2012.4.03.6118/SP

2012.61.18.000810-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MILTON COUTINHO
ADVOGADO : SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00008101220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002961-45.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002961-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANGELA RODRIGUES
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029614520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002961-45.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002961-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ANGELA RODRIGUES
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029614520124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003266-23.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003266-5/SP

APELANTE : IRENE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032662320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003266-23.2012.4.03.6121/SP

2012.61.21.003266-5/SP

APELANTE : IRENE PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : SP135462 IVANI MENDES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032662320124036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-50.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001786-9/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DIAS

ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017865020124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-50.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.001786-9/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DIAS
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017865020124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-72.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001666-4/SP

APELANTE : SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP267200 LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016667220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001666-72.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001666-4/SP

APELANTE : SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP267200 LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016667220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001785-1/SP

APELANTE : LOURICI AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017853320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp nº 1.334.488, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001785-1/SP

APELANTE : LOURICI AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017853320124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 661.256, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004741-7/SP

APELANTE : RUBENS OLIVEIRA DE SALLES
ADVOGADO : SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047412220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004741-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004741-7/SP

APELANTE : RUBENS OLIVEIRA DE SALLES

ADVOGADO : SP177360 REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047412220124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-17.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000791-0/SP

APELANTE : BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007911720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000791-17.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000791-0/SP

APELANTE : BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO
ADVOGADO : SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007911720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002832-9/SP

APELANTE : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO - prioridade
ADVOGADO : SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028325420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002832-9/SP

APELANTE : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO - prioridade
ADVOGADO : SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028325420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002832-9/SP

APELANTE : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO - prioridade
ADVOGADO : SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028325420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002832-54.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002832-9/SP

APELANTE : VALDIR FERREIRA DE CARVALHO FILHO - prioridade
ADVOGADO : SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028325420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-78.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007273-2/SP

APELANTE : EDIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072737820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-78.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.007273-2/SP

APELANTE : EDIMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208665 LINDA EMIKO TATIMOTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072737820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-33.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009817-9/SP

APELANTE : JOAO BENEDITO DE PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00098173320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009817-33.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009817-9/SP

APELANTE : JOAO BENEDITO DE PAIVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098173320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-48.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001820-0/SP

APELANTE : VICENTE DE MORAES CLARO
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018204820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-48.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.001820-0/SP

APELANTE : VICENTE DE MORAES CLARO
ADVOGADO : SP177764 ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018204820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000146-05.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000146-4/SP

APELANTE : ROQUE ROSA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001460520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-79.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.004422-0/SP

APELANTE : TEREZA CONRADO DIAS DA CRUZ
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044227920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009893-40.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009893-1/SP

APELANTE : MARIA JOSE PERROTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098934020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009893-40.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.009893-1/SP

APELANTE : MARIA JOSE PERROTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00098934020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010475-2/SP

APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104751720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010475-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.010475-2/SP

APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104751720134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020014-68.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.020014-8/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 13.00.00039-7 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado das decisões nos REsp's nºs 1.205.946/SP e 1.492.221/PR, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020014-68.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.020014-8/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : MS004263 DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 13.00.00039-7 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020523-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020523-7/SP

APELANTE : ROSELI APARECIDA CAPATTI BRUNELLI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : ROSELI APARECIDA BRUNELLI COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011212820138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020523-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.020523-7/SP

APELANTE : ROSELI APARECIDA CAPATTI BRUNELLI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
CODINOME : ROSELI APARECIDA BRUNELLI COSTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011212820138260222 2 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032937-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032937-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEROCINA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : SP197755 JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00105-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032937-29.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032937-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GEROCINA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : SP197755 JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR
No. ORIG. : 13.00.00105-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033290-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033290-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELZA DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
CODINOME : MARIA ELZA DOS SANTOS GOES
No. ORIG. : 13.00.00171-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033290-69.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033290-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ELZA DOS SANTOS GOIS
ADVOGADO : SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
CODINOME : MARIA ELZA DOS SANTOS GOES
No. ORIG. : 13.00.00171-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033315-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033315-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168447 JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG. : 13.00.00085-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033315-82.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033315-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TEREZINHA ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP168447 JOAO LUCAS TELLES
No. ORIG. : 13.00.00085-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038727-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038727-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMARO NEWTON LINS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

No. ORIG. : 13.00.00314-3 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038727-91.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038727-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AMARO NEWTON LINS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 13.00.00314-3 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039002-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039002-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARMO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 13.00.00133-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039002-40.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039002-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ CARMO MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 13.00.00133-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039440-66.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039440-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : MS009386 EMILIO DUARTE
No. ORIG. : 08004159020138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039440-66.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.039440-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : EVA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : MS009386 EMILIO DUARTE
No. ORIG. : 08004159020138120031 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-29.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002928-9/SP

APELANTE : EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029282920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-29.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002928-9/SP

APELANTE : EUCLYDES DE ALMEIDA E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP258042 ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029282920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010809-57.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010809-8/SP

APELANTE : MAURO LENA
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00108095720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010809-57.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.010809-8/SP

APELANTE : MAURO LENA
ADVOGADO : SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00108095720144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000213-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000213-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002139320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000213-93.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.000213-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADELSON DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002139320144036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-86.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007655-0/SP

APELANTE : DANIL DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076558620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-86.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007655-0/SP

APELANTE : DANIL DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076558620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada

nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-86.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007655-0/SP

APELANTE : DANIL DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076558620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007655-86.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.007655-0/SP

APELANTE : DANIL DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076558620144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011687-34.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011687-3/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAPELLA
ADVOGADO : SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116873420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011687-34.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.011687-3/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAPELLA
ADVOGADO : SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116873420144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-24.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003936-0/SP

APELANTE : DANIEL JOSE BACALHAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039362420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003936-24.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003936-0/SP

APELANTE : DANIEL JOSE BACALHAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00039362420144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007785-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007785-0/SP

AGRAVANTE : IZABEL LIMA ARAUJO
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00347039619894036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009585-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009585-0/SP

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA A S DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40067191020138260604 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009585-08.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009585-0/SP

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA A S DURAND
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 40067191020138260604 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013917-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013917-8/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO CARDOZO

ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00216-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013917-18.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013917-8/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO CARDOZO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00216-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014086-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADIB MILLEN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 14.00.00067-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014086-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014086-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADIB MILLEN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG. : 14.00.00067-3 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019875-4/SP

APELANTE : JAIR SCABURRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP314160 MARCOS GONÇALVES E SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019875-82.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019875-4/SP

APELANTE : JAIR SCABURRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP314160 MARCOS GONÇALVES E SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00094-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024670-34.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024670-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ALBERTO BASQUEIRA
ADVOGADO : SP148752 ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 10008278920148260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025222-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025222-0/SP

APELANTE : GILBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00125-0 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025222-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.025222-0/SP

APELANTE : GILBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00125-0 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027178-0/SP

APELANTE : CLAUDIO OSMAR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00205-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-50.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027178-0/SP

APELANTE : CLAUDIO OSMAR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP304232 EDSON ALEIXO DE LIMA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00205-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027977-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027977-8/SP

APELANTE : DURVALINO VILALVA DEVECHI
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193E FERNANDO FAUZI HAMUCHE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043122120118260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027977-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027977-8/SP

APELANTE : DURVALINO VILALVA DEVECHI
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193E FERNANDO FAUZI HAMUCHE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043122120118260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027977-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027977-8/SP

APELANTE : DURVALINO VILALVA DEVECHI
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193E FERNANDO FAUZI HAMUCHE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043122120118260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027977-93.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027977-8/SP

APELANTE : DURVALINO VILALVA DEVECHI
ADVOGADO : SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207193E FERNANDO FAUZI HAMUCHE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043122120118260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027985-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027985-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULINO PEDRO DENIZE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10039045620148260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027985-70.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.027985-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULINO PEDRO DENIZE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 10039045620148260281 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028334-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028334-4/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS ZAMBON
ADVOGADO : SP340199 TADEU GUSTAVO JANUÁRIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00228-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028334-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028334-4/SP

APELANTE : LUIZ CARLOS ZAMBON
ADVOGADO : SP340199 TADEU GUSTAVO JANUÁRIO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00228-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028714-96.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.028714-3/SP

APELANTE : IZABEL DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155924720148260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.492.221/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029412-05.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.029412-3/SP

APELANTE : MARIA APARECIDA GUESSI PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30003686120138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp **1.505.140/SP**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032980-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032980-0/SP

APELANTE : DORNELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10000440920158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032980-29.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.032980-0/SP

APELANTE : DORNELE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10000440920158260347 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034917-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034917-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ EDUARDO FRANCISCO
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
 : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG. : 30071760620138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034917-74.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034917-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ EDUARDO FRANCISCO
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
 : SP340016 CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA
No. ORIG. : 30071760620138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035068-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035068-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HOMERO FLORINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 10034108720148260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035068-40.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035068-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : HOMERO FLORINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG. : 10034108720148260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035133-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035133-7/SP

APELANTE : CLAUDINO RICCI
ADVOGADO : SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019078120148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035133-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035133-7/SP

APELANTE : CLAUDINO RICCI
ADVOGADO : SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019078120148260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037965-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037965-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 10011780720148260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037965-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037965-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GENIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 10011780720148260606 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038004-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038004-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVAL DOMINGUES
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00087931820148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038004-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.038004-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DORIVAL DOMINGUES
ADVOGADO : SP201023 GESLER LEITAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 00087931820148260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-54.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000472-7/SP

APELANTE : JOSE VAZ FILHO
ADVOGADO : SP294081 MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004725420154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000472-54.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000472-7/SP

APELANTE : JOSE VAZ FILHO
ADVOGADO : SP294081 MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004725420154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-69.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000859-9/SP

APELANTE : MARIA HELENA CORTES BIAZINI
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008596920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-69.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000859-9/SP

APELANTE : MARIA HELENA CORTES BIAZINI
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008596920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-69.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000859-9/SP

APELANTE : MARIA HELENA CORTES BIAZINI
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008596920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-69.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000859-9/SP

APELANTE : MARIA HELENA CORTES BIAZINI
ADVOGADO : SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008596920154036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000592-79.2015.4.03.6117/SP

2015.61.17.000592-0/SP

APELANTE : RUBENS APARECIDO DIAS
ADVOGADO : SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005927920154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000592-79.2015.4.03.6117/SP

2015.61.17.000592-0/SP

APELANTE : RUBENS APARECIDO DIAS
ADVOGADO : SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005927920154036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-94.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.004781-5/SP

APELANTE : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00047819420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-94.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.004781-5/SP

APELANTE : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047819420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001516-86.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001516-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015168620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.334.488/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001516-86.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.001516-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JUEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00015168620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REX 661256/SC, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2099/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0607259-35.1996.4.03.6105/SP

1996.61.05.607259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP042715 DIJALMA LACERDA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06072593519964036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004229-60.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004229-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Fundacao Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : ZAIRA CATHARINA PORTELA
ADVOGADO : SP128153 JOAO BATISTA MOREIRA e outro(a)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026707-53.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.026707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ROSELANDIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : SP030005 HILTON LOBO CAMPANHOLE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0568488-24.1991.4.03.6182/SP

2001.03.99.005483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00.05.68488-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

2005.03.00.101022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AUTOR(A) : UICHI SHIMOKOMAKI
ADVOGADO : SP117187 ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
 : SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
PARTE AUTORA : JOSE OLIVEIRA BATISTA e outros(as)
 : JOAO CARLOS ARRUDA
 : JOAO PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SP117187 ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL
No. ORIG. : 2000.61.02.013540-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008014-19.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008014-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : GERCELINA GOMES LEAO
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00080141920064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006359-96.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : VERA LUCIA CAMARA
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003323-80.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.003323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002242-81.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002242-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ADEMIR DIAS
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022428120084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010040-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SANDRA DA GAMA
ADVOGADO : JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
PARTE RÉ : CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00100404020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003556-03.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.003556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : JOSE DONIZETE FERREIRA - prioridade
ADVOGADO : SP229113 LUCIANE JACOB e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00035560320094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004810-96.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.004810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : SJRPRETO 2 CARTORIO RE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
ADVOGADO : SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00048109620094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006689-34.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006689-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : JOAO BATISTA DE ARAUJO e outro(a)
: IVONALDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MS015135 FERNANDA DA SILVEIRA CORREA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00066893420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008352-09.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.008352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : FABIO HORTA HANITZCH
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083520920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013705-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00205380219894036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-45.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008238-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00082384520114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-83.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : ANDERSON NATES DE SOUZA
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00000218320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017484-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00174840420114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013941-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013941-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ
ADVOGADO : SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00139418720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016521-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016521-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : TERESA SENDA GALINDO
ADVOGADO : SP080911 IVANI CARDONE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SENDA E CIA LTDA e outros(as)
: NOBUO SENDA
: FRANCISCO SENDA
: JULIO SENDA
: EDUARDO SENDA
: ELISA SENDA NAKANO
: KENJI SENDA
: TSUNEHIKO SENDA
: ARMANDO SENDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042082620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016522-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : ELISA SENDA NAKANO
ADVOGADO : SP080911 IVANI CARDONE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : SENDA E CIA LTDA e outros(as)
: TERESA SENDA GALINDO
ADVOGADO : SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO e outro(a)
PARTE RÉ : EDUARDO SENDA
ADVOGADO : SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO
PARTE RÉ : FRANCISCO SENDA e outros(as)
: NOBUO SENDA

ORIGEM : JULIO SENDA
No. ORIG. : KENJI SENDA
: TSUNEHIKO SENDA
: ARMANDO SENDA
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00042082620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016523-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016523-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : EDUARDO SENDA
ADVOGADO : SP080911 IVANI CARDONE e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : SENDA E CIA LTDA
ADVOGADO : SP080911 IVANI CARDONE e outro(a)
PARTE RÉ : ELISA SENDA NAKANO e outro(a)
: TERESA SENDA GALINDO
ADVOGADO : SP096516 ANA LUCIA CANDIOTTO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : NOBUO SENDA falecido(a)
PARTE RÉ : ADRIANA SENDA e outros(as)
: MARCOS VINICIUS GARCIA SENDA
: SANDRA SENDA
ADVOGADO : SP089879 NECY MARIA PIOLI PEREIRA DE SOUZA
SUCEDIDO(A) : FRANCISCO SENDA falecido(a)
PARTE RÉ : JULIO SENDA e outros(as)
: KENJI SENDA
: TSUNEHIKO SENDA
: ARMANDO SENDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00042082620014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007957-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00079578820124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020435-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARBIM IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00067022320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : APARECIDA DONIZETTI CUSTODIO LUCIO
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 09009617820128260103 1 Vr CACONDE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013422-02.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : HARDTEC INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA e outro(a)
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134220220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-65.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDSON TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP288163 CELIA REGINA VAL DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048026520134036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-21.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.005180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : KAUAN DAVOLI ZANATTA FERNANDES incapaz e outros(as)
: VITORIA DAVOLI ZANATTA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE : CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
APELADO(A) : CAMILA DAVOLI ZANATTA CASSARO
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00051802120134036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004713-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.004713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047133320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007547-09.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007547-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ERENILDES ALMEIDA FAVORETTO
ADVOGADO : SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG. : 00075470920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008856-65.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008856-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DULCE APARECIDA CALESTINI
ADVOGADO : SP178595 INGRID PEREIRA BASSETTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
No. ORIG. : 00088566520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002584-46.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002584-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADRIANA OTTOBONI LUCHINI e outros(as)
: LILIANE MARIA BOLLA POLONIO
: SANDRA MARIA RODRIGUES
: JANICE COLAVITTA
ADVOGADO : SP321937 JESSIKA CRISTINA MOSCATO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025844620134036117 1 Vr JAU/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002975-98.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.002975-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ URBANO CERECO
ADVOGADO : SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00029759820134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005398-04.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.005398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 00053980420134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003412-12.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.003412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCO ANTONIO FERRAZ
ADVOGADO : SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00034121220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008027-42.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.008027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : EZETE CORREA PINTO
ADVOGADO : SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00080274220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 720/1406

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-48.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.000848-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EUNICE CAPORAL SALVADOR
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008484820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-12.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003099-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUIZ FERNANDO LYRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00030991220134036140 1 Vr MAUA/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003161-52.2013.4.03.6140/SP

2013.61.40.003161-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JUAN CARLOS DE CARVALHO LLONA
ADVOGADO : SP178595 INGRID PEREIRA BASSETTO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00031615220134036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-92.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.003098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLAÇO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ODASCIR PIEDADE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00030989220134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016618-83.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.016618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : DIDIEL BRASIL DE ARGOLO
ADVOGADO : SP198476 JOSE MARIA BARBOSA
No. ORIG. : 12.00.00037-7 1 Vr IPAUCU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023628-81.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.023628-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MS010181 ALVAIR FERREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUCIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG. : 08003126820128120015 1 Vr MIRANDA/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012884-84.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012884-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A) : STURARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP248612 RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128848420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-86.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000650-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : REGINALDO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG. : 00006508620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-05.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.002041-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020410520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006861-67.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.006861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ISOLINA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00068616720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008377-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO CHIMELO
ADVOGADO : SP254081 FELIPE LOTO HABIB e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : OLINDA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP087495 SIDNEI GISSONI
PARTE RÉ : NAJA ORGANIZACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : SP254081 FELIPE LOTO HABIB e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00024928520064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013753-77.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013753-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS GARCIA
ADVOGADO : SP182200 LAUDEVI ARANTES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
PARTE RÉ : ALFREDO DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO : SP182200 LAUDEVI ARANTES
PARTE RÉ : AUTO POSTO CARIJOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00061378120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 725/1406

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021101-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021101-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ROBERTO BRAIDO
ADVOGADO : SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00040620920064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021656-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : LUSTRES ARTISTICOS LTDA
ADVOGADO : SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00182950719974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020574-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.020574-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NELSON PORFIRIO
APELANTE : ADEMIR WELSH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00244-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034913-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.034913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUPERCIO CLAUDIO RABELLO
ADVOGADO : SP225260 EVANDRO MARCIO DRAGO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30029984420138260062 1 Vr BARIRI/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035122-06.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO LAZARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP198594 THIANI ROBERTA IATAROLA
No. ORIG. : 00084260320148260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035927-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RENATO CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00050885120148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035930-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDUARDO BARRIONOVO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10031232120158260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035990-81.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.035990-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAQUIM GENTIL AGOS
ADVOGADO : SP086814 JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 40029629620138260510 2 Vr RIO CLARO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036905-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036905-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PAULO ALVES GONCALVES
ADVOGADO : SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00211-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036997-11.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.036997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GILSON RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP186509 ADRIANA BARBIERI ALBINO
REPRESENTANTE : JULINDA MARIA DOS SANTOS ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 00001157620148260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041076-33.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.041076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : GILBERTO SARAUZA
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 15.00.00015-3 2 Vr GARCA/SP

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003568-50.2015.4.03.6120/SP

2015.61.20.003568-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035685020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43394/2016

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0029290-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029290-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA SILAMAN e outros. e outros(as)
ADVOGADO : SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
No. ORIG. : 00161047120064036100 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência entre o Juizado Especial Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo.

Consta dos autos que Albertina Silaman e outros ajuizaram ação declaratória em face da Rede Ferroviária federal /SA - RFFSA, que tramitou perante o r. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - capital (autos nº 0404983-23.1997.8.26.0053), buscando a condenação da ré ao pagamento de diferença encontrada nas pensões complementares devidas pela Ferrovia Paulista S/A FEPASA (que havia sido incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A).

A citada ação declaratória foi julgada procedente e os autores iniciaram a execução do título judicial perante o r. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - Capital. Ao argumento de que a matéria versa sobre direito previdenciário, o r. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos ao r. juízo federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, criada pelo Provimento 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª região.

O Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo suscitou o conflito de competência por entender que a matéria discutida é de natureza cível ou administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do r. Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito.

É o relatório. Decido.

A causa posta a exame comporta julgamento com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que versa sobre matéria já pacificada por esta E. Tribunal.

Firmou-se entendimento no sentido de que o benefício de complementação de aposentadoria dos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A tem natureza previdenciária e, por isso, a causa deve ser processada e julgada no duto juízo suscitante:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção.2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (Conflito de competência n.º 2006.03.00.082203-6; j. em 27/02/2008; DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130, v.u.).

Ante o exposto, com base no art. 120, § único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Publique-se. Comunique-se.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43390/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022449-30.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.022449-0/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PROCURADOR : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : MANOEL DE FREITAS e outros(as)
: MANOEL PEREIRA NUNES
: MARCELINO JOSE SANTANA
: MARIA FATIMA DE PAULA ASA
: MARIA HELENA JACOB
: MARIO SERGIO VIEIRA
: MARIO PEDROSO
: MIGUEL ALVES
: MIGUEL PINTO
: MOACYR MITSUO MINAMI
ADVOGADO : SP089632 ALDIMAR DE ASSIS
No. ORIG. : 95.00.39662-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005600-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005600-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
RÉU/RÉ : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : SP069842 MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS
: SP273340 JOAO PAULO PESSOA
No. ORIG. : 00106058719984036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017504-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
IMPETRANTE : MARCIO ROGERIO CAPPELLO
ADVOGADO : SP336505 LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA
IMPETRADO(A) : DIRETOR DO FORO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
INTERESSADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Fls. 130/132. Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004191-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A) : ARTUR CARLOS BECKER (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: DANTE COGO
: HELMUT FUCHSHUBER
: JOAO LUIZ RAMOS
ADVOGADO : SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00081904820094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O feito originário teve curso sem o benefício da justiça gratuita.

Não há demonstração de mudança de fato que justifique a concessão desse benefício, nesses autos.

Indefiro a gratuidade processual.

Assim, intinem-se os autores para que cumpram o disposto no art. 488, II, do CPC, pena de indeferimento da inicial.
Int.

São Paulo, 22 de março de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43388/2016

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013799-32.1997.4.03.6100/SP

98.03.062184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO(A) : DANAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA
No. ORIG. : 97.00.13799-6 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 743. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003174-17.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.003174-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : JOSE POMPERMAYER NETO
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 2006.61.00.000420-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC/2015, intime-se o autor da presente ação rescisória a efetivar o pagamento relativo aos honorários advocatícios, em atenção ao decidido às fls. 226/228. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001826-86.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.001826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO : SP238093 GRASIELLA BOGGIAN LEVY e outro(a)
No. ORIG. : 00018268620134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes apresentados em 15/09/2015 em face do v. acórdão datado de 17/07/2014, data do julgamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 733/1406

Quarta Turma desta Corte, sendo relator o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 2013.61.43.001826-1, onde a Turma, por *maioria*, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTOS, sendo que o Relator negava provimento à apelação, consoante a seguinte ementa de fls. 40 e verso:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

I - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599176, em 05/06/2014, submetida à repercussão geral, que a União deve responder por débito tributário da extinta RFFSA, afastando a imunidade recíproca reconhecida até então pela jurisprudência.

II - Afastada a imunidade recíproca, de se reconhecer a higidez do título executivo, sendo de rigor o prosseguimento do feito.

III - Apelação provida.

Na ocasião a Turma *reformou* a r. sentença de fls. 20/21 que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c o artigo 586, ambos do Código de processo Civil de 1973 reconhecendo a imunidade recíproca da União Federal quanto ao recolhimento do IPTU. Custas na forma da lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da União Federal.

O voto vencido proferido pelo eminente Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE negou provimento à apelação, posto que demonstrada a incidência da imunidade recíproca, tornando inviável a cobrança do IPTU da União, sucessora da RFFSA (artigo 2º, I, da Lei nº 11.483/2007).

O voto condutor da eminente Des. Fed. ALDA BASTOS deu provimento à apelação para afastar a imunidade recíproca em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 599.176, de 05/06/2014, submetido à repercussão geral, devendo a União responder por débito tributário da extinta RFFSA (fls. 39/40).

Nas razões recursais sustenta a União Federal que a imunidade constitucional já se aplicava aos bens da RFFSA, porquanto todos estavam afetados à prestação de serviço público essencial, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico de bem público. Pleiteia a reforma do aresto *com o acolhimento do voto vencido* para que seja mantida a r. sentença que reconheceu a imunidade tributária da recorrente prevista no artigo 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal (fls. 55/71).

Intimado, o Município de Cordeirópolis deixou de apresentar as contrarrazões recursais (fls. 82).

À fls. 83/84 foram admitidos os embargos infringentes.

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei

da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Passo à análise dos embargos infringentes.

O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende a embargante que prevaleça o voto vencido proferido pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que negava provimento à apelação para manter a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da imunidade recíproca, tornando inviável a cobrança de IPTU da União, sucessora da RFFSA.

A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, **o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.**

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

Na singularidade, como o fato gerador ocorreu no exercício de 2007, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

Neste sentido, trago à colação precedentes desta e. Corte (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA N. 599.176/PR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IPTU EXERCÍCIO 2007. COBRANÇA DEVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

- Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, por encontrar-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida.

- O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

- Exigível a cobrança do IPTU no ano de 2007 tendo em vista que a RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, **sendo que somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007 deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF. Precedentes desta Corte.**

- Encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal impõe-se, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado para dar provimento à apelação da Fazenda Pública do Município de Campinas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0016702-34.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU-RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO IMPROVIDO.

- Inaplicabilidade do princípio da imunidade recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito - (RE 599176, com repercussão geral - Relator Ministro Joaquim Barbosa). - Considerando o decidido pela E. Corte Superior, revejo meu anterior posicionamento, adotando a tese lá esposada, para considerar a União responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), devendo, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. - Observe-se, por pertinente, que após a assunção dos imóveis pela União Federal, não há que se falar em responsabilidade tributária, na medida em que, neste caso incidiriam as regras pertinentes à imunidade tributária recíproca. - **O presente feito versa execução de tributo relativo a fato gerador de data posterior à sucessão, é dizer, ao IPTU do exercício de 2008 (fls. 02/03), razão pela qual incide a imunidade recíproca.**

- Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 1771454, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.01.2015, e-DJF3 de 23.01.2015)

Por fim, saliento que o afastamento da imunidade da própria RFFSA enquanto existiu como sociedade de economia mista, foi tratada de

modo claro no julgamento do *Recurso Extraordinário 599.176* pelo relator Min. Joaquim Barbosa e não foi *expressamente* arredada pelos demais ministros votantes. Confira-se (destaquei):

"União responderá por débito tributário da extinta RFFSA.

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento, nesta quinta-feira (5), ao Recurso Extraordinário (RE) 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) ao Município de Curitiba. Com a decisão, que se aplica a casos semelhantes, caberá à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. O processo teve como relator o presidente da Corte, ministro Joaquim Barbosa.

No RE, o município se insurgia contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que considerou aplicável ao caso a imunidade recíproca. Sustentou a administração da capital paranaense, entre outros argumentos, que situações anteriores à transferência dos bens da RFFSA à União não são atingidas pela imunidade; que inexiste no direito brasileiro a figura da imunidade superveniente; e que foi criado, mediante a Lei 11.483/2007, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA, destinado a cobrir débitos da sociedade de economia mista incorporada pela União.

Alegações

Ao dar provimento ao recurso, o relator, ministro Joaquim Barbosa, afastou alegação da União no sentido de que, na época em que foi constituído o débito, a RFFSA já não exercia atividade concorrencial, porém atividade típica de Estado e que, portanto, já haveria imunidade tributária antecedente e, também, superveniente da empresa. Segundo ele, a Constituição Federal não admite imunidade recíproca para entidade que cobre preço ou tarifa do usuário e preveja remuneração de seu capital. Assim, como sociedade de economia mista, apta à cobrar preços e a remunerar seu capital, a RFFSA não fazia jus à imunidade recíproca, e era contribuinte habitual. E, com a liquidação da empresa, seu patrimônio e suas responsabilidades transferiram-se para a União, que passou a responder pelos créditos por ela inadimplidos.

Ele também contestou a alegação da União de que a cobrança do débito afetaria o pacto federativo, observando que o tema não estaria relacionado ao processo. Por outro lado, a inadimplência da RFFSA significaria prejuízo à arrecadação do ente federado, o Município de Curitiba.

Jurisprudência

O ministro lembrou que a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, VI, 'a', Constituição Federal, proíbe a instituição de impostos sobre patrimônio, renda e serviços dos entes federados. E citou jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que se trata de um instituto "destinado à preservação e calibração do pacto federativo, a proteger os entes federados de eventuais pressões econômicas projetadas para induzir escolhas políticas ou administrativas da preferência do ente tributante".

"Nesse contexto, a imunidade recíproca é inaplicável se a atividade ou entidade demonstrarem capacidade contributiva, se houver risco à livre iniciativa e às condições de justa concorrência, ou não estiver em jogo risco ao pleno exercício da autonomia política que a Constituição Federal confere aos entes federados", afirmou.

Segundo o ministro, **"a Constituição Federal é expressa ao excluir da imunidade o patrimônio, a renda, os serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação no pagamento de preços ou tarifas pelo usuário"**. Por isso, segundo ele, a RFFSA, não fazia jus à imunidade tributária. E, com sua liquidação, como a União tornou-se sucessora da companhia, "tornou-se responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos dos artigos 30 e seguintes do Código Tributário Nacional".

Ele lembrou que a solução legal prevista pelo Código Tributário Nacional para tais casos é fazer com que o sucessor, ainda que seja ente federado, arque com a dívida. "A imunidade tributária não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", afirmou.

Repercussão geral

A existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE foi reconhecida em 23 de outubro de 2009, por meio de votação no Plenário Virtual da Suprema Corte, para que os ministros analisassem o mérito da matéria quanto à imunidade tributária recíproca do responsável tributário por sucessão de empresa extinta, em caso de crédito legitimamente constituído." (grifei)

A União pretende compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor a um julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

Tanto é verdade que o voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, que a súmula/certidão de julgamento foi assim redigida (destaquei):

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 736/1406

Andrea Barcelos Coutinho. Plenário, 05.06.2014."

Por tais fundamentos e com base no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Com o trânsito em julgado remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033238-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR(A) : K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00210131619934036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 776/780: Indefiro, por ora, o pedido de penhora pelo Sistema Bacen-Jud.

Para fins de pagamento, pela autora, do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha de fl. 778, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC/2015.

Intime-se

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037504-11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037504-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP017750 ABERCIO FREIRE MARMORA
EMBARGADO(A) : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA
: SP114901E HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE
No. ORIG. : 2000.61.02.016806-9 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1. Nestes autos de ação rescisória não há sequer título passível de execução, inexistindo, portanto, espaço para qualquer desistência.
2. Quanto ao direito reconhecido em favor da autora, qualquer discussão acerca de eventual execução deve travar-se e decidir-se nos autos principais, que se encontram em primeiro grau de jurisdição.
3. Assim, tudo o que aqui pode ser feito é o envio, ao juízo "a quo", de cópia do acórdão por meio do qual se julgou a ação rescisória, da decisão que negou seguimento aos embargos infringentes e da certidão de trânsito em julgado. É o que determino à Subsecretaria.
4. Feito isso, dê-se ciência do teor deste pronunciamento à autora e retornem os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002404-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : RODOPAC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP286101 DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00039305520154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança de competência originária, impetrado por RODOPAC - Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. - EPP em face de ato praticado pelo Excelentíssimo Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, consubstanciado no bloqueio do valor de R\$ 744.425,05 (setecentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos) de suas contas bancárias.

Em razão da ausência de cópia do ato tido como coator, a impetrante foi intimada a juntá-la, no prazo de 10 (dez) dias, emendando a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 25).

Contudo, conforme certidão de fl. 25º, houve o decurso *in albis* do prazo para que a impetrante cumprisse o despacho de fl. 25.

A fim de preservar os atos processuais praticados e dar efetividade ao processo, deve o magistrado, quando em face de erro sanável, determinar a emenda à petição inicial.

Nesse sentido, estabelecia o art. 284, *caput* e parágrafo único do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, *in verbis*:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifei)

Do mesmo modo, passou a dispor o art. 321, *caput* e parágrafo único do novo Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (Grifei)

A emenda à petição inicial consiste, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *um direito subjetivo do autor da ação, sendo vedado ao juiz indeferi-la de plano quando o vício for sanável.*

Vale citar os ensinamentos dos referidos autores:

Sendo possível a emenda da inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial. O indeferimento liminar da vestibular somente deve ser feito quando impossível a emenda, como, por exemplo, no caso de haver decadência do direito.

(...)

Havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu. V. CPC 330 IV.

(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 891)

No caso concreto, muito embora a impetrante tenha sido intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do ato tido como coator, permaneceu inerte, havendo o decurso *in albis* do prazo para cumprimento da determinação de fl. 25, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no art. 330, III e IV do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Por fim, deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Em face de todo o exposto, **deixo de resolver o mérito**, com fulcro no art. 485, I e VI c/c o art. 330, III e IV, ambos do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026888-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : RICARDO SANTOS PRADO e outros(as)
: MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO
: PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO
: JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO
: MAURICIO DE QUEIROZ PRADO
: THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : SP011734 MAURICIO DE QUEIROZ PRADO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00019952820154036103 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o M.M.Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo e o M.M.Juiz Federal 1ª Vara de São José dos Campos, ambas da Seção Judiciária de São Paulo em relação aos autos da ação ordinária nº 0001995-28.2015.403.6103.

Ricardo Santos Prado e outros ajuizaram ação ordinária em face da União Federal objetivando indenização por danos materiais em razão da restrição na utilização de sua propriedade localizada na cidade de Santa Branca que, por situar-se às margens do Rio Paraíba do Sul, foi considerada área de proteção permanente, nos termos do Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012.

Ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, cuja jurisdição abrange o Município de Santa Branca, o d. Juízo suscitado declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, sob o entendimento de que o bem da vida pleiteado pelos autores não recai sobre direitos reais, tendo em conta que o pedido cinge-se à indenização de espaço outrora passível de uso, sendo inaplicável, pois, a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual a competência para apreciação do feito é do foro da situação do imóvel. Assim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas de São Paulo, cidade na qual residem os autores.

O d. Juízo suscitante fundamenta que a discussão nos autos, por não dizer respeito a direito real imobiliário, de modo a atrair a incidência do artigo 95 do CPC/73, condiz com hipótese de competência relativa e, com base na Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça, deu-se, igualmente, por incompetente.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil/73, designado o Juízo suscitante para resolver, provisoriamente, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado.

DECIDO.

O parágrafo único do art. 120, do CPC/73 vigente quando do ingresso do presente incidente, autoriza o julgamento de plano do conflito de competência quanto houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada, sendo este o caso dos autos.

Com a devida vênia, tenho que o presente conflito negativo de competência merece prosperar.

Na origem, trata-se de ação ordinária cuja causa de pedir assenta no pedido de indenização em razão de restrição de uso de imóvel decorrente da legislação ambiental.

Tratando-se, pois, de limitação administrativa, na qual há apenas, restrição ao uso da propriedade imposta genericamente a todos os proprietários, diferindo da desapropriação indireta, vez que não há o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público, a pretensão reparatória funda-se em direito pessoal.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO AMBIENTAL. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE APOSSAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial em que se discute reconhecimento de desapropriação indireta e consequente indenização decorrentes de ato do poder público que limitou o direito de propriedade da parte recorrente, visto que o imóvel estava localizado em área de preservação ambiental.*

2. *O Tribunal de origem consignou que não houve desapropriação indireta por parte do Município, mas tão somente limitação administrativa, ressaltando o fato de os autores continuarem residindo no terreno e na casa dos quais alegam ter sido expropriados. Embora a parte defenda a inviabilidade de morar no local, o Tribunal declarou que a limitação administrativa feita pelo Município impossibilita a ampliação da edificação, mas não lhe prejudica a possibilidade de moradia. Afastar tal premissa encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

3. *'Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta' (AgRg nos EDcl no AREsp 457.837/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/5/2014). Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1389132/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2015)

"ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. *A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ.*

2. *Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a área de preservação permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas.*

3. *Aplica-se, in casu, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 177.692/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2012)

Indene de dúvida, nesse passo, que o objeto central da lide versa sobre direito pessoal, razão pela qual não atrai a regra de competência absoluta insculpida na segunda parte do art. 95 do Código de Processo Civil/73, o qual previa que *"nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa"*. Deve prevalecer, pois, o foro de eleição.

Forçoso concluir, pois, que a competência é relativa, sendo permitido à parte a escolha do foro de sua conveniência para o ajuizamento da ação. Deve prevalecer, então, a regra geral da competência relativa, a qual não pode ser declarada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC/73.

Logo, somente quando arguida pela parte adversa é que a questão relativa à competência territorial poderá ser apreciada. Do contrário, tem-se por prorrogada a competência, nos termos do art. 114 do CPC/73.

Nesse sentido, a Súmula 33 do STJ que assim se pronuncia: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*.

Com efeito, a cláusula de eleição de foro também constitui hipótese de competência relativa, sendo vedado ao juízo decliná-la de ofício, principalmente se não houver qualquer comprovação de que ela é abusiva.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. DIREITO PESSOAL. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 95 E 100 DO CPC.

1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de cessão e transferência de direitos possessórios, ajuizada em agosto de 2009, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 07.05.2010.
2. Discute-se a competência para julgamento de ação declaratória de cessão de direitos possessórios, considerando o disposto no art. 95 do CPC e a existência de outras duas ações, em que se discute a posse do bem, e que tramitam no foro da situação deste.
3. A partir da exegese da norma do art. 95 do CPC, na hipótese do litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta.
4. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa.
5. Na hipótese, conforme apontado pelo juízo suscitante, o litígio analisado não versa sobre nenhum direito real imobiliário, mas sobre a eventual nulidade da escritura de cessão de posse de imóvel, por razões formais. Aliás, é importante mencionar, nesse contexto, que nem mesmo a posse do imóvel é objeto da presente ação.
6. Não há competência absoluta do foro da situação do bem para o julgamento da presente ação, sendo inaplicável o art. 95 do CPC. A competência é relativa, devendo ser fixada de acordo com as regras do art. 100 do CPC.
7. Nem mesmo poder-se-ia pensar em conexão entre a ação declaratória e as ações de reintegração de posse e embargos de terceiro porque não se vislumbra identidade de pedidos ou de causa de pedir, conforme prevê o art. 103 do CPC, para autorizar a reunião dos processos.
8. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOSÉ DO OURO - RS." (CC 111572/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/04/2014)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA E PENHORA C/C DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Na hipótese de o litígio versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, porque a competência é absoluta. Por outro lado, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio do réu ou, se o caso, no foro eleito pelas partes, se não disser respeito a nenhum daqueles direitos especificados na segunda parte do art. 95 do CPC, haja vista se tratar de competência relativa.
3. Na hipótese, a ação versa sobre a desconstituição parcial das hipotecas incidentes sobre os imóveis de propriedade do recorrente. Conclui-se que não há competência absoluta do foro da situação dos imóveis para o seu julgamento - a competência deste é relativa e passível, portanto, de modificação.
4. Para que haja uma relação de continência entre demandas, é necessário, nos termos do art. 104 do CPC, que o objeto de uma delas, por ser mais amplo, abranja o da outra, além da verificação da identidade das partes e da causa de pedir.
5. Se reconhecida a continência entre as ações, realmente não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramita a causa continente é que deverá julgar a causa contida.
6. Considerando que as demandas relacionadas se tratam, respectivamente, de execução de cédula de crédito rural com garantia hipotecária e de ação visando à desoneração parcial da hipoteca, não se vislumbra como o objeto da primeira pode conter o objeto da segunda ou vice-versa. Vislumbra-se apenas uma evidente relação de conexão entre elas. E, em se tratando de conexão, o critério a ser utilizado para a determinação do juiz competente, é o da prevenção.
7. Nem sempre imperativa será a abertura de vista ao demandante para manifestar-se sobre as preliminares aventadas pelo réu. E, na hipótese, como a questão envolvida é estritamente de direito - competência do juízo - já estando nos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento do juiz, desnecessária a apresentação de réplica.
8. Entre os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.
9. Recurso especial não provido."

(REsp 1051652/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/10/2011)

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE HIPOTECA (AÇÃO QUE NÃO SE ENCONTRA FUNDADA EM DIREITO REAL, ATINGINDO-O APENAS INDIRETAMENTE) - HIPÓTESE NÃO INSERIDA NO ROL CONSTANTE DA SEGUNDA PARTE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE VEICULA CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA RELATIVA - DERROGAÇÃO DAS PARTES - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E FINANCEIRA - VERIFICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, é possível identificar que o critério de competência adotado para as ações fundadas em direito real é territorial, porém, com características híbridas, porquanto, ora com viés relativo (em regra),

ora com viés absoluto (nas hipóteses expressamente delineadas).

II - O mencionado dispositivo legal deixa assente que as ações reais imobiliárias tem como foro competente a comarca em que se encontra situado o bem imóvel. Trata-se, é certo, de fixação de competência territorial, e, por isso, em regra, relativa, admitindo-se a derrogação do foro pelas partes, ou mesmo sua prorrogação, nos termos dos artigos 111 e 114 do Código de Processo Civil, respectivamente. Entretanto, nos termos legais, caso o litígio recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, a ação correspondente deverá necessariamente ser proposta na comarca em que situado o bem imóvel, já que, de acordo com norma cogente, a competência é, nesses casos, territorial funcional e, portanto, absoluta.

III - Por consectário, a ação, ainda que se refira a um direito real sobre imóvel, excluídos aqueles que expressamente ensejam a competência absoluta do foro em que situada a coisa, poderá ser ajuizada pelo autor no foro do domicílio (alternativa, in casu, não adotada pela parte autora) ou, se houver, no foro eleito pelas partes, justamente por se estar diante do critério territorial, de nuance relativa;

IV - Para que a ação seja necessariamente ajuizada na comarca em que situado o bem imóvel, esta deve ser fundada em direito real (naqueles expressamente delineados pelo artigo 95 do Código de Processo Civil), não sendo suficiente, para tanto, a mera repercussão indireta sobre tais direitos.

V - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário. As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratarem;

VI - Recurso Especial improvido."

(REsp 1048937/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 03/03/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do CPC julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000924-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000924-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
IMPETRANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : JULIO TONIOL DA SILVA
No. ORIG. : 00079353320124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração de fls. 119/127, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43309/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001795-55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.001795-5/SP

APELANTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA e filia(l)(is)
: CIA METALGRAPHICA PAULISTA filial
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
APELANTE : CIA METALGRAPHICA PAULISTA filial
ADVOGADO : SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, 84, IV, 150, I, II, 154, I e 195, I, todos da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, assim se manifestou sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu pela constitucionalidade da contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se a inconstitucionalidade da referida exação.

O recurso não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Plenário, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II;

art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido".

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 742.458-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; RE 567.544-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 586.109-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 611.473-AgR/SP, de minha relatoria; RE 362.246-ED/ES, Rel.

Min. Gilmar Mendes; AI 623.329-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso"

(RE 596326 / SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/08/2010, Publicação DJe-148 DIVULG 10/08/2010 PUBLIC 12/08/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ALTERAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO. CRITÉRIOS DE MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DEMANDA

REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF.

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia com base em interpretação de legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.212/1991). Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia não encontra ressonância constitucional. O debate relativo à verificação de critérios para alterar a classificação de risco de atividade, para fins de majoração de alíquota da contribuição vertida ao SAT, reclama reexame de conjunto probatório inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 808389 AgR/DF; Rel: Ministro Roberto Barroso; Primeira Turma; julgamento: 02/12/2014; publicação: 02/02/2015)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 286 do Supremo Tribunal Federal.

"Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007671-20.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007671-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foram opostos embargos de declaração e interposto recurso especial. Posteriormente, foram julgados os embargos pela Turma, sendo encaminhados os autos à Vice-Presidência.

DECIDO.

Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação do recurso especial anteriormente interposto, nem a interposição de novo recurso, de modo que restam prejudicadas as demais questões, eventualmente impugnadas no recurso excepcional.

Neste sentido, a Súmula 418 do STJ:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso especial em concomitância com embargos de declaração impõe que o recorrente, após a publicação do acórdão dos declaratórios, reitere as razões do especial ou proponha novo recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1382140/RS - Relator Ministro Humberto Martins - J. 10.12.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007671-20.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007671-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOAO BATISTA FERNANDES COSTA
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal** com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em suma, violação ao artigo 43, incisos I e II e 111, inciso II, ambos do CTN, bem como ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Decido.

O aresto recorrido entendeu incabível a incidência do Imposto de Renda sobre valor do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MP 1.943/96. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. 'BIS IN IDEM'. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88.

- 1. Sob a vigência da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada.*
- 2. O recebimento da complementação da aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, não constituíam renda tributável.*
- 3. A Lei nº 9.250/95 alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, permitindo que fossem deduzidas da base de cálculo do imposto as contribuições vertidas pelo empregado para o plano de previdência, determinando a tributação, na sua integralidade, no momento que fosse recebido o benefício ou resgate.*
- 4. Afastada a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pela impetrante de 01.01.89 a 31.12.95, vigência da Lei nº 7.713/88.*
- 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas."*

Verifica que o v. acórdão recorrido está consentâneo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Por tal razão pela deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83 /STJ, segundo a qual: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE APÓS O ATO DE APOSENTADORIA. IMPERTINÊNCIA. INDÉBITO PROPORCIONAL AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/1988.

- 1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008).*
- 2. O que for recebido pelo contribuinte em decorrência do que recolheu à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/1988), não está sujeito à incidência do imposto de renda, mesmo que o recebimento se dê após a publicação da Lei n. 9.250/1995. Esse é entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ (v.g.: AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2014; AgRg no REsp*

1352530/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2014).

3. O entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.012.903/RJ é aplicável independentemente da situação do beneficiado, aposentado ou não, ressaltando que o imposto de renda não será devido no que ultrapassar o limite do montante de imposto que foi recolhido pelo participante-beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/1988, devidamente atualizado. A respeito: REsp 1282609/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; REsp 1199885/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 1016782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no ARES 475818/DF - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 07.04.2015)

Outrossim, a análise do quanto consignado na decisão exige o exame de matéria fático-probatória, que encontra óbice consubstanciado na Súmula nº 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054631-64.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.054631-7/SP

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PRODUTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADVOGADO : SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00.00.00008-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão singular que indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso II do CPC, bem como 9º, inciso IV da LEF.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

*Direito processual civil. Recurso especial. Execução de alimentos. Exceção de pré-executividade. Não-oposição de embargos à execução. **Pedido de reabertura de prazo. Justa causa não caracterizada.***

- A justa causa, a conferir a prerrogativa de reabertura de prazo, advém de evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impossibilitaria de praticar determinado ato, tal como disposto no art. 183, § 1º, do CPC.

- A conclusão do processo ao juiz da execução, no curso do prazo de impugnação, quando já oferecida exceção de pré-executividade, não constitui obstáculo judicial à prática do ato de defesa. Por conseguinte, não enseja justa causa a obstar a oposição de embargos do devedor em tempo hábil, notadamente quando a própria parte deu azo ao começo que sustenta justificar a devolução do prazo pretendida.

- Não constatado - nas razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem - evento capaz de impedir a prática do ato processual colimado, além de não ser, o alegado obstáculo, imprevisto ou alheio à vontade da parte, não há que falar em justa causa, tampouco em devolução de prazo, tal como pretendido pelo recorrente.

Recurso especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 991.193/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

No mais as alegações apresentadas no recurso esbarram, invariavelmente, no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000931-30.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000931-3/SP

APELANTE : MARCIO NATALINO THAMOS -ME
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009313020044036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 142, 145, 150, 174, 201 e 202 do CTN, 2º da LEF, 20 e 614 do CPC, bem assim 2º, 5º e 145 da CF.

Afirma ausência de liquidez e certeza da CDA por ter sido o crédito tributário inscrito sem homologação formal, nulidade da multa por falta de lançamento, prescrição, necessidade de demonstrativo do débito, necessidade de arbitrar honorários e inexigibilidade do encargo de 20%.

Decido.

A CDA é título executivo extrajudicial dotado de presunção de liquidez e certeza, sendo desnecessário instruir a inicial da execução com outros documentos. Ademais, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação declarado e não pago, torna-se desnecessária a homologação formal, notificação prévia ou o lançamento de ofício para que seja o crédito tributário, que fora constituído pela DCTF, inscrito na dívida ativa e a ajuizada a execução fiscal, conforme jurisprudência do C. STJ.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DE ICMS. EFICÁCIA JURÍDICA: CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DE ATO POSTERIOR, A SER, EM TESE, PRATICADO PELO FISCO, PARA CARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais pela Certidão de Dívida Ativa (CDA) é matéria, em princípio, atinente à prova. Assim, uma

vez negada, peremptoriamente, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido alguma formalidade estabelecida em lei, segue-se a impossibilidade do reexame, em Recurso Especial, dessa afirmação de fato, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

III. A entrega, pelo contribuinte devedor, da Guia de Informação e Apuração de ICMS ou outro documento fiscal assemelhado, revela natureza jurídica de confissão de dívida. Confessada a dívida, por meio da GIA ou outro documento assemelhado, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo desnecessária a prática, pelo Fisco, de ato superveniente para autorizar a inscrição em dívida ativa.

Precedentes.

IV. Consoante a jurisprudência, "a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa;

(b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança;

(c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea" (REsp 671.219/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/06/2008).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 209.050/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

A pretensão recursal encontra óbice também na Súmula 436 do C. STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por outro lado, a jurisprudência do C. STJ reconhece a exigibilidade da multa moratória nos tributos sujeitos à lançamento por homologação declarados e não pagos, independentemente de lançamento de ofício e a interrupção do lustro prescricional pelo parcelamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nitido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, 38, § 1º, da Lei 8.383/91. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

4. O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.

5. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve parcelamento do débito, interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 785.376/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".
2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por seu turno, as questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo

Outrossim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.431/RJ, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. (...)". g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Também relativamente à desnecessidade de demonstrativo de acordo com artigo 614 do CPC, encontra-se consolidada a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o

termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel.

Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025,

de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dessa forma, por destoar em parte a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial neste particular, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial no tocante às alegações de ausência de liquidez e certeza da CDA por ter sido o crédito tributário inscrito sem homologação formal, bem como nulidade da multa por falta de lançamento e **nego seguimento ao recurso** nas demais questões.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003415-20.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003415-1/SP

APELANTE : NILSON RIBEIRO e outros(as)
: HELIO MORAIS DE BARROS
: JOSE ROBERTO AZEVEDO
: MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR
: NELSON LOPES FERNANDES
: LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA
: LUIZ RODOLFO DA SILVA
: OSVALDO DE SOUZA SILVA
: SANDRO GERMANIO DE LIMA
: PEDRO CAMARGO SERRA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00034152020054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: "*AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-59.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003952-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARNALDO DA COSTA
ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00039525920054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Assevera violação ao art. 9º da Lei nº 5.811/72, art. 43 do Código Tributário Nacional e art. 37 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: REsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; REsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; REsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e REsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).

2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.049.748/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 24/06/2009, DJ 03/08/2009)

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-59.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003952-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ARNALDO DA COSTA

ADVOGADO : SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00039525920054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, 150, II, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à natureza remuneratória da "indenização sobre horas trabalhadas" (IHT), assim decidi o C. Supremo Tribunal Federal: *"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO COM BASE EM SINGELO APELO À "SEGURANÇA JURÍDICA". DECLARAÇÃO ESCAMOTEADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DESCARACTERIZADA.*

O acórdão-recorrido afastou a aplicação da multa moratória, na medida em que foi reconhecida a instabilidade da jurisprudência sobre a inclusão do IHT - Indenização por Horas Trabalhadas na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Essa oscilação jurisprudencial ocorreu no próprio STJ. Esse afastamento foi justificado com singelo apelo à segurança jurídica. Em relação às multas, a aplicação da segurança jurídica pode decorrer diretamente tanto da Constituição como do Código Tributário Nacional (art. 112). A proteção conferida pelo CTN não é absorvida pelo princípio constitucional, de modo a tornar ocioso o art. 112 do CTN. Os parâmetros de controle se somam, de forma que o acolhimento de qualquer deles pelo Judiciário é suficiente em si para justificar a conclusão pela inaplicabilidade da punição, no caso concreto. Portanto, como não houve declaração oculta de inconstitucionalidade, o art. 97 da Constituição era inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 601.088/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04/10/2011, DJ 20/10/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002720-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002720-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : SORAIA FERRETTI
ADVOGADO : SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Foram opostos embargos de declaração e interposto recurso especial. Posteriormente, foram julgados os embargos pela Turma, sendo encaminhados os autos à Vice-Presidência.

DECIDO.

Julgados os embargos de declaração, não houve ratificação do recurso especial anteriormente interposto (vide certidão de fl. 330), nem a interposição de novo recurso, de modo que restam prejudicadas as demais questões, eventualmente impugnadas no recurso excepcional.

Neste sentido, a Súmula 418 do STJ:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Em sentido análogo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso especial em concomitância com embargos de declaração impõe que o recorrente, após a publicação do acórdão dos declaratórios, reitere as razões do especial ou proponha novo recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido.

Agravo regimental improvido."

(STJ - Segunda Turma - AgRg no RESP 1382140/RS - Relator Ministro Humberto Martins - J. 10.12.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002720-07.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002720-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SORAIA FERRETTI
ADVOGADO : SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que afastou a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelo contribuinte a título de indenização paga na rescisão do contrato de trabalho em virtude de estabilidade provisória (gestante).

A recorrente alega, em síntese, afronta aos artigos 43, I e II e 111, II, ambos do CTN e art. 6º da Lei n. 7.713/88, uma vez que as verbas pagas representam acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.

Decido.

Constata-se já solucionada a controvérsia envolvendo a verba denominada "pagamento estabilidade provisória", por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos **1.112.745/SP**, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Neste passo, destaque-se que a indenização percebida, acima mencionada, decorreu de quebra do contrato de trabalho em período onde a operária não poderia ser dispensada, por ser gestante, advindo tal condição do ADCT, artigo 10, II, "b".

Ou seja, afigura-se cristalino não se tratar de pagamento "por mera liberalidade" do empregador, mas de imposição legal de manutenção do emprego, traduzindo-se a dispensa realizada em imperativo dever de indenizar do empregador, amoldando-se este contexto (por símile) ao item 3 do Recurso Repetitivo acima colacionado, bem assim ao item 2, a contrario sensu, logo indenizatório seu matiz.

No exato sentido do cunho indenizatório das rubricas percebidas, merece destaque o v. aresto da Superior Instância:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). ISENÇÃO.

1. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, ex vi do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Precedentes oriundos da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; e AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; e AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008).

2. É que: "O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda." (AgRg no Ag 1.008.794/SP)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 960605/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024048-22.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024048-9/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO SULZER
ADVOGADO : SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00240482220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Em relação ao dissídio jurisprudencial que envolve a aplicação da taxa SELIC, não foi apontado especificamente pelo recorrente qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, limitando-se a peça recursal a expor razões pelas quais se entende equivocado o *decisum* impugnado.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no ARESp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. A discussão travada no REsp 1.102.467/RJ, de relatoria Ministro Massami Uyeda, é inerente a ausência de peças facultativas, que é diferente do caso autos, que diz respeito à junta de peça obrigatória.

3. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, no qual se inclui a procuração. (EResp 996.366/MA, Rel. Ministra LAURITA

VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011.) 4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 624.068/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015)

Neste caso concreto, verifica-se que a recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000560-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000560-8/SP

AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00977-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 585, I, 620 e 655, X do Código de Processo Civil, bem como 9º, III e 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Entretanto, observo que o v. acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, dado que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tais dispositivos legais, tendo a parte recorrente deixado de interpor embargos de declaração com esta finalidade. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000560-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000560-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00977-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal** contra a decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte contrária.

Aduz o embargante existir erro material na decisão ao constar que o recurso foi interposto pela União Federal, quando na verdade foi interposto por Alta Paulista Ind/ e Com/ Ltda.

Aprecio.

Consigno que a oposição destes declaratórios, além de inoportuna, é incabível, porque ausente qualquer vício capaz de ensejar o seu manejo.

A existência de erro material em qualquer decisão pode ser conhecida de ofício, independentemente da interposição dos aclaratórios. Verifico que o recurso especial foi, de fato, interposto por Alta Paulista Ind/ e Com/ Ltda., motivo pelo qual corrijo de ofício a existência de erro material constante da decisão de fls. 288/288(verso).

Onde se lê: "Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal", **leia-se:** "Trata-se de recurso especial interposto por Alta Paulista Ind/ e Com/ Ltda.".

Ante o exposto, **corrijo de ofício** o erro material acima apontado e **julgo prejudicados** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2016.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033676-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033676-5/SP

AGRAVANTE : GTR ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025155720034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão singular que indeferiu o pedido de desconsideração da condenação em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal em decorrência de posterior adesão a programa de recuperação fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, inciso do CPC/73 e 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mérito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do descabimento da condenação em honorários advocatícios quando o contribuinte desiste da ação ou renuncia ao direito em que se funda a ação visando posterior adesão a programa de parcelamento, hipótese diversa da tratada nos autos, conforme consignado no acórdão recorrido.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à minguada de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito". REsp 1353826/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC. - grifo meu

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 25.2.2010, DJe 8.3.2010; EREsp 1181605/RS, Rel.

Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7.11.2012, DJe 28.11.2012; AgRg nos EREsp 1328174/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.10.2013, DJe 21.10.2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1405640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010964-17.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010964-8/SP

APELANTE : FUMIO HORIE e outros(as)
: QUEICO HORIE
: YOJI HORIE
ADVOGADO : SP208236 IVAN TOHME BANNOUT e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00109641720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega, em suma, violação ao artigo 6º, VII da Lei nº 7.713/88 e artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido.

O decisum recorrido entendeu pela incidência do IR sobre tais verbas, nos termos da Lei n.º 9.250/95, verbis:

"Com efeito, embora os autores busquem classificar o resgate efetivado junto à entidade de previdência privada como seguro, trata-se, em verdade, de resgate de benefício. Tanto é assim que o próprio regulamento do plano prevê, na cláusula 2 do Título IV - Do Benefício, que "em caso de falecimento do participante, antes do início de recebimento da renda, o seu beneficiário receberá de uma só vez, o saldo da conta previdenciária do participante (...)"

Denota-se, assim, tratar-se, efetivamente, de resgate de benefício. Tanto o é que houve a estipulação de um beneficiário - aquele que recebe ou usufrui um benefício - para o recebimento dos valores existentes no fundo previdenciário em caso de falecimento do titular do plano.

Ademais, da análise do regulamento do plano colacionado as fls. 26/26v., verifica-se que, em momento algum, restou convenionado o recebimento de qualquer espécie de seguro por parte do beneficiário.

Dessarte, não se tratando de seguro recebido de entidade de previdência privada, incabível a aplicação, à espécie, das disposições do artigo 6º, VII, da Lei n.º 7.713/88.

Como visto, cuida-se de recebimento de benefício que, a teor do artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, aplicável à hipótese, sujeita-se à incidência da exação. Confirma-se a redação do indigitado dispositivo:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Destaque-se que eventual direito à não incidência do tributo somente haveria de ser reconhecido caso a contribuição tivesse sido vertida à entidade de previdência privada durante a vigência da Lei n.º 7.713/88.

Isso porque, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei n.º 6.435/1977, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar.

Com o advento da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, alterou-se o regime de tributação dos benefícios de previdência privada e o imposto de renda passou a incidir no momento em que as parcelas eram vertidas ao plano.

No entanto, com a edição da Lei n.º 9.250/95 (art. 4º, V), permitiu-se a dedução da base de cálculo das contribuições feitas pelo participante, passando o imposto a incidir no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.

Nesse contexto, considerando que o plano de previdência privada restou contratado em 19/10/99, portanto, durante a vigência da Lei n.º 9.250/95, de rigor a incidência de imposto de renda sobre os valores percebidos pela beneficiária".

Verifica que o v. acórdão recorrido está consentâneo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Por tal razão pela deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83 /STJ (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO DO PARTICIPANTE APÓS O ATO DE APOSENTADORIA. IMPERTINÊNCIA. INDÉBITO PROPORCIONAL AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO VII, ALÍNEA 'B', DA LEI N. 7.713/1988.

1. A Primeira Seção do STJ, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que, "por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995" (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13/10/2008).

2. O que for recebido pelo contribuinte em decorrência do que recolheu à entidade de previdência privada, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/1988), não está sujeito à incidência do imposto de renda, mesmo que o recebimento se dê após a publicação da Lei n. 9.250/1995. Esse é entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ (v.g.: AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2014; AgRg no REsp 1352530/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/04/2014).

3. O entendimento fixado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.012.903/RJ é aplicável independentemente da situação do beneficiado, aposentado ou não, ressaltando que o imposto de renda não será devido no que ultrapassar o limite do montante de imposto que foi recolhido pelo participante-beneficiário, na vigência da Lei n. 7.713/1988, devidamente atualizado. A respeito: REsp 1282609/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011; REsp 1199885/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/09/2010; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/09/2008; REsp 1016782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/09/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no ARES 475818/DF - Relator Ministro Benedito Gonçalves - j. 07.04.2015)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 33 DA LEI 9.250/95. RECURSO REPETITIVO.

I A controvérsia nos autos diz respeito à incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria a partir de janeiro de 1996, o que já foi objeto de exame por essa Corte no representativo da controvérsia, REsp 1.012.903/RJ, estando o

acórdão recorrido em sintonia com o que restou definido no âmbito daquele apelo extremo.

II Com a edição da Lei nº 9.250/95, tributa-se no momento do recebimento do benefício ou do resgate as contribuições recolhidas a partir de 01.01.1996.

III - In casu, alegou a parte recorrente violação à Lei nº 7.713/88 e à Lei nº 9.250/96, sem, contudo, apontar o dispositivo que teria sido malferido, o que impossibilita a correta compreensão da controvérsia. Súmula 284/ STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1422066/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 20/04/2012)

Outrossim, a análise do quanto consignado no *decisum* exige o exame de matéria fático-probatória, que encontra óbice consubstanciado na Súmula nº 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) **a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ);** f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) - grifei.

Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023198-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ELIAMARA MEMDES SCARPARO e outro(a)
ADVOGADO : SP106935 ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA
AGRAVANTE : JOSE MARIA SCARPARO
ADVOGADO : SP106935 ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA
: SP279781 SILVIA AQUINO HENRIQUE
: SP298953 RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 00022337320078260244 A Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Os agravantes, em sede de Recurso Especial, ainda sob a égide do CPC/73, postulam a concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não alberga a pretensão defendida pelos recorrentes.

Com efeito, em julgado de relatoria do e. Min. OG FERNANDES, proferido no julgamento do AgRg no ARESP nº 350.006/SC, DJe de 29/11/2013, assentou a Corte Especial:

"O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no artigo 6º da Lei nº 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato".

O julgado não desborda do enunciado da Súmula nº 187/STJ, do seguinte teor:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ante o exposto, julgo deserto o presente recurso, por não terem os agravantes comprovado, efetivamente, nos presentes autos, o recolhimento das custas pertinentes ou serem detentores dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, à origem, com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013589-88.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013589-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA EPP
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
No. ORIG. : 00026768820108260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executória.

Alega ofensa a diversos dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR

DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43342/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042240-18.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042240-0/SP

APELANTE : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
ADVOGADO : SP173538 ROGER DIAS GOMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Alega violação ao art. 6º, VIII, da Lei nº 7.713/88.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a aferição da apontada violação a dispositivo legal demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042240-18.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.042240-0/SP

APELANTE : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
ADVOGADO : SP173538 ROGER DIAS GOMES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 5º, XXXVI, e 150, IV, da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.

II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.

III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Cumpra salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028200-94.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.028200-0/SP

APELANTE : RICARDO GRIGOLETTI PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a aferição do alegado dissídio jurisprudencial demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*
- 2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.*
- 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.*
- 4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-76.1990.4.03.6100/SP

2002.03.99.022969-0/SP

APELANTE : PSS SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
: SP151597 MONICA SERGIO
NOME ANTERIOR : PSS ASSOCIACAO PHILIPS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SP030566 GERVASIO MENDES ANGELO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 90.00.00995-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao artigo 17 do Código de Processo Civil, porquanto a interposição do agravo regimental em face da decisão proferida pelo Órgão Especial não revelaria litigância de má-fé.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003824-95.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.003824-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : LUIZ CARLOS TRUDO
ADVOGADO : SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao montante da condenação em honorários advocatícios em seu desfavor.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada existência de dissídio jurisprudencial no tocante ao montante da condenação em honorários advocatícios demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-87.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004689-2/SP

APELANTE : GILBERTO CELESTINO
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega violação aos arts. 302 e 460 do Código de Processo Civil e à Lei nº 7.713/88.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, a alegada violação à legislação apontada demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000245-49.2005.4.03.6003/MS

2005.60.03.000245-7/MS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AUTO POSTO GL LTDA
ADVOGADO : MS005885A JUSCELINO LUIZ DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que não reconheceu a prescrição da pretensão executiva.

Alega ofensa a dispositivos legais atinentes ao fluxo do prazo prescricional.

Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da*

citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009646-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009646-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELEONORA CANO CARMONA
ADVOGADO : SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096467220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional e ao art. 4º, §1º, IX, da Lei nº 10.887/04.

Decido.

A controvérsia acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de permanência foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.192.556/PE**, no regime do art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, como se denota das conclusões do aludido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.192.556/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 25/08/2010, DJ 06/09/2010)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, no ponto, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009646-72.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009646-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ELEONORA CANO CARMONA
ADVOGADO : SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096467220054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, violação aos arts. 40, § 19, e 153, III, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (RE nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006602-96.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.006602-5/SP

APELANTE : NELSON FIGUEIREDO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação aos arts. 150, § 4º, e 168 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No tocante à aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), assim decidiu o C. superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, verifica-se, nesse aspecto, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a alegada violação aos demais dispositivos apontados demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.
4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009155-76.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.009155-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO NOSSA SENHORA DO PARI LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00091557620064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, II, "a" da CF, contra acórdão proferido por órgão fracionário desse Tribunal, que negou provimento ao agravo legal.

Alega a recorrente ofensa ao artigo 174, I do CTN, sustentando a ocorrência da prescrição.

Decido.

No tocante aos dispositivos legais mencionados como supostamente violados, destaco que estes não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário questionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003095-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003095-4/SP

APELANTE : FERNANDO XAVIER FERREIRA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se afronta aos artigos 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal e ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como, sucessivamente, aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e § 2º, e 93, inciso IX, também da Constituição Federal, e aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a gratificação espontânea em debate ("indenização contrato diretivo" e "incentivo a longo prazo") tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Sustenta também a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

O processo foi suspenso em razão de paradigma submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Julgado o paradigma, foi negado seguimento ao recurso especial com fundamento nos Recursos Especiais 1.112.745/SP e 1.102.575/MG. Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração sob o argumento de que os recursos especiais mencionados trataram de matéria diversa da tratada nos autos, na medida em que não se discute a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade na rescisão de contrato de trabalho com ou sem justa causa, mas sim a incidência de imposto de renda sobre montante recebido em decorrência de *cláusula penal em função do descumprimento das cláusulas avençadas entre as partes*, em contrato de alta direção empresarial.

Os embargos foram acolhidos, bem como tornada sem efeito a decisão de fls. 326/327, razão pela qual passo a novo juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e § 2º, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Constituição Federal, o recorrente utiliza-se de argumentação eminentemente constitucional, tema que escapa da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Lei Maior. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.

3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

O recurso tampouco merece admissão em relação à suposta violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O acórdão está assim ementado:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. O impetrante, a partir de 01/08/1998, passou a exercer a função de Presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, tendo sido escolhido pelo conselho de administração, conforme pode ser verificado do contrato de direção.
2. O contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta.
3. O impetrante recebeu duas verbas como contrapartida pela rescisão do contrato de alta direção, sendo uma denominada indenização contrato diretivo e outra com a designação de incentivo a longo prazo.
4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante não era subordinado a ninguém, mesmo porque era presidente da empresa.
5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.
6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência.
7. **As verbas recebidas pelo impetrante geraram um aumento de sua riqueza, uma vez que acresceram o seu patrimônio.**
8. Apelação não provida. - grifei

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE VERBA PAGA A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HERANÇA. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. TRIBUTO DEVIDO PELA MEEIRA E PELA SUCESSORA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 128, DO CTN, E 791, 792 e 919 DO DECRETO Nº 3.000/99.

1. Consoante consignado pela Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 174.201/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 28.9.1998, p. 135), "não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de embargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem pertinência quando o Tribunal 'a quo' rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão)".
2. **O recurso é inadmissível por incidência da Súmula 7/STJ, no ponto em que a recorrente indica contrariedade ao art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e defende a natureza indenizatória da verba recebida a título de cláusula penal, bem como a não-incidência do imposto de renda sobre a referida verba. Isto, porque o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, deixou consignado que, em relação à cláusula penal, não há nada nos autos que demonstre por que motivo e a que título fora paga tal verba, prova esta que caberia à demandante fazer.**

3. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1216179/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJE 13/08/2013)

No que diz respeito à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.
 2. **O óbice da súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
 - 3 Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.
- (AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque **a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001062-79.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001062-5/SP

APELANTE : MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN
ADVOGADO : SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010627920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão que entendeu indevida a inclusão de sócio(s)/dirigente(s) no polo passivo de execução fiscal movida em face da empresa. Na hipótese, consignou a decisão recorrida que a falência é forma regular de encerramento da sociedade.

Decido.

No mérito, o entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, verifico que a análise da pretensão da recorrente culminaria em rediscussão de matéria fático-probatória, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "É possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos." (AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292) Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 424.981/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN.

2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1396937/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe

13/05/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido." g.m.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Por fim, a insurgência da União quanto à aplicação do artigo 8º do DL 1.736/79 não foi analisada pelo órgão colegiado e sequer ventilada nos autos em momento anterior, trazida apenas nos embargos de declaração.

Desse modo, o acórdão não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação

jurisdicional. Precedentes. 2. O Recurso Extraordinário não é cabível nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279. 3. Inviável a inovação da matéria em embargos de declaração para fins de comprovação do prequestionamento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI 814309 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2007.61.21.001062-5/SP

APELANTE : MARIA ANGELA PERECIM BENDASOLI BALARIN
 ADVOGADO : SP131053 WILSON JOSE DA SILVA FILHO
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00010627920074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXVI e LV, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A esse respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).

Em relação às demais violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto

constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afrenta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000478-95.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000478-4/SP

APELANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Alega violação ao art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Com efeito, a alegada violação à legislação apontada demanda a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 /STJ: "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. POSTERIOR ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de posterior revisão de lançamento do imposto de importação por erro de classificação operada pelo Fisco, que aceitou as declarações do importador quando do desembaraço aduaneiro.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não houve erro passível de revisão do lançamento. Dessa forma, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, visto que isso implicaria o reexame de provas, o que é vedado por esbarrar no óbice da súmula 7 /STJ.

4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1366536/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012921-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012921-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A e outros(as)
: YURI LAWRENCE
: JACQUES GLAZ
: ANTONIO FERNANDO CERTAIN
AGRAVADO(A) : JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR
ADVOGADO : MG074449 REGINA COELI MATOS CUNHA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05095242819974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em sede de agravo de instrumento, não redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 124 do Código Tributário Nacional e 8º do DL 1.736/79, por se tratar de responsabilidade solidária em razão de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012921-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012921-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A e outros(as)
: YURI LAWRENCE
: JACQUES GLAZ
: ANTONIO FERNANDO CERTAIN
AGRAVADO(A) : JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR
ADVOGADO : MG074449 REGINA COELI MATOS CUNHA e outro(a)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05095242819974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXV e LV, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 97 da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A esse respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrário sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).

Em relação às demais violações apontadas, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017219-02.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.017219-3/SP

APELANTE : TD S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00172190220114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535 e 586 do CPC, bem como 173 e 174 do CTN, bem assim dissídio jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

A CDA é título executivo extrajudicial dotado de presunção de liquidez e certeza, sendo desnecessário instruir a inicial da execução com outros documentos. Ademais, Neste sentido, conforme jurisprudência do C. STJ, não é obrigatória a juntada do procedimento administrativo fiscal aos autos da execução:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

(Precedente: AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006) 3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 750.388/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252)

O acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por considerar interrompido o prazo com o parcelamento do crédito tributário em questão, reiniciando-se o fluxo a partir da sua exclusão, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do C. STJ. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 30/9/2013.)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Por seu turno, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento sobre a aplicabilidade da SELIC, conforme julgado no Recurso Especial 879.844/MG, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag

961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra

Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel.

Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Dessa forma, quanto à exigibilidade da SELIC, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial neste particular, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no tocante à SELIC e nas demais questões **não admito o recurso**.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-02.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.003964-8/SP

APELANTE : IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00039640220124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da CF pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese, ofensa aos artigos 174 e 156 do CTN. Sustenta que a apresentação de declaração retificadora interrompe o prazo prescricional.

Decido.

Na decisão recorrida ficou consignado não ter a executada se desincumbido do ônus da prova de não ter a declaração retificadora alterado o crédito tributário anteriormente constituído, *verbis*:

"À luz da jurisprudência consolidada inexistente a prescrição, já que, em relação à inscrição 80.3.10.001267-76, a constituição do crédito tributário resultou de DCTF retificadora em 09/11/2005, sendo inviável acolher a alegação de que não houve modificação quanto ao crédito tributário, para efeito de alterar o dies a quo da prescrição, sem a prova respectiva, que incumbia à executada. Não fosse bastante, verifica-se que, em 25/11/2009, antes, portanto, do decurso do quinquênio, houve confissão do débito fiscal para fins de parcelamento, de modo que a prescrição somente foi retomada com a rescisão do acordo, em 29/11/2011, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 18/11/2011, afastando a prescrição."

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de haver interrupção do prazo prescricional pela declaração retificadora, quando houver alteração do crédito tributário. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Outrossim, rever as conclusões do acórdão recorrido no tocante ao ônus da prova da alteração do crédito tributário promovida pelas DCTFs retificadoras, implicaria no revolvimento da matéria fática, encontrando óbice na Súmula 07 do C. STJ. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).

3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A". PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

2. "A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário". Entendimento consolidado no REsp 1111973/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012017-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012017-1/SP

AGRAVANTE : HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI
ADVOGADO : SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00006286020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, contra v. acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que concluiu existirem nos autos indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Com este entendimento, bem como por entender que o sócio recorrente seria o responsável pela gerência da empresa executada, o órgão julgador entendeu pertinente o redirecionamento do executivo fiscal.

Decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão foi proferido com fundamento no conjunto probatório acostado aos autos, o qual, no entender do órgão julgador, revelou-se suficiente para comprovar a dissolução irregular da empresa, bem assim a legitimidade passiva do recorrente. Desta forma, a análise do presente recurso especial culminaria em incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Por pertinente, cumpre transcrever os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo e que o sócio ao qual foi determinado o redirecionamento detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido." g.m.

(EDcl nos EDcl no AREsp 599.241/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário, bem como da dissolução irregular. Logo, a alteração destas conclusões

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se ao caso o teor da Súmula 435/STJ, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no REsp 1455930/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43384/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0075322-31.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IZAURA CUSTODIO SOARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
No. ORIG. : 2002.03.99.003487-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 145. Defiro.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017513-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.017513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARINEIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO e outro(a)
No. ORIG. : 2006.61.12.007681-3 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006414-92.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.006414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CECILA MARIA FERRI e outros(as)
: LACIDES GERALDO NASCIMBEN
: DIONYSIO SOARES
: MARIA ROZARIO DIAS
ADVOGADO : SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
No. ORIG. : 93.00.00012-6 3 Vr JAU/SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 349. Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034700-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : MARIA APARECIDA BATISTA
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.024431-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011636-65.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011636-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA JOSE MOTA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.03.047906-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a Ré para requerer o de direito no prazo de 10 (dez dias).
Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004306-75.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A) : CELISA RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.003957-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, não sendo a parte autora idosa ou portadora de doença grave, na exata compreensão do disposto no art. 1048, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tramitação prioritária requerida.
Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.
Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0029098-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NEUSA LOPES RAMOS
ADVOGADO : SP071537 JOSE AUGUSTO DE FREITAS
No. ORIG. : 2005.03.99.015584-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No Silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022356-28.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.022356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00113-6 3 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora as cópias necessárias para instruir a contra-fé, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097371-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIMAS PAVIN ANDRADE
ADVOGADO : SP153999 JOSE HAMILTON BORGES
No. ORIG. : 2005.61.27.000861-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2016.03.00.002910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
 AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : EDELTON CARBINATTO
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 RÉU/RÉ : ANTONIO ANGELO BIANCHI
 No. ORIG. : 10.00.00121-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Antonio Angelo Bianchi, visando desconstituir a r. decisão monocrática, reproduzida a fls. 121/131, proferida pelo então Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, que reconheceu o tempo rural pleiteado e concedeu a aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta, em síntese, a violação ao disposto no artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o período anterior a 1991 não pode ser computado como carência, não importando se com ou sem registro em CTPS.

Pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*, para julgar improcedente o pedido originário de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, além da antecipação da tutela para suspender a execução do julgado.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese dos autos, observo que o ora réu ajuizou a demanda originária pleiteando a aposentadoria por tempo de serviço, com a soma dos vínculos urbanos e rural constantes em sua CTPS.

O vínculo rural no período de 01/01/1967 a 31/12/1996 consta de sua CTPS e a Autarquia Federal não está questionando nesta demanda o seu reconhecimento e sim que não pode ser computado para fins de carência.

Ora, a respeito da matéria já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, em 27/11/2013, do Recurso Especial nº 1352791/SP, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que não ofende o § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o reconhecimento do tempo exercido em atividade rural registrado em CTPS para efeito de carência, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.
2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.
3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).
4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.791-SP (2012/0234237-3) - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - JULGADO EM 27/11/2013 - DJE 05/12/2013).

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.
 TÂNIA MARANGONI
 Desembargadora Federal

2016.03.00.000200-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : MIGUEL DE SOUZA GAMA
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026232820034036106 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Subsecretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 277.

DEFIRO a emenda da petição inicial com o aditamento de fls. 277/279.

Ante o requerimento de fls. 26 e a declaração de fls. 62, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo artigo 968, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, nos termos do artigo 970 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025633-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00101669320134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

1. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

2. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

3. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038101-09.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038101-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO

AUTOR(A) : MARIA BARBARA MOREIRA
ADVOGADO : SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011356-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, *ex vi* do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023556-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP128437 LUIS KIYOSHI SATO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091890420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002015-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002015-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR
ADVOGADO : SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00020716720114036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, torna-se desnecessária a produção de novas provas.

Cientifique-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que forneça o seu parecer.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001783-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001783-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS DELGADO
IMPETRANTE : ROBERTO DE JESUS GALVAO
ADVOGADO : SP161311 ROBERTO DE JESUS GALVÃO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A) : JOSE NILTON MOREIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059725320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos os autos, verifico tratar-se de "writ" originário impetrado por ROBERTO DE JESUS GALVÃO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP nos autos da Ação de conhecimento, rito ordinário, autuada sob nº 0005972-53.2010.4.03.6119 (ora em fase de execução), que indeferiu o pedido de recebimento dos honorários contratuais, por meio da expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Aduz que, na qualidade de advogado constituído pelo Autor da demanda subjacente, patrocinou referida ação de concessão revisional de benefício previdenciário.

Formula, então, pedido "de expedição da REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR DE PEQUENO VALOR", bem como ao final requer a concessão do "presente Mandado de Segurança, com fundamento no venerando Acórdão do E. Supremo Tribunal Federal, RE 564.132, em detrimento do artigo 21, parágrafo segundo da Resolução 168 de 2011" (fl. 04).

É o suficiente relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Impetrante requereu a reserva de sua verba honorária contratual e o pedido foi indeferido pelo digno Juízo impetrado, nos seguintes termos:

"INDEFIRO o pedido de recebimento dos honorários contratuais devidos ao advogado do autor na forma de Requisição de Pequeno Valor nos termos do artigo 21, parágrafo segundo, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Ademais, "in casu", extrai-se que o valor total requerido por meio do ofício precatório de fls. 314 extrapola o limite de 60 salários mínimos.

Int. Após, aguarde-se notícia de seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria."

Ou seja, há nos autos originários, decisão de natureza interlocutória, passível de recurso via agravo de instrumento (art. 522, CPC/1973), para defesa dos interesses do Impetrante.

Pacífica a orientação pretoriana, sedimentada na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de repelir a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal:

"267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Esta é a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, prestigiada, inclusive pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF - INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado.
2. No caso dos autos, o ora agravante impetrou ordem em mandado de segurança a fim de questionar ordem judicial que determinou a retirada de bens de imóvel que foi objeto de hasta pública, sob às suas expensas. Nesse contexto, o eg. Tribunal de origem bem ponderou a incidência da Súmula 267 do STF porquanto, cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AgRg no AgRg no RMS 33.541/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO EXECUTADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PASSÍVEL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uniforme e abundante, ao afirmar que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é cabível nos casos em que a sua teratologia salta aos olhos, isto é, manifesta-se claramente e sem a necessidade de qualquer reflexão jurídica que vá além da análise do seu aspecto revelado de inopino.

2. Além de teratológico, requer-se do ato judicial, para o efeito de seu controle pela via mandamental, que não exista medida recursal impugnativa que tenha - ou se lhe possa atribuir - efeito suspensivo, situação que não se verifica ocorrente no caso em exame.

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no RMS 46.078/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação.

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.

5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.

6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados".

(STJ, RMS 37.712/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO. ARTS. 10, LEI 12.016/09, E 295, INC. III, CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Em ação para desaposentação, a sentença, de 21.05.2010, foi de improcedência da pretensão deduzida. - Inconformada, à ocasião, antes mesmo de apresentar apelação ("Desta feita, é fato que a via processual para o segurado é a apelação, o que será também feito", fl. 04 da proemial do writ), a parte autora impetrou o presente mandamus. - Houve decisão de carência da ação mandamental, tendo sido indeferida a inicial (art. 10 da Lei 12.016/09 c/c o art. 295, inc. III, do CPC). - Na hipótese dos autos, a parte impetrante exprime pretensão para uso do writ como instrumento a viabilizar modificação da sentença proferida em desconformidade com o que postulou. - O art. 5º, inc. II, da Lei 12.016/09, normatização já em vigor por ocasião da impetração, que data de 17.09.2010, veda, expressamente, a intenção. - Para além, tem-se a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal de que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." - Ainda, tranquila jurisprudência acerca da questão: (STJ, 4ª Turma, EDclOrdMS 33565/SP, rel. Min. Raul Araújo, v. u., DJe 07.11.2013); (STJ, 5ª Turma, ROrdMS 35510/SP, rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJe 05.11.2013); (STJ, 4ª Turma, AgRgROrdMS 45532/MT, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, v. u., DJe 26.09.2013); (STJ, 2ª Turma, ROrdMS 37623/PA, rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJe 05.08.2013); (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, MS 283507, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., e-DJF3 02.05.2012). - Agravo a que se nega provimento".

(TRF-3, MS 0029272-68.2010.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECE ERRO MATERIAL E DETERMINA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PREVISTO EM LEI. 1- O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada. 2- Decisão de 1ª Instância, objeto do mandamus, que reconhece erro material - posto que a correção monetária, até o efetivo pagamento, fora suprida do valor principal decorrente da condenação -, assume verdadeiro caráter de questão incidental na fase de execução, de maneira a revestir-se de conteúdo interlocutório. 3- Irresignação do impetrante que não se pode furtar do recurso disciplinado no art. 522 do Código de Processual Civil, cuja alteração introduzida pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a exemplo da redação anterior, previu a interposição do agravo de instrumento contra as decisões de natureza interlocutória. 4- O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 veda expressamente o emprego da ação mandamental como sucedâneo de recurso. Súmula nº 267 do E. STF. 5- Se contra o ato praticado sob ilegalidade couber recurso previsto em lei, de rigor seria o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 8º da Lei nº 1.533/51. 6- Superado o momento processual oportuno ao exame dos requisitos da exordial, impõe-se a extinção do mandado de segurança, em razão da ausência de interesse processual no que se refere à adequação da via eleita, por existir recurso próprio à impugnação do ato. 7- Decisão do Relator que caminhou no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo

fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com a legislação aplicável ao caso dos autos. 8- Agravo a que se nega provimento".

(TRF-3, MS 0062914-57.1995.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2010 PÁGINA: 65).

Acresça-se, por oportuno, que mesmo o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe acerca do cabimento de agravo de instrumento na presente hipótese, qual seja, a impugnação de decisões interlocutórias proferidas **na fase de cumprimento do julgado**: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário." (grifos nossos).

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 10, "caput", da Lei nº 12.016/09, diante da inadequação da via eleita, por não se tratar de situação a ensejar a impetração (art. 191, "caput", do RI/TRF3).
Comunique-se.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028164-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028164-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : MARIA BATISTA DOMINGUES e outros(as)
: VERONICA BATISTA DA SILVA RIBEIRO
: MARIANA BATISTA DA SILVA RIBEIRO
: JOANA BATISTA DA SILVA RIBEIRO
: RONALDO BATISTA DA SILVA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
REPRESENTANTE : MARIA BATISTA DOMINGUES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037850420124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056594-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056594-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ROBERTO DE CAMARGO BICUDO e outros(as)

: LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO
: AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO
: CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO
ADVOGADO : SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
No. ORIG. : 2004.61.11.002943-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto de Camargo Bicudo e outros sob a sistemática do Código de Processo Civil anterior, contra a decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração anteriormente opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, conferindo-lhe efeitos infringentes, condenou os requeridos, sucessores da ex-segurada Emilia Chierighini Camargo Bicudo, à devolução dos valores recebidos por meio de RPV's, a título de atrasados na execução da decisão ora desconstituída, mantendo, no mais, a decisão terminativa embargada em todos os seus termos.

Sustentam os embargantes padecer o julgado de contradição ao justificar o cabimento da devolução dos valores em razão dos autores não ostentarem a qualidade de dependentes do instituidor do benefício, não se configurando o caráter alimentar do benefício, quando tal qualidade decorre do próprio objeto da execução, a saber, parcelas de benefício previdenciário. Alega ainda que no precedente invocado no julgado embargado há menção do pagamento dos RPV's ter sido posterior à citação na ação rescisória, o que não ocorreu no caso presente, a evidenciar a boa-fé dos embargantes.

É o relatório.

Inicialmente, em se tratando de embargos de declaração opostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua interposição, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

No tocante à contradição alegada, entendo que os embargantes pretendem seja proferida nova decisão acerca da matéria já apreciada no *decisum* embargado, limitando-se a postular a reforma do julgado.

Os argumentos expendidos nas razões dos declaratórios denotam o nítido objetivo infringente que a parte embargante pretende emprestar ao presente recurso, postulando, por vias transversas, o re julgamento da matéria e a reforma integral do julgado embargado, pretensão manifestamente incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, não vislumbro qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios, faltando razão à parte embargante ao pretender, a título de integração do julgado, que sejam reapreciadas questões jurídicas debatidas, com a adoção de posicionamento antagônico àquele deduzido no julgado embargado, quando este decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos.

Assim, o inconformismo veiculado pela embargante extrapola o âmbito da devolução admitida na via dos embargos declaratórios.

Veja-se, a respeito, os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

-Rejeição de embargos de declaração em face de ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

-Impossível o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente, sem que o motivo relevante apresente-se com força para assim se proceder.

-A função específica dos embargos de declaração é de, apenas, clarear o acórdão, tornando-o compreensível aos jurisdicionados por ter cuidado, integralmente das questões jurídicas debatidas pelas partes.

- embargos de declaração rejeitados."

(EDAGA nº 159540/SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 26/05/98, v.u., DJ de 03/08/98, pag. 109);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

-Os embargos declaratórios não operam novo julgamento da causa, mas destinam-se, como é cediço, a esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão (art. 535 do CPC). Cumpre rejeitá-los, pois, se tem caráter nitidamente infringente do julgado.

- Embargos rejeitados. Decisão unânime."

(EDRESP nº 121598/PR, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, j. em 20/10/97, v.u., DJ de 15/12/97, pag. 66233)

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

-Só há obscuridade no acórdão quando os fundamentos e conclusões não permitem compreensão do que foi apreciado pelo órgão julgador.

-Se o voto condutor do acórdão examinou todas as questões debatidas, expondo com clareza as razões do entendimento a que se chegou, não há que se apontar a existência de obscuridade e omissão.

-É de ser repelida a tentativa de re julgamento da causa, via embargos declaratórios com caráter infringente.

- embargos rejeitados."

(EDEAR nº 380/SP, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 09/10/96, v.u., DJ de 21/10/96, pag. 40188)."

Também no âmbito desta E. 3ª Seção a jurisprudência aponta para o mesmo norte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente da conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0101829-58.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061247-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : GERALDO MACEDO LIMA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.023577-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial da presente ação rescisória foi subscrita somente por estagiário de direito inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sem habilitação para o ato e destituído de capacidade postulatória para tal prática, por se tratar de ato privativo de advogado, hipótese de nulidade absoluta por violação ao artigo 1º, I da Lei 8.906 /94.

Nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.906/94, c/c o artigo 317 do novo Código de Processo Civil e considerando que os atos praticados por estagiário somente são considerados válidos se praticados em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste, determino a intimação do I. Advogado José Aparecido de Oliveira a fim de que ratifique o ato mediante a assinatura na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005374-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP261809 SILVIO ANTONIO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSI> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00014038520154036134 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Jovelina Pereira dos Santos contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP em 27/04/2015, local do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com jurisdição sobre o Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".
(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual era defeso ao Juiz declinar de ofício na sistemática do art. 112 do CPC/73, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursai.

A proximidade entre as cidades de Americana e Santa Bárbara D'Oeste não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. *Conflito de competência não-conhecido.*"

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARLA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Santa Bárbara D'Oeste o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003253-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : TEREZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00389882220154039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a preliminar arguida pelo réu, em contestação.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024125-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA
: SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO
No. ORIG. : 00060809820134036112 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação de lei), do CPC de 1973, correspondente ao artigo 966, inciso V, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000999-89.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.000999-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP205078 GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ADAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA e outros(as)
No. ORIG. : 95.12.02440-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 227/235) em face de acórdão prolatado pela Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 201/201vº), que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, para manter a r. decisão terminativa que havia rejeitado a preliminar arguida em contestação e julgado parcialmente procedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC de 1973, para rescindir, em parte, o v. acórdão combatido, e, no Juízo rescisório, julgado parcialmente procedente o pedido formulado na lide originária, para declarar a autenticidade da certidão de tempo de serviço rural, facultado ao INSS consignar a ausência de recolhimento das contribuições ou de indenização, para fins de contagem recíproca, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues (Relator), com quem votaram os Exmos. Juízes Federais Convocados Marco Aurélio Castrianni, Valdeci dos Santos, Leonel Ferreira e Denise Avelar e os Exmos. Desembargadores Federais Baptista Pereira, Daldice Santana, Fausto De Sanctis, Tânia Marangoni, Souza Ribeiro e Gilberto Jordan. Por sua vez, restou vencida a Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao agravo legal para, em sede de juízo rescisório, no re julgamento da causa, reconhecer a parcial procedência do pedido originário em extensão diversa, condicionando a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca ao pagamento da indenização correspondente ao recolhimento das contribuições devidas.

Às fls. 215/219, a Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta juntou aos autos o voto vencido.

O INSS opôs os presentes Embargos Infringentes, objetivando a prevalência do voto vencido, alegando ser necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes para a expedição da certidão de tempo de serviço rural.

Os presentes embargos infringentes foram admitidos às fls. 237, por meio de decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões (fls. 237vº).

É o breve Relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que o juízo de admissibilidade recursal pode ser realizado tanto pelo relator do acórdão embargado, como prescreve o artigo 531 do CPC de 1973 (vigente quando da interposição dos presentes embargos infringentes), como pelo atual relator. Assim, não obstante o Exmo. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro tenha admitido o presente recurso, inexistente qualquer óbice a que o Relator dos embargos infringentes proceda a novo juízo de admissibilidade, uma vez que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, não sujeita à preclusão.

Acerca do cabimento dos embargos infringentes, assim dispunha o artigo 530, *caput*, do CPC de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Os presentes Embargos Infringentes não merecem ser admitidos.

Os Embargos Infringentes, a teor do que dispunha o artigo 530 do CPC de 1973, são cabíveis contra acórdão não unânime que tiver julgado procedente a Ação Rescisória, estando adstritos à matéria objeto da divergência.

Vale registrar que conforme pacífico entendimento desta Corte, o cabimento de Embargos Infringentes em sede de Ação Rescisória somente é possível em face de divergência no juízo rescindendo.

Ocorre que, da análise do voto minoritário, proferido pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, verifica-se que houve unanimidade no que se refere à desconstituição do julgado rescindendo, havendo divergência tão somente no juízo rescisório.

Assim, tendo em vista que no caso concreto houve unanimidade no que se refere ao juízo rescindendo, não se configura nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes.

Nesse sentido, seguem diversos julgados proferidos pela Terceira Seção desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU OS EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

- Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS em face de decisão monocrática que não conheceu dos embargos infringentes por ele interpostos, tendo em vista que a divergência se deu no juízo rescisório.

- Em sede de juízo de admissibilidade dos embargos infringentes, verifica-se que o v. acórdão embargado julgou procedente a ação rescisória, À UNANIMIDADE, sendo que a divergência se deu em sede de juízo rescisório.

- Nos termos do artigo 530 do CPC: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

- O dispositivo legal é expresso ao restringir o cabimento dos embargos infringentes ao juízo rescindente.

- Por ausência de previsão legal, descabe a utilização dos embargos infringentes como meio impugnativo da decisão colegiada, proferida em sede de ação rescisória, cuja divergência tenha se dado no juízo rescisório.

- Embargos infringentes não conhecidos.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação às partes.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AR 7795/SP, Proc. nº 0037800-91.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des., Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. DISSENSO VERIFICADO EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Reconhecido o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, segundo o qual os embargos infringentes são cabíveis em face de julgamento não unânime que houver julgado procedente ação rescisória.

2 - A divergência verificada no julgamento da ação rescisória não incidiu sobre o provimento de mérito da ação rescisória, juízo rescindente, mas ficou limitada ao rejuízo da causa originária, proferido em sede do juízo rescisório, situação que não autoriza a interposição dos embargos infringentes, consoante a orientação jurisprudencial da Egrégia Terceira Seção desta Corte.

3 - As razões ventiladas no recurso não são capazes de infirmar a decisão impugnada.

4 - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AR 1358/SP, Proc. nº 0065503-46.2000.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des., Fed. Paulo Dominigues, e-DJF3 Judicial 1 26/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO NÃO UNÂNIME SOMENTE EM SEDE DE JUÍZO RESCISÓRIO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES DO ART. 530 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incabível a oposição dos embargos infringentes quando o julgado não unânime se dá tão somente em sede de juízo rescisório. Precedentes.

2. Restaram expressamente indicados, no aresto rescindendo, os fundamentos para aplicação de legislação diversa daquela invocada pelo autor na ação originária, e para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana e não rural, medida que, por encontrar subsídio nas máximas *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi jus*, não dá azo à alegação de infração do princípio dispositivo, nem configura afronta ao contraditório e à ampla defesa.

3. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AR 0040774-43.2006.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 11/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA RESTRITA À PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos infringentes são admissíveis somente em duas hipóteses, quais sejam: quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente a ação rescisória.

2. A divergência ficou restrita ao requisito de admissibilidade da ação rescisória, não havendo qualquer discordância entre os pares da Corte quanto à sua procedência. Logo, inviável a interposição dos embargos infringentes por falta de previsão legal.
3. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos. 4. Agravo regimental improvido."
(TRF 3ª Região, AR 00153942320034030000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA - LEI N. 10.352/2001- DECISÃO POR MAIORIA APENAS NO JUÍZO RESCISÓRIO - NÃO CABIMENTO.

1. É dado ao relator dos embargos infringentes, a despeito da admissão levada a efeito pelo relator do acórdão embargado, reapreciar seus pressupostos, por serem os requisitos de admissibilidade dos recursos matéria de ordem pública e, portanto, não sujeitos à preclusão.

2. A Lei n. 10.352/2001 deu nova redação ao artigo 530 do Código de Processo Civil, para estabelecer diretrizes diversas ao cabimento dos embargos infringentes.

3. Incabível é, por falta de previsão legal, a interposição de embargos infringentes contra julgamento não unânime do pedido originário. Precedentes desta Corte.

4. Recursos não conhecidos."

(TRF 3ª Região, EI 00210099120034030000, Terceira Seção, Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 531 do CPC de 1973, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 227/235.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026367-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026367-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : SERGIO HERMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083943720094036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.

Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do processo.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do regimento interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028626-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : JOSE EVALDIR BUENO
ADVOGADO : SP085759 FERNANDO STRACIERI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065081320154036338 JE Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fl. 82: defiro, nos termos em que requerido.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009593-87.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP172810 LUCY LUMIKO TSUTSUI e outro(a)
No. ORIG. : 00095938720124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 181: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005943-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : CLAUDIO GALICIA
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133485320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos art. 968, *caput c/c* o art. 321, par. único, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie e emenda da petição inicial, nos termos seguintes, sob pena de seu indeferimento:

- 1) Corrija a petição inicial, ajustando-a à nova legislação processual civil em vigor à época da propositura da ação rescisória;
- 2) Esclareça a qual dos processos movidos pelo autor contra o INSS se refere a presente ação rescisória (processo nº 2003.61.20.003262-0 ou 0013348-53.2011.4.03.6120), com a especificação do fundamento legal e o fundamento jurídico a ele pertinentes pelos quais pretende seja desconstituído o julgado originário (art. 966 do novo CPC);
- 3) Junte aos autos a cópia do processo administrativo referido a fls. 03 da petição inicial.
- 4) Junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para a propositura de ação rescisória.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005264-17.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA : APARECIDA ROSA DA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª S.S.J. SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00034829120154036310 JE Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Aparecida Rosa da Silva Oliveira contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP em 06/02/2015, local do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, determinando a remessa do feito à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, com jurisdição sobre o Município de Santa Bárbara D'Oeste.

Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Americana - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".

(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual era defeso ao Juiz declinar de ofício na sistemática do art. 112 do CPC/73, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-

74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

A proximidade entre as cidades de Americana e Santa Bárbara D'Oeste não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o Município de Santa Bárbara D'Oeste o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018824-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.018824-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WILSON ANTONIO MACIEL
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00016295720134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de demanda que versa matéria predominantemente de direito, é desnecessária a dilação probatória, e, encontrando-se nos autos os elementos necessários ao seu exame e julgamento, dispensável a abertura de vista às partes para as razões finais, sendo caso de julgamento antecipado da lide, de conformidade com o que dispõem os arts. 970, parte final, c/c 355, I, ambos do CPC/2015.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

2014.61.83.009374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO(A) : LEICO APARECIDA KASAYA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO e outro(a)
 No. ORIG. : 00093740820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem exigência de devolução dos valores recebidos até a data inicial da nova benesse.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo.

Alega que a desaposentação é inviável, em função dos seguintes argumentos: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, em razão da solidariedade que o caracteriza, não para a obtenção de benefícios; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 194 e 195 e 201 da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer que, caso seja mantida a desaposentação, sejam devolvidos os proventos percebidos até a concessão de novo benefício, devidamente atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade que se criaria com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar com vistas a aposentadoria mais vantajosa.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

A parte autora apresentou suas contrarrazões.

Posteriormente, foi juntado o inteiro teor do voto vencido.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção,

fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental". (RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

Desde o advento da EC 20/98, a Previdência Social assumiu seu caráter eminente contributivo, de filiação obrigatória, e passou a reger-se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espandendo qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposementação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposementação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos nos REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, IV, alínea b, do Código de Processo Civil em vigor, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002885-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002885-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA DO SOCORRO ARAUJO ALVES
ADVOGADO : SP158631 ANA NÁDIA MENEZES DOURADO QUINELLI
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30000355120138260357 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração de fls. 11, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 970 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013390-90.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARTINA BERNADINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP076510 DANIEL ALVES
: SP085956 MARCIO DE LIMA
SUCEDIDO(A) : FAUSTO MARIANO FIRMINO falecido(a)
No. ORIG. : 00002966420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Vistos.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 493 do Código de Processo Civil e 199 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021025-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE ERCULANO SEVILHA
No. ORIG. : 00043959820144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Examinou o pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial.

Trata-se de ação rescisória aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, atual artigo 966, V do Novo Código de Processo Civil, contra José Erculano Sevilha, visando desconstituir a sentença de mérito proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP, nos autos da ação previdenciária nº 1199/11, com trânsito em julgado em 19.01.2015, que concedeu ao requerido aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pugna o requerente seja concedida a tutela de urgência antecipada para suspender a execução do julgado rescindendo até o final

juízo da presente rescisória. Alega a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF à espécie, aduzindo ainda que a sentença de mérito rescindenda não apreciou o fato consistente no exercício de atividade urbana ininterrupta pelo requerido no período de março de 1997 a abril de 2008, conforme anotações em sua CTPS, de forma a afastar o cumprimento da carência de 180 meses, considerando o implemento do requisito etário no ano de 2011. Ainda que comprovado o labor rural no período anterior a 1997 e após 2008, restou descaracterizada sua condição de trabalhador rural segurado especial, com o que configurada a violação à literal disposição dos arts. 39, 48, § 1º e 143, todos da Lei de Benefícios.

Sustenta que a execução do julgado lhe impõe lesão grave e de difícil reparação, ante a irreversibilidade do dano, dada a impossibilidade de restituição dos valores pagos à parte requerida no caso da procedência da presente ação rescisória.

Dispensada a realização do depósito prévio, o requerido foi regularmente citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pleito rescisório, por seu descabimento quando tenha por objeto o reexame de provas, já que a matéria relativa ao labor urbano não foi alegada na ação originária. Afirma que o requerido produziu prova documental acerca do labor rural e completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2016, tendo iniciado seu labor rural aos 14 anos de idade, somando 25 anos de labor rural, além dos 11 anos como segurado urbano.

Feito o breve relatório, decido.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 969 do Novo Código de Processo Civil, constitui medida de caráter excepcional, ante a intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de sua imprescindibilidade ao resultado útil do processo, aliada à probabilidade do direito alegado e ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300, *caput* do Novo Código de Processo Civil. No caso em apreço, os elementos de convicção coligidos à inicial evidenciam a elevada probabilidade de procedência da pretensão rescindente deduzida.

A viabilidade da ação rescisória fundada na violação a disposição literal de lei decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, dispensando-se o reexame dos fatos da causa originária. O julgado rescindendo reconheceu a condição do requerido de segurado especial, nos termos seguintes (fls. 76/80):

" (...) Para o tempo de serviço prestado na atividade rural observo que para se obter a aposentadoria por idade deve a arte comprovar a atividade rural no período de carência estipulado no art. 25 da mesma lei, qual seja de 180 contribuições mensais, anteriores ao requerimento, São condições, portanto, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: 1. Ter completado a idade mínima necessária (60 ou 55 anos de idade conforme o sexo); e 2. Ter completado o período de carência do art. 25, II da Lei n. 8.213/91 exercendo a atividade rural nos últimos 15 anos (180 meses) contínuos ou descontínuos. A parte completou a idade mínima para a aposentadoria. Quanto ao período trabalhado, ficou satisfatoriamente demonstrado que ela vem se ocupando das lides rurais, na forma apontada pelas testemunhas ouvidas em audiência que forneceram elementos suficientes para alicerçar a procedência do pedido. Embora a testemunha Francisco Carlos Souto tenha mencionado que o autor ainda reside na cidade de São Paulo, verifico que os demais elementos probatórios, inclusive depoimentos das outras testemunhas, é no sentido de que ele ficou um tempo em São Paulo, mas atualmente reside no sítio de sua propriedade localizado neste município, onde também trabalha. As provas testemunhais foram corroboradas pelos documentos existentes nos autos, constituindo início razoável de prova material, harmonizando-se para sustentar a procedência do pedido, posto que a atividade rural é pressuposto e geradora da aposentadoria por idade.

(...)

Portanto, as provas constantes dos autos se harmonizam para sustentar a procedência do pedido posto que a atividade rural é pressuposto e geradora da aposentadoria por idade. (...)"

O requerido completou 60 anos em 30.05.2011 e aforou a ação originária em 30.08.2011. Nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei de Benefícios, deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses anteriores ao ajuizamento, ainda que de forma descontínua. A prova documental constante dos autos da ação originária demonstrou ter o autor exercido, de forma predominante, atividade urbana vinculada ao RGPS, na condição de segurado empregado, durante o período da carência do benefício, registrando os seguintes vínculos urbanos, na condição de segurado empregado:

- 1: Top Services S/A: 12.11.1996 a 12.02.1997;
- 2: Arabian Bread Pães e Doces Ltda.: 03.03.1997 a 25.07.2003;
- 3: Ability - Consultoria em RH Ltda.: 11.03.2004 a 30.03.2004;
- 4: Sontag Florestal Ltda.-ME: 23.08.2004 a 16.10.2007;
- 5: Metodo Assessoria Empresarial Ltda.: 25.04.2008 a 02.05.2008.

A condição do requerido de trabalhador urbano restou incontroversa na ação originária, pois foi reconhecida na própria petição inicial da ação originária (fls. 10) e consignada na sentença de mérito, além de ser constatado pelos dados cadastrais constantes do CNIS (extrato anexo), em parte confirmados nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntadas a fls. 25/27.

Assim, ao reconhecer a condição do requerido de trabalhador rural segurado especial, em regime de economia familiar, prevista no artigo 11, VII, *a* da Lei nº 8.213/91, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, a sentença de mérito rescindenda violou, de forma direta, o artigo 39, I, *c/c* os artigos 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da mesma Lei nº 8.213/91.

Uma vez comprovada a ocorrência de labor misto no período de carência, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por idade com a redução no requisito etário prevista para os rurícolas, na forma do art. 48, § 1º da Lei de Benefícios, sujeitando-se o julgado rescindendo, *a priori*, à desconstituição pela via da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil anterior, em

vigor à época da sua propositura.

Nessa linha a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402258624, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2015 ..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014). 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201500118694, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.)

Não obstante, deve subsistir a eficácia do julgado rescindendo no tocante à averbação dos períodos de labor rural reconhecidos na ação originária, eis que a ação rescisória não é instrumento hábil para o reexame de fatos ou para o questionamento envolvendo a má apreciação das provas, matéria de fato não alcançada pela pretensão rescindente fundada no inciso V do art. 485 do CPC.

De outra parte, presente igualmente o risco de dano irreparável na postergação da medida até a final solução da presente ação, ante a natureza alimentar do benefício e a conseqüente irrepetibilidade de tais verbas.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, *caput*, c/c o art. 969, ambos do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER ANTECIPADO, para suspender parcialmente os efeitos da sentença rescindenda, proferida nos autos da ação previdenciária nº 1199/11, aforada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP, com a suspensão do benefício previdenciário concedido ao requerido, bem como da execução do julgado rescindendo até o final julgamento da presente ação rescisória, mantida a averbação dos períodos de labor rural nela reconhecidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio-SP.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

PAULO DOMINGUES

Relator

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000049-60.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000049-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAILA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GILBERTO DE OLIVEIRA COELHO JUNIOR

ADVOGADO : SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI
No. ORIG. : 00119077120134036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Recebo o Agravo Regimental de fls.309/314. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051745-97.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : GENIY ROSA ARCOS
ADVOGADO : SP105677 WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.033928-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 161/ 178. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029895-16.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.029895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOAO MARQUES MARCALLO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.060111-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O agravo legal interposto pelo autor é apócrifo. Intime-se o procurador para que, no prazo de 10 (dias) dias, subscreva o recurso como condição de seu conhecimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028989-55.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028989-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : JOAQUIM LOPES PEREIRA
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00084-2 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

O agravo legal interposto pelo autor é apócrifo. Intime-se o procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, subscreva o recurso como condição de seu conhecimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098637-88.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLEIDE MARIA DA SILVA PERUZI
ADVOGADO : SP064327 EZIO RAHAL MELILLO
: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 97.00.00246-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048372-19.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.048372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARI ROMANO
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 97.00.00266-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Considerando o decurso "in albis" do prazo para oferecimento de Embargos, expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027426-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.027426-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NAIR PASTRI FURLANETTI
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 1999.03.99.108879-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o decurso "in albis" do prazo para oferecimento de Embargos. Expeça-se RPV para o pagamento dos honorários devidos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036469-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARIA JESUS DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO : SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Considerando-se a concordância da parte (fls. 345) com a conta apresentada pelo INSS (fls. 341), expeça-se RPV, tendo por base os

cálculos apresentados pela Autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061120-20.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061120-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RUBENS MONTAGNA incapaz
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 93.00.00124-4 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Considerando o decurso "in albis" do prazo para oferecimento de Embargos, expeça-se RPV para o pagamento de honorário devidos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015945-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.015945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DORIVAL PINTO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE : MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA
No. ORIG. : 2003.03.99.011919-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o decurso "in albis" de prazo para oferecimento de Embargos, expeça-se RPV para o pagamento dos honorários devidos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027522-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027522-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
No. ORIG. : 1999.03.99.039029-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, espeça-se RPV.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085617-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ALBERTINO BEZERRA DE MELO e outros(as)
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
: SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU/RÉ : ZULEIDE MARIA BEZERRA DE MELO
: GILSON BEZERRA DE MELO
RÉU/RÉ : ANA PAULA DA SILVA MELO
: EDEMILSON JOSE BEZERRA
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
: SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU/RÉ : CARIVALDO BEZERRA DE MELO
SUCEDIDO(A) : JACI MARIA DA SILVA MELO falecido(a)
No. ORIG. : 2001.03.99.027891-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0059788-47.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARQUIMEDES PEDRAZZI

ADVOGADO : SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
No. ORIG. : 99.00.00074-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.
Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.
Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.
Cumpra-se.
Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00047 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002918-40.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EMILIA FELICIANO DE FARIA
ADVOGADO : SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
No. ORIG. : 2007.03.99.013190-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.
Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.
Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.
Cumpra-se.
Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040440-19.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DF015228 LEONARDO JUBE DE MOURA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA MURBACK MARTINS
ADVOGADO : SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00138-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.
Após, intím-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na

ausência de impugnação, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado. Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000326-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CATARINA SOARES
ADVOGADO : SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 00065406420134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039180-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : GABRIEL RUIZ MARTINS
ADVOGADO : SP261782 REGINALDO FIORANTE SETTE
No. ORIG. : 2002.03.99.006875-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com a concordância do RÉU acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intimem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000365-64.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.000365-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IOLANDA DE PAULA BERNARDO FACHINI DE CESARE
ADVOGADO : SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
CODINOME : IOLANDA DE PAULA BERNARDO FACHINI DE CEZARE
No. ORIG. : 1999.03.99.090318-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, conforme certificado a fl.222, intime-se o réu a requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Silente arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025922-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARINA TEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. : 00172178520154039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS em face de Marina Teodoro de Souza, com o fim de rescindir sentença que condenou a autarquia a conceder à requerida aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/11/2011, bem como a pagar as prestações vencidas até a data da sentença, com juros e correção monetária. Por fim, foram antecipados os efeitos da tutela em favor da autora da ação subjacente, com a implantação imediata do benefício.

A r. sentença transitou em julgado em 14/08/2015 (fl. 407), de forma que a presente ação é tempestiva, porquanto distribuída dentro do biênio legal, em 04/11/2015.

Alega a autarquia autora que a r. sentença deve ser rescindida, pois a requerida não preenche os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto quando ingressou no RGPS já estava doente e incapaz, ficando claro pelas circunstâncias apresentadas que ela apenas assim agiu com o intuito doloso de requerer benefício previdenciário, em manifesta fraude à lei - ingressou no RGPS com idade avançada (59 anos) e efetuou contribuições no valor máximo permitido, a fim de obter salário de benefício pelo teto.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser suspenso o benefício em questão até o julgamento final desta ação.

A ação veio instruída com cópia integral da ação originária.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a complexidade e a gravidade das alegações da parte autora, imputando, inclusive, conduta dolosa e fraudulenta à parte requerida, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oitiva da parte ré.

Outrossim, cite-se a requerida para contestar a presente ação, no prazo de trinta dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006748-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA LOBO CUNHA
ADVOGADO : SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI e outro(a)
No. ORIG. : 08.00.00076-3 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025727-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JANDIRA CANDIDO CARDOSO SETOUE
ADVOGADO : SP274012 CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA
No. ORIG. : 06.00.00182-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007172-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EDSON APARECIDO BALICO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
: SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
No. ORIG. : 08.00.00177-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031267-92.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.031267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JAIR XAVIER
ADVOGADO : SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG. : 99.00.00096-5 2 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035534-73.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.035534-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP182320 CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : IGNEZ OLIVATTO REGASSO
No. ORIG. : 91.00.00008-9 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047536-75.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.047536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSE BRUNO FELISBINO incapaz
ADVOGADO : SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE : IZABEL CAETANO FELISBINO
No. ORIG. : 00.00.00105-7 3 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002503-91.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : VALERIA APARECIDA RONCATO
ADVOGADO : SP181207 GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO
No. ORIG. : 2004.61.03.000555-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira o Réu o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021947-66.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.021947-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : ADAIANE DE ANDRADE RAMALHO

ADVOGADO : MS007642 WILIMAR BENITES RODRIGUES
REPRESENTANTE : MARITELSE DE ANDRADE
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00100-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autora e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do CPC/1973 (artigo 973 NCPC/2015).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019806-74.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.019806-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : FLORIPES RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MS011967A CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05503488920048120009 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do CPC/1973 (artigo 973 NCPC/2015).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027180-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CARMELINDA DE MORAES AMARAL
No. ORIG. : 00009974720128260168 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo INSS, em face de Carmelinda de Moraes Amaral, com o fim de rescindir a r. sentença de fls. 79/e verso, que concedeu à parte requerida o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença condenatória transitou em julgado aos 28/11/2013, conforme certidão de fl. 109, e a presente ação foi distribuída em 17/11/2015 (fl. 02), dentro, pois, do prazo decadencial previsto em lei.

Alega a autora que a r. sentença deve ser rescindida com base no artigo 485, incisos III, V, VII e IX, do CPC, pois baseada a condenação da autarquia em erro de fato, em que incidiu o MM^o Juízo, que lastreou a sentença em prova material inconsistente, já que a certidão de casamento juntada na inicial da ação subjacente deixa claro que o marido da autora, ora requerida, jamais foi lavrador, mas sim funcionário público, fato este também confirmado pelos dados extraídos do CNIS e do PLENUS, não servindo, pois, aquele documento como início de prova do trabalho campesino de Carmelinda.

Ademais, conforme CNIS e CTPS da requerida, demonstrado restou que esta teve vários vínculos urbanos como empregada doméstica e faxineira entre 1996 a 1999, nada havendo nos autos a demonstrar, documentalmente, tenha ela trabalhado no meio rural.

Conclui, ao final, que o benefício foi concedido à requerida com base em prova estritamente testemunhal, o que não há de ser admitido, pois imprescindível a existência ao menos de início de prova documental, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o pedido da requerida deveria ter sido julgado improcedente.

Requer, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser suspenso o pagamento do benefício concedido à requerida, bem como dos valores atrasados a serem requisitados, até final julgamento desta ação, que, em seu mérito, deverá ser julgada procedente.

A inicial foi instruída com documentos extraídos da ação subjacente.

É o breve relatório.

Decido.

Vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do CPC.

Por primeiro, é manifestamente improcedente a alegação da autarquia autora, ao afirmar que na certidão de casamento de fl. 33 consta que o marido da requerida é funcionário público, enquanto, na realidade, aquele documento é claro como a luz ao certificar que "*o contraente é de profissão lavrador e a contraente é de profissão doméstica*".

A expressão "funcionário público", constante daquela certidão, refere-se expressamente à profissão do pai de Mário de Sotti Amaral (marido da requerida), Sr. João Batista do Amaral, estando claro, portanto, que o marido da ré, Sr. Mário, ao menos ao se casar, aos 14/02/1969, possuía a profissão de lavrador.

Não obstante isso, relativamente aos períodos posteriores ao casamento, claro está que o Sr. Mário de Sotti Amaral (marido da requerida), de fato, desde 19/04/1971 a 04/08/1997, além de outros períodos intermitentes entre 08/10/1997 a 12/2011, trabalhou apenas com vínculos urbanos, conforme demonstra a certidão do CNIS de fls. 58//60, tendo obtido aposentadoria por tempo de contribuição na condição de funcionário público com DIB em 15/04/1997 (fl. 60).

Por sua vez, quanto à requerida, já ao se casar constou expressamente da certidão de casamento que ela exercia a profissão de empregada doméstica, acrescentando-se que em sua CTPS (fls. 34/35) constam dois vínculos empregatícios naquela mesma condição, nos anos de 1996 e 1998, além de um terceiro vínculo urbano em 1999, sendo que a requerida, no bojo da ação subjacente, não trouxe qualquer outro documento apto a servir como início de prova de sua condição de rurícola.

Veja-se que apesar de na certidão de casamento constar que seu esposo era lavrador (fl. 33), ele perdeu essa qualificação já no ano de 1971, pois desde 19/04/1971 iniciou e se manteve, exclusivamente, no exercício de atividades urbanas, de forma que a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material da condição de rurícola da requerida, à míngua de tempo suficiente à obtenção do benefício de aposentadoria.

É claro que Dracena/SP, local de domicílio do casal e onde exercidos todos os vínculos urbanos pelo marido de Carmelinda, Sr. Mário de Sotti Amaral, é município pequeno, com pouco mais de quarenta mil habitantes, sendo muito comum e verossímil que um dos cônjuges trabalhe na cidade, enquanto o outro no campo, especialmente devido à falta de opção de emprego às pessoas com pouca escolaridade, assim também à diminuta distância entre os meios urbano e rural.

Apesar disso, a requerida tinha o ônus de trazer aos autos principais documentos aptos à demonstração de início de prova material de seu trabalho no campo, o que, porém, não foi feito, não sendo possível a demonstração de tais vínculos apenas por prova testemunhal.

Assim, ao menos em análise sumária dos fatos, entendo haver elementos a se concluir que o MMº Juízo "a quo" decidiu a causa com lastro em literal violação a dispositivo de lei - artigo 485, inciso V, do CPC -, tendo sido descumprido o previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, já que a r. sentença lastreou-se em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado por aquele dispositivo legal, "verbis":

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" - grifei.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada requerido, suspendendo-se o pagamento do benefício de aposentadoria, imediatamente, até final julgamento desta ação rescisória.

Intime-se.

Oficie-se ao INSS, comunicando-se acerca desta decisão, determinando-se o seu imediato cumprimento.

Cite-se a parte contrária para contestação, no prazo de trinta dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 03 de março de 2016.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027181-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027181-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: CARLOS SCHIEZARO
No. ORIG.	: 00403841520074039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de CARLOS SCHIEZARO, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil (erro de fato), alegando a insubsistência da decisão reproduzida às fls. 92/98, que reconheceu o direito da parte ré ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porquanto considerou que o requerido, na DIB fixada para o benefício, tinha a idade de 53 anos para a concessão do benefício.

Postula a autarquia previdenciária a concessão de tutela antecipada para autorizar a implantação da aposentadoria incontroversa (DIB em 25/12/2006) e determinar a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 100.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, é possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionalíssimos, em sede de ação rescisória.

A questão discutida nestes autos diz respeito ao termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o preenchimento do requisito idade.

Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que o segurado nasceu em 25/12/1953 (fl. 22), tendo completado 53 anos em 25/12/2006.

A decisão rescindenda determinou que "o termo inicial do benefício deverá ser a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, 22.12.2005, haja vista que a parte autora não veiculou requerimento administrativo diretamente a autarquia federal" (fl. 98).

Desta forma, resta evidente a verossimilhança das alegações da autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no pagamento dos atrasados do benefício a partir de data anterior ao preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão, que constitui clara situação de prejuízo aos cofres públicos, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

Diante do exposto, excepcionalmente, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que se suspenda a execução da decisão rescindenda até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça: "Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a parte ré para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2016.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025078-84.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.025078-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE MEDEIROS e outros(as)
: HELIO PAULA DE MEDEIROS
: JONAS PAULA MEDEIROS
: JAIME DE PAULA MEDEIROS
: VANIA PAULA DE MEDEIROS
: CATIA PAULA DE MEDEIROS
: LINDALVA PAULA DE MEDEIROS
: LINDINALVA PAULA DE MEDEIROS SILVA
: LUZINETE DE PAULA MEDEIROS
ADVOGADO : SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
: SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP018058 OSMAR MASSARI

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 98.00.00018-5 2 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Fls. 372/373. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do recurso de agravo legal da parte embargante, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026548-18.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : DORALICE GONCALVES DE FREITAS MOTA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30006046320138260030 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.
P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000586-56.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
: SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
No. ORIG. : 00005307220114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo a ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015.
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados.
P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
TÂNIA MARANGONI

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018554-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NABOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO
No. ORIG. : 00021057420094036123 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Sem mais provas a serem produzidas, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 22 de março de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001397-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001397-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A) : JOSE GUIDA DA SILVA FILHO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARCIA MACIEL DA SILVA FERNANDES e outros(as)
: SUELI MACIEL DA SILVA AGUIAR
: PAULO MACIEL DA SILVA
No. ORIG. : 00382831020044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos que a acompanharam.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003012-41.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : LOURDES APARECIDA DE PLACIDO
ADVOGADO : SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033655220144036111 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela até o final do prazo para contestação.

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência.

Após, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015301-81.2013.4.03.6120/SP

2013.61.20.015301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA CUPRI ARANHA
ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
No. ORIG. : 00153018120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão proferido pela C. Nona Turma desta Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto contra decisão monocrática que deu provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação, sem exigência de devolução dos valores recebidos até a data inicial da nova benesse.

O INSS argui, preliminarmente, a decadência do direito de revisão do benefício originário.

No mérito, postula pela prevalência da conclusão do voto vencido, que dava provimento ao agravo.

Alega que a desaposentação é inviável, em função dos seguintes argumentos: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, em razão da solidariedade que o caracteriza, não para a obtenção de benefícios; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente ofensa ao Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como aos Arts. 194 e 195 da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer que, caso seja mantida a desaposentação, sejam devolvidos os proventos percebidos até a concessão de novo benefício, devidamente atualizados, sob pena de enriquecimento ilícito e de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a desigualdade que se criaria com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar com vistas a aposentadoria mais vantajosa.

O recurso foi admitido. Não houve recurso dessa decisão.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

Posteriormente, foi providenciada a juntada do inteiro teor do voto vencido.

É o relatório. Decido.

No que pertine à preliminar de decadência, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afásto a prejudicial de mérito.

Passo à análise da matéria de fundo.

À pretensão de "renúncia ao benefício de aposentadoria" a doutrina denominou de desaposentação, definida como "a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário." (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na "renúncia" a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.

Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis" extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.

Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico.

É esse o entendimento assente pelo E. STJ, conforme se vê do precedente colacionado:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.

É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).

Portanto, admitida a possibilidade de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa, consentânea com a proteção, fundamentos do Estado Democrático de Direito e objetivos da Federação, outros aspectos como a regra da contrapartida e eventual necessidade de devolução dos valores devem ser analisados.

Observo que um dos fundamentos da tese do autor está no inconformismo dos segurados em continuar a contribuir para um sistema sobre o qual já não lhe é garantida qualquer vantagem adicional.

Trata-se, pois, da outra face da moeda em relação à questão da contribuição social do aposentado.

Num primeiro momento essa irrisignação manifestou-se no sentido de impedir o desconto da contribuição social sobre os rendimentos dos aposentados. Entretanto, tal intento não obteve êxito uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a contribuição social do aposentado é constitucional. É o que se vê nos julgados que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta, uma vez que a questão debatida no caso foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91). Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. Precedentes. III - Agravo regimental".

(RE 364224 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 23.04.2010) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR APOSENTADO. RETORNO À ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA À NOVA CONTRIBUIÇÃO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(RE 364309 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe 25.09.2009).

Neste segundo momento, discute-se a existência de efeitos patrimoniais decorrentes das contribuições vertidas pelo aposentado após o retorno ao trabalho, isto é, se haveria alguma contrapartida por parte da Administração Pública em razão desta arrecadação.

se por critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Pelo princípio da universalidade e solidariedade, os segurados em atividade contribuem para os inativos, não havendo que se falar em fundo próprio exclusivo do segurado.

O Art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado aposentado a concessão de qualquer outro benefício após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação.

A regra proibitiva, entretanto, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus a todas as prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito *ex tunc* operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas *in status quo ante*.

O Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 é regra que confirma a proibição da cumulação de benefícios, razão pela qual deve ser lida com a do Art. 124 da mesma lei. Como se vê, o citado Art. 18 harmoniza-se com o Art. 124 e ali está apenas para acrescentar ser indevida também a cumulação de benefícios com base em filiação sucessiva (atividade posterior ao benefício), espancando qualquer dúvida aos que restringiam a proibição do Art. 18 às atividades concomitantes ou de benefícios derivados da mesma atividade ou inscrição, ou seja, esta regra veio abolir a possibilidade de, uma vez conquistada a aposentadoria, aventar-se a ideia de surgimento de novos fatos geradores, que não se confundiriam com os anteriores que ensejaram a aposentação, em que preenchidos os requisitos para a percepção de mais um benefício. Com a renúncia ao primeiro benefício, no entanto, subsiste um único benefício, o que não contraria citado dispositivo.

Outra questão diz respeito aos valores pagos pela Autarquia em face do desaparecimento do benefício previdenciário que lhes deu origem, promovido pela desaposemtação, e a necessidade de sua devolução, à vista da vedação do enriquecimento sem causa e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência.

Não se há falar em enriquecimento sem causa perante verbas de natureza alimentar consumíveis para prover o próprio sustento, não pagas mediante erro ou fraude, ou qualquer outra irregularidade, ilicitude ou má-fé do segurado. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana.

De outro lado, a usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até aquele ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. Esse excedente, resultante de contribuições de mesmas regras de incidência e alíquotas das previstas para as anteriores, traz por corolário lógico a ausência de ofensa ao mencionado equilíbrio, devendo o Art. 18, § 2º, da Lei 8213/91 coadunar-se com a Constituição Federal.

O STF reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256, ainda pendente de julgamento.

Portanto, além do caráter alimentar do benefício previdenciário, a restituição nos casos de desaposemtação é indevida, pois tal desconto só é admissível em regimes de capitalização individual, que não existe no nosso sistema previdenciário, de repartição.

No sentido da desnecessidade de devolução dos valores é firme a jurisprudência do E. STJ, sendo este o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, em 08/05/2013, sob o regime dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSEMATAÇÃO E REAPOSEMATAÇÃO. RENÚNCIA A APOSEMATAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposemtação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposemtação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifos nossos).

O mesmo posicionamento vem sendo adotado pela Colenda Terceira Seção desta Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, tenho adotado o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, considerando os limites da divergência, dado que o voto vencedor estabeleceu a necessidade de devolução dos valores referentes ao benefício objeto da renúncia, bem como a vedação da reformatio in pejus, acompanho o voto vencedor, que mais se aproxima de meu posicionamento.

VI - Embargos infringentes interpostos pelo INSS a que se nega provimento".

(EI 0014483-06.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ ac. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Terceira Seção, j. 08/08/2013, e-DJF3 Jud. 1 04/09/2013).

No mesmo sentido: EI 0007601-64.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013; EI 0005156-04.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 04/09/2013.

Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, IV, alínea b, do Código de Processo Civil em vigor, nego provimento ao recurso.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00071 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000902-64.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000902-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : HILDA RICARDA DA SILVA PIRES
ADVOGADO : SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro(a)
CODINOME : HILDA RICARDA DA SILVA BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009026420104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão proferido pela c. Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pelo INSS para dar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, tida por interposta, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora e reformando a r. sentença que julgara procedente o pedido de concessão do benefício assistencial e concedera a antecipação para a sua imediata implantação, a qual restou revogada.

O aresto embargado foi redigido nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - Deve ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, § 1º da Lei nº 12.435/11.

III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.

IV - Verifica-se que o núcleo familiar é composto pela autora e marido, com renda de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por idade recebida do cônjuge, residindo em casa própria construída pelos filhos, com despesas mensais em torno de R\$ 380,00.

V - Merece reparos a decisão recorrida, pois a análise dos autos não demonstra o preenchimento do requisito de miserabilidade exigido pela lei.

VI - Agravo provido".

A embargante pretende a prevalência do voto vencido, que negava provimento ao agravo legal e mantinha a r. decisão monocrática que negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sustenta que possui mais de 65 anos de idade e que, apesar de seu marido receber benefício de valor mínimo, também é idoso, e seus proventos não são suficientes para satisfazer as despesas do casal com medicamentos e alimentação específica. Aduz que moram em casa própria, porém simples, e que seus cinco filhos vivem em situação econômica precária. Argumenta, ainda, que a decisão recorrida contraria a jurisprudência firmada por este Tribunal em casos análogos.

Decorreu *in albis* o prazo para o embargado apresentar suas contrarrazões.

Não houve impugnação da decisão que admitiu os embargos infringentes.

É o relatório. Decido.

A divergência instaurada no âmbito da Turma julgadora reside na questão sobre se a parte autora preenche ou não os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

O Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

De outra parte, a regulamentação disciplinada pelo Art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com a redação dada pela Lei 12.435/11, estabeleceu que o benefício de prestação continuada corresponde à garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Segundo a LOAS, família é a unidade parental composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Art. 20, § 1º); pessoa com deficiência é a que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º); e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa é a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

A concessão do benefício depende, portanto, do preenchimento de dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada ou a deficiência; de outro, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

Sobre a condição relacionada à situação financeira, oportuno registrar meu entendimento no sentido de que o § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática. Renda, para efeitos da concessão do benefício, deve ser entendida como o valor mínimo necessário para que a pessoa possa custear suas despesas de alimentação, saneamento básico e vestuário. Ou seja, despesas efetuadas com medicamentos ou tratamentos médicos não devem ser excluídas do valor da renda.

Assim sendo, o requisito de um quarto de salário mínimo exigido pela lei é a subtração da renda familiar com as despesas efetuadas com remédios e medicamentos, já que é público e notório que medicamentos em geral são muito caros e muitas vezes não há disponibilidade nos postos de saúde, face à procura ser maior do que a demanda, e o fornecimento pelas autoridades competentes não ser suficiente para suprir a carência da população que necessita. Então, a despeito da renda per capita bruta ser superior ao limite legal, tal situação precisa ser analisada de acordo com as necessidades da família.

Além disso, tal regra não pode ser invocada isoladamente, mas, isto sim, de maneira a direcionar um conjunto de requisitos que, necessariamente, devem ser extraídos do caso concreto, conforme farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reiterada em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, consoante se verifica da ementa que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Vale acrescentar que, em decisão recente, proferida no RE 567985/MT, submetido ao regime da repercussão geral, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem declaração de nulidade, do § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que a aplicação da regra, considerada constitucional em abstrato, no julgamento da ADI 1.232/DF, pode resultar ofensiva a princípios como o da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da assistência aos desamparados, se sua interpretação, se no caso concreto houver exclusão da possibilidade de utilização de outros meios para a aferição da hipossuficiência do requerente.

O acórdão do mencionado julgado foi assim redigido:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 567985, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. em 18/04/2013, DJe 03/10/2013).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a condição etária foi satisfeita, pois, nascida em 21/05/1937 (fl. 09), a autora contava 72 anos, 11 meses e 23 dias de idade à data de propositura da ação, em 14/05/2010 (fl. 02). E, sob o ponto de vista da hipossuficiência econômica, observa-se, consoante a certidão da analista judiciária executante de mandados, a fls. 53/56, relativa a diligência realizada no dia 10/02/2011, que foi registrado, naquela ocasião, que a autora vivia apenas com o marido, então com 77 anos de idade, em uma casa simples, em meio terreno, construída pelos filhos, integrada por sala, cozinha, um banheiro e um dormitório, com renda familiar adstrita ao benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, equivalente, à época, a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), ao passo que as despesas com energia elétrica, água, gás, medicamentos, alimentação e vestuário totalizavam R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais). A propósito, no que concerne à discussão sobre se é devido ou não o cômputo do benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por outro ente da unidade familiar, para fins de aferição do estado de pobreza do postulante ao benefício assistencial, examinando o tema em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet. nº 7203/PE), assim decidiu a Terceira Seção do C. STJ, em julgamento na data de 10.08.2011:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial

percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento".

(Pet. 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011, g. n.).

A matéria restou pacificada naquele Tribunal Superior.

Confira-se: AgRg no REsp 1263169/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012; AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no Ag 1394683/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011; AgRg no Ag 1394584/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1247868/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011.

Posteriormente, no julgamento do REsp 1.355.052/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, aquela Corte assentou o entendimento de que o benefício no valor de um salário mínimo recebido por idoso não deve ser computado para efeito de cálculo da renda *per capita* familiar de que trata o Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, também na hipótese de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, consoante se observa da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008".

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julg. 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Também este assunto havia sido afetado, pelo E. STF, ao rito da repercussão geral, conforme decisão proferida no RE 580963/PR, ajuizado pelo INSS contra acórdão lavrado pelo Juizado Especial Federal do Paraná, sob a arguição de afronta aos princípios da legalidade, da independência dos Poderes e da reserva legal, e ofensa ao princípio da fonte de custeio total (art. 195, § 5º, da Constituição), por ter aquele órgão conferido interpretação ampliada à hipótese excepcional criada pelo legislador no parágrafo único da Lei 10.741/03, alargando seu âmbito de incidência sem indicação da respectiva fonte de custeio. E a controvérsia restou dirimida na sessão plenária realizada no dia 18/04/2013, oportunidade em que foi declarada a inconstitucionalidade parcial por omissão do par. ún. do Art. 34 da Lei 10.341/03, uma vez que o dispositivo não contemplou outros benefícios de valor mínimo recebidos pelo idoso, os quais devem também ser excluídos do cálculo para a verificação do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, indispensável à concessão do benefício assistencial. *In verbis*:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a

ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julg. 18/04/2013, Dje 14/11/2013).

Por conseguinte, forçoso reconhecer que o acórdão embargado contraria a jurisprudência firmada no julgamento de recursos representativos da controvérsia pelos Tribunais Superiores, pois consolidaram a interpretação no sentido de que é incabível a utilização do benefício de valor mínimo recebido por idoso para efeito de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

Desta forma, há que se concluir, na esteira do voto vencido, que no caso dos autos tal renda é inexistente, uma vez que não é possível considerar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, idoso, na análise do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica exigida pela LOAS, motivo pelo qual restaram satisfeitas as condições necessárias à concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, com fulcro no Art. 932, V, alínea *b*, do Código de Processo Civil em vigor, dou provimento aos embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido, restabelecendo a tutela antecipada, devendo-se expedir ofício ao chefe da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais em Ourinhos/SP, com as informações e a advertência especificadas pela r. sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023088-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : EMA BASSETO FORMENTAO
ADVOGADO : SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 00330685820014039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se a parte agravada para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002206-06.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : ILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00375295820104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto à matéria preliminar alegada em contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011294-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A) : NEUZA FORMAGIO
ADVOGADO : SP103850 ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.050349-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimentos formulados pelas partes, em atendimento ao despacho exarado à fl. 265, que determinou fosse especificada a produção de provas, no prazo de dez dias, mediante justificação da pertinência do pedido.

A parte autora requereu às fls. 266/267 a produção de prova testemunhal e juntada de documentos, sob o fundamento de que "*as provas requeridas serão para demonstrar os requisitos exigidos em Lei para a obtenção do benefício pleiteado*".

Por seu turno, a autarquia previdenciária requer a expedição de ofício à Subsecretaria da Sétima Turma desta Corte, a fim de que seja esclarecida a "*data do efetivo transito em julgado dos autos da ação subjacente, bem como informar quais foram os atos processuais ocorridos e processados APÓS O EFETIVO TRANSITO EM JULGADO*" (FLS. 269/274).

Pois bem

Os requerimentos devem ser indeferidos.

Em relação ao pleito da parte autora, destaco que o artigo 972 do Código de Processo Civil permite a produção de provas, no caso em que os fatos alegados pelas partes dependerem de prova. Em se tratando de ação rescisória, os fatos aduzidos pelas partes são aqueles relacionados ao mérito juízo rescindente, ou seja, ao pedido de desconstituição do julgado que se pretende rescindir.

Na presente Ação Rescisória, o pedido de rescisão do julgado objurgado tem como supedâneo a apresentação de documentos novos e erro de fato.

No caso do pedido fundado em documentos novos, a procedência da ação rescisória somente ocorrerá se os elementos de prova colacionados como novos forem capazes de assegurar, por si sós, pronunciamento favorável à pretensão do autor da rescisória. De outro giro, no caso do erro de fato, a pertinência do pedido de rescisão deverá valer-se do exame do processo subjacente.

Nesse sentido, destaco os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. ERRO DE FATO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. CIÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA NÃO COMPROVADAS. RELEVÂNCIA NÃO RESPEITADA. ERRO DE JULGAMENTO. INVIÁVEL DE CORREÇÃO NA VIA ESCOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Quanto ao inciso IX do art. 485 do CPC, a autora apenas menciona tal preceito para fundamentar o pedido rescisório, sem, contudo, apresentar as razões relativas à suposta ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda.

2. A inteligência do inciso VII do art. 485 do CPC revela que o "documento novo", apto a ensejar à rescisão do julgado, é

aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo: 1) por não ter o autor da rescisória ciência da sua existência ou 2) por não ter sido possível a juntada, em virtude de motivo estranho a sua vontade. À luz do citado preceito, extrai-se, ainda, a necessidade da relevância do documento, de forma que se ele tivesse sido juntado aos autos no processo primitivo poderia ter alterado o convencimento do juiz.

3. Não obstante os documentos apresentados cumprirem a citada anterioridade, não há provas de que a autora não teve ciência das decisões judiciais à época do julgado rescindendo, nem ao menos se extrai das razões recursais a impossibilidade da sua juntada naquele momento processual. Ademais, não se pode concluir que as decisões judiciais dadas em processos semelhantes e a proposta de acordo extrajudicial respeitam o critério de relevância antes salientado.

4. O erro de julgamento é inidôvel de correção na via da rescisória. Ação Rescisória improcedente." (grifei)
(AR 2.928/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 07/04/2015)

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido." (grifei)

(REsp 784.166/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Todavia, como consignado pela própria autora em seu pedido, a produção das provas requeridas visa corroborar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício requerido no processo subjacente, de modo que está relacionado ao juízo rescisório. Assim, não se trata de requerimento que visa comprovar os fatos alegados para fundamentar o pedido de rescisão do julgado objurgado, de modo não ser possível seu deferimento.

De outro giro, o Instituto Nacional do Seguro Social requer a expedição de ofício à Subsecretaria da Sétima Turma desta Corte, para que seja informada a data efetiva do trânsito em julgado da ação subjacente. A autarquia alega que a decisão rescindenda trata-se de decisão monocrática, que somente poderia ter sido recorrida mediante o recurso de agravo previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, de modo que a interposição do Recurso Especial após o prazo de cinco dias da data da intimação da referida decisão monocrática, teria ocorrido após o trânsito em julgado da decisão que se deseja rescindir.

Desse modo, segundo a autarquia previdenciária, a presente Ação Rescisória teria sido proposta em prazo superior a dois anos contados da data do trânsito em julgado da ação subjacente, sendo imperativo, portanto, o reconhecimento do decurso do prazo decadencial para sua propositura.

Em que pesem as considerações expendidas pela autarquia previdenciária, inicialmente destaco que a não admissão do Recurso Especial não estava relacionada à eventual intempestividade na sua interposição. A decisão prolatada que não admitiu o Recurso Especial consignou que *"embora presentes, os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprido o regramento veiculado no inciso III, do art. 105, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no § 1º, do mesmo disposto, o que foi ignorado pela parte recorrente"* (fl. 209).

Porém, ainda que a parte não tenha manejado o recurso apropriado para consubstanciar sua irrisignação em relação à decisão monocrática proferida, é remansoso o entendimento de que mesmo o recurso manifestamente inadmissível tem o condão de postergar o trânsito em julgado da ação primitiva, de modo que deverá ser levado em consideração para a contagem do prazo decadencial para ajuizamento da Ação Rescisória.

Nesse sentido, destaco julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 495 DO CPC. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BIÊNIO DECADÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO DA AÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PODEM OBSTAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. A ação rescisória tem como termo a quo do biênio decadencial o dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Precedente: EREsp. 341.655/PR, Corte Especial, DJU 04.08.08.

2. "Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos

contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa." (REsp. 404.777/DF, Corte Especial, DJU 11.04.05).

3. A inadmissibilidade ou intempestividade do recurso interposto deve ser considerada como dies a quo para o prazo decadencial do direito a rescindir o acórdão recorrido salvo se constatado erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes da Primeira Turma: REsp. 917.671/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 07.05.07 e REsp. 544.870/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 06.12.04.

4. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se pretende, foi publicado em 10.08.92 e a parte interpôs o recurso extraordinário, por fac-símile, no dia 25.08.92, protocolizando os originais somente em 31.08.92 (fls. 164), sendo certo que anteriormente à Lei 9.800/99, a jurisprudência somente considerava tempestiva a interposição de recurso via fax se o original fosse apresentado dentro do prazo recursal (REsp. 103.510/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, Corte Especial, DJU 02.03.98) sobrevivendo, em decorrência disso, a negativa do seguimento do extraordinário em 27.08.93, verificou-se o trânsito em julgado em 26.08.92, por ser considerada a intempestividade do mencionado recurso erro grosseiro à época de sua interposição 5. A propositura da ação, posto a petição inicial da rescisória ter sido protocolizada em 23.11.94, o foi em momento processual quase dois meses superior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

6. Deveras, quando a intempestividade do recurso extraordinário consubstanciar erro grosseiro, como na hipótese dos autos, o prazo decadencial da rescisória deve ser contado do dia seguinte ao trânsito em julgado do acórdão do Tribunal a quo intempestivamente recorrido.

7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido." (grifei)

(REsp 841.592/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pelas partes às fls. 266/267 e 269/274.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43367/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001821-58.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.001821-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros(as)
: CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ
: JACINTHO HONORIO SILVA NETO
: MARCIA JACINTHO GOULART
ADVOGADO : MS007636 JONAS RICARDO CORREIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ANTONIO LEVI MENDES
PARTE AUTORA : VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA e outro(a)

ADVOGADO : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO
ORIGEM : MS001313 LUIZ NELSON LOT e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
: 00010744319994036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 311/316: dê-se cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual foi determinada, liminarmente, a suspensão da decisão proferida nestes autos, comunicando-se, com urgência, o Juízo de origem para as providências pertinentes.

No mais, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43364/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008449-92.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008449-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : LUCAS GABRIEL GERMAIN SCHEPENS
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00084499220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008445-55.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : LUIZ CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : SP183574 LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00084455520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008288-82.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : BENEDICTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00082888220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-73.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.000009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : ANISIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00000097320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011792-71.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : ASSUNCAO NUNES DOS PASSOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00117927120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008280-11.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG. : 00082801120134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008281-93.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.008281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)
No. ORIG. : 00082819320134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005369-62.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.005369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARLI MARINHO DIAS
ADVOGADO : SP068367 EDVALDO BELOTI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00053696220144036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-90.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000018-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : LUCIANA APARECIDA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00000189020144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas

que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003870-47.2013.4.03.6121/SP

2013.61.21.003870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : LEONARDO DE CASTRO CORREA LEITE
ADVOGADO : SP262383 GUSTAVO SOURATY HINZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00038704720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012603-31.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : RODNEI FERREIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00126033120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.
Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000058-72.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000058-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : JEFERSON FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159578 HEITOR FELIPPE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00000587220144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004702-13.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GENECI JOSE DA SILVA e outros(as)
: RONALDO MENDES DA SILVA
: ELIANE DIAS CARZANIGA
: VALDETE MALAQUIAS VELOSO
: JOSE EDUARDO REGUINI
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00047021320134036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-33.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.002588-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOSA e outro(a)
: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP072724 AIRTON MAGOSSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025883320154036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008660-31.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00086603120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008661-16.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.008661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : JOSE ELIAS DE MENDONCA
ADVOGADO : SP245511 SHEILA LEONOR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG. : 00086611620134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000192-02.2014.4.03.6117/SP

2014.61.17.000192-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : BRUNO RAIMUNDO JUNIOR
ADVOGADO : SP141083 PAULO SIZENANDO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00001920220144036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012880-47.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : DIUNISIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : SP254985B ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00128804720144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-37.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : GILVAN EVANGELISTA
ADVOGADO : SP200343 HERMELINDA ANDRADE CARDOSO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00006833720144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016358-29.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARISE MARCILIO
ADVOGADO : SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00163582920154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-51.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOVELIANO TURTERO
ADVOGADO : SP145534 ZENAIDE SOARES QUINTEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00112905120094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015133-08.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015133-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARCELO MOTA DA SILVA
ADVOGADO : SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG. : 00151330820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012832-88.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012832-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : FAUSTO HENRIQUE VIEIRA NISTAL
ADVOGADO : SP188981 HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00128328820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43371/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020394-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DEISE CRISTINA SOROCABA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00203940320044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da CEF e negou seguimento à apelação da parte autora.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guareado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas

sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000003-63.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000003-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA
ADVOGADO	: SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologou a renúncia.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de

posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal feito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005332-58.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.005332-7/MS

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
ADVOGADO	: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A)	: MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA
ADVOGADO	: MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro(a)

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00053325820064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.
São Paulo, 12 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015863-14.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015863-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ANDRE LUIZ PONZINI
ADVOGADO : SP137761 CAROLINA DIAS TAVARES GUERREIRO
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00158631420074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 1111: O pedido de levantamento de fiança deverá ser formulado perante o juízo monocrático. Int.

Tendo em vista que as partes já tomaram ciência da decisão de fl. 1108, certifique-se a Subsecretaria eventual trânsito em julgado da decisão. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018846-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : TEXTIL MIMARY S/A TEMISA e outros(as)
: HERBERT MIMARY
: ABDON MIMARY espolio
AGRAVADO(A) : ALBERTO MIMARY
ADVOGADO : SP090296 JANSSEN DE SOUZA
AGRAVADO(A) : ALDAISA PEREIRA LIMA MIMARY e outro(a)
ADVOGADO : SP125813 ROBERTO DOS SANTOS
: SP267534 RENATO VICENTIN LAO
AGRAVADO(A) : EDMON MIMARY JUNIOR
ADVOGADO : SP125813 ROBERTO DOS SANTOS
: SP267534 RENATO VICENTIN LAO
: SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05197717319944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.536/537. Defiro o pleito de devolução de prazo recursal.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035562-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035562-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
: ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP234611 CINTIA OKAMOTO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05713531019974036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante em cinco (5) dias se remanesce interesse no recurso interposto, tendo em vista o sobrestamento da ação executiva nº 0571353-10.1997.4.03.6182 desde 02.07.2013, em decorrência de parcelamento (REFIS) em curso.

Após à conclusão.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024376-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO : SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173829220154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025231-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : M SHOP COML/ LTDA e filia(l)(is)
: M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
AGRAVADO(A) : M SHOP COML/ LTDA filial
ADVOGADO : SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122660820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária destinada à seguridade social, bem como a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, licença paternidade, bem como referente às faltas abonadas/justificadas.

Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento para assegurar a tributação sobre referidas verbas.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior. O feito comporta julgamento com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil vigente ao momento da decisão recorrida, bem como na interposição do presente recurso, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial, excluindo-se, contudo, o dia do começo e incluindo o do vencimento (CPC, art. 184).

Ademais, nos termos do artigo 188 daquele *codex*, "computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".

No caso vertente, verifica-se que a interposição do presente recurso não observa os estritos termos do artigo 522 c.c. artigo 188 do Código de Processo Civil vigente à época dos atos processuais, eis que extrapolado o prazo de 20 (vinte) dias.

A agravante foi intimada em 05/10/2015 (fls. 247), e o recurso interposto apenas em 28/10/2015, portanto intempestivo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. VISTA, MEDIANTE CARGA DOS AUTOS, AO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1- A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2- Tendo a abertura de vista se realizado em 14 de maio de 2008 (quarta-feira), o prazo recursal da União começou a fluir a partir do dia seguinte (quinta-feira), findando-se no dia 3 de junho (terça-feira), ex vi do disposto no artigo 522 c/c o artigo 188 do Código de Processo Civil. 3- A União manifesta mero inconformismo, ao não enfrentar diretamente os fundamentos que respaldaram a decisão impugnada. 4- Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029138-12.2008.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed.

Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 15/03/2016, e-DJF3 31/03/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC (Lei n. 13.105/2015), **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027022-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ERFM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
PARTE RÉ : JOEL MAZZEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11020250319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

De acordo com a Certidão da Subsecretaria de Informações Processuais e Protocolo - DIPR (fl. 462), não houve juntada das guias de recolhimento GRU referentes ao pagamento das custas e despesas do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do que dispõe a Resolução 278 (Tabela de Custas), de 16 de maio de 2007 - alterada pela Resolução 426 de 14 de setembro de 2011, ambas do Egrégio Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Nesse contexto, cabe ao agravante efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Ademais, a previsão do artigo 511, §2º, do CPC/1973 é aplicável quando da insuficiência do preparo e não na hipótese de ausência total de prova de pagamento das custas.

Nesse sentido, igualmente, situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE COM OS ORIGINAIS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. A ausência das Guias de Recolhimento da União com a indicação do número de referência do processo e do código de receita definido na resolução vigente impossibilita a identificação do devido recolhimento, o que implica a deserção do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1298690/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO

COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE QUESTIONAR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 315 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

3. No caso, não se conheceu do recurso especial por ausência de requisitos processuais de admissibilidade (no caso, a deserção), sem exame do mérito da causa.

4. Ademais, não é de se olvidar que a jurisprudência adotada pela Corte Superior é no mesmo sentido do acórdão recorrido: recursos interpostos para esta Corte devem vir acompanhados da guia de recolhimento das custas, preenchida com o número do processo respectivo, bem como com o código de recolhimento ou de receita e com o código UG/Gestão, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil, sob pena de deserção. Incide, pois, o óbice da Súmula 168, do STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 449.963/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2011 DO STJ. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

2. "Guia de Recolhimento da União com código de recolhimento diverso do previsto na resolução do STJ, impossibilita que a receita seja revertida em favor do Tribunal, tornando-se deserto o recurso especial" (AgRg no AREsp 45.228/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.637/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. A parte agravante não apresentou guia de recolhimento de custas no momento do protocolo do recurso,

dessa modo o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento 2. A concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos em que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o regimento de custas da Justiça Federal, cuja observância cabe exclusivamente à parte recorrente. E pela mesma razão não se admite a juntada posterior de guia de recolhimento, já que a interposição do recurso e o recolhimento do preparo devem ser praticados simultaneamente. Não o fazendo, opera-se a preclusão consumativa. 3. Agravo legal improvido.

(AI 00313705520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Dessa feita, o recurso se apresenta deserto.

Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/1973.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem para apensamento, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004451-87.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : MALHAS FIANDEIRA LTDA
ADVOGADO : SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00058937219994036115 2 Vr SÃO CARLOS/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 861/1406

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no feito executivo.

Defende a agravante a inoccorrência de prescrição intercorrente, que se caracteriza não apenas pelo decurso do prazo de cinco anos depois da citação da empresa executada, mas também pela inércia da exequente. Sustenta em momento algum ter havido inércia da exequente/agravante e ainda que se considere que o prazo para inclusão dos sócios se inicie da data da citação da pessoa jurídica, o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão dos sócios pela União decorreu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da execução em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entendeu, conforme se verifica à fl. 442, que não obstante tenha sido comprovado o encerramento das atividades da executada em novembro de 2005, o pedido de inclusão dos sócios com o fundamento da dissolução irregular da executada foi apresentado somente em abril de 2014.

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem o firme entendimento de que no caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica, configura-se a prescrição intercorrente quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, a fim de que a dívida fiscal não se torne imprescritível. Neste sentido, transcrevo recente julgado da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Ademais, a prescrição está configurada, seja contada da data da citação da pessoa jurídica (21.3.1998), seja contada da data da certificação da sua dissolução irregular (19.6.1999), pois o redirecionamento somente foi pedido em 2013. AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014 e AgRg no REsp 1.173.177/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/6/2015. 2. Recurso Especial não provido." (STJ, Segunda Turma, REsp 1536505/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/11/2015)

No caso específicos dos autos, a cronologia dos fatos se deu, sinteticamente, da seguinte forma:

A pessoa jurídica executada foi citada em **24.09.1999**, conforme se verifica à fl. 35, realizando-se a penhora de bens em **18.02.2000** (fls. 37/39). Posteriormente, a executada noticiou a adesão ao REFIS em **19.04.2000**, o que se confere no documento de fl. 102; entretanto, em **23.05.2003** a exequente informou que a executada havia sido excluída do programa de parcelamento e requereu a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Posteriormente, em **23.11.2005** o depositário dos bens penhorados se manifestou nos autos apresentando documentos que revelaram o encerramento das atividades da empresa executada, tendo ocorrido, inclusive, o arrombamento do imóvel e "*o furto de praticamente todos os bens da empresa, além de diversos documentos*". Entretanto, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores somente em **09.01.2014**, nos termos da manifestação de fl. 428, aditada em **25.04.2014** (fls. 436/437).

Da análise dos autos é possível extrair que desde a constatação da dissolução irregular da empresa executada até o pedido de redirecionamento da execução para os sócios decorreu prazo superior a cinco anos, restando caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

2016.03.00.006411-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE : CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA
 ADVOGADO : SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
 ADVOGADO : SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00136232320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Consagro Agroquímica LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que denegou a segurança e revogou liminar anteriormente deferida.

O pedido principal versa sobre ato coator emanado da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp que, com fulcro no artigo 1º da Deliberação JUCESP n. 2, de 25/03/2015, condicionou o arquivamento da ata de reunião dos sócios da agravante, realizada em 31/03/2015, à publicação das demonstrações financeiras da impetrante no Diário Oficial ou jornal de grande circulação, bem como à possibilidade de negativa de quaisquer outros registros com base em tal exigência.

Foi deferida medida liminar, determinando à autoridade coatora que procedesse aos registros dos documentos da impetrante, deixando assim de aplicar a referida Deliberação.

Em sentença, cassando essa liminar, o MM. Juízo *a quo*, em síntese, assim entendeu:

(...) A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações, de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, cassa a liminar concedida às fls. 226/228 (fls. 424/426).

Em face da r. sentença, a impetrante interpôs apelação (fls. 433/463), requerendo o seu recebimento em ambos os efeitos.

Às fls. 505, em juízo de admissibilidade, assim decidiu o Douto Juízo:

A impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo à sua apelação interposta. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação, para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93). Assim, recebo a sua apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dessa decisão, a agravante insurge-se por meio do presente recurso, alegando, em síntese que, ao caso, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cabível a interposição do presente agravo, a fim de que seja conferido efeito suspensivo à apelação ou, caso assim não entenda, receba o instrumento como o requerimento previsto no art. 1.012, §3º, I do CPC (Lei n. 13.105/2015), a fim de ser concedido o efeito suspensivo, por entender que a decisão recorrida enquadra-se no inciso V do referido artigo ("confirma, concede ou revoga tutela provisória).

A fim de demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, a parte agravante alega, em síntese, não constar do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 a exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, juntando, inclusive precedentes dessa E. Corte nesse sentido.

No que concerne ao *periculum in mora*, sustenta que a manutenção das exigências previstas na Deliberação nº 02/2015, quanto às publicações de suas demonstrações financeiras impedirá o registro de documentos, atos societários ou contábeis da agravante, o que interferirá diretamente na atividade empresarial.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior. Com a devida vênia aos que entendem de maneira diversa, observo que a questão não se cinge à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o que, por si só, já afastaria o cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Isso porque, *in casu*, a sentença que denegou o mandado de segurança não interfere no mundo dos fatos, de maneira que a questão refere-se à antecipação dos efeitos da tutela recursal que objetiva na apelação.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 463, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a prolação da sentença, encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, que poderá alterá-la somente para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. 2. Não tinha o juízo a quo obrigação de analisar o pedido formulado em apelação de antecipação da tutela recursal, peça, aliás, dirigida ao juízo ad quem, da qual o primeiro juízo só toma ciência para verificar sua admissibilidade. 3. Falta ao juízo de primeiro grau, por isso, competência para a análise do pedido feito pela parte, pelo que deve ser mantida a decisão agravada. 4. A apreciação do pedido de antecipação da tutela, formulado na apelação, enseja - ao contrário do sustentado pela agravante - alteração da sentença, o que é vedado no art. 463, CPC. 5. Dispõe o art. 520, CPC: 'Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;'. Logo, dos termos previstos no art. 520, VII, CPC, a ratificação ou confirmação da tutela não será feita após a prolação da sentença, mas 'na própria sentença', regendo o dispositivo mencionado os efeitos em que a apelação será recebida. 6. Em tese, padece de interesse recursal a agravante, posto que, compulsando os autos, verifica-se que a apelação por ela interposta, foi recebida 'em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC)'. 7. Agravo improvido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020591-12.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 23.04.2015, e-DJF3 29.04.2015).

Sobre essa discussão, é clara a lição de Antônio Notariano Jr. e Gilberto Gomes Bruschi:

Se entendêssemos que em virtude do recebimento da apelação com efeito suspensivo a sentença não tivesse o condão de cassar a tutela antecipada, estaríamos defendendo um posicionamento que acarretaria na manutenção da efetivação do "provimento antecipatório, fundado apenas em cognição parcial do juiz, sobrepondo-o ao provimento definitivo, baseado em cognição exauriente" (NOTARIANO JÚNIOR, Antonio; BRUSCHI, Gilberto Gomes. Agravo contra as decisões de primeiro grau: de acordo com as recentes reformas processuais e com o CPC/2015. 2. ed. rev. Atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 73).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS EM SEDE DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PERDA DE OBJETO - IMPROVIMENTO - PRECEDENTE. - Julgada improcedente a ação principal pelo MM. Juiz de 1º Grau, com a expressa revogação do provimento antecipatório, não remanesce o interesse jurídico no julgamento da presente medida cautelar, intentada com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recursos especiais manifestados nos autos de agravos de instrumento interpostos contra a decisão deferitória, em parte, da tutela antecipada. - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg na MC 4638 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 21/06/2005, DJ 12/09/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para

a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no MS 13072 / DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, j. 24/10/2007, DJ 14/11/2007).

Exposto isso, tenho que, conforme já externado inicialmente, o caso independe dos efeitos em que recebida a apelação, bem como não é o caso de cabimento de agravo de instrumento, visto que também não se trata de decisão acerca de tutelas provisórias. A corroborar isso, com fulcro no princípio da unirecorribilidade, unicidade ou singularidade, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Dessa forma, exsurge-se incabível o agravo de instrumento em face daquela decisão, mesmo porque, conforme já afirmado, o caso não se limita aos efeitos em que recebida a apelação.

Entretanto, entendendo tratar-se de pedido de tutela de urgência, sobre a qual impende colacionar os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (g. n.).

Ademais, impende destacar o que dispõe o artigo 1.012, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (g.n.)

Importante perceber que o Novo Código de Processo Civil não deve ter seus dispositivos interpretados isoladamente, mesmo porque os temas foram tratados por autoridades diversas durante sua elaboração.

Assim, impende sua interpretação sistemática, a fim de não restar prejudicado um dos seus principais axiomas, qual seja o processo judicial constitucional.

Dessa feita, tendo em vista que o Código de Processo Civil não prevê forma específica, **recebo o presente instrumento como requerimento de tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 299, § único c.c. 1.012, §§ 3º e 4º.**

In casu, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Com efeito, exsurge da orientação disposta no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07, o seguinte:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)."

De outro turno, assim dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 02/2015:

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Ao cotejo de referidos textos, depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à **"escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"**.

Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito.

Assim já decidiu esta E. Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL PROC. N.º 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, j. 24.11.2015, e-DJF3 02.12.2015).

No mesmo sentido, decisões da E. 2ª Turma:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal postulada nos autos de mandado de segurança impetrado por Comercial e Importadora de Pneus Ltda em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo consistente na exigência de publicação de demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos no registro de empresa. Em sua petição, a parte impetrante sustenta a necessidade de concessão de tutela provisória de urgência, uma vez que, em decorrência do julgamento desfavorável do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora indeferiu o pedido de arquivamento de ata que autorizou a abertura de filial na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, sob o fundamento de que havia uma pendência em relação à publicação das demonstrações financeiras do ano de 2014, recusa esta que implica em paralisação das suas atividades, bem como pelo fato de incorrer nas sanções próprias às empresas que deixam de arquivar seus balanços perante a Junta Comercial, o que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e porque a probabilidade do seu direito encontra suporte em discussão eminentemente jurídica e que já contou com decisão favorável deste Relator. É o breve relatório. Decido. Entendo ser o caso de antecipação da tutela recursal, uma vez que a urgência é evidente, tal como narrado na petição, e há plausibilidade jurídica na alegação de ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, conforme já exposto por ocasião da apreciação de idêntico pedido formulado nos autos do agravo de instrumento nº 002302595.2015.403.0000, que teve deliberação favorável nos seguintes termos: "Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, fundamentos para o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da impetrante, uma vez que a legitimidade da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO é discutível, o que foi observado pela então Desembargadora Federal Regina Helena Costa por ocasião da apreciação do pedido de liminar formulado pela União Federal em sede de agravo de instrumento interposto contra a antecipação de tutela deferida naquele feito, além do que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Superado o óbice apontado na decisão agravada, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 866/1406

ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Presente o *fumus boni juris*, pondero, enfim, que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião do Conselho de Administração da impetrante, bem como de demais atos societários ou contábeis, independentemente de publicação do balanço e das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação." Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela postulada no recurso de apelação, autorizando o registro e arquivamento de qualquer ato societário sem a necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial de seu balanço e demonstrações financeiras até o julgamento do mérito do recurso. (TRF3, PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0006586-72.2016.4.03.0000/SP, Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 13.04.2016). Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCAMESP em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, indeferiu o pedido de liminar no qual a parte impetrante, ora agravante, visava a afastar os efeitos da determinação contida na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e proceder ao registro de suas demonstrações financeiras independentemente de publicação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de que lhe seja causado dano irreparável ou de difícil reparação, pois a não publicação ensejará a irregularidade de sua situação societária. Aduz que a determinação contida na Deliberação nº 02/2015 que obriga as sociedades limitadas de grande porte a publicarem o balanço anual e demonstrações financeiras não consta do artigo 3º da Lei nº 11.638/07, o que evidencia afronta ao princípio da legalidade e que ainda não houve o trânsito em julgado da ação nº0030305.97.2008.4.03.6100 ajuizada pela ABIO- Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União declarando a nulidade do item 7 do Ofício Circular nº99/2008 do DNRC que estabeleceu ser apenas facultativa a publicação dessa documentação. Pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para que o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo se abstenha de aplicar as determinações contidas na citada Deliberação nº 02/2015, do Emunciado nº 41, desobrigando-a de publicar suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento. **É o breve relatório. Decido.** (...) Com efeito, a sentença proferida nos autos de nº 0030305.97.2008.403.6100 não constitui óbice à pretensão da agravante, uma vez que os efeitos daquela sentença não poderiam atingir interesses de pessoas alheias àquela demanda, sem que lhes fosse proporcionado o direito de acesso à justiça. Com efeito, cumpre ressaltar que o artigo 3º, caput, da Lei 11.638/2007, estabelece apenas que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A seriam aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, nada dispondo a respeito da necessidade de publicação, menção esta que, embora tenha constado da ementa do projeto de lei (Projeto nº 3.741/2000 da Câmara dos Deputados), foi suprimida durante o processo legislativo, o que autoriza a conclusão no sentido da ausência de obrigatoriedade da publicação. Dessa forma, presente o *fumus boni juris*, e considero que o *periculum in mora* é evidente, dada a impossibilidade de que a impetrante regularize o seu registro perante a Junta Comercial sem a realização da publicação ou que o regularize mediante a prévia publicação de balanço contendo informações que não deveriam ser divulgadas pelos mais variados motivos. (...) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para permitir o registro e o arquivamento da ata de reunião da agravante, independentemente de publicação do balanço e de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028002-33.2015.4.03.0000/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 09.03/2016).

A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante da fundamentação exposta, concedo a tutela provisória de urgência em grau recursal, em relação ao recurso de apelação, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar o registro de documentos, atos societários ou contábeis da agravante, sob a exigência da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, até novo pronunciamento do relator ou desta E. Corte.

Intimem-se.

Ciência ao MM. Juízo *a quo*.

Providencie-se a adequação do registro do presente incidente, em razão de seu recebimento como pedido de tutela provisória de urgência em grau recursal (art. 299, § único do CPC).

No momento oportuno, apensem-se aos autos da ação principal, em que presente o recurso de apelação em questão.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006657-74.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
AGRAVADO(A) : SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00105645220004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43373/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-70.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.007279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ALEXANDRE ENRICO CARDOSO e outros(as)
 : JOSE ALAN CARDOSO
 : IOLANDA ROSA DO PARAISO
ADVOGADO : SP163121 ALEXANDRE VALLI PLUHAR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação.

A parte autora e a Caixa Econômica Federal alegam, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão no aresto.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este

rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração da parte autora e da Caixa Econômica Federal.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023776-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS SARTORI e outro(a)
: IZILDA MARTINEZ SARTORI
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª

Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017795-96.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ADMILSON ROLDAO DA SILVA e outro(a)
: CLEONICE GARCIA SILVA
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª

Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 871/1406

Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029850-40.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDIO COSTA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a sua apelação, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$41.119,46, valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. De fato, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o do saque indevido, que se deu em 21/11/1996, sendo a ação impetrada em 10/01/2006. Neste ponto, razão assiste à CEF, não se consumando a prescrição.

Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI no período de junho de 1944 a fevereiro de 1981, sendo que os depósitos relativos ao FGTS do período de janeiro de 1967 a junho de 1975 foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

O documento de fls. 15 comprova erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012) "RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é

duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 96/97, para dar provimento à apelação da CEF**, condenando o réu à devolução do valor de R\$16.063,01, devidamente corrigido desde a data do saque, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-86.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
APELADO(A) : ROSILENE REGINA FULACCHIO
ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a sua apelação, para manter, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$3.946,77, valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI no período de março de 1974 a março de 1997, sendo que os depósitos relativos ao FGTS do período de março de 1974 a junho de 1975 foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

O documento de fls. 15 comprova erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)
"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o

enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indébito incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumprir verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão da fl. 99, para dar provimento à apelação da CEF**, condenando o réu ao ressarcimento do valor de R\$ 1.650,71, devidamente atualizado desde a data do saque, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026476-74.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.026476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00264767420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de

Processo Civil, deu parcial provimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2010.03.00.019266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : TENIS CLUBE PAULISTA
ADVOGADO : SP118599 MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00591274920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante em cinco (5) dias se remanesce interesse no recurso interposto, tendo em vista a suspensão da execução fiscal nº 0059127-49.2005.4.03.6182, em 10.04.2015, em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Após à conclusão.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017015-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : SP174914 MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA
PARTE RÉ : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outro(a)
: CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA DE PAULA MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00050-7 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu o pedido de conversão dos depósitos em renda, tendo em vista que o débito está integralmente garantido e há pendência de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do recurso.

Conforme consulta ao sistema informatizado da Justiça Estadual de São Paulo, houve renúncia ao direito sobre o qual se funda ação nos autos dos embargos à execução fiscal, sobrevindo extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, com trânsito em julgado em 27.02.2015.

De outra parte, na atual fase da execução, a agravante já formulou novo pedido de conversão dos valores constritos, pleito que está pendente de análise após manifestação do juízo trabalhista informando o valor atualizado do débito sobre o qual pretende a penhora no rosto dos autos, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, em vista da prejudicialidade do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004245-78.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 878/1406

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP e outros(as)
 ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
 AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO AASP
 : INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
 ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
 AGRAVADO(A) : Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA e outro(a)
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00187747220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, indeferiu a liminar requerida.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado a número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuvimento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024301-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : FRANCISCO SPOLON MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP196206 CARLOS EDUARDO MARQUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -EPP e outros(as)
: JANDIRA NATALIN MARQUES
: LUIZ CARLOS MARQUES
: ZELIA BOCHIO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00019129520054036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

1- Consoante o entendimento da C. Superior Corte, exarado por ocasião do julgamento do REsp 1.102.467/RJ, a ausência das peças facultativas, no momento de interposição do agravo de instrumento, consideradas como tais as necessárias ao deslinde da controvérsia posta (artigo 525, inciso II, do CPC), não enseja a inadmissão do recurso, devendo ser oportunizada a complementação do instrumento.
2- Assim, deverá o agravante promover a juntada de cópia integral do feito de origem, sob pena de negativa de seguimento do recurso.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-32.2014.4.03.6115/SP

2014.61.15.000462-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
ADVOGADO : SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00004623220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª

Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO

DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO

ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar

acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do

feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o

processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra

Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de

Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº

92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008072-29.2015.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187290520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Towers Watson Consultoria Ltda, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu a sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011520-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011520-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA -ME e outros(as)
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVANTE : SILVIA LOPES VIEIRA
: ANGELO RICARDO MAGGIONI
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051525620084036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Trautec Equipamentos Cirúrgicos Ltda - ME , contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, recebeu a sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, razão pela qual o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011667-36.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011667-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO : SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00041594320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada da documentação que julgar conveniente.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020131-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.020131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : JOSE ANTONIO FURLAN
ADVOGADO : SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00032181920154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Conforme informado às fls. 204/221, houve julgamento do processo administrativo revisional em questão.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023204-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA
ADVOGADO : SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00107926520134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024176-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : JODI METALICA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00523393820134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de

posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027753-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027753-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA e outros(as)
: ARMINDO DE CARVALHO
: GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES
: JOSE FRANCISCO ESTEVES

: JOAO DOS SANTOS ESTEVES
: JOAO BOLATTI
: EMERENCIA DA ANUNCIACAO ESTEVES
ADVOGADO : SP340393 DANILO CESAR ALVES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05505535819974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos coexecutados José Francisco Esteves, João dos Santos Esteves, João Bolatti e Emerencia da Anúnciação Esteves do polo passivo da execução.

Alega a parte agravante, em síntese, que, no presente caso, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução. Ressalta, ainda, *"que os sócios já constam da inicial e também já foram citados por edital, sendo certo que a empresa está inativa, pois se encontrada baixada nos dados do CNPJ, bem como não declara rendimentos desde o ano de 1994"*. Requer, assim, a manutenção dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução fiscal.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027949-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : SP098089 MARCO ANTONIO LOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S/A
ADVOGADO : SP145912 EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI e outro(a)
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00149466320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *"tempus regit actum"*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No caso, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não acostou cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem esta implica em preclusão consumativa e, por consequência, não conhecimento do sobredito recurso ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522 DO CPC - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. - A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. - Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso especial conhecido mas improvido." (STJ, REsp nº 649137, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando a documentação apresentada, entendeu por negar seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, documento indispensável a interposição do recurso (CPC, art. 525, I). II - A certidão exigida não pode ser suprida pelo documento de notificação da AASP, que possui caráter meramente informativo e não substitui a cópia de publicação no diário oficial de justiça, ou a cópia da certidão lançada nos autos, vez que não se trata de documento oficial de publicação. III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. V - agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AI nº 00301060320124030000, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 27/05/2013, e-DJF3 12/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento impedem o seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC. 2. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI nº 00073474520124030000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, *caput*, não conheço do agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030100-88.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : GAINO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 00041482720138260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.

Nesse sentido é a dicção do Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

No caso, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/1973 determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu requisitos de admissibilidade do recurso, uma vez que não acostou cópia da certidão de intimação da decisão agravada e da guia de recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem esta implica em preclusão consumativa e, por consequência, não conhecimento do sobredito recurso ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 522 DO CPC - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA CONTROVÉRSIA. - A ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, acarreta o não conhecimento do recurso, salvo se houver a possibilidade de se aferir sua tempestividade por outro meio. - Hipótese em que os elementos de prova juntados aos autos não permitiram ao Tribunal de origem aferir, de forma inequívoca, a data em que o procurador do recorrente teria sido intimado da decisão agravada. - Recurso especial conhecido mas improvido." (STJ, REsp nº 649137, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, DJ 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525 INCISO I DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando a documentação apresentada, entendeu por negar seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de intimação da decisão agravada, documento indispensável a interposição do recurso (CPC, art. 525, I). II - A certidão exigida não pode ser suprida pelo documento de notificação da AASP, que possui caráter meramente informativo e não substitui a cópia de publicação no diário oficial de justiça, ou a cópia da certidão lançada nos autos, vez que não se trata de documento oficial de publicação. III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. V - agravo legal não provido." (TRF 3ª Região, AI nº 00301060320124030000, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 27/05/2013, e-DJF3 12/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento impedem o seu conhecimento, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC. 2. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI nº 00073474520124030000, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 29/05/2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, *caput*, não conheço do agravo de instrumento.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030108-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030108-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : ARTNET COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239900920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Artnet Comércio Importação Exportação e Serviços de Informática Ltda., contra decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Alega a parte agravante, em síntese, que os contratos objeto da presente ação preveem a cobrança cumulativa de encargos moratórios de forma ilegal. Requer, assim, a concessão integral da antecipação dos efeitos da tutela.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030132-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030132-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE : INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : THIAGO ANDRE COLAUTO TOLEDO e outros(as)
: JEAN CARLOS ANGELO POSO
: CAIO VINICIUS LOPES MARTINS ROSA
: SAMARA DO NASCIMENTO VERTUAN
: ANELISE DALOSSE PEREIRA PALMA
: VINICIUS SANTOS BELARMINO

ADVOGADO : SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00012003220154036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. em face de decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, negou seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 522, caput do CPC/73 por intempestividade.

Defende a embargante que o agravo é tempestivo e foi devidamente instruído com as peças obrigatórias exigidas em lei.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 25.11.2015 foi proferida decisão nos autos da ação ordinária nº 0001200-32.215.403.6132 deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores/agravados (fls. 178/179). Desta decisão os agravados foram devidamente intimados, por meio de seu procurador, em 27.11.2015 (fl. 183), mesma data em que foi expedido o ofício nº 283/2015 para intimação da agravante (fl. 181).

Referido ofício foi recebido pela agravante na mesma data em que expedido - 27.11.2015 - e juntado aos autos em 10.12.2015, conforme se verifica à fl. 198. Por sua vez, o presente agravo de instrumento foi interposto em 16.12.2015 (fl. 2), mostrando-se, assim, tempestivo.

Ainda que se considere como marco inicial à contagem do prazo recursal a data de recebimento do Ofício nº 283/2015, observo que à época da interposição do recurso se encontrava vigente o CPC/73 que em seu artigo 191 previa que "*Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos*".

Esta é a hipótese dos autos, vez que o feito originário foi interposto contra a agravante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tratando-se, à evidência, de réus que têm procuradores diferentes. Assim, contando-se o prazo recursal em dobro na forma do artigo 191 do CPC/73, o recurso em análise se apresenta tempestivo.

Sendo assim, acolho os embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reformar a decisão de fls. 252/253, de modo a considerar tempestivo o agravo de instrumento interposto pela embargante.

Superada esta questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido na ação originária nos seguintes termos:

*"(...) Analiso de imediato o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, dada a urgência da causa. (...) Os documentos que acompanham a petição inicial demonstram que as partes autoras são beneficiárias do programa FIES e que a INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA tem efetuado a cobrança de valores de mensalidades correspondentes à complementação do limite do reajuste autorizado para o ano de 2015 (6,4%) junto aos alunos beneficiados pelo FIES. Esse procedimento viola o artigo 4º da Lei nº 10.260/2001, atualmente com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010, que assim dispõe: (...) O 1º do artigo 6º da portaria normativa MEC nº 01, de 22 de janeiro de 2010, por sua vez, veda a cobrança de valores adicionais aos alunos beneficiados pelo FIES. O programa FIES foi concebido e executado com o objetivo de financiar cursos de ensino superior a alunos que de outra forma não conseguiriam arcar com essas despesas. A cobrança de valores adicionais, em prejuízo dos alunos, não é aceitável. A instituição de ensino se submeteu ao regime jurídico do FIES ao firmar o termo de adesão e dessa forma, é proibida de cobrar qualquer valor adicional dos alunos beneficiados nesse programa. Assim, considerando os fatos apresentados nessa etapa inicial do processo, reconheço a presença da verossimilhança inequívoca das alegações da parte. Também vislumbro o receio de ocorrência de dano de difícil reparação caso não haja o pronunciamento judicial antecipado à prolação da sentença definitiva, pois o prazo para realização do aditamento do contrato de financiamento do FIES finda no dia 30 de novembro de 2015. Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à INSTITUIÇÃO CHADDAD DE ENSINO LTDA. - FACULDADE SUDOESTE PAULISTA que se abstenha de cobrar os boletos adicionais mencionados na petição inicial, bem como de qualquer outra prática semelhante referente à cobrança de valores, que possa impedir as partes autoras de promover a renovação semestral dos contratos de financiamento pelo FIES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada parte autora prejudicada. Intime-se a instituição de ensino para o cumprimento da ordem judicial, imediatamente. (...)**" (negritei)*

Alega a agravante que não está cobrando dos agravados qualquer taxa adicional, mas, em verdade, a diferença entre o valor recebido pelo FIES relativamente aos contratos celebrados com os agravados e aquele cobrado ordinariamente dos demais alunos não inseridos no FIES. Argumenta que o procedimento está previsto na cláusula 5ª, § 1º do contrato firmado entre cada agravado e o FIES.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

A Lei nº 10.260/01 que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do ensino superior prevê em seu artigo 4º o seguinte:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

(...)

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 1/2010 do MEC que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES prevê em seu artigo 6º o seguinte:

Art. 6º São passíveis de financiamento pelo FIES até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras devidamente cadastradas nos órgãos de educação competentes e que tenham realizado adesão ao FIES.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, são considerados encargos educacionais a parcela das semestralidades ou anuidades, fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, paga à instituição de ensino e não abrangida pelas bolsas parciais do Programa Universidade para Todos (ProUni), vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

(...)

Como se percebe, ambos os diplomas - legal e administrativo - preveem a possibilidade de financiamento de até 100% dos encargos educacionais cobrados pela IES, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional.

No caso dos autos, sustenta a agravante que o valor cobrado dos agravados não tem a natureza de "taxa adicional", mas se refere à diferença entre o valor repassado pelo FIES e o valor da mensalidade ordinariamente cobrado dos demais alunos não inscritos naquele programa.

Da análise dos autos, contudo, verifico que todos os agravados celebraram contrato com o FIES prevendo o financiamento de 100% do valor fixado pela IES. Observo, neste sentido, os contratos firmados pelos agravados Thiago André Colauto Toledo (fl. 34/v, cláusula terceira, parágrafo primeiro), Jean Carlos Angelo Poso (fl. 62, cláusula quarta), Caio Vinicius Lopes Martins Rosa (fl. 80), Samara do Nascimento Vertuan (fl. 83/v, cláusula quarta), Anelise Dalosse Pereira Palma (fl. 102, cláusula quarta) e Vinicius Santos Belarmino (fl. 125, cláusula terceira, parágrafo primeiro).

Desta forma, tendo sido celebrados contratos em que há expressa previsão de financiamento de 100% dos encargos educacionais, não se afigura possível que a IES cobre dos agravados qualquer valor adicional, seja referente a taxas ou diferença de mensalidade.

Observo, neste sentido, que a agravante é clara ao afirmar que o valor cobrado pelos boletos adicionais se refere ao "*montante que o FIES não está pagando à instituição, ou seja, a diferença constante de seus contratos com o FIES, e o valor da mensalidade ajustada contratualmente com a instituição de ensino, conforme cada contrato acadêmico e seu aditamento*".

Nestas condições, tendo sido celebrado contratos prevendo o financiamento de 100% dos encargos educacionais, não há que se falar na cobrança de qualquer outro valor dos agravados. Eventual repasse insuficiente de recursos pelo FIES constitui questão a ser resolvida entre o Fundo e a Instituição de Ensino, não podendo os discentes que firmaram contrato com financiamento de 100% serem penalizados com a cobrança de supostas diferenças de repasse de verbas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ADVOGADO : SP124327 SARA DOS SANTOS CONEJO
AGRAVADO(A) : JORGE DA SILVEIRA e outros(as)
: ISABEL MAGALI MORENO BAKHOS
: MARIO WEHMUTH ROSSETTI
: MARTA APARECIDA FERREIRA
: NEUSA APARECIDA CHICONI FERREIRA
: OZENIR APARECIDA DUTRA SANTORO
: ROBERTA ELENA AGOSTINETO TETZLAFF
: SOLANGE PETTINATI
: SONIELI PINESE ALVES
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107406220004030399 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005429-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005429-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : MAURICIO LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO : RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016989320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Leandro da Cruz contra decisão, nos autos de ação pelo rito ordinário com pedido de anulação de ato jurídico e revisão contratual, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obstar o prosseguimento de execução extrajudicial pela agravada, em razão de contrato de financiamento imobiliário inadimplido.

Neste recurso, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela para que a agravada se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel garantidor do contrato de financiamento.

Sustenta, em síntese, arbitrariedades cometidas pela agravada no contrato de mútuo imobiliário, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, bem como que a agravada cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, precipuamente em relação à intimação do agravante, a qual se deu via edital.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o agravante requer, precipuamente, a abstenção da agravada quanto ao procedimento extrajudicial de consolidação

da propriedade previsto na Lei 9.514/97.

Para tanto, fundamenta sua pretensão em razão de supostas arbitrariedades cometidas pela agravada no contrato de mútuo imobiliário, que o procedimento de execução extrajudicial da Lei 9.514/97 deve ser afastado, por ser inconstitucional, bem como que a agravada cometeu irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, precipuamente em relação à intimação do agravante, a qual se deu via edital.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Nesse ponto, impende destacar os seguintes trechos que fundamentaram a r. decisão recorrida (fls. 163/164):

(...) Quanto à suposta ausência de notificação, não é possível a concessão de tutela antecipada baseada em simples alegação da parte autora, uma vez que a medida antecipatória exige prova inequívoca, a ser demonstrado documentalmente. Por isso, em sede sumária e considerando os documentos que instruíram a inicial, impossível vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face da requerente. Assim, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...).

Com isso, infere-se que a r. decisão fundamentou-se, precipuamente, no fato de que não restou comprovado o *fumus boni iuris*, em razão de que a questão das alegadas arbitrariedades no procedimento extrajudicial, em cognição sumária, não restaram demonstradas. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. § 8º O fiduciante pode, com a

amênia do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Depreende-se, pois, prevista a modalidade de intimação via edital, sendo que, em cognição sumária, não se vislumbra elementos suficientes a afastar o procedimento efetuado pela agravada.

Cumprido salientar ainda que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dívidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. - Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora. - Na realização de contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013).

Com tais considerações, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à mingua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005556-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005556-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : CAIO INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros(as)
: CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA
: CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA
: GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA
: FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
: TEC GLASS IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027616620154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de auxílio-creche e de vale alimentação, seja in natura, seja em dinheiro, cartão, vale-refeição e ticket-alimentação."

Alega a agravante a ausência de interesse de agir dos agravantes, vez que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal tem sido efetuado sobre a receita bruta e não sobre a folha de salários. Discorre sobre o conceito de remuneração e de salário-de-contribuição e defende a incidência da referida contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-creche e vale-alimentação, por não se tratarem de verbas expressamente previstas no rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para

antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir. Com efeito, com a nova redação dada pela Lei nº 13.161/2015, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(...)

*Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.
(...)*

Como se percebe, com a nova redação legal, o recolhimento da contribuição na forma prevista pela Lei nº 12.546/2011 passou a ser opção do contribuinte, em substituição à previsão anterior que previa que "*Contribuir sobre o valor da receita bruta (...)*". Nestas condições, podendo as agravadas optar por uma ou outra forma de recolhimento, mostra-se caracterizado o interesse de agir.

Passo, assim, à análise do mérito.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária.

Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie.

Todavia, tal entendimento, *de per se*, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

auxílio-creche

O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador em substituição à obrigação prevista pelo § 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado enquanto trabalham durante o período de amamentação.

Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que "*O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição*".

Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido." (negritei)
(STJ, Primeira Seção, REsp 1146772/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010)*

vale-alimentação/refeição

Da mesma forma, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação, ainda que pago em pecúnia ou cartão, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória.

Neste sentido, transcrevo julgado proferido por esta Corte:

*"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE DESPESAS COM VALE-ALIMENTAÇÃO 'IN NATURA' E EMPECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DOS DÉBITOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. O auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, REsp nº 1185685 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJe 10/05/2011). 4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida." (negritei)
(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 00042315620114036114, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 10/09/2015)*

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005618-42.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005618-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	: M M T C CONSTRUTORA LTDA
PARTE RÉ	: AGNALDO MARCON e outros(as) : EVERALDO LUCIO MORANDIN : JOAO PAULO DA COSTA : PAULO ROGERIO THOMAZINI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00166206120154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada na origem, determinou à agravante que apresente a via original do contrato discutido naquele feito, *verbis*:

"Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente as vias originais dos contratos, objeto do presente feito, a teor do disposto no artigo 614, inciso I, do CPC. (...)"

Alega a agravante que no caso dos autos não há que se falar no risco de ajuizamento de nova execução baseada na mesma cambial ante sua possível circulação, vez que a agravante afirmou na peça inaugural que as cópias poderão ser exibidas a qualquer tempo por determinação do magistrado. afirmou, ainda, que o artigo 385 do CPC garante que a cópia de um contrato particular tem a mesma força de prova da via original, sendo desnecessária a apresentação desta última.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não tenho por presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, o artigo 320 do Diploma Processual Civil estabelece que a exordial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

No caso específico dos autos, em nenhum momento a agravante alega que não possuía o contrato discutido no feito originário ou, ainda, que estava impossibilitada de apresentá-lo. Demais disso, a determinação de apresentação do documento original não constitui gravame à agravante.

Registre-se, por necessário, que a jurisprudência do C. STJ entende que a execução pode ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial apenas em casos excepcionais, situação que não restou caracterizada no caso dos autos. Neste sentido:

"[...] a execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou [...]". ...INDE: [...] nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações". (negritei)
(STJ, Terceira Turma, AGARESP 201202031998, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 02/02/2015)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005799-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO FRUTUOSO
ADVOGADO : SP178145 CELSO DELLA SANTINA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011760920164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO FRUTUOSO contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Aduz a impetrante que já recolheu os valores constantes do relatório emitido pela Receita Federal, sendo incabível e arbitrária a negativa de emissão da certidão negativa de débitos. Alega, ainda, que tais créditos estariam prescritos porque foram constituídos em 2006 e 2007, ultrapassando os cinco anos exigidos pela legislação. Por sua vez, a autoridade coatora afirma que a impetrante não juntou as guias de recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP referente às competências discutidas, as quais seriam indispensáveis para comprovar a quitação do débito tributário. Aduz que em relação aos débitos previdenciários em geral, o contribuinte recolhe a contribuição por meio da GPS e posteriormente preenche e entrega a GFIP, documento de confissão da dívida, que constitui o crédito tributário, sob condição resolutória. E que a apresentação da GPS apenas comprova o recolhimento, mas não comprova a data da constituição do crédito tributário e nem mesmo a quitação da integralidade do débito. Saliencia que o simples fato de os valores em aberto não coincidirem com os pagamentos realizados já sinaliza que não houve um simples problema de reconhecimento e alocação de pagamentos, como sugere a impetrante. Alega, ainda, a autoridade coatora que os débitos da impetrante decorrem de diferenças apuradas entre os valores pagos por meio das GPS juntadas aos autos e os valores declarados nas últimas GFIP válidas recebidas pela Receita Federal do Brasil, conforme extratos juntados às fls. 76/152. Por fim, esclarece que em todas as competências discutidas a impetrante tentou realizar novas retificações em 2013, por meio eletrônico, de forma a substituir as declarações atualmente tidas como válidas, que fundamentam as divergências, mas que adotou procedimento equivocado, não havendo que se falar em prescrição, uma vez que o protocolo de novas GFIP retificadoras interrompe a prescrição tributária. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, não se vislumbra o fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. (...)"

Sustenta a agravante que as pendências não existem porque houve o pagamento das obrigações previdenciárias. Afirma, neste sentido, que muito embora tenha recolhido valor inferior àquele declarado, a diferença se compensa com a rubrica "outras entidades" em que houve pagamento a maior.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Alega a agravante que as diferenças indicadas seriam compensadas com valores supostamente recolhidos a maior sob a rubrica "outras entidades" e que seria desnecessário juntar as GFIP's para demonstrar a quitação do crédito tributário.

Registro, inicialmente, que os documentos carreados aos autos se mostram insuficientes a comprovar a tese da agravante de que as diferenças que impedem a emissão da certidão pretendida tenham sido "compensadas" com os valores pagos a maior para "outras entidades".

Ainda que pudesse ser constatado o recolhimento a maior noticiado, registro que deveria a agravante adotar os procedimentos administrativos próprios para solução do equívoco com a alocação correta dos valores recolhidos, não procedendo a afirmação de que seria desnecessário juntar as GFIP's para demonstrar a quitação do crédito tributário por se tratar de procedimento que compete à autoridade fiscal.

Ausente, assim, prova pré-constituída do pagamento dos débitos que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal e não tendo sido comprovado que sobre tais pendências recai outra causa suspensiva ou extintiva do débito, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido de liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006303-49.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006303-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : HERALDO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: LUCIENE APARECIDA CASSITA
ADVOGADO : SP276178 ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012437120164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por Heraldo Rodrigues da Silva e outra, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n. 0001243.71.2016.4.03.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu a liminar para suspender o leilão designado para o dia 20/02/2016 p.p.

Decido.

Não há nos autos as cópias da decisão agravada e certidão de intimação (extraídas dos originais), peças obrigatórias, consoante previsão do artigo 1.017, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 932, § único, do CPC:

"Incumbe ao relator:

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Pelo exposto, promovam os agravantes a juntada das cópias da decisão agravada e certidão de intimação, sob pena de negativa de seguimento.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

2016.03.00.006406-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO e outro(a)
: BHOTAX ACESSORIOS DE MODA LTDA
ADVOGADO : SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : KOOP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053144720144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO e BHOTAX ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. em face de decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de produção de prova pericial, nos seguintes termos:

"Trata a presente ação da titularidade das marcas "Guerreiro", e "Guerreiro Urbano".

A documentação carreada na petição inicial, juntamente com as documentações acostadas nas contestações das rés, mostram-se suficientes para a apreciação do feito sem a necessidade de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 723/731.

Promova à Koop Indústria e Comércio Ltda. o rol de testemunhas a serem arroladas, acompanhadas de endereço, nos termos do requerido às fls. 722.

Após, tornem os autos conclusos.

Int."

Defende a agravante a necessidade de produção de prova pericial para analisar os quesitos propostos pelas partes que versarão sobre a possibilidade de registro exclusivo de expressões de uso comum, confusão no mercado consumidor, indução de erro nos consumidores e concorrência desleal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que, intimados a se manifestar sobre as contestações e especificar as provas que pretende produzir (fl. 171), os agravantes requereram a produção de prova pericial técnica (fls. 172/173). O pedido, contudo, foi indeferido pelo juízo a quo sob o fundamento de que *"A documentação carreada na petição inicial, juntamente com as documentações acostadas nas contestações das rés, mostram-se suficientes para a apreciação do feito sem a necessidade de prova pericial"*.

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pelos agravantes não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2016. Trata-se de decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial; contudo, decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Registro, por necessário, que a situação em análise não se amolda à hipótese prevista pelo inciso XI do mencionado dispositivo legal, vez que não se discute a atribuição do ônus da prova de modo diverso, mas de indeferimento de pedido de produção de prova que a agravante entende necessária à comprovação de seu direito.

Isto não quer dizer que as decisões interlocutórias não previstas no rol do artigo 1.015 do CPC não possam ser reexaminadas. Para estas situações o Novo CPC trouxe resolução específica em seu artigo 1.009 segundo o qual, se a decisão interlocutória não comportar a interposição de agravo de instrumento, contra ela não se opera a preclusão, devendo ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta contra a decisão final ou em contrarrazões. Vejamos o que diz o dispositivo processual:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Tenho que a situação enfrentada nos autos se amolda ao dispositivo legal transcrito, vez que não comportando a interposição de agravo de instrumento, a insatisfação deverá veiculada preliminarmente em eventual recurso de apelação (ou contrarrazões) a ser interposta. Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006901-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE : ALAN LOPES RODRIGUES e outros(as)
: ANDERSON MOREIRA LUGAO
: CARLY DEA RUSSO ROSA
: CLAUDIO DA SILVA
: JEFFERSON GRADELLA MARTHOS
: JOANITA GONCALVES MACEDO
: LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO
: MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE
: MAJEL LOPES KFOURI

ADVOGADO : NATHALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI
AGRAVADO(A) : SP254243 APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : Uniao Federal
ORIGEM : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: 00058309620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN LOPES RODRIGUES, ANDERSON MOREIRA LUGAO, CARLY DEA RUSSO ROSA, CLAUDIO DA SILVA, JEFFERSON GRADELLA MARTHOS, JOANITA GONÇALES MACEDO, LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO, MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE, MAJEL LOPES KFOURI E NATALIA COSTA DE VITA CACIAVILANI contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste processo com o elencado no termo supramencionado.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelas partes, reporto-me à Lei 1060/50, artigos 2º, único e 4º, 1º, segundo os quais, "gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho;" "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"; "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"; "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Esses seriam os critérios a serem utilizados, apontados pela Lei 1060/1950, que deixa a cargo do magistrado decidir de maneira subjetiva e/ou por convencimento, se o jurisdicionado faz jus ou não ao benefício pleiteado, baseado em fatos e documentação acarreada aos autos, sem, no entanto, fazer uso de critérios distintos aos mencionados no texto legal.

Neste caso concreto, verifico que as partes juntam aos autos às fls. 46/75, seus contracheques, cujos valores, a meu ver, não justificam o pedido de justiça gratuita, uma vez que bem superiores a média salarial do brasileiro, como apurado pelo IBGE (CENSO 2010).

Isso posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC).

Int."

Alegam que a decisão agravada indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita por considerar que a renda dos agravantes não caracteriza situação de hipossuficiência; deixou, contudo, de considerar as despesas familiares que lhes impedem de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de subsistência própria e familiar.

Discorrem sobre a aplicabilidade da Lei nº 1.060/50 e pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior diz respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico-financeiras para arcar com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o período da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)
(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (negritei)

Esta parece ser a situação dos autos. Com efeito, os documentos de fls. 49/51, 53/59, 61/62, 64/66, 68/70, 72/74, 76/78, 80/82 e 86/88 82 apontam a possibilidade de os agravantes arcarem com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação de contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica processual.

Renumere-se estes autos a partir de fl. 76.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43374/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044856-34.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.004218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : CIRO JOSE DA SILVA e outros(as)
ADVOGADO : SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELANTE : DAVI KULINA
: FRANCISCO JOSE DE SOUSA
: FRANCISCO PAULO PEREIRA DA SILVA
: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG. : 98.00.44856-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos,

constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022328-35.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ALEXANDRE SILVERIO MARTINHO e outro(a)
: IZABEL CRISTINA TREFFENER
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de

Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 APELANTE : EDSON DE SOUZA BORBA e outro(a)
 ADVOGADO : SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR
 : SP147952 PAULO THOMAS KORTE
 APELANTE : AIDYL ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADO : SP063513 VANDA DE OLIVA MARTINS
 : SP147952 PAULO THOMAS KORTE
 APELANTE : Uniao Federal - MEX
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 91.07.30403-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guarecido ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal feito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010378-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A) : SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA e outros(as)
: SAMUEL PIEGAIA FILHO
: SILVANA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : SP129303 SILVANA DE SOUSA e outro(a)
No. ORIG. : 00103781920064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-

se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008211-74.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.008211-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: JOSE APARECIDO CORREA
ADVOGADO	: SP156129 MARCELO CARLOS CORREA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

gierreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012803-98.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : SP125855 ALCIDES SANCHES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP099950 JOSE PAULO NEVES
INTERESSADO(A) : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 01.00.00057-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o reexame do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2008.61.05.008925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : REGINALDO JOAO DA SILVA
ADVOGADO : SP230578 TIAGO MONTEIRO SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG. : 00089250320084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO

JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-10.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001931-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PAULO SERGIO BRUGIONI
ADVOGADO	: SP236931 PAULO SERGIO BRUGIONI e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00019311020094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na REl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-54.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002205-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
	: SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
APELANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA
APELADO(A)	: JOAQUIM SANTANA espólio
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REPRESENTANTE	: ZELIA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	: SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
No. ORIG.	: 00022055420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquim Santana (espólio) e Zélia de Souza Santana contra a decisão que deu provimento à apelação interposta pela Caixa Seguradora S/A, para declarar prescrita a pretensão dos autores de quitação do contrato pela cobertura securitária.

Os embargantes alegam que a decisão seria omissa no que respeita ao óbito do mutuário principal. Sustentam que o evento morte teria relação direta com o pedido formulado na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, além de corrigir erro material, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão está devidamente fundamentada, cujo teor transcrevo:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Santana e Zélia de Souza Santana contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A, tendo por escopo receber a quitação de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por sinistro de invalidez permanente.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/98).

Contestação da CEF às fls. 135/188 e da Caixa Seguradora S/A às fls. 190/251-v.

Determinada a realização de prova pericial médica (fl. 272), o respectivo laudo foi juntado às fls. 289/297.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar quitado o contrato, desde 04/04/2007, na proporção correspondente a 74,84% do saldo devedor em aberto naquela ocasião, e condenar a CEF ao recálculo das prestações a partir dessa data, com base no percentual remanescente de 25,16% do saldo devedor. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.06/1950. Opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 336/338), foram rejeitados (fl. 342/342-v).

Apela a Caixa Seguradora S/A (fls. 344/365). Em suas razões recursais, sustenta ter ocorrido a prescrição da ação do segurado contra a seguradora, na medida em que o requerimento de cobertura securitária teria sido posterior a um ano contado da concessão do benefício previdenciário. Sustenta, ainda, que a invalidez do autor não seria total e permanente, de sorte que a cobertura securitária estaria afastada.

Com contrarrazões (fls. 366/373), subiram os autos.

A autora Zélia de Souza Santana informa o falecimento de seu cônjuge (fls. 375/379) e a abertura de inventário (fls. 385/401).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, verifico tratar-se de contrato de mútuo habitacional regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com a contratação obrigatória de seguro adjeto.

No caso, os autores pretendem receber a cobertura securitária contratada, invocando a ocorrência de sinistro que culminou na sua aposentadoria por invalidez do mutuário principal.

A apelante alega que a responsabilidade a cargo da Seguradora em relação ao Segurado, no caso de sinistro de invalidez permanente em que o Segurado seja vinculado a órgão previdenciário oficial, estaria extinta após decorrido um ano sem que o Segurado tenha comunicado o sinistro ao estipulante, contado da data da ciência da concessão do benefício.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

1. Na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ânua o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional ânua, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

O lapso prescricional anual, contudo, tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade. Referido posicionamento encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

(STJ, Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416)

Conforme se verifica à fl. 58 dos autos, ao autor foi concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com início de vigência a partir de 01/06/2005, sendo essa também a data do requerimento.

A carta de concessão da qual constam essas informações data de 19/06/2005 (fl. 58).

Por sua vez, a comunicação do sinistro deu-se em 12/02/2008 (fl. 60/63), ao passo que a ação foi ajuizada em 01/06/2008 (fl. 02). Desse modo, da ciência inequívoca da concessão do benefício (19/06/2005) até a comunicação do sinistro à apelante (12/02/2008), decorreram pouco menos de três anos.

Forçoso reconhecer, portanto, o decurso integral do prazo prescricional anual da pretensão do segurado contra a seguradora, no caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para declarar prescrita a pretensão dos autores de quitação do contrato pela cobertura securitária.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Retifique a Secretaria a autuação, dela fazendo constar como apelante a Caixa Seguradora S/A e, como apelado, o espólio de Joaquim Santana.

Intimem-se. Decorrido prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretendem os embargantes, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Ressalto que o falecimento do mutuário principal demandaria novo pedido administrativo de quitação do contrato, uma vez que a mudança na situação fática implica o enquadramento do pedido de quitação em hipótese diversa daquela inicialmente requerida. Desse modo, alterada a causa de pedir, não há falar em omissão no julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Por fim, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, em conformidade com o §2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-83.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO : SP215977 PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA e outro(a)
APELADO(A) : JOAO CARLOS SERRA e outro(a)
: JACIRA VICHIAATTO
ADVOGADO : SP184483 ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG. : 00012878320084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Serra e outra contra a decisão que deu parcial provimento à apelação interposta pela CEF, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, e julgou prejudicada apelação adesiva interposta pelos ora embargantes.

Os embargantes alegam que a decisão teria violado a Constituição da República, uma vez que os defeitos nos serviços prestados pela embargada teriam causado danos extrapatrimoniais.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, além de corrigir erro material, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão está devidamente fundamentada, cujo teor transcrevo:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos Serra e Jacira Vichiatto contra Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A e a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende obter indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios de construção em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Determinada a realização de prova pericial. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 70/73).

Contestação da CEF às fls. 91/159 e da construtora às fls. 161/170.

Laudo do perito engenheiro às fls. 228/247.

Após novo requerimento dos autores, a antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferida (fls. 265/266).

Deferida a produção de prova oral (fl. 291), os depoimentos do perito e das testemunhas arroladas pelas partes foi juntado em mídia eletrônica à fl. 308.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a ré Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A a reformar o imóvel, nos termos em que recomendado pela perícia, arcando com as despesas de acomodação dos autores durante o período da reforma, bem como com indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor. Custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem compensados entre as partes (fls. 322/331).

Apela a Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A (fls. 3377/351). Em suas razões recursais, alega ter se operado a decadência para a propositura da ação por vício redibitório e a prescrição da pretensão à reparação de danos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais indenizáveis, no caso.

Os autores interpõem recurso adesivo (fls. 370/375). Pleiteiam, em síntese, a majoração do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.

Com contrarrazões (fls. 358/368, 376/382 e 384/394), subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do caput e § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, não há falar em decadência da pretensão redibitória, porquanto o prazo decadencial de um ano somente se aplicaria à presente demanda caso a pretensão dos autores fosse de rescisão do contrato por vício redibitório, o que não se verifica no caso, já que o pedido de rescisão contratual foi deduzido de forma alternativa pelos autores e, ainda assim, foi objeto de posterior pedido de desistência (fls. 261/263), homologado pela r. sentença.

A prescrição, igualmente, não se verifica.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, § 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, §1º, II, "b", do atual Código Civil). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1209513/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF.

2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 154.201/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014)

Desse modo, se os autores tomaram conhecimento dos defeitos em 2003 e ajuizaram a presente ação em 2008, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

E, ainda que assim não fosse, o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 27, a prescrição quinquenal da pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Sendo incontroverso entre as partes que o conhecimento do dano data de 2003, sem possibilidade de se fixar um momento específico, entendo que a ação ajuizada em agosto de 2008 com a finalidade de obter reparação por danos decorrentes de vícios de construção - defeito do produto, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor - não pode ser considerada prescrita.

Quanto aos danos morais, deve-se ressaltar que os autores firmaram com as rés contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. No entanto, o imóvel financiado apresentou anomalias construtivas, as quais, segundo seu entender, dariam ensejo à reparação por danos morais.

Firmado isso, o caso deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor - CDC (artigo 14), sem prejuízo da aplicação de outros diplomas legais, naquilo em que for pertinente, dentro do que recomenda o diálogo entre as fontes.

Embora a prova pericial produzida leve à conclusão de que está presente o elemento da conduta ilícita, aqui consubstanciado pelo defeito no serviço prestado pela apelante, não se verificam os demais elementos necessários à sua responsabilização no caso concreto, quais sejam: resultado danoso e nexo de causalidade.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

No caso concreto, não restou demonstrada a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade dos autores. Na verdade, apenas passaram por aborrecimento cotidiano, na medida em que sua casa necessita de reforma para que os defeitos apresentados sejam suprimidos.

Tenho que esse fato não ultrapassa os limites de um "mero dissabor". Além disso, o conjunto fático-probatório demonstra que não houve abuso por parte dos prepostos da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina), o que poderia, caso constringesse os autores em sua personalidade de forma efetiva, caracterizar o dano moral (art. 187 do Código Civil - CC). Veja-se, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, em que fez a distinção entre meros dissabores cotidianos e dano moral, este como lesão relevante a direitos da personalidade:

AGRAVO INTERNO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANO MORAL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - AUSÊNCIA DE CULPA DO BANCO - SÚMULA 7/STJ.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos nos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Só o fato de a decisão embargada conter conclusão, diferente da pretendida pelo agravante não justifica embargos de declaração.

II - Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves.

E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

II - O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumia contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação.

III - Rever as premissas da conclusão assentada no acórdão, na intenção de descaracterizar o dano, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de especial, em consonância com o que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392)

No mesmo sentido caminha este E. Tribunal Regional Federal:
CONTRATOS. MULTA. DANOS MORAIS.

I - Demora no registro de contrato particular de financiamento de imóvel no CRI competente que não pode ser imputada a CEF.

II - Ausência de comprovação de descumprimento contratual, não se justificando a pretensão de pagamento de multa.

III - É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, 2013.61.00.015716-4/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)

Reputo inexistente, assim, o dano moral indenizável, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelos autores. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Prejudicado o recurso adesivo interposto pelos autores.

Mantida a sucumbência tal como fixada em primeiro grau.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Pretendem os embargantes, na verdade, ao alegar a ocorrência de omissão, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.) (Grifei.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1ª Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

Por fim, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a oposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, a decisão combatida, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliente que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, em conformidade com o §2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029860-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029860-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : MARIA APARECIDA MITIDIERI

ADVOGADO : SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00298608420054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$17.312,52 (corrigido), valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. De fato, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o do saque indevido, que se deu em 20/04/1998, sendo a ação impetrada em 10/01/2006. Neste ponto, razão não assiste à ré, não se consumando a prescrição.

Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI no período de março de 1967 a março de 1998, sendo que os depósitos relativos ao FGTS do período de março de 1967 a junho de 1975 foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

Os documentos de fls. 189/220 comprovam erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC),

donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dívida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS,

não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 319/320, para negar seguimento à apelação do réu**, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002132-59.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.002132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ITALO VITORIANO DE ALMEIDA e outro(a)
: LUCINEIA GUSMAO SANTOS
ADVOGADO : SP177984 EDSON KIYOSHI MURATA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00021325920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora, para autorizar a purgação da mora e determinar a suspensão das medidas executórias por parte da CEF.

Alega a agravante, em síntese, que, ante a extinção da causa sem resolução do mérito em primeira instância, não fora citada para integrar o pólo passivo, sendo nula a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de consignação em pagamento interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da execução extrajudicial e a autorização para o depósito da quantia de R\$19.408,12 relativos aos valores apontados pela ré como devidos. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II do CPC.

Em seu recurso, requer a parte autora a reforma do julgado, aduzindo que apesar da propriedade já está consolidada em nome da CEF, é possível a purgação da mora, devendo ser suspenso qualquer ato de expropriação do bem objeto da demanda.

Razão assiste à parte autora.

Ora, vige em nosso sistema jurídico o princípio da preservação dos contratos, sendo que se a parte autora está se predispondo a cumprir o contrato, pagando por completo o valor de sua dívida com a apelada, fato é que terá preferência em relação a terceiro que venha a

adquirir o imóvel em hasta pública.

O interesse da parte autora estará protegido, pois a ação de consignação em pagamento tem por objeto a purgação da mora pela apelante, sendo que a consolidação da propriedade em nome da CEF será desnecessária caso a parte autora cumpra o contrato, pelos seus termos, purgando a mora, com os devidos acréscimos legais e contratuais, não havendo prejuízo à apelada.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1462210 RS 2014/0149511-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

Portanto, a reforma da decisão de origem é medida que se impõe.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 138/139, para dar provimento à apelação da parte autora**, reformando a douta sentença recorrida, para que se devolvam os autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito, após a citação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000053-23.2009.4.03.6118/SP

2009.61.18.000053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP226670 LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000532320094036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 120/133. Diante da notícia do falecimento do autor Paulo Roberto Rodrigues, bem como diante do requerimento dos herdeiros e dos documentos de fls. 125/130, providencie a UFOR as anotações necessárias a fim de regularizar o polo ativo da ação. Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY

APELANTE : JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES e outros(as)
: RONALDO KANASHIRO
: ROSIMEIRE SOARES BARBOSA STACCHINI
ADVOGADO : SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00071056120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão de 10 de maio de 2016, com início às 14h00.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003374-43.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE : FAUSTO RENATO VILELA
ADVOGADO : SP209710B ANGELA IANUARIO e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00044057820144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar requerida por Fausto Renato Vilela, que objetiva sobrestar os efeitos da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução - processo nº 0004405-78.2014.4.03.6108 - , em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, atribuindo-se, nesta medida, o efeito suspensivo ao recurso de apelação daquela decisão interposto.

Alega o requerente, em síntese, que o "fumus boni iuris" decorre da ausência de intimação pessoal do executado da penhora, de forma que os embargos à execução opostos não se afiguram intempestivos, como decidira o Juízo "a quo".

Pede, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, suspendendo-se, por via transversa, a execução fiscal até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

É o breve relato.

Decido.

A presente medida cautelar fora ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, os requisitos de admissibilidade far-se-á na forma daquele código.

Não diviso plausibilidade nas razões expendidas para o deferimento do pedido.

O Código de Processo Civil de 1973, no seu artigo 520, inciso V, determina que o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal será recebido no seu efeito devolutivo e, portanto, carece de acolhida a tese do requerente de se conferir efeito suspensivo à hipótese legal que não o prevê.

Noutro vértice, a ação cautelar não pode servir de sucedâneo do agravo de instrumento para o fim de emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, permissivo expressamente contemplado nas hipóteses delineadas no artigo 558 daquele *codex*.

No escólio de Nelson Nery Junior: *"...é possível a concessão de tutela para obstar-se a eficácia imediata de ato jurisdicional sujeito a recurso.(...) Mas, frise-se, ainda uma vez, não para dar efeito suspensivo a recurso que pela lei não o tem"* ("Princípios Fundamentais-Teoria Geral dos Recursos,RT, 5ª edição, p.407)

Posto isto, porque incabível o pleito, sua inaptidão gera o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

P.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2015.61.00.007478-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA SEGURANCA
ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074784820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de procedência proferida em mandado de segurança impetrado por SESVESP SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO com o objetivo de afastar a exigência imposta pela Lei nº 9.876/99, que determina o recolhimento de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais e faturas de prestação de serviço prestado por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade.

A r. sentença concedeu a segurança, afastando a exigibilidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte Regional para apreciação do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que o julgamento do reexame necessário dá-se monocraticamente, com o permissivo do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil de 2015.

O cerne da questão trazida a lume refere-se à constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99.

Sobre o assunto, urge trazer a discussão sobre a Lei Complementar n.º 84/96. Tal comando legal, por sua vez, no mister de garantir a manutenção da seguridade social, foi concebido pelo legislador infraconstitucional com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União (art. 154, I da Constituição Federal).

Assim, a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. Confira-se:

Art. 1º. Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições :

I - omissis

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Na sistemática criada pela lei em comento, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou creditamento a seus cooperados pelos trabalhos prestados.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar n.º 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes forem prestados por cooperados ou por intermédio de cooperativas de trabalho. (redação da Lei nº 9.876/99).

A referida lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao revés, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social.

Deveras, a hipótese de incidência da Lei Complementar n.º 84/96 tinha origem no creditamento ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador *in abstracto* a emissão, pelas cooperativas, de nota fiscal ou fatura derivada da prestação de serviço a empresas contratantes. Tem-se, portanto, fatos geradores que não se confundem e dispares entre si.

Ademais, a sujeição passiva da antiga e da nova exação é completamente distinta; antes, a cooperativa de trabalho era a contribuinte; agora é a pessoa jurídica contratante de serviços.

A Lei n.º 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 § 4º e 154, I da Constituição Federal).

Resta patente que a Lei n.º 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;".

De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Carta Magna.

Com efeito, para o devido enquadramento das empresas tomadoras de serviço à hipótese constitucional, imprescindível seria que a incidência recaísse sobre os rendimentos do trabalho por elas pagos ou creditados à pessoa física que eventualmente lhe prestasse serviço.

No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91).

Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição.

Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei n.º 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativa s de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, "a" da Carta Magna, perfazendo em desvalia constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar.

A propósito, trago à colação julgado do E. Desembargador Federal André Nabarrete, que, com clareza, estabelece os vícios concernentes à Lei n.º 9.876/99, da seguinte forma:

"Em obediência aos artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que permitem a criação de novas fontes de custeio para a seguridade social, se por meio de lei complementar, foi editada a Lei Complementar n.º 84, em 18 de janeiro de 1996, que, no seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que as cooperativa s de trabalho devam recolher 15% (quinze por cento) da remuneração paga aos seus cooperados para financiamento do sistema, verbis :

"Art. 1º - Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais :
(...).

II - a cargo das cooperativa s de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados , a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

Posteriormente, em 1998, sobreveio a Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do citado artigo 195 da Carta Magna, nestes termos:

Art. 195 - omissis

I - empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre :

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita e o faturamento;*
- c) o lucro; (grifei)*

Diante desse novo cenário, surge, enfim, a lei que ora se questiona, a qual, entre outras providências, revogou a Lei Complementar 84/96 e modificou o Plano de Custeio da Previdência Social, relativamente às cooperativas, da seguinte forma : "Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no artigo 23 , é de :

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

Manteve-se, portanto, o percentual da contribuição, que, porém, passou a incidir sobre o valor da nota fiscal ou fatura. Alterou-se, também, o sujeito passivo da obrigação, que recaiu sobre o tomador do serviço.

Bem se sabe que o sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, conforme o artigo 121 do C.T.N., e que este se qualifica como contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador (inciso I, parágrafo único, art. 121, CTN), ou responsável se, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação tenha sido estabelecida por lei (inciso II do mesmo dispositivo). Evidente, assim, que a empresa que contrata cooperativa passou a se enquadrar na primeira situação legal descrita. Sob esse aspecto, portanto, não exsurge qualquer óbice na alteração legislativa.

O legislador, entretanto, não se contentou em eleger um novo contribuinte, mas, também, bolou com a base de cálculo. O que o tomador dos serviços deve recolher é percentual incidente sobre valor bruto da nota fiscal ou fatura, que documentam o que paga pela prestação que recebe, matéria fática que é diversa do conjunto de pagamentos que o cedente faz ou credita a seus cooperados . Não há como se confundir as remunerações pagas aos cooperados e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Saliente-se que, como visto, a base de cálculo autorizada pela Emenda 20/98 é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços para a empresa, mesmo sem vínculo empregatício. Indubitável que o valor da nota fiscal ou fatura traduz receita da cooperativa e engloba despesas, não a mera remuneração dos cooperados . O INSS sustenta, usualmente, que tais documentos devem ser discriminados, conforme a Orientação Normativa n.º 20/2000. Todavia, não é admissível alteração de lei por meio de regulamentação infralegal. Em verdade, tal orientação é antes o reconhecimento de que a referida base de cálculo não corresponde unicamente ao pagamento pelos serviços dos cooperados .

Outra inconsistência que exsurge nitidamente é o tratamento equivocado dado pelo legislador às cooperativas, que são relegadas ao papel de meras intermediárias entre tomadores e cooperados , como se não tivessem qualquer participação no negócio. Tal descaracterização foi realizada, obviamente, com intuito de adequá-la à nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da C.F., que permite a cobrança do tributo sobre os rendimentos da 'pessoa física'. Inquestionável, entretanto, que o contrato é celebrado diretamente com a cooperativa , que é pessoa jurídica (artigo 4º, Lei 5764/71) organizada para o exercício de atividade econômica em proveito dos cooperados , sem finalidade de lucro (artigo 3º). Inclusive, é expressamente designada como empresa, para fins previdenciários (parágrafo único, artigo 15 da Lei n.º 8212/91), e é quem emite o documento que servirá de base de cálculo para a contribuição, uma vez que o cooperado, evidentemente, não pode fazê-lo.

Cabe, ainda, apontar um terceiro aspecto incongruente. Se a cooperativa é empresa, como anteriormente demonstrado, então a Lei n.º 9876/99 instituiu tratamento desigual entre contribuintes equivalentes. A empresa que contratar qualquer outra que não tenha sido constituída sob a forma de cooperativa para lhe prestar serviços, estará desobrigada de recolher as contribuições sociais dos trabalhadores desta. Se, porém, optar por contratar uma cooperativa , repita-se, que também é empresa, torna-se contribuinte. Clara a ofensa à garantia constitucional do artigo 150, inciso II.

Evidencia-se que a exação questionada não mantém a pretendida adequação à redação que Emenda Constitucional n.º 20/98 emprestou ao artigo 195, inciso I, alínea "a", que seria indispensável para legitimá-la, ao contrário do que sustenta a autarquia. Consequentemente, demonstrado que o fundamento de validade da Lei n.º 9876/99 não é a referida modificação constitucional, conclui-se que esta, em verdade, criou uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual, então, deveria ter sido veiculada pelo instrumento normativo previsto constitucionalmente, a lei complementar.

Resta, ainda, uma última inconstitucionalidade. A Lei Complementar n.º 84/96, como é cediço, foi editada para atender ao § 4º do artigo 195 da Carta Magna, que exige que novas fontes de custeio da previdência sejam criadas por lei complementar. Mesmo após a Emenda 20/98, sua redação continuou compatível com Constituição Federal, como se constata de leitura comparada, tanto assim que vinha sendo cobrada. Sua revogação pela Lei n.º 9876/99 seria possível, não obstante seja lei ordinária, se esta estivesse em consonância com a modificação da Lei Maior, da qual extrairia a força revocatória, o que, entretanto, não ocorreu.

(TRF 3a. Região - Quinta Turma - AMS 231246 - Data da decisão: 14/05/2002)

Tal entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE nº 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que criou nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar.

Veja-se a respectiva ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifos nossos)
(RE 595838/SP - São Paulo. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator (a): Ministro DIAS TOFFOLI. Julgamento: 23-04-2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Acórdão Eletrônico. DJe-196 - Divulg 07-10-2014 - Public 08-10-2014).

Logo, a questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010250-04.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : SOPHIA OLEXIUC
ADVOGADO : SP103318 MARIA PAULA ZANCHI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102500420034036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$28.950,19, valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, uma vez que por erro da instituição financeira ao converter a moeda, creditou valor maior do que o devido.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. De fato, o saque indevido foi efetuado em razão de erro de processamento da CEF, como confirma a própria autora na inicial.

Os documentos de fls. 19/28 comprovam erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erronia na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e inbra o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dívida de que àquele que voluntariamente pagou o indévido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumprir verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 244/245, para negar seguimento à apelação do réu**, mantendo, na íntegra, a douta sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-25.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A) : CLAUDETE CUSIN TAVARES DA SILVA e outro(a)
: CLAUDIO ROBERTO CUSIN
ADVOGADO : SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI
SUCEDIDO(A) : ONOFRE CUSIN falecido(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 931/1406

Processo Civil, negou seguimento a sua apelação, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição de montante que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI, sendo que os depósitos relativos ao FGTS foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

O documento de fls. 13 comprova erro no pagamento efetuado pela CEF.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)
"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo

206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores devidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dívida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

No que concerne aos honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de 10% do valor da condenação.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão da fl. 99, para julgar procedente a apelação da CEF**, condenando o réu à devolução do valor de R\$19.429,95, devidamente corrigido desde a data do saque, fixando os consectários legais na forma acima explicitada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

2006.61.00.000015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
 APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA e outro(a)
 APELADO(A) : ABIMAE LUCHESI
 ADVOGADO : SP056372 ADNAN EL KADRI e outro(a)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a sua apelação, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.**Decido.**

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$34.147,25, valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. De fato, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o do saque indevido, que se deu em 27/01/1998, sendo a ação impetrada em 10/01/2006. Neste ponto, razão assiste à CEF, não se consumando a prescrição.

Da prova carreada aos autos verifica-se que a ré trabalhou no SENAI no período de fevereiro de 1968 a dezembro de 1997, sendo que os depósitos relativos ao FGTS do período de fevereiro de 1968 a junho de 1975 foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome da ré que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

O documento de fls. 21 comprova erro no pagamento efetuado pela CEF, no valor de CR\$ 211.757.143,68.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)
"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores

em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumprir verificar, caso a

caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 167/168, para dar provimento à apelação da CEF**, e condenar o réu ao pagamento do montante de R\$ 16.020,41, devidamente atualizados desde a data do saque indevido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-04.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ELDER RIANI HILSDORF e outros(as)
: VITOR RIANI HILSDORF
: EDUARDO RIANI HILSDORF
: CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO
ADVOGADO : SP202038 ADILSON SULATO CAPRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000140420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação do réu, para julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores indevidamente sacados a título de FGTS.

Alega a agravante, em síntese, que a boa-fé do fundista não o isenta da devolução dos valores recebidos indevidamente de acordo com o Código Civil e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a reconsideração da decisão agravada e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que o julgamento dos recursos após a vigência do novo diploma processual civil deverá seguir a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado n.º 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$31.549,18 (corrigido), valor que a CEF afirma ter sido sacado de forma indevida pela ré a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

A sentença não padece de nulidade, uma vez que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no artigo 456 do Código de Processo Civil. De fato, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o do saque indevido, que se deu em 11/10/1996, sendo a ação impetrada em 09/01/2006. Neste ponto, razão não assiste à apelante, não se consumando a prescrição.

Da prova carreada aos autos verifica-se que o réu trabalhou no SENAI no período de julho de 1968 a maio de 1992, sendo que os depósitos relativos ao FGTS do período de julho de 1968 a junho de 1975 foram efetuados pelo seu empregador no Banco do Estado de São Paulo.

Tempos depois, o empregador pugnou a transferência do saldo de FGTS da ré para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A - COMIND e, posteriormente, a transferência para o Banco Itaú S/A.

De acordo com a petição inicial, por equívoco do COMIND não foi debitado corretamente o saldo transferido para o Banco Itaú S/A, o que ensejou um resíduo em nome do réu que foi transferido para a CEF, porquanto esta passou a ser o agente operador dos depósitos de FGTS.

Os documentos de fls. 12/13 comprovam erro no pagamento efetuado pela CEF, no valor de R\$ 12.122, 39, em 11/10/1996.

A vedação ao enriquecimento sem causa é determinada pelo art. 884, "caput" do Código Civil:

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, quem recebeu pagamento indevido, ainda que de boa-fé, deve devolvê-lo para obstar o enriquecimento sem causa, daí por que assiste direito à CEF de ser restituída quanto ao valor que erroneamente creditou a maior na conta de fundista.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ. AgRg no REsp 1266948/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012)

"RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1 - Tratando-se de pedido de restituição de valores pagos a maior ao réu, descabe falar em ilegitimidade passiva, dado que o prejuízo ao FGTS decorre desta providência e não da anterior transferência da conta pelo antigo banco depositário. 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, § 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. 3 - Valores postulados em face do requerido que decorrem de saque por ele efetivado em conta do FGTS, reputados a maior pela CEF, ocasionados por falha operacional e processamento em duplicidade de competência. 4 - O direito à restituição de valores em decorrência de pagamento indevido a maior é indiscutível, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do C. STJ. 5 - Apelação do réu parcialmente acolhida."

(AC 200661050001908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323290 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/09/2009 PÁGINA: 43)

"FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

(RESP 200801937949 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093603 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA POR FALHA DO BANCO ORIGINARIAMENTE DEPOSITÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA IDÊNTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR A SER RESSARCIDO.

I - Reputa-se como marco inicial do prazo prescricional o saque realizado pelo réu, ocorrido em 07/08/1996, e não a data em que os valores foram equivocadamente lançados em sua conta, vez que o "enriquecimento indevido" só se perfaz completamente com o saque.

II - In casu, a CEF não pretende efetivamente cobrar o recolhimento de FGTS, mas sim se ressarcir pelo pagamento indevido feito ao réu, forçoso é concluir que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 03 (três) anos, nos termos do disposto no artigo 206, § 3º do Código Civil.

III - Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido pela lei anterior (art. 177 do CC/1916), mas já tinha se exaurido o novo prazo, a prescrição deve ser contada da entrada em vigor do novo Código, 11.01.2003, o que faz a presente ação tempestiva, por ter sido ajuizada em 03/01/2006.

IV - A restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior é de rigor, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, haja vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. Precedentes do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal.

V - O mesmo entendimento se aplica às verbas relativas a correção monetária e juros, porquanto a não restituição em valores históricos implica, igualmente, em enriquecimento sem causa, já que o numerário esteve à disposição do réu no período, ainda que ele tenha agido de boa-fé, cabendo a atualização pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

VI - Agravo improvido."

(TRF3, AC 00000130320064036100, AC - Apelação Cível - 1540227, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Desta forma, ainda que o fundista tenha recebido os valores indevidos de boa-fé, esta não o isenta de restituí-los, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Também neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA. MOVIMENTAÇÃO. ERRO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SELIC. 1. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. À vista dessa disposição, não se sustenta a política do fato consumado, isto é, de que a eventual movimentação da conta vinculada consolida o direito do correntista sobre o valor decorrente de erro na liberação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse sentido, o art. 309 do Novo Código Civil, segundo o qual o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que provado depois que não era credor, deve ser interpretado em favor daquele que realiza o pagamento, que fica liberado perante o real credor, sem que daí se conclua que o credor ilegítimo possa se apropriar do valor correspondente. A boa-fé do correntista do FGTS não é panacéia que o torne imune às regras jurídicas que impedem o

enriquecimento sem causa, implicando seu dever de restituir o indébito na hipótese de já ter movimentado sua conta vinculada, cuja impenhorabilidade (Lei n. 8.036/90, art. 2º, § 2º) não se comunica à totalidade do patrimônio do correntista, pois inconfundíveis. Não medra a objeção de que a impenhorabilidade da conta vinculada subsistiria sobre o valor indevidamente recebido pelo correntista. Por outro lado, ainda se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (o que é duvidoso dada a disciplina legal específica do FGTS), a norma do seu art. 42, parágrafo único, impede que o consumidor seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Mas não é isso que se verifica quando a instituição financeira limita-se a comunicar a existência da irregularidade e insta o correntista à correspondente regularização segundo as formas juridicamente admissíveis. De resto, não há falar em cobrança de quantia indevida, pois na hipótese de irregular movimentação a cobrança é, claro está, devida. É admissível, conforme as circunstâncias, a compensação, em conformidade com o art. 369 do Novo Código Civil, visto ser esse, com efeito, o procedimento usual na escrita da conta vinculada do FGTS. Não há dúvida de que àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (NCC, art. 877). Contudo, para tanto não é necessária prestação de contas (CPC, arts. 914 e segs.), pois todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa (CPC, art. 322). Não há falar em "responsabilidade objetiva" decorrente de negligência, imperícia ou qualquer outro fundamento (cfr. NCC, arts. 186, 187, 927, parágrafo único), pois a causa do dano está na apropriação, que afeta o volume de recursos do FGTS, não no equívoco concernente à transmissão de informações à CEF. Em verdade, o erro não acarreta dano ao correntista que suscita responsabilidade objetiva, mas sim seu enriquecimento sem causa. Por fim, algumas considerações sobre a prescrição. Conforme o art. 2.028, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era aplicável o seu art. 177, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos para a prescrição das ações pessoais. Atualmente, é aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos para pretensão relativa ao enriquecimento sem causa. Cumpre verificar, caso a caso, se, contado da data do saque até a entrada em vigor do Novo Código Civil (11.01.03), transcorreram 10 (dez) anos, situação em que se aplica o prazo da lei anterior. Caso contrário, aplica-se o prazo da lei nova. 2. Não há controvérsia sobre o erro da funcionária da CEF, que se equivocou quando do cumprimento do alvará e liberou ao autor o saque de valores pertencentes à empresa Pérola Comércio e Serviços Ltda., depositados em contas referentes a recursos perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/55, 19/114 e 115/116). 3. Não sendo de se tolerar o enriquecimento sem causa por parte do réu, é caso, pois, de manter a procedência parcial do pedido inicial para que seja condenado o apelante a devolver à CEF o valor levantado a maior. 4. Apelação não provida." (TRF-3 - AC: 1835 SP 2008.61.14.001835-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 22/11/2010).

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973, **reconsidero a decisão das fls. 141/142, para negar seguimento à apelação do réu**, mantendo, na íntegra, a douda sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008526-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : AGV LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00031055620154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGV Logística S/A, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a parte agravante, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sobre os valores devidos a título de ISS e ICMS.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 938/1406

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022671-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.022671-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016167420134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Anhembi S/A, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu a sua apelação apenas no efeito devolutivo.

Alega a parte agravante, em síntese, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16124/2016

2013.61.05.003578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MASAYA NAKAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP235289 RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA e outro(a)
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035781320134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. A sentença recorrida julgou procedente a ação penal, e condenou o réu, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, por tráfico internacional de drogas.
2. A materialidade do delito, bem como a autoria e o dolo encontram-se satisfatoriamente demonstradas pelo conjunto probatório que instruiu os autos.
3. Na atividade laboriosa do juiz sentenciante, todas as circunstâncias judiciais restaram detidamente consideradas e valoradas e, especificamente quanto à estipulação da pena-base, entendo que os critérios adotados na r. sentença estão bem definidos e adequadamente aplicados. A pena-base, portanto, deve ser mantida em 05 (cinco) anos e 500 dias-multa.
4. Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), uma vez que o acusado admitiu que transportava a droga, o que fundamentou, o tópico concernente à autoria. Todavia, resta-nos deixar de aplicá-la em razão da impossibilidade de se reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo, aplicável a Súmula 231 do STJ.
5. Relativamente à transnacionalidade que resultou em causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, deve ser mantido seu reconhecimento, a despeito da fragilidade do conjunto probatório dos autos, em razão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência, em que se fixou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando os elementos trazidos aos autos que evidenciam a transnacionalidade.
6. Extrai-se dos autos que o réu é primário no Brasil, todavia ostenta maus antecedentes no exterior havendo prova de que se dedique a atividades criminosas. Corolário lógico, não faz jus o acusado à incidência da causa de diminuição de pena estampada no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06.
7. Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis aliadas ao fato de que a pena final foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão, aconselha-se o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, *caput* e §§2º e 3º c. c. o art. 59, *caput*, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06, como fixado pela r. sentença.
8. Considerando a recente decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, a execução da pena inicia-se provisoriamente após a manutenção da condenação em segunda instância, como é o caso dos autos, dessa forma, não há como se conceder o direito de recorrer em liberdade.
9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à conta do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que a pena é superior a 4 anos.
10. Nego provimento ao apelo da acusação e dou parcial provimento ao apelo da parte ré para reconhecer a incidência da confissão espontânea. Mantidos os demais critérios adotados na dosimetria, resulta a pena definitiva de 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da acusação e dar parcial provimento à apelação da defesa, para reconhecer a incidência da confissão espontânea, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Boletim de Acordão Nro 16127/2016

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : MARCO ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : SP209850 CAROLINA MENEZES ROCHA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SOB FUNDAMENTO DIVERSO DA ILEGITIMIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO INCIDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Exceção de ilegitimidade de parte oposta pelo apelante com o objetivo de ser excluído do polo passivo de ação penal sob o fundamento de que não exercia função de gerência no período cogitado na demanda (10/94 a 13/98).
2. Posteriormente à decisão que julgou improcedente o presente incidente, foi proferida sentença absolutória, fundamentada no disposto no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
3. Perda superveniente do objeto do presente incidente, que deve ser julgado extinto.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a perda superveniente do objeto da presente exceção de ilegitimidade de parte e, em consequência, julgar prejudicada a análise da apelação interposta pelo excipiente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007988-72.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : FILOMENE TEWELE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079887220134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 À RAZÃO DE 1/6. CAUSA DE AUMENTO DA PENA (INTERNACIONALIDADE). REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No dia 24/09/2013, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos, FILOMENE TEWELE, trazia consigo, de forma livre e consciente, para fins de comércio e entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, **2.863g (dois mil, oitocentos e sessenta e três gramas) de cocaína - massa líquida**, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. No momento da prisão a denunciada foi surpreendida pela Polícia Federal quando estava prestes a embarcar no voo ET507 da companhia aérea Ethiopian Airlines, com destino imediato a Adis Abeba/Etiópia e final Londres/Inglaterra..
2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito atribuído à ré.
3. Manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
4. Ausência de comprovação de estado de necessidade.

5. Pena-base aumentada.
6. Aplicada a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal).
7. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6.
8. Aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006, à razão de 1/6, dada a comprovação da intenção da ré de transportar substância entorpecente para território estrangeiro.
9. Fixado regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.
10. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não pode ser deferida, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
11. Apelação do MPF parcialmente provida para majorar a pena-base em razão da natureza da droga; e apelação da defesa parcialmente provida para aplicar a atenuante da confissão e aplicar a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 em 1/6.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do MPF, para majorar a pena-base em razão da natureza da droga; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a atenuante da confissão e aplicar a causa de diminuição do §4º do artigo 33 da lei 11.343/06 em 1/6, fixando a pena definitiva em 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e 566 dias-multa, sendo o dia-multa de 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente desde a data do fato, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, i, ambos da lei 11.343/2006. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que dava parcial provimento ao apelo defensivo, em menor extensão, limitado ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, d, CP..

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43391/2016

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028508-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : IZABEL CRISTINA CORSO GUERRA
ADVOGADO : CE005714 MAURO JUNIOR RIOS
RÉU/RÉ : Justiça Publica
No. ORIG. : 00084544020144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Izabel Cristina Corso Guerra contra a União Federal, visando rescindir sentença que julgou improcedentes Embargos de Terceiros que objetivavam a restituição de bem imóvel constrito por força de decisão proferida em Ação Penal.

Por meio das decisões de fls. 147, 148 e 157, a parte autora foi sucessivamente intimada a:

Regularizar a representação processual;

providenciar a juntada de juntada da via da **guia GRU comprovando o recolhimento das custas, bem como a comprovação da caução exigida pelo artigo 488, II do CPC/73.**

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a diligência determinada e com vistas a conferir regularidade à exordial, mediante a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, NÃO REGULARIZOU A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL e, após a terceira intimação, juntou uma DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais) em processo ajuizado neste Tribunal Regional Federal, no qual, conforme Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3, os recolhimentos são realizados, obviamente, por meio da GRU - Guia de Recolhimento da União.

Não bastasse isso, apontou que o valor recolhido, repita-se, em guia imprestável para arrecadação junto à Justiça Federal, portanto tida como inexistente, o seria a título de custas, sem mencionar a comprovação da caução exigida pelo artigo 488, II do CPC/73 (artigo 968,

II do CPC/2015).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 320 e 321, par. único e 330, IV e c/c o art. 968, §3º, todos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e III do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034492-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
AUTOR(A) : RAIMUNDO BOSCO CAMARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
No. ORIG. : 00167123020104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a Ré o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000080-92.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: GIANNINI SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ao início, tendo em vista que, segundo informações prestadas pela Subsecretaria de Registro e Informações Processuais desta Corte, “verifiquei que não constou no cadastramento o agravante Giorgio Coen Giannini”, retifique-se o polo ativo para acrescentar o agravante “Giorgio Coen Giannini”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANNINI S.A. e OUTRO contra a r. decisão (fl. 201 dos autos da execução) do MM. Juiz de Direito do SEF da Comarca de Salto/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Sustentam os agravantes, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro aduzindo adesão a programa de parcelamento. Sustentam, ainda, ilegitimidade passiva do sócio coexecutado aduzindo a ausência de hipótese do art. 135, III do CTN, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93.

O presente recurso é inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Colhe-se dos autos que as questões trazidas pelos agravantes não foram objeto de apreciação pelo juízo de primeira instância, destarte sua apreciação representando interdita supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO. EMPRESA NÃO SE ENCONTRA ESTABELECIDADA NO ENDEREÇO INDICADO AO FISCO, O QUAL CONSTA AINDA EM SUA PROCURAÇÃO E NOS SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. SUGESTÃO DE PARCELAMENTO TRAZIDA DIRETAMENTE EM GRAU RECURSAL. INDEVIDA TENTATIVA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a certidão acostada à f. 16-vº deste instrumento dá conta de que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco, o qual consta ainda em sua procuração e nos seus atos constitutivos. 2. A responsabilidade do sócio advém da comprovação da prática de infração à lei, que se configura pelo fato de não respeitar o dever de atualização dos registros empresariais e comerciais nos órgãos competentes quanto à localização a empresa, nos termos de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, nota-se que esta C. Corte Regional já julgou caso reconhecendo o cabimento do redirecionamento em face do ora agravante de execução contra a ora executada. 3. **Esse quadro não se altera com a alegação de parcelamento, fundada em documento trazido apenas neste instrumento (f. 198-199), ou seja, não foi levado à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste Tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária. Os recursos são instrumentos destinados à revisão dos julgados proferidos pelas instâncias inferiores. No caso presente, trouxe o agravante, diretamente a esta Corte, documento não submetido à apreciação do Juízo de origem, não sendo possível ao Tribunal pronunciar-se a respeito, sob pena de importar supressão de instância.** 4. Agravo desprovido.*

(AI 00186060320134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso, desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal.

2. **A matéria atinente à ilegitimidade passiva da agravante, decorrente de hipótese de sucessão tributária, não pode ser conhecida pelo Tribunal porque sequer foi apreciada no juízo de 1º grau, de modo que é vedada sua análise no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de instância.**

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014973-52.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013);

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO MAGISTRADO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os argumentos de que os embargos de terceiro foram opostos intempestivamente e de que a arrematação constante da execução resta perfeita, acabada e irretroatável sequer foram submetidos à análise do magistrado a quo, sendo certo que deveriam ter sido formulados em primeira instância e desacolhidos para que pudessem ser analisados por esta E. Corte. 2- **O conhecimento, pelo Tribunal, de matéria não apreciada pelo juízo a quo implica supressão de instância, uma vez que o princípio do duplo grau de jurisdição confere ao órgão superior o mister de rever, em sede recursal, as questões decididas pelos demais julgadores a ele sujeitos, como garantia da própria justiça, excetuadas as hipóteses de competência originária ou aquelas que se subsumem ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, o que não se afigura na espécie.** 3- A alegação de que "deve-se amparar a boa-fé dos Arrematantes porque eles não participaram do negócio jurídico entre Devedor fiscal e o Banco do Brasil S/A, nem mesmo na cessão de crédito desta Entidade à Credora fiscal, ora agravante" não merece análise diante da ausência de legitimidade da União na reforma da decisão prolatada em primeiro grau sob esse fundamento. 4-*

A regra geral em termos de legitimidade é consagrada no art. 6º do Código de Processo Civil ao prever que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Por conseguinte, in casu, apenas os arrematantes poderiam pugnar pela reforma da decisão agravada sob este fundamento lançado pela agravante. 5- Agravo legal desprovido. (AI 00345378020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC/15, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intime-se.

OTAVIO PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 14 de abril de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16120/2016

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003559-81.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.034799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : ANA MARIA FOGACA DE MELLO e outros(as)
: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
: MARIA BERNADETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03559-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO CARGO. CUMULAÇÃO. SITUAÇÃO JÁ VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública é vedada a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que ressalvou, em seu artigo 11, os casos existentes até a data de sua promulgação, desde que em conformidade com as demais normas do sistema.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000547-59.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.034798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : ANA MARIA FOGACA DE MELLO e outros(as)
: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS
: MARIA BERNADETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00547-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

- 1 - O julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.
- 2 - Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017904-61.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017904-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA e outros. e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO : SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00179046120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não obstante o MM. juiz *a quo* tenha entendido pela ausência de interesse de agir quanto aos pedidos referentes ao adicional de um terço de férias indenizadas, a matéria deve ser apreciada. Ao contestar, a parte ré defendeu a incidência de contribuição previdenciária sobre ela, requerendo a improcedência do pedido. Assim, o interesse de agir restou evidenciado diante da resistência oposta.
2. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
3. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Os pagamentos efetuos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.
5. Os valores pagos aos empregados a título de salário maternidade têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.
6. No mesmo sentido, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de licença paternidade, em razão da sua natureza remuneratória.
7. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
8. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJE 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E.STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJE: 01.02.2010).
10. Nestes termos, cumpre assinalar que o E.STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações.
11. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça.
12. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.
13. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parte de suas pretensões, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.
14. No caso dos autos, vislumbro preenchidos os requisitos do inciso II, pois se trata de questões exclusivamente de direito e o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, que possuem natureza indenizatória as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) 1/3 constitucional de férias e (iii) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, não incidindo sobre elas contribuições previdenciárias.
15. Deferida **tutela provisória de evidência**, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte apelante de não recolher contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros (INCRA, Salário-educação/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre as verbas pagas a título de pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias
16. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros (INCRA, Salário-educação, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação somente das contribuições previdenciárias (patronal) indevidamente recolhidas, respeitada a prescrição quinquenal e os critérios aplicáveis à compensação tributária, nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deferir **tutela provisória de evidência**, nos termos do inciso II do art. 311 do CPC/2015, para reconhecer o direito da parte apelante de não recolher contribuição previdenciária e contribuições devidas a terceiros (INCRA, Salário-educação/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre as verbas pagas a título de pagamentos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias; e **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros (INCRA, Salário-educação, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI e adicional) sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação somente das contribuições previdenciárias (patronal)

indevidamente recolhidas, respeitada a prescrição quinquenal e os critérios aplicáveis à compensação tributária nos termos explicitados no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-35.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.004077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040773520054036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE SEGURADO. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, assiste razão ao MM. Magistrado *a quo* acerca da inocorrência da prescrição. Somente ao ter o benefício indeferido em 17 de março de 2003, é que a parte autora tomou ciência de que, para o INSS, no período de junho/1989 a agosto/1999 não possuía a qualidade de segurada e começou a correr o prazo prescricional para a restituição das contribuições indevidamente pagas nesse período. A presente ação foi ajuizada em 02 de agosto de 2005, antes do escoamento do lapso prescricional, portanto.
2. Quanto ao mérito, é verdade que o custeio da Seguridade Social é pautado pela ideia de *solidariedade*, a exigir que todos aqueles dotados de capacidade econômica contribuam. Prevalendo a compulsoriedade da filiação e, sobretudo, do recolhimento de contribuições previdenciárias, independentemente de contraprestação, àqueles que se enquadrem, conforme a legislação pertinente, na condição de segurados. Contudo, no caso dos autos, a parte autora não possuía a qualidade de segurada, tanto que as contribuições feitas neste período não foram computadas para o cálculo de seu benefício. E, uma vez fora do sistema previdenciário, não estava sujeita a compulsoriedade do recolhimento. Desse modo, as contribuições foram indevidas. Inclusive, a própria parte ré não defendeu posição contrária, sustentando somente a ausência de previsão legal para a devolução.
3. A esse respeito, o art. 247 do Decreto nº 3.048/99 e o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época, autorizam a restituição ou compensação de contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.
4. Portanto, deve a ré restituir à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/89 a dezembro/91, conforme documentação acostada nos autos. Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Contudo, em relação ao período de janeiro/92 a agosto/99, não há que se falar em restituição, tendo em vista que as contribuições recolhidas neste período foram computadas na qualidade de facultativo.
6. Considerando que persiste a sucumbência do autor na maior parte de sua pretensão, fica mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença.
7. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para determinar que a parte ré restitua à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/89 a dezembro/91, com correção monetária e juros conforme critérios explicitados na fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para determinar que a parte ré restitua à autora as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de junho/89 a dezembro/91, com correção monetária e juros conforme critérios explicitados na fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2010.61.00.001301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELADO(A) : JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES e outros(as)
: MARIA MORAIS FRANCO
: RUTH COLLUCI DAS NEVES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00013014420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SFH. FCVS. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº. 10.150/00. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ANULADA. RECURSO IMPROVIDO

1. No que concerne à intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06 restou disciplinada a sua participação como assistente simples, cujo requerimento não ocorreu até o momento.
2. Conforme entendimento firmado nesta Corte, estando satisfeitos os requisitos previstos no art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/2000 (a existência de previsão de cobertura do Fundo e a celebração do contrato até 31 de dezembro de 1987), o mutuário tem direito à quitação antecipada do saldo devedor com cobertura do FCVS.
3. Considerando a quitação do saldo devedor, em razão da liquidação antecipada da dívida pelo benefício instituído em dezembro de 2000, deve a execução extrajudicial, ser anulada, uma vez que os autores não podem ser considerados inadimplentes pelas quantias que deveriam ter sido quitadas pelo FCVS.
4. Recurso da apelante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

2013.03.00.025278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
AGRAVADO(A) : MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : SP155271 LEILA FRANCO FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120640220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MUTUO. BENEFÍCIO DE SEGURO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A pretensão consignatária formulada teve como fundamento a alegação de recusa imotivada e inércia da CEF no recebimento das parcelas do contrato de mutuo com o abatimento da indenização securitária decorrente do falecimento do ex-cônjuge da agravada, mantendo o débito integral das parcelas do financiamento na sua conta corrente mesmo após comunicada a respeito do sinistro.
2. Não colhe a pretensão a agravada de se exonerar in limine da discussão envolvendo a recusa do pagamento da indenização pela

cobertura contratada, mediante a consignação das parcelas sem o percentual referente à participação de seu ex-cônjuge falecido.

3. Não verifico a presença dos requisitos autorizadores da cognição, a saber, a recusa injustificada da credora no recebimento do pagamento com o abatimento da indenização referente à cobertura securitária.

4. A condição da CEF de Estipulante não induz à sua obrigação contratual de honrar o pagamento da cobertura securitária, imputável tão somente à Seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do contrato de seguro firmado entre as partes.

5. Os documentos de fls. 64/65 (Declaração de Causa Mortis pelo Médico Assistente) e 104 (Negativa de Cobertura da Sul América) comprovam que a CEF se desincumbiu de sua obrigação contratual de comunicar o sinistro à Seguradora, afastando, assim, a alegada inércia no cumprimento do contrato de seguro firmado.

6. Não compete a CEF a deliberação acerca da in ocorrência ou não da hipótese de exclusão de cobertura invocada pela companhia seguradora para negar a indenização securitária contratada, tratando-se de questão passível de discussão, de modo incidente, na via da consignatória, circunstância, contudo, que não autoriza, por ora, o reconhecimento in limine da correção dos valores consignados.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento para o agravo de instrumento para cassar a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-30.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002690-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: EDNA VALLADARES DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP097493 IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50, ao cuidar da gratuidade da justiça, não a trata como espécie de imunidade e, sim, como isenção.
2. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020467-62.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : ALEXANDRE YUKIO UEHARA e outros(as)
: OSVALDO DOS REIS
: RAIMUNDO FERNANDES
: VALDECI DONIZETI DOS SANTOS
: YONE VIDOTTO FRANCA
ADVOGADO : SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN
ADVOGADO : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00204676220104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O adicional de periculosidade recebido pelo servidor no exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, constituindo-se parcela salarial fixa, denominada vantagem pessoal nominalmente identificada.
2. Portanto, considerando que a vantagem pessoal nominalmente identificada foi desvinculada do adicional de periculosidade, não há que se falar em recebimento no percentual de 30%, aplicando-se, tão somente, os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.
3. Considerando que, no julgamento da apelação cível nº 2011.61.00.002671-1 (impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita) foi dado provimento ao recurso, para conceder aos apelantes os benefícios da justiça gratuita, fica isento a parte autora do pagamento do ônus da sucumbência em razão da gratuidade da justiça concedida.
4. Apelação improvida. Isento a parte autora do pagamento do ônus da sucumbência em razão da gratuidade da justiça concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-78.2011.4.03.6118/SP

2011.61.18.001849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : VALMIR ASSIS CARVALHO
ADVOGADO : SP262899 MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00018497820114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DAS DATAS DE PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Depreende-se da análise dos autos, que o autor foi promovido em 13.07.1973 à Graduação de 3º Sargento (fl. 15), em 20.12.1979 foi promovido à Graduação de 2º Sargento (fl. 16) e em 07.01.87 foi promovido à Graduação de 1º Sargento.
2. À fl.18 observe que, em 05.10.1994, o autor foi transferido para a reserva remunerada.
3. Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 19.12.2011, já havia transcorrido, desde o ato administrativo de promoção, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32.
4. Anote-se que não se evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto a pretensão de retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial é mera consequência do deferimento do pedido de promoção, tratando-se de ato único de efeito concreto, razão pela qual a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008486-09.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008486-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IRENE BORRASCA
ADVOGADO : SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00084860920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O juiz, ao julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes da aplicação da URP, no percentual de 26,05% nos proventos de janeiro de 1989, não apreciou o objeto da lide (nulidade de cobrança administrativa), violando a necessidade de correlação entre tutela jurisdicional e demanda trazida a juízo pelas partes e, conseqüentemente, incorrendo em sentença *extra petita*, isto é, aquela que concede ou indefere ao autor coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial.
2. Na hipótese dos autos, a sentença *ultra petita* é nula, e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício.
3. Mostra-se aplicável por analogia ao caso *sub judice*, o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.
4. Depreende-se dos autos que a autora recebeu valores no período de 10/2003 a 08/2008, por força de antecipação de tutela concedida nos autos da ação nº 2003.61.09.004802-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba, a qual, ao final, foi revogada.
5. Não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento para adequá-lo ao recente entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.401.560, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela primeira seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*".
6. Deste modo, tratando-se de valores pagos por meio de decisão judicial precária, não há qualquer motivo para distinguir a conclusão estabelecida para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e aqueles que se encontram sob a égide do Regime Público da Previdência.
7. Portanto, os valores pagos pela Administração Pública em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito.
8. Ocorre que a reversibilidade da medida liminar é requisito para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, ciente da precariedade da decisão, a autora, no caso de revogação da tutela, está obrigado a devolver o que recebeu indevidamente.
9. Ademais, não se pode olvidar que a vedação ao enriquecimento sem causa é um dos princípios gerais que norteiam o sistema jurídico pátrio. Se o benefício concedido provisoriamente, ao final, é reputado indevido, impossibilitar a repetição ensejaria enriquecimento sem causa ao servidor beneficiado.
10. Por outro lado, o caráter alimentar dos valores pagos pela Administração Pública é somente em decorrência da boa-fé devido a erro da Administração.
11. Portanto, são passíveis de restituição, nos termos da Lei nº 8.112/90, os valores recebidos por força de decisão judicial posteriormente cassada.
12. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre ao valor da causa, vez que moderadamente fixados.
13. Sentença anulada (*extra petita*). Com fulcro no §3º o art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido, negando provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, por constituir julgamento *extra petita* e, com fulcro no §3º o art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido, negando provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008604-82.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.008604-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : ESTER BARBOSA LINS DA SILVA
ADVOGADO : SP252163 SANDRO LUIS GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00086048220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL - FATO GERADOR - CONCLUSÃO DA OBRA - DECADÊNCIA - COMPROVADA- APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor à época, dispoem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.
2. É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.
3. E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007.
4. Aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou artigo 173, inciso I, se não houve recolhimento) e outros (05) cinco para a sua cobrança (artigo 174).
5. O fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a obra de construção civil é a data do término das obras, independentemente do "habite-se", sendo, inclusive, o termo inicial do prazo de decadência, cabendo ao contribuinte fazer prova documental ou pericial a demonstrar o esgotamento deste prazo.
6. Na hipótese dos autos, a autora foi notificada em agosto de 2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a regularizar as contribuições sociais da construção civil e pagar a importância de R\$ 3.524,64.
7. Sustenta a autora, na inicial, que, embora a construção do imóvel só tenha sido regularizada em 18/08/2006, com a expedição do "habite-se", a obra já havia sido concluída no ano de 1996, tendo acostado, aos autos, documentos que atestam a existência da construção, ao menos, desde 20/11/2000 (fls. 14/17vº).
8. Não obstante conste da Declaração e Informação sobre Obra - DISO (fl. 117), a informação de que a obra em questão foi concluída em 18/08/2006, estas, na verdade, são as datas do alvará de construção (fl. 19) e do "habite-se" (fl. 18), os quais foram expedidos apenas para regularização da obra há muito concluída, conforme atestam os documentos acima mencionados.
9. Considerando que a intimação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para regularização das contribuições previdenciárias deu-se após o decurso do prazo contido no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve prevalecer a sentença que reconheceu a decadência e declarou a inexistência de crédito em relação às contribuições sociais da construção do imóvel.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-38.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JAIR CARLOS TADELLE
ADVOGADO : SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00000073820124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCLUSÃO DO TEMPO DE INCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Indiscutível que a data da promulgação da Constituição Federal constitui o marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal e do fundo de direito relativo aos pedidos dos anistiados políticos com fundamento na norma prevista artigo 8º do ADCT.
2. No entanto, com a edição da Lei nº 10.559/02, consolidou-se o entendimento de que o advento de referida legislação constituiu renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, considerando-se que houve o reconhecimento do direito à reparação econômica aos atingidos pelos atos de exceção.
3. No caso dos autos, não obstante insiste a parte autora na tese de que foi licenciado por motivos políticos, em virtude da edição da Portaria nº 1.104 GMS, de 14 de outubro de 1964, a verdade é que não restou comprovado, nos autos, que tenha sido licenciado por motivos de conotação política.
4. Ocorre que é lícito à Administração, uma vez findo o prazo de incorporação, licenciar o militar engajado para prestar serviços temporários.
5. A indicada Portaria nº 1.104 - GMS, de 14 de outubro de 1964, é de conteúdo genérico, não atingindo somente os demandantes, mas todos os que, à época, se encontravam na mesma situação, de modo que não lhes pode ser aplicada a Lei de Anistia.
6. A demanda compreende o próprio vínculo dos militares com a Administração, caracterizando a incidência da prescrição sobre o próprio fundo de direito, de modo que de se aplicar, ao caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"
7. Portanto, prescreveu, cinco anos depois de consumado o desligamento do autor, o direito de revisão do ato pelo qual se proclama prejudicado. E, como se observa de fl. 02, o ajuizamento se deu em 09 de janeiro de 2012.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003495-10.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCOS CABRAL
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034951020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
2. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifico que eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção.
3. A autora não se encontrava "obrigada contratar advogado", eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou.
4. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular.
5. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002791-80.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002791-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOAO FLAVIO MORAES NETO
ADVOGADO : SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027918020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -ART. 25 DA LEI 8.212/91- RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
 2. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.
 3. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG/RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.
 4. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
 5. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados.
 6. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 955/1406

mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.

7. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

8. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

9. Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, pois este mandado de segurança foi impetrado somente em 08.06.2010.

10. Às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento para o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048778-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048778-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: OSMAR MERISE
ADVOGADO	: SP037223 JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI
No. ORIG.	: 07.00.00005-9 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE BEM À PENHORA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Na hipótese, o embargante OSMAR MERISE é parte no processo de execução fiscal ajuizada em face da COOPERTIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO BENTO DE SAPUCAI, vez que foi citado naqueles autos como co-executado, como se depreende de 08/09.

2. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do artigo 1046 do Código de Processo Civil, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

3. Todavia, não é o caso de se admitir os embargos de terceiro como embargos do devedor, visto que interposto após o decurso do prazo previsto no artigo 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, mas de extinguir os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

4. No caso, o embargante foi intimado da penhora em julho de 2006, como se vê de fls. 08/09, e opôs estes embargos apenas em junho de 2007, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6830/80, que é de 30 (trinta) dias.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento para o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004391-69.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.004391-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : JOSE MARIO BASSO
ADVOGADO : MS015566 LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00043916920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -ART. 25 DA LEI 8.212/91- RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
2. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.
3. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.
4. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
5. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados.
6. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.
7. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.
8. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.
9. Contudo, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, pois este mandado de segurança foi impetrado somente em 05.05.2010.
10. Às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
11. Reforma a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido inicial.
12. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil.
13. Invertido os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da condenação.
14. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 957/1406

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-50.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00000055020114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPensa NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.
2. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. A impetrante não comprovou que os débitos indicados na inicial tenham sido pagos ou estejam com exigibilidade suspensa, o que inviabiliza a expedição da certidão requerida.
4. O mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018098-47.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARIVALDA LOPES LENGLER e outro(a)
: CARLOS NORBERTO NIENOW
ADVOGADO : RS048449 JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP119738B NELSON PIETROSKI e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SEGURO. CES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas.
2. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/ PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento).
3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
4. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
5. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.
6. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "*pacta sunt servanda*".
7. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).
8. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.
9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios
10. Preliminar rejeitada. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008819-68.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.008819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE CASSIMIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP121483 TELMA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012975-57.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.012975-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RAFAEL KAZAZU MIYAHIRA
ADVOGADO : MS013120 EVERTON MAYER DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00129755720124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À LEI N. 12.336, DE 26.10.10. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, observo que, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, tendo em vista o julgamento dos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, bem como a mudança de entendimento desta E. Turma no julgamento da Apelação nº 2012.60.00.012763-3, com acórdão de relatoria do I. Desembargador André Nekatschalow.
2. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67. As alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar.
3. Depreende-se dos autos que o autor foi dispensado do Serviço Militar inicial em 02.08.2002, por excesso de contingente (fl. 22) e, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado a prestar serviço militar em 2012 (fl. 02).

4. Portanto, não se verifica o direito líquido e certo invocado pelo impetrante, visto que conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.186.513/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplica-se aos convocados após sua vigência, como no caso dos autos.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007669-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP252571 RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG. : 00076694020084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990, a teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O fornecedor responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de sua culpa, somente se eximindo de indenizá-lo se comprovar não ter sido o serviço defeituoso ou ser a culpa exclusivamente da vítima ou de terceiro. (artigo 14 do CDC).
3. No caso, afirma a parte autora na inicial que utilizou o cartão magnético pela última vez no dia 10.01.2007, dentro da agência da cidade de Campo Grande (MS), antes de viajar para São Paulo, onde sacou a quantia de R\$100,00 (cem reais). Alega, ainda, que somente percebeu que não estava de posse do cartão em 15.01.2007, quando já se encontrava na cidade de São Paulo.
4. Os documentos acostados aos autos revelam que os saques ocorreram na data de 12.01.2007, sendo que o primeiro na cidade de Presidente Prudente/SP, por volta da 00h06min no valor de R\$1.000,00(mil reais), o segundo as 12h10min na cidade de Prata-MG, onde houve a transferência eletrônica da importância de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Sr. João Batista Alves da Rocha. (fl. 24), e o terceiro saque deveu-se à transação denominada CP maestro no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), restando um saldo, ainda de R\$457,04 (fl.51).
5. A testemunha arrolada pela parte ré, Sr. João Batista Alves da Rocha, pessoa que foi beneficiada com aludida transferência bancária, em seu depoimento disse à fl. 173 que: ***"... fez uma venda no valor de R\$1.800,00 a uma pessoa que compareceu na feira de Prata-MG; recebeu R\$800,00 de entrada, sendo que o comprador pediu o número de sua conta, prometendo fazer o depósito da diferença; a agência da CEF fica em frente da praça onde estava sendo realizada a referida feira; de forma que o comprador adentrou no prédio da CEF e fez a transferência de R\$1.000,00 para a conta do depoente; depois da transferência o depoente entregou a mercadoria; a entrega deu-se a vista da apresentação do comprovante da transferência; depois disso o depoente foi conferir sua conta e confirmou a concretização da transferência; o preço correspondia a 80 calças jeans; o depoente forneceu recibo ao comprador, essa pessoa apresentou-se como Antonio Tenório de Araújo; inclusive apresentou a identidade para fins de preenchimento do recibo referido; tal pessoa aparentava ter uns 46 anos; ao depoente pareceu que o comprador era pessoa bem conhecida na região, dado que os demais feirantes informavam-lhe sobre a chegada de mercadorias novas."*** (grifei)
6. Perante a autoridade policial, na cidade de São Paulo, o autor registrou em 15.01.2007, o boletim de ocorrência acerca do furto do cartão magnético, informando que o fato ocorreu em 12.01.2007, pela manhã. Tal afirmação, no entanto, contradiz o documento de fl. 24, produzido pelo próprio autor, segundo o qual houve um saque no valor de R\$1.000,00(mil reais) na cidade de Presidente Prudente, com a utilização do cartão e senha pessoal por volta da meia noite e seis minutos do dia 12.01.2007.
7. Além disso, o autor em nenhum momento noticia a perda do documento de identidade, porém, este foi fornecido para fins de preenchimento do recibo na cidade de Prata-MG.
8. ***Diante de tal quadro probatório, teria a parte autora de produzir provas que demonstrassem que teria sido vítima de saque indevido. No entanto, não trouxe aos autos tal prova, a tanto não equivalendo o depoimento de fl. 173 mencionando que a***

peessoa que se apresentou como Antonio Tenório de Araújo aparentava 46 anos vez tal fato somente torna ainda mais nebuloso o acontecimento relatado".

9. A par disso, acerca dos alegados saques indevidos, não se vislumbra qualquer indicio de falha na prestação de serviço bancário, na medida em que o titular do cartão é o único responsável por sua guarda, vigilância, e pelo sigilo da senha eletrônica, indispensável para a realização de operações em caixas eletrônicos, deixando de comprovar que a recorrida agiu com negligência, imprudência ou imperícia na entrega dos numerários ora impugnados.

10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029511-21.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.029511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDNA QUILES QUISBERT
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA e outro(a)
No. ORIG. : 00295112120094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O adicional de radiação ionizante é devido aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertençam (retribuição genérica). Já em relação à gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raio-X é devida aos agentes designados para o exercício da atividade específica (retribuição específica).
2. Portanto, não há que se falar que a percepção simultânea contraria o disposto no artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90.
3. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ.
4. Assim, em se tratando de débitos judiciais de responsabilidade do da União, decorrentes de condenações relativas ao reconhecimento de direitos de servidor público, como na espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de que é inaplicável o disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil. (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)
5. Afastada a incidência da taxa Selic, é de se reconhecer que os juros de mora, na hipótese, deverão incidir a partir da citação da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-f da lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16.08.12).
6. E a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas se tornaram devidas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267 de 02.12.13, do Conselho da Justiça Federal.
7. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a União, que restou perdedora do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
8. Na hipótese dos autos, inverte os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, vez que moderadamente fixados.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para assegurar o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X, bem como para determinar que os juros de mora e correção monetária incidam na forma acima

explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16121/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029515-58.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.029515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR
ADVOGADO : SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
No. ORIG. : 00295155820094036301 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O adicional de radiação ionizante é devido aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertençam (retribuição genérica). Já em relação à gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raios-X é devida aos agentes designados para o exercício da atividade específica (retribuição específica).
2. Portanto, não há que se falar que a percepção simultânea contraria o disposto no artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90.
3. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ.
4. Assim, em se tratando de débitos judiciais de responsabilidade do da União, decorrentes de condenações relativas ao reconhecimento de direitos de servidor público, como na espécie, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de que é inaplicável o disposto no artigo 406 do Código de Processo Civil. (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009)
5. Afastada a incidência da taxa Selic, é de se reconhecer que os juros de mora, na hipótese, deverão incidir a partir da citação da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-f da lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 16.08.12).
6. E a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas se tornaram devidas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267 de 02.12.13, do Conselho da Justiça Federal.
7. Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a União, que restou perdedora do pedido, arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
8. Na hipótese dos autos, inverte os honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre ao valor da causa, vez que moderadamente fixados.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, unanimidade, dar provimento à apelação para assegurar o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios-X, bem como para determinar que os juros de mora e correção monetária incidam na forma acima explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000003-32.2001.4.03.6003/MS

2001.60.03.000003-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JABES TORRES espólio
ADVOGADO : SP022331 ANTONINO MOURA BORGES e outro(a)
REPRESENTANTE : NEIDE RODRIGUES TORRES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : NEIDE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : MS000839 ANTONINO MOURA BORGES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00000033220014036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO DO INCRA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DE JABES ESPÓLIO IMPROVIDA.

1. Observo que o valor fixado pelo juízo *a quo*, levou em consideração a área medida 2.634,7539 ha, multiplicado pelo valor atribuído ao hectare pelo perito judicial (R\$ 529,66), chegando ao valor total de R\$ 1.395.523,75 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).
2. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi feito com base no laudo pericial de fls. 713/731, a qual o expert apresentou laudo de avaliação circunstanciado e discriminativo do bem, contendo, inclusive, método comparativo de dados de mercado, opinião de valor e pesquisas junto ao Serviço Notarial e Registro Civil.
3. Do quanto anotado, resta claro que, em primeiro grau, o magistrado adotou os parâmetros do perito judicial, por entender que estes refletiam corretamente a situação do imóvel, com o acréscimo de considerar a área total medida de 2.634,7539 ha, e não a área escriturada, retificando o valor da indenização.
4. As partes não trouxeram aos autos fundamentos capazes de afastar a certeza da estimativa apresentada pelo perito judicial, de modo que o preço fixado pelo expert atende ao princípio constitucional da justa da indenização.
5. A avaliação realizada por auxiliar do Juízo, goza de fé pública, que somente pode ser infirmada diante de prova idônea em contrário, até porque só divergência de valor não se constitui em fundamento razoável para se ter a avaliação por impugnada. É que prevalece a presunção "*juris tantum*" de veracidade das afirmações do perito judicial.
6. Assim, considerando o valor da terra nua, alcançado o valor da área atingida (área efetivamente existente), dentro dos parâmetros utilizados pelo perito oficial, o valor adotado é o que representa a justa indenização para recompor o patrimônio do expropriado.
7. No que diz respeito à incidência dos juros compensatórios, bem como dos juros moratórios, deverão ser computados de acordo com a jurisprudência do STJ.
8. Na hipótese, considerando que a inissão na posse do imóvel se deu em 29/12/2000, conforme Auto de Imissão de Posse acostado a fl. 538, a partir dessa data os juros compensatórios incidirão a taxa de 6% ao ano até 13.09.01, passando, a partir de então, a vigorar a taxa de 12% ao ano até a data da expedição do precatório original e, os juros moratórios, devem incidir a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.
9. A base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios é a diferença entre o valor da indenização e 80% do valor do depósito inicial, ambos corrigidos monetariamente.
10. No que se refere aos juros de mora, merece reforma a sentença, devendo ser observado o quanto anotado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
11. Quanto à correção monetária, ao contrário do alegado pela autarquia, o índice de correção fixado na sentença foi a TR.
12. A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.
13. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41, com a redação dada pela MP nº 2183-56 de 2001.
14. Considero ser o percentual de 5% sobre o valor da condenação, que corresponde à diferença entre o valor ofertado e o valor ora fixado, ambos corrigidos monetariamente, a serem pagos pelo INCRA, como o que se revela coerente com o trabalho realizado nos autos, bem como atende ao princípio da sucumbência, respeitadas as determinações do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
15. O entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* acerca dos juros moratórios não reflete a atual jurisprudência da Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 1.118.103/SP) no sentido de que os juros incidirão a partir do dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório referente ao valor da indenização deverá ocorrer (cf. art. 100, da Constituição Federal, sendo compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive por súmula vinculante (Enunciado n.º 17), havendo razões para a reforma do *decisum* nesse ponto.

16. E, na hipótese dos autos, o expropriante foi sucumbente, tendo em vista que o valor da indenização fixado na r. sentença foi maior que o valor ofertado por ele, razão pela qual deve o INCRA responder pelo pagamento integral dos honorários periciais.

17. Apelação do INCRA e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do espólio JABES TORRES improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do espólio de Jabes Torres, dar parcial provimento ao recurso do INCRA e à remessa oficial para reformar parcialmente a sentença, para determinar que os juros moratórios incidam a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, observando o quanto anotado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação que, no caso concreto, é a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado a título de indenização, ambos monetariamente atualizados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002345-83.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.002345-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : CLAUDIO DE SOUZA
ADVOGADO : MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES e outro(a)
No. ORIG. : 00023458320054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento dos honorários de advogado, ficando sobrestada a sua execução pelo prazo de 5 anos, a teor do art. 12 da Lei 1060/50. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Banco Central, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-60.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.005727-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ERANY FERREIRA GUEDES
ADVOGADO : MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO(A) : EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO
DO SUL EGRHP/MS
ADVOGADO : MS005688 CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL/SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. SEGURO. CES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas.
2. No caso concreto, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/ PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados aos autos (cópias do contrato de mútuo habitacional, da planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido e da planilha de evolução do financiamento).
3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.
4. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
5. Não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.
6. É devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "*pacta sunt servanda*".
7. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).
8. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.
9. Com relação ao Fundo de Assistência Habitacional - Fundhab, esse foi criado pela Lei nº 4.380/64 e Decreto nº 89.284/84, e a cobrança da sua contribuição não representa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, nem tampouco se pode interpretar que por ser recolhido pelo agente financeiro, deva ser de sua responsabilidade o pagamento.
10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
11. Recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2007.61.00.002430-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANA BEATRIZ NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO : SP222695 ADRIANA JUNGERS AFONSO VICENTE
REPRESENTANTE : LEONICE DA CONCEICAO NASCIMENTO PINTO
SUCEDIDO(A) : PETRONIO DO NASCIMENTO falecido(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

EMENTA

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TABELA PRICE - APLICAÇÃO DO CDC - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - RECURSO IMPROVIDO.

1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado a perícia contábil, independentemente de requerimento.
3. No caso, desnecessária a realização da perícia contábil, na medida em que a questão relativa aos encargos é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação das cláusulas contratuais, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas.(Precedentes).
4. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).
5. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).
6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.
8. O C. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita à legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
10. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.
11. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2.164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.240/85.
12. No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está

prevista no Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f, do Decreto-lei nº 73/66).

13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional ou de seu reajuste não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, e foi reajustado de forma legal. Na verdade, o prêmio de seguro e seu reajuste têm previsão legal e são regulados e fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor ou sua atualização estão em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

14. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002754-61.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : SUPERFOR SP VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ> SP
No. ORIG. : 00027546120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.
2. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. A questão levantada nestes autos, diz respeito à desconsideração pela Administração Pública dos valores pagos pela impetrante no momento da adesão, antes do deferimento do parcelamento.
4. E, na hipótese dos autos, a Fazenda Nacional renunciou seu direito de recorrer, tendo em vista que reconheceu o direito da impetrante ao abatimento no valor consolidado do débito das parcelas anteriormente pagas a título de antecipação do parcelamento pretendido (fls. 156/157).
5. A própria autoridade coatora informou que cumpriu a determinação judicial (fls. 191/193vº).
6. A decisão judicial foi cumprida e o objetivo da impetrante foi devidamente alcançado, razão pela qual mantenho a sentença em todos os seus termos.
7. Correta, portanto, a concessão da ordem, sendo de rigor o reconhecimento de situação fática consolidada e irreversível, amparada por decisão judicial, em observância à teoria do fato consumado.
8. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003192-53.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : LAR DOS POBRES JOANA DARC
ADVOGADO : SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, "b" da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas.
2. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código.
3. A entidade teve certificado com validade assegurada de 20/09/1995 a 19/09/1998, de 20/09/1998 a 20/09/2001, de 20/09/2001 a 19/09/2004 e de 26/08/2005 a 25/08/2008, ficando descoberto o período de 20/09/2004 a 25/08/2005.
4. A impetrante é entidade que promove a assistência social beneficente, prestando auxílio aos pobres e necessitados, inclusive junto a crianças e idosos, e sempre sem fins lucrativos (fls. 12/21).
5. Observo, ainda, que os Estatutos Sociais da autora proíbem quaisquer lucros, vantagens ou benefício por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Associados ou Mantenedores, bem como determinam que suas rendas, recurso e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.
6. Na hipótese dos autos, o impetrante foi declarada de utilidade pública federal com validade de 30 de abril de 2008 (fls. 23).
7. Muito embora o Certificando de Entidade Beneficente de Assistência Social tenha sido renovado a partir de 26.08.2005 (fls. 51), o fato é que o Certificado de Utilidade Pública tem efeito *ex tunc*, por se tratar de um ato declaratório, conforme vem decidindo reiteradamente os Tribunais Superiores.
8. Ademais, observo que a União Federal demonstrou não ter interesse de recorrer da sentença.
9. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039269-61.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039269-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CINASITA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP175670 RODOLFO BOQUINO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PARCIALMENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DA LEI N. 8.844/94.

1. O STF pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário, mesmo as relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Não aplicação do ARE 709.212. Efeitos prospectivos.
2. O prazo prescricional das contribuições ao FGTS interrompe-se pelo despacho do Juiz que ordena a citação.
3. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, por ser essa previsão compatível com o rito da execução fiscal. Precedente do STJ. Recurso representativo de controvérsia.
4. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 tem plena aplicabilidade aos créditos fiscais não tributários.
5. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do executado.
6. A fixação da multa estipulada por lei, cujo percentual não se revelou excessivo, não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.
7. O encargo previsto no § 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/94 já engloba o pagamento de honorários advocatícios.
8. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença a fim de afastar a extinção do feito tão somente em relação ao débito relativo ao período de 10.70 a 11.71 e, com fundamento no § 1º do art. 1.013 do Novo Código de Processo Civil, acolher parcialmente os embargos à execução para determinar a exclusão dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003898-69.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.003898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : PAULO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO e outro(a)
APELADO(A) : CREFISA S/A
ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SFH. DL Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO

1. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.
3. Recurso provido para reconhecer a constitucionalidade e a regularidade da liquidação extrajudicial realizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002984-05.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.002984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : PAULO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO e outro(a)
APELADO(A) : CREFISA S/A
ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

1 - O julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

2 - Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002126-32.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.002126-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : PAULO ROBERTO MIRANDA SILVA
ADVOGADO : SP338723 OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00021263220134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a

aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-94.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.011391-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: ROQUE DA SILVA SALLES FILHO
ADVOGADO	: SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00113919420134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Não vislumbro o cerceamento de defesa apontado, na medida em que o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
3. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
4. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.
5. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
7. Apelação improvida. Preliminar rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-85.2013.4.03.6111/SP

2013.61.11.004251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALMIR ANTONIO PEREIRA e outros(as)
: REINALDO JOSE GOMES
: ROMUALDO RODRIGUES
: OSWALDO PEREIRA
: OSMAR FERNANDES
ADVOGADO : SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00042518520134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.
2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.
3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.
4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.
5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-29.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE NILTON GOMES DOS SANTOS e outro(a)
: SUELI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ENVOLVENDO CARTEIRA HIPOTECÁRIA. INOCORRÊNCIA DE LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. SUSPENSÃO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia estabelecida cinge-se a financiamento de imóvel realizado não pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas sim da Carteira Hipotecária, tanto que, pelo que consta do contrato acostado aos autos, o reajuste das prestações, quanto ao saldo devedor, está submetido aos índices utilizados para os depósitos das cadernetas de poupança livres, não fazendo alusão, a nenhum critério utilizado para os financiamentos do SFH.
2. Assim, em não se tratando de questão que envolva o SFH, é parte ilegítima a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na condição de litisconsorte necessária, a afastar, também, por esse ângulo, a competência da Justiça Federal.
3. Recurso da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a parte autora carecedora da ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo sem resolução no mérito em relação a ela, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e anular de ofício a sentença, à vista do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual de primeiro grau, ficando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-34.1999.4.03.6108/SP

1999.61.08.000355-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : JOSE MOACIR TONELLI e outros(as)
: DELSON PEREIRA DOS SANTOS
: ROSANGELA RODRIGUES LAVRAS
ADVOGADO : SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO
APELADO(A) : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
PARTE AUTORA : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
EXCLUÍDO(A) : SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA (desistente)
ADVOGADO : SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CEF. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO.

- 1 - A decisão que reconhece a incompetência absoluta do Juízo, sem extinguir o processo, desafia agravo de instrumento (artigo 522 do CPC) e não apelação.

- 2 - Constitui erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a interposição de apelação contra decisão que não põe termo ao processo, face à natureza interlocutória.
3 - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004574-52.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.004574-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO(A) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU ENCARGO LEGAL. INCIDÊNCIA.

1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça.
2. A multa moratória não deve ser cobrada da massa falida (Súmulas n. 192 e 565 do STF e Súmula n. 13 da Advocacia-Geral da União).
3. Os juros moratórios não correm contra a massa falida (art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45).
4. A correção monetária dos débitos de FGTS do falido deve ser realizada nos termos do Decreto-Lei n. 858/69.
5. Honorários advocatícios devidos, pois os débitos fiscais não se submetem ao concurso de credores (CTN, art. 187 e Lei n. 6.830/80, art. 29).
6. Os encargos legais previstos no Decreto n. 1.025/69 e na Lei 8.844/94 são exigíveis da massa falida. Precedentes Superior Tribunal de Justiça (Súmula 400).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença a fim de determinar a manutenção da cobrança objeto da execução fiscal quanto ao encargo legal da Lei n. 8.844/94 e à correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-50.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001508-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA

APELADO(A) : NORIVAL BUENO JUNIOR
ADVOGADO : SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
No. ORIG. : 00015085020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. PROVA DOCUMENTAL.

1. A Lei Complementar 110/2001, autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS o complemento de atualização monetária oriundo dos denominados expurgos inflacionários, mediante adesão pelo titular da conta fundiária.
2. É ônus probatório do réu apresentar documentos com sua resposta, somente sendo permitida a juntada posterior quando destinada a provar fatos ocorridos após a defesa ou para contrapor documentos trazidos pela outra parte.
4. Apelo da Caixa Econômica Federal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032032-10.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.032032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ZANCHETTA PASSI S/A IND/ E COM/ massa falida
ADVOGADO : SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO(A) : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR INSTRUÍDA COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS EMPREGADOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS DOS EMPREGADOS NA FALÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE À EXECUÇÃO FISCAL.

1. A União é parte legítima para apuração e cobrança dos débitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Inteligência do art. 2º da Lei n. 8.844/94.
2. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal (artigo 585, inciso VI, do CPC).
3. Inexiste exigência legal de que, na cobrança do débito do FGTS, a CDA venha instruída com relação nominal dos empregados.
4. A possibilidade dos empregados habilitarem seus créditos de FGTS, reconhecidos por sentença judicial trabalhista, nos autos da falência não obsta a cobrança via execução fiscal, a teor do art. 29 da Lei de Execução Fiscal.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16122/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014723-61.2015.4.03.6181/SP

2015.61.81.014723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : DANIEL EUGENIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP353274 DANIEL EUGENIO SIQUEIRA
RECORRIDO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00147236120154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95) EM VIGOR, ACEITA VOLUNTARIAMENTE PELO ORA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DO PROCESSO PENAL PRINCIPAL, ORA SUSPENSO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, *IN CASU*. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Em se tratando as arguições defensivas de matéria de mérito da ação penal principal, ora suspensa, e estando o *sursis* processual em pleno vigor - tendo sido este, quando proposto, voluntariamente aceito pelo ora recorrente - não há como se discutir tais questões durante a suspensão condicional do processo. Precedentes.

O ora recorrente fora denunciado pela prática do crime tipificado no art. 16, da Lei 7.492/86, cuja pena máxima é de 04 (quatro) anos de reclusão. Assim sendo, a teor do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, de modo que não transcorrido tal período entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nem entre este último termo e a data da suspensão condicional do processo. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ao menos por ora.

3- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001349-26.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001349-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
INTERESSADO : EDSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013492620084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES DO SENTENCIADO. EMBARGOS PROVIDOS PARA ESSE FIM. RECÁLCULO DA DOSIMETRIA DA PENA.

01. Forçoso reconhecer a ocorrência de omissão, *in casu*. Afinal, compulsando os autos, analisando-se as aludidas certidões criminais, verifica-se, de fato, a ocorrência de duas condenações criminais, transitadas em julgado, em desfavor do réu.

02. Destarte, de se considerar uma das reincidências a título de agravante específica (art. 61, I, CP) e a outra para fins de maus antecedentes, em primeira fase de cálculo (art. 59 do Estatuto Repressivo).

03. Pena total recalculada, nos termos da dosimetria ora exposta, para o total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de recalcular a pena do sentenciado EDSON CARLOS FERREIRA no total de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 26 (vinte e seis) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004845-73.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.004845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : WELLINGTON AKERMAN ISLER
ADVOGADO : RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048457320064036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. EBCT. EXAME PERICIAL PRODUZIDO DURANTE A FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO EMBASADOR DO ÉDITO CONDENATÓRIO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida (fls. 04/08), pelos Termos de Declarações (fls. 25/26 e 27), pelo Ofício nº 0003/2006 da CEF (fls. 28/54) e pelo Exame Pericial de Local Relacionado com Furto Qualificado (fls. 62/104).

2. O réu foi identificado por meio de impressões digitais encontradas no local do crime, em exame pericial realizado com a intenção de buscar vestígios da atividade ilícita, como nos dá conta o Laudo de Exame de Confronto de Impressões Papilares em Materiais, acostados às fls. 325/331.

3. Sustenta o acusado, preso por outro delito cometido no mesmo local com o mesmo *modus operandi*, em data posterior àquela descrita na denúncia, que não esteve no local dos fatos na data da exordial acusatória pois estava preso, sustentando sua defesa que a incriminação baseada unicamente na identificação datiloscópica seria imprestável, já que a prova foi produzida durante o inquérito.

4. A prova pericial ora tratada é perfeitamente válida e foi submetida ao contraditório diferido, não manifestando a defesa, em momento algum, qualquer objeção à prova tratada, ou mesmo requerendo seu refazimento. No caso dos autos não foi apontada, portanto, qual seria a mácula da prova citada que impediria ao Juízo sua utilização. Precedentes.

5. Como se tal não bastasse, temos que o acusado foi preso, em data posterior à denúncia, cometendo o mesmo tipo de delito, no mesmo local, com o mesmo *modus operandi*. O acusado foi preso, em data posterior à denúncia, cometendo o mesmo tipo de delito, no mesmo local, com o mesmo *modus operandi*. Nesse sentido, temos o depoimento do Sargento da Polícia Militar, Sr. Alexandre Henrique Abrão, na fase policial e durante a instrução criminal.

6. Vê-se, pois, que o amplo conjunto probatório colacionado durante a fase policial e em Juízo permitiu ao Magistrado *a quo* alcançar a certeza necessária quanto à autoria delitiva, para proferir o decreto condenatório, sendo de rigor a manutenção da sentença condenatória.

7. A defesa do réu insurgiu-se contra a fixação da pena-base do acusado, argumentando que os elementos constantes dos autos não permitem a sua fixação em patamar acima do mínimo legal. Pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena.

8. O réu possui três condenações anteriores transitadas em julgado, que não constituem, legalmente, hipóteses de reincidência (fls. 411/414 e 421/422). Verifica-se desta documentação que o réu é reincidente específico no crime de furto, além de já ter sido condenado também pelo delito de receptação. Há que se considerar, ainda, pela documentação citada, restar claro que o réu faz da atividade criminosa seu meio de vida, sendo possível aferir-se, então, que possui uma personalidade voltada para o crime. Como se tal não bastasse, o fato do réu destruir uma parte da parede, cerrar as grades do cofre demonstram a necessidade de perícia acima do comum para o cometimento do delito. Considerando estes elementos, tenho que a fundamentação da pena-base levada a efeito nos termos da r. sentença de primeiro grau está correta para o caso dos autos, devendo ser mantida nos termos em que lançada.

9. O regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido, nos termos do § 3º do artigo 33, do Código

Penal, considerando que o réu já foi condenado em outros dois processos pelo mesmo delito, e está sendo ainda processado por outras condutas em diversas ações penais, revelando, portanto, personalidade voltada à atividade criminosa, não sendo recomendável o regime semiaberto ao acusado.

10. Apelo Desprovido. Sentença Integralmente Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009254-24.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : APARECIDA AVILA GUARNIERI
ADVOGADO : SP029689 HERACLITO ANTONIO MOSSIN
APELANTE : JOSE APARECIDO MADALENA
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
: Justica Publica
APELADO(A) : JOSE MILTON GUIMARAES
ADVOGADO : SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A) : FREDERICO CARLOS SOUZA PERARO
ADVOGADO : SP144961 ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ADRIANO RODRIGUES
No. ORIG. : 00092542420084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. PROMESSA DE VANTAGEM PARA TESTEMUNHA FAZER AFIRMAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. FALSO TESTEMUNHO - JOSÉ APARECIDO. QUADRO PROBATÓRIO. DÚVIDA. *IN DUBIO PRO REO*. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO - PAULO ROBERTO. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO, DE OFÍCIO - ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. RECURSO DA DEFESA DE JOSÉ APARECIDO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DE PAULO ROBERTO PREJUDICADO.

1. Promessa de vantagem para testemunha mentir em reclamação trabalhista. Depoimento da assistente da acusação não considerado. Relato de que teria ouvido a respeito da corrupção da testemunha. Narrativa não pode ser considerada prova dos fatos. Interesse na causa.

2. Relato de corrêu. Contradição com depoimento anterior. Narrativa evasiva. Conjunto probatório insuficiente. Absolvição mantida.

Recurso da assistente da acusação improvido.

3. José Aparecido. Acusação de falso testemunho, por duas vezes, perante a Justiça do Trabalho.

4. Alegação de atipicidade da conduta em face de sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício. Falso testemunho é crime formal. Ausência de potencialidade lesiva não desconfigura o ilícito.

5. Decisão trabalhista tem relevância para deslinde da questão apurada neste feito - questão de fundo e objeto das declarações falsas - atividade efetivamente exercida pelo acusado.

6. Sentença baseada principalmente na confissão do corrêu. Declaração falsa consistiria na afirmação de que trabalhou como rurícola em fazenda da assistente da acusação - mesma reclamada das 2 reclamações trabalhistas em que atuou como testemunha.

7. Quadro probatório confuso e contraditório. Testemunhas de acusação. Avaliação cuidadosa - 3 testemunhas trabalhavam para a assistente da acusação. Contradições entre os depoimentos. Não demonstrado que o réu não teria trabalhado na fazenda, no período entre 2004 e 2005.

8. Período em que o acusado laborou como pedreiro não esclarecido a contento. Atividade do réu como pedreiro não exclui a

possibilidade de também ter atuado em fazendas, em atividade rural - fundamentação da sentença trabalhista.

9. Assistente da acusação demonstra ter interesse no deslinde deste feito criminal - pedido de apuração sobre a corrupção de testemunha e falsos testemunhos que deu início ao inquérito, argumentos apresentados nos autos em apenso, declaração prestada na fase inquisitorial e razões de apelação. Depoimento avaliado com parcimônia.

10. Testemunho da Juíza Trabalhista - confirma que não considerou depoimento da testemunha para fundamentar a condenação trabalhista. Confirmação do conteúdo da sentença trabalhista.

11. Sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício principalmente em virtude de prova documental - cheques de pagamento emitidos pela assistente da acusação em favor do acusado José Aparecido, por diversos meses seguidos, anteriores e posteriores ao período por ela declarado como sendo o do trabalho dele como pedreiro em sua residência na cidade; considerou acareação desnecessária; anotou que testemunha da reclamada mentiu em juízo.

12. Impossível afirmar que o réu trabalhou somente como pedreiro na época. Indícios de que o conteúdo de suas declarações perante o Juízo Trabalhista não correspondem ao dia a dia do trabalho exercido para a assistente da acusação. Incerteza de que pontos seriam verídicos e quais não. Descrição da acusação insuficiente. Assistente da acusação também faltou com a verdade ao negar o vínculo trabalhista com o réu - comprovação por prova documental perante juízo trabalhista.

13. Instrução probatória não permite embasar a condenação, com segurança. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Absolvição - artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. **Recurso de defesa de José Aparecido provido.**

14. Concurância de agentes. Equidade das decisões judiciais. Quadro probatório apurado. Reforma da sentença não baseada em circunstância de caráter pessoal do corréu José Aparecido. Extensão da absolvição ao corréu Paulo Roberto. Artigo 580 do Código de Processo Penal.

15. Paulo Roberto. Dosimetria da pena - única matéria objeto do recurso. **Recurso de defesa de Paulo Roberto prejudicado.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da assistente da acusação, dar provimento ao recurso da defesa de José Aparecido Madalena para absolvê-lo, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e, de ofício, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, estender a absolvição ao corréu Paulo Roberto da Silveira, restando prejudicado seu recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005204-54.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : IBRAHIM KARAMAN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR051644 JIHADI KALIL TAGHLOBI e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00052045420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 33, *CAPUT*, E 40, INCISO I, DA LEI N.º 11.343/06. 30.000 COMPRIMIDOS DE "ECSTASY". ERRO DE TIPO AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. AUMENTO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, LEI N.º 11.343/06, NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

01. A autoria e a materialidade do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), e pelo depoimento das testemunhas e interrogatório do réu.

02. Erro de tipo afastado. As circunstâncias do caso concreto indicam que o apelante possuía plena ciência de que transportava substância entorpecente. Constituiu ônus da defesa a comprovação do erro de tipo, sendo insuficiente para seu reconhecimento mera alegação quanto ao ponto. Ainda que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo, assumiu o réu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação, não havendo como falar-se em erro de tipo.

03. Na primeira fase de fixação da pena, além das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve ser considerado preponderantemente, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o grau de reprovabilidade da conduta, aferido pela nocividade e quantidade de tóxico que se buscou transportar, o que indicará se a pena-base deverá ser fixada no mínimo legal, ou acima desse

patamar. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal, restando fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

04. O acusado não faz jus à incidência da atenuante da confissão, haja vista que em nenhum momento confessou a autoria do crime, tendo, a todo tempo, se limitado a afirmar que pensava estar transportando ouro ou pedras preciosas. Neste contexto, a redução da sanção penal pelo reconhecimento da atenuante genérica da confissão não se aplica ao réu, não tendo se concretizado, em nenhum momento, a admissão da responsabilidade penal por sua conduta, inexistindo o intuito de contribuir com a Justiça.

05. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, *in casu*, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que o acusado é turco e veio ao Brasil somente para transportar a droga apreendida.

06. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportador de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no mínimo legal.

07. Pena definitiva fixada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.

08. Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Estatuto Repressivo não são desfavoráveis ao acusado.

09. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

10. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do réu para reduzir a pena-base ao montante de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa e para aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), a redundar na pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mantendo-se, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010000-72.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.010000-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : SP289721 EWERTON RODRIGUES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00100007220114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, §1º, ALÍNEAS "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSA. REFORMA DA PENA. . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A materialidade, a autoria e o dolo restaram comprovados nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, bem como pelos depoimentos testemunhais e oitivas do apelante, tanto em sede policial quanto em Juízo.

2. Pena-base reformada.

3. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, posto que a quantidade de mercadoria apreendida, qual seja, 11.010 (onze mil e dez) maços de cigarro, além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos.

4. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade no aberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal.

5. Pena corporal substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários

mínimos em valor vigente à época do cumprimento.

6. Questões referentes à eventual impossibilidade de cumprimento das penas pecuniárias deverão ser discutidas perante o Juízo das Execuções.

7. Recurso da acusação provido. Recurso da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso da acusação** a fim de reformar a pena fixada na r. sentença, para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 07 (sete) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002078-87.2014.4.03.6003/MS

2014.60.03.002078-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO(A) : JOSE SANDRO FRAGOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DF030391 ERALDO NOBRE CAVALCANTE e outro(a)
No. ORIG. : 00020788720144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO PENAL - PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCAMINHO - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.
01. No caso do autor que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a denegar-se a aplicação da benesse pretoriana.
02. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
03. O provimento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal).
04. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de JOSÉ SANDRO FRAGOSO DE SOUZA, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000907-15.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 982/1406

APELANTE : JOSE HERMINIO DONIZETE MILANI
ADVOGADO : SP285997 ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009071520124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. SONEGAÇÃO. IRPJ, PIS, CSSL, COFINS E SIMPLES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. VALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RESIGNAÇÃO QUANTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EXCLUSÃO EX OFFICIO DA CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Verifica-se, acerca do débito tributário, objeto da presente ação penal, que houve a constituição definitiva do crédito (fl. 646 dos autos em apenso - mídia de fl. 08), estando preenchido o requisito necessário para o início da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90.
2. A imputação formulada contra o acusado decorreu do fato de que, conforme apurado pela autoridade fiscal, as receitas declaradas pela referida pessoa jurídica ao SIMPLES, apresentado nos anos calendário de 2004, 2005 e 2006 o foram em montante menor do que aquele apurado no Livro Caixa/Movimento do Caixa do restaurante no período declinado, de modo que, segundo o Fisco, em razão da omissão de receitas, teriam sido reflexamente suprimidos valores correspondentes ao IRPJ, PIS, CSSL, COFINS e SIMPLES devidos.
3. Cumpre verificar que a falta de declaração de compras e vendas, no exercício regular do comércio, implica omissão de receitas. Precedentes.
4. A defesa alega a inexistência de crime, sob o argumento de que o livro caixa, utilizado pela Receita Federal para comprovar que o acusado omitia aqueles valores do ente tributante, não traduz a realidade da empresa, já que produzido com o único fim de "facilitar" a venda do estabelecimento da terceira pessoa. Assim sendo, o levantamento fiscal feito com base nestas informações é temerário, já que apurado sobre valores que não foram declarados por, de fato não existirem, sendo o livro uma peça "fictícia", sendo essa a origem da divergência dos valores apurados pela fiscalização e que não corresponderiam ao constante do livro.
5. A alegação se refere à própria materialidade do crime. O livro aduzido pela defesa é o documento trasladado às fls. 35/237 dos autos nº 302.01.2007.001087-0/000000-000, da 3ª Vara da Comarca de Jaú/SP (mídia de fl. 08).
6. O réu não discute os valores apurados pela fiscalização como sendo corretos ou não, mas se bate, exclusivamente, sobre a autenticidade das informações encontradas no Livro Caixa de seu estabelecimento. Segundo a defesa, referido livro não existia até poucos dias antes da empresa ser vendida, sendo confeccionado com a intenção de auxiliar na venda do estabelecimento a terceira pessoa. Sua argumentação não é crível.
7. Analisando o livro citado, temos que o mesmo constitui um registro fiel de toda a movimentação diária do restaurante administrado pelo acusado, não sendo possível que referidas informações fossem lançadas *a posteriori*, sem qualquer base na realidade. Nesse sentido, confirmam-se as informações lançadas às fls. 40 do citado livro - ali estão descritas, de maneira pormenorizada, os valores faturados, no almoço e no jantar, o que foi pago a supermercados, casas de carnes, gelo, bebidas, funcionários, etc. Cabe ressaltar aqui, ainda, que, contrariamente ao quanto afirmado pelo acusado em seu interrogatório, o livro citado não apresenta grandes rasuras e é bastante detalhado, não sendo crível que tenha sido feito às pressas e sem base em informações cotidianas da empresa.
8. Como se tal não bastasse, temos que o próprio acusado, ouvido nos autos da ação criminal movida contra seu filho, pelo mesmo crime ora tratado, informou que a discrepância de valores poderia ter se originado por não levar ao seu contador as notas referentes ao aluguel do salão para festas e outros eventos que produzia no local. Aqui cabe ressaltar que o acusado, em todas as oportunidades que foi ouvido, afirmou ter sido proprietário de outra empresa por período superior a 20 (vinte) anos, não sendo crível, portanto, que não soubesse que estes valores deveriam ser informados. Desta forma, temos que o acusado confessou o delito na oitiva citada, produzida em instrução criminal onde foi observado o contraditório e a ampla defesa (mídia de fls. 08).
9. Não tendo a defesa logrado elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato de lançamento fiscal em que apurada a sonegação fiscal perseguida nestes autos, afigura-se patente a existência do crime contra a ordem tributária versado na denúncia, cuja materialidade, ademais, restou devidamente comprovada por meio da já citada farta documentação que instruiu o procedimento administrativo-fiscal.
10. O réu confessou que era ele quem de fato administrava, sozinho, a empresa à época dos fatos. Reconheceu em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 64) que era o único responsável pela administração da empresa, bem como pelas decisões acerca da gestão do negócio, o que está em consonância com a prova dos autos.
11. Quanto ao dolo, não é crível a alegação do réu de que não sabia que seria necessário escriturar todos os valores apurados pela empresa lançados no Livro Caixa. Como afirmado pelo próprio acusado, ele foi proprietário de outra empresa por um prazo de mais de 20 (vinte) anos, não sendo, assim, um neófito na área. Desta feita, é seguro afirmar que, no mínimo, o réu agiu com dolo eventual, assumindo o risco do resultado, especialmente em face da disparidade dos valores apurados entre aqueles lançados e aqueles apurados na fiscalização. O conjunto probatório permite atribuir ao réu a ciência e responsabilidade pelas declarações fiscais da empresa e, portanto, o dolo pelo crime, sendo de rigor a manutenção da sentença condenatória.
12. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, assim como em relação às penas substitutivas que foram aplicadas ao apelante, tenho que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reforma-la.
13. O MM. Juízo *a quo* fixou a quantia mínima de R\$ 151.488,53 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e oito reais e

cinquenta e três centavos), nos termos do artigo 387, IV, do CPP, a título de indenização pelos prejuízos sofridos em razão da prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

14. Para que esse valor possa ser fixado na sentença, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público. E, além disso, deve ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.

15. Entendo inaplicável ao caso a fixação da quantia, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo penal, eis que não houve pedido da União, nem do Ministério Público Federal, bem como não foi oportunizado aos apelantes o direito de manifestarem-se acerca do tema, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Excluo, de ofício, a condenação dos acusados ao pagamento de quantia referente à reparação de danos.

16. Recurso Desprovido. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e excluir, de ofício, a condenação à reparação civil prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0004056-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004056-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO PAIXAO
: ENRICO BRENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00039621120064036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE QUE OS PACIENTES NÃO TERIAM RESPONSABILIDADE PELAS CONDUTAS DELITUOSAS QUE LHE FORAM IMPUTADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1- Segundo consta da inicial e dos documentos que acompanham (fls. 02/551), os pacientes são réus na Ação Penal n.º 2006.61.08.003962-0, em trâmite no juízo impetrado, porque, na qualidade de representantes da sociedade empresária Seta Sistema de Ensino Bauru S/S LTDA. teriam deixado de recolher aos cofres públicos valores descontados da remuneração paga a trabalhadores da referida sociedade, no período de agosto de 2003 a junho de 2005, incidindo, pois, nas sanções do art. 168-A, do Código Penal.

2- Sustentam os impetrantes que seria patente a falta de justa causa para a persecução penal instaurada contra os pacientes, haja vista que, de acordo com as provas que embasaram a acusação formulada nos autos originários: *i*) eles teriam figurado no quadro social da referida sociedade empresária por curto período de tempo; *ii*) o codenunciado M.A.S., que não figuraria como paciente, teria assumido, integral e exclusivamente, a prática delitiva.

3- Por sua vez, segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: *i*) atipicidade dos fatos; *ii*) existência de causa extintiva de punibilidade; ou, *iii*) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

4- Ora, no caso, anteriormente ao presente *mandamus*, os impetrantes ajuizaram em favor dos pacientes outras duas ordens de *habeas corpus* - autuadas sob os ns. 2008.03.00.009164-6 e 2016.03.00.002758-8 -, de modo que, se fosse patente a aventada falta de justa causa para a ação penal originária, a questão já teria sido suscitada pelos impetrantes, porquanto, a toda evidência, oportunidades não faltaram.

5- Ademais, no primeiro *writ* impetrado em favor dos pacientes - de n.º 2008.03.00.009164-6 - este E. Tribunal proclamou a inexistência de qualquer irregularidade na denúncia e no ato que a recebeu.

6- Nessa ordem de ideias, não se evidencia a plausibilidade das alegações versadas neste *mandamus*, seja diante da própria omissão dos impetrantes em suscitá-la em ordens anteriores (o que fatalmente milita contra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via do *habeas corpus*), seja porque, a rigor, este E. Tribunal já se pronunciou sobre a existência de indícios de autoria em

detrimento dos pacientes, ao decidir pela regularidade do recebimento da denúncia.

7- Ademais, como cediço, o recebimento da denúncia e a *persecutio criminis in iudicio* sujeitam-se à regra do *in dubio pro societate*, de modo que a delimitação da efetiva responsabilidade dos pacientes pelos ilícitos que lhe foram imputados deve ser empreendida após regular instrução probatória, à luz do contraditório e da ampla defesa.

8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003740-82.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : LIUDMYLA KALMYKOVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00004781120164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DAS "REGRAS DE BANGKOK": IRRELEVÂNCIA, NO CASO, HAJA VISTA QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO JÁ PREVÊ A PRISÃO PREVENTIVA COMO HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CUJOS REQUISITOS ESTÃO DEVIDAMENTE CARACTERIZADOS NO CASO EM COMENTO. ORDEM DENEGADA.

1- Na hipótese em comento, os poucos documentos juntados militam contra o alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, porquanto noticiam que: *i*) a paciente não se comunica em português, havendo a necessidade de intérpretes para a comunicação dos atos processuais; *ii*) o órgão de acusação requereu diligências complementares na fase investigativa com o fito de melhor avaliar a justa causa para a propositura da ação penal em desfavor da paciente (fls. 61).

2- Ademais, conforme documento juntado pela própria DPU, na última decisão exarada nos autos (fls. 61), a autoridade impetrada recomendou ao órgão ministerial máxima urgência no oferecimento da denúncia ou arquivamento do caso, a demonstrar, pois, preocupação com a delonga no deslinde da situação processual da paciente.

3- Nada obstante, impõe-se salientar que a tempestividade da tutela jurisdicional não pode retirar das partes suas prerrogativas processuais, de modo que as diligências requeridas pelo órgão ministerial de primeiro grau - que sequer figura como autoridade coatora neste *mandamus* -, porque direcionadas a melhor formação de sua *opinio delicti*, não implica delonga procrastinatória ou indevida.

4- Por sua vez, tal como ressaltou o órgão ministerial em seu parecer (fls. 63/66), descabida a discussão da legalidade da custódia cautelar da paciente com base nas *Regras de Bangkok*, haja vista que, além da falta de comprovação de que a tese tenha sido apreciada pela autoridade impetrada, o ordenamento jurídico pátrio também prevê a prisão preventiva como situação excepcional, devidamente caracterizada na hipótese em comento.

5- Deveras, além da inegável presença do *fumus comissi delicti*, também o *periculum libertatis* se encontra presente e decorre da premente necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, porquanto, conforme se verifica de fls. 15 e das informações da autoridade impetrada (fls. 55/55-v.º), a paciente não possui vínculo para com o Brasil, comprovação de trabalho lícito, nem endereço certo, tampouco consegue se comunicar na língua portuguesa, conforme já salientado.

6- Nesse contexto, eventuais condições pessoais favoráveis a paciente, das quais sequer se cogitam nos autos, não seriam suficientes para obliterar a prisão preventiva, dada a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema, tal como acima salientado (nesse sentido, confira-se: STF: RHC 120133, Ricardo Lewandowski; STJ: HC 201400625242, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE de 06.08.2014).

7- Assim, diante da demonstrada necessidade de se acautelar a garantia da aplicação da lei penal, afigura-se inviável a revogação da prisão preventiva da paciente ou sua substituição por medidas alternativas, a exemplo, aliás, do que tem decidido a jurisprudência (v.g. STJ: HC 201300030296, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 03.05.2013)

8- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0030411-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : Defensoria Pública da União
PACIENTE : RICARDO ALVES CONCEICAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP252503 ANTONIO MANUEL DE AMORIM
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00148604320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Crimes dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, e 288, parágrafo único, do Código Penal, cometidos contra a agência e veículos dos Correios. Prisão em flagrante.
2. Conversão em prisão preventiva. Mesmo veículo conduzido pelo paciente foi identificado em outro roubo praticado na mesma região dias antes. Indícios de que o paciente faz da atividade criminosa seu modo de vida, máxime diante da ausência de comprovação do exercício de atividades lícitas.
3. Residência fixa e primariedade que não são suficientes para obstar a prisão preventiva. Precedentes.
4. Prisão preventiva. Necessidade de se acautelar a ordem pública. Substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Inviabilidade no caso.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0011625-05.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.011625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Justiça Pública
AGRAVADO(A) : TELMA SONIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00116250520144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 289, §1º DO CP. DESCUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NOVA OPORTUNIDADE PARA O CUMPRIMENTO, SOB PENA DE CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta que a agravante foi condenada como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal, à pena de 03 (anos) de reclusão, no regime inicialmente aberto e 10 dias-multa. A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação

de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos.

2. Diante dos descumprimentos reiterados, o Parquet pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, solicitando a designação de audiência, a fim de se verificar eventual necessidade de regressão do regime de cumprimento da pena, em obediência ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

3. Diante das justificativas apresentadas pela agravada, o Juízo singular concedeu última oportunidade para o cumprimento da pena restritiva, sob pena de conversão em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão, e considerando que a apenada está desempregada, converteu a pena restritiva de prestação pecuniária em pena de prestação de serviços, com fundamento no art. 148 da LEP.

4. Decisão mantida. *In casu*, a advertência acerca do restabelecimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença, na hipótese de não cumprimento das penas restritivas, revela-se adequada e necessária. Além disso, a apenada sempre tomou a iniciativa de apresentar justificativas acerca dos descumprimentos e de se readaptar aos serviços, sendo justo, então, que ela tenha mais uma chance para cumprir a pena. Outrossim, o teor das justificativas apresentadas, na audiência de justificativa, mostram-se verossímeis.

6. A fim de instruir o presente agravo, foi determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para que informasse a situação da apenada, em relação do cumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Diante das informações de cumprimento descontinuo da pena e indícios de abandono da prestação de serviços, cabe a realização de nova audiência de justificação, para que a sentenciada possa apresentar sua defesa e, então, seja decidido acerca de eventual conversão da pena e regressão do regime prisional, nos termos dos artigos art. 44, § 4º, do Código Penal, 118, §§ 1º e 2º, e 181, §1º, ambos da Lei de Execução Penal.

5. Agravo em execução penal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo em execução penal, mantendo-se a decisão recorrida, e **determinar** a realização de nova audiência de justificação, para que a apenada possa ser ouvida previamente e, então, seja decidido acerca de eventual conversão da pena e regressão do regime prisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 0006318-07.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.006318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : Justiça Pública
INTERESSADO(A) : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
No. ORIG. : 00063180720144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Reexame necessário criminal. Decisão determinou, de ofício, o trancamento do inquérito policial.

2. Crime de sonegação. Súmula Vinculante 24 do STF. Constituição definitiva do crédito - condição de procedibilidade. Recurso administrativo pendente de julgamento. Ausência de justa causa - materialidade.

3. Precedente do STJ.

4. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004459-25.2015.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ANTONIO REIS DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP342404 FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00044592520154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART.334-A, §1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RESIGNAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL DO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Analisando detidamente a prova contida nos autos, temos que o mandado de busca e apreensão que culminou na prisão do acusado foi expedido em inquérito policial instaurado, em 2012, após apreensão de cigarros em posse de Micaíl, para apurar eventual contrabando de cigarros. Prosseguindo nesta investigação, os policiais prenderam Sandro Barboza e Clélia Aparecida, que indicaram o réu como proprietário dos cigarros e da banca em que trabalhavam. Daí, então, foi expedido o mandado de apreensão que levou à prisão do réu, não havendo, assim, como falar-se em *bis in idem*, como pretende o réu, já que, nestes autos, o réu está sendo processado apenas por este último fato.
2. Também não há como acolher-se o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva apresentado pelo réu. A defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse apurar que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, ou mesmo que foram executados da mesma maneira, não havendo como, dessa maneira, apurar-se a existência, ou não, de crime continuado entre as condutas praticadas pelo réu. Além disso, há que observar-se que a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva poderá ser pleiteada, e deferida, se possível, durante a fase de execução da pena, no Juízo competente para tanto.
3. Preliminares Rejeitadas.
4. A materialidade do delito é inconteste e está devidamente demonstrada nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fls. 13/16) e o Auto de Apreensão (fls. 17/19).
5. Autoria comprovada pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial.
6. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reforma-la.
7. Insurge-se a defesa contra a fixação do valor a ser pago pelo réu a título de reparação de danos, e quanto ao regime inicial fechado de cumprimento de pena.
8. A condenação com a finalidade de reparação dos danos causados à sociedade, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve atender aos parâmetros fixados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a existência de pedido do ofendido. Precedente.
9. Verifica-se da simples leitura da exordial acusatória que não houve pedido expresso a respeito da reparação civil. Desta feita, excluiu a condenação do réu à reparação civil prevista pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal.
10. No caso dos autos, tendo em vista a reincidência do réu, bem como o fato de estar sendo processado por vários outros delitos da mesma natureza, como por ele mesmo admitido, resta claro que faz da atividade criminosa seu meio de vida, o que enseja a aplicação do regime inicial mais severo para cumprimento da pena, sendo de rigor, portanto, a manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena.
11. Preliminares Rejeitadas. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para excluir a condenação à reparação civil prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007736-45.2012.4.03.6106/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00077364520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 157, § 1º, INCISO I c.c. ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA - TESTEMUNHO DOS POLICIAS QUE PARTICIPARAM DA PRISÃO - VALIDADE - DOSIMETRIA DA PENA - PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA APLICADA NO SEU PATAMAR MÁXIMO - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 04/05), pelo auto de Exibição e Apreensão (fls. 05/06) e pelo Laudo nº 421.042/12 (fls. 17/19).
2. Marcos Antonio Scarano, o policial que presenciou a atividade delitiva, narrou os fatos de forma bastante clara e com riqueza de detalhes, confirmando o depoimento prestado durante a fase policial, novamente relatando que abordou o réu durante a atividade criminosa (fl. 114 - mídia à fl. 116).
3. O Laudo de fls. 17/19 confirmou que os instrumentos utilizados pelo réu eram aptos a destruir a parede dos correios. Como se tal não bastasse, temos as declarações da Sra. Silvânia Freitas da Silva Longhi, gerente da agência dos Correios, que confirmou que a parede do prédio sofreu danos em virtude da ação do réu (fls. 21 e mídia de fl. 116).
4. Considerando o depoimento do policial em juízo, não procede a alegação da sentença absolutória de que o réu teria desistido voluntariamente da conduta, pois os elementos de informações da fase pré-processual foram ratificados de forma segura em juízo, permitindo concluir que o acusado cometeu o fato delituoso conforme narrado na denúncia.
5. O réu não apontou qualquer fundamento concreto que pudesse levar à conclusão de possível perseguição policial, ou mesmo que o policial tenha forjado provas, interpretado erroneamente os fatos, ou buscado de qualquer forma atribuir a autoria de outros delitos ocorridos no local ao réu, simplesmente por se encontrar no local dos fatos. Assim, os depoimentos dos policiais tem validade e não devem ser objeto de ressalvas. Precedentes.
6. Considerando que o réu foi surpreendido tentando destruir a parede da agência dos correios, para depois furtá-la, sendo impedido apenas pela ação policial aqui já descrita, temo que o réu não consumou o delito por motivos alheios à sua vontade. De rigor a reforma da r. sentença para condenar o réu pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.
7. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico pelas informações criminais constantes dos autos que o réu é primário e não possui antecedentes criminais. As circunstâncias, motivos e consequências do crime são normais à espécie. Por esta razão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
8. Na segunda fase de fixação da pena, aplico a atenuante genérica da confissão, mantendo, todavia, a pena no seu mínimo legal, em obediência aos termos da súmula 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausentes circunstâncias agravantes.
9. Na terceira fase, ausentes causas especiais de aumento de pena. Deve ser aplicada, todavia, a causa de diminuição relativa à tentativa, em seu patamar máximo, uma vez que comprovou-se ter sido percorrido uma reduzida fração de todo o *iter criminis* necessário ao cometimento do delito. A pena resta reduzida para 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 03 (três) dias-multa.
10. Em relação do valor do dia-multa, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em razão da condição econômica do recorrente.
11. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
12. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena igual ou inferior a um ano, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis) substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos.
13. Recurso Provido. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação para condenar o réu ADRIANO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, às penas de 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 03 (três) dias-multa, fixando o valor do dia-multa no mínimo unitário legal, e substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, reformando integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2011.61.04.006144-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO
ADVOGADO : SP105712 JAFE BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00061440620114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO COMPROVADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

01. **Materialidade.** A materialidade delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito; pelo Auto de Apresentação e Apreensão; pelo Laudo nº 0290/11, que atesta a falsificação das notas com atributos para "*iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda*"; bem como pelas cédulas acostadas às fls. 73/75 destes autos.

02. **Autoria e dolo.** Suficientemente comprovados. Os depoimentos colhidos durante a instrução processual, aliados aos demais elementos de prova, confirmam a ocorrência dos fatos e a consciência da prática delitiva.

03. A falta de explicações plausíveis acerca da origem das notas espúrias é prova bastante do dolo do agente em hipóteses tais. Precedentes.

04. O *modus operandi* da prática delitiva por parte da ré, consistente na compra de mercadorias de baixo valor com cédula de valor alto, a fim de receber troco em cédulas verídicas, é peculiar dessa prática criminosa de introduzir em circulação moeda falsa.

05. Recurso da ré desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

2013.61.05.014553-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : LUDMILE GUIMARAES DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP288940 DANIEL GONÇALVES LEANDRO e outro(a)
CODINOME : ERIKA FERREIRA DE OLIVEIRA BICUDO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00145539420134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, § 3º, C.C. 14, § ÚNICO, CP) E USO DE DOCUMENTOS FALSOS (ART. 304 C.C. 297, CAPUT, TODOS DO CP). CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS DA RÉ COMO USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSA IDENTIDADE. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO ENTRE OS DELITOS. MATERIALIDADE DELITIVA INCONTROVERSA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RECALCULADA. REGIME INICIAL FECHADO E INDEFERIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA CLASSIFICAR AS CONDUTAS COMO USO DE

DOCUMENTO FALSO E RECALCULAR A PENA.

1. A acusação busca a reforma da sentença, que condenou a acusada pelo crime do artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal, a fim de que a condenação se dê pelos delitos dos artigos 304, c.c. 297 e artigo 307, todos do Código Penal.
2. O juízo *a quo*, ao avaliar a situação, concluiu que, além da ofensa à fé pública, também foi atingido outro bem juridicamente tutelado, qual seja, o patrimônio da Caixa Econômica Federal que, sendo seu fim último, atrairia a aplicação do tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal.
3. Conforme bem exposto no parecer ministerial, não se verifica a existência de especialidade de uma norma em relação à outra, bem como, no caso, não é aplicável o princípio da consunção.
4. A ré não obteve nenhuma vantagem patrimonial junto à CEF, que não experimentou qualquer prejuízo, como se depreende da documentação acostada às fls. 45/50. Assim, não há que falar-se em crime de estelionato, sendo de rigor a condenação da ré pelos delitos de uso de documento falso.
5. O uso do documento se deu mediante a apresentação dos mesmos junto à CEF para abertura de uma conta em nome da ré, o que foi ratificado em juízo pelas testemunhas e confessado pela ré. Sentença reformada para reconhecer que os delitos perpetrados pela ré são aqueles previstos nos artigos 297 c.c. o artigo 304 do Código Penal.
6. Demonstradas autoria e materialidade do delito de uso de documento falso, bem como o dolo na conduta da acusada.
7. A materialidade do delito previsto no artigo 307 do Código Penal encontra-se comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/10); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11); pela documentação verdadeira da Sra. Erika à fl. 224 e pelo Ofício nº 18/2014-NID/DREX/SR/DPF/SP de fls. 352.
8. A autoria e o dolo da apelante estão fartamente comprovados nos autos pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório da ré, que confessou ter usado a identidade da Sra. Erika, ciente de sua falsidade, com o intuito de esconder sua verdadeira identidade por ter mandado de prisão expedido em seu desfavor. Recurso Ministerial provido para condenar a ré também pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal.
9. Dosimetria da Pena.
10. Com relação ao delito de uso de documento falso cometido no dia 28/06/2013, tenho que, na primeira fase de fixação da pena, há que se considerar que a ré é foragida da justiça, usou de documentos falsos para levantar e movimentar valores em nome de terceiros, fazendo da prática criminosa seu meio de vida, o que demonstra que sua personalidade e conduta social merecem ser sopesadas com rigor nesta fase de fixação da pena. Os motivos e circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do delito são graves, já que prejudicaram, em muito, a vida da Sra. Sonia Maria que, por conta da movimentação feita pela ré em seu nome, teve que refazer toda sua vida em razão de seu nome estar sujo. Assim, a pena-base fica fixada em patamar superior ao mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 17 (dezesete) dias-multa.
11. Na segunda fase, aplico a atenuante genérica da confissão, à razão de 1/6, do que resulta a pena provisória de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena.
12. Esta pena também será aplicada ao delito cometido em 06/09/2013, já que perpetrado pela mesma pessoa e sob as mesmas circunstâncias fáticas e legais.
13. Com relação aos delitos praticados no dia 12/11/2013 e 19/11/2013, adoto os mesmos critérios elencados acima para a primeira e segunda fase de fixação da pena, sendo de rigor, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva na terceira fase de fixação da pena. Assim, em obediência ao quanto disposto no artigo 71 do Código Penal, e tendo em vista que a acusada fez o uso de vários documentos falsos, públicos e privados, por duas vezes num prazo de menos de 08 (oito) dias, aumento a pena provisória de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em 1/3, do que resulta a pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, e o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.
14. Não cabe, no caso em tela, o pedido de reconhecimento da tentativa em relação ao delito perpetrado no dia 19/11/2013. De fato, o uso de documento falso é crime formal e se consuma com a mera apresentação dos mesmos. Como se observa da prova constante dos autos, na referida data a ré apresentou os documentos falsos aos policiais que a abordaram, antes de se atribuir a falsa identidade de Erika, sendo certo, então, que neste momento o delito já havia se consumado, não havendo como falar-se, então, em crime tentado.
15. Em relação ao delito previsto no artigo 307 do Código Penal, verifico, na primeira fase do cálculo da pena, que a personalidade e conduta social da apelante merecem uma valoração negativa, já que se utilizou do referido crime para escapar da ação da justiça e, mesmo presa, não revelou sua verdadeira identidade antes de seu interrogatório judicial. Assim, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção.
16. Na segunda fase, aplico a atenuante genérica da confissão, à razão de 1/6, do que resulta a pena provisória de 05 (cinco) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes, causas especiais de aumento ou diminuição de pena.
17. O valor do dia-multa deve ser mantido no mínimo unitário legal, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.
18. Em razão do disposto no artigo 69 do Estatuto Repressivo e do já exposto, de se somar, por fim, as penas culminadas para os delitos de uso de documentos falsos e de falsa identidade, de modo que a pena, a ser cumprida pela sentenciada, fica revisada para o **total de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 05 (cinco) meses de detenção, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um destes no montante de 1/30 do salário mínimo.**
18. Mantenho o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.
19. A consideração do tempo de prisão provisória para a progressão do regime prisional deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que, ademais, viabilizar-se-á a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício.
20. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, sendo certo, ademais, que, tendo em vista o *quantum* da condenação, não estão preenchidos os requisitos objetivos do inciso I do mesmo artigo 44 do Código Penal.

21. Recurso da Acusação Provido. Recurso da Defesa Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de LUDMILLE GUIMARAES DE JESUS, apenas para reconhecer a atenuante da confissão no cálculo da pena, e dar parcial provimento ao apelo ministerial, para reformar a sentença no sentido de classificar a conduta do réu como uso de documento falso, restando a pena definitivamente fixada a pena do réu em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 05 (cinco) meses de detenção, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um destes no montante de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem possibilidade de substituição por restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43331/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0005956-34.2016.4.03.6105/SP

2016.61.05.005956-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : SERGIO JOSE DE CARVALHO
PACIENTE : ALCIDES BUCCHI
: JOSE LUIZ BUCCHI JUNIOR
ADVOGADO : SP095960 SERGIO JOSE DE CARVALHO e outro(a)
IMPETRADO(A) : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS SP
No. ORIG. : 00059563420164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (SP) pelo Ilustre Advogado Dr. Sérgio José de Carvalho em favor de Alcides Bucchi e José Luiz Bucchi Junior contra ato praticado pela Delegada de Polícia Federal lotada em Campinas (SP) "para trancamento do inquérito policial que lhe pesa sobre os pacientes" (fl. 32). O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (SP) entendeu ser absolutamente incompetente, pois "o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro do Ministério Público Federal" (fl. 120), razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 120/121). Distribuídos os autos a este Relator (fl. 122), foi determinado ao impetrante que esclarecesse se subsiste interesse no presente *habeas corpus*, tendo em vista a anterior distribuição do *Habeas Corpus* n. 2016.03.00.006543-7 (0006543-38.2016.4.03.0000) (fl. 123). O impetrante manifestou haver interesse porque no presente *writ* aponta como autoridade coatora o Procurador Federal e no outro (00059563620164036105) a autoridade coatora é o Delegado de Polícia. "Nos distintos 'Habeas Corpus', o motivo é trancamento do inquérito policial por FALTA DE JUSTA CAUSA, ocorrendo duplamente abusos e arbitrariedades coativas" (fls. 125/130). Anotou-se, no entanto, que o presente *Habeas Corpus* é o de n. 2016.61.05.005956-4 (0005956-34.2016.4.03.6105), devendo o impetrante manifestar se subsiste interesse nele, considerando a anterior distribuição do *Habeas Corpus* n. 2016.03.00.006543-7 (0006543-38.2016.4.03.0000). Em remanescendo interesse, determinou-se que indicasse corretamente a autoridade impetrada, dado que Este Tribunal não tem competência para julgar atos da autoridade indicada, Delegado de Polícia Federal de Campinas (SP). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 134). O impetrante esclareceu que por se tratar de liminar, incontinentemente impetrou *habeas corpus* também em face do Procurador da República, "pois 'vênia máxima', as duas autoridades impetradas, são tidas como temerárias no ato arbitrário, por ação e omissão no desempenho da abertura do Inquérito Policial, por falta de JUSTA CAUSA" (fl. 137), requerendo seja dado seguimento a este *writ* (fls. 136/141).

Decido.

Concedida, por duas vezes, oportunidade ao impetrante de esclarecer o interesse na propositura do presente *writ* tendo em vista a anterior distribuição nesta Corte do *Habeas Corpus* n. 2016.03.00.006543-7 (0006543-38.2016.4.03.0000), indicando corretamente a autoridade impetrada (fls. 123 e 134). O autor da impetração não justificou a impetração e deixou de indicar a autoridade impetrada com competência neste Tribunal (fls. 136/141).

Não tendo o impetrante suprido a irregularidade apontada, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito.
Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0007393-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : PAULO EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00078562620144036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Paulo Sérgio de Oliveira, em favor de **Paulo Egídio da Silva**, para a suspensão da Ação Penal nº 0007856-26.2014.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP, inclusive da audiência de suspensão condicional do processo designada para 02/05/2016.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/10):

- o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal porque fez constar, em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;
- falta justa causa para o exercício da ação penal porque não há quaisquer indícios de autoria delitiva, uma vez que o paciente não participou da confecção do documento supostamente falso;
- no mérito, deve ser trancada a ação penal.

Foram juntados os documentos de fls. 11/19.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta da denúncia que, em 14/06/2011, a Alfândega do Porto de Santos constatou que um contêiner consignado ao paciente, embora declarasse em seu Conhecimento de Carga conter somente objetos de uso pessoal, transportava diversos produtos eletrônicos que pareciam ter destinação comercial (fls. 13/14).

A peça acusatória foi embasada no Processo Administrativo Fiscal nº 11128.722112/2011-66. Foi aplicada pena de perdimento das mercadorias.

Segundo o Ministério Público Federal, a despeito da alegação do paciente no sentido de que contratou uma empresa norte-americana para transportar seus bens pessoais dos Estados Unidos da América ao Brasil e que desconhecia a existência de bens destinados ao comércio, o Conhecimento de Carga o identifica como pessoa a ser notificada da chegada da carga no território brasileiro.

Considerando que a denúncia encontrava-se formalmente em ordem, a autoridade coatora a recebeu (fls. 15/16).

Em seguida, diante do preenchimento dos requisitos legais, a acusação propôs suspensão condicional do processo (fls. 17/18), motivo pelo qual foi determinada expedição de carta precatória para Vinhedo para a realização de audiência admonitória (fl. 19).

No particular, de acordo com a denúncia, há prova da materialidade e indícios de autoria.

Em cognição sumária, a denúncia contém a imputação dos fatos criminosos, com todas as suas elementares e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo e preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a autoridade coatora recebeu a inicial acusatória.

Com efeito, comprovada a existência de indícios de autoria e de materialidade, incide nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*.

O trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, somente é possível quando se verificam de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias excepcionais que não foram evidenciadas no presente caso.

Por essa razão, ante a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de cometimento do delito, a ação penal deve ter normal prosseguimento, inclusive com a realização de audiência de suspensão condicional do processo.

Aqui, a efetiva prova da autoria deve ser realizada em cotejo com os procedimentos investigatórios e com os elementos probatórios constantes dos autos, caso não seja aceita proposta de suspensão condicional do processo.

Isto porque, no *habeas corpus*, ação constitucional que tutela o direito de liberdade de locomoção, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração ou de qualquer outra prova documental juntada

aos autos.

Desta forma, a questão relativa à prova da autoria delitiva demanda dilação probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0007328-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
PACIENTE : DANILO ROGER CARVALHO reu/ré preso(a)
: PEDRO CESAR DE CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG087025 WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012085120154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Pedro Cesar de Carvalho e Danilo Roger de Carvalho, com pedido liminar para relaxar a prisão preventiva por excesso de prazo ou para que seja substituída por medida cautelar diversa da prisão.

Argumenta-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram presos em flagrante em 05.08.15, na Rodovia Presidente Dutra, na cidade de Cruzeiro (SP), pela prática, em tese, dos crimes de receptação e uso de documento falso, visto terem sido abordados em fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal ao conduzirem veículos que apresentavam registros de furto ou roubo e documentos adulterados;
- b) consta do auto de prisão em flagrante que Danilo conduzia o veículo Honda Civic, placas FFV-9466 de São Paulo (SP) e Pedro conduzia o veículo Toyota Hilux, placas MSI-0325, de Conceição do Castelo (ES), tendo a autoridade policial ordenado a parada dos veículos que seguiam juntos;
- c) a denúncia foi recebida em 14.09.15, a audiência de instrução foi fracionada por cartas precatórias e, no momento atual, se aguarda a devolução de carta precatória à Comarca de Boa Esperança - MG para oitiva de testemunha;
- d) há excesso de prazo para o término da instrução processual, sendo que os pacientes se encontram presos há mais de oito meses;
- e) os pacientes são primários, têm endereço certo e atividades lícitas;
- f) a única demora é a insistência do Parquet Federal na oitiva por carta precatória de uma testemunha de acusação, cuja audiência foi designada para 05.05.16 em Boa Esperança (MG);
- g) há visível ofensa ao devido processo legal (CPP, art. 400 e Lei n. 12.850/13) e constrangimento ilegal pela custódia dos pacientes em uma cela com mais de 20 (vinte) homens, desprovida das condições mínimas de dignidade (fls. 2/7).

Foram juntados os documentos de fls. 8/38.

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Do caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos que instruem a impetração, os pacientes foram presos em flagrante em 05.08.15 por fazerem uso, em tese, de documentos públicos falsos, CRLV dos veículos que conduziam, objeto dos crimes de roubo e furto. Danilo e Pedro foram denunciados pelo delito do art. 304, c. c. o art. 297 e art. 180, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 8/15).

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 03.09.15 (fls. 16/18).

Anoto que a cópia juntada ao feito da decisão judicial que homologou a prisão em flagrante dos pacientes e a converteu em preventiva apresenta-se ilegível (fls. 16/18).

Não se juntou, ademais, cópias dos termos relativos à instrução do feito, de modo que não há elementos suficientes a demonstrar o constrangimento ilegal pela manutenção da prisão dos pacientes e o excesso de prazo para o término da instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora a respeito do andamento do feito, solicitando o envio de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007441-51.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007441-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
PACIENTE : ANDRE LUIZ DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00008424520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antonio Arantes de Paiva, em favor de **André Luiz de Souza** para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/9):

- a) o paciente teve sua prisão preventiva decretada nos autos nº 0000842-45.2015.4.03.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por ocasião da deflagração da "Operação Quinta Roda", em que se apura a prática de associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas e associação ao tráfico;
- b) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva;
- c) a decisão que decretou a custódia cautelar foi genericamente fundamentada, sendo que inexistente qualquer relação entre o paciente e os crimes investigados;
- d) deve ser deferida medida liminar para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente e, no mérito, deve ser concedida a ordem.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 10/329).

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

A prisão cautelar do paciente foi decretada com base em investigações realizadas no bojo da "Operação Quinta Roda" que objetivou desmantelar organização criminosa altamente estruturada e voltada para a prática de tráfico internacional de drogas.

Constatou-se a existência de grupo criminoso responsável por adquirir vultosos carregamentos de cocaína provenientes da Bolívia para a distribuição no território brasileiro e no exterior.

Foi apurado que o entorpecente era internado na região de fronteira do Brasil (Corumbá/MS e Cáceres/MT) por meio de aeronaves e, posteriormente, transportado em caminhões com compartimentos ocultos previamente preparados para outras cidades do País.

Constou-se, ainda, que a organização criminosa estaria se preparando para adquirir aeronaves e outros caminhões, com a finalidade de aumentar a capacidade de internação, distribuição e exportação de drogas.

Neste contexto, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente e outros investigados, bem como pela expedição de diversos mandados de busca e apreensão (fls. 10/270). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (fls. 271/287).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP decretou a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fls. 288/329).

A decisão foi suficientemente fundamentada.

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

Dos documentos acostados à impetração, infere-se que há elementos indicativos da prática delitiva (*fumus comissi delicti*), consubstanciados na prova da materialidade e nos indícios de autoria.

Aqui, a materialidade delitiva decorre do procedimento investigativo, que levou em consideração diversas diligências, conteúdos de conversas telefônicas, apreensões de drogas e outros produtos.

Por sua vez, há indícios de autoria, uma vez que o paciente (**André Luiz Souza**) foi apontado como um dos colaboradores de Alejandro Juvenal Herbas Camacho, chefe do denominado "Grupo São Paulo" e atua de dentro do estabelecimento prisional, uma vez que se encontra preso por outro processo.

Foi apurado que o paciente age por intermédio de seu irmão, Ricardo Henrique de Souza que, por sua vez, recebe as ordens de André Luiz e as transmite a Márcio Luciano Neves Soares, ambos investigados no bojo da operação.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a

aplicação da lei penal.

De fato, há indícios seguros de que o paciente está envolvido em organização criminosa estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e especializada na prática de delitos graves, como o tráfico internacional de drogas.

A custódia cautelar irá garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva, tendo em vista a notícia de negociações de compra e venda de drogas que partiram de indivíduos já custodiados, tal como o paciente, bem como da imediata substituição de membros quando de suas prisões.

Assim, a concreta possibilidade de reiteração criminosa é evidenciada pela intenção dos investigados em manter as atividades criminosas.

Note-se que a circunstância de estar o paciente custodiado por outro motivo não foi suficiente para afastá-lo da prática de crimes.

A medida também é necessária e adequada por conveniência da instrução criminal para resguardar buscas e apreensões e evitar a destruição de provas, considerando que a organização criminosa atua no Paraguai, na Bolívia e nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo.

Ademais, a prisão preventiva irá garantir a aplicação da lei penal, impedindo que o paciente empreenda fuga.

Por outro lado, as penas máximas previstas para os crimes estabelecidos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 são, respectivamente, 15 (quinze), 10 (dez) e 8 (oito) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007412-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007412-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FABIO AUGUSTO SFENDRYCH
PACIENTE : WENDEL SEZINIO BORAZO
ADVOGADO : PR067294 FABIO AUGUSTO SFENDRYCH e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00082803120144036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Ilustre Advogado Dr. Fabio Augusto Sfendrych em favor de Wendel Sezinio Borazo "para determinar o trancamento da ação penal 0008280-31.204.403.6181, em cuso pela 7ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, tendo em vista que a conduta do agente não constitui crime de tráfico e o procedimento da Lei de Drogas não admite o início da fase preliminar prevista na Lei 9.099/95" (fl. 17).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- as condutas narradas não são aquelas descritas no art. 33 da Lei n. 11.343/06, deveria a autoridade impetrada absolver sumariamente o paciente, uma vez que o rito da lei de drogas não admite o início da fase preliminar prevista na Lei n. 9.099/95;
- a denúncia não descreve circunstância indicativa de traficância;
- não há provas que fundamentem a condenação por tráfico de entorpecentes;
- sementes de maconha não configuram crime de tráfico de drogas, pois é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica;
- são inaplicáveis o inciso II do § 1º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o art. 334-A, *caput*, do Código Penal;
- o valor pago não é circunstância indicativa de traficância;
- a quantidade adquirida de 0,52g é ínfima;
- a droga destinava-se ao consumo pessoal;
- aplica-se o princípio da insignificância (fls. 2/17).

Sem pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0007299-47.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WAGNER PEREIRA DUTRA
PACIENTE : WAGNER PEREIRA DUTRA reu/ré preso(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU : RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA
: TAMARA CECILIA SILVA MELO
: CARLOS ALBERTO MELLIES
: LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN
No. ORIG. : 00031483020144036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado de próprio punho por WAGNER PEREIRA DUTRA (fls. 2/42), indicando como feito originário os autos n.º 0003148-30.2014.403.6104, em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Santos/SP.

Considerando a impetração de *habeas corpus* de próprio punho, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, intime-se a Defensoria Pública da União para nomear defensor que proceda à defesa técnica do paciente e, por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0007076-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO
PACIENTE : ANDREW CANDIDO SILVA FERNANDES reu/ré preso(a)
: WALLACE HENRIQUE DE MORAIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MG152818 TEODORICO ALVES DE ARAUJO NETO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
INVESTIGADO(A) : DIEGO FERNANDO GABRIEL VAS
No. ORIG. : 00016423020164036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Teodorico Alves de Araújo Neto, em favor de **Andrew Cândido Silva Fernandes** e **Wallace Henrique de Moraes**, para a revogação da prisão decretada contra os pacientes.

Aduz o impetrante o quanto segue (fls. 2/5):

- os pacientes foram presos em flagrante transportando cocaína no interior de um veículo, sendo que os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (autos nº 0001642-30.2016.4.03.6110);
- o Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o feito ante a ausência de indícios de transnacionalidade do delito;
- os pacientes ainda estão à disposição da Justiça Federal, de modo que, até o momento presente, não há qualquer guia ou documento formal que ateste a sua condição perante a Justiça do Estado;
- as garantias constitucionais relativas aos direitos dos presos foram violadas.

Foram juntados os documentos de fls. 6/18.

Decido.

Esta Corte Regional não é competente para conhecer do pedido.

A despeito de o impetrante ter endereçado a petição inicial a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, verifico que este é parte ilegítima para figurar no polo passivo do *habeas corpus*.

Com efeito, a autoridade impetrada não é o Juízo Federal de Sorocaba/SP que, antes de analisar a legalidade da prisão em flagrante dos

pacientes, remeteu os autos à Justiça Estadual, em razão da ausência de transnacionalidade delitiva.

Note-se que o artigo 70 da Lei nº 11.343/06 prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar tráfico transnacional de drogas e delitos correlatos:

O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Neste sentido, a competência para processar e julgar crime de tráfico interno é da Justiça Estadual.

Assim, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, entendo ser apropriada a extinção do presente sem resolução do mérito, o que não impedirá, ao invés, viabilizará que os pacientes impetrem seu remédio constitucional perante aquela instância.

Por esses fundamentos, **indeferido liminarmente** o presente *habeas corpus*, em razão de não se encontrar o paciente sob a jurisdição da autoridade federal apontada como coatora, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0007419-90.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.007419-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
: JEOVAL ALVES TEIXEIRA
PACIENTE : WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS009638 DONIZETE APARECIDO LAMBOIA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003348620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Donizete Aparecido Lamboia e Jeoval Alves Teixeira em favor de Wesley de Oliveira Souza com pedido de revogação da prisão preventiva em razão de excesso de prazo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 31.08.15, pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, havendo indícios de que teria praticado outra infração penal da mesma natureza enquanto estavam vigentes as obrigações cautelares, presumindo-se que em liberdade praticará atos semelhantes, em prejuízo à ordem pública;
- em 04.02.16 foi feito pedido de liberdade provisória, juntando documentos, pedido que restou indeferido, mantida a prisão em razão dos indícios da prática de outro delito;
- em 28.03.16 foi feito pedido de reconsideração, juntando novos documentos e alegando excesso de prazo, o qual também foi indeferido;
- considerando que desde que já transcorreu mais de 220 (duzentos e vinte) dias desde a prisão do paciente, o excesso de prazo representa a antecipação da própria execução da sanção da penal, configurado o constrangimento ilegal, contrário ao princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 2/17).

Foram juntados documentos (fls. 19/156).

Decido.

Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

Liberdade provisória. Contrabando. Descaminho. Reiteração da prática delitiva. Inadmissibilidade. A jurisprudência é no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes do STJ (5ª Turma, REsp n. 993.562, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, unânime, j. 28.08.08, DJE 17.11.08; 5ª Turma, HC n. 97.620, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.04.08, DJE 28.04.08 e 5ª Turma, HC n. 93.129, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 06.03.08, DJE 07.04.08).

Do caso dos autos. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. Em sede de cognição sumária, os impetrantes não trouxeram elementos que descaracterizem a presença dos requisitos do art. 312 do Código Penal.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, considerando que o paciente foi preso em flagrante novamente pela prática de delito previsto no art. 334-A do Código Penal, de maneira que restou demonstrada a necessidade de assegurar a ordem pública (fls. 60/63).

Da mesma forma, o pedido de reconsideração restou indeferido, considerando a reiteração delitiva e que os atos necessários para andamento do feito "foram praticados em tempo regular" (fl. 154):

Wesley de Oliveira Souza, qualificado nos autos, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu pedido anterior de revogação da prisão preventiva (fls. 63/63-v), alegando que tem condições de responder ao processo em liberdade. Aduz, inicialmente, que recebeu proposta de emprego. Discorre que está preso há mais de 150 (cento e cinquenta) dias, sem que a defesa tenha concorrido para o atraso da marcha processual, configurando constrangimento illegal a manutenção de sua prisão. Afirma que magistrado pode substituir a prisão cautelar por medida menos gravosa, quando não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar, como no caso do requerente. Sustenta que a prisão preventiva não se sustenta, visto que poderá o requerente ficar mais tempo preso cautelarmente do que em uma eventual condenação. Aduz que a gravidade do delito, bem como o fato do acusado ter descumprido o compromisso durante a liberdade provisória, cujo processo não transitou em julgado, não poderia impedir o réu de responder o processo em liberdade (fls. 65/86).

O MPF opinou contrariamente, alegando que não foram trazidos aos autos novos elementos que legitime a revogação da prisão preventiva. Destaca que a declaração de proposta de emprego tem o único propósito de certificar o interesse na contratação do indiciado, porém, dadas as circunstâncias do caso, não indicam que permanecerá no labor lícito. Salienta, ainda, que nos autos nº 0003733-94.2014.403.6003 já fora oportunizado ao requerente cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, porém foi proferida decisão de reconhecimento de quebra da fiança em virtude de nova prisão em flagrante do requerente por fato análogo. Defende não haver excesso de prazo na instrução processual, o qual deve ser analisado segundo as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade. No caso, aduz não houve desídia por parte do juízo ou acusação, seguindo a instrução o seu curso normal, dentro do esperado para o cumprimento dos prazos processuais (fls. 126/129).

É o relatório.

Não vislumbro das alegações apresentadas para fundamentar o presente pleito, qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão.

Na decisão originária, formou-se o convencimento acerca do receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do indiciado.

Com efeito, nos autos nº 0003733-94.2015.403.6003, consta a informação de que ao requerente fora concedida a liberdade provisória, com arbitramento de fiança, em 14/10/2014 (fls. 94/97), tendo sido posto em liberdade em 20/10/2014 (fls. 110/111). Passados pouco menos de nove meses, o réu foi novamente preso em flagrante, em 11/07/2015, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A do Código Penal.

Considerando tal circunstância, este juízo considerou existir dado concreto de que ao réu foram concedidas medidas cautelares substitutivas da prisão em flagrante, porém voltou a praticar crimes da mesma natureza, colocando em risco a ordem pública, tendo sido decretada a prisão preventiva.

Assim, demonstrou através de sua conduta que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública da prática de novos delitos de mesma natureza.

Ademais, o contexto de sua prisão nos feitos que tramitam neste Juízo, revelou a atuação conjunta do requerente com terceiros na realização de transporte de significativa quantidade de substância entorpecente, o que indica, ao menos em tese, acentuada organização e vontade de concretização do fim proposto no plano criminoso.

Por fim, o fato de o réu encontrar-se preso no feito não pode ser atribuído a excesso de prazo na instrução. Todos os atos necessários para o andamento processual que incumbe a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito.

Ao requerente foi oportunizado inicialmente responder o processo em liberdade, sendo a prisão cautelar e sua duração decorrente do comportamento do réu no curso do processo.

Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decisão originária, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva decretada anteriormente.

Intimem-se. (fls. 152/154)

A jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Note-se que no caso do paciente houve a prisão em flagrante por nova prática delitiva enquanto vigentes medidas cautelares diversas da prisão, a indicar a necessidade de manutenção de sua prisão e de que se posto em liberdade, voltará a delinquir.

Acrescente-se que não se logrou fazer prova de que o paciente preenche os requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória. Nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.

Ressalte-se que, mesmo se estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a manutenção da custódia cautelar do paciente, necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Não há excesso de prazo, uma vez que se verifica que todos os procedimentos necessários ao regular trâmite do feito têm sido realizados em prazos razoáveis.

O paciente foi denunciado (fls. 112/117), a qual foi recebida (fls. 118/120). Os acusados apresentaram defesas preliminares e foi determinada a expedição de cartas precatórias (fl. 129). Foi designada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 134/135 e 137).

Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319), de modo que decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (CPP, art. 282, caput, II, c. c. § 6º).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0007480-48.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007480-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WILLIAM DIETER PAAPE
PACIENTE : JOSE ADRIANO GUEDES reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP128968 WILLIAM DIETER PAAPE e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00051146920064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado William Dieter Paape, em favor de José Adriano Guedes, réu preso, idoso, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Segundo relatado na inicial (fls. 02/04), o paciente estaria preso na Penitenciária Edgard Magalhães Noronha, em Tremembé-SP, desde 06.01.2016, por ter sido condenado a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, no processo nº 0005114-69.2006.4.03.61.81.

Aduz que o paciente é idoso - tem mais de 71 anos de idade, é deficiente físico, já esteve internado por problemas psiquiátricos, e seria usuário do medicamento Gardenal.

Sustenta que ele tem residência fixa em Cruzeiro/SP, "e não tem culpa se na sua cidade não tem regime p/ cumprimento de pena *Semi-aberto*" - fl. 03, de modo que estaria sofrendo coação ilegal em sua liberdade.

Não há pedido de concessão de qualquer medida liminar, tampouco especificado o objetivo da concessão da ordem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

Analisada a presente impetração, sob este prisma, verifico que o feito comporta indeferimento liminar.

Do quanto apresentado, somente é possível extrair que o paciente teria sido preso em decorrência de mandado de prisão expedido pela autoridade impetrada em virtude de condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 0005114-69.2006.4.03.61.81, a pena no regime semi-aberto.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do Código de Processo Penal), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia.

No caso, a inicial somente alude ao estabelecimento prisional em que o paciente estaria recolhido, tratando-se de insuficiente relato dos fatos, ausente pedido de qualquer providência, torna-se ininteligível o objetivo da presente ordem de *habeas corpus*.

A simples menção à avançada idade do paciente, deficiência e problemas de saúde, não ensejam qualquer conclusão acerca de coação ilegal. Ademais, trata-se de questões insuficientemente instruídas, já que não esclarecida, sequer a deficiência de que o paciente seria portador e, quanto à questão de problemas psiquiátricos, o documento de fl. 06 é datado de 13.06.1977, por outro lado, a receita de fl. 07, aparentemente teria sido emitida no ano de 2008, revelando tratar-se de questões não contemporâneas ao encarceramento e, possivelmente, já ultrapassadas, dado o largo lapso temporal decorrido desde a emissão daqueles documentos.

Assim, verifico que não foi demonstrada qualquer coação, e sequer é possível a constatação se foi observado o regime de cumprimento de pena determinado, ou se desrespeitados quaisquer direitos do paciente.

Por esses fundamentos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001722-76.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1000/1406

APELANTE : RAMON LIMA LACERDA
ADVOGADO : BA022936 TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00017227620114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 721/723: Ramon Lima Lacerda, em petição subscrita pelo Ilustre Advogado Jose Antonio Sampaio Gomes, requer "a publicação do acórdão constando o nome do causídico que assinou o recurso e **formulou pedido expresso para que as intimações fossem feitas seu nome, determinando, inclusive, seja corrigida a autuação. Seja devolvido, integralmente, o prazo recursal**" (fl. 723, destaques do original).

Tendo em vista a manifestação de fls. 721/723, a Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da 5ª Turma informa que as intimações da pauta de julgamento e do acórdão foram realizadas em nome apenas do Advogado Tadeu Cincura de Andrade Silva Sampaio, constituído nos autos na procuração de fl. 267. Informa, ainda, não haver nos autos procuração ou substabelecimento em nome do Advogado Jose Antonio Sampaio Gomes nem indicação no interrogatório de fl. 300 (fl. 767).

Desnecessária nova publicação do acórdão, uma vez que a defesa foi regularmente intimada pelo advogado constituído do réu, conforme informado pela Divisão de Coordenação e Julgamento da Subsecretaria da 5ª Turma deste Tribunal (fl. 767). Observo que o réu constituiu somente o Advogado Tadeu Cincura de Andrade Silva Sampaio (cf. fls. 242, 246 e 267), que impetrou isoladamente o *Habeas Corpus* n. 0011165-68.2013.4.03.0000 (fls. 253/258), participou individualmente da instrução (fls. 300 e 347), subscreveu o recurso de apelação (fls. 400/435, 476/511 e 575/611) e que foi regularmente intimado dos atos praticados nesta Corte, bem como dos atos praticados no Juízo *a quo* (cf. fl. 704).

Tendo em vista o trânsito em julgado (cf. fl. 687), devolvam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16076/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033260-63.1992.4.03.6100/SP

96.03.003618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros(as)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUACU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP192353 VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO
: SP327083 HELOISA PAPASSONI ZANGHERI
No. ORIG. : 92.00.33260-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍICOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à restituição de anuidades pagas.
2. Na hipótese dos autos, restou concluído que a GUAÇU RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. tem como objeto social a recapagem e reforma de pneus, não exercendo qualquer produção caracterizada como atividade química (fls. 90/92).
3. Nada obstante, embora desnecessária sua vinculação ao conselho, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito.
4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera

o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Em razão da sucumbência recíproca, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, § 2º do CPC, para o patrono de cada uma das partes. Despesas distribuídas proporcionalmente nos termos do parágrafo único, art. 86 do CPC.

6. Embargos de declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029647-98.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.046376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.29647-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE 1989. IPC. APLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E § 3º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, para fins de incidência dos efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da atualização monetária prevista no art. 30 da Lei nº 7.799/89, face à desconsideração da inflação, resultando na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício, nos termos do Recurso Extraordinário nº 215.811/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 20 de novembro de 2013.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ao contribuinte o direito à correção monetária das demonstrações financeiras considerando a real inflação do período-base de 1989, devendo utilizar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão.

3. Tal orientação já foi sufragada pelo STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 1.030.597-MG, no qual a Primeira Seção decidiu que a *correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989 deverá tomar como parâmetro os termos da legislação revogada pelo Plano Verão. Sendo assim, considerando que até 15 de janeiro de 1989, a OTN já era fixada com base no IPC e que somente no próprio mês de janeiro, por disposição específica da Lei nº 7.799 (artigo 30, declarado inconstitucional), seu valor foi determinado de forma diferente (NCz§ 6,92), e também que a BTN criada passou a ser fixada pelo IPC, deverá ser aplicado o IPC para o período como índice de correção monetária, consoante o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 2.283/86 e art. 6º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e art. 5º, §2º, da Lei n.7.777/89 (EResp 1030597/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014).*

4. O índice do IPC aplicável é aquele já consagrado pela jurisprudência do STJ no percentual de 42,72% para janeiro/1989.

5. Condenação da União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/15, tendo em vista a complexidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo decorrido.

6. Juízo de retratação exercido. Apelação da autora provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034582-11.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.073241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.34582-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
4. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas da Cofins.
5. Juízo de retratação exercido para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para restringir a compensação do Finsocial apenas com parcelas da Cofins, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016847-37.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.016847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : APOLOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP125704 EDERSON MARCELO VALENCIO
APELADO(A) : Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO : SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00168473720044036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE QUÍMICA. PROCESSO QUÍMICO NA FABRICAÇÃO DE TUBOS E MANGUEIRAS PLÁSTICOS. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais vincula-se à atividade básica e preponderante da empresa (art. 1.º, da Lei n.º 6.839/80). Entendimento do E. STJ.
2. De acordo com a cláusula 3ª do contrato social da empresa, esta tem como objeto a atividade de *fabricação de tubos, mangueiras e artefatos plásticos para a construção civil e irrigação*.
3. Pelo laudo pericial apresentado, a empresa deve ser registrada no Conselho Regional de Química, uma vez que realiza atividade básica na área de química, consistente em operação unitária de conformação, via extrusão, na fabricação de mangueiras para a construção civil, não pode prescindir de um Químico ou Engenheiro Químico com responsabilidade para controlar a qualidade da matéria-prima e do produto acabado, intervindo no processo produtivo quando ocorrerem desvios das condições ideais de fabricação e tomando decisões a fim de preservar o meio ambiente e prevenindo eventuais perigos no armazenamento de matérias-primas, embalagens e produtos acabados.
4. Imprescindíveis a necessidade de contratação de responsável técnico específico químico, vinculado ao CRQ, para a assunção de responsabilidade técnica do estabelecimento, bem como o registro da empresa no referido conselho.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004774-23.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004774-8/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	: Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	: MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
APELADO(A)	: JOAO PEDRO GASPARIN e outro(a)
ADVOGADO	: MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA e outro(a)
APELADO(A)	: MARCELO PARINI
ADVOGADO	: SP221466 ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. RESOLUÇÃO N.º 01/02 DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO. DESCABIMENTO. ART. 543-C, § 7º, II DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Realmente, de acordo com o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.215.550/PE, em sede de recurso representativo da controvérsia, para a incidência dos efeitos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, a autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 207 da Constituição e no art. 53, V, da Lei n.º 9.394/98 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) garante às universidades públicas a liberdade de dispor acerca do procedimento necessário para revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.
2. Contudo, o v. Acórdão recorrido não considerou ilegal a Resolução n.º 01/2002, da Câmara de Educação de Ensino Superior, que regulamentou o procedimento de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, mas tão somente consignou que o citado ato normativo, em seu art. 7º, § 1º, somente autoriza a realização de provas na hipótese de dúvida quanto à equivalência dos estudos feitos no exterior, o que não seria o caso dos impetrantes.
3. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

2009.61.19.009721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERVIÇO PROMOCIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00097211520094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CUMPRIMENTO.

1. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
2. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão "isentas", em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", *caput* e 14, da Lei n.º 9.532/97.
3. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
4. Revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, que se orientou quanto à *possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais)*, para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária.
5. O art. 55, da Lei n.º 8.212/91 sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei n.º 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade.
6. O Plenário do E. STF, no julgamento de medida cautelar na ADIN n.º 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei n.º 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n.º 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998).
7. Portanto, para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei n.º 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI n.º 2.028.
8. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, a autora pretende o reconhecimento da imunidade desde dezembro/2007, desta feita, mostra-se indispensável a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.
9. No caso vertente, a impetrante é fundação filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal (fls. 160/67 e 68) e portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS válido (fl. 39/41).
10. Ademais, a impetrante não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, aplicando integralmente suas rendas e resultados integralmente em território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (arts. 28 e 29 do estatuto), além de ter comprovado a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais.
11. Quanto a este último requisito, previsto no § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212-91, conquanto a autoridade coatora tenha indeferido administrativamente o pedido de reconhecimento de instituição imune, sob o argumento de que a impetrante utilizou indevidamente o código 639 nos recolhimentos de FPAS, código destinado àqueles que já foram legalmente declarados isentos e, portanto, deixou de recolher a parte patronal, a impetrante colacionou aos autos certidão negativa de contribuições previdenciárias durante todo o período pleiteado.
12. Outrossim, os extratos juntados aos autos com as informações (fls. 313/315) não evidenciam a existência de débitos de contribuições em nome da impetrante, razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, esta faz jus à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027594-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : MARCOS TIDEMANN DUARTE e outros(as)
: MARCIO TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05805318019974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA EXECUTADA. INSTRUÇÃO SUFICIENTE DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA FRAUDE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BENS TRANSFERIDOS À EMPRESA TIDA COMO SUCESSORA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. GRUPO FAMILIAR. CONFUSÃO DE BENS. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. A agravante é parte legítima e tem interesse em afastar o reconhecimento da fraude à execução, na qualidade de executada no feito originário e alienante dos bens indicados. Ainda que não seja mais a atual proprietária dos imóveis, com o reconhecimento da fraude, foi decretada a ineficácia das alienações patrimoniais realizadas entre a executada e terceiros, justificando sua insurgência quanto ao determinado.
2. O agravo de instrumento encontra-se instruído com as cópias obrigatórias e essenciais ao deslinde da questão *sub judice*, não havendo necessidade da juntada de outros documentos referentes ao feito originário. De qualquer forma, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, assentou o entendimento de que, a ausência de peças facultativas, mas essenciais à compreensão da controvérsia, não enseja, de plano, o não conhecimento do recurso, devendo ser concedido prazo à parte agravante para juntada posterior, em complementação ao instrumento. (STJ, Corte Especial, REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/05/2012, Dje 29/08/2012).
3. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
4. Em se tratando de fraude à execução, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm assentado o entendimento no sentido de prestigiar o terceiro adquirente de boa-fé, quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e que não mais pertença de fato ao patrimônio do devedor. De toda forma, o reconhecimento da fraude à execução, tal como previsto no CTN, se traduz em medida que visa a proteção do crédito tributário.
5. A par do disposto no art. 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução demanda análise do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, faz-se necessário que sejam consideradas as circunstâncias e singularidades que envolvem cada caso concreto.
6. No caso vertente, todos os bens tidos como alienados em fraude à execução, em última operação, foram transferidos à Companhia de Empreendimentos São Paulo, uma das empresas para a qual também foi redirecionada a execução fiscal, sob o fundamento da configuração de sucessão empresarial, de sorte a incidir o disposto no art. 133, I, do CTN. Frise-se, portanto, não se tratar de terceiro adquirente de boa-fé, mas sim de empresa tida como sucessora da executada e que, diante de indícios concretos de confusão patrimonial e manobras fraudulentas com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários, foi incluída no polo passivo do executivo.
7. A minuciosa petição da exequente juntada ao feito executivo, que, com certeza, foi acompanhada de farta documentação comprobatória, dá conta de inúmeras ocorrências, a saber, a dilapidação patrimonial da executada (HUBRAS); alienação de vários imóveis à *offshore* "Shoobai Finance & Investment Corp", com sede em paraíso fiscal, por valores irrisórios, em pequeno interstício; posterior transferência desses bens imóveis à Companhia de Empreendimentos São Paulo, que explora idêntica atividade da executada, qual seja, o ramo de comercialização de combustíveis, e possui quadro societário composto de membros do grupo familiar; confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas que integram as diversas empresas envolvidas.

8. Extrai-se dos autos elementos suficientes a se concluir pela existência de grupo econômico, evidenciando-se a prática de atos tendentes a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da executada e a transferência sucessiva de bens à empresa tida como corresponsável.
9. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027595-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP166949 WANIA CELIA DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : MARCIO TIDEMANN DUARTE e outros(as)
: MARCOS TIDEMANN DUARTE
: MARCELO TIDEMANN DUARTE
: CIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A
: ATINS PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05232833019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. BENS TRANSFERIDOS À EMPRESA TIDA COMO SUCESSORA. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. GRUPO FAMILIAR. CONFUSÃO DE BENS. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA.

1. A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN. Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005).
2. Em se tratando de fraude à execução, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores têm assentado o entendimento no sentido de prestigiar o terceiro adquirente de boa-fé, quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e que não mais pertença de fato ao patrimônio do devedor. De toda forma, o reconhecimento da fraude à execução, tal como previsto no CTN, se traduz em medida que visa a proteção do crédito tributário.
3. A par do disposto no art. 185, do CTN, o reconhecimento da fraude à execução demanda análise do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, faz-se necessário que sejam consideradas as circunstâncias e singularidades que envolvem cada caso concreto.
4. No caso vertente, os bens tidos como alienados em fraude à execução, em última operação, foram transferidos à Companhia de Empreendimentos São Paulo, uma das empresas para a qual também foi redirecionada a execução fiscal, sob o fundamento da configuração de sucessão empresarial, de sorte a incidir o disposto no art. 133, I, do CTN. Frise-se, portanto, não se tratar de terceiro adquirente de boa-fé, mas sim de empresa tida como sucessora da executada e que, diante de indícios concretos de confusão patrimonial e manobras fraudulentas com vistas a frustrar o pagamento dos créditos tributários, foi incluída no polo passivo do executivo.
5. As minuciosas petições da exequente juntadas ao feito executivo, que, com certeza, foram acompanhadas de farta documentação comprobatória, dão conta de inúmeras ocorrências, a saber, a dilapidação patrimonial da executada (HUBRAS); alienação de vários imóveis à *offshore* "Shoobai Finance & Investment Corp", com sede em paraíso fiscal, por valores irrisórios, em pequeno interstício; posterior transferência desses bens imóveis à Companhia de Empreendimentos São Paulo, que explora idêntica atividade da executada, qual seja, o ramo de comercialização de combustíveis, e possui quadro societário composto de membros do grupo familiar; confusão entre o patrimônio das pessoas jurídicas e físicas que integram as diversas empresas envolvidas.
6. Extrai-se dos autos elementos suficientes a se concluir pela existência de grupo econômico, evidenciando-se a prática de atos tendentes a fraudar o Fisco, com o esvaziamento patrimonial da executada e a transferência sucessiva de bens à empresa tida como corresponsável.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-66.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.001441-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : G P MACEDO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 00014416620104036104 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. LEGALIDADE. PROPOSTA INALTERADA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que perdeu objeto após a cassação da liminar em relação a qual foi interposto. A licitação em questão foi iniciada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na modalidade concorrência, objetivando regularizar a atividade de franquia postal.
2. Em atendimento ao previsto no art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93, o edital foi retificado, excluindo os pontos 7.2.I. e 7.2.II.. Assim, a modificação foi realizada para garantir a legalidade do procedimento licitatório.
3. Não obstante, é necessário observar se a referida alteração causa efeitos na formulação de propostas, em violação ao art. 21, §4º, da lei já mencionada. Dispõe o referido dispositivo legal que *qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*
4. A exclusão dos critérios com base no número de guichês e pontuação com base na localização do imóvel não afeta a proposta. Conforme o anexo 05 do edital (fls. 48/53) os referidos itens continuam recebendo pontuação no momento de julgamento da proposta técnica e, portanto, a simples retirada destes como critérios de desempate não traz consequências que determinem o estabelecimento de novo prazo para os concorrentes efetuarem mudanças em suas propostas.
5. A necessidade de apresentação de imóvel melhor localizado e com maior número de guichês continua sendo condição para que o concorrente seja vencedor da licitação, ademais o critério de desempate passa a ser somente a realização de sorteio, o que não demanda qualquer alteração das propostas apresentadas.
6. Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-83.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.001830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARCIO ARNEIRO MENDES
ADVOGADO : SP298270 THEREZINHA DE GODOI FURTADO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

No. ORIG. : 00018308320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pelo autor em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF).
2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3. Os valores percebidos pelo autor no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.
4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019106-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019106-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
SUCEDIDO(A) : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00347465419904036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DA DIFERANÇA ENTRE AS LEGISLAÇÕES. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS.

1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos (diferença entre as legislações) e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70, bem como a semestralidade da base de cálculo.
2. Segundo o art. 151, II, do CTN, o depósito representa causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e à Fazenda Nacional, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.
3. Uma vez realizado o depósito judicial, os valores permanecem indisponíveis e vinculados ao resultado da demanda, ou seja, à decisão com trânsito em julgado proferida na ação principal.
4. O depósito judicial como um todo fica vinculado ao resultado da demanda, devendo satisfazer o crédito tributário, nos termos da

decisão transitada em julgado.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para que os autos sejam remetidos, em Primeiro Grau, novamente à Contadoria do Juízo, a fim de elaborar cálculos informando, claramente, se o valor integral depositado nos autos é suficiente para a satisfação do crédito tributário em sua inteireza.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005427-05.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00054270520134036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXTINÇÃO ATRAVÉS DE DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 27, § 1º, IN 1.361/13. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. REVOGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. *In casu*, cinge-se a controvérsia sobre a incidência dos juros de mora quando do recolhimento dos tributos suspensos, sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo.
2. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, deduzido o montante já pago.
3. A própria Receita Federal, meses após a edição da Instrução Normativa nº 1.361/13, alterou a redação do indigitado dispositivo (§ 1º, art. 27), através da Instrução Normativa nº 1.414/13, para excluir a incidência dos juros de mora.
4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.
5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, *caput*, Decreto 6.759/09), diante do procedimentos de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento.
6. No caso em questão, considerando que a autora logrou comprovar a quitação dos tributos no vencimento (fls. 96/104), não há que se falar no acréscimo de juros, motivo pelo qual, faz-se necessária a restituição do montante recolhido a este título corrigido pela taxa Selic.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-87.2013.4.03.6112/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : LUCIANO OLIMPIO DA SILVA
 ADVOGADO : SP274010 CIRÇO JOSÉ FERREIRA e outro(a)
 APELANTE : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
 APELADO(A) : OS MESMOS
 No. ORIG. : 00069998720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. LEGALIDADE. EMBARCAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. APREENSÃO. DEMORA NA DEVOLUÇÃO. DETERIORAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVADOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. A parte autora ingressou com ação pleiteando reparação de danos morais e materiais, além de lucros cessantes, em face do cometimento de ato ilegítimo praticado por agentes da Polícia Federal no exercício regular de suas atribuições, por ocasião da apuração de possíveis crimes ambientais. Consta ainda que, os bens apreendidos na operação policial, objeto da discussão nos autos, foram mantidos sob a custódia da administração pública federal.
2. Decisão que indeferiu o pedido de integração do Estado de São Paulo no polo passivo do feito mantida.
3. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde por comportamentos comissivos de seus agentes, que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Assim assevera o art. 37, § 6º, da CF.
4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, a princípio, tão-somente, a demonstração do dano e do nex causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.
5. No presente caso, porém, trata-se especificamente de atividade administrativa que implica no exercício do direito da autoridade policial, em situação que somente implicaria em dano indenizável na hipótese da atuação excessiva, ilegal, anormal ou irregular.
6. Os autores foram surpreendidos pela operação da Polícia Federal denominada *Tsunami*, cujo objetivo seria impedir a pesca em áreas proibidas.
7. O autor foi surpreendido pela operação da Polícia Federal denominada *Tsunami*, cujo objetivo seria impedir a pesca em áreas proibidas. Nesta oportunidade, em 28 de maio de 2010, foram apreendidos alguns bens do autor (fls. 70).
8. Conforme o Laudo nº 405 de exame da embarcação, datado 26 de novembro de 2010, o barco de madeira apreendido encontrava-se sem qualquer marcação de identificação e em mau estado de conservação, com rachaduras na madeira causadas pela exposição ao sol (fls. 63v). O motor estava em bom estado de conservação e a hélice original de alumínio foi substituída por uma de aço inoxidável.
9. No momento da devolução dos bens, em 31/01/2013, o autor informou que a hélice que está no motor não é a mesma que estava acoplada no dia da apreensão, alegando ainda que na data dos fatos, havia uma hélice de aço inox "passo 15" marca *vengeance* (fls. 21v). Ademais, o motor apresentava alguns risco, ao passo que a embarcação só foi reconhecida pelo autor na data de 07/08/2013.
10. Da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que os bens ficaram apreendidos por aproximadamente 03 anos, sem qualquer justificativa para que a investigação demorasse este extenso lapso temporal. Ademais, os bens sofreram deterioração no período em que estavam nas dependências da administração.
11. Conforme o depoimento da testemunha Wellington Paulo da Silva, arrolada pelo autor, os equipamentos ficaram em base descoberta, expostos as variações climáticas. As demais testemunhas apontam que os bens estavam em estado de conservação adequado no momento da apreensão.
12. Como relatado na r. sentença *Luis Carlos Francisco da Costa disse que na época da apreensão o barco de madeira era novo e custava aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Acrescentou que ele e o Autor compraram o motor na mesma época, em um financiamento do Banco do Brasil. Um motor como o que adquiriram, segundo a testemunha, na época custava cerca de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais). Wellington Paulo da Silva, por sua vez, lembra-se que, quando os bens do Demandante foram apreendidos, estavam em bom estado de conservação. Atestou que o barco do Autor ficou apreendido na base da Polícia Ambiental guardado em local descoberto. Quando o barco foi retirado da base da polícia, segundo a testemunha, não servia mais para nada, pois estava podre, corroído por cupins, uma vez que se tratava de barco de madeira* (fls. 181/182).
13. As fotos acostadas aos autos, datadas de 07/08/2013, momento em que o barco de madeira foi retirado do depósito, revelam que o bem se encontrava em severo estado de deterioração, não existindo meras rachaduras relatadas no laudo de apreensão, mas sim ruptura na estrutura de madeira. Cabível a indenização por danos emergentes.
14. Incabível os lucros cessantes. A apreensão das embarcações e motores ocorreu de forma justificada e embora o autor tenha sofrido privação por prazo não razoável, não trouxe aos autos documentos que comprovassem eventuais quantias que deixaram de lucrar, por meio de balanços, comprovantes de rendimento.
15. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
16. Ocorrência de dano moral indenizável, visto a comprovação da ocorrência de dissabores além da normalidade, tais como demora na devolução dos bens, estado em que os mesmo foram devolvidos, tempo sem o equipamento relacionado à sua atividade.

17. O *quantum* fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. Ayres Britto, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJ 26/09/2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJ 06/05/2014.

18. Mantidos os honorários advocatícios conforme fixados na sentença em relação à proporcionalidade estabelecida correspondente a 2/3 do valor fixado ao autor e 1/3 do valor fixado à União, tendo em vista que dos três pedidos formulados o autor foi sucumbente em apenas um deles.

19. Agravo retido e Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Boletim de Acórdão Nro 16086/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301124-02.1990.4.03.6102/SP

91.03.006452-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.920/verso
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE AUTORA : USINA ALBERTINA S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 90.03.01124-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO CONSTATADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DA OBSCURIDADE ALEGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria aduzida no recurso de fls. 647/649 (embargos de declaração), em conformidade com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 846/849), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053153-93.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O CANCELAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJA EXIGIBILIDADE HOUVER SIDO SUSPENSA POR MEDIDA JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/1996, E DOS ARTIGOS 142 E 161, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO PROCEDER À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE JUROS. RECURSO PROVIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL DA EMENTA.

1. Pelo que consta, a exigência fazendária foi formulada com base em elementos fornecidos pela impetrante. Em outras palavras, o Fisco apenas tomou como corretos os valores declarados como devidos pela própria parte impetrante, razão pela qual fez a necessária cobrança formal do contribuinte por valores que ele mesmo indicou como devidos. É sem propósito impor ao Fisco maiores providências sob o pálio do art. 142 do Código Tributário Nacional (especialmente pertinentes a tributos lançados por homologação, porque são elaborados pelo próprio sujeito passivo).
2. Não se exige, para revelar a mora do devedor tributário, que se faça um auto de infração ou uma Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, bastando a exigência legal pelo pagamento tempestivo do tributo, o que restaria como excesso de formalismo e despropósito com relação aos dados que o próprio contribuinte informou como devidos.
3. Por fim, ser manifestamente inaplicável ao presente feito o contido no art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, pois essa previsão normativa é específica para juros em consulta fiscal, situação diversa da ora analisada, sendo inaplicável a analogia em razão dos motivos acima aludidos, no que concerne ao art. 63 da Lei 9.430/1996.
3. Embargos de declaração a que se dá provimento para corrigir o erro material constante da fundamentação do v. acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento** para corrigir erro material constante da fundamentação do v. acórdão proferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005350-93.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.005350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : H KOJIMA E FILHOS LTDA

ADVOGADO : SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "o *rejudgamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o não provimento do recurso e da remessa oficial com a manutenção da r. sentença concessória.
4. Partindo do pressuposto de que a competência para a fiscalização seria comum ao conselho profissional e aos órgãos de vigilância sanitária, o v. acórdão embargado manteve a concessão da segurança reclamada pela impetrante por considerá-la - segundo seu objeto social e atividade preponderante - uma *drugstore*, inexistindo vedação legal expressa para seu funcionamento simultâneo com drogaria.
5. Não assiste razão à embargante quanto à ausência de pronunciamento sobre o artigo 1º da Lei 6839/1980 e sobre o artigo 10, alínea "c" da Lei 3.820/1960, pois tais dispositivos, embora não expressamente mencionados no aresto, deram amparo ao raciocínio de que o conselho profissional detinha poder fiscalizatório.
6. Tendo em vista que, após o exame de objeto social e atividade preponderante, foi a impetrante classificada como uma *drugstore*, era desnecessária qualquer referência ao artigo 4º, inciso XI, artigo 6º e do artigo 55 da Lei 5.991/73, pois a linha de raciocínio traçada pelo v. acórdão embargado era no sentido da coexistência, no mesmo estabelecimento comercial, de atividades de drogaria e "*drugstore*", de acordo com a nova redação conferida pela Lei 9.065/95 ao rol do artigo 4º da Lei 5.991/73.
7. Uma vez admitido o desempenho concomitante das atividades de drogaria e *drugstore*, não haveria motivo para ponderar-se sobre eventual desvio da finalidade do licenciamento (parte final do artigo 55 da Lei 5.991/73 - revogado).
8. Era irrelevante discorrer sobre a atividade privativa de dispensação de medicamentos (artigo 6º da Lei 5.991/73), pois a Resolução 328/99 foi considerada ilegal ao argumento de que "extrapola a lei na medida em que esta não impede a drogaria de funcionar simultaneamente como *Drugstore*".
9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050905-23.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO : SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IRPJ. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA À ALÍQUOTA ZERO SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. O pleito preliminar de exclusão do polo passivo formulado pelo Sr. Coordenador de Empréstimos Externos e Operações Correlatas do Banco Central do Brasil não merece acolhimento.
3. Com efeito, não obstante "a atribuição para a arrecadação, tributação e fiscalização desse tributo" seja efetivamente da Secretaria da Receita Federal deve ser reconhecido que o Sr. Coordenador de Empréstimos Externos e Operações Correlatas do Banco Central do Brasil participou, realmente, do ato apontado como coator pela impetrante, razão pela qual deve permanecer no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.
4. A cisão da sociedade empresária *Rhodia-Ster Fipack Ltda.*, com a conseqüente assunção da dívida por parte de *Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda.*, foi objeto de concordância expressa do Banco Central do Brasil, consoante pode ser verificado na folha 173 dos autos. Assim, a incidência do tributo deve obedecer, portanto, a alíquota prevista na legislação vigente à época da precitada remessa, mesmo que houvesse previsão contratual estatuída sob a regência de legislação em sentido contrário.
5. Todavia, o § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.959, de 27 de janeiro de 2000 ressalvou a situação dos contratos em vigência no final do ano de 1999, determinando a aplicação do tratamento tributário vigente naquela data.
6. Dessa maneira, considerando que o contrato celebrado pela impetrante (observar que a cisão e assunção da dívida foi objeto de concordância por parte do Banco Central do Brasil - v. folha 173), estava em vigor em 31 de dezembro de 1999 deve ser observado o "tratamento tributário a eles aplicável nessa data", ou seja, a incidência da alíquota 0 (zero), de acordo com o §º do artigo 1º da Lei n. 9.959/2000, com a aplicação da Lei n. 9.481/97.
7. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006587-18.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006587-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: HSBC FUNDO DE PENSÃO
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
	: CANCELLIER
APELADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BASE DE CÁLCULO - EC 01/94, 10/96 E 17/97- MP 517/94 E REEDIÇÕES ATÉ CONVERSÃO NA LEI 9.701/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Órgão Especial desta E. Corte, adotando precedentes da Suprema Corte (RE 595.673, RE 495.724, RE 322.806 e AI 440.336), concluiu pela constitucionalidade das Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97.
2. Com relação à Medida Provisória 517/94 e reedições, até a conversão na Lei 9.701/98, o Supremo Tribunal Federal as considerou constitucionais no julgamento do RE 346.983/RJ.
3. No tocante à aplicação da Lei 9.718/98 às instituições financeiras, a Suprema Corte manteve incólume o *caput* do artigo 3º, nos termos do RE 357.950.
4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, restando prejudicada a apelação do impetrante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001459-65.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.001459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
APELADO(A) : ANDREA SUZIANI IVANOWSKI e outro(a)
: ALEXSANDRA SUZILEI IVANOWSKI incapaz
ADVOGADO : SP200096 MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA e outro(a)
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES SOARES LEITE
APELADO(A) : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SP077460 MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro(a)
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. LEI Nº 8.749/93. RESTITUIÇÃO DE COTAS DO FUNDO UNIBANCO AO PORTADOR QUE FORAM DESTINADAS AO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE HERDEIRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ QUE APROVEITA ÀS DEMAIS EM VIRTUDE DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS COTAS RECONHECIDO, *IN CASU*, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. APELO NÃO CONHECIDO NA PARTE QUE TRATA DE MATÉRIA ALHEIA AO CASO DOS AUTOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. A Lei nº 8.021/90 proibiu o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação a beneficiário não identificado (art. 1º).
2. A Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.711, de 15.05.1990, tendo em vista as disposições das Leis nº 8.021/90 e nº 8.024/90, determinou o recolhimento, ao Banco Central do Brasil, dos recursos correspondentes às quotas de fundos de aplicações de curto prazo emitidas sob a forma ao portador cujo resgate não tivesse sido efetivado até 25.05.90, estabelecendo que sobre os valores recolhidos não incidiria correção monetária nem qualquer rendimento (art. 1º).
3. Posteriormente, a Lei nº 8.749, de 10.12.1993, em seu art. 1º, estabeleceu que os recursos correspondentes às cotas de fundos de aplicações de curto prazo sob a forma ao portador de que trata a Lei nº 8.021/90, e recolhidos ao BACEN, somente poderiam ser reclamados até trinta dias da data de sua publicação, que ocorreu no D.O.U. de 13.12.1993. Quanto aos saldos remanescentes, não resgatados no prazo de trinta dias, determinou que passassem ao domínio da União e fossem destinados ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar da Presidência da República, para aplicação em programas emergenciais contra a fome e a miséria (art. 2º).
4. Portanto, os valores relativos às cotas de fundos de aplicações de curto prazo que não foram resgatadas até **11.01.1994** passaram ao domínio da União e foram destinados ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar da Presidência da República, o que faz da União *parte legítima* para responder aos termos da demanda.
5. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, pois está claro nos autos que, ao tempo do ajuizamento da demanda, não bastava que as autoras se dirigissem à agência do Unibanco onde a conta corrente em nome do *de cujus* era mantida para reclamar as cotas do fundo de participações.
6. O termo inicial da prescrição, *ordinariamente*, seria o dia seguinte à data do encerramento do prazo para a reclamação administrativa dos valores. Considerando que a Lei nº 8.749/93 conferiu o prazo de trinta dias para a reivindicação, a partir de sua publicação, em 13.12.1993, o dia **11.01.1994** seria o termo *a quo* do prazo prescricional.
7. Ocorre que o titular das cotas do Fundo Unibanco de Participações faleceu em 30.12.1988, quando as autoras ainda eram absolutamente incapazes, não correndo contra elas o prazo prescricional de cinco anos até que atingissem os dezesseis anos (art. 169, I, do CC/1916), o que ocorreu, respectivamente, em 12.10.95 e 22.01.1999.
8. Com a morte do titular das cotas, imediatamente os bens passam a integrar o patrimônio dos herdeiros, por força do Princípio *Saisine*, porém a herança permanece indivisível, nos termos do art. 1580 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da abertura da sucessão (art. 1791 do Código Civil vigente), até que se ultime a partilha dos bens. Sendo assim, as autoras demandam em Juízo direito indivisível e isso impõe que se aplique a regra inserta no art. 83 c/c o art. 171 do Código Civil de 1916 (atual art. 201 do CC/2002). Destarte, a suspensão da prescrição decorrente da incapacidade absoluta da autora ALEXSANDRA SUZILEI IWANOWSKI aproveita todos os

demais herdeiros, dada a indivisibilidade da herança. Não se pode olvidar, ainda, que o titular das cotas tinha uma outra herdeira legítima, a Srta. PRISCILA ANERÃO IWANOWISKI, nascida em 05.03.1986. Contra ela, e aproveitando as demais herdeiras, a prescrição só começou a correr em 05.03.2002. Ajuizada a ação em 25.02.2002, não houve prescrição.

9. Independentemente de qualquer análise sobre a constitucionalidade da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.711, de 15.05.1990 e da lei nº 8.749/93, o pedido de restituição dos valores das 29.696,361 cotas do Fundo Unibanco de Participações é procedente. Sim, pois o falecimento do instituidor da herança ocorreu em 30.12.1988, antes, portanto, da publicação da Resolução nº 1.711/90, do Conselho Monetário Nacional, e da Lei nº 8.749/93, de modo que o resgate não poderia ter sido realizado por ele nos prazos impostos pelas normas citadas. Além disso, as cotas foram arroladas no Inventário, que se iniciou em 23.05.1989, não havendo que se acoirar de intempestivo o requerimento de restituição pelo simples fato de que os valores não poderiam ser levantados sem que fosse expedido alvará judicial.

10. Portanto, a União deve restituir as cotas do Fundo Unibanco de Participações deixadas pelo genitor das autoras, avaliadas em janeiro de 1.988 em R\$ 150.449,33, segundo cálculos do Unibanco (fls. 48/49) e critérios do BACEN (fls. 42/43), valor a ser devidamente atualizados na forma da Resolução 267/CJF, cabendo ao Juízo do inventário decidir a respeito da divisão, nos termos dos arts. 1040, III e 1041, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Recurso da União não conhecido na parte em que defende a inexistência de diferença de índice a ser aplicado em conta poupança, pois se trata de matéria totalmente alheia ao caso dos autos.

12. A verba honorária de 10% do valor da condenação (valor de 29.696,631 cotas FUP, avaliadas em R\$ 150.449,33 em janeiro de 1998, a ser atualizado) - considerando a atualização que deve ser feita desde janeiro de 1998 até a data da prolação da sentença, em fevereiro de 2007 - não é excessiva na espécie, mormente tratando-se de demanda que tramita há mais de dez anos, exigindo atenção do causídico, que tem efetuado um bom trabalho nos autos. A condenação em honorários não pode ser feita de modo a amesquinhar o exercício da Advocacia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, não conhecer de parte do recurso da UNIÃO e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-03.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.006751-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP148115 JOSE LUIS PALMEIRA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Sustenta LUÍZ CARLOS DA SILVA que o acórdão impugnado foi omisso porque ao afastar a sucumbência recíproca e atribuir à UNIÃO a verba honorária, não fixou referida verba dentro dos parâmetros requeridos: entre 10 a 20% do valor da condenação. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL sustenta, para fins de prequestionamento, que o julgamento foi omisso nos seguintes pontos: artigo 37, § 6º da CF e artigo 186 do CC - da culpa exclusiva da vítima; artigo 333 do CPC/73 e artigo 5º, V da CF - inexistência de dano moral; artigo 884 do CC - redução da verba indenizatória, a fim de evitar o enriquecimento injustificado às custas dos cofres públicos; questão dos consectários legais.

2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, Dje 10/04/2015.

3. Quanto à questão afeta à "responsabilidade exclusiva da vítima", restou expressamente consignado no julgado vergastado que é fato inoidivável que a própria ré, ao emitir um novo número de CPF - depois da constatação de que o título de eleitor constante na base do CPF 334.318.504-30 não pertencia ao autor - confessa que houve um erro por parte do agente da Receita Federal, que emitiu

erroneamente uma segunda via de CPF que, na verdade, pertence a um homônimo do autor, causando-lhe transtornos de diversas ordens.

4. No tocante à alegada "inexistência de dano moral", o acórdão impugnado consignou que são evidentes os dissabores sofridos pelo autor, que teve seu nome e reputação indevidamente negativados, teve seu crédito abalado e recusado na praça, foi impedido de abrir contas bancárias, viu-se impossibilitado de obter talões de cheques, foi obrigado a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o imbróglio que envolvia sua pessoa, foi compelido a providenciar novamente todos os seus documentos pessoais e cadastros bancários, além de passar por situações vexatórias e pela angústia justificada na revolta de ter sua honra e bom conceito destruídos.

5. Restou devidamente esclarecido que a indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciada na mácula à imagem do autor causada pela duplicidade de CPF - na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade. Precedentes desta Corte: AC 0003740-42.2003.4.03.6110/SP, TERCEIRA TURMA, Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 5/6/2014, e-DJF3 13/6/2014; AC 0033257-83.2007.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 8/8/2013, e-DJF3 16/8/2013).

6. No que concerne aos consectários legais, conistou expressamente do julgado combatido que *"na singularidade do caso tem-se que a r. sentença foi prolatada em 11/7/2007, mas a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2180/2001 não pode incidir in casu, eis que só se aplicava às condenações que favoreciam servidores e empregados públicos; já quanto ao texto trazido pela Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei. Portanto, é de ser rejeitado o pleito da ré e mantido no caso o percentual de 1% fixado na r. sentença"*.

7. Inexiste a omissão aventada nos embargos interpostos pelo autor, restrito à verba honorária, tendo em vista que conistou expressamente do voto prolatado a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação, em atendimento ao critério da equidade (artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL e por LUÍZ CARLOS DA SILVA.**

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-06.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001805-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MURILO GALVAO HONORIO
ADVOGADO	: SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00018050620044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Sustenta a UNIÃO, para fins de prequestionamento, que o julgamento foi **omisso** no que diz respeito à análise da questão à luz dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80; do Decreto nº 3.466/2000; do artigo 37, I e II e artigo 142, § 3º, X da CF.

2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015.

3. O julgado impugnado foi devidamente embasado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 677.415/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 298; AgRg no REsp 1223220/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012) e desta Corte Regional (AMS 0002558-76.2002.4.03.6103, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 30/7/2015, e-DJF3 18/8/2015; AMS 0006550-05.1998.4.03.6000, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 28/6/2012, e-DJF3 5/7/2012), nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de

1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Embargos de Declaração desprovidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009726-18.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.009726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : CARLOS HUGO FARIAS PORTILHO
: GRANVILLE COM/ E IMP/ LTDA e outro(a)
: SUELI OLIVEIRA SANTANA
No. ORIG. : 00097261820044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: OCORRÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Considerando que os autos permaneceram arquivados por mais de seis anos e o exequente não apresentou causas suspensivas ou interruptivas, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, em razão da inércia do exequente, porquanto os autos permaneceram sem qualquer movimentação por período superior ao exigido para a sua configuração.

2. Quanto a ausência de intimação do exequente, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de serem prescindíveis as intimações das decisões que determinam o seu arquivamento. Também a ausência de intimação para oitiva prévia sobre a prescrição intercorrente, cuja finalidade é a arguição de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tem sido admitida em casos específicos levando-se em conta, entretanto, a necessidade de o órgão público demonstrar o seu prejuízo. Tal entendimento decorre do princípio de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

3. A Fazenda Pública não demonstrou nas razões do recurso a existência de fatos que pudessem levar à suspensão ou interrupção do lapso prescricional. Assim, em face da ausência da demonstração de efetivo prejuízo decorrente da prolação do *decisum* impugnado, ou de qualquer outro vício, verifica-se pertinente a manutenção integral da decisão recorrida.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022657-71.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO : SP196793 HORACIO VILLEN NETO
: SP178571 DANIELA MARCHI MAGALHÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC/73, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A única infração contra qual se insurge a autora é a omissão de receitas. Nada foi alegado no que tange às duas outras infrações: **i)** custos ou despesas não comprovadas, e **ii)** valores não computados na determinação do lucro real, pertinentes à reserva de reavaliação da ação decorrente das depreciações registradas no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 3.155.018,24.
3. Dessa forma, não há como ser acolhido o pedido de cancelamento integral da autuação fiscal, na medida em que a causa de pedir da ação não abrange todos os fundamentos do lançamento.
4. A existência de procurações outorgando poderes para que terceiros movimentassem as contas bancárias da autora em nenhum momento foi mencionada pela autora no curso do processo. A informação consta de termo de constatação subscrito por dois servidores públicos da Secretaria da Receita Federal, o qual integra o procedimento fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração. Portanto, recai sobre a autora o ônus de provar que as referidas procurações foram outorgadas com vício de vontade, ou que são materialmente falsas. Entretanto, sequer foi mencionada a existência das procurações.
5. Diante desses fatos, alegados pela própria autora em seu recurso administrativo, fica claro que ela tinha pleno conhecimento da abertura de contas correntes em seu nome. E mais, sabia que havia irregularidade na abertura das contas, em razão da existência de restrições em nome da empresa.
6. Ao contrário do alegado no curso do processo, a autora não foi vítima de ação delituosa de terceiros. Pelo contrário, sua conduta foi conivente com a atuação de terceiros ou, no mínimo, negligente, o que, em qualquer caso, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 121, do Código Nacional Tributário. Ademais, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, como dispõe o artigo 136, do CTN.
7. Em suma: a documentação em questão, apesar de não fazer prova dos fatos alegados pela autora, faz prova de fato contrário à sua pretensão. Um dos argumentos centrais da petição inicial é que a autora se encontrava em precária situação financeira na época dos fatos (ano de 1997), e que, portanto, não poderia ter realizado as movimentações de recursos que ensejaram a autuação fiscal.
8. Considerando que: **i)** foi comprovada a existência de procuração outorgada pela autora em favor de terceiros para abertura e movimentação de contas correntes de sua titularidade, **ii)** a autora participou de operações de compra e venda de títulos envolvendo centenas de milhões de dólares, que foram objeto de delação premiada, **iii)** a falta de demonstração da origem dos recursos que transitaram nas contas correntes de sua titularidade, **iv)** foi afastada a responsabilidade dos terceiros apontados pela autora na petição inicial, e **v)** o disposto nos artigos 121 e 136, do CTN e 42, da Lei 9.430/96, restou comprovado o cometimento do ilícito de omissão de receitas por parte da autora, por isso, não há como acolher o pedido de cancelamento dos lançamentos fiscais.
9. Com o mesmo fundamento, e também pelo fato de não ter sequer sido comprovada a existência da ação penal nº 98.01.06639-3, não há como acolher o pedido subsidiário de suspensão dos efeitos das autuações fiscais, até seu encerramento.
10. No tocante à verba honorária, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 846.977,593,50. Não é certo, ao reverso do que sustenta a União, ser impossível a fixação dos honorários em menos de 10% (dez por cento) do valor da causa (que, no presente caso, é de montante elevado - fls. 812); pode incidir - como deve mesmo ocorrer, o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º, os honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor da causa não são irrisórios e se harmonizam com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, os honorários advocatícios devem ser mantidos, haja vista que foram fixados de forma equitativa, conforme dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, não tendo sido demonstrado que o Juízo *a quo* tenha deixado de observar os parâmetros constantes na lei processual.
11. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para a concessão dos benefícios da justiça gratuita na esteira do entendimento do STJ.
12. Por fim, não há como se conhecer do agravo quanto ao pedido da requerente para redução da sua condenação em verba honorária por estar a matéria preclusa uma vez que não veiculada na apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal da requerente e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao agravo legal da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025339-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e outro(a)
REPRESENTANTE : JOAQUIM MARTINS PEREIRA
APELANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
APELADO(A) : BRUNO PRADA
ADVOGADO : SP235987 CELSO ARBAJI CONTIN
: SP261067 LIVIA SANTOS MATHIAZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO LIQUIDANTE DA EMPRESA DEVIDO A SUA ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA: DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO *AB INITIO*. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SUSEP ACERCA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA SANADA PELO RELATOR. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SEGURADORA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ADMINISTRADORES QUE TENHAM EXERCIDO A FUNÇÃO DOS DOZE MESES ANTERIORES AO ATO. RENÚNCIA: EFEITOS PERANTE TERCEIROS APENAS APÓS O REGISTRO DO ATO NA JUNTA COMERCIAL O QUE, *IN CASU*, REQUERIA PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELA SUSEP. LEGITIMIDADE DO ATO APONTADO COMO COATOR. APELO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. O liquidante não tem interesse recursal. É certo que a liquidação extrajudicial será executada pelo liquidante, que tem "amplos poderes de administração e liquidação", podendo "outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele" (art. 16 da Lei nº 6.024/74). Sucede que o mandado de segurança é ação de rito especial na qual a autoridade apontada como coatora cabe apenas apresentar as informações, sendo da pessoa jurídica de direito público a que está vinculada a autoridade impetrada a legitimidade recursal, pois a ela caberá suportar o ônus da sentença concessiva da segurança. Apelo não conhecido.

2. Não há nulidade da sentença por falta de intimação *ab initio* da SUSEP, pois na fase inicial do *mandamus* a autoridade impetrada atua por substituição processual do ente de direito público, sendo que apenas a partir da sentença - ou de eventual concessão de liminar (art. 1º, § 4º, Lei nº 8.437/92) - é que a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculada a autoridade coatora.

3. *In casu*, não houve concessão de liminar e a única nulidade que existia, decorrente da falta de intimação do representante da SUSEP acerca da sentença concessiva da segurança, foi sanada através do despacho de fls. 460, que determinou o retorno dos autos à origem para que fosse realizada a intimação da autarquia.

4. Uma vez decretada a liquidação extrajudicial da seguradora, os bens daqueles que exerceram a função de administrador nos últimos **doze meses** anteriores ao ato ficarão indisponíveis, não podendo ser alienados ou onerados até a apuração final de suas responsabilidades pela ruína da empresa.

5. *In casu*, a INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. teve sua liquidação extrajudicial decretada através da Portaria SUSEP nº 2.231, de 17.08.2005, com termo legal em 11.08.2005. O impetrante insurge-se em face do OF. LIQ/INTERBRAZIL nº 304/2005, de 21.09.2005, que decretou a indisponibilidade de seus bens à luz do disposto nos arts. 36, §§ 1º a 4º, 38, parágrafo único, da Lei nº 6.024/74 e art. 2º da Lei nº 5.627/70.

6. O contrato particular de compra e venda através do qual o impetrante alienou sua participação na sociedade liquidanda data de 15.07.2004, porém só foi levado ao registro em 22.06.2005 (fls. 26/32), o que causa certa estranheza e não pode, por si só, fazer prova de que a partir de então o impetrante não mais exerceu atos de gestão.

7. A renúncia realizada em 15.07.2004 perante a diretoria, embora protocolizada na JUCESP, teve o seu registro recusado por falta de homologação prévia da SUSEP, conforme afirma o impetrante. Não obstante, é interessante notar que nada consta na Ficha Cadastral da INTERBRAZIL na JUCESP - datada de 21.11.2005 - acerca da reunião de 15.07.2004. Aliás, também nada consta nem mesmo a respeito da AGE de 23.08.2004, na qual foi aceita a renúncia do impetrante pelos acionistas. E é relevante notar que o impetrante ainda permanece como administrador da sociedade liquidanda perante a JUCESP.

8. É nenhum o direito líquido e certo do impetrante de se safar do ato que decretou a indisponibilidade de seus bens. Nos termos do art. 151 da Lei nº 6.404/76, a renúncia realizada perante os administradores da empresa no dia 15.07.2004 produz efeitos apenas em relação à própria seguradora, mas não perante terceiros de boa-fé que contrataram com a sociedade empresária. Apenas após o arquivamento do ato de renúncia na Junta Comercial, que, no caso de seguradoras, pressupõe a homologação pela SUSEP - conforme exige o art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004 - é que o ato produz efeitos perante terceiros de boa-fé, pouco importando se aquele que renunciou efetivamente não mais exerceu nenhum ato de gestão após a renúncia. Antes disso, a renúncia é eficaz apenas perante a companhia.

9. Assim, tendo em vista que o ato de renúncia do impetrante não foi registrado na Junta Comercial/JUCESP e que ele *constava como administrador da seguradora nos doze meses que antecederam o decreto de liquidação extrajudicial*, não existe nenhuma ilegalidade no ato que decretou a indisponibilidade de seus bens, impondo-se a cassação da segurança.

10. Apelo da SUSEP e reexame necessário, tido por interposto, providos. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso interposto pelo liquidante, rejeitar a matéria preliminar aventada pela SUSEP e dar provimento à apelação da autarquia e ao reexame necessário, tido por interposto, para denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006689-83.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.006689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS -EPP
ADVOGADO : SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROLATADA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PIS E COFINS SOB A ALÍQUOTA ZERO (LEI 10.147/00). REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pleiteado o reconhecimento do benefício instituído pela Lei 10.147/00, sem fazer prova, contudo, da exigência contida no parágrafo único do artigo 2º da mencionado lei (não opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples).

2. Não tendo o autor feito prova do fato constitutivo do seu direito, tal como dispõe a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-96.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000214-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IRMAOS CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E CONSIDERADOS INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTOS EM COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, COMPENSATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA SOBRE VALORES COMPENSÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E NA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS: DESCABIMENTO, NA FORMA PRETENDIDA, POR FORÇA DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA SELIC, A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONSAGRADOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 112.524/DF, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Conselho de Contribuintes apenas afastou a decadência e reconheceu o direito à restituição/compensação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, da diferença de recolhimento efetuada com base na alíquota superior a 0,5%, tendo em conta a inconstitucionalidade pronunciada pelo STF no julgamento do RE nº 150.764-1/PE, nos períodos e valores comprovados com a documentação juntada (fls. 85/96). Ou seja, não promoveu qualquer análise ou conferência de cálculos apresentados pelo contribuinte no processo administrativo, ressaltando o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e os cálculos dos valores excedentes. Destarte, não há que se cogitar em violação à coisa julgada administrativa.
2. Não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito tributário e na compensação de tributos, consoante jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça.
3. A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei 9.250/95. A partir de 1º de janeiro de 1996, os valores objeto de compensação serão acrescidos de juros moratórios, igualmente, pela taxa SELIC, nos moldes do mencionado artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a esse título (artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012. Daí porque é manifestamente improcedente o pedido para aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, consolidou entendimento no sentido de que, nas ações de compensação/repetição de indébito tributário, devem incidir os seguintes índices de correção monetária: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996.
5. Tendo em vista que o crédito que a apelante pretende compensar se refere a indébito tributário recolhido no período de 10/89 a 03/92, ela não faz jus ao IPC de janeiro/89, porém são devidos, na esteira da jurisprudência do STJ, o IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). É indevido o índice de 42,76% em julho e agosto de 1994.
6. A apelante não tem interesse quanto aos expurgos anteriores a outubro/89, sequer quanto à UFIR a partir de Janeiro/92 e à SELIC a partir de Janeiro/96.
7. Sentença parcialmente reformada a fim de que os créditos de FINSOCIAL submetidos à compensação recebam a correção monetária adequada, mantendo-se a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-11.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.006576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MIGUEL MOYSES ABECHÉ NETO
ADVOGADO : SP146234 RODRIGO BARBOSA MATHEUS
APELANTE : JOAO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE e outro(a)
APELADO(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
APELADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
 : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR e outros(as)
ADVOGADO : SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR
PARTE RÉ : NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP092307 SEBASTIAO PEREIRA
PARTE RÉ : JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADO : SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO
No. ORIG. : 00065761120054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CALCADA NOS ARTIGOS 37, § 5º, DA CF, E 10, INCS. I, XI E XII, DA LEI Nº 8.429/92. DESVIO DE VERBAS LIBERADAS PELO INCRA, POR MEIO DO PROCERA, PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. CONDUTAS ÍMPROBAS E RESPECTIVO DOLO COMPROVADAS PELO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO DOS APELANTES MANTIDA. A LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO DEVE SER REALIZADA EXCLUSIVAMENTE COM O EMPREGO DA SELIC, OBSERVANDO-SE A RESOLUÇÃO 267/CJF.

1. Apelações interpostas por Miguel Moyses Abeche Neto e João Teixeira de Lima contra a sentença de procedência da ação civil pública derivada de ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, calcada nos artigos 37, §5º, da Constituição Federal e 10, incs. I, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.
2. Trata-se de desvio de verbas públicas liberadas pelo Instituto Nacional da Reforma Agrária (INCRA), por meio do Programa de Crédito Especial da Reforma Agrária (PROCERA), em 28/11/1996, à Cooperativa dos Pequenos Produtores Chico Castro Alves, em Martinópolis/SP, para a implantação de sistema de eletrificação rural no Projeto de Assentamento (PA) Chico Castro Alves.
3. Concorreram para o ato ímprobo o "captador de obras" Nivaldo Félix de Oliveira e o empresário Norival Raphael da Silva Júnior (proprietário da CIAL - Comércio de Implementos Agrícolas Linense Ltda), com o auxílio do presidente da cooperativa João Batista Anselmo de Souza, do funcionário aposentado do INCRA, João Teixeira de Lima, e do superintendente do INCRA em São Paulo, à época, Miguel Moyses Abeche Neto.
3. Afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida por João Teixeira de Lima. A inicial, amparada em farta prova documental, descreve com detalhes a conduta atribuída ao apelante em relação aos fatos objeto dessa ação civil pública, o que basta para justificar a sua propositura e frustrar a tese de ilegitimidade passiva, calcada - saliente-se - em elementos diretamente relacionados à discussão de mérito.
4. Inépcia da inicial não configurada. A petição inicial descreveu suficientemente os fatos e contém *causa petendi* e *petitum* perfeitamente adequados, sendo que permitiu aos réus o exercício de ampla defesa.
5. Inocorrência de prescrição. Desde a sua proposição essa ação civil pública pretende o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, o que é imprescritível, conforme artigo 37, §5º, da Constituição Federal (*STJ - REsp 1528444/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 29/6/2015*).
6. No mérito, a tese defensiva de que João Teixeira de Lima visitava o PA Chico Castro Alves *desinteressadamente*, apenas por simpatia aos movimentos sociais, não encontra a menor guarida nos autos. Muito pelo contrário, o amplo acervo probatório deixou claro que João Teixeira de Lima aderiu à urdidura montada pelos corréus, procurando os *assentados* em nome do INCRA para "tranquilizá-los" quanto à implantação do sistema de eletrificação rural. O convencimento dos assentados era parte *fundamental* para a obtenção dos recursos públicos, pois a Cooperativa dos Pequenos Produtores Chico Castro Alves - criada após a assinatura do contrato com a CIAL - Comércio de Implementos Agrícolas Linense Ltda e às custas dessa empresa - pleitearia junto ao PROCERA o valor máximo disponível para cada assentado/cooperado, que correspondia a R\$ 7.500,00. Como apenas 76 dos 87 assentados/cooperados foram qualificados pelo Banco do Brasil S/A, o valor do contrato foi reduzido de R\$ 652.000,00 para R\$ 570.000,00, com a pronta concordância da CIAL - Comércio de Implementos Agrícolas Linense Ltda, evidenciando o superfaturamento da obra.
7. A prova irretorquível aponta sem rebuços para o comportamento doloso de João Teixeira de Lima, que de simpatizante de causas sociais nada tinha, tratando-se de indivíduo envolvido em "golpe" destinado a subtrair recursos públicos. É evidente que trabalhou *intencionalmente* junto aos corréus para a liberação da verba pública vergonhosamente desviada, sendo de rigor a manutenção da sua condenação.
8. O outro apelante, Miguel Moyses Abeche Neto, que ocupou o cargo de Superintendente do INCRA em São Paulo até 17/9/1996, é réu nessa ação civil pública por ter interferido em 5/9/1996 na reunião da Comissão Estadual do PROCERA em favor da proposta de

financiamento para a implantação do sistema de eletrificação rural no PA Chico Castro Alves. Miguel Moyses Abeche Neto, em 5/9/1996, substituiu a representação do INCRA na Comissão Estadual do PROCERA, que por determinação regimental detinha a presidência das reuniões. No decorrer da sessão, imiscuiu-se na discussão para *forçar* a aprovação do financiamento para a Cooperativa dos Pequenos Produtores Chico Castro Alves, que era totalmente *eivado de irregularidades* desde a sua concepção. O propósito do apelante restou alcançado em parte, pois a liberação dos recursos ficou condicionada a apresentação de documentação complementar. É o que consta nas atas da Comissão Estadual do PROCERA de 5/9/1996, 16/9/1996 e 1/10/1996. O "fato" provocado pela ação dolosa de Miguel Moyses Abeche Neto em 5/9/1996 seguiu seu curso sem qualquer impedimento, apesar dos diversos setores envolvidos na deliberação do mesmo que se mantiverem em conveniente silêncio quanto a irregularidades.

9. Não impressiona a decisão do Tribunal de Contas da União *favorável* a Miguel Moyses Abeche Neto, tomada nos idos de 2010 nos autos do processo 020.740/2005-2, isentando-o de "abuso de poder", diante da **robusta prova da participação essencial do réu** nos fatos que resultaram no avanço sobre dinheiro público. Nesse amplo cenário probatório não há como isentá-lo de responsabilidade, ainda mais que a suposta parcialidade da testemunha Tânia em momento algum restou demonstrada.

10. Acolhido o pleito de Miguel Moyses Abeche Neto apenas para que a liquidação do débito seja feita exclusivamente com o emprego da SELIC, observando-se a Resolução 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação de JOÃO TEIXEIRA DE LIMA e dar parcial provimento à apelação de MIGUEL MOYSES ABECHE NETO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020725-14.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020725-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP131693 YUN KI LEE
: SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.753/770
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que, conforme perícia realizada nos autos, as impressoras importadas pela autora não utilizam cera sólida, sendo o método de impressão térmica direta. O acórdão também assentou que, por não empregarem rolos de etiquetas adesivas na impressão, as impressoras não poderiam ter a velocidade medida em "páginas por minuto" - em que pese o esforço feito pelo Sr. Perito nesse sentido. Sendo assim, concluiu pela impossibilidade de classificação no item "2" (Outras impressoras, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto) e subitem 2 (De transferência térmica de cera sólida). E, inexistindo na TEC posição específica para o enquadramento de impressoras destinadas à impressão térmica direta em rolos de etiquetas adesivas, considerou correta a classificação no Código NCM 8471.60.99 ("9" - Outras e "9" - Outras), deixando claro que, ao contrário do que consta no laudo pericial, o código NCM 8471.60.99 não diz respeito a "impressoras com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por

minuto", pois existe código específico para estas: o NCM 8471.60.30. Registrou, por fim, que o Código NCM 8471.60.99 é aplicável exatamente às impressoras que não puderem ser enquadradas em nenhuma classificação específica de 8471.60.1 a 8471.60.8, como ocorre in casu.

4. Portanto, houve justificativa para o afastamento da conclusão do laudo pericial, ao contrário do que sustenta a embargante, sendo certo que o magistrado não está adstrito ao resultado da perícia.

5. Por fim, quanto às multas, restou expressamente consignado que (i) "não basta à parte argumentar que seriam abusivas quando se sabe que elas são impostas conforme percentual estabelecido em lei"; (ii) não é dado ao Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade da lei, "criar", como se fosse legislador positivo, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa diversa daquela já arbitrada nas leis tributárias; (iii) não há que se cogitar em efeito confiscatório da multa de ofício diante de sua finalidade de reprimir a conduta infratora e desestimular a evasão fiscal; e (iv) não é confiscatória a multa moratória quando não se mostrar abusiva ou desarrazoada.

6. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante pretende obter a reforma do julgado deve manejar o recurso adequado a esse desiderato.

7. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-60.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DASH ENGENHARIA DE SISTEMAS E CONSULTORIAL LTDA
ADVOGADO : SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063336020064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AGRAVANTE, MANTENDO O VALOR DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EQUIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal.

2. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, o que se deve considerar não é, necessária e isoladamente, o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

3. Ainda que tenha se atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em agosto de 2006, não se revela excessiva a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em fevereiro de 2012, eis que fixada nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de verba honorária irrelevante.

4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002783-24.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002783-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 718/722
INTERESSADO(A) : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA LASTREADA EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE CASSADA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declarações "é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado" (REsp. 962.379/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008, DJ 28/10/2008), ou seja, a constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração pelo contribuinte prescinde do procedimento do lançamento. Inteligência da Súmula nº 436 do STJ.
2. Há especificidade no caso: a apelante realizou a compensação, amparada em sentença concessiva da segurança (fls. 69/75), proferida em 14/07/1998 nos autos do mandado de segurança nº 98.1501433-1 da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, no qual discutia a possibilidade de correção monetária das demonstrações financeiras pela UFIR para a apuração do lucro real e a compensação de créditos.
3. Conforme relatado pela própria apelante, naqueles autos, a sentença foi *reformada* em sede recursal em julgamento da 6ª Turma desta Corte em 17/10/2007, sob a relatoria do então Des. Fed. Lazarano Neto, no qual o apelo da União e a remessa oficial foram providos para *denegar* a segurança (fls. 346/350).
4. Verifica-se que o caso dos autos possui peculiaridade que afasta a alegação de decadência, porquanto a compensação realizada fora lastreada em decisão judicial posteriormente cassada. Outrossim, é inegável que a apelante declarou em DCTF os valores devidos dos tributos, constituindo o crédito tributário nos termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, dos quais pretendeu efetivar a compensação.
5. Nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
6. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).
7. Na singularidade, a apelante apresentou DCTF relativa à CSL 1º trimestre/1999 em 14/05/1999 (fls. 148/152); CSL 1º trimestre/2000 em 04/04/2001 (fls. 159/162) com declaração retificadora apresentada em 14/07/2005 (fls. 163/166) e CSL 4º trimestre/2000 em 06/07/2001 (189/191) com retificadora apresentada em 25/11/2005 (fls. 192/195).
8. Por sua vez, a execução fiscal proposta em cobrança dos débitos objeto da CDA nº 80.6.05.048958-58 (proc. nº 0008791-87.2005.8.26.0161 do Juízo de Direito de Diadema/SP) foi ajuizada em 03/05/2005 (fls. 239/240).
9. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, ratifico a prescrição reconhecida na sentença recorrida com relação aos débitos de CSL 1º trimestre/1999, tendo em vista que constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração em 14/05/1999 (fls. 148/152), a execução fiscal foi proposta em 03/05/2005, quando já decorrido o lustro prescricional (art. 174 do Código Tributário Nacional). No entanto, quanto aos débitos de CSL do 1º trimestre/2000 e de 11 e 12/2000, cujo crédito tributário fora constituído pela entrega de declarações em 04/04/2001 (fls. 159/162) e 06/07/2001 (189/191), respectivamente, a pretensão executiva foi exercida dentro do quinquênio legal.

10. No mais, resta evidente a ilegitimidade das compensações informadas. Os elementos dos autos revelam a impropriedade das compensações realizadas. Conforme ressaltado pelo MM. Juiz *a quo*, o laudo pericial contrariou o próprio conjunto probatório constante dos autos ao desconsiderar que a decisão judicial na qual baseada a compensação, perdera seus efeitos ao ser reformada em sede recursal; verifica-se, ademais, que as DCTFs apresentadas tampouco fizeram menção ao processo judicial, do qual originavam os créditos em respaldo às compensações pretendidas.

11. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005770-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.005770-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : A ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00294-1 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUIR A SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO MAGISTRADO *A QUO*. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado *a quo* acolheu exceção de pré-executividade para excluir a sócia Eliana Maria de Mello Francisco Rossi da execução fiscal, condenado a exequente a pagar honorário no valor de R\$ 1.000,00, todavia, tal decisão foi reformada por esse Tribunal Regional Federal, o que ensejou a interposição do recurso especial pela excipiente.
2. O E. STJ reconheceu a ilegitimidade da sócia Eliana Maria de Mello Francisco Rossi para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como determinou o retorno dos autos a esta Corte a fim de que sejam arbitrados os honorários advocatícios.
3. Tendo em vista que a exequente não logrou êxito no presente instrumento, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos da decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00, nos termos da r. decisão agravada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001992-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE CONCRETAGEM ABESC e outro(a)
 : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
 ADVOGADO : SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA e outro(a)
 APELANTE : ITABIRA AGRO INDL/ S/A
 ADVOGADO : SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
 APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA e outro(a)
 ADVOGADO : SP128709 LUCIANO ROLO DUARTE
 APELANTE : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
 ADVOGADO : SP130641 SANDRA GOMES ESTEVES e outro(a)
 APELANTE : CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
 APELANTE : HOLCIM BRASIL S/A
 ADVOGADO : SP050468 UBIRATAN MATTOS e outro(a)
 APELADO(A) : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
 ADVOGADO : DF018802 FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
 SUCEDIDO(A) : Uniao Federal

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO ART. 35-A DA ANTIGA LEI ANTITRUSTE. INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ABESC, DA ABCP E DA HOLCIM AFASTADAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA HOLCIM: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO DIANTE DO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INCABÍVEL, DESNECESSÁRIA E INÚTIL. CONSTITUCIONALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM SEDE DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR: CONTRADITÓRIO DIFERIDO COM O OBJETIVO DE EVITAR A DISSIPAÇÃO DAS PROVAS. AMPLA EXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* A ESCORAR A MEDIDA. IRRELEVÂNCIA DA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE A SDE. PARTICIPAÇÃO DA SDE NA EXECUÇÃO DA MEDIDA: POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO NA DILIGÊNCIA. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS NA HOLCIM: PRECLUSÃO DO ASSUNTO. A EVENTUAL DIVULGAÇÃO DE DADOS SIGILOSOS PELA SDE NÃO CONSTITUI OBJETO DESTES PROCESSOS. PEDIDO PARA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO UTILIZADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO MERECE PROSPERAR DIANTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSSES DOCUMENTOS BEM COMO DE SUA TOTAL IMPERTINÊNCIA COM O OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA HOLCIM PARCIALMENTE CONHECIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. As apelações foram recebidas pelo juiz *a quo* somente no efeito devolutivo, decisão em face da qual a CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. e a VOTORANTIM CIMENTOS LTDA. interpuseram agravos de instrumento, aos quais esta C. Turma negou provimento. Portanto, a questão já foi resolvida, não havendo motivos para a alteração do entendimento firmado, sobretudo porque, nos termos do art. 520, IV, do CPC/73, vigente ao tempo em que foi proferida a sentença, a apelação de sentença que decidisse o processo cautelar deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, não havendo a presença de relevância da fundamentação a autorizar a atribuição do efeito suspensivo, com a proibição do uso dos documentos apreendidos no processo administrativo.
2. A peça exordial indica com clareza os motivos pelos quais a busca e apreensão deveria abranger a ABCP e a ABESC, descrevendo com detalhes os fundamentos da suspeita acerca da existência do cartel e apontando a existência de averiguação preliminar perante a SDE, o que impõe a rejeição da preliminar de inépcia.
3. A natureza jurídica de associação não impede a participação da ABESC e da ABCP em práticas anticoncorrenciais, que podem assumir os mais diversos estratagemas para inviabilizar a atuação de empresas não conluídas. Além disso, desnecessário para a execução da medida que haja prova da participação das requeridas no conluio. Basta que haja indícios de que em suas sedes possa ser encontrada documentação pertinente ao suposto cartel, o que sinaliza a utilização da estrutura das entidades na prática da conduta anticoncorrencial. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas.
4. A HOLCIM BRASIL S.A. confunde legitimidade, condição da ação, com *fumus boni iuris*, que diz respeito ao mérito da ação cautelar de busca e apreensão. A narrativa da inicial é suficiente para definir sua legitimidade. Consta que, segundo o depoimento do denunciante, a empresa teve participação ativa no conluio, além disso, figura no pólo passivo de diversas investigações de cartel no âmbito do CADE e é responsável por grandes parcelas de mercado em diversas regiões do país. A falta de indícios de sua participação na conduta anticoncorrencial, somada à falta de indícios da existência de documentos pertinentes em sua sede, acarretaria o julgamento de improcedência da cautelar em relação a si, e não o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.
5. Não há nulidade da sentença, pois declinou, embora de modo sucinto, os fundamentos pelos quais não foi acolhida a ilegitimidade passiva da HOLCIM: existência de investigações preliminares com indícios de participação do ente nas condutas anticoncorrenciais.
6. Também não há que se cogitar em nulidade da sentença por falta de motivação, pois o indeferimento do pedido de oitiva do Sr. Evaldo José Meneguel foi fundamentado no descabimento deste tipo de dilação probatória na ação cautelar de busca e apreensão.
7. A ação de busca e apreensão prevista no art. 35-A da Lei nº 8.884/94 é uma ação cautelar e, como tal, exige que se demonstre apenas a existência de indícios (*fumus boni iuris*). É dizer: em se tratando de feito de natureza meramente cautelar - ainda que satisfativa,

porquanto a própria lei dispensa a propositura da ação principal - não cabe qualquer discussão sobre a comprovação ou não da existência do cartel, que será objeto de processo administrativo a ser instaurado perante o CADE e no bojo do qual deve ser garantido o amplo exercício do direito de defesa.

8. Portanto, o escopo da busca e apreensão prevista no art. 35-A da Lei nº 8.884/94 não é a declaração judicial da existência de cartel, mas sim o mero acesso aos documentos e materiais que possam subsidiar as investigações e, para isso, basta a demonstração da possível existência de condutas contrárias à livre concorrência, desbordando do objeto da medida a discussão acerca da efetiva existência ou não do cartel, motivo pelo qual a dilação probatória é desnecessária e inútil.

9. Por essas mesmas razões, deve ser refutada a alegação da empresa CCDB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. segundo a qual deveria ter sido realizada perícia técnica econômica sobre os documentos juntados na inicial e os apreendidos na diligência de busca e apreensão para demonstrar a desnecessidade da medida.

10. O objeto da busca e apreensão tratada nestes autos é amplo, conforme previsto em lei, autorizando-se a apreensão de todo e qualquer objeto (inclusive computadores) e documento, seja impresso (anotações, livros comerciais, agendas, relatórios, atas de reuniões, etc) ou eletrônico (arquivos em *pen-drives*, *CDs*, *HDs*, dentre outros). A abrangência ampla do objeto se justifica porque a averiguação preliminar é procedimento que busca a coleta de provas para a instauração do processo administrativo, não havendo que se cogitar de ilegalidade, até mesmo porque a sua amplitude está prevista em lei (art. 35-A, caput), que guarda absoluta consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica.

11. A Constituição Federal alçou a livre concorrência e a defesa do consumidor a princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV e V), sendo constitucional a busca e apreensão porque o art. 35-A da Lei nº 8.884/94 foi editado com fulcro no art. 173, § 4º da Constituição Federal, que atribuiu ao legislador a tarefa de reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação de mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

12. A busca e apreensão, *in casu*, é **medida fundamental** para a preservação das provas e resguardar a higidez da ordem econômica diante de indícios de condutas anticoncorrenciais, não havendo que se cogitar em violação ao devido processo administrativo, pois a averiguação preliminar é apenas uma etapa que antecede o processo administrativo, no bojo do qual será assegurado às requeridas o exercício do contraditório e da ampla defesa. Pode-se dizer que há um *contraditório diferido*, absolutamente necessário, com o objetivo de evitar a dissipação das provas pelos investigados.

13. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência de prática anticoncorrencial. Ou seja, deve haver indícios de condutas anticompetitivas e isso basta para autorizar a medida.

14. *In casu*, o depoimento prestado pelo Sr. Evaldo José Meneguel, ex-Coordenador Comercial da Votorantim Cimentos, aliado ao estudo de mercado realizado pelo Economista Chefe da SDE, bem como aos inúmeros processos de investigação no âmbito do CADE, constituem indícios suficientes a amparar a busca e apreensão.

15. Deve-se destacar que o depoimento do Sr. Evaldo não apenas denuncia a existência de cartel no mercado cimenteiro, indicando as empresas participantes - VOTORANTIM CIMENTOS, CAMARGO CORRÊA, GRUPO HOLCIM, LAFARGE, CIMPOR, GRUPO JOÃO SANTOS (NASSAU), CIMENTO RIBEIRÃO, SOEICOM (CIMENTO TUPI) E ITAMBÉ (atualmente Votorantim) - como também aponta com riqueza de detalhes o modus operandi da coligação engendrada para restringir a concorrência e dominar o mercado cimenteiro e apresenta documentos a corroborar as suas declarações.

16. Há, pois, vestígios da existência do cartel e da participação de todas as empresas que figuram no pólo passivo desta ação. Quanto às associações, a medida também se justifica, pois a ABCP tem como diretor o Sr. Renato Giusti, suposto organizador do cartel, ao passo que a ABESP tem como conselheiro o Sr. Sérgio Bandeira, participante das reuniões das empresas participantes da coligação anticoncorrencial, o que constitui indícios da existência de documentos importantes à averiguação em suas sedes e sinaliza a utilização da estrutura das entidades na prática da conduta anticoncorrencial.

16. O fato de a declaração ter sido prestada à SDE por um ex-Coordenador Comercial de uma das empresas supostamente envolvidas só reforça os indícios da existência do embuste. A circunstância de ele ter constituído sua própria empresa no ramo cimenteiro e de estar litigando em juízo com a Votorantim não desacredita as informações prestadas com riqueza de detalhes, até mesmo porque apresentou algumas tabelas demonstrando a aplicação de preços diferenciados para cada tipo de concreteira.

17. O *periculum in mora* é evidente e dispensa maiores digressões. É patente que a ciência antecipada da medida pelas requeridas possibilitaria a ocultação ou destruição das provas que se pretende obter com a busca e apreensão.

18. É de se ressaltar que o *periculum in mora* é requisito que deve estar presente no momento em que encetada a medida e, mesmo que após a sua realização não haja mais risco de desaparecimento do objeto, isso, por si só, não impede o deslacre do material apreendido.

19. A pendência de processo administrativo em curso perante a SDE não constitui empecilho à instauração de Averiguação Preliminar diante dos novos indícios de abuso do poder econômico trazidos ao conhecimento da SDE pelas declarações do Sr. Evaldo José Meneguel e da necessidade extrema do sigilo para o êxito das investigações. Além disso, o objeto da Averiguação Preliminar é bem mais amplo que o do Processo Administrativo cogitado, que trata, em síntese, de suposta recusa de venda conjunta de cimentos tipo CP II e CP V para concreteiras não coligadas verticalmente às cimenteiras.

20. Não há nenhuma irregularidade no acompanhamento da busca e apreensão pelos técnicos da SDE. Primeiramente, deve-se esclarecer que houve mera autorização para acompanhamento. Ou seja, a medida foi executada por oficiais de Justiça, que contaram com a colaboração dos técnicos da SDE na seleção do material objeto da diligência, o que é conveniente, pois por força de seus conhecimentos técnicos, podem averiguar com mais precisão a pertinência do material à instrução da averiguação preliminar, evitando-se, assim, apreensões desnecessárias que só causariam embaraço às atividades da empresa.

21. Conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086), nenhum direito ou garantia constitucional tem caráter absoluto, podendo sofrer restrição para a garantia da ordem pública e para assegurar o exercício de direitos por terceiros.

22. Destarte, presentes os requisitos autorizadores da busca e apreensão prevista em lei para subsidiar as investigações acerca de condutas anticoncorrenciais, e considerando que a Constituição Federal erigiu a livre concorrência e a defesa do consumidor a princípios

gerais da atividade econômica (art. 170, IV e V), atribuindo ao legislador a tarefa de reprimir o abuso do poder econômico (art. 173, § 4º), não há que se cogitar em violação aos direitos a intimidade e à vida privada.

23. Embora o e-mail seja uma correspondência eletrônica e, como tal, deva estar abrangido pela proteção ao sigilo, deve-se sublinhar que a Constituição veda apenas a interceptação de e-mails antes de seu recebimento pelo destinatário, e não o conhecimento do conteúdo de e-mails já abertos pelo destinatário.

24. As diligências **foram realizadas dentro da necessidade** do efetivo cumprimento do mandado, seguindo estritamente a ordem judicial exarada, sendo legítima a apreensão de todos os documentos que guardem pertinência com o objeto da averiguação levada a cabo pela SDE, desde que digam respeito à área comercial da empresa, pouco importando o espaço geográfico em que encontrados e as pessoas na posse de quem estavam.

26. A parte do recurso da HOLCIM em que defende que não teria tido a oportunidade de comprovar o excesso no cumprimento do mandado de busca e apreensão tendo em vista o indeferimento de seu pedido de designação de audiência para análise dos documentos apreendidos não deve ser conhecida. Ocorre que a matéria está preclusa, pois o pedido foi indeferido na decisão de fls. 1840/1841 e não houve interposição do recurso cabível no tempo oportuno. Não obstante, através da decisão de fls. 2180/2184, tendo em vista que não houve controvérsia quanto ao local da execução do mandado de busca e apreensão e levando em conta a presunção de que o Oficial de Justiça cumpriu o mandado em conformidade com a ordem judicial, o Juiz a quo concluiu que os bens apreendidos estão dentro do escopo da ordem judicial. Esta decisão também não foi impugnada tempestivamente pela HOLCIM.

27. A eventual divulgação de dados sigilosos por parte da SDE não representa matéria ligada ao objeto deste processo, devendo ser discutida em outra sede.

29. Não há que se cogitar em devolução de documentos apreendidos principalmente porque não houve comprovação da existência de documentos que não foram utilizados e de sua total impertinência ao objeto do processo administrativo.

30. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do recurso da HOLCIM BRASIL S/A, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-73.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002521-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	: JOANA D ARC ALVES DOS SANTOS SILVA e outros(as) : JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA : ANA PAULA SANTOS SILVA : VIVIANE SANTOS LAURINDO : ROBERTO LAURINDO : FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
SUCEDIDO(A)	: ANTONIO HUMBERTO DA SILVA falecido(a)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO - SUSPENSÃO INDEVIDA DE CPF, MANTIDA AO LONGO DE CINCO ANOS - MOROSIDADE DO PODER PÚBLICO - SOFRIMENTOS MORAIS EVIDENTES, AO LONGO DAQUELE TEMPO - DANO MORAL RESSARCIDO DE MODO ADEQUADO, NA ESPÉCIE - JUROS DE MORA CORRETAMENTE FIXADOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença (apelada) que condenou a UNIÃO a honrar danos morais (valor de dez mil reais) por manter suspenso por cinco anos, o CPF do autor; a suspensão foi indevida porque a dívida era de empresa de um homônimo do requerente, e o Fisco levou cinco anos para restaurar o valor do documentos, após o pedido administrativo.

2. O erro foi reconhecido pela própria Administração que, após a propositura da presente ação, promoveu a regularização do CPF do apelado. Frisa-se que em nenhum momento, nestes autos, a apelante negou que a irregularidade no CPF do apelado tenha ocorrido por erro dela; pelo contrário, reconheceu tal fato.

3. É indiscutível que na espécie a responsabilidade da Administração Pública é *objetiva*, nos termos do § 6º do art. 37 da CF, já que por ato positivo de um seu funcionário vinculou o cidadão/apelado a uma empresa da qual ele jamais foi sócio e, por conta de débitos fiscais existentes em nome dessa empresa, suspendeu arbitrariamente o CPF daquele cidadão; além disso, o comportamento esperado da Administração Federal após o prejudicado ter se dirigido a ela insurgindo-se contra aquela conduta, foi de absoluto descaso para com o cidadão prejudicado, já que durante cinco anos deixou a resolução do problema "em aberto", omitindo-se. Essa morosidade do Poder Público ocorreu quando já vigia o *caput* do art. 37 da CF determinando que a Administração Pública deveria se reger pelo "princípio da eficiência".

4. Na espécie, são evidentes com clareza solar os dissabores sofridos pelo apelado, sabido que nas terras brasileiras ao ser humano adulto é impossível levar uma "vida normal" sem possuir um CPF; esse documento tornou-se - há tempos - essencial para o cotidiano dos cidadãos.

5. A redução do valor da indenização fixada na sentença não sofreu de parte da UNIÃO qualquer insurgência motivada de modo objetivo, pelo que, na espécie, a fixação é adequada diante de cinco anos de dissabores experimentados pela vítima da desídia estatal.

6. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela MP 2.180-35/2001, determinava que "*os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*". Assim, referido dispositivo legal, durante a vigência da MP 2.180-35/2001, não tem aplicação nas condenações da Fazenda Pública em ações indenizatórias decorrentes de **responsabilidade civil do Estado**, como é o caso dos autos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1367202/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2011; STJ, AgRg no REsp 1.258.789/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006633-79.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.006633-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	: SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA -ME
ADVOGADO	: SP080167 MARCIA APARECIDA VITAL e outro(a)
No. ORIG.	: 00066337920074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO. INADIMPLEMENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS CONTRATUALMENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 206, § 5º, I). APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DE 11.01.2003. JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC/73. DÍVIDA COMPROVADA ATRAVÉS DE RELATÓRIOS NÃO IMPUGNADOS, QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.

2. A autora/apelante ajuizou a presente demanda em 30.05.2007 objetivando obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.465,24, relativa a débitos contraídos durante a execução do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 2.99.26.073-9. Referido contrato teve início em 01.04.1999 e termo final em 31.03.2002, por força de prorrogação. Os inadimplementos que geraram a cobrança, por seu turno, ocorreram entre os meses de janeiro a abril de 2002.

3. Portanto, a dívida foi contraída na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (art. 177). O Novo Código Civil reduziu para cinco anos o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, I), aplicando-se o novo prazo *in casu*, por força do disposto no art. 2028 do NCC.

4. Nesse passo, constatando-se que entre a entrada em vigor do Novo Código Civil, em **11.01.2003**, e a data do ajuizamento da demanda, **30.05.2007**, não ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição.

5. O Contrato de Concessão de Uso de Área nº 2.99.26.073-9 prevê expressamente a responsabilidade da ré, dentre outros, pelo preço

específico mensal e pelo pagamento de todas as despesas relativas a serviços e facilidades que utilizar, tais como: água, esgoto, energia elétrica, telefone, gás, coleta e incineração de lixo e outros (Cláusula 15.4).

6. O débito cobrado, referente à parte fixa, parte variável, água, coleta de lixo e energia elétrica foi comprovado nos autos através de relatório que goza de presunção de legitimidade, atributo imanente aos atos administrativos, dada a natureza de direito público da relação decorrente da concessão de uso de área de propriedade da UNIÃO.

7. Destarte, cabia à apelante desconstituir a presunção de veracidade que resulta do relatório analítico de débitos comerciais, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973. Porém, não comprovou o pagamento, sequer contestou a existência da dívida, limitando-se a alegar, em sua contestação, que o débito estaria prescrito e que suportou diversos prejuízos financeiros, de modo que não tem a menor condição de quitar o débito de R\$ 6.465,24, atualizado e acrescido das cominações legais constantes das Condições Especiais que fazem parte do contrato.

8. O pedido de revisão do cálculo feito na contestação é genérico, despido de qualquer fundamentação, motivo pelo qual não comporta acolhimento.

9. Os valores deverão ser atualizados a partir de 02.04.2007 (data final da atualização do Relatório de Débitos Comerciais), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações perpetradas pela Resolução CJF nº 267/2013. Juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

10. Tendo em vista a sucumbência, a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, dada a simplicidade da causa.

11. Apelo provido para afastar a prescrição. Análise do mérito com espeque no art. 515, § 3º, do CPC/73. Procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia reclamada, acrescida de juros de mora desde a citação e de correção monetária, bem como honorários advocatícios de 10% da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para afastar a prescrição e, analisando o mérito com espeque no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, julgar procedente o pedido, com imposição de sucumbência à autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-92.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS
: SP186000A MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvidamento do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despendendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045161-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SAVE CAR RESGATE LTDA
ADVOGADO : SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
EMBARGADO : CANCELLIER
ORIGEM : ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : GILBERTO GOMES DE SA e outro(a)
: CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE
: 05.00.00048-8 A Vr POA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Ainda que seja considerada a data de citação válida como 25/05/2007, constou do v. acórdão que não houve inércia da União no tocante à demora da citação, inclusive em razão do recebimento da carta citatória, desse modo deve ser aplicado o teor da Súmula nº 106 do STJ, retroagindo a data da citação válida à data da propositura da execução fiscal.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2008.03.99.001896-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
 EMBARGANTE : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
 ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.834/840
 INTERESSADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
 ADVOGADO : SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 98.00.46482-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A autora alega em seus embargos que o acórdão padece de omissão, pois deixou de mencionar que o pagamento mediante conversão em ações preferenciais somente é possível quando expressamente autorizado em assembléia geral, exatamente como previsto no art. 3º do Decreto nº 1.512/76, devendo incidir até a referida autorização em AGE a correção monetária e o reflexo nos juros e não somente até 31.12.2004, como constou no acórdão.
3. Não há no acórdão embargado qualquer omissão. Na verdade, a decisão monocrática, confirmada no julgamento do agravo legal, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.003.955/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, para permitir que o pagamento dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária incidente sobre o principal seja feito em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da Eletrobrás, tal como ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76.
4. Também não existe no acórdão, para o caso de opção de pagamento na forma de participação acionária, nenhuma limitação do pagamento de correção monetária e de juros até 31.12.2004, ao contrário do que sustenta a embargante. O parágrafo impugnado apenas reconheceu a existência de interesse de agir da autora, tendo em vista que na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.04.2005 foi aprovada a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos a partir de 1988 e atualizados até 31.12.2004, em ações preferenciais da Eletrobrás.
5. Não há omissão quanto à prescrição da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, pois não houve pedido na inicial a esse respeito, e, conseqüentemente, a sentença nada dispôs sobre o assunto, tendo a decisão monocrática e o acórdão tangenciado o tema apenas por força de terem reproduzido as orientações firmadas pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.
6. A questão da responsabilidade subsidiária - e não solidária - que a UNIÃO sustenta possuir *in casu* não foi alegada em contestação, sequer na apelação, de modo que não há que se cogitar em omissão.
7. Sustenta, ainda, a UNIÃO que o acórdão teria deixado de explicitar que não incide correção monetária sobre o principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ação e a data da assembléia de homologação, em caso de não pagamento em dinheiro. Sem razão, pois a matéria não foi alegada em seu agravo legal, de modo que era descabida qualquer manifestação desta Corte a respeito por ocasião do julgamento do recurso.
8. Por fim, não existe contradição na determinação de incidência de correção monetária sobre o valor da condenação a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Se a embargante discorda do conteúdo da decisão, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.
9. Embargos de declaração (da autora e da ré) conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014417-21.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.014417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AMARO GUEDES BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.052182-5 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. FRUSTRADAS AS CITAÇÕES PELO CORREIO E OFICIAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECONSIDERADO PARA SE AMOLDAR AO *REsp. 1.103.050*.

1. A citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação, ou seja, a citação pelo correio e aquela realizada pelo Oficial de Justiça. Precedente do STJ: Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia.
2. Na espécie, após a tentativa frustrada da citação pelo correio, buscou-se a forma de citação mais segura, aquela feita *in faciem*, por oficial de justiça, contudo, a citação restou infrutífera.
3. Exercido juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão de fl. 69 e dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer **juízo de retratação** para reconsiderar o v. acórdão de fl. 69 e para **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-68.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00026926820094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE DE DÉBITOS DE IRPJ APURADOS SOB O REGIME DE LUCRO REAL E BASE DE CÁLCULO ESTIMADA, AO TEMPO EM QUE O CONTRIBUINTE/IMPETRANTE PRETENDEU REALIZAR ESSA OPERAÇÃO. SEGURANÇA CORRETAMENTE DENEGADA.

1. Com a edição da MP 449/08 ficou vedado ao contribuinte submetido ao regime de lucro real por base de cálculo estimada, compensar eventuais créditos tributários com débitos provenientes desse regime, regra consubstanciada na inclusão do inciso IX ao rol de exceções

previsto no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96. Quando da conversão da MP na Lei 11.941/09, foi suprimida a inclusão, vigendo, portanto, entre 03.12.2008 a 27.05.09.

2. Em atenção à DIPJ 2008 acostada aos autos pela impetrante (fls. 36/39), constata-se que a impetrante optou pela apuração mensal do imposto de renda, sob *lucro real* e base de cálculo estimada. Ao apurar crédito de IPI referente ao mesmo ano, tentou transmitir DCOMP em 22/01/09 (fls. 132), procurando compensar seu crédito com o saldo devedor alcançado no ajuste do imposto de renda referente ao exercício de 2008. Como à época a vedação introduzida pela MP 449/08 encontrava-se em vigência, o ato administrativo que obsteu a transmissão da DCOMP (fls. 136/137) não configura qualquer ilegalidade, não merecendo reparo em sede jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005290-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : AVON COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP132617 MILTON FONTES
: SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.470/verso
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052909220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. À vista dos documentos colacionados aos autos pela impetrante com a sua inicial, é certo falar que em declaração retificadora entregue aos 15/12/2003 (nº 2548062330 - fls. 24/26), foi substituído o valor a compensar de R\$ 701.778,88 relativos a COFINS de 06/2003 por R\$ 103.712,11.

4. A autora optou por utilizar a via estreita do mandado de segurança, no qual é exigida a demonstração, de plano e através de prova pré-constituída, do direito líquido e certo tido como violado. Da prova colacionada pela impetrante, verifica-se que houve alteração de valores, razão pela qual a Turma julgadora, aplicando a jurisprudência do STJ, acabou por decidir de modo claro que havendo alteração dos valores declarados, mediante a apresentação de declaração retificadora, interrompe-se a prescrição (art. 174, § único, IV, do CTN)

5. Como se vê, o art. 174 do CTN foi evidentemente tratado nos autos, razão pela qual não existe qualquer omissão a respeito que justificasse nova incursão da Turma a fim de que o embargante obtenha prequestionamento.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022654-77.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILZA PORT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP254367 MONICA LIMA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
APELADO(A) : ITALICA SAUDE LTDA
ADVOGADO : SP201531 ADRIANA COUTINHO PINTO e outro(a)
APELADO(A) : AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
No. ORIG. : 00226547720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE RELAÇÃO DE SUCESSÃO ENTRE AS OPERADORAS AVIMED E ITÁLICA SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação de indenização interposta por NILZA PORT, em face da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, da ITÁLICA SAÚDE LTDA. e da AVIMED SAÚDE, com vistas ao pagamento de danos morais e materiais. A r. sentença julgou a autora **carecedora da ação em relação à seguradora ITÁLICA SAÚDE**, por ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução de mérito em relação à referida corre, nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mérito, julgou **improcedente o pedido efetuado em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, nos termos do artigo 269, I do CPC/73, e julgou **parcialmente procedente o pedido em relação à AVIMED SAÚDE**, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento de danos materiais comprovados nos autos, qual seja, a diferença entre a mensalidade do plano de saúde cobrado da autora no período compreendido entre setembro/2006 e março/2009 e mensalidade do plano de saúde posto efetivamente à sua disposição, no qual não havia disponibilização de serviços com abrangência nacional, tampouco atendimento personalizado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

2. Verifica-se através da documentação carreada aos autos que não há dúvidas de que a AVIMED deixou de prestar atendimento a seus associados em razão de dificuldades financeiras; que a ANS indeferiu a proposta de aquisição da carteira de clientes da AVIMED pela ITÁLICA; que a carteira de clientes da AVIMED foi a leilão; que a ITÁLICA SAÚDE restou vitoriosa, tendo então garantida apenas a possibilidade de ofertar aos clientes da AVIMED *novos contratos em condições especiais*; que a rede ITÁLICA não é sucessora da AVIMED.

3. A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS exerce função regulatória e fiscalizatória, não sendo responsável pela inadimplência contratual da seguradora com o usuário do plano de saúde. Precedente do STJ: REsp 954.141/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 267.

4. O valor arbitrado em primeiro grau a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) é condizente com os fatos ocorridos e adequado à reparação do dano sofrido - consubstanciado no abalo emocional sofrido pela autora em razão da desproporção entre o plano inicialmente contratado e aqueles postos à sua disposição - na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-45.2009.4.03.6102/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00050474520094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA COMO REGRA GERAL PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal refutado: a apelação era *manifestamente improcedente* e o entendimento sufragado na r. sentença está assentado na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.
2. O Sistema Tributário Nacional estabeleceu validamente, como regra geral, o regime de competência para apuração dos resultados financeiros das empresas. Sendo assim, o registro dos fatos contábeis deve ser realizado *a partir da concretização dos negócios jurídicos*, e não no momento da entrada da receita correspondente.
3. A possibilidade de diferimento do recolhimento do IRPJ, do PIS e da COFINS em contratações com o Poder Público constitui benefício fiscal, que não pode ser estendido a pretexto da isonomia; RE 631641 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013).
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010509-50.2009.4.03.6112/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAQUIM ALVES DE NOVAIS
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105095020094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de

Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.

2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).

3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004323-69.2009.4.03.6125/SP

2009.61.25.004323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OCTAVIO MORALES MORENO
No. ORIG. : 00043236920094036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/11 POR CONSELHO VISANDO A COBRANÇA DE ANUIDADES. ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embora essa Turma tenha entendido que a Lei nº 12.514/2011 teria aplicação imediata alcançando inclusive os processos em curso, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.404.796/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "*É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor"*.

2. No presente caso, observa-se que a ação executiva foi proposta em 11/12/2009, ou seja, antes da entrada em vigor da aludida lei, de modo que não se aplica o artigo 8º da Lei nº 12.514 /2011, devendo prosseguir a ação executiva.

3. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, **para prosseguir a execução fiscal.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012448-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CALCADOS SANDALO S/A
ADVOGADO : SP112251 MARLO RUSSO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/46
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008003719994036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. PRODUTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEIS PENHORADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DE MULTA E JUROS. ART. 10 DA LEI Nº 11.941/2009. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O STJ ao julgar o REsp. 1.251.513/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, reconheceu a possibilidade de aplicar os benefícios (remissão) instituídos pela Lei nº 11.941/2009 a créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos durante a vigência da lei, hipótese em que havendo depósito judicial, aplicou-se a benesse fiscal ao proceder à conversão do depósito em pagamento definitivo.
2. O montante a ser remitido, havendo depósito judicial, depende da aferição do momento da realização do mesmo e da composição do crédito tributário depositado.
3. Tratando-se de conversão em renda da União de valor depositado judicialmente, decorrente de arrematação perfeita e acabada de imóveis anteriormente penhorados em garantia do débito exequendo, é inaplicável a remissão instituída pela Lei nº 11.941/2009, visto que a espécie não se subsume às hipóteses legais contempladas pela anistia.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009719-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009719-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : COPAUTO PINHALENSE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MG061393 CRISTIANO JOSE PASSOS
No. ORIG. : 04.00.00011-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO COMPROVADA POR PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO EXECUTADO. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. Os documentos de fls. 133/199 e 201/249 deixam bem claro que a Embargante: pagou o PIS nos moldes dos Decretos-lei tidos por inconstitucionais; ao vir à tona a inconstitucionalidade e a invalidade das normas, fez os cálculos nos moldes da legislação anterior, apurou as diferenças e as acresceu nos moldes corretos; entregou os DARFs posteriores fazendo referências aos valores em crédito, recolhendo, portanto, pequenas quantias (R\$ 10,01 - dez reais e um centavo - a cada mês, com exceção de fevereiro de 1999).
3. A perícia não deixa dúvidas: "... 1. Os documentos de arrecadação de receitas federais - DARF's, de Fls.136 a 232 dos autos demonstram o recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. R. Observando a base de cálculo utilizada, a alíquota, a forma de pagamento com obediência aos prazos contidos no decreto podemos afirmar que sim... 5. O confronto com os

valores atualizados, apurados conforme planilha de Fls. 133 a 135 dos autos, em cotejo com os DARFs de Fls. 233 a 248 e as DCTFs que instruíram o procedimento Administrativo nº 10830.502680/2004-14, que deverá ser trazido aos autos pela Ré nos termos do requisitado pelo MM. Juiz às Fls. 289 dos autos permite afirmar a correta compensação promovida pela Autora? Resposta: O contribuinte usou dos cálculos e apuração da diferença apontadas as folhas 133 a 135, e fez a compensação conformes demonstrados nas DCTFS - Compensação com DARF. 6. É possível afirmar que, da simples leitura do Art. 14 da IN 21/97, o contribuinte (autora) estava autorizado a promover compensações como a que fez, independentemente de requerimento? Resposta: Sim o artigo 14 da IN 21/97 é claro quanto a descrição do quesito. 7. É possível identificar, na IN 21/97, vigente à época da compensação, algum tipo de procedimento não atendido pelo contribuinte (autora), que pudessem inviabilizar a compensação? Resposta: Não. 8. Finalmente, é possível afirmar que, se procedente o pleito da Fazenda Pública, de receber os valores não recolhidos a título de PIS, aqueles que foram compensados no questionado, aqueles recolhimentos efetuados na vigência dos constitucionais Decreto-Lei 2.445/88 e 2.449/88, constituiriam créditos a favor do contribuinte, pois que senão, constituiriam arrecadação sem causa (enriquecimento sem causa) da União? Resposta: Podemos afirmar que o contribuinte nada mais fez do que se beneficiar do que Lei o permite..." (fls. 335/337, sic).

4. Nada a fazer senão reconhecer que nenhum crédito da União há, nos moldes da execução fiscal. Dizem-se "procedentes em termos" os Embargos porque a Fazenda já havia reconhecido que as outras CDAs já estavam fulminadas, não causando, assim, maiores discussões ou entraves, com o que não deve arcar com maiores ônus no que atine às referidas Certidões.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003108-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO OURINVEST S/A
ADVOGADO : SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro(a)
: SP195721 DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR
: SP305602 LUNA SALAME PANTOJA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031080220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VISANDO, NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, OBTER ORDEM QUE A EXIMA DE RETER O IMPOSTO DE RENDA NA FONTE QUANDO DO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DO FUNDO QUE ADMINISTRA A OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTOS. MUDANÇA DO ADMINISTRADOR DO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cediço que a instituição financeira do fundo tem legitimidade para representa-lo em juízo, ativa e passivamente, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.663/93.

2. Sucede que o *mandamus* foi impetrado pelo BANCO OURINVEST S.A., na qualidade de administrador do Fundo de Investimento Imobiliário Shopping Parque D. Pedro, a fim de que fosse reconhecido o seu direito líquido e certo de, na qualidade de administrador do referido fundo, não realizar a retenção do imposto de renda quando do pagamento de rendimentos deste fundo a outros fundos de investimento imobiliário.

3. O pedido tem o nítido propósito de afastar a **obrigação da instituição financeira** de não realizar a retenção do imposto de renda quando do pagamento de rendimentos do FII-SPDP para outros fundos de investimento imobiliário.

4. Portanto, a posterior troca do administrador do fundo não enseja a alteração do polo ativo, diante da dicção do art. 41 do Código de Processo Civil de 1973 e da natureza personalíssima da ação mandamental.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012777-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00127777920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VEDAÇÃO DO DESCONTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS APURADOS SOBRE A DEPRECIACÃO OU AMORTIZAÇÃO MENSAL DOS BENS E DIREITOS DO ATIVO MOBILIZADO ADQUIRIDOS ATÉ 30/04/2004 DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, cabível o julgamento por decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código do Processo Civil de 1973.
2. A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.
3. O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do "caput" dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado.
4. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição.
5. De acordo com o que dispõe o §12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei n. 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não-cumulatividade e do não-confisco.
6. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019116-54.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO : RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ e outro(a)
APELADO(A) : Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social DATAPREV
ADVOGADO : SP220818 THIAGO MENDONÇA DE CASTRO
No. ORIG. : 00191165420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CUSTO DE MÃO DE OBRA QUE APARECE COMO ELEMENTO INTEGRANTE DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE. VERIFICAÇÃO PELO PODER PÚBLICO QUE O EFETIVO CUSTO DE MÃO DE OBRA É MENOR DO QUE O QUE FOI *ESTIMADO* DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, dDE QUE SE TORNA LÍCITA (SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONTRATADO) A RETENÇÃO DO PLUS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 65, I, "B", DA LEI DE LICITAÇÕES. APELO DESPROVIDO.

1. Caso em que o *custo* apresentado pelos licitantes (especificamente o *custo de mão de obra*) foi levado em consideração no certame para alcançar a contraprestação da Administração na consecução do serviço de manutenção predial licitado, de forma a respeitar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, tudo nos termos do art. 37, XXI, da CF e art. 65, I, d, da Lei 8.666/93.

2. Se na execução do contrato o contratado vem a ter despesas com mão-de-obra *abaixo* daquelas estimadas ao participar do procedimento licitatório, a contraprestação adimplida pode não mais representar ressarcimento pelo serviço prestado, mas sim *enriquecimento sem causa*, gerando à Administração o dever de averiguar como vem se dando o cumprimento das obrigações trabalhistas e, atestada a desproporção do custo inicialmente estipulado com o efetivamente ocorrido, proceder à alteração da contraprestação.

3. Na espécie a retenção de parte da contraprestação devida, ajustando-a às despesas efetivamente alcançadas pela impetrante e determinando a apuração de valores retroativos, é medida se coaduna com o dever da Administração de zelo pelo erário público, bem como de vinculação obrigatória aos termos instituídos pelo edital de licitação. Obedece ainda ao art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, que permite a alteração unilateral do contrato administrativo quando seu objeto apresenta redução significativa.

4. Sentença denegatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007152-37.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.007152-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00071523720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO *WRIT* INOCORRENTE. DIREITO A DEDUÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO A SER CALCULADO SOBRE O VALOR DE

DETERMINADOS INSUMOS, ASSEGURADO PELA LEI nº 10.925/04 ÀS EMPRESAS PRODUTORAS DE ALIMENTOS PARA HUMANOS OU ANIMAIS. CUMULAÇÃO REGIMES DE CREDITAMENTO DO PIS/COFINS PREVISTOS NA LEI 10.295/04 E NAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03: IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NA ESPÉCIE.

1. Inexiste decadência em sede de mandado de segurança preventivo, situação visível nos casos de writ em que se busca beneplácito para futura compensação tributária.
2. A lide cinge-se ao regime tributário previsto pela Lei 10.925/04, que confere às empresas produtoras de determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas, a alimentação humana ou animal, o direito de deduzir do PIS/COFINS um crédito presumido a ser calculado sobre o valor de determinados *insumos* (art. 8º). A lei também previu a suspensão da incidência das contribuições para determinadas operações, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal (art. 9º, § 2º), incluindo as aquisições de insumos de pessoa jurídica voltada à atividade agropecuária (art. 9º, III).
3. O STJ já teve oportunidade de decidir que o direito à suspensão da incidência, instituído pela Lei 10.295/04 e cujo rol de beneficiados foi ampliado pela Lei 11.051, jaz plenamente eficaz desde 01.08.04, consoante termo previsto no art. 17, III, da Lei 10.295/04. A decisão tomou por base o fato de que a regulamentação posterior da norma (IN SRF 636/06 E 660/06) não trouxe inovações significativas, considerando a Corte o dispositivo legal como norma de eficácia plena (*REsp 1160835 / RS / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN HERMAN BENJAMIN / Dje 23.04.2010*).
5. Em sendo de aplicação imediata, ante o disposto no art. 3º, § 2º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, se sujeito ao regime não-cumulativo, a operação de aquisição não conferirá ao adquirente o direito de se creditar quanto ao desconto alcançado a partir dos valores dos insumos (créditos normais), já suspensa a incidência da contribuição. Por seu turno, terá direito ao creditamento previsto na Lei 10.925/04 (créditos presumidos), a ser calculado sobre os mesmos valores.
6. A Lei 10.925/04 teve por escopo tratar de forma isonômica produtores pessoa física e jurídica, permitindo que em ambas as situações a empresa adquirente de insumos obtenha créditos a serem descontados quanto a incidência do PIS/COFINS. Não se criou, portanto, nova modalidade de creditamento, mas verdadeiro regime especial de tributação (*AMS 00071515220104036109 / TRF3 - 3ª TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015*).
7. Destarte, à impetrante é resguardado apenas o direito ao creditamento previsto na Lei 10.925/04 quanto às operações efetuadas entre **31.08.04 a 03.04.06**, escopo delimitado pelo juízo de Primeiro Grau - ante o reconhecimento da prescrição - e pelo pedido. Assegura-se também o direito a compensar aqueles créditos.
8. Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006136-18.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.006136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SERGIO DE MELO MACHADO
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00061361820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO, ANTERIORMENTE CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, DIANTE DA DECADÊNCIA DE CINCO ANOS PARA O PODER PÚBLICO REVER SEU PRÓPRIO ATO (DO QUAL DECORREU BENEFÍCIO PARA ADMINISTRADO), ESPECIALMENTE PORQUE NÃO HÁ APONTAMENTO DE MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. CASO EM QUE O IMPETRANTE, ADEMAIS, APRESENTAVA CONDIÇÃO SUBJETIVA PARA ADQUIRIR A CONDIÇÃO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. SENTENÇA RATIFICADA.

1. Revogação de licença para despachante aduaneiro, feita pela administração pública fora do prazo do artigo 54 da Lei nº 9.784/99; reconhecimento da decadência do poder-dever de revisar os próprios atos da administração, porquanto o parecer administrativo que

embasou o ato de anulação do registro não imputou qualquer má-fé ao interessado, ora impetrante.

2. Haja vista o transcurso de quase 15 anos entre o ato de registro e o posterior ato de cancelamento, resta incontroverso que o último foi realizado quando já carente a Administração do poder-dever de anular o primeiro ato.

3. Ainda que assim não fosse, conforme bem apontado pelo juízo de Primeiro Grau, o impetrante preenchia o requisito legal previsto no inciso IV, art. 45, do Decreto 646/92, pois exerceu por mais de 2 anos labor em empresas relacionadas à atividade aduaneira.

4. Recurso de apelação e reexame necessário improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009253-17.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.009253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP179540 THOMAZ LOPES CÔRTE REAL e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00092531720104036119 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VIDEO GAME. CONFIGURAÇÃO COMO SOFTWARE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS.

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes as mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas, não cabe discuti-la em sede recursal, não obstante posicionamento balizado pelo STJ pelo ilegalidade do próprio ato de retenção tendo por objeto meramente a reclassificação fiscal.

2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de *videogame* para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como *software*, já que se amolda ao conceito previsto no art. 1º da Lei 9.609/98.

3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser refutada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do *software*, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, *sponte sua*, restringir uma determinação legal.

4. A especificidade de classificação presente na NCM (950410) não abala o argumento, visto ter por finalidade a uniformização das categorias aduaneiras utilizadas pelos membros do MERCOSUL, em nada interferindo na legislação interna quanto ao cálculo da incidência de tributos internos.

5. O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquelas informações, como DVD's de filmes, shows, etc.

6. Agravo legal parcialmente provido. Sentença mantida em seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, mantendo o teor da r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000586-33.2010.4.03.6122/SP

2010.61.22.000586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EUGENIO ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO : TANIA REGINA CORVELONI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00005863320104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS DERIVADOS DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGOS DE FORMA ACUMULADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos.
2. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre a concessão de benefício previdenciário pagos à parte autora de forma acumulada não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.
3. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035898-84.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.035898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: MOLIENDA IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00358988420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES EM VIRTUDE DE PAGAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.
2. Verba honorária mantida tal como fixada na r. decisão agravada por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.
3. O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 permite um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na singularidade, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo legal.
4. A causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal que justificasse a fixação dos honorários como pretendido pela agravante.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038278-80.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.038278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a)
No. ORIG. : 00382788020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROPRIEDADE DO IMÓVEL COMPROVADA. HONORÁRIOS DEVIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ausência de prova a demonstrar que a propriedade do imóvel foi transferida efetivamente ao promitente comprador, uma vez que não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel.
2. Impossibilidade de inferir apenas com base na documentação que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.
3. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento da verba honorária no valor de R\$ 200,00, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, que permite um juízo de equidade sobre a verba honorária. Na singularidade, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal. O valor deverá ser atualizado a partir desta data, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2011.03.99.018050-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
SUCEDIDO(A) : MERITOR DO BRASIL LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.03944-0 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Na singularidade, verifica-se que a constituição dos créditos tributários objeto de cobrança na execução fiscal deu-se mediante DCTF's - Declaração de Contribuição e Tributos Federais, modalidade que prescinde da formalização do crédito pelo lançamento (artigo 150 do Código Tributário Nacional), não havendo se que falar, por conseguinte, em prazo decadencial.
2. Com efeito, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, entendendo assim, **confessado**, dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.
3. Quanto a prescrição, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).
4. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).
5. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF retificadora em 12/08/2005 (fls. 491), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu com o ajuizamento da execução fiscal (23/11/2007), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente.
6. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC/73) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2011.03.99.036383-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ZELIA MANZANO DOMENEGHETTI e outro(a)
: SEBASTIAO TADEU DOMENEGHETTI
ADVOGADO : SP248348 RODRIGO POLITANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO(A) : ARTESANAL NOVO HORIZONTE BORDADOS E CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 10.00.00007-9 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos embargos de terceiro deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.
2. No caso dos autos quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria parte embargante que, de forma **desidiosa**, deixou de promover o registro do imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000090-36.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO ABC BRASIL S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000903620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUANTO NA RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ), assentou que "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".
2. Confirmação da sentença concessiva do *writ*, pois na espécie levando-se em conta o prazo de 360 dias tal como previsto na lei específica (art. 24 da Lei 11.457/07), é evidente a mora da autoridade impetrada em apresentar resposta à solicitação formulada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014699-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014699-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/ e outro(a)
: EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00146992420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016434-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : NESTLE BRASIL LTDA e outro(a)
: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência.
2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência.
3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos *incidem de forma simultânea*, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado.
4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização.
5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos.
6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, com cassação da liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021186-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021186-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/100
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

No. ORIG. : 00211861020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a

"questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que a pessoa física ou jurídica que importa e internaliza veículo deve fazer a prova cabal de que o mesmo se destina a seu USO PRÓPRIO, para assim se livrar da incidência do IPI que, por força da lei, em tese seria devido nessa operação. Essa tarefa do importador, exigível conforme o art. 333, I, do CPC/73, é imprescindível, pois a exceção preconizada pelas Cortes Superiores não pode ser presumida. Quem alega uma situação oponível ao Fisco para se eximir de carga tributária, deve comprová-la.

4. O acórdão também assentou que o autor CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI desprezou a oportunidade probatória que lhe foi assegurada pelo MM. Juiz a fls. 40, preferindo, ao invés de pugnar por meio de prova eficaz para demonstrar o fato necessário ao surgimento de seu direito - fato não provado: o veículo seria apenas para seu próprio uso - preferiu juntar fotocópia de acórdão desta Corte e, ao depois, apenas elencar decisões de 2º grau a favor da tese jurídica por ele invocada, mas que nada demonstram a respeito do evento naturalístico que geraria a consequência jurídica.

5. Não existe omissão nenhuma na apreciação dos documentos do processo, muito ao contrário do que sustenta o embargante. Do voto do relator de plano se infere a insuficiência dos documentos apresentados e a necessidade de produção de outras provas imprescindíveis à demonstração cabal da importação para uso próprio.

6. Também não há nenhuma contradição, na medida em que esta consiste na existência de proposições inconciliáveis entre si, geralmente consubstanciada na dissonância entre a fundamentação e o dispositivo ou entre os fundamentos da decisão.

7. Acórdão completo e hígido, que analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que os aclaratórios não passam de mera protelação que merece a multa do § único do art. 538 do CPC/73, ora imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007859-86.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.007859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BEHR BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP185004 JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00078598620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA INCLUSÃO DE DÉBITOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO *MANDAMUS* E RENÚNCIA "DO DIREITO" (COMO CONDIÇÃO PARA ADERÊNCIA AO PARCELAMENTO) QUE, NA ESPÉCIE, FOI TEMPESTIVO. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

Desistência de mandado de segurança onde se discutia débito fiscal (com renúncia do direito), necessária para fins de adesão a parcelamento, ocorrida *oportuno tempore* conforme a extensão do prazo termo **para 28.02.10**, operada pelo art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/09, que ao lado da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, regulamentou no âmbito do parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 a necessidade de desistência e renúncia ao direito (art. 5º).

Devidamente discriminado o débito no momento da consolidação da Lei 11.941/09), e desde que não foi apontada qualquer outra irregularidade a ensejar a sua não inclusão no *favor rei*, à impetrante assiste o direito de parcelá-lo nas condições da lei. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001174-57.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADEMAR FINCO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011745720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.
2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).
3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002361-88.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.002361-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
ADVOGADO : SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00023618820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. ATITUDE ESCORREITA DA AUTORIDADE FAZEDÁRIA, NA ESPÉCIE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA, MAS SENTENÇA REFORMADA.

1. O ato ora impugnado traduz-se na decisão da impetrada pelo não seguimento dos recursos voluntários ao CARF e não na decisão prolatada pela Delegacia Regional de Julgamento, de não conhecimento das manifestações de inconformidade, razão pela qual com acerto figura a chefia da SEORT no polo passivo da demanda
2. Caso em que as manifestações de inconformidade *não foram conhecidas*, com fulcro no art. 16, III, e 17 do Decreto 70.235/72, já que a autoridade administrativa considerou não ter sido impugnado o *conteúdo* da decisão indeferitória (fls. 330/334). Após a interposição de recurso voluntário, foi exarada decisão administrativa negando-lhe seguimento ao fundamento de que o não conhecimento das manifestações levou a não instauração da *lide* administrativa, permitindo a constituição definitiva dos débitos objeto da compensação; em não sendo conhecida a manifestação de inconformidade por ausência de um dos requisitos exigidos pelos arts. 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, está afastado o art. 14 do mesmo diploma legal, por inexistindo *lide* administrativa e, conseqüentemente, o débito fiscal ganha ganhando plena exigibilidade.
3. O ato da impetrada não viola as competências administrativas, vez que negou seguimento aos recursos voluntários em estrita obediência ao *decisum* de primeira instância, não exprimindo qualquer juízo de valor quanto as manifestações de inconformidade ou aos recursos.
4. "*Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário*" (STJ, REsp 1.240.018/SC - SEGUNDA TURMA, MIN. HUMBERTO MARTINS, Dje 13.04.2011). Precedente da Sexta Turma no mesmo sentido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar, dar provimento à apelação e ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008500-56.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.008500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RAMOS E CASSIERI CONTABILIDADE LTDA -ME
ADVOGADO : SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00085005620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REGRAMENTO LEGAL E INFRALEGAL VÁLIDOS, NA ESPÉCIE, A OBSTAR A PRETENSÃO DA CONTRIBUINTE EM TODOS OS ASPECTOS DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LC 126/2006 E DA IN RFB 900/08 (VIGENTE NA ÉPOCA). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Simples Nacional foi instituído pela LC 123/06, procurando ampliar o rol de tributos submetidos ao regime simplificado de recolhimento previsto no Simples Federal, passando a incluir tributos estaduais e municipais. O § 6º do art. 21 da LC 123/06 estabelece que compete ao Conselho Gestor do Simples Nacional a regulamentação da restituição e compensação de valores pagos a maior. Em seu § 9º, a LC 123/06 determina expressamente a impossibilidade de aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional - inclusive de natureza não tributária - para a extinção de débitos do Simples Nacional. Ou seja, a lei de regência restringe a compensação dos débitos devidos pelo Simples Nacional com valores recolhidos a maior ou indevidamente no próprio regime. Em obediência a LC 123/06, a então vigente IN RFB 900/08, em seu art. 34, § 3º, XV, expressamente vedou que débitos apurados sob o Simples Nacional fossem objeto da declaração de compensação preconizada no art. 74 da Lei 9.430/96. Se a declaração for transmitida, será considerada *não declarada* e implicará na cobrança imediata dos débitos (art. 39, caput, e § 3º da IN RFB 900/08).
2. A situação contra que se rebela a impetrante deriva de legislação que se mantém incólume sob o prisma da constitucionalidade, sendo

que as regras infralegais editadas pela Administração Tributária encontram-se conforme os preceitos previstos na LC 123/06. Por seu turno, a configuração de caso de *não declaração* tem por fulcro o próprio *caput* do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, que considera também as hipóteses previstas em leis específicas para fins de vedações ao objeto de compensação. Precedentes.

3. É evidente a legalidade da decisão administrativa no sentido de considerar não declarada a DCOMP, tanto em seu aspecto formal - a configuração do caso como hipótese de não declaração -, quanto em seu aspecto material - a impossibilidade de proceder à compensação por iniciativa do contribuinte -, de modo que resta analisar o cabimento de manifestação de inconformidade daquela decisão. Sucede que na hipótese de compensação não declarada o § 13 do art. 74 da Lei 9.430/96 afasta a possibilidade de contencioso administrativo, não permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade. A jurisprudência é pacífica ao entender que a suspensão prevista no art. 151, III, do CTN exige norma legal específica, não bastando apenas o exercício do direito de petição perante a autoridade fazendária (precedentes do STJ e desta Sexta Turma).

4. Apelo da contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011073-67.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RAMOS E CASSIERI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00110736720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DENEGADA *INITIO LITIS* DIANTE DA CONTINÊNCIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA.

1. O mandado de segurança 2011.61.09.008500-0 tem por pedido o recebimento e análise de recursos administrativos, e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação, o que é objeto também do presente *mandamus*.
2. A cumulação imprópria por sucessão não afasta a continência, vez que a ordem de preferência nos pedidos decorreu da vontade da impetrante quando da formulação deles, determinando a apreciação do objeto do presente *mandamus* somente se não procedente seu primeiro pedido. Além disso, a possibilidade de o pedido vir a não ser apreciado pelo juízo no processo continente não afasta o risco de decisões contraditórias, o que justifica a identificação da continência e a aplicação de seus efeitos.
3. Sentença denegatória mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-69.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CAMPOS E CAMPOS COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP062963 JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020456920114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA MAJORAÇÃO: QUANTIA ADEQUADA TENDO EM VISTA A COMPLEXIDADE DA CAUSA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que pode arbitrá-los em valor fixo ou em percentual sobre o valor da causa ou da condenação, observando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Os honorários, majorados para R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela decisão agravada, não demandam nova majoração, pois a causa não exigiu esforço profissional incomum, sequer a busca de dilação probatória.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002214-53.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.002214-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : IKKAKU UCHIDA
ADVOGADO : SP274010 CIRÇO JOSÉ FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO : UTAKO KUSSANO UCHIDA
ADVOGADO : SP198796 LUCI MARA SESTITO VIEIRA e outro(a)
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
No. ORIG. : 00022145320114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede de apelação, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em segunda instância.
3. Consignado no voto que o feito foi instruído com um Relatório Técnico Ambiental e um Laudo de Perícia Criminal Federal, elaborados pelo IBAMA e pela Polícia Federal, respectivamente, e não foram expostos ao contraditório, porque realizados em sede extrajudicial.
4. Quanto às providências acerca da necessária perícia técnica, o voto explica que se trata de determinação de prova *ex officio* e em caráter complementar, ou seja, aquela prevista no artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973, incidindo, portanto, o artigo 33 do mesmo diploma legal.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001416-71.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00014167120114036119 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.
2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dimana do artigo 34 do Código Tributário Nacional (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).
3. Apelo provido. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-93.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1058/1406

ADVOGADO : SP346243 SANDRA CRISTINA HOLANDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
No. ORIG. : 00030709320114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme a Lei nº 10.188/2001 os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não pertencem ao ativo da Caixa Econômica Federal, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros.
2. A empresa pública está sujeita ao pagamento do IPTU que decorre do domínio sobre os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial que remanescem com ela, portanto é a titular do domínio e por isso atrai para si a sujeição passiva tributária conforme dita no artigo 34 do Código Tributário Nacional (*contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*).
3. Apelo provido. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005829-30.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00058293020114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO.

1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973.
2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do *mandamus* refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão.
3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no *caput* do referido artigo.
4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indício de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96.
5. Recurso provido para afastar a extinção do *mandamus*, e concessão parcial do *writ* na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a extinção do mandamus e na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73, conceder a segurança impetrada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000663-14.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.000663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006631420114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, *in casu* não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10.
2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10).
3. No caso vertente, caso a tributação ocorresse pelo regime de competência, o autor seria isento do principal, razão pela qual os respectivos juros moratórios não estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005690-36.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.005690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : EMPRESA DE MINERACAO LOPES FAURY LTDA e outros(as)
: MARIA APARECIDA LOPES FAURY
: RENATO LOPES FAURY
ADVOGADO : SP177261B GLAUCO BATALHA ALTMANN e outro(a)
No. ORIG. : 00056903620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que a taxa anual por hectare - TAH tem natureza jurídica de preço público (ADI 2586/DF).
2. É pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, espelhada no entendimento firmado pelo Excelso Pretório na ADI 2586/DF, que a taxa anual de hectare tem natureza de preço público, sujeitando-se ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil, nem tampouco o Código Tributário Nacional.
3. Na singularidade, observa-se que os vencimentos das parcelas da taxa anual por hectare ocorreram em 18/09/1993, 17/09/1994 e 19/09/1995, a inscrição em dívida ativa se deu em 06/07/2005, sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu tão somente em 04/05/2006 (fls. 02/07), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, não havendo que se falar na aplicação do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007435-51.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.007435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA
ADVOGADO : SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00074355120114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, INFORMANDO A COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR MEDIDA JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO, COM COBRANÇA APÓS O PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO § 5º DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. MEDIDA JUDICIAL QUE NÃO SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE DOLO DO CONTRIBUINTE NÃO ALTERA O CURSO DO PRAZO PARA HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS QUE NO CASO NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PRESCRICIONAL DE COBRANÇA DA DÍVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O objeto da lide cinge-se a exigibilidade - ou não - de débitos de PIS cujos vencimentos datam de 14.11.03, 15.12.03 e 15.01.04, e de COFINS, com datas de vencimentos em 15.12.03 e 15.01.04, declarados em DCTF entregue em 13.02.04, com retificações oferecidas em 27.10.05 e 26.05.06. Tanto na declaração original quanto em suas retificadoras - que não alteraram o valor dos débitos em tela -, a impetrante informa a *quitação por compensação* decorrente do mandado de segurança 2004.61.19.000606-2.
2. Decisão liminar no mandado de segurança 2004.61.19.000606-2 (impetrado em 13.02.04), datada de 01.04.04, determinando a abstenção do Fisco quanto à cobrança de débitos de PIS/COFINS provenientes de receita de vendas à Zona Franca de Manaus (fls. 394). Em sentença datada de 21.11.05, reconheceu-se o direito da impetrante na não incidência do PIS/COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie vencidos, após o trânsito em julgado (fls. 402). Esse conteúdo foi mantido em grau recursal.

3. No caso, não se discute a homologação dos débitos promovida pela DCTF, mas sim a compensação declarada. Não há lançamento suplementar a ser efetuado, o que importaria em discutir a contagem do prazo decadencial. A causa restringe-se à possibilidade de a Administração não homologar a compensação declarada e cobrar os respectivos débitos, sujeito ao prazo prescricional regido pela Lei 9.430/96.
4. No caso os débitos *não estavam abrangidos pela liminar* inibitória da ação da Receita Federal. Quedando-se inerte o Fisco durante todo o período, mesmo diante do fato da informação de compensação ter sido veiculada por DCTF enviada em 13.02.04, quando ainda inexistente qualquer decisão judicial, mister se faz reconhecer a homologação tácita da compensação e a extinção dos débitos em obediência ao art. 156, II, do CTN.
5. O prazo quinquenal para a homologação de declaração de compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 não sofre qualquer influência de eventual dolo, fraude ou simulação perpetrada pelo contribuinte. É inaplicável a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, visto tratar de situação diversa.
6. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018312-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : FREMAG IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.313/verso
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
INTERESSADO : PEDRO RODRIGUES DE SANTANA
: PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS
: LIVIO FREITAS SILVA
: LUIZ CELSO FREITAS SILVA
: GIORDANA PAULA MAGNANI FREITAS SILVA
: NADIA CAMPOS AVILA
ADVOGADO : SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05086346019954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O voto condutor tratou com clareza da matéria, nos limites em que devolvida ao conhecimento em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da

motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Embora seja considerada matéria de ordem pública, a questão da prescrição não foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo* na decisão agravada, sendo descabida, por conseguinte, qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001581-44.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PERMEX COM/ E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP151706 LINO ELIAS DE PINA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00015814420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. BENEFÍCIO FISCAL. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ATINENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o parcelamento um benefício fiscal, a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, nos termos do art. 155-A, *caput*, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

2. Por seu turno, enquanto modalidade suspensiva do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), o regramento atinente ao parcelamento tributário deve ser interpretado literalmente, em obediência ao art. 111, I, do CTN. Não se permite ao julgador, portanto, ampliar ou alterar o escopo e as condições previstas na lei concessiva, pois invadiria competência própria do ente tributante, ressalvadas as hipóteses em que se verifica claramente violação à razoabilidade, o que permitiria adentrar no juízo de mérito adotado.

3. Não se vislumbra qualquer mácula a ponto de afastar no caso o regramento disposto nas Portarias Conjuntas editadas para disciplinar a adesão, inclusão de débitos e consolidação do parcelamento e pagamento à vista nos termos da Lei 11.941/09.

4. As exigências procedimentais previstas nas normas *infra* legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007716-72.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ARMINDO MASANOBU TAKENAKA
ADVOGADO : SP249928 CARINE CRISTINA FUNKE MURAD e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00077167220124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO À CONTA DE DADOS OBTIDOS COM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO ORDENADO POR JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA (CASO "BANESTADO"). POSSIBILIDADE, POIS É POSSÍVEL O COMPARTILHAMENTO DE DADOS (PRECEDENTE DO STF). OMISSÃO DE RENDIMENTOS: DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por ARMINDO MASANOBU TAKENAKA, contra decisão que denegou seu pedido de segurança, no sentido de *cancelar procedimento fiscal de apuração*, realizado pela segunda vez (o primeiro fora anulado pelo CARF), alegando que foram usadas informações protegidas pelo sigilo bancário, mas cujo acesso foi permitido mediante autorização no bojo do processo 2004.7000008267-0, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba. Porém, como o impetrante é domiciliado em São Paulo, aquele juízo não teria jurisdição para determinar a quebra em seu desfavor. Afirma, ainda, a decadência do direito de lançar a suposta dívida (decorrente de omissão de receita tributada pelo IRPF).
2. A alegada incompetência do juízo da quebra do sigilo, haja vista o domicílio do impetrante, não merece prosperar, pois a determinação de acesso às informações bancárias dos envolvidos nas transações financeiras deu-se no bojo de ação penal onde foi autorizado o compartilhamento das informações entre a Polícia Federal e a Receita Federal. A propósito, o compartilhamento de dados obtidos por ordem judicial já foi chancelado pelo STF: Pet 3.683-QO, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012 RMDPPP v. 5, n. 28, 2009, p. 102-104.
3. Segundo entendimento do STJ, em havendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial dos tributos lançados por homologação será aquele previsto no art. 173, I, do CTN, cujo *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado (AGARESP 20130411045, REsp 1.086.798/PR, AgRg nos EREsp 1.199.262/MG). Entende a Corte Superior que, ainda que verificada a omissão de rendimentos pela Administração Tributária, o prazo decadencial a ser aplicado será também aquele previsto no art. 173, I, do CTN, pois ainda que o contribuinte tenha declarado o tributo e efetuado o pagamento antecipado, a omissão exigiria o lançamento de ofício (EDAGRESP 201201925073 e AGRESP 1.345.659).
4. Situação fática em que há veementes indícios de omissão de rendimentos decorrente de recursos financeiros remetidos ao exterior pelo impetrante, já que não foi comprovada a origem desses recursos; operação, com forte indício da ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, o que ensejou persecução penal. É seguro afirmar que, seja pelo caráter da infração, seja porque há fortes indícios de que a origem dos recursos que propiciaram as operações financeiras foi propositadamente não declarada pelo contribuinte, deve-se aplicar ao caso o prazo decadencial previsto no art.173, I, do CTN.
5. Não foi fulminado pela decadência o direito da impetrada de lançar o imposto de renda relativo aos anos-calendário de 2001 e 2003, haja vista que o prazo decadencial quanto ao ano de 2001 teve início em 01.01.03, enquanto a ciência do auto de infração então anulado data de 27.04.07.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017989-13.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
ADVOGADO : SP156989 JULIANA ASSOLARI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179891320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. INTEGRAM O VALOR DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. APELAÇÃO PELA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Seguindo jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento majoritário desta E. Corte é no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.
3. Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, cumpre registrar que a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03 introduziu em nosso ordenamento o regime não cumulativo para as referidas contribuições, destinadas aos optantes pelo lucro real quando da incidência do imposto de renda. As referidas Leis tomam por base de cálculo o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, consoante alteração constitucional trazida pela EC 20/98.
4. Por seu turno, os optantes pelo lucro presumido mantiveram-se vinculados ao regime cumulativo previsto nas LCs 7/70 e 70/91, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional do contribuinte, conforme disposto na Lei 9.718/98 e ante a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840.
5. Diferenciados os regimes, forçoso concluir que a exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições prevista no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98 - atualmente revogada pela Lei 12.973/14 - aplicava-se exclusivamente ao regime cumulativo, ante a ausência de previsão expressa nas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.
6. Isso porque, tal qual ocorre no ICMS, o valor destacado do IPI contido no preço da mercadoria integra o próprio preço, e, conseqüentemente, a receita auferida com a venda. Somente em caso de previsão legal expressa, como ocorria na Lei 9.718/98, permitia-se excluí-lo da base de cálculo das contribuições.
7. A impetrante, conforme disposto em sua inicial (fls. 03) e nas DACONs juntadas ao *mandamus*, está submetida às Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, cujo regime não prevê a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS.
8. Dessa forma, merece reforma a r. sentença nesse ponto, cumprindo reconhecer a incidência das contribuições sobre o total de receitas auferidas, incluindo aqui o valor destacado do IPI quando da venda da mercadorias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União Federal e ao reexame necessário, e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018988-63.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : FALLSVIEW ENTERPRISES CORP
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00189886320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE FIRMA NACIONAL POR EMPRESA ESTRANGEIRA SEM SEDE FÍSICA NO BRASIL. PRETENDIDO CANCELAMENTO DO CNPJ DA SOCIEDADE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. A impetrante, domiciliada no exterior e inscrita no CNPJ, sustenta ter incorporado a empresa GENOVA PARTICIPAÇÕES LTDA mediante ata devidamente registrada na JUCESP e, conseqüentemente, ter requerido administrativamente a *baixa* do CNPJ da incorporada. Porém, não obstante inexistir óbice na legislação pertinente, seu pedido foi negado ao fundamento de que não seria permitida a sucessão tributária por empresa domiciliada no exterior, o que ensejou o presente *mandamus*.
2. Não obstante a incorporação provoque responsabilidade tributária da incorporadora (art. 132 do CTN), é legítima a preocupação fazendária em tornar a sucessora das obrigações tributárias da empresa brasileira incorporada, já que a ausência de *sede física* em nosso país dificultaria demasiadamente a recuperação dos débitos então devidos. O RIR/99 não elenca dentre os contribuintes do imposto de renda pessoa jurídica as empresas sediadas no exterior que não mantenham filial, agência ou representação no país, não lhes permitindo, conseqüentemente, figurar como sucessoras tributárias por incorporação (arts. 146, 147 e 207).
3. A IN RFB 1.183/11, atualmente revogada, sofreu alteração pela IN 1398/13, expressamente ressaltando que os impedimentos para a baixa previstos em seu art. 26 não são aplicáveis ao caso de incorporação se as empresas incorporadoras mantiverem domicílio no Brasil. A IN RFB 1470/14, atualmente em vigor, segue o mesmo regramento. O ato administrativo que indeferiu o pedido de cancelamento do CNPJ por incorporação encontra-se plenamente justificado, visto estar amparado pelo ordenamento então em vigor e pelo poder-dever da Administração Fazendária de zelar pela viabilidade da recuperação dos débitos então devidos ao erário público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário, cassada a liminar**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-56.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : CAPITAL GOLD IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
No. ORIG. : 00010755620124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. BENEFÍCIO FISCAL. ATENDIMENTO A TODAS AS CONDIÇÕES. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO VIA *INTERNET*. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em sendo o parcelamento um benefício fiscal, a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessora para dele gozar, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, nos termos do art. 155-A, *caput*, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.
2. Enquanto modalidade suspensiva do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), o regramento atinente ao parcelamento tributário deve ser interpretado literalmente, em obediência ao art. 111, I, do CTN. Não se permite ao julgador, portanto, ampliar ou alterar as condições previstas na lei concessiva, pois invadiria competência própria do ente tributante, ressalvadas as hipóteses em que se verifica claramente violação à razoabilidade, o que permitiria adentrar no juízo de mérito adotado.
3. Não se vislumbra qualquer mácula a ponto de afastar no caso a regra contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11, qual seja: a prestação pelo contribuinte das informações necessárias à consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 (art. 1º) e a conclusão do procedimento pelo contribuinte (art. 12), a ser realizada exclusivamente no sítio da Receita Federal ou da PGFN no prazo estipulado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001963-95.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001963-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00019639520124036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: IOF/OPERAÇÕES SIMULTÂNEAS. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO DIRETO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDAMENTE EXIGIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 213/STJ, A INFIRMAR A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O *MANDAMUS* SEM EXAME DE MÉRITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73, DE MODO A SER DENEGADA A SEGURANÇA, DIANTE DA *SITUAÇÃO FÁTICA* QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO.

1. Cumpre afastar a tese adotada pelo juízo de Primeiro Grau - de que o *mandamus* não é via própria ao presente pleito - posto que não se ignora que o mandado de segurança pode ser usado para fins de reconhecimento de pagamentos indevidos já feitos, com consequente exercício do direito de compensação que é previsto genericamente no art. 170 do CTN (Súmula 213 do STJ), sendo ainda possível que, sob o prisma do direito estrito, o regramento da compensação seja decidido em sede mandamental à luz das leis ordinárias que sucessivamente vieram a disciplinar o instituto.
2. Aplicação analógica do § 3º do art. 515 do CPC/73 (*causa madura*).
3. Nos termos do então vigente art. 15-A, incisos IX e XXII, do Decreto 6.306/10, atualmente revogado pelo Decreto 8.325/14, sobre os contratos de câmbio referentes a empréstimos externos realizados a partir de abril de 2011 cujo prazo médio mínimo fosse superior a 720 dias aplicava-se a alíquota zero de IOF.
4. As operações em exame, realizadas pela impetrante entre agosto e novembro de 2011, encontravam-se sob esse regramento, já que não previam termo de pagamento. Porém, resolveu-se que os valores então devidos seriam *convertidos em aumento da participação da coligada na companhia brasileira*, o que suscitou duas operações em 02.2012: a quitação dos empréstimos e o aumento do capital social.
5. O Decreto 55.762/65, ao regulamentar a Lei 4.131/62, confere em seu art. 50 a possibilidade de o BACEN autorizar a conversão de empréstimos estrangeiros em investimento direto. O item 10, das disposições gerais, capítulo 2, título 3, c/c o item 1, subseção 2, seção 2, do mesmo capítulo do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), com a redação então dada pela Circular BACEN 3.491/10 à Circular BACEN 3.280/05, determinava que se procedesse a operações simultâneas de compra e venda de câmbio, sem a expedição de ordem de pagamento, já que os valores seriam investidos em nosso país. O item 13 das disposições gerais, título 3, do Regulamento do RMCCI instituiu que essas operações são consideradas efetivas para todos os efeitos, inclusive tributários. Ou seja, não trata as operações como mera formalidade, mas sim como *quitação do empréstimo realizado no exterior* - em moeda estrangeira -, e utilização do crédito, - convertido em moeda nacional - como investimento na economia nacional, apenas dispensando o trânsito de valores para desburocratizar o procedimento.
6. Ausência de qualquer ilegalidade a macular o regramento instituído pelo BACEN, de modo que as operações realizadas pela impetrante configuraram efetiva *quitação antecipada de empréstimos* realizados sem prazo determinado, *fazendo incidir o IOF* nos termos do art. 15-A, incisos IX e XXII, do Decreto 6.306/10, acrescidos dos juros moratórios e multa, conforme § 2º do referido art.
7. O art. 63, II, do CTN admite como fato gerador do IOF não só a efetiva entrega do valor objeto do contrato de câmbio ou sua disponibilização, como também *a entrega de documento que represente a quitação*, como ocorre nas operações simultâneas exigidas quando da conversão de empréstimo realizado no exterior em investimento direto, cujo caráter é eminentemente escritural, ainda que efetivo.
8. O STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.129.335-SP), decidiu pela incidência da CPMF sobre as operações aqui tratadas, justamente porque o fato gerador da contribuição abarcava tanto a *circulação física da moeda quanto a escritural*, tal como ocorre na norma de regência do IOF.
9. *Situação fática* que evidencia a ausência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer da apelação, dar-lhe parcial provimento e denegar a segurança impetrada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002032-67.2012.4.03.6133/SP

2012.61.33.002032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SP221676 LEONARDO LIMA CORDEIRO e outro(a)
: SP236578 IVAN HENRIQUE MORAES LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/137
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00020326720124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO À PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, RECONHECIDA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, PROCEDIMENTO ANTECEDENTE AO ENVIO ELETRÔNICO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, DE CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SENTENÇA MANTIDA.

1. O pedido de habilitação de crédito, procedimento antecedente ao envio eletrônico da declaração de compensação, de crédito reconhecido em ação de conhecimento, transitada em julgado, suspende os prazos decadencial e prescricional para o pedido de restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.
2. No caso, certificado em 18/05/2004 (fls. 27/28) o trânsito em julgado nos autos da ação de conhecimento, a apelante protocolou pedido de habilitação do crédito em 30/04/2009, o qual foi deferido em 01/12/2009 (fl. 36).
3. Considerando-se a suspensão do prazo de prescrição entre 30/04/2009 e 01/12/2009, com base no art. 4º, § único, do Decreto nº 20.910/32 e na jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, e a recontagem do prazo a partir do deferimento da habilitação do crédito (em 01/12/2009) pelo saldo remanescente (18 dias), verifica-se que o pedido de compensação foi protocolado em 20/01/2012 (fl. 38), quando já decorrido o quinquênio legal.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011589-28.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.011589-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
INTERESSADO(A) : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
: SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115892820124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO INTEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso concreto verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 15/08/2003, quando teve início a contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com o ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2008, à luz da Súmula nº 106 do STJ e do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, caracterizando a ocorrência da prescrição.
2. Equivoca-se a União Federal ao aduzir que a parte embargante apresentou defesa do Auto de Infração em 31/05/2006, o que teria suspenso o prazo até a intimação da decisão em 08/01/2007, posto que no Termo de Intimação Fiscal nº 909/2007 constou que *"Tendo em vista que o presente processo de impugnação (Auto de Infração nº 089128 de IRRF/1998) foi considerado intempestivo, foi efetivada a Revisão de Lançamento..."* (fls. 136).
3. Embora não se desconheça a existência de posição em contrário, é certo que o recurso ou impugnação administrativa apresentados fora de prazo não podem ter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, à vista da falta de requisito necessário ao conhecimento da insurgência, mesmo porque o órgão julgador da administração tributária pode perfeitamente não dar seguimento ao recurso administrativo ofertado pelo contribuinte quando já esgotado o prazo legal para a apresentação dele. Os prazos existem para ser obedecidos, sob pena da instauração de balbúrdia não apenas no âmbito do Poder Executivo, mas também do Poder Judiciário.
4. Na medida em que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional ordena a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de recurso administrativo *"nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"*, é certo que as insurgências só são válidas se obedientes aos prazos delimitados naquela legislação.
5. Conclui-se que, no caso, não houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário intempestivamente impugnado.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025712-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025712-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00015824719994036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-04.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : POTENCIA COML/ LTDA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00067030420134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.

2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvidamento do recurso.

4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despicienda a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016513-03.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.016513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISMAR MEDEIROS FONSECA e outro(a)
: MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR
ADVOGADO : SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
: SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE
No. ORIG. : 00165130320134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. A embargante se insurge contra o mérito da decisão, desvirtuando a finalidade dos embargos de declaração que é a de aperfeiçoar o julgado sanando qualquer omissão, contradição ou obscuridade que porventura ocorram no *decisum*.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020597-47.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020597-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTENOGES WIGNER
ADVOGADO : SP177014 AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00205974720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IRPF. REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS SOBRE ACORDO FIRMADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO *A QUO*: DATA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEJA, DATA DA RETENÇÃO NA FONTE PAGADORA.

1. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente prescreve no prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), que, *in casu*, ocorreu com a retenção do tributo na fonte pagadora, em 20.10.2008.

2. Tendo em vista que a ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em 08.11.2013, é patente a ocorrência da prescrição.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021310-22.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SCANSTEEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00213102220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º DA LC Nº 105/2001. NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO. MERA TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA ÓRBITA BANCÁRIA PARA A FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA NÃO ABALADA PELO JULGAMENTO DO RE Nº 389.808/PR, EM CONTROLE DIFUSO, COM EFEITOS *INTER PARTES* E *EX NUNC*, SEM TRÂNSITO EM JULGADO, E QUE NÃO REFLETE A ORIENTAÇÃO ATUAL DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 105/2001, em seu artigo 6º, autoriza o acesso das autoridades fazendárias às informações bancárias dos contribuintes, desde que obedecidas algumas condições que a lei se incumbiu de indicar. Essa norma não teve sua inconstitucionalidade proclamada, à luz dos incisos X e XII do artigo 5º da CF.

2. Não se ignora o quanto consta do RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, no qual restou afastada a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Convém recordar que o referido julgamento deu-se apenas o controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e *efeitos ex nunc*; e mais do que isso: essa decisão NÃO TRANSITOU EM JULGADO, porquanto pendem de apreciação embargos de declaração a que se deu efeitos infringentes.

3. De mais a mais, referida decisão não reflete a orientação jurisprudencial atual do Pretório Excelso, o que se denota da decisão proferida na AC nº 33 MC/PR e, especialmente, do recente julgamento (24.02.2016) do RE 601.314 e das ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859, em que restou decidido, por maioria, que a Lei Complementar 105/2001 não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em

transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, garantindo ao Fisco acesso a dados bancários dos contribuintes sem necessidade de autorização judicial.

4. Outrossim, *in casu*, não se pretende devassa pública da "vida bancária" da agravante, mas sim que o Fisco tenha acesso a informações capazes de elucidar boa ou má fé do contribuinte em situação que, convenhamos, é bastante esquisita: movimentação financeira declarada, no período de abril a dezembro de 2007, junto ao HSBC, de R\$ 45.657,95, montante muito inferior àquele constante das Declarações da Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira prestadas pela referida instituição financeira ao Fisco, nas quais se observa movimentação financeira na ordem de R\$ 11.382.279,51, para o mesmo contribuinte, no mesmo período.

5. Ora, o Direito não pode servir para encobrir a própria torpeza, nem para impedir que a sociedade seja ludibriada no particular aspecto do recolhimento de verbas de natureza pública, *pro populo*, como são os tributos.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002880-83.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.002880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : JAQUELINE HURTADO VIEIRA
PARTE AUTORA : Ministério Público Federal
PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
No. ORIG. : 00028808320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DANO AMBIENTAL RECUPERÁVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CUMULADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação civil pública ambiental relativa a imóvel de 543,79 metros quadrados, com construção de 228,93 metros quadrados, situado em área de preservação permanente (APP) na margem esquerda do Rio Paraná, em Rosana/SP, julgada parcialmente procedente.

2. Os laudos periciais e pareceres técnicos que integram o inquérito civil público em apenso, informam que o dano provocado na APP pode ser plenamente revertido/recuperado com o desfazimento da construção e a recomposição da cobertura vegetal nativa.

3. O dano "reversível/recuperável" tem o condão de afastar - nesse momento - o dever de indenizar e também de realizar o recolhimento prévio dos valores necessários, lembrando que na impossibilidade de cumprimento da obrigação haverá reversão em perdas e danos, nos termos do artigo 249 do Código Civil. Precedentes (STJ - AgRg no AREsp 628.911/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; STJ - REsp 1382999/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 18/09/2014; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001849-96.2011.4.03.6112, Relator JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 26/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002458-79.2011.4.03.6112, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014).

4. Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da UNIÃO FEDERAL**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2013.61.14.005668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : URMA BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056686420134036114 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO POR EMPRESA QUE BUSCA, *GENERICAMENTE*, BENEPLÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (PAGAMENTO DE PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO COM INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULOS DESSAS CONTRIBUIÇÕES) - CONTRATO SOCIAL QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE EMPRESA COM OBJETO SOCIAL, DENTRE OUTROS, REFERENTE A "IMPORTAÇÃO" DE BENS, O QUE OBVIAMENTE A TORNA SUJEITO PASSIVO DAQUELES DUAS CONTRIBUIÇÕES - SITUAÇÃO SUFICIENTE PARA ATENDER O QUANTO CONSTA DO RESP 1.111.164-BA, QUANDO O PEDIDO VERSA APENAS SOBRE O DIREITO À COMPENSAÇÃO (DEMONSTRAÇÃO DE SER A EMPRESA "CREDORA" TRIBUTÁRIA) - PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE SELIC NA RECUPERAÇÃO DE INDÉBITOS FISCAIS (RESP 1.111.175/SP).

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.164-BA pelo regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C) assentou que em se tratando de impetração que se **limita**, com base na Súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), a prova exigida é a da **condição de credora tributária**, reputando indispensável a prova pré-constituída quando, à mera declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os *elementos* da própria compensação.
2. Na singularidade do caso a impetrante busca valer-se da ação mandamental na intenção - além do abster-se ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do **PIS/COFINS/importação** - de recuperar o crédito tributário recolhido à Fazenda Nacional, fazendo-o pela via da compensação.
3. Basta ler o contrato social da impetrante para se constatar que o **objeto** societário da empresa envolve, dentre outras atividades, a **IMPORTAÇÃO** de bens (fls. 28), o que a tornaria contribuinte do PIS/COFINS/importação, o que é suficiente para satisfazer o entendimento do STJ, já que, cuidando-se de empresa sujeita ao recolhimento do PIS/COFINS/importação, *é óbvio que se trata de credora tributária* quanto a excesso de exação consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das duas contribuições.
4. Quanto a SELIC, nada interfere no caso porquanto a incidência dessa forma de atualização nas formas de recuperação do indébito tributário é hoje pacificada na jurisprudência (REsp 1.111.175/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73).
5. Acórdão mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não exercer juízo de retratação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2013.61.28.000254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

APELADO(A) : TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP239936 SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002544320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELOS DECRETOS Nº 78.676/76, 5/91 E 3000/99. ILEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado por esta C. Corte, os atos infralegais que estabeleceram a dedução das despesas com o PAT diretamente do Imposto de Renda violam os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, pois a Lei nº 6.231/76 determina que a dedução seja feita diretamente do lucro tributável.

2. A dedução das despesas com o PAT do lucro tributável não viola o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000165-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO : AMBEV S/A
ADVOGADO : SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00226916520134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RAZÕES DISSOCIADAS. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE PETIÇÃO INDEFERIDO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. Pedido de desentranhamento da petição de fls. 279/281v. sob o fundamento de que a referida petição teria erro de endereçamento indeferido, na medida em que muitos outros equívocos constam da citada petição, além do fato de constar como contribuinte pessoa jurídica distinta da agravante.

2. Cumpre acentuar que no sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a parte embargante os embargos de fls. 279/281v, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 283/289, interposto posteriormente, pelo que não merece conhecimento.

3. A parte embargante, em suas razões recursais de fls. 279/281v, apresenta argumentos que nada se relacionam com o acórdão embargado. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a decisão embargada, não merece conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir o pedido de fls. 293 e não conhecer dos embargos de declaração de fls. 279/281v, bem como**

o de fls. 283/289, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005487-38.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005487-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
AGRAVADO(A) : SIQUEIRA E LOPES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00023656320084036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE, CONFORME DETERMINADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PROVIDÊNCIA A SER FEITA NO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **determinar a realização do Infojud no juízo de 1ª instância**, conforme decisão proferida pelo E. STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008535-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO : SP142319 ELIAS CASTRO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00009533720084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada

importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010384-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO
ADVOGADO : SP288044 PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
PARTÉ RÉ : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
: VICENTE DE TAMMASO NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.12319-2 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 1736/79. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeitada matéria preliminar arguida em contraminuta: o recurso foi interposto no prazo legal contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e tampouco se cogita de preclusão a respeito da inocorrência de grupo econômico já que não se questiona a matéria na minuta do agravo.

2. O crédito-prêmio do IPI foi instituído em 1969 pelo governo militar para incentivar exportações de manufaturados (era um dos impulsionadores do "milagre econômico"). Pela lei todos os fabricantes de manufaturados vendidos ao exterior podiam obter um *crédito*, inicialmente de até 15% do valor da mercadoria exportada, para abater do IPI que incidiria sobre os produtos vendidos no mercado interno. Se não houvesse IPI a ser pago o crédito poderia ser usado para reduzir o pagamento de outros impostos.

3. Logo, se a dívida tem a ver com crédito prêmio supostamente indevido utilizado pelo contribuinte, a cobrança executiva relaciona-se com IPI subsequente (devido na saída de mercadorias para o consumo interno) inadimplido, embora não propriamente com o imposto *songado*. De toda sorte, mesmo aqui, não se pode afastar a regra do *Decreto lei nº. 1.736/79* que a nosso sentir continua em vigor.

4. Há que se destacar ainda que na singularidade, posteriormente, houve a desconsideração da personalidade jurídica de todos os membros que compõe o grupo econômico e, com base nisso, a inclusão de outras pessoas jurídicas e também de seus sócios (dentre os quais o agravante), ou seja, o sócio ora agravante responde pela dívida também sob este fundamento (art. 50 do Código Civil) que restou inatacado.

5. Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. Consta ainda que sequer houve consolidação do parcelamento, já que a executada não honrou as parcelas acordadas. Medidas constritivas mantidas.

6. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2014.03.00.010500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA e outros(as)
 : VICENTE DE TOMMASO NETO
 : T O COM/ E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA
 ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 ADVOGADO : CANCELLIER
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
 No. ORIG. : 00123194620078260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 1736/79. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. POSTERIOR PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Rejeitada matéria preliminar arguida em contraminuta: o recurso foi interposto no prazo legal contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e tampouco se cogita de preclusão a respeito da inocorrência de grupo econômico já que não se questiona a matéria na minuta do agravo.
2. Não há sucumbência a justificar a interposição de agravo de instrumento por parte da pessoa jurídica T.O COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO LTDA na medida em que não consta da decisão recorrida que esta agravante tenha oposto exceção de pré-executividade ou requerido a suspensão da execução ou o levantamento de eventual constrição de bens. Recurso não conhecido em relação esta empresa.
3. O crédito-prêmio do IPI foi instituído em 1969 pelo governo militar para incentivar exportações de manufaturados (era um dos impulsionadores do "milagre econômico"). Pela lei todos os fabricantes de manufaturados vendidos ao exterior podiam obter um *crédito*, inicialmente de até 15% do valor da mercadoria exportada, para abater do IPI que incidiria sobre os produtos vendidos no mercado interno. Se não houvesse IPI a ser pago o crédito poderia ser usado para reduzir o pagamento de outros impostos.
4. Logo, se a dívida tem a ver com crédito prêmio supostamente indevido utilizado pelo contribuinte, a cobrança executiva relaciona-se com IPI subsequente (devido na saída de mercadorias para o consumo interno) inadimplido, embora não propriamente com o imposto *songado*. De toda sorte, mesmo aqui, não se pode afastar a regra do *Decreto lei nº. 1.736/79* que a nosso sentir continua em vigor.
5. Há que se destacar ainda que na singularidade, posteriormente, houve a desconsideração da personalidade jurídica de todos os membros que compõe o grupo econômico e, com base nisso, a inclusão de outras pessoas jurídicas e também de seus sócios (dentre os quais o agravante VICENTE DE TOMMASO NETO), ou seja, o sócio ora agravante responde pela dívida também sob este fundamento (art. 50 do Código Civil) que restou inatacado.
6. Embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. Consta ainda que sequer houve consolidação do parcelamento, já que a executada não honrou as parcelas acordadas. Medidas constritivas mantidas.
7. Recurso não conhecido em relação à empresa T.O COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO LTDA. Preliminares arguidas em contraminuta rejeitadas. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo de instrumento em relação à empresa T.O COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO LTDA, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
 Desembargador Federal

2014.03.00.012053-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REAL LAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ : RIBEIRO GUEDES E MENDES PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE
: LABORATORIOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00100326220064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. OMISSÃO SANADA PARA FIXAR VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA PARTE AGRAVANTE. VOTO VENCIDO JUNTADO AOS AUTOS.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.
2. Tendo em vista a declaração de voto do Exmo. Desembargador Federal Mairan Maia, cessa o interesse processual da embargante União Federal na medida em que os declaratórios foram opostos unicamente com este propósito.
3. Omissão do acórdão embargado quanto à fixação de verba sucumbencial.
4. Reconhecida a ilegitimidade da agravante há que se impor a condenação da exequente em verba de sucumbência em observância ao princípio da causalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Fixada a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data.
6. Embargos de declaração de fls. 100/102 acolhidos para sanar a omissão e embargos de declaração de fls. 104/105v prejudicado pela perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração de fls. 100/102 e julgar prejudicado os embargos de declaração de fls. 104/105v**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018952-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : POLOQUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 00172878020098260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada

importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027562-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO : SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00400424219994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIPENSA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO ACERCA DO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO OBSERVANDO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 9º DO ARTIGO 100 DA CF. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A pretensão da agravante não merece prosperar. Isso porque parte da EC nº 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estando pendente apenas a *modulação*, ou seja, o alcance dos efeitos daquela decisão.

2. Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput) - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

3. Quanto a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal considerou válidas apenas as compensações efetuadas até 25/03/2015.

4. Por outro lado, embora se reconheça a preferência do crédito tributário (artigo 186 do Código Tributário Nacional), não há notícia de adoção de medidas concretas tendentes a penhorar no rosto dos autos o crédito objeto de execução de sentença no feito originário, sendo certo que eventuais atos de constrição devem ser ordenados pelo Juízo onde tramita a ação de execução fiscal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2014.03.00.029665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADVOGADO : SP264867 BRUNO PUCCI NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
 : CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062999720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).
3. O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
4. Atender-se o pleito da excipiente nos moldes em que foi colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.
5. Em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos.
6. Embora a excipiente afirme que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, seria necessária a comprovação de que a exigência fiscal tem esteio nas alterações da sistemática de cobrança da COFINS, na forma disposta pela Lei nº 9.718/98.
7. Como bem decidiu a MMª. Juíza *a qua*, "a aplicação ou não do entendimento firmado pela Corte Suprema aos débitos em cobro exige a comprovação de como foi apurado o faturamento, base de cálculo do PIS". Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
8. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2014.61.00.000410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP262680 KATIA OTAVIANI e outro(a)
No. ORIG. : 00004108120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO.

1. Sustenta o embargante, para fins de prequestionamento, que o julgamento foi omisso no que diz respeito à aplicabilidade ou não da regra inserta no artigo 333, I, do CPC/73, diante da ausência de provas capazes de comprovar a pretensão da autora/embargada.
2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pelas partes. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015.
3. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MIMO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MG053261 MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.543/549
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00069695420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Restou claro da fundamentação que além do desembaraço aduaneiro, também é fato gerador do IPI a saída do produto industrializado do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante, nos termos do art. 46 c/c o art. 51, parágrafo único, do CTN.
4. O acórdão também assentou que "o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à

industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade".

5. E ainda deixou claro que "se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial".

6. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante discorda do entendimento adotado, deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

7. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008730-23.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : BENCAFIL COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.241/245
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00087302320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O acórdão embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Restou claro da fundamentação que além do desembaraço aduaneiro, também é fato gerador do IPI a saída do produto industrializado do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante, nos termos do art. 46 c/c o art. 51, parágrafo único, do CTN.

4. O acórdão também assentou que "o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade".

5. E ainda deixou claro que "se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a

industrial".

6. Ou seja, o acórdão analisou fundamentada e suficientemente a questão posta em desate, de forma que se a embargante discorda do entendimento adotado e entende que houve violação aos dispositivos citados (art. 153, IV, da CF, arts. 46, I e II e 110 do CTN, art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964 e art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010), deve manejar o recurso adequado para a obtenção da reforma do julgado.

7. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

8. Em face do caráter manifestamente improcedente e protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011390-87.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011390-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : SCED EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP325623 KARINA REIS DA FONSECA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113908720144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA

SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslembrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descuidar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018340-15.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.018340-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GABRIEL PICOLO FILHO
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00183401520144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO DÉBITO PARA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. DECRETO Nº 7.573/11. APLICAÇÃO AOS ARROLAMENTOS EFETUADOS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/97. De acordo com o referido artigo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Este último requisito, porém, foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011, que passou a exigir para a propositura da medida fiscal em comento que os débitos tributários em nome do contribuinte sejam superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. Conforme jurisprudência pacífica desta E. Sexta Turma, esse novo limite é também aplicável aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior, especialmente em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4. Na singularidade, o arrolamento foi imposto ao impetrante antes da alteração promovida pelo Decreto nº 7.573/2011. Todavia, o valor do débito era, naquela época, de R\$ 874.610,34, montante inferior ao novo limite estabelecido, o que torna imperiosa a desconstituição da medida.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020283-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : YAMATO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202836720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre no caso.
2. É incabível a oposição de embargos declaratórios (ainda mais com efeitos infringentes) para (a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso o pedido, quando as partes apenas pretendem "*o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão*"; (b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários", sem que seja apontado vício concreto de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; (c) fins meramente infringentes; (d) resolver "contradição" que não seja "interna"; (e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; (f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
3. Não há a alegada afronta ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 porque o v. acórdão foi suficientemente claro quanto aos fundamentos adotados para o improvimento do recurso.
4. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
5. Não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão embargado, sob a justificativa de prequestionamento. Se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidiend a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o prequestionamento implícito.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005693-55.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.005693-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : LAPONIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056935520144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. FRETE DE VEÍCULOS PARA REVENDA: CREDITAMENTO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/02. IMPOSSIBILIDADE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE REVENDA DE VEÍCULOS NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO, NA ESPÉCIE, POIS A TRIBUTAÇÃO PIS/COFINS RECAI SOBRE O FABRICANTE OU O IMPORTADOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Quando do julgamento do REsp 1.215.773/ RS, a Primeira Seção do STJ, por maioria, decidiu que os arts. 2º, 3º, I e IX, e 15 da Lei 10.833/03 permitiriam à concessionária o desconto da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores pagos a título de frete dos veículos da fabricante, para posterior revenda. Por ser uma operação de venda complexa, envolvendo diversas fases até o consumidor final, entenderam os Ministros que a norma deveria ser interpretada sistematicamente, abarcando no conceito de "contribuinte vendedor" previsto na norma em comento também o revendedor que suporta o ônus do frete.
2. Especificidade que deve ser levada em conta (não cogitada na decisão do STJ): à luz da Lei 10.485/02, a tributação do PIS e da COFINS sobre a receita derivada da comercialização de veículos automotores determinados em seu art. 1º é **monofásica**, recaindo exclusivamente sobre os fabricantes ou importadores dos bens. Destarte, por *não participar da relação tributária*, não pode a empresa concessionária de venda de veículos se utilizar do creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/03. Esse entendimento obedece à jurisprudência pacífica do STJ sobre o tema, que não admite a utilização da técnica do creditamento quando é presente a incidência monofásica do PIS e da COFINS (RESP 1.346.181/PE).
3. Recurso de apelação e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000647-58.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.000647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HRO EMPREENDIMENTO E AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00006475820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Sustenta a embargante, para fins de prequestionamento, a existência de omissão no v. acórdão embargado, que deixou de se pronunciar explicitamente sobre o quanto disposto na legislação de regência da matéria.
2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; STJ, AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015).

3. Não há que se cogitar de omissão no julgado impugnado, que foi devidamente embasado em **jurisprudência desta Corte Regional** (AMS 0009797-33.1999.4.03.6105, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 7/5/2015, e-DJF3 15/5/2015; AMS 0010224-11.2000.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/4/2014, e-DJF3 9/5/2014; AI 2014.03.00.021866-0, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 26/3/2015, e-DJF3 10/4/2015), e do **Superior Tribunal de Justiça** (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012), nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. Embargos de Declaração improvidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005516-64.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : SP164850 GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00055166420144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no v. acórdão embargado, que deixou de se pronunciar sobre o disposto no artigo 111 do CTN; no artigo 6º da LICC; artigo 79 da Lei nº 9.430; e no artigo 150, § 1º da CF.

2. Do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 130033/GO, SEGUNDA TURMA Relator MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, j. 5/5/2015, Dje 12/5/2015; STJ, AgRg no AREsp 610500 / RJ, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 7/4/2015, DJe 10/04/2015).

3. Não há que se cogitar de omissão no julgado impugnado, que foi devidamente embasado em **jurisprudência desta Corte Regional** (AMS 0009797-33.1999.4.03.6105, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, j. 7/5/2015, e-DJF3 15/5/2015; AMS 0010224-11.2000.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/4/2014, e-DJF3 9/5/2014; AI 2014.03.00.021866-0, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 26/3/2015, e-DJF3 10/4/2015), e do **Superior Tribunal de Justiça** (REsp 1307089/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012), nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. Embargos de Declaração improvidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000926-23.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO : SP123872 MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00009262320144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NA SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA *PER RELATIONEM*.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A CDA nº 362628 inscrita no cadastro da municipalidade de Santo André sob o nº 17.150.001 tem por fundamento a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da Caixa Econômica Federal.
3. Afirma a executada que "a mesma Prefeitura tem se valido desse expediente para a cobrança de tributos sobre imóveis cuja numeração constante da CDA é "0" (zero) ou "S/N" (sem número)".
4. Com efeito, a ausência de numeração do imóvel impossibilita o conhecimento da origem do crédito tributário, requisito fundamental para a verificação da propriedade do imóvel, situação que contraria o disposto no art. 2º, § 5, da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, os artigos 202 e 203, III, do Código Tributário Nacional.
5. O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.
6. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-58.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.002275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COM/ DE RACOES
ADVOGADO : SP341378 DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022755820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. A Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).
3. A impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque seu principal ramo de atuação não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.
4. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005712-39.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.005712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP190425 FLÁVIA MORAES BARROS MICHELE FABRE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00057123920144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DA EMPRESA PÚBLICA IMPROVIDO.

1. A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de apelação em virtude da imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. Nas razões deste recurso o Município de São Paulo somente aduz a questão referente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no passivo da execução fiscal na condição de credora fiduciária.
3. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida.
4. O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos. Também não devem ser excessivos sem que para tanto haja uma razão de direito.
5. Verba honorária mantida tal como fixada na r. decisão agravada por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.
6. O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 permitiu um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comporta a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na singularidade, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido dispositivo legal.
7. A causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal que justificasse a fixação dos honorários como pretendido pela empresa pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal interposto pelo Município de São Paulo e negar provimento ao agravo**

legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054092-93.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.054092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
PROCURADOR : SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00540929320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE DA UNIÃO FACE AOS DÉBITOS DE IPTU DA RFFSA CORRESPONDENTES A PERÍODOS ANTERIORES A 2008 - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 599.176 (REPERCUSSÃO GERAL) - ALEGAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE QUE A PRÓPRIA RFFSA ERA IMUNE DESSA TRIBUTAÇÃO QUANTO AOS IMÓVEIS EMPREGADOS NO SERVIÇO (PÚBLICO) QUE PRESTAVA - DESEJO DA AGRAVANTE DE QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERSCRUTEM O JULGAMENTO DO STF, NO CENÁRIO EM QUE A PRÓPRIA AGRAVANTE DEIXOU DE BUSCAR PERANTE A CORTE SUPREMA UM "PRETENSO" ESCLARECIMENTO DAQUELA DECISÃO PLENÁRIA: DESCABIMENTO - DECISÃO DO STF TOMADA DE MODO UNÂNIME COM ACOLHIMENTO DO VOTO DO RELATOR (QUE AFASTOU A IMUNIDADE DA PRÓPRIA RFFSA) SEM QUALQUER INSURGÊNCIA FORMAL DA PARTE DE ALGUM OUTRO MINISTRO (CONFORME OS TERMOS DA PRÓPRIA CERTIDÃO DO JULGAMENTO OCORRIDO EM 05/06/2014). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007, inclusive.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou a imunidade tributária da União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Assim, tão somente após a referida sucessão é que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

3. Na singularidade, como os fatos geradores ocorreram no exercício de 1999, cabe à União, sucessora da empresa nos termos da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito.

4. A União pretende, com este agravo legal, compelir os órgãos inferiores do Poder Judiciário Federal a se opor ao julgamento do plenário do STF, depois que ela própria, como parte interessada no *Recurso Extraordinário 599.176* quedou-se *inerte* diante dos termos em que o julgamento foi feito, deixando de pleitear, perante a própria Corte Suprema, o esclarecimento de *suposto* ponto em que o julgamento teria sido *nebuloso*. Não cabe às instâncias ordinárias "esclarecer" o julgado do STF proferido no âmbito da repercussão geral, cabe-lhes apenas aplicar o entendimento que se sedimentou. *In casu*, esse entendimento - expressamente contido no voto do Relator que foi acolhido sem divergência formais - levou em conta que a RFFSA, enquanto existiu como sociedade de economia mista, era "contribuinte habitual" e, atuando de modo apto à cobrar preços pelos serviços prestados e a remunerar seu capital, não fazia jus à imunidade recíproca, nos termos da exceção preconizada pela Constituição.

5. O voto do Min. Joaquim Barbosa não foi enfrentado por insurgência formal alguma de qualquer outro ministro, conforme se lê da súmula/certidão de julgamento ocorrido em 05.06.2014 (destaquei): "Decisão: O Tribunal, **por unanimidade e nos termos do voto do Relator**, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), deu provimento ao recurso extraordinário. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Dias Toffoli, representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola, e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Falaram, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso, e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, a Dra. Simone Andrea Barcelos Coutinho".

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014355-68.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NELSON POLTRONIERI (= ou > de 65 anos) e outro(a)
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA e outro(a)
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP019450 PAULO HATSUZO TOUMA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00347987419954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014980-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ATAIDE SOARES DE OLIVEIRA espólio e outros(as)
: GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA
: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
: MARIA ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E SILVA
: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA
: EDISON SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004973520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, na medida em que concluiu que não foi possível verificar se houve depósito na conta do herdeiro em decorrência da partilha, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016480-09.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
INTERESSADO : ELUMAR JANUARIO DA SILVA
ADVOGADO : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00031721020154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c)

fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da impossibilidade de se verificar a ocorrência da prescrição, bem como do direito à isenção por ser portador de doença grave em se de exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017038-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO : SP349848A GIOVANNI SILVA DE ARAUJO e outro(a)
: SP162913 DAMIL CARLOS ROLDAN
AGRAVADO(A) : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
: SP183187 OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON
SUCEDIDO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
AGRAVADO(A) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE ITU
: MAIRINQUE
ADVOGADO : SP129995 ANIBAL TADEU DE QUEIROZ
: SP134185 ALINE MARIA CAIANI
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : SP125483 RODOLFO FEDELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001287620154036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL, CPFL Piratininga e outra) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor.

2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação)

3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (*em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia* ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e

manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do *costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira*: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material *usado* (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019364-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AZAURY DA SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 00052047420138260291 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da impossibilidade de se verificar a ocorrência da prescrição, bem como do direito à isenção por ser portador de doença grave em se de exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019730-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019730-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
PARTÉ RÉ : CANCELIER
PARTE RÉ : CARITAL BRASIL LTDA e outro(a)
ORIGEM : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS : 00437904920074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO DO MM. JUÍZO "A QUO" MANTIDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Sustenta a agravante que a questão relativa à sua responsabilidade pelos débitos da executada Carital foi decidida no bojo da Recuperação Judicial, ocorre que constou da Assembleia Geral de Credores que a empresa recuperanda não seria responsável por quaisquer passivos tributários e de terceiros não mencionados expressamente nos documentos disponibilizados à nova controladora na oportunidade do leilão em 26/05/2006.
2. Além do mais, a União afirmou que a empresa PADMA/PARMALAT já era responsável pelos débitos da executada CARITAL antes da instauração da Recuperação Judicial uma vez que integrava o mesmo grupo econômico, participando de manobras fraudulentas, ou seja, a sua responsabilidade não tem como fundamento a mera sucessão empresarial, mas em sua atuação dolosa para burlar as normas tributárias.
3. Destarte, não havendo prova de que os débitos discutidos na execução fiscal de origem foram excluídos dos documentos disponibilizados à nova controladora, bem como a existência de grupo econômico já reconhecida judicialmente, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023131-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELIER

AGRAVADO(A) : DELCIQUE NOVAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP162591 EDUARDO NOVAES SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : D N S ARTIGOS DE ESCRITORIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00708669220004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X DO CPC/73. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A prova documental mostra que o bloqueio BACENJUD recaiu exclusivamente sobre o montante de 7.392,75 depositado em **conta-poupança** mantida junto ao Banco Bradesco S/A.

2. Ao agravante socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, **pouco importando se tal conta poupança encontra-se vinculada à conta corrente**, nos termos da interpretação dada pelo STJ.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023398-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : VICENTE DE TOMMASO NETO e outro(a)
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
INTERESSADO : T O COM/ E SERVICOS DE ASSESSORAMENTO LTDA
ADVOGADO : SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
PARTE RÉ : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
No. ORIG. : 00101715220138260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** da questão relativa à ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A do CPC/73, sendo descabida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do

Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023896-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179570320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da impossibilidade de se verificar a ocorrência da prescrição, bem como do direito à isenção por ser portador de doença grave em se de exceção de pré-executividade em virtude da necessidade de dilação probatória, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023976-89.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.023976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUGUSTO ZANI
ADVOGADO : SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO
PARTE RÉ : FUNDICAO ZANI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151068619968260278 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.
3. Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.
4. Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do *princípio da actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária do sócio.
5. Considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 29/08/2003 que a empresa encontrava-se com suas atividades paralisadas, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 17/11/2003, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.
6. A questão relativa à nulidade da citação não foi tratada na decisão agravada e sequer foi arguida em exceção de pré-executividade, o que impede o seu conhecimento em sede de agravo de instrumento.
7. Agravo legal não provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024179-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELP MEETING ASSESSORIA A EVENTO LTDA
ADVOGADO : SP149455 SELENE YUASA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00312419420134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. O voto condutor tratou com **clareza** a respeito da impossibilidade de se verificar com exatidão o termo inicial da contagem do prazo prescricional, o que impede o reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025277-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SOELI APARECIDA DE LOURDES FERRAZ
ADVOGADO : SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00008662020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADAS PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. O encargo legal exigido na cobrança da Dívida Ativa da União tem origem na Lei nº 4.439/64, e sofreu uma série de mutações legislativas até a sua atual configuração como um "substitutivo" de honorários advocatícios, mas vinculado também a um programa de custeio de despesas dos órgãos federais de arrecadação.
2. No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%: Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260.
4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84.
5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o

encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.

6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028342-74.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028342-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROSA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO : SP058975 JOSE DE CARVALHO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA e outros(as)
CONCETTA DRAGO MENDES
LUIZ GONGA MENDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054311420014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRA HIPOTECÁRIA DO BANCO DO BRASIL, EMITIDA EM 1957. INOBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, ALÉM DA NOTÓRIA IMPRESTABILIDADE DA OFERTA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2. Resta evidente, portanto, inviabilidade da nomeação tal como veiculada, seja pelo não atendimento da gradação legal, seja pela notória imprestabilidade da oferta.

3. A Primeira Seção do STJ, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 e julgado em 15.09.2010, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou o entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou de aplicações financeiras na vigência da Lei 11.382/2006 - que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC/73 - prescinde da comprovação por parte do exequente do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio *on-line*, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC/73).

4. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil de 1973, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029160-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029160-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TINTO HOLDING LTDA
ADVOGADO : SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE RÉ : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA
PARTE RÉ : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PARTE RÉ : UNISOAP COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SP118216 JOSE ABRAO NETO
PARTE RÉ : FRANCIS LICENCIAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP287715 TIAGO DIAS DE AMORIM
PARTE RÉ : JOAO LUIZ DONZELINI JUNIOR e outro(a)
IND/ PAULISTA DE SABONETES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00007-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. Não há qualquer espaço nesta sede para se perscrutar em detalhes a alegada incorrência de responsabilidade tributária fundada na caracterização de sucessão tributária e fraude na exploração de fundo de comércio que foram reconhecidas na origem diante de minuciosa petição acompanhada de farta documentação acostada pela exequente, resultado de diligente pesquisa.
3. No que diz respeito à prescrição, tal instituto visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a sua responsabilidade tributária.
4. Por fim, a questão relativa à nulidade da CDA é complexa e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030042-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.030042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : RICARDO MALAGONI e outro(a)
ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
INTERESSADO : GLAUCIA DINIZ LEAL BALDIN MALAGONI
ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA
ADVOGADO : SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO
No. ORIG. : 00344611320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O voto condutor tratou com **clareza** da matéria posta em sede recursal, na medida em que aplicou a Súmula nº 435 do E. STJ, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001079-03.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.001079-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP181374 DENISE RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 272/274
INTERESSADO(A) : GERSON ANTONIO MIGLIARI e outro(a)
ROBSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010790320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO

AGROPECUÁRIO. DIREITO DE ASSINAR RECEITUÁRIO DE AGROTÓXICOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que os técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônômico, inclusive produtos agrotóxicos. Precedentes.

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006484-20.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ACBZ IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP210776 DENIS CHEQUER ANGHER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064842020154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - POSSIBILIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL, QUE SEGUE NA ESTEIRA DE JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR, E MAJORITÁRIA DA CORTE REGIONAL - AUSÊNCIA DE CARÁTER *ERGA OMNES* NO ACÓRDÃO POSTO NO RE Nº 240.785/MG - EXISTÊNCIA, NO STF, DA ADC Nº 18 E DO RE Nº 574.706, TRATANDO DO MESMO TEMA, COM POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO DECIDIDO NO RE Nº 240.785/MG, À CONTA DA MUDANÇA DE COMPOSIÇÃO DAQUELA AUGUSTA CORTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O montante referente ao ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Posição que se mantém *atual* no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 -- AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 -- AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014), na esteira das Súmulas 68 e 94, em vigor), sendo até o momento isolado o entendimento alterado posto no AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015.

3. Posição que se mantém atual também na 2ª Seção desta Corte Regional (EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 -- EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 -- EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 -- SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013).

4. O julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG na Suprema Corte (já baixado à origem) foi feito no exercício do controle restrito de constitucionalidade, vinculando *inter partes*. Mas não se pode deslencbrar que ainda no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e o Recurso Extraordinário nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no

futuro.

5. No nosso sistema tributário o contribuinte *de direito* do ICMS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o *preço* da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um *intermediário* entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) *se agrega* ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como *receita bruta*, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007031-60.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.007031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NASCIMENTO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/280
AGRAVANTE : CHR PARTICIPACOES LTDA
: EEP ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
: SUN E SEA INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA
: VPM 7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
: NT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
: TCN FOMENTO COML/ LTDA
: PERFORMA WEB PUBLICIDADE E MARKETING LTDA
: MMSW ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
: VIAGEM LISTO BRASIL AGENCIA DE VIAGENSE TURISMO LTDA
: NASCIMENTO PROMOCOES EVENTOS E INCENTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00070316020154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. ENTREGA ANUAL DA FCONT (CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO). DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes do STJ.
2. A exigência do vínculo hierárquico pressupõe que a autoridade que figura nos autos e tenha apresentado informações seja hierarquicamente superior àquela que deveria ser corretamente indicada, posto que em razão de sua superioridade hierárquica, ao defender a legalidade do ato impugnado, praticado por terceiro subalterno, estaria apta a proceder à correção.
3. O descumprimento e/ou atraso no cumprimento de obrigação acessória prevista no art. 57, I, da MP nº 2.158-34/2001 (escrituração contábil digital) constitui infração passível de aplicação da multa prevista.
4. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade de texto de lei, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir ou afastar multa fiscal diversamente daquele já abrigado nas leis tributárias.

5. A multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu montante seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório. Precedentes.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008776-75.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.008776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES e outro(a)
APELADO(A) : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00087767520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008).

2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a *compra, venda e manutenção de extintores de incêndio*. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016312-40.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELEUSA GRASSI DA SILVA e outros(as)
: EDMEA GRASSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GRASSI
APELADO(A) : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
ADVOGADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 00163124020154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
2. O recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte agravante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, o que não fez.
3. Recurso não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016322-84.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.016322-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIVAN DIAS ALCANTARA e outro(a)
: NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00163228420154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.
2. O recurso não merece ser conhecido, já que competia à parte agravante deduzir razões capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, o que não fez.
3. Recurso não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003868-60.2015.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BDP SOUTH AMERICA LTDA filial
ADVOGADO : SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/217
INTERESSADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00038686020154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTUAÇÃO CONTRA EMPRESA MATRIZ - DEMANDA AJUIZADA PELA FILIAL - ENTES AUTÔNOMOS PARA FINS FISCAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender seus interesses de forma isolada. Precedentes.
2. Disso decorre que a empresa filial não pode litigar em nome e no interesse da matriz, em sede de matéria tributária.
3. A tese discutida e firmada no REsp. Repetitivo nº 1.355.812/RS tratou especificamente da responsabilidade patrimonial da empresa (matriz e filiais) considerada como uma unidade empresarial, que não afasta a tese ora adotada, pela qual para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos e independentes nas relações jurídico-tributárias firmadas com a administração fiscal.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001883-98.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042321420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 520, V DO CPC/73. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O art. 520, V, do CPC/73, é expresso ao conferir à apelação manejada contra sentença que rejeita liminarmente os embargos a execução, ou que os julga improcedentes, *apenas o efeito devolutivo*.
2. No âmbito da 2ª Seção já se decidiu que "...em que pese haver alguma discussão sobre a atribuição de efeito suspensivo aos próprios embargos, ela não pode ser confundida com o efeito a ser atribuído ao recurso interposto contra a sentença que os julga. São situações diferentes, inexistindo norma especial na LEF dando regência aos peculiares efeitos da apelação. A norma aplicável é a geral, isto é, o art. 520, V, do CPC" (QUARTA TURMA, AI 0007306-78.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012).

3. Invocável nesta sede a Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos).
4. A excepcional recepção do apelo no duplo efeito exigiria demonstração *ictu oculi* de prejuízo irreparável ou de difícil reparação (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010626-39.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006848-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0037056-62.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0041918-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012), o que incoorre *in casu*.
5. A expropriação de bens é a consequência natural do feito executivo (TERCEIRA TURMA, AI 0015325-73.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012), sendo certo que "*não se pode perder de vista o princípio da efetividade da jurisdição que autoriza o prosseguimento do feito executivo, quando não houver razão maior que justifique sua suspensão*" (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001792-47.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 11/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012).
6. Ainda que se trate de execução garantida por fiança bancária a jurisprudência autoriza o prosseguimento de atos executórios.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001986-08.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001986-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	: SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	: REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: WALSH GOMES FERNANDES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00006873020154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC/73 - AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RAZÕES DISSOCIADAS - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a agravante sustenta nas razões deste recurso que "o objeto do presente recurso se relaciona à modificação da referida decisão, no tocante à aceitação dos títulos apresentados como garantia da execução fiscal" pois "ao contrário do que vem sendo sustentado, as debêntures são títulos aptos à garantia da execução fiscal", nada se referindo ao fundamento adotado na decisão singular do Relator de ocorrência de preclusão.

2. Ausência de correlação entre os fundamentos do recurso e da decisão recorrida. Agravo manifestamente inadmissível.

3. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002265-91.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002265-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADVOGADO : SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
PARTE AUTORA : ANCORA CHUMBADORES LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00154878120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. No mandado de segurança originário a impetrante, ora agravante, pleiteou a concessão de liminar para que fossem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS os valores de ICMS.
2. O magistrado *a quo* indeferiu o pedido de liminar por entender que a questão da constitucionalidade da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS ainda não teve desfecho meritório no STF, devendo prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ.
3. Ocorre que no presente instrumento, a agravante se limita a questionar a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
4. Com efeito, não se relacionando o agravo de instrumento interposto com a r. decisão recorrida, não há como ser conhecido.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002552-54.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002552-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : I R TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00305536920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO MM. JUÍZO "A QUO". AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 08/2008).

3. Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05.

4. No caso dos autos a constituição do crédito em questão (declaração nº 2080089700) ocorreu em 04/10/2007 e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, em 25/05/2012.

5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada.

6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16079/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002222-59.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SAINT FOUR COML/ DE ARMARINHOS PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA
ADVOGADO : SC010137 MARCELO JOSE SCHIESSL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ATUAR NO COMÉRCIO EXTERIOR. CASO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE *INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA*, QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA EMPRESA POR QUALQUER PROVA IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: PROVIDÊNCIAS CORRETAS NA ESPÉCIE. ART. 23, V E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL: *SUPOSTA* SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO POR MULTA PELA LEI Nº 11.488/2007, QUE HÁ DE PROVOCAR O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO NO PONTO EM QUE A APELANTE BUSCA DISCUTIR MATÉRIA "NOVA". RECURSO RECEBIDO, MAS A SENTENÇA É MANTIDA INCÓLUME.

1. Apelação recebida.

2. *In casu*, a apelante importou mercadorias diversas através da Declaração de Importação nº 07/1092400-8. Devido a suspeitas de ocultação do real importador deflagrou-se o *Procedimento Especial de Controle Aduaneiro* nº 0817800-2007-00493-6, no dia 10.09.2007, ao final do qual se concluiu que a empresa SAINT FOUR COMERCIAL DE ARMARINHOS, PAPELARIA E BAZAR EM GERAL LTDA atuava como empresa "interposta", com a interposição fraudulenta de terceiro nas operações de comércio exterior, por não ter comprovado a origem dos recursos para operar no comércio exterior. Por força disso, as mercadorias importadas foram apreendidas, nos termos do art. 23, V, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/2002, e do art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/2002.

3. No curso do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro a autora/apelante teve várias oportunidades de apresentar documentos comprobatórios da origem dos recursos para o pagamento dos tributos devidos no momento do registro da Declaração de Importação.

Porém apresentou apenas um balancete analítico, informando ter saldo banco-caixa no valor de R\$ 313.842,02, desacompanhado de extratos bancários que comprovassem suas alegações, em que pese as diversas intimações realizadas pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, no mesmo balancete, informa na conta patrimônio líquido um capital no valor de R\$ 362.500,00, que aparenta ter sido integralizado em dinheiro, mas que não foi comprovado através de extratos bancários da conta corrente da empresa. E também não trouxe aos autos os extratos bancários destinados a *comprovar a sua idoneidade financeira para atuar no comércio exterior*, fazendo perenizar a presunção de veracidade e legitimidade que resulta do auto de infração.

4. Caso de absoluta falta de prova idônea do quanto alegado pela parte, o que provoca a manutenção do auto de infração lavrado pela fiscalização aduaneira.

5. O art. 23, I e § 1º do Decreto-Lei nº 1.455/76 pune com *perdimento* de mercadorias, por constituir dano ao erário, dentre outras práticas a importação de mercadorias mediante *ocultação do real responsável pela operação*.

6. Ao contrário do que sustenta a apelante, independentemente da configuração de sonegação fiscal, a ocultação do sujeito passivo, real importador, constitui dano ao erário, punido com a pena de perdimento, presumindo-se a interposição fraudulenta diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior, exatamente o que ocorreu *in casu*.

7. O dano ao erário não pressupõe a falta de recolhimento de tributos. Basta que tenha havido infração às normas aduaneiras, conforme previsto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

8. A pena de perdimento é, portanto, a sanção adequada para o caso dos autos, sendo descabida a vindicada substituição pela multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, vez que restou configurada fraude na importação e não mera irregularidade na descrição da operação.

9. Por fim, não se pode falar em superveniência da Lei nº 11.488/2007 porque ela entrou em vigor em 15.06.2007, muito antes, portanto, do ajuizamento da ação. Sendo assim, cabia à apelante já na petição inicial deduzir o argumento segundo o qual a multa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007 teria o condão de substituir a pena de perdimento em caso de interposição fraudulenta de terceiros. Porém não o fez, preferindo lançar mão do argumento apenas na apelação, o que configura nítida inovação em sede recursal, a ser coibida, sob pena de supressão de instância.

10. Apelo improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011503-46.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011503-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
APELADO(A)	: PROSIL CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	: SP179579 MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA FERRARESI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00115034620114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIREITO A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DÉBITOS. RECURSO E REEXAME PROVIDOS.

1. A superveniência de débitos tributários de IRPJ e CSLL no curso do mandado de segurança, não restando comprovada a suspensão ou a extinção de sua exigibilidade, obstam o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012975-82.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.012975-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON
: SP304941 TALITA MARSON MESQUITA
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00129758220114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL ENQUANTO PENDENTE DE APRECIÇÃO PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA POR DECISÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O agravo de instrumento convertido em retido não pode ser conhecido por ausência de reiteração expressa pela União Federal, conforme exigência disposta no art. 523, § 1º, do CPC/73.
2. A superveniência de decisão administrativa quanto ao pedido de revisão fulminou o interesse de agir da impetrante, qual seja, o de depositar judicialmente as parcelas devidas pelo parcelamento da Lei 11.941/09 enquanto pendente de análise o pedido.
3. A conversão do depósito judicial em renda após trânsito em julgado de decisão que não julgou o mérito da causa encontra respaldo em jurisprudência sedimentada do STJ. Precedentes.
4. Agravo retido não conhecido, e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013038-10.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013038-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

APELADO(A) : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO : SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00130381020114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO RETIDO, REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS FISCAIS, CONCEDIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INITIO LITIS, QUE É DE SER TIDA COMO VIGORANTE AINDA QUE A TUTELA NÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE "RATIFICADA" NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE TAIS DÍVIDAS. IRRELEVÂNCIA DO RECURSO FAZENDÁRIO TER SIDO RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO. INOCUIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA PARA FULMINAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DO *WRIT* QUE SE MANTÉM.

1. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A, para expedição de *certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa* e pela exclusão de seu nome do CADIN. Reconhecimento de que todas as inscrições fiscais estavam com exigibilidade suspensa.

2. Reconhecimento pela União de que efetivamente as inscrições 80.4.98.000143-20 e 80.3.98.000553-72 estavam suspensas; constatação de que as inscrições 80.4.01.000540-83 e 80.3.01.000919-76 estão com a exigibilidade suspensa por concessão da segurança pleiteada no processo nº 95.0041348-5, pendente de análise de recurso especial interposto pela União Federal. Com relação as inscrições 80.4.03.002608-81 e 80.3.07.000954-17, foram objeto da ação anulatória nº 2007.61.00.024221-0, onde foi concedida antecipação de tutela para suspender-lhes a exigibilidade e ao depois a demanda foi julgada procedente em sentença (na qual o Juízo deixou de "ratificar" *expressamente* a tutela antecipada) pela União Federal e submissa ao recurso de ofício.

3. O fato do juízo de Primeiro Grau não confirmar expressamente a concessão da tutela antecipada em sua sentença (no caso, a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa), não pode ser visto como ato de revogação implícita, justo porque o Magistrado considerou a ação de anulação do débito fiscal *procedente*; seria uma aberração contra o sistema processual do CPC/73 reformado que a sentença de procedência da ação tivesse como um dos seus efeitos desfazer a antecipação de tutela obtida *initio litis* pelo autor, só porque o juiz se omitiu em ratificá-la expressamente. Não tem sentido supor, sequer à luz do art. 520, VII, do CPC, que os efeitos decorrentes da decisão antecipatória findaram com a prolação da sentença de procedência da demanda. Nem a existência do reexame necessário salva esse raciocínio, pois essa figura nem recurso é, trata-se apenas de condição de eficácia da sentença que por si só não desfaz a antecipação de tutela. É que a necessidade da antecipação de tutela aferida antes da prolação da sentença mais ainda se agudiza quando a sentença dá procedência à ação; seria um despautério jurídico que o simples esquecimento do juiz em "ratificar" aquela antecipação tivesse por consequência desfazer a medida, mesmo que o Magistrado decida a causa em favor de quem pediu a tutela de urgência. Portanto, foi correta a concessão do presente *mandamus*.

4. Agravo retido não conhecido (não reiterado). Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido, e negar provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019279-97.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JANETE FORTE XIMENES
ADVOGADO : SP293631 ROSANA MENDES COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
No. ORIG. : 00192799720114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAR POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1114/1406

DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA (*CAUSA PETENDI*). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em 18/10/2011 por JANETE FORTE XIMENES, com vistas à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento do Edital de Concorrência Pública nº 0315/2011, através da entrega do imóvel devidamente regularizado nos termos do referido Edital, permitindo a efetivação do pagamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior à R\$ 4.800,00.
2. A autora afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL teria negado a formalização da contratação em decorrência de débitos condominiais pendentes que teriam gerado a penhora do imóvel, em contrariedade ao disposto no item 13.6 do Edital que prevê que eventuais débitos de natureza condominial são de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Todavia, não consta dos autos nenhum documento nesse sentido, havendo apenas o documento de fls. 42, que faz alusão tão somente à existência de "penhora impeditiva da finalização da venda", nada discorrendo acerca da existência de débitos condominiais.
3. Irreparável a sentença de improcedência. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018045-87.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.018045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
No. ORIG. : 00180458720114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL, FEITO PELA EMPRESA CONTROLADORA. PRETENDIDA DEDUÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE PREJUÍZOS DE EMPRESAS CONTROLADAS, TUDO PARA FINS DE SE OBTER "COMPENSAÇÃO". IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI 9.249/95 - MP 2.158-35/01 - IN SRF 213/02), QUE NADA TEM DE INCONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DO ART. 74 DA MP 2.158-35, PELO STF, NA PARTE QUE ALCANÇA A PRETENSÃO DA IMPETRANTE (ADI 2.588/DF). SENTENÇA DENEGATÓRIA DO *WRIT* QUE FICA MANTIDA.

1. A partir da vigência da Lei 9.249/95, passou a ser aplicado o princípio da universalidade na tributação do imposto de renda, formando base de cálculo desse tributo também os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior por empresas coligadas ou controladas de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tudo correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (art. 25). Como o critério temporal de incidência conflitava com o então previsto no art. 43 do CTN, foi editada a Lei 9.532/97, que passou a prever como fato gerador do IRPJ o efetivo pagamento ou disponibilização dos valores à controladora ou coligada (art. 1º, § 1º, b). Com a LC 104/01 e a inclusão do § 2º ao art. 43 do CTN, possibilitou-se o retorno ao critério temporal então instituído pela Lei 9.249/95 com a edição da MP 2.158/01 (art. 74), passando os lucros a ser apurados a partir do balanço no exercício fiscal, *independentemente da disponibilização em favor da controladora*, na forma do regulamento que for editado. A regulamentação deu-se pela **IN SRF 213/02**, determinando que os lucros auferidos por empresas controladas ou coligadas sejam adicionados ao lucro líquido da controladora ou coligada, obrigatoriamente submetida ao regime de lucro real (art. 27 da Lei 9.249/95), proporcionalmente a sua participação societária (art. 1º).

2. Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da empresa, *segundo as normas legais do país em que está sediada*, podem ser compensados na apuração do lucro da própria empresa. Admite-se a compensação de lucros e prejuízos de controladas e coligadas situadas em um mesmo país, desde que a controladora indique no Brasil uma entidade líder (art. 1º, § 5º c/c art. 4º, § 5º), mas veda-se expressamente a possibilidade de compensação de prejuízos das controladas ou coligadas com lucros da controladora (art. 4º), repetindo a regra prevista no art. 25, § 5º, da Lei 9.249/95.

3. Inocuidade do resultado da ADI 2.588/DF, para solucionar o caso em favor da autora: o STF não determinou qual regime seria aplicável na situação dos autos, já que as empresas controladas pela impetrante têm sede em países de tributação regular conforme se vê de fls. 3. Não declarada expressamente a inconstitucionalidade da MP 2.158-35/01, especialmente o seu art. 74, e levando em

consideração que a estrutura organizacional do grupo econômico permite que a controladora determine o destino dos lucros auferidos por sua controlada, considero aplicável o regime de balanço também no caso das controladas sediadas em países de tributação regular.

4. A MP 627/13, convertida na Lei 12.973/14, manteve o regime de tributação sobre o lucro apurado em balanço para as empresas controladoras, então instituído pela MP 2.158-35/01 (art. 72 da MP e art. 76 da Lei), enquanto as empresas coligadas foram submetidas ao regime de disponibilização desde que não submetidas ao regime de tributação próprio dos "paraísos fiscais" (art. 77 da MP e art. 81 da Lei).

5. No regime da Lei 12.973/14, admite-se a compensação dos prejuízos contábeis pela controlada na apuração do lucro líquido pelo balanço apresentado em 31 de dezembro, consoante disposto pela IN SRF 213/02, ainda parcialmente vigente. Mas permitir a utilização desses prejuízos também pela entidade controladora implicaria, como apontado pelo juízo de Primeiro Grau, em *dupla compensação*, pois haveria contabilização desses prejuízos tanto na definição do lucro líquido destinado a controladora, quanto no lucro real auferido por ela, já incluído o lucro líquido. Por esse motivo o art. 25, § 5º, da Lei 9.249/95 expressamente veda o pleito da impetrante.

6. As empresas controladas e coligadas localizadas em países *diversos* são consideradas *entidades autônomas para fins tributários*, até porque submetidas à legislação do país de seu domicílio fiscal.

7. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003233-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003233-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI : CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: GRION CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	: SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
ORIGEM	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	: 09.00.06092-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU À UNIÃO QUE APRESENTASSE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR A RESCISÃO DA TRANSAÇÃO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação originária a União requereu a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito exequendo, bem como pleiteou a penhora de numerários do executado por meio do BACEN-JUD.
2. O parcelamento foi consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 05 de julho de 2010, o que corrobora com o pedido de suspensão da execução formulado pela União. Em junho de 2011 a negociação foi bloqueada e, conforme noticiado pela exequente, o parcelamento não foi concretizado porque não foram prestadas as informações previstas na Portaria PGFN/RFB nº 02/2011.
3. Ocorre que a mencionada Portaria é posterior à consolidação do parcelamento e o extrato de consulta da dívida não esclarece os motivos que levaram ao bloqueio da negociação.
4. Desse modo, bem asseverou o magistrado *a quo* ao determinar que a exequente providenciasse documentação hábil a comprovar a *rescisão da transação*.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001520-74.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELVIO JOSE MACHADO
ADVOGADO : SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00015207420124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANEIRO. RETENÇÃO PELA ALFÂNDEGA DE VEÍCULO CONSIDERADO "USADO". PRETENSÃO DO IMPORTADOR EM OBTER DA ADMINISTRAÇÃO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA/CONFERÊNCIA/VISTORIA SOBRE O OBJETO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO DE PETIÇÃO FORMALIZADO, COM RESPOSTA NEGATIVA. SENTENÇA QUE CONCEDE A ORDEM PARA REALIZAÇÃO DA VISTORIA, REFORMADA. APELO DO IMPETRANTE NÃO CONHECIDO (PEDIDO INOVADOR). APELAÇÃO FAZENDÁRIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. A leitura da impetração não deixa dúvidas de que o intento do impetrante era obter do Judiciário o pretense direito a realização de uma perícia sobre automóvel importado e internalizado no Brasil, com o intuito de demonstrar "o real estado de uso do veículo, se novo ou usado", isso sob a égide do primado constitucional da ampla defesa e do contraditório (fls. 30). Embora a inicial fale em "nulidade dos atos praticados pela autoridade coatora" que negou a realização dessa vistoria/conferência/perícia no âmbito administrativo-alfandegário, não houve na impetração um pedido unívoco e expresso de anulação de qualquer processo administrativo, de modo que a apelação do impetrante em que pede que o Tribunal proceda a *anulação do procedimento de apreensão do veículo* não pode ser conhecida porque representa uma "inovação", um novo pleito que não foi cogitado expressamente - como deveria ter sido - como *petitum* no mandado de segurança.
2. O procedimento fiscal adotado obedeceu aos ditames e aos prazos previstos na legislação vigente (Decreto-Lei 1.455/76, Decreto 6.759/09 e IN SRF 680/06), oportunizando ao impetrante a possibilidade de impugnar o procedimento fiscalizatório que levou à apreensão do veículo e à sujeição a pena de perdimento e aí sim obter a prova pericial capaz de desfazer a primeira impressão do Fisco em relação ao automóvel, se o caso. Não há previsão legislativa que garanta ao importador o direito de *exigir* determinada medida a ser feita pela Administração enquanto ela exerce seu poder-dever de fiscalização, até porque o procedimento apresenta caráter inquisitivo. É conferido apenas direito à ciência dos atos praticados, como no ato de retenção, de forma a possibilitar a verificação da sua regularidade e a oferta de recurso na seara administrativa.
3. Caso em que o direito de petição foi exercido livremente pelo importador perante a Aduana, com resultado negativo.
4. Para a Administração Pública a condição de "usado" gira em torno de um conceito jurídico do termo. Ou seja, independentemente de seu efetivo uso físico, o veículo será considerado como usado se destinado a consumidor *final*, entendido este como toda a pessoa não classificada como fabricante, distribuidora ou revendedora de veículos; essa tese não está em discussão neste *mandamus*.
5. Ademais, nem seria este *mandamus* a sede própria para perscrutar se o automóvel trazido pelo impetrante é "novo" ou "usado", segundo critérios outros que não aquele estritamente jurídico acolhido pela Alfândega, justamente porque situações de fato dependentes de prova (inclusive a pericial, que o autor reclamou fosse feita na instância administrativa) são insindicaíveis em sede de mandado de segurança.
6. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar matéria preliminar, não conhecer da apelação do impetrante e dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, para denegar a segurança**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007285-89.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO - prioridade
ADVOGADO : SP277058 GUILHERME DIAS TRINDADE e outro(a)
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES e outro(a)
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
PROCURADOR : SP088377 LUIZ FRANCISCO ISERN e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00072858920134036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE *HEPATITE C* CRÔNICA, ALEGADAMENTE INDISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO). DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE, QUE IMPÕE O DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE FORNECER MEDICAMENTO AO CIDADÃO, AINDA QUE O MESMO NÃO CONSTE DE "TABELAS" DO SUS. CASO EM QUE DOIS DOS TRÊS MEDICAMENTOS EXIGIDOS JÁ ESTAVAM DISPONÍVEIS, A ENSEJAR A CARÊNCIA DE AÇÃO NESSE PONTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE *ASTREINTE* FIXADA NO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA: POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO E NÃO SUJEITA A RECURSO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. DANOS MORAIS: AUSÊNCIA DE PROVA APTA A COMPROVAR OS DISSABORES SOFRIDOS PELO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE COMPENSAM ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR POSTA NA APELAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDA PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR QUANTO AOS MEDICAMENTOS JÁ FORNECIDOS PELO SUS. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDOS, NO MÉRITO, OS APELOS DA UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DO AUTOR, BEM COMO A REMESSA OFICIAL.

1. Afasta-se a suposta **perda superveniente do interesse de agir** do autor ante a incorporação do medicamento *telaprevir* ao Sistema Único de Saúde - SUS. As provas trazidas aos autos dão conta de que o referido remédio, de fato, encontra-se incorporado ao SUS desde julho de 2012 (fl. 280), mas mesmo assim *não foi disponibilizado ao autor quando solicitado* (fl. 23). Importante notar que a disponibilização veio a ocorrer apenas em **07/10/2013** (fls. 178/179), ou seja, depois de deferida a antecipação de tutela (fls. 112/113). Não há, portanto, perda do interesse de agir, mas mero cumprimento de determinação judicial, sendo que a alegação tangencia a litigância de má fé.

2. Procede a alegação do Estado de São Paulo no que tange a falta de interesse processual do autor quanto aos medicamentos *interferona e ribavirina*, porquanto, desde a propositura da presente ação, sempre estiveram disponíveis no Sistema Único de Saúde/SUS e, em nenhum momento, houve negativa por parte dos réus no seu fornecimento.

3. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**. Precedentes.

4. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal. É inofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. Além do texto da Constituição Federal, merece ser lembrado o artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante *acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis*, ressaltando no artigo 222, inciso IV, *a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural*. Incidência, ainda, do art. 2º, § 1º e do art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90.

5. É certo o dever dos réus em fornecer ao autor o medicamento - ainda não disponibilizado na rede pública - de que necessitava, situação afirmada em perícia judicial, até sob pena de afronta ao art. 37 da Magna Carta (moralidade administrativa).

6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
7. Não se nega a possibilidade de execução da multa fixada quando do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a execução provisória somente poderá ocorrer depois que a tutela concedida for confirmada por sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.
8. Para que se viabilize o pedido de reparação por dano moral, é imprescindível um mínimo de prova de que o interessado sofreu um abalo, uma dor moral de certa densidade, que possa ser efetivamente compensada em pecúnia. Na hipótese dos autos o autor afirma genericamente que sofreu dano moral que merece ser recomposto, consubstanciado no sofrimento pelos sintomas decorrentes da doença que lhe acomete e na angústia decorrente da espera pelo tratamento. Todavia, não logrou êxito em demonstrar os dissabores supostamente sofridos, eis que não carrou aos autos nenhuma prova apta a corroborar tais alegações.
9. Sucumbência recíproca mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher alegação de ausência de interesse de agir** do autor quanto aos medicamentos *interferona e ribavirina*, constante da **apelação do Estado de São Paulo** e extinguir a ação quanto ao pedido correspondente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **rejeitar as demais questões preliminares e, no mérito, negar provimento aos apelos e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012688-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012688-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	: SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
AGRAVADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE SP
ADVOGADO	: SP295069B DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00004451720154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* INVERSOS). RECURSO DA ANEEL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir de imediato o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor.
2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação).
3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (*em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia* ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e

manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.

4. Efeito do *costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira*: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o *pouco caso de sempre* com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.

5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material *usado* (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?

6. Se algum prejuízo ocorre, *ele acontece em desfavor dos Municípios*, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021928-60.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021928-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE CHAVANTES SP
ADVOGADO	: SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	: SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00012698520154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. OPÇÃO DA EXEQUENTE EM AJUIZAR A EXECUÇÃO FISCAL NO LOCAL ONDE OCORRIDO O FATO GERADOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A controvérsia noticiada no presente agravo diz respeito ao foro competente para o processamento de execução fiscal de "taxa de licença" no valor de R\$ 158,27 movida pelo Município de Chavantes/SP contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

2. Os critérios de fixação de competência para as causas ajuizadas contra a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, estabelecidos no artigo 109, § 2º da Constituição Federal, preveem quatro hipóteses para a eleição o foro da demanda, todos de livre escolha do autor desde que, evidentemente, haja fundamentação para tanto.

3. A parte agravante sustenta que optou por ajuizar a execução fiscal no local onde ocorreu o fato gerador da dívida. Sendo assim, é perfeitamente válido o processamento da execução fiscal perante Subseção Judiciária em Ourinhos, cuja jurisdição abrange o município de Chavantes/SP.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2015.03.00.022219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO
ADVOGADO : SP111933 FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00061939020154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA QUE SE ESTENDE ÀS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESDE QUE OBEDECIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DO ART. 29 DA LEI Nº 12.101/2009. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NO CASO CONCRETO A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Na esteira do entendimento fixado pela Suprema Corte as entidades beneficentes de *assistência social* merecem ser aquinhoadas com a imunidade prevista no § 7º do art. 195 (RE 636.941, LUIZ FUX, STF).
2. Para se conceder *initio litis* o reconhecimento da imunidade reclamada a entidade deve ter feito a prova de que atende os requisitos que a lei vigente exige para que a imunidade seja reconhecida.
3. Não é suficiente que a pessoa jurídica se *apelide* de "entidade de assistência social" ou que apresente o CEBAS; outras condições ela deve ostentar para que se exima de recolher a contribuição que é exigida de todas as entidades sem fins lucrativos, salientando-se que a própria lei exige que a prestação da "assistência social" em caráter suplementar àquela prestada pela União na forma da Lei nº 8.742/93 o seja de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação (art. 18).
4. Na espécie dos autos, até o momento em que foi concedida a antecipação de tutela não se fazia presente a prova documental de que a agravada preenchia todos os requisitos gravados na Lei nº 12.101/2009.
5. Não basta que a autora agite em seu favor uma recente decisão do STF que insere o PIS no rol das contribuições a que estão imunes as entidades assistenciais e afirme que preenche todos os requisitos legais, na medida em que - *à míngua do fazimento oportuno de ampla dilação probatória, até mesmo pericial* - inexistente verossimilhança nas suas alegações para os fins do art. 273 do CPC/73, à vista da completa ausência de qualquer prova de que exerce tarefas de *assistência social gratuita e generalizada*, bem como de que estão presentes os demais requisitos legais.
6. Agravo da União provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2015.03.00.023951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 00065593520078260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN.

POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC E CAPITANIA DE PORTOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens construtíveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN.
2. Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.
3. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e capitania de portos, porque a propriedade de aviões e embarcações - por parte da executada - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025136-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FLORESTAL PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA EIReLi-EPP
ADVOGADO : SP246824 SIDNEI CAMARGO MARINUCCI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 10006789520158260123 A Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E A GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO SOB PENA DE INDEFERIMENTO. AÇÃO DE ORIGEM QUE TRAMITA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PREVISÃO LEGAL DE RECOHIMENTO DE CUSTAS. ART. 7º DA LEI Nº 11.608/2003. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O E. STJ decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013).
2. Observa-se que os embargos foram opostos perante a Justiça Estadual de São Paulo, investida esta de jurisdição federal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.
3. De acordo com o §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".
4. Com efeito, o artigo 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.
5. No caso específico dos autos observa-se que os embargos foram opostos em 14/09/2015 (fls. 40), sendo devido o recolhimento da taxa judiciária.
6. Verifica-se o acerto do *decisum* ao determinar o recolhimento das custas sob pena de indeferimento, tendo em vista a existência de previsão legal para o recolhimento da taxa judiciária como requisito para opor embargos à execução fiscal.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente no que diz respeito à desnecessidade de garantia integral para conhecimento dos embargos à execução fiscal. Embargos de declaração de fls. 78/79 prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, somente no que diz respeito à desnecessidade de garantia integral para conhecimento dos embargos à execução fiscal, bem como **julgar prejudicados os embargos de declaração de**

fls. 78/79, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025308-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.025308-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TRANSTODOGAZ LOCACAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SP287272 TIAGO BRAZ DA SILVA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00034821020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTUAÇÃO E APREENSÃO DE VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA SEM PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC/73. AGRAVO PROVIDO.

1. São condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil de 1973).
2. Todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira *concomitante*, não sendo este o caso dos autos.
3. No caso concreto é evidente que a análise as alegações trazidas deduzidas na ação originária não prescinde de elastério probatório e por isso mesmo a incidência do art. 273 do CPC/73 inócorre.
4. Não é possível verificar em sede de antecipação de tutela se o veículo atende ou não os requisitos de segurança necessários à sua circulação uma vez que tal questão depende de análise minuciosa do acervo probatório, sendo indispensável o contraditório.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026010-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : URBITECH COM/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA e outros(as)
: FLAVIO GOMES FERREIRA
: ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00202239120044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANAC E CAPITANIA DE PORTOS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens construtíveis, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN.
2. Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.
3. Desnecessária, em princípio, as comunicações para a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e capitania de portos, porque a propriedade de aviões e embarcações - por parte da executada - pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais veículos, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026336-94.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.026336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : LINCOLN GARCIA PINHEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP347382 RENATA GARCIA PINHEIRO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207588620154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.
2. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.
3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.
4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.
5. Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.
6. No caso específico do autor - senhor de 67 anos de idade, acometido de Diabetes e Hepatite C crônica em fase cirrótica - a indispensabilidade do tratamento solicitado restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, especialmente os relatórios médicos que são concordes em afirmar a imperatividade da prescrição do *medicamento Sofosbuvir (Sovaldi)*, associado à *Ribavirina* considerando todo o histórico do paciente.

7. E na medida em que demonstrada a **excepcionalidade** do caso, não há que se opor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos úteis em nosso país.
8. Negar à agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".
9. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.
10. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.
11. Os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.
12. O Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.
13. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16077/2016

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0728390-65.1991.4.03.6100/SP

1991.61.00.728390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : VALENITE-MODCO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP132227 ADRIANA CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07283906519914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS. CUNHAS E GRAMPOS. CÓDIGO CORRETO (84.48.01.01). PERÍCIA TÉCNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880-001209/87-65, instaurado em virtude de divergência na classificação de peças importadas, que teria originado alíquota mais elevada de tributos.
2. Necessário verificar se a classificação dos produtos importados pela autora (cunhas e grampos) se deu pelo código tarifário correto, qual seja, 84.48.01.01, a fim de afastar o crédito tributário cobrado através do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880-001209/87-65, oriundo de outra classificação que resultou em alíquotas maiores de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
3. A perícia técnica realizada nos autos concluiu que: "A classificação efetuada pela autora 84.48.01.01 está correta, pois as peças em

questão são peças separadas que se destinam a um conjunto denominado de porta pastilha ou porta ferramenta. Este conjunto é utilizado em máquinas ferramentas de usinagem, fresas, tornos, etc. Este conjunto permite a substituição das pastilhas já gastas por outras, a fim de restaurar a eficiência do conjunto nas operações de corte. A classificação adotada pela ré se refere a ferramentas intermutáveis e não aos dispositivos ou porta ferramentas."

4. Como é bem de ver, cuidando-se as peças respeitantes à controvérsia de peças separadas que se destinam a um único conjunto denominado de porta pastilha ou porta ferramenta, encontra-se correto o enquadramento efetuado pela autora na posição TAB 84.48.01.01, o que significa ser a única classificação escoreita com os princípios informadores do Poder Tributante, notadamente o princípio da estrita legalidade (artigo 150, I, da Magna Carta).

5. Segundo jurisprudência do STF e do STJ, "revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional."

6. No presente caso, o juízo *a quo* proferiu a sentença com base no laudo pericial que concluiu estar correta a classificação indicada pela autora, incorporando a manifestação lá expendida à sua fundamentação, razão pela qual inexistente qualquer nulidade.

7. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002111-75.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002111-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	: SP073504 ROSA MARIA COSTA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00021117520084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU EXERCÍCIO 1991. IMUNIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- Conforme prolatado na decisão agravada, o C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.

- Exigível a cobrança dos débitos de IPTU, exercício 1991, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: "*Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária*".

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005102-21.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP183848 FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Hipótese em que não se verificam omissões, contradições ou obscuridade no julgado.
3. Propósito de obter novo julgamento da matéria, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
4. O escopo de prequestionamento da matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, sendo despcienda a menção expressa, no corpo do julgado, de todas as normas legais discutidas no feito.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010781-96.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : JOSE APARECIDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA e outro(a)
No. ORIG. : 00107819620084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

"Ementa"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MPF. UNIÃO. IBAMA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUPOSTA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ENTORNOS DO RIO GRANDE. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOLIDÁRIA. SENTENÇA ANULADA.

- Sentença submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante jurisprudência assente do c. STJ e deste e. TRF-3, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo art. 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*".

- Afirma-se que o corréu promoveu ilegal edificação em APP situada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP, consistente na construção e utilização de um rancho nesse entorno. Aduz-se, ainda, responsabilidade do IBAMA nesse fato, por omissão de seu dever próprio de fiscalização.

- Ainda que pelos documentos acostados na exordial - produzidos extrajudicialmente e sem o crivo do contraditório - se verifiquem robustos indícios de que, realmente, houve invasão na APP em tela, por outro lado, em nenhum deles é possível aferir, com segurança e especificamente em relação ao terreno do réu, a quantificação ou extensão do possível dano ambiental, as alternativas para recomposição e suas consequências, como a retirada das edificações, recomposição do solo, reposição da mata ou se, afinal, somente restaria possibilidade de indenização.

- A jurisprudência desta e. Corte Regional, reiteradamente abonada por julgamentos desta c. Sexta Turma, há muito vem assentando que a resolução de demandas ambientais, em regra, reclama o conhecimento técnico para um seguro desfecho, notadamente no que diz respeito à existência e alcance do dano ambiental objeto dos pedidos de recomposição e indenização, ainda mais quando, como na hipótese ora sob análise, se está diante de provas produzidas unilateralmente, extrajudicialmente e que não fornecem seguros elementos acerca da peculiar condição do imóvel questionado.

- Em específicos julgamentos desta e. Sexta Turma, que também versaram sobre supostas invasões ocorridas em APP às margens do Rio Grande, registrou-se a impossibilidade de se reconhecer uma conduta ambiental insignificante sem o respaldo de prova pericial. Da mesma forma, decidiu-se que, pela regra da independência das instâncias penal, cível e administrativa, descabe afastar, de plano, responsabilidade por dano ambiental unicamente com amparo em suposta não violação a preceitos criminais contidos na Lei 9.605/98.

- O IBAMA possui legitimidade passiva nas causas de responsabilização civil por danos ambientais, mormente quando lhe é imputada omissão no seu dever administrativo-fiscalizatório, até porque o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) consagra o princípio da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de poluição. Precedentes.

- Dá-se provimento aos recursos do MPF e da União, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à origem para a realização da prova pericial; nega-se provimento ao recurso do IBAMA; julga-se prejudicado o exame da remessa oficial tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do Ministério Público Federal e da União e determinar a baixa dos autos à origem para a realização da prova pericial, bem como negar provimento ao recurso do IBAMA e julgar prejudicado o exame da remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013108-77.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013108-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00131087720084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. IPTU E TAXAS. EXTINTA RFFSA. EXIGIBILIDADE EXERCÍCIOS 1996 A 2000. EMBARGOS DA PREFEIRUTRA ACOLHIDOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Inicialmente, ante o provimento integral da apelação da prefeitura, é de rigor a condenação da União em verba honorária, que deve ser

fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC nº 0023341-84.2015.4.03.9999).

- No tocante aos embargos da União, vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, considera-se constituído o crédito tributário com a remessa do carnê no endereço do contribuinte.
- Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação postada via correio foi entregue ao contribuinte, cabendo-lhe o ônus de afastar tal presunção. Precedente.
- Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional.

Na hipótese destes autos, tendo os débitos tributários vencimentos em 21.11.2000 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 30.01.2002, verifica-se que não se opera a consumação da prescrição.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

- A questão posta pela União se resume, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela por ela desenvolvida, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar seu inconformismo cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que não restou demonstrado nos embargos da União.
- Embargos de declaração da prefeitura acolhidos e embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020554-97.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.020554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP117085 ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00205549720094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. IPTU E TAXAS. EXTINTA RFFSA. EXIGIBILIDADE EXERCÍCIOS 1993 E 1994. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, considera-se constituído o crédito tributário com a remessa do carnê no endereço do contribuinte.
- Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação postada via correio foi entregue ao contribuinte, cabendo-lhe o ônus de afastar tal presunção. Precedente.
- Ainda que a constituição do crédito tributário se dê com a notificação do lançamento, mediante o envio do carnê, a pretensão executória para a Fazenda surge somente com o não pagamento do tributo em sua data de vencimento, sendo este, portanto, o *dies a quo* para a fluência do prazo prescricional.

- Na hipótese destes autos, tendo os débitos tributários vencimentos em 28.01.1993 e 04.04.1994 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 19.07.1996, verifica-se que não se opera a consumação da prescrição.
- Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre in casu (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).
- A questão posta pela União se resume, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela por ela desenvolvida, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar seu inconformismo cujo real objetivo é o rejuizamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010647-91.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.010647-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO : MS014415 LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI
APELADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00106479120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. OAB. CRIAÇÃO DE CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. PROPOSTA. ANÁLISE INICIAL. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO - COUN/FUFMS. MANIFESTAÇÃO DA OAB NESTA FASE. DESCABIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. AUTORIZAÇÃO DEFINITIVA CUJA ATRIBUIÇÃO PERTENCE AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA OAB ASSEGURADA DURANTE O TRÂMITE NESTA PASTA. DECRETO 5.773/2006. RESPEITO AO ART. 54, XV, DA LEI 8.906/94. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.013, § 3º, I, DO CPC/2015 E 515, § 3º, DO ORA REVOGADO CPC/73. SEGURANÇA DENEGADA.

- Objetiva-se com o presente mandamus, em suma: a) a anulação de todos os atos praticados pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - COUN/FUFMS no que se refere à criação do curso de direito no "Campus" Chapadão do Sul, dada a alegada incompetência para tal mister, consoante o art. 28, § 2º, do Decreto 5.773/2006; b) subsidiariamente, sejam declarados nulos todos os atos administrativos posteriores à leitura do relatório desse processo de criação (nº 23104.4703/2011-13) durante o seu julgamento no âmbito do COUN/FUFMS, a fim de assegurar à OAB vista do expediente para posterior apresentação de parecer, antes da criação do referido curso jurídico, conforme estabelece o art. 54, XV, da Lei 8.906/94.

- O processo de criação de cursos superiores consubstancia ato administrativo complexo, significando que, para o atingimento do objeto final (a criação do curso) são necessárias intervenções de mais de um órgão de esferas administrativas diferentes, havendo necessidade, no caso de pretensa criação de curso jurídico, de autorização do Ministério da Educação, garantindo-se a prévia manifestação do Conselho Federal da OAB (CF, art. 209, II; Lei 9.394/96, art. 9º, IX; Decreto 5.773/2006, Seção III).

- A impugnação judicial que porventura sobrevenha à formação do ato administrativo complexo, contestando sua legalidade, poderá recair sobre a respectiva cadeia, sem que com isso se cogite de convalidação dos atos anteriores que eventualmente tenham completado o ciclo correspondente. Bem por isso, o c. STF, no julgamento da Recl. 10707/DF (Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29.10.2014), definiu que se qualquer manifestação componente do ato complexo vier a ser inquinada de ilegal, a existência de atos posteriores não constituirá óbice para o reexame total da matéria.

- Uma vez inquinado de ilegal o ato consistente em negar ao apelante o pedido de vista do Processo Administrativo de criação do curso

de direito durante seu julgamento no COUN/FUFMS e requerida a sua anulação, persiste o interesse jurídico da parte em ver reconhecida essa suposta ilegalidade, cuja consequência, em caso de eventual procedência, acarretará na prejudicialidade de todos os atos posteriores e a retomada do Processo Administrativo a partir do saneamento da irregularidade.

- Insustentável o decreto de extinção do feito. Estando o processo em condições de julgamento, passa-se diretamente à análise do mérito nesta instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC/2015, dispositivo parcialmente equivalente ao art. 515, § 3º, do ora revogado CPC/1973.

- A prerrogativa do Conselho Federal da OAB em opinar previamente acerca da criação de cursos jurídicos, prevista no art. 54, XV, da Lei 8.906/1994, está devidamente assegurada pelo Decreto 5.773/2006 (art. 29, §§ 2º e 3º) e deve ser exercida durante o processamento realizado no âmbito do Ministério da Educação, razão pela qual não configurou qualquer ilegalidade a ausência dessa manifestação no curso do trâmite inicial da proposta nos órgãos internos da FUFMS.

- Descabe, ademais, invocar o art. 57 do EAOAB ("O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos"), como se fosse devido à Seção Sul-Matogrossense da OAB exercer o direito de manifestação prévia no âmbito do COUN/FUFMS em simetria ao Conselho Federal da OAB, uma vez que, para além da ausência de previsão normativa a respeito, à toda evidência, essa Fundação não pode ser equiparada ao Ministério da Educação.

- Recurso parcialmente provido para que afastada a extinção sem resolução do mérito. E prosseguindo na análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), denega-se a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009)".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para que afastada a extinção sem resolução do mérito deste mandado de segurança; e prosseguindo na análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-80.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000194-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	: SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
APELADO(A)	: ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: SP202012 ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00001948020114036115 24 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. TÉCNICO EM GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE RELACIONADA COM AS TÍPICAMENTE ATRIBUÍDAS AOS TECNÓLOGOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e o da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

- Qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos civis, pode desempenhar a atividade profissional de sua preferência, cujo exercício, em princípio, é livre, independentemente de qualificações. Não obstante, esta liberdade pode tornar-se limitada na medida em que a lei fixe pré-requisitos aos cidadãos interessados, caracterizando-se, dessa forma, a chamada profissão legalmente regulamentada.

- Evidentemente, essa regra se aplica ao ofício de Técnico em Gestão e Saneamento Ambiental de nível superior, cujos atributos profissionais precisam ser colhidos da lei. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, posto que a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer a limitação, mas, além disso, fixe exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja: a indicação de qualificação profissional.

- O Congresso Nacional conferiu ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia a atribuição de zelar pela relação dos títulos, cursos e currículos das escolas e faculdades, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 24.12.1966.

- Nesse diapasão, evidencia-se que a atividade desenvolvida pelo ora apelado relaciona-se com aquelas atribuídas aos Tecnólogos, cuja profissão foi expressamente indicada pelas Resoluções CONFEA nº 313, de 26.9.1986, e nº 473, de 26.11.2002.

- O apelado concluiu o Curso Superior de Tecnologia e Saneamento Ambiental, conforme o diploma a ele conferido (fl. 106), em 04.09.2009, pelo Centro Universitário Hermínio Ometto - UNIARARAS, devidamente registrado por meio do Processo nº 20312/09,

tendo recebido o número de registro 477421, em 11.01.2010, nos termos do artigo 48 da Lei de Bases da Educação, Lei nº 9.394/1996.

- É de rigor o registro dos profissionais, na forma preconizada pelos artigos 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 313, de 26.9.1986, que sejam egressos dos cursos cujos currículos tenham sido fixados pelo Conselho Federal de Educação, e forem dirigidos ao exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que dispõe sobre a profissão de Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos nas respectivas áreas.

- O apelado obteve o imprescindível registro de seu diploma. Ressaltando-se que, mesmo na hipótese de eventual pendência desse requisito, ainda assim poderia exercer as suas atribuições mediante registro provisório, expressamente previsto no artigo 12 da Resolução CONFEA nº 313, de 26.9.1986.

- É expressa a indicação da possibilidade do registro daqueles que adquiriram habilitação técnica para a profissão de "Tecnólogo em Saneamento Ambiental", na forma do artigo 16, item 2.6, da Resolução CONFEA nº 313/1996. E, de outra parte, a última atualização da Tabela de Títulos Profissionais - Anexa à Resolução CONFEA nº 473/02, passou a prever duas modalidades de Tecnólogos: no **item 112-05-00** - Tecnólogo em Saneamento Ambiental, e no **item 112-11-00** - Tecnólogo em Gestão Ambiental.

- O artigo 17 da mesma Resolução estabelece que "*Na eventualidade de virem a ser definidas novas modalidades profissionais de TECNÓLOGOS, o CONFEA baixará Resoluções visando ao estabelecimento das correspondentes atividades, bem como ao enquadramento na área de habilitação.*"

- A atribuição consistente em atualizar os registros decorre também da Lei nº 5.194, de 24.12.1966, que em seu artigo 27, letra "f" incluiu dentre as atribuições do Conselho Profissional: "*baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos.*"

- Não se afigura minimamente razoável que, após a realização do referido curso superior para a obtenção de determinada competência funcional, o r. Conselho Profissional venha a manifestar a sua recusa ao registro do profissional do apelado, inclusive quanto à modalidade já existente no quadro de titulação, na forma da Resolução CONFEA nº 473/2002, cuja última atualização, conforme referido, está a indicar a titulação em ambas as especialidades exercidas pelo apelado.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006969-07.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A) : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
No. ORIG. : 00069690720124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A questão fulcral colocada à desate no julgamento do presente recurso resume-se à efetiva aplicação do princípio da publicidade.

- Não há discussão sobre a extinção do feito sem julgamento de mérito, eis que, por ocasião do julgamento, constatou-se a ausência de interesse de agir, incidindo a regra do artigo 462 do Código de Processo Civil.

- Entretanto, é de se aferir se essa condição da ação apresentava-se hígida quando da impetração do *mandamus*.

- Não obstante o exposto reconhecimento do lapso ocorrido no despacho inicial (proferido em 03.10.2012, direcionando a petição à Comissão de Ética e Disciplina), evidencia-se que a **r. decisão de 16.10.2012**, por meio da qual o feito recobrou o seu curso, mediante o endereçamento à Comissão de Prerrogativas da OAB, **não foi publicada**.

- É de rigor considerar, como fez o MM. Juízo *a quo*, que a apelada deu causa à propositura da ação, em decorrência da ausência de publicação ou notificação ao ora apelado, para fins de noticiar a realização da correção, que veio à luz somente por meio das informações da D. Autoridade impetrada. Evidenciando-se, portanto, a existência de interesse de agir do apelado quando da propositura do mandado de segurança, e, por via oblíqua, a relação de causalidade entre a apelante e a lide, que deu ensejo à propositura da demanda.

- Por conseguinte, considerando-se a ausência de observância do princípio da publicidade, uma vez que não há notícia nos autos da

intimação do impetrante da nova decisão, cabe a aplicação do princípio da causalidade para fins de condenar a apelante às custas do mandado de segurança.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-96.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.000005-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	: SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro(a)
APELADO(A)	: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA
ADVOGADO	: SP195504 CÉSAR WALTER RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
ADVOGADO	: SP286368 THIAGO DALBELO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00000059620124036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO NORMATIVO REVOGADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. DESPROVIMENTO.

- Sentença submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante a jurisprudência assente do STJ e deste TRF-3, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo artigo 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*".

- Ação Civil Pública objetivando, em suma, declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal 70/2011 e respectivos decretos normativos, especialmente o Decreto 74/2007, todos do município de São Joaquim da Barra ou, subsidiariamente, declaração de infringência aos artigos 7º, 8º, 12 e 13 da Lei 7.498/86.

- Cabe ao Tribunal de Justiça conhecer de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra diplomas normativos municipais, em face da Constituição Estadual, ainda que se trate de norma da Constituição Federal obrigatoriamente repetida na CE, como ocorre no tocante à obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos e à vedação de ascensão funcional, constantes do art. 37, II, da CF, e 115, II, da CE/SP. Patente, dessa forma, a inadequação da via ora eleita.

- A par dessa discussão, verifica-se, ainda, que a apelação não se insurgiu contra relevante fundamento exposto na r. sentença, qual seja, de que a legislação municipal contrariada foi revogada antes que produzisse qualquer efeito prático e mesmo antes do ajuizamento desta ação. Logo, também por esse motivo não há falar-se em condição da ação, dada à falta de interesse de agir.

- No que tange à insurgência voltada ao arbitramento dos honorários advocatícios, não se mostra exacerbado o valor de R\$ 2.000,00 fixado na r. sentença, montante apto a remunerar adequadamente os profissionais e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2012.61.82.010652-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : SP066054 SELMA MOREIRA SANTOS ABREU FELIX
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG. : 00106521820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. IPTU. EXTINTA RFFSA. EXIGIBILIDADE EXERCÍCIOS 2006 E 2007. EMBARGOS DA PREFERUTRA ACOLHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EMBARGOS DA UNIÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- Conforme se observa dos autos, a impugnação da prefeitura versa apenas sobre os exercícios de 2006 e 2007 e, sendo exigível a cobrança do IPTU referente a esse período, deve ser dado total provimento à apelação, afastando-se a sucumbência recíproca.
- No tocante aos embargos da União, vício algum se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia.
- A questão posta pela União se resume, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela por ela desenvolvida, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar seu inconformismo cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que não restou demonstrado nos embargos da União.
- Embargos de declaração da prefeitura acolhidos e embargos de declaração da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo e rejeitar os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2013.61.05.002292-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : D'AVILLA E BACHIEGA COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO
: COML/ LTDA
ADVOGADO : SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00022929720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BENS DE CONSUMO USADOS. IMPORTAÇÃO. PORTARIA DECEX 8/1991. PROIBIÇÃO. VEÍCULO USADO. DEFINIÇÃO. LACUNA LEGISLATIVA. USO DE NORMAS ALIENÍGENAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA. NECESSIDADE. CONDIÇÃO DE USADO NÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. LIBERAÇÃO DO AUTOMÓVEL. DANO MATERIAL. DESCONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. PREJUDICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

- Cinge-se a controvérsia no conceito de "veículo usado" para fins da Portaria DECEX 8/1991, que proibiu o ingresso no país de bens de consumo usados.
- A jurisprudência do c. STF já proclamou a validade da referida Portaria, que vedou a importação de bens de consumo usados, como forma de proteção à economia nacional, afirmando a inexistência de violação a princípios constitucionais, como os da legalidade e igualdade.
- É certo que a Portaria 8/1991, ou outros atos normativos já editados, não trouxeram critérios para a definição de "veículo usado", o que tem gerado relevantes controvérsias entre os importadores e a fiscalização aduaneira.
- Impertinência em extrair o conceito de "veículo usado" da legislação alienígena, que evidentemente não visa à proteção das indústrias brasileiras, mostrando-se descabida a adoção de tais conceitos pelas autoridades brasileiras, até em razão do disposto no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
- Inexistente segura definição jurídica de "veículo usado" para os fins da vedação estabelecida na indigitada Portaria, a sua caracterização fica a cargo do administrador, que, para tanto, deve, diante da situação fática apresentada, pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a finalidade da norma.
- Pelos elementos dos autos, mormente a natureza da transação e das empresas envolvidas, a irrelevante rodagem do veículo em questão, a proximidade entre as datas de emissão do "Certificate of Title" e a exportação realizada para o Brasil, bem como a conferência física realizada pela Receita Federal, torna-se possível concluir que o automóvel em tela é novo e não foi adquirido para uso próprio da empresa exportadora norte-americana, não se sustentando, portanto, a tese de que se trata de "veículo usado", mostrando-se regular a respectiva importação pela recorrente. Precedentes desta e. Sexta Turma.
- Ademais, o parecer PGFN/CAT/Nº 1.246/2014, elaborado durante o trâmite desta ação, recomenda que a autoridade fiscal considere a realidade fática para determinar se um veículo importado é "novo" ou "usado", deixando de simplesmente presumir que seria "usado" pela mera circunstância de não ter sido exportado por uma concessionária oficial estrangeira.
- No que diz respeito aos danos materiais pelas despesas de manutenção do veículo no período em que obstada sua disposição, esta e. Corte Regional tem entendido que não comete violação a direito o sujeito que age amparado em equivocada interpretação de lei ou ato normativo, sem má-fé, em circunstâncias de intensa controvérsia judicial ou administrativa.
- Logo, ainda que União se submeta ao regime da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CFR/88), a ausência de uma definição legal e inequívoca acerca do conceito de "veículo usado" permitia à fiscalização aduaneira que, nos casos concretos, tomasse as decisões que entendesse pertinente para a proibição da importação dessas espécies de bens no território nacional. E a adoção, na hipótese ora tratada, do posicionamento mais protecionista e voltado aos interesses da fazenda pública, ainda que não deva prevalecer, por si só, não se revela totalmente desarrazoado, o que afasta o elemento ato ilícito, necessário para a configuração do dano material.
- Recurso parcialmente provido, para que anulado o Auto de Infração e determinada a liberação do veículo, julgando-se improcedente o pedido de condenação por danos materiais, prejudicada a cautelar incidental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar prejudicada a ação cautelar incidental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022803-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022803-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: RAMON CANO GARCIA
ADVOGADO	: SP238729 VANESSA KOMATSU e outro(a)
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00228039720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE SINDICÂNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO DE INDÍCIOS DE DELITO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- A questão vertida nos presentes autos cinge-se então à legitimidade do processo ético-disciplinar nº 9.612-056/2011.

- Embora já cumprida a determinação trazida na r. sentença, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança, tal fato não

conduz à perda de objeto do mandamus, uma vez que o presente writ busca aferir a ilegalidade do processo ético-disciplinar nº 9.612-056/2011 em virtude da ausência de prévia sindicância, bem como pela nulidade de parecer que ensejou a instauração de tal processo, sendo que para restar configurada a perda de objeto de mandado de segurança é necessário que não mais subsista integralmente o ato atacado, e não somente alguns de seus efeitos, o que não ocorreu in casu.

- Ressalte-se que o mandado de segurança exige direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, sendo que o impetrante não trouxe aos autos com a inicial documentos comprovando que lhe foram prestadas informações sobre quais os integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica participaram da reunião realizada em 10.08.2010, de modo que não há como entender por equivocada a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança para que fosse praticado tal ato a fim de evitar qualquer nulidade.

- Ainda que se entenda por indevida a providência determinada na r. sentença, observa-se que as apelações interpostas foram recebidas tão somente no efeito devolutivo, tornando de pouca utilidade reformar a r. sentença, tendo em vista a inexistência de efeito prático algum

- Não ocorre nulidade no processo administrativo disciplinar sem que houvesse instauração prévia de sindicância ou de processo investigativo em face do ora impetrante, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a sindicância é dispensável quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar, como ocorre no caso dos autos. Precedente.

- Verifica-se que não foi demonstrado pelo impetrante qualquer prejuízo à sua defesa em decorrência da ausência de descrição dos fatos e capitulação de indícios de delito ético no termo de abertura do referido procedimento, razão pela qual não há como se reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, por força do princípio *pas de nullité sans grief*. Precedente.

- Ressalte-se que o próprio artigo 43 da Resolução CFM nº 1.897/2009 (Código de Processo Ético-profissional) dispõe que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

- Verifica-se que ao oportunizar ao impetrante o acesso à lista dos integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica que participaram da reunião realizada em 10.08.2010, que originou o parecer responsável pela instauração do processo ético-disciplinar, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo que eventual nulidade por suspeição deverá ser suscitada perante a autoridade administrativa competente, que deverá analisar o pleito. Nesses termos, observa-se o art. 44, I, da Resolução CFM nº 1.897/2009 (Código de Processo Ético-profissional) que dispõe que a nulidade ocorrerá por suspeição argüida contra membros do Conselho, sendo apreciada na sessão de julgamento e acolhida pelo Plenário.

- Conclui-se que o impetrante busca, na verdade, a nulidade do processo administrativo por prevenção, tentando antecipar decisão administrativa que sequer foi proferida. A análise da suspeição dos participantes da reunião realizada em 10/08/2010, de onde foi originado o parecer emitido pela Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica, o qual fundamenta o processo ético-disciplinar em comento, ainda não foi analisada no bojo do procedimento administrativo, não restando demonstrado então qualquer ato ameaçador ou prejudicial a ser praticado que configure o justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva e atual a ser analisado no presente *writ*.

- O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual, sendo essas questões de mérito administrativo, ainda pendentes de apreciação pela autoridade julgadora. Precedente.

- Com isso, não restou demonstrado o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante de que houve qualquer ilegalidade no processo ético-disciplinar nº 9.612-056/2011.

- Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação de Ramon Cano Garcia e à apelação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-13.2014.4.03.6105/SP

2014.61.05.002263-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE	: Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	: SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022631320144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, "a", DA CF. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
- A Certidão de Dívida Ativa (CDA) deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos constantes dos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de a omissão de qualquer desses requisitos implicar nulidade da inscrição e do processo executivo de cobrança da dívida.
- No caso concreto, a CDA que embasa a execução fiscal, cumpre todos os requisitos da legislação de regência (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6.830/80), visto que consta do campo "receita" o número "2", que, no verso especifica tratar-se de "Imposto sobre Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos".
- No tocante à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN ela se opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como é o caso do IPTU e das taxas que o acompanham, considera-se constituído o crédito tributário com a remessa do carnê no endereço do contribuinte.
- Encontra-se consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que, milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação postada via correio foi entregue ao contribuinte, cabendo-lhe o ônus de afastar tal presunção. Precedente.
- Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos vencimentos.
- Na hipótese destes autos, tendo os débitos tributários vencimentos em 11/98 e 11/99 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 17.11.2003, verifica-se a consumação da prescrição em relação aos débitos do exercício 1998, não se operando em relação aos demais.
- O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
- Os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF.
- Exigível a cobrança dos débitos de IPTU no exercício de 1999, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, in verbis: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".
- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.
- Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012443-69.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
PROCURADOR : SP161256 ADNAN SAAB
APELADO(A) : TANGARA JORGE MUTRAN e outros(as)
: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO
: LEANDRO SPINELLI

ADVOGADO : SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124436920154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO - CRBM-1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCESSO ELEITORAL. NOVO REGULAMENTO ELEITORAL, ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 119, DE 31.3.2006. EXCLUSÃO DE CHAPA INSCRITA. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DOS DISTRIBUIDORES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE EM FACE DO PREVISTO PELO ARTIGO 8º, §3º, DA LEI Nº 6.884, DE 03.09.1979, BEM ASSIM DO ARTIGO 21, CAPUT, DO DECRETO Nº 88.439, DE 28.06.1983. NOVAS ELEIÇÕES. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA ATUAL GESTÃO DIRETIVA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

1. *Cuida-se de discussão acerca da regularidade do processo eleitoral instalado pelo Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região - CRBM-1 para fins da escolha de seus novos dirigentes para o quadriênio 2015/2019.*
2. *A irregularidade do processo eleitoral macula a imprescindível garantia da participação democrática, alicerçada na garantia dos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade.*
3. *Não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo à r. sentença concessiva da segurança, eis que não se trata de hipótese para a qual é vedada a concessão de medida liminar. Ao contrário, a regra do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 7.8.2009, é expressa ao dispor que a "sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente".*
4. *Acarretaram prejuízos à lisura do certame, a exigência de documentos e a observância de condições, as quais não foram previstas nas regras que disciplinam as eleições para o Conselho Regional de Biomedicina 1ª Região - CRBM-1.*
5. *Processo eleitoral para a gestão no período de 02.09.2015 a 02.09.2019, iniciadas mediante a publicação de edital, em 20.04.2015, pela Presidência do Conselho, conforme o "Aviso de Registro de Chapas".*
6. *A exigência de apresentação de certidão criminal é válida, na medida em que tanto o artigo 8º, §3º, da Lei nº 6.884, de 03.09.1979, como o artigo 21, caput, do Decreto nº 88.439, de 28.06.1983, referem a necessidade de comprovação - para o exercício do mandato, assim como para o processo eleitoral - da inexistência de condenação em crime de segurança nacional.*
7. *É de ser reconhecer que macula completamente a credibilidade do processo eleitoral, a total ausência de observância do princípio constitucional da impessoalidade, pois o próprio Presidente do Conselho Regional não poderia ser, a um só tempo, julgador e candidato, como bem pontou o Ministério Público Federal em seu r. parecer (fls. 1019/1021).*
8. *A partir da análise do vasto conjunto probatório contido nos autos, é possível afirmar, pois manifesto, que a eliminação da chapa Nova Era se deu liminarmente, de inopino, e que lhe foi negada a possibilidade de regularização da documentação exigível, até porque não haveria norma para suportar as eventuais exigências, especialmente as de natureza formal, que não podem se sobrepor à garantia da participação democrática.*
9. *A prorrogação do mandato da atual gestão é imprescindível à manutenção do funcionamento do Conselho Profissional, que não poderia ficar acéfalo até a posse do novo Corpo Diretivo.*
10. *É de rigor negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos acima expostos, mantida a sentença na sua integralidade.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012443-69.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.012443-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Conselho Regional de Biomedicina da 1 Região CRBM/SP
PROCURADOR : SP161256 ADNAN SAAB
ADVOGADO : GO006352 AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
APELADO(A) : TANGARA JORGE MUTRAN e outros(as)
: ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO
: LEANDRO SPINELLI
ADVOGADO : SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. INCLUSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INTEGRAR OS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE OU AMICUS CURIAE. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS.

1. Não obstante o respeito e a consideração devidas ao r. Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, não se afigura razoável a sua indignação, nem tampouco está embasada em fundamentos jurídicos plausíveis.

2. Não se trata aqui de causar óbice ao direito de exercício profissional dos Excelentíssimos Patronos do Conselho Federal de Biomedicina, uma vez que a defesa por eles pretendida destina-se às partes e interessados na relação jurídica processual submetida à prestação judicial.

3. Com relação ao direito de ser parte, não há nos autos pedido do Conselho Federal nesse sentido, nem tampouco menção a esse interesse, eis que a petição de fl. 1092/1093 destina-se apenas a informar ao MM Juízo *a quo* sobre o cumprimento de suas determinações, nos seguintes termos: "*vem (...) dizer que quanto ao processo em referência, o Conselho Federal de Biomedicina, tão logo encerrar o mandato da atual diretoria, vai tomar as providências inerentes ao estado em que se encontram, visto a necessidade de dar continuidade nos trabalhos junto a Autarquia, motivo pelo qual espera ser atendido pelo nobre Julgador(a)*". Não existindo alusão à qual pedido espera ver atendido.

- O exame da petição de fl. 1258/1259 demonstra que a omissão persiste, uma vez que o Conselho Federal faz referência à manifestação anteriormente deduzida (fls. 1092/1093), acrescentando que teria ocorrido lapso por parte da Secretaria da 13ª Vara Federal Cível - "*que deixou de constar nos autos a outorga e o nome do representante do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, motivo pelo qual requeremos constar no processo supra mencionado, inclusive nas capas, bem como, se digne determinar a respectiva escrivania a notificar-nos de todos os atos inerentes ao processo*", e requer, ato contínuo, o seu pedido de sustentação oral.

- Insista-se que não há nos autos pedido do Conselho Federal de Biomedicina no sentido de integrar a lide na qualidade de parte ou *amicus curiae*. O que se pede, expressamente, diz respeito a providências relacionadas à inclusão do nome dos Excelentíssimos Patronos na capa dos autos. Entretanto, o deferimento desse pleito decorre da condição de o representado ser parte ou terceiro interessado, o que não é o caso, pois o mandado de segurança foi interposto em face de ato administrativo do Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

- Portanto, a premissa do Conselho Federal no sentido de que teria direito à defesa de seus atos normativos não pode ser aproveitada, pois não cuida o presente *mandamus* de atacar a norma de sua lavra ou tampouco de acoimá-la de irregular, o que se busca, isto sim, é o efetivo cumprimento da Resolução n. 119/2015 emanada do exercício de sua própria competência.

- Ademais, o direito à sustentação oral decorre do devido processo legal, cuja efetividade se manifesta pela garantia da ampla defesa e do contraditório, assegurados "entre os litigantes e/ou aqueles que fazem parte do processo", como bem consignou o próprio Conselho Federal.

- Pelo exposto, proponho a presente questão de ordem, não havendo razão para a inclusão do Conselho Federal de Biomedicina na presente lide: (i) porque não há pedido expresso no sentido de atuar como parte ou terceiro interessado, (ii) nem tampouco como *amicus curiae*; (iii) bem assim, porque não se verifica a necessidade de novos esclarecimentos para o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial, razão por que não cabe a convocação por esta relatoria da figura do *amicus curiae*, na forma do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015.

- Posto isso, é de ser indeferido o pedido de sustentação oral ao r. Conselho Federal de Biomedicina, e mantida a decisão de fls. 1262/1263.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para indeferir o pedido de sustentação oral ao r. Conselho Federal de Biomedicina e manter a decisão de fls. 1262/1263, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43302/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-18.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1139/1406

ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELANTE : IOCHPE MAXION S/A
ADVOGADO : SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
: SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI
SUCEDIDO(A) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
No. ORIG. : 00005281820054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Fls. 662 e seguintes: intimem-se os subscritores para que apresentem declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos a fim de sanar a irregularidade constatada às fls. 655.

Publique-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020341-12.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020341-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO : SP087035A MAURIVAN BOTTA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00203411220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de sentença promovida por RENNER SAYERLACK S/A., objetivando o reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 191.260,32.

Segundo a embargante, a exequente teria aplicado a Taxa Selic a partir de janeiro/96 em total afronta à coisa julgada, já que o título executivo teria determinado a aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Impugnação às fls. 14/23, nas quais a exequente sustenta que: (i) o título executivo é de 13.04.1989, ou seja, a sentença foi proferida antes do advento da Lei nº 9.250/95, motivo pelo qual a SELIC deve incidir a partir de janeiro/96, sem que isso importe em ofensa à coisa julgada; e (ii) a aplicação do IPCA-E, como pretende a embargante, ofende o princípio da isonomia, na medida em que a SELIC é o índice utilizado pela Fazenda Pública na atualização de seus créditos (fls. 14/23).

Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 37/39.

Em 06.07.2011, a Juíza *a qua* proferiu sentença, **julgando procedentes os embargos** para acolher os cálculos apresentados pela embargante, no valor de R\$ 3.066.053,68, para 01.06.2010. Condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00, a serem atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 42).

Irresignada, a embargada interpôs apelação sustentando, em síntese, que: (i) adotou em seus cálculos os critérios delineados no item 4, do Capítulo IV, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, então vigente, que reflete os mesmos critérios da Resolução CJF nº 134/2010; (ii) o Juiz *a quo* julgou procedentes os embargos sem oportunizar à apelante vista do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e sem analisar os fundamentos colacionados em sede de impugnação aos embargos; (iii) a UNIÃO não observou em seus cálculos os expurgos inflacionários previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (iv) a Selic deve ser aplicada a partir de Janeiro/96 até o mês anterior ao efetivo pagamento, no qual deve incidir a taxa de 1%, pois a sentença de mérito foi proferida antes do advento da Lei nº 9.250/95; (v) a fim de não inviabilizar o cálculo de atualização dos indébitos oriundos de decisões judiciais mais antigas, o STJ consagrou o entendimento segundo o qual na atualização do indébito tributário deverá ser observada a legislação vigente na data da elaboração do cálculo; (vi) a sentença recorrida é equivocada,

pois os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não observaram a Resolução CJF nº 134/2010 (fls. 46/66).

Contrarrrazões às fls. 93.

Também inconformada, a UNIÃO interpôs apelação, pugnano pela majoração da verba honorária, tendo em vista que fixada em montante irrisório (fls. 94/97).

Intimada, a embargada não apresentou contrarrrazões.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

In casu, a UNIÃO foi condenada a restituir indébito tributário de Cr\$ 305.202.108,00, com correção monetária nos termos da Súmula nº 46 do TFR e juros moratórios conforme art. 167, parágrafo único, do CTN, além de encargos de sucumbência.

A sentença foi proferida em 13.04.1989 e transitou em julgado em 29.03.2010 (fl. 298 do apenso).

No dia 16.06.2010, a exequente/embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 3.266.877,02, para 01.06.2010 (fl. 309 do apenso).

A UNIÃO embargou a execução, alegando excesso da monta de R\$ 200.823,35, por ter a exequente aplicado indevidamente a Taxa Selic a partir de Janeiro/96, em total afronta à coisa julgada. Apresentou cálculos no valor de R\$ 3.066.053,68, para junho/2010.

A exequente apresentou impugnação aos embargos e, na sequência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 37/39.

Em seguida, a Juíza *a qua* proferiu sentença, julgando procedentes os embargos para acolher os cálculos apresentados pela UNIÃO, tendo em vista que a adoção dos cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 2.839.521,53 importaria em julgamento *ultra petita*.

Verifica-se, na singularidade, que a Juíza *a qua* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial e, quando retornaram, a d.

Magistrada proferiu sentença, de imediato, julgando procedentes os embargos, sem, contudo, oportunizar às partes que manifestassem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

É evidente, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa, tanto que a parte recorrente somente pôde se manifestar sobre os cálculos da contadoria em razões de apelação.

Em que pese ser o contador judicial um auxiliar do juízo, não pode o ilustre julgador considerar o cálculo em sua sentença sem abrir a

oportunidade de impugnação, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e o da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. É necessária a realização de intimação específica para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito de defesa das partes e, conseqüente, declarada a nulidade processual.

2. A ausência de intimação específica das partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial afronta os princípios do devido processo legal e do contraditório.

3. Agravo de Instrumento provido.

(AI 00027272920084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 604 DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 8.898/1994. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. Em sede de embargos à execução de sentença, há necessidade de intimação das partes sobre o cálculo apresentado pelo contador do juízo, antes da prolação de sentença, sob pena de incidir em nulidade por ofensa ao princípio do contraditório. Sentença anulada.

(AC 00066448820054036102, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

[Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. RECORRENTE NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR QUANTO AOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL ANTES DO SEU ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE.

- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação ordinária em fase de execução de sentença na qual o juízo a quo acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, ao fundamento de que estão em conformidade com os critérios fixados no título executivo, determinou a manifestação das partes e, na sequência, a expedição de ofício precatório ou requisitório.

- Verifica-se que, a despeito de ter sido determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório após a manifestação das partes, antes o magistrado já havia acolhido a conta. Assim, para que não houvesse preclusão sobre tal acolhimento, não restava alternativa ao agravante senão interpor este recurso, razão pela qual é de rigor a análise da sua legitimidade.

- A aceitação dos cálculos do contador judicial, sem que antes o exequente e a executada tivessem sido deles intimados para pronunciamento, acarreta-lhes prejuízo e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), mencionados no recurso, e também o do devido processo legal. Assim, o decisum deve ser anulado.

- Agravo de instrumento provido para anular a decisão recorrida, a fim de que se dê andamento ao feito exatamente a partir da intimação das partes para manifestação, na qual o recorrente terá a oportunidade de apresentar seus argumentos referentes àqueles cálculos, se for necessário, uma vez que as partes já podem ter protocolado petições nesse sentido, e, somente após a respectiva análise do juízo a quo, deverá haver a homologação de alguma conta e a conseqüente expedição de ofício precatório ou requisitório.

(AI 00305451920094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE A INFORMAÇÃO E CÁLCULO APRESENTADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. O fato de a parte recorrente não ter tido oportunidade para manifestar-se a respeito da informação e do cálculo lançados pela Contadoria Judicial e acolhidos pelo juiz caracteriza ofensa ao princípio do contraditório.

2. Sentença anulada, para o fim de possibilitar à apelante manifestar-se sobre a informação e o cálculo apresentados pela Contadoria Judicial.

(APELREEX 00451842719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 48 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. NECESSIDADE DE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO. NULIDADE DA R. SENTENÇA. POSSÍVEL LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA OU CONTINÊNCIA. DILIGÊNCIA.

1. Cálculo do contador homologado por r. sentença em embargos à execução. Ausência de oportunidade às partes para impugnação aos cálculos.

2. Muito embora o contador seja auxiliar do juízo, não pode o ilustre julgador valer-se de seu cálculo sem antes oportunizar às partes a possibilidade de impugnar os cálculos apresentados. Ferimento ao contraditório e à ampla defesa.

3. A nulidade justifica-se, também, diante da manifestação da autarquia de fls. 85 e 109 que postula a conversão do julgamento em diligência para o fim de se verificar possível ocorrência de litispendência, coisa julgada ou continência, providência que deve ser tomada em primeiro grau antes da prolação da r. sentença.

4. Apelação dos embargados parcialmente provida para se acolher a preliminar de nulidade da r. sentença por ofensa ao contraditório e ampla defesa. Demais alegações recursais e apelo adesivo prejudicados.

(AC 00979520419984039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:04/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO - LIQUIDAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR JUDICIAL - NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSOS DAS PARTES PREJUDICADOS.

1. APRESENTADA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL, DEVE O JUIZ DA CAUSA DETERMINAR A ABERTURA DE NOVA VISTA PARA MANIFESTAÇÃO, SENDO-LHE VEDADO HOMOLOGAR A CONTA, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA REFERENTE À IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS ANTERIORMENTE. 3. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO. 4. RECURSOS PREJUDICADOS.

(AC 00198881919944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJ DATA:05/08/1997 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, reconheço, **de ofício**, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja dado adequado prosseguimento, restando prejudicadas ambas as apelações. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004028-61.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.004028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : LUANA ALCANTUD RANGEL
ADVOGADO : SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER e outro(a)
PARTE RÉ : Universidade do Oeste Paulista UNOESTE
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00040286120154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/07/2015 por Luana Alcantud Rangel contra ato do Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), objetivando realizar a **matrícula no curso de Medicina**, a qual foi obstada por ter sido aprovada no processo seletivo na condição de "treineira".

Sustentou a impetrante, em síntese:

- que nas condições do edital publicado pela Reitoria da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) de 16/04/2015 (fls. 28/40), participou do "processo seletivo de inverno 2015" almejando uma das 100 vagas oferecidas no curso de Medicina;
- que foi aprovada em 99ª colocação mas impedida de efetuar a matrícula, por ter sido considerada "treineira", à vista da informação aposta na inscrição de que concluiria o ensino médio em 12/2015 (fls. 17/18);
- aduziu haver se equivocado ao preencher a ficha de inscrição do vestibular, posto que concluiu o ensino médio em 12/2014, conforme comprovam o histórico escolar e certificado emitidos em 19/12/2014 pelo Colégio de Educação Básica Cooperativo de Presidente Prudente (fls. 15/16).

Valor atribuído à causa: R\$ 724,00 em 02/07/2015.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante a realização da matrícula no curso de Medicina da UNOESTE (fl. 41/verso). Prestadas informações (fls. 50/52) e processado o feito, sobreveio sentença **concessiva** da segurança (fls. 61/63) (DJ 17/09/2015 - fl. 64/verso), ratificando os termos da liminar. Reconheceu o MM. Juiz *a quo* haver incorrido a impetrante em erro material ao fazer constar na ficha de inscrição do processo seletivo que concluiria o ensino médio em 12/2015, ao invés de 12/2014; consignou que os requisitos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 (acerca das diretrizes e bases da educação nacional) foram cumpridos e que o princípio da igualdade foi respeitado, ainda que a impetrante tenha participado da seleção na condição de "treineira".

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 70).

Parecer da Procuradoria Regional da República pela manutenção da sentença (fls. 73/78).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos. [Tab]

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao conceder a segurança, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que embora aprovada em 99º lugar no vestibular do curso de medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, foi surpreendida com a notícia de que não poderia efetuar a matrícula, uma vez que sua aprovação estava vinculada a condição de "treineira".

Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante cometeu um equívoco ao se inscrever para no vestibular de inverno (realizado em junho de 2015), inserindo no formulário de inscrição que concluiria o ensino médio em 12/2015, o que fez com que a Universidade entendesse que se tratava de "treineira".

A par disso, o histórico de fls. 15/16 dá conta de que a impetrante realmente concluiu o ensino médio no ano de 2014 e o documento de fls. 17/18 comprova que se classificou em 99º lugar da classificação geral para o curso de Medicina.

Ora, restando demonstrado que de fato a impetrante satisfaz os requisitos para se matricular no curso de graduação, previstos no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96, posto que concluiu o ensino médio em dezembro de 2014 e foi aprovada no vestibular,

pergunta-se: É razoável tolher seu direito ao ingresso na Universidade, por conta de evidente erro material ao preencher o formulário de inscrição para o vestibular?

A resposta à questão apresentada, a meu ver, passa por outra questão: A impetrante obteve alguma vantagem com a indicação equivocada da data da conclusão do ensino médio?

Ao que consta, não há diferença alguma no processo seletivo dispendido aos chamados "treineiros" em relação aos demais candidatos, de forma que não se vislumbra vantagem àquele que se apresente como "treineiro", ou melhor, que informe a data de conclusão do ensino médio em momento posterior ao vestibular. Assim, resta claro que a impetrante enfrentou o vestibular em situação de igualdade com qualquer outro candidato, o que afasta a possibilidade de que haveria uma atitude maliciosa por trás do erro.

Dessa forma, embora reconheça a existência de limitação de vagas disponibilizadas pela Universidade, o que justificou sua recusa em proceder à matrícula da impetrante, não é razoável tolher de um estudante o direito de ingresso na Universidade, por conta de evidente erro material ao preencher o formulário de inscrição para o vestibular, sob pena de que, como disse o representante do Ministério Público Federal em sua manifestação (fl. 58), "mero erro material se sobreponha à realidade fática, por puro formalismo exacerbado".

Ademais, a jurisprudência tem admitido exceção à regra do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 e permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, mesmo quando vem a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo ou no curso da ação judicial que lhe resguardou o direito à matrícula. Veja:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO COMPROVADA. CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E À RECEPÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reexame necessário, previsto em sede de mandado de segurança no art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial. 2. Sendo a remessa oficial constitucional, a submissão da questão à reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) é desnecessária. Pelas mesmas razões, inaplicável à espécie a Súmula Vinculante 10 do STF. 3. Nos termos do disposto no art. 44, II, da Lei 9.394/96, os cursos de graduação em nível superior são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, de modo que legítima a conduta da instituição de ensino superior em recusar a matrícula do aluno que não tenha concluído o ensino médio. 4. A jurisprudência tem admitido exceção àquela regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo. 5. Na hipótese dos autos, o impetrante foi aprovado em regular processo seletivo, tendo apresentado ao Centro Universitário de Goiás - UNI-ANHANGUERA o diploma de ensino médio, e, após a conclusão do curso de Tecnologia em Segurança Pública, a Instituição de Ensino Superior se recusa a realizar a colação de grau do estudante e a fornecer seu diploma, com fundamento em irregularidade no certificado apresentado. 6. Constatada pela Administração irregularidade na emissão do referido diploma, o impetrante se submeteu à realização de novas provas, tendo concluído o ensino médio juntamente com o ensino superior, por meio da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, conforme recomendado em processo administrativo junto ao Conselho Estadual de Educação de Goiás. 7. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que o aluno não pode ser prejudicado pela falta da Administração que não detectou tempestivamente provável irregularidade no certificado de conclusão do ensino médio. 8. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00001149020134013500 REO - REMESSA EX OFFICIO - 00001149020134013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/08/2015 PAGINA:1438 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa Data da Decisão 20/05/2015 Data da Publicação 13/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A prova da conclusão prévia do ensino médio é condição legal para o ingresso do estudante em curso de nível superior (Lei nº 9.394/96, art. 44, II). 2. Em havendo o candidato aprovado em exame vestibular sido admitido no curso de graduação, dele cumprindo a carga acadêmica em grande extensão, apesar de não haver antes implementado o requisito necessário mas ao abrigo de provimento judicial, conquanto provisório, convalida-se a matrícula se ao tempo do julgamento, então, comprovar suprida a condição. 3. Atuação da teoria do fato consumado em favor do princípio da segurança jurídica. (Processo REO 200472080044165 REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 641)

Assim, se mesmo em situações onde o aluno não havia concluído o curso há precedentes autorizando a matrícula, quanto mais na situação da impetrante que de fato satisfazia todos os requisitos legais ao ingresso no curso de graduação no momento da matrícula, mas, por equívoco, informou de forma errônea a data que concluiu o ensino médio.

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada aos autos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau. Com efeito, os documentos dos autos comprovam haver incorrido a impetrante em equívoco no preenchimento em 27/04/2015 da ficha de inscrição do processo seletivo ao curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), ao constar como data de conclusão do ensino médio 12/2015 (fls. 17/18), quando já tinha concluído em 12/2014, consoante certificado de conclusão e histórico de fls. 15/16.

Comprovada a aprovação no processo seletivo, fato confirmado pela impetrada nas informações de fls. 50/52, é de ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, a qual guarda consonância com a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ENSINO SUPERIOR. ERRO DE INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA MATRÍCULA NO GRUPO CORRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. A decisão agravada revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação dos impetrantes ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar em preterição dos demais candidatos.

3. Encontra-se firme a jurisprudência no sentido da prevalência da razoabilidade e da proporcionalidade em casos tais.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020916-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 04/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à remessa oficial**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001835-97.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.001835-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO : PFEIFFER
APELADO(A)	: VANILDO FERREIRA
ADVOGADO	: SP184324 EDSON TOMAZELLI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00018359720114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VANILDO FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição das diferenças do imposto de renda retido na fonte, cobrado a maior na reclamação trabalhista, incidentes diretamente sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com a ação judicial (honorários advocatícios e periciais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.744,64.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente** procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB nº 1.127/2011, descontando-se da base de cálculo, além do que consta no art. 4ª da referida IN, aquilo que foi recebido a título de juros de mora e restituir o imposto pago a maior. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC (fls. 72/76).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, a legalidade da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente haja vista o que dispõe o art. 43, I, do Código Tributário Nacional e dos juros de mora e a impossibilidade de cumular a SELIC com qualquer outro índice de atualização monetária (fls. 79/99). Apelou o autor requerendo se declare que os rendimentos recebidos acumuladamente deverão sofrer tributação em separado dos demais rendimentos ordinários no período do trâmite da ação trabalhista em consonância ao art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/10 e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 102/108).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do

art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com *repercussão geral reconhecida*, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBEL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: *incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

3. Primeira exceção: *são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

3.1. *Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas*

dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Por fim, condeno a ré sucumbente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, consoante o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento às apelações e nego seguimento ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007404-33.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007404-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: SEVERINO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	: PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074043320114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por SEVERINO BEZERRA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que não seria devida a incidência de IRPF seja sobre valores recebidos a título de juros moratórios recebidos por força de decisão judicial, seja sobre honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir o imposto de renda indevidamente recolhido sobre os valores recebidos pelo autor a título de IRPF sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios, bem como a calcular a incidência do imposto de renda relativamente aos valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, pelo regime de competência, considerando o mês a que cada parcela se refere. Sobre tais valores incidirá correção monetária nos termos da Resolução CJF 134/2010 até a efetiva compensação. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Por outro lado, referida compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Civil. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF 134/2010. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 161/165). Apelou o autor requerendo que por ocasião da liquidação da sentença, seja considerado o valor efetivamente retido para fins de compensação e eventual repetição e a condenação da ré ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação (fls. 177/179).

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, a legalidade da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente haja vista o que dispõe o art. 43, I, do Código Tributário Nacional (fls. 202/232).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015,

conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com repercussão geral reconhecida, como se vê a seguir:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

O autor tem direito a uma nova apuração definitiva do tributo devido devendo-se proceder a apuração completa de tributação, aplicando-se a legislação de regência sem impedir qualquer atividade verificatória da Receita Federal.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em

acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.
- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESp. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n.º 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

No tocante a dedução integral dos honorários advocatícios e das despesas processuais da base de cálculo do imposto de renda dispõe a Lei nº 7.713/1988:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 2º. Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Por sua vez, o artigo 56 do RIR/99 (Decreto nº 300/99), ao regulamentar o supramencionado artigo previu:

"Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)."

Confira-se a seguinte ementa de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorre retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp. 1141058/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, v.u., DJe 13/10/2010)

Assim, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização em relação as parcelas tributáveis; caso o montante pago inclua parcelas isentas e não tributáveis, não há como deduzir estas despesas.

Por fim, condeno a ré sucumbente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação, consoante o entendimento do STJ (AgRg no AREsp 152.427/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015 -- AgRg no REsp 1478406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 -- AgRg no REsp 1491081/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- AgRg nos EDcl no REsp 1372609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, e §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento ao apelo do autor e nego seguimento à apelação da União e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004990-29.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.004990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BRF BRASIL FOODS S/A
ADVOGADO : SP062767 WALDIR SIQUEIRA
SUCEDIDO(A) : SADIA S/A
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
PARTE AUTORA : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP126647 MARCIA DE LOURENCO e outro(a)
No. ORIG. : 00049902920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 344: Ante o teor da certidão da Subsecretaria da Sexta Turma, tendo em vista que os documentos de fls. 345/374, foram apresentados por cópias simples, intime-se a requerente para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo a autenticação daqueles documentos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006239-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : KONEKS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00391690420104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em 28.03.2016, contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada em seu endereço quando da tentativa de cumprimento do mandado pelo oficial de justiça em 16.10.2012 (fl. 103).

Ocorre que Marco Antonio de Araujo pertencia ao quadro social da empresa na data do ato que fez presumir a dissolução irregular. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócio s-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.*
- 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.*
- 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.*
- 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.*
- 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócio s atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.*
- 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.*

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 - grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.

- 1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o*

sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1351468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Estando o recurso em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006241-09.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS massa falida
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00335921620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Recurso regido integralmente pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (13.08.2015 - ciência da agravante em 09.03.2016).

2. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo de execução fiscal.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135, III, do CTN.

Sustenta a agravante que a responsabilidade dos sócios relativos aos débitos de IPI e IR-Fonte é solidária.

Decido.

É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de *repassar ao erário* valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (*infração a lei*).

Confira-se a jurisprudência nesse sentido: "*COMETE O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVISTO NO ARTIGO 168, DO CÓDIGO PENAL, EM HARMONIA COM O ARTIGO 11, A, DA LEI NUMERO 4357/64, QUEM DOLOSAMENTE, NÃO RECOLHE A UNIÃO FEDERAL IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*" (TRF/5ª Região, ACr 89.05.08458-3). No mesmo teor, deste TRF/3ª Região: QUINTA TURMA, ACR 0000388-63.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 - PRIMEIRA TURMA, ACR 0001218-52.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 13/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - SEGUNDA TURMA, HC 0026949-90.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2011, e-DJF3 Judicial 1.

Ora, se a conduta dos responsáveis pela direção da empresa ultrapassa as fronteiras do ilícito meramente tributário para inserir-se no Direito Penal, porque a omissão não confina apenas um débito fiscal mas também um delito, é óbvio - e deveria ser indiscutível - que os sócios são corresponsáveis pelo pagamento da tributação sonegada.

Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Esse dispositivo vale porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente

designadas por lei.. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem).

Pelo exposto, **defiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005045-04.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005045-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR : BA033055 RICARDO BARRETO PRATA FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NOVA VENEZA DELICIA E PAES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004448420094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em 11/03/2016, contra decisão que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante que a empresa não foi localizada no endereço cadastrado junto ao fisco devendo aplicar a Súmula nº 435 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016. Então, vamos em frente!

Trata-se de cobrança de multas lavradas por infração ao artigo 5º da Lei nº 9.933/99; portanto, legalmente é Dívida-Ativa não-tributária. Pretende o agravante-exequente o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

Anoto que a matéria discutida nos autos foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.
2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".
3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.
4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.
5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.
6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso, consta da certidão de fl. 26 que o oficial de justiça deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontrá-la no endereço indicado.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Tratando-se de matéria já decidida por Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2016.03.00.001446-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MLF CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI-EPP
ADVOGADO : SP293376 ANDERSON ROBERTO DANIEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007358520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Recurso regido integralmente pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (15.01.2016) e também ao tempo de sua interposição (29.01.2016).

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MLF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI contra a decisão (fls. 16/20), proferida em 15.01.2016, que **indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança onde a impetrante buscava a sustação de protesto de título (CDA nº 80.6.13.033203-84, dívida ativa tributária - Contribuição Social)** protocolizado perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo.

Sucedendo que no feito originário foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada.

Sendo assim, não há mais espaço para a discussão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso** em razão da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

2016.03.00.005932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : INEZ AMARAL DE SAMPAIO
ADVOGADO : SP267933 NICOLE CRISTINE TAMAROSI D'ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
PARTE RÉ : SK BRASIL COML/ LTDA e outro(a)
MARIA TEREZA LIMA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334914720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INEZ AMARAL DE SAMPAIO em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Sustenta a agravante sua ilegitimidade passiva uma vez que não pertencia ao quadro societário da empresa executada.

Alega ainda que o despacho citatório da empresa foi proferido em 19.09.2006 e a sua inclusão se deu somente em 07.08.2012, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 14.08.2013, com a ciência da agravante formalizada em 10.03.2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, *não pode ser invariavelmente assim*, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*

2. *O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais **a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3.....

4.....

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Outrossim, cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa.

Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da *actio nata*.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/11/2008, DJ 24/03/2009 - grifei)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

3. *Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.*
4. *Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)*

Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o oficial de justiça certificou em 15.07.2010 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 158), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula nº 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 08.11.2011, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada.

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva da agravante, o magistrado *a quo* bem asseverou que a questão já foi decidida por esse Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.002961-0, no qual o então Relator Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES determinou a sua inclusão como "representante legal da sócia majoritária", e nesse âmbito caberá à agravante fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena.

Tratando-se, portanto, de recurso manejado em consonância com julgados oriundos de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021369-06.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A e outros(as)
FACILITA PROMOTORA S/A
FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA
PR0 IMOVEL PROMOTORA LTDA
ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTOS DE INFORMACOES COMERCIAIS
LTDA
ICARROS LTDA
ADVOGADO : SP233109 KATIE LIE UEMURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166821920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento** e **admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (31.08.2015); aplicável também o mesmo Diploma Processual quanto ao **processamento** do recurso, o qual é regido pela lei vigente ao tempo em que foi interposto (15.09.2015).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar a fim de assegurar às impetrantes o direito de não inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros (fls. 211/213 do recurso; fls. 186/188 dos autos originários).

Sucedeu que foi proferida sentença nos autos que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração do *madamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC (fls. 284/288).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento

Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil de 1973.
Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005175-04.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.005175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051750420154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006908-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A) : ARTHUR NEVES MODESTO incapaz
ADVOGADO : SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
REPRESENTANTE : DEBORA CRISTINA DAS NEVES
ADVOGADO : SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019604320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo ao autor do medicamento Aldurazyme - Laronidase, nas quantidades prescritas pelo médico.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva da União para entrega direta de medicamento, uma vez que embora gestora e financiadora do SUS, não é a União quem executa as atividades propriamente ditas, e sim, os Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme art. 198 da CF, arts. 17 e 18 da Lei 8.080/90 e art. 267, VI, do CPC/73. Informa que a mucopolissacaridose é uma doença rara causada pela deficiência ou ausência no organismo da enzima alfa-L-iduronidase que participa da eliminação gradual dos glicosaminoglicanos. Aduz que por se tratar de doença rara, os medicamentos indicados para o tratamento de mucopolissacaridose, recém-lançados, são escassos e apresentam custo extremamente elevado. Afirma que tal fármaco não possui comprovação de eficácia e segurança no tratamento da moléstia da qual está acometido o autor. Alega a necessidade de observância da lista prévia de medicamentos fornecidos pelo SUS e não fornecimento de outros, sob pena de prejuízo ao fornecimento destes serviços à coletividade como um todo.

Requer seja concedido efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma julgadora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

O autor, ora agravado, menor de 07 anos, faz pedido de fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase por ser portador da enfermidade MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO I (MPS I), também conhecida como síndrome de Scheie - CID E76.0, conforme atestado médico (fls. 71/73).

A análise da vasta documentação colacionada aos autos pelo agravado autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial, como bem assinalado na r. decisão agravada.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida do autor, ora agravado, encontra-se em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Destaque-se que o assunto foi submetido à Colenda Corte Constitucional que, nos termos da manifestação do Eminentíssimo Ministro ROBERTO BARROSO, pacificou que "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. (...) O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade.*" (RE 831385 AgR/RS, julgado em 17/03/2015, publicado em DJE-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

Além disso, a política pública destinada ao acesso aos medicamentos deve objetivar, inclusive, as situações emergenciais, bem assim as excepcionais, caracterizadas quando a população é acometida por enfermidades raras, que impõem sejam ministrados medicamentos de alto custo. Nesse sentido, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na conforme excerto do acórdão da lavra do eminentíssimo Ministro Cezar Peluso (Presidente), *in verbis*: "*Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 7 de junho de 2011. (SS 4316/RO, julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011)*

Consigne-se, que, no presente caso, é dispensável, por ora, a produção de perícia médica prévia, para aferição e análise da saúde do autor, a fim de manutenção da medida emergencial. É que os documentos constantes da exordial afiguram-se suficientes, nesta etapa processual, para delimitar os requisitos autorizadores da antecipação da medida judicial.

Ressalta-se, outrossim, que a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar. No entanto, tal providência, no presente caso e nesta fase processual, viria a oferecer risco de dano irreparável ao agravado, especialmente em face na demora no agendamento das perícias médicas judiciais, diante da pauta assoberbada dos Senhores Peritos Médicos, inclusive daqueles cadastrados no Sistema AJG, bem assim do atraso na entrega dos respectivos laudos.

Nesse sentido, merece destaque a manifestação do eminentíssimo Min. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado fica habilitado a valorar as provas apresentadas e sua suficiência ao deslinde da causa. 2. A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 27.11.2013). 3. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de fornecimento de medicamentos à ora recorrida. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. ..EMEN:

Destarte, por fim, é de rigor colacionar o entendimento da Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0005509-24.2013.403.6114/SP, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.

2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da

União Federal.

3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glardina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial.

5. **Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado.**

6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

7. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010).

8. **"Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes."** (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013).

9. "Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." (STJ, AgRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013)

10. Autora, assistida pela Defensoria Pública da União, litiga em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Bernardo do Campo.

11. Honorários sucumbenciais incabíveis à União Federal, diante do estabelecido pela súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública vence demanda proposta contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Referido tema foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp nº 1.108.013, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 22/06/2009.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, "pro rata." (grafei) (São Paulo, 13 de agosto de 2015).

Frise-se que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo, consoante jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1107605, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 03.08.2010, DJe 14.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no RESP 1159382, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05.08.2010, DJe 01.09.2010)

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça tratou do fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSIONAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, *in verbis*:

"PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Pelo exposto, evidencia-se que o não fornecimento do medicamento Aldurazyme - Laronidase acarreta risco à saúde do agravado, o que está a malferir a norma do artigo 196 da Constituição da República, razão por que é de rigor a manutenção da medida emergencial. Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009227-35.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009227-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP043293 MARIA CLAUDIA TERRA ALVES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00092273520084036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/178: Ante a interposição do agravo, intime-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS-SP para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001193-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP
ADVOGADO : PB006851 JOSE FERNANDES MARIZ e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000789820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/136: Trata-se de r. decisão, proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, por meio da qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após apresentada a contraminuta pela agravada, a UNIÃO deduziu pedido de reconsideração, que determino seja processado como agravo, ante o princípio da fungibilidade, e dispense a complementação das razões recursais, vez que cumpridas as exigências do artigo 1021, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004710-76.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004710-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
No. ORIG. : 00047107620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/102: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031987-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031987-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS SP
ADVOGADO : SP311498 MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e outro(a)
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
: SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00012208120144036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 515/524: Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte contrária, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 04 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005122-13.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JACQUES ASSINE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00323628920154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em 31 de março de 2016 por **Jacques Assine** em face de decisão monocrática que negou seguimento agravo de instrumento.

Naquele recurso o ora embargante buscava a reforma da decisão que recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 739-A do Código Civil de 1973.

Neguei seguimento ao recurso, eis que matéria confronta com jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, pois a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende do atendimento simultâneo dos requisitos do § 1º do artigo 739-A, o que não foi verificado *in casu*, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado (fls. 332/334).

Irresignada, o recorrente interpõe embargos de declaração no qual sustenta a ocorrência do vício de *omissão* porquanto não houve análise do argumento expendido no agravo de instrumento no que diz respeito à necessidade de suspensão da execução fiscal em face de causa prejudicial externa (artigo 110 e 265, IV, "a", ambos do CPC/73).

Reitera que a execução fiscal permanecer suspensa até o julgamento da ação penal nº 0010218-42.2006.4.03.6181, pois, "indubitavelmente a veracidade e juridicidade dos fatos narrados no termo de verificação do lançamento fiscal exequendo foram colocados sob o crivo do juízo criminal, que já proferiu sentença de absolvição do ora embargante".

Afirma que tal argumento vem sendo ignorado pelo Poder Judiciário desde a decisão originária agravada, sem a emissão de qualquer

juízo, razão pelo qual salientou a violação ao inciso II do artigo 535 do CPC/73 no recurso inaugural, sendo tal argumento também ignorado por essa Corte Regional.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios para o fim de sanar a omissão apontada (fls. 336/338).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento foi julgado na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida. A mesma regra deve orientar o julgamento destes embargos de declaração.

Diante do texto expresso do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, *Diploma Processual que rege o recurso subjacente - agravo de instrumento* - não há como prosperar estes embargos de declaração, vejamos:

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da interposição do agravo de instrumento (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

[Tab]a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a aclaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

[Tab]b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

[Tab]c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

[Tab]d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

[Tab]e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

[Tab]f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Constou expressamente da decisão embargada que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução depende do atendimento simultâneo dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, o que não se verifica *in casu*, já que o juízo não se encontra integralmente garantido.

Verbas, não atendido um dos pressupostos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, consistente na garantia do juízo, *desnecessária a análise da relevância nos fundamentos invocados*.

Logo, não se cogita de qualquer omissão.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil/73 - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

Pelo exposto, **conheço e nego seguimento aos embargos de declaração**, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de

Processo Civil de 1973.
Intimem-se.[Tab]
São Paulo, 12 de abril de 2016.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005071-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GILBERTO ANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP367183 FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Universidade Paulista UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00011644320164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu *cabimento e admissibilidade*, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (04.03.2016); aplicável também o mesmo Diploma Processual quanto ao *processamento* do recurso, o qual é regido pela lei vigente ao tempo em que foi interposto (11.03.2016).

2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO ANDRÉ DOS SANTOS em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar em de mandado de segurança no qual o autor objetiva efetivar sua matrícula e ingresso na etapa de bacharelado do curso de Educação Física, garantindo, até ulterior decisão, sua participação nas aulas e provas da instituição impetrada (fls. 11/15 do recurso; fls. 32/34 dos autos de origem).

Verifico inicialmente que o instrumento **não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil/73.

Assim não é possível aferir a tempestividade do recurso de agravo.

No regime do agravo de instrumento vigente ao tempo da sua interposição não havia espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente pudesse suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabia, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: consoante a lei então vigente, o instrumento deveria ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existia oportunidade ulterior para que o agravante suprisse suas próprias omissões. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

Veja-se ainda AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Anoto ainda que o recurso é deserto.

Nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil/73, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 48).

No caso, a parte agravante não colacionou ao recurso as guias de custas e de porte de remessa e de retorno.

Ressalto que a concessão de prazo para regularização do preparo, consoante o art. 511, § 2º, do CPC/73, tem cabimento apenas em caso de insuficiência no valor do preparo, não sendo esta a hipótese dos autos já que nenhum valor foi comprovadamente recolhido.

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, posto que **deficientemente instruído e deserto**, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006226-40.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006226-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LINAMAR CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
PARTE RÉ : MAHER CHAER e outro(a)
: GISELE MARIA DE SOUZA CHAER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00015680320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (03/03/2016).

2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINAMAR CONFECÇÕES LTDA em face da *sentença* que julgou extinta a execução fiscal com fundamento no artigo 267, IV c/c artigo 598 ambos do CPC/73, mas não condenou a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 64/67 do recurso; fls. 97/98v dos autos de origem), mantida em sede de embargos de declaração.

Desde logo constata-se a existência de **erro contundente** na escolha do recurso interposto tendo em vista que o agravante intenta a reforma de capítulo de sentença, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do artigo 162, § 1º, c.c. o artigo 513, ambos do Código de Processo Civil/73, então vigente.

Deveras, a execução fiscal originária foi extinta por ausência das condições da ação; logo, afigura-se *erro grosseiro* ofertar agravo de instrumento contra ato judicial que inequivocamente tem a natureza de sentença, já que pôs fim ao processo.

Tendo a parte agravado, ao invés de apelar de sentença que julgou extinta a execução fiscal, cometeu erro grosseiro que não permite sanção pelo princípio da fungibilidade recursal.

Ainda que superado este óbice - o que evidentemente não é o caso - verifico que o instrumento tampouco teria condições de ser conhecido, porquanto está deficientemente instruído.

Isso porque o recurso não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil/73.

Assim não é possível aferir a tempestividade do recurso de agravo.

Sucedee que no regime do agravo de instrumento vigente ao tempo da interposição não havia espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente pudesse suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabia, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: consoante a lei então vigente, o instrumento deveria ser

submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existia oportunidade ulterior para que o agravante suprisse suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

Veja-se ainda AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Pelo exposto, tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, além de deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011748-08.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.011748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00117480820124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 05/09/2012 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de Campinas/SP visando a cobrança de dívida ativa.

A embargada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que solicitou a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da LEF, por ter sido tributo renido, em virtude da edição da Lei Municipal nº 14.102 de 26/07/2011 e/ ou cancelado por recálculo (fl. 34).

Em razão do cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, o d. Juiz *a quo* extinguiu os embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (fls. 36/37).

O Município de Campinas interpôs apelação requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, ou que sejam reduzidos a valores razoáveis, em respeito ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma

vez que o valor do débito em 2009 era de R\$ 537,65. Alega que a remissão dos exercícios de 2006 e 2007 e o cancelamento do exercício de 2005 foram os únicos motivos que fundamentaram o requerimento da extinção do feito (fls. 41/49).

Recuso respondido (fls. 54/55).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado, ora apelado, foi citado, garantiu o Juízo e opôs embargos à execução fiscal, sendo que a petição de extinção da execução fiscal foi protocolizada somente após o ajuizamento dos presentes embargos, observando-se, ainda, que a Lei Municipal nº 14.102, que remiu os créditos tributários objeto da execução, foi editada em 2011, portanto, muito antes do ajuizamento dos embargos. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser fixada condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou

entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.*
- 2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.*
- 3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesma, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.*
- 4. Recurso especial provido.*

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos, o que ocorreria se o arbitramento considerasse o valor do débito executado que em 2009 era de R\$ 537,65.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-41.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.009422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00094224120134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O apelo da parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas (fls. 60/75), buscava a reforma da sentença de fls. 55/58 que julgou extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Conforme informação prestada pela 5ª Vara Federal de Campinas (fls. 80/81) o débito foi integralmente quitado, com a extinção da

execução fiscal nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Ressalvou que o pagamento não foi realizado pela Caixa Econômica Federal.

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante do pagamento, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, **dou por prejudicada a apelação, negando-lhes seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o recurso foi interposto na vigência deste diploma legal, e o artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003036-24.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.003036-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GISELI DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : MS011328A JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS011737 MICHELI SALVIANO URBANIN
No. ORIG. : 00030362420104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 19.03.2010 por Giseli de Assis Ferreira em face de execução proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Mato Grosso do Sul visando a cobrança anuidades dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (CDA nº 073/09 - fl. 17).

Na peça inicial alegou a embargante em síntese que a Certidão de Dívida Ativa - CDA foi expedida sem que a embargante tivesse conhecimento de qualquer procedimento administrativo, não tendo sido regularmente notificada, configurando cerceamento de defesa, eivando de nulidade a execução fiscal.

Requeru sejam julgados procedentes os embargos à execução, reconhecendo a inexigibilidade da CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 889,51.

Impugnação do embargado onde sustentou preliminarmente a intempestividade dos embargos nos termos do artigo 739 do Código de Processo Civil e, no mérito, em síntese, que a embargante tinha ciência do débito e do correspondente processo administrativo, já que recebeu sempre no mesmo endereço as correspondências dos débitos, sendo que a própria embargante assinou AR datado de 16.06.2009 conforme consta da fl. 06 dos autos da execução fiscal, referente à última notificação para quitação amigável do débito, tendo permanecido inerte (fls. 19/23).

Manifestação da embargante. Afirmou que o AR de fl. 06 dos autos da execução não comprova a efetiva citação da embargante acerca do procedimento administrativo que teria motivado a emissão da CDA executada pois nele não se verifica preenchido o campo destinado a descrição do conteúdo (fls. 26/28).

Em 30.07.2013 sobreveio a r. sentença de **improcedência** dos embargos. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* - após verificar que não houve penhora mas entender que tal fato não pode ser impeditivo para o prosseguimento dos embargos - por entender que as anuidades devidas às entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais não dependem de prévio processo administrativo. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29/30).

Inconformado, apelou a embargante requerendo a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a nulidade da CDA (fls. 32/35).

Recurso respondido (fls. 37/40).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem nenhuma garantia do juízo.

Entendo que o devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial.

No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.

Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está integralmente garantido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do

devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Pelo exposto, **extingo de ofício o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 c/c o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, e *julgo prejudicada a análise da apelação*, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000951-13.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.000951-3/MS

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE COSTA RICA
ADVOGADO	: MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ	: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	: 00008529820154036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

1. Ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento** e **admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (disponibilização 20.01.2016); aplicável também o mesmo Diploma Processual quanto ao **processamento** do recurso, o qual é regido pela lei vigente ao tempo em que foi interposto (25.01.2016). Nesse sentido vem se orientando o próprio STJ, que dá aos recursos a ele endereçados o tratamento previsto no Código revogado levando em conta a data da interposição do recurso.

2. Cuida-se de agravo legal oposto pelo **Município de Costa Rica/MS** que contrasta decisão unipessoal do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado pela ora agravante em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela que visava que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE fosse compelido a realizar recenseamento demográfico do município autor.

Sucedeu que foi proferida sentença no processo que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/15 (fls. 102/103).

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo legal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013199-29.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.013199-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA e outro(a)
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
ADVOGADO : SP214523 GERUSA HOLTZ BRISOLA e outro(a)
No. ORIG. : 00131992920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, conforme noticiado às fls. 112/118, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004443-02.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.004443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC
PROCURADOR : SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
APELADO(A) : FERNANDA NAVARRO PAIXAO
ADVOGADO : SP319278 JOÃO BATISTA MONTEIRO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00044430220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-36.2015.4.03.6104/SP

2015.61.04.003113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP115704 SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00031133620154036104 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/04/2015 por José Roberto Ribeiro contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, que **indeferiu o pedido de registro profissional** em razão da ausência da prova de suficiência, prevista no art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010.

Sustentou o impetrante, em síntese:

- a) que concluiu em 23/05/2014 o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade, adquirindo o título de Técnico em Contabilidade, conforme diploma expedido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC/Santos);
- b) que lhe foi negado o registro profissional ao fundamento de não ter se submetido a exame de suficiência, previsto no art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010;
- c) que a exigência é ilegal tendo em vista que o § 2º do referido dispositivo legal previu expressamente que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".

Valor atribuído à causa: R\$ 1.000,00 em 29/04/2015.

O Juízo da 3ª Vara Federal de Santos declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital (fls. 34/35).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fl. 52).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 53/55).

Processado o feito, sobreveio sentença **denegatória** da segurança (fls. 62/64) (DJ 28/10/2015 - fl. 66). Não vislumbrou o MM. Juiz *a quo* qualquer ilegalidade na exigência do exame de suficiência; consignou que a partir da alteração do art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/46 pela Lei nº 12.249/2010, o exame de suficiência passou a ser exigido dos profissionais concluintes do Bacharelado em Ciência Contábeis, como também dos técnicos em contabilidade.

Irresignado, o impetrante interpôs apelação (fls. 67/74). Sustentou que "o artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 12.249 de 2010 garantiu aos técnicos de contabilidade que solicitarem o seu registro, até junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência, situação na qual se encontra o impetrante".

Contrarrazões às fls. 81/94.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovemento do apelo (fls. 97/99).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Impugna o impetrante a negativa ao pedido de registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão de não ter se submetido à prova de suficiência, exigência prevista no art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, *verbis*:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

O Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência do exame de suficiência instituído pela Lei nº 12.249/2010 daqueles que ainda não completaram o curso técnico ou superior em contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

A Lei nº 9.295/46, ao alterar a redação do art. 12, § 2º, do Decreto Lei nº 9.295/46, estabeleceu um critério de transição, assegurando o exercício da profissão de contador àqueles técnicos de contabilidade que estavam a realizar o curso quando da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010.

Todavia, a mencionada regra de transição *não eximiu* os técnicos de contabilidade da realização do exame de suficiência, exigido a partir da Lei nº 12.249/2010 de todos os profissionais da área que ainda não haviam completado o curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação anterior. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.

1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.

2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450715/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010.

REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir

para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 1452996/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1434237/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

Nesta Corte Regional, registro os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE

1. O exame de suficiência criado pela Lei n° 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade posteriormente à vigência da Lei n° 12.249/10.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010208-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO N° 1.301/2010. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Com base no seu poder regulamentar, o Conselho Federal em questão editou a Resolução n°. 1.301/2010, a qual estabeleceu o prazo de 29 de outubro de 2010 para o registro sem a obrigatoriedade de aprovação no exame de suficiência: Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010."

2. A obrigatoriedade do exame de suficiência e a sua regulamentação pelo Conselho Federal de contabilidade decorrem, portanto, de imposição legal.

3. No caso dos autos, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade, respectivamente, em 22/12/2014, 23/09/2014, 17/03/2014, 19/08/2014, 2011, 23/12/2014, 05/09/2011, 19/12/2014, 25/03/2015 e 05/09/2014, conforme cópias das declarações de conclusão e certificados dos cursos, devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência, conforme § 2º, do artigo 12, do Decreto-Lei n° 9.295/1946. Precedentes.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0009611-63.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto-Lei n. 9.295/1946, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.249/2010, foi regulamentado pela Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, passando-se, então, a exigir o exame de suficiência como requisito para a obtenção de registro profissional da categoria para aqueles que concluíram o Curso de Técnico em Contabilidade em data posterior a 14.06.2010 (data da publicação da Lei n. 12.249/2010).

2. O exame de suficiência não é destinado apenas aos bacharéis, mas também aos técnicos em contabilidade que não tenham concluído o curso sob a égide da legislação pretérita.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0010164-13.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

No caso, o documento de fl. 22 comprova que o apelante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 23/05/2014, quando já vigente o art. 12 do Decreto Lei nº 9.295/46, na redação dada pela Lei nº 12.249/2010, devendo por conseguinte, se submeter ao exame de suficiência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008345-16.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.008345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP176467 ELAINE REGINA SALOMÃO e outro(a)
APELADO(A) : DROG UNIDAS BOTUCATU LTDA e outros(as)
: SILVANA TOREZIN MARTINS
: MARCOS ROBERTO MARTINS
No. ORIG. : 00083451620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo à anuidade profissional de 2007.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 e art. 267, IV do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o conselho exequente pugnando pela reforma da r. sentença.

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, V, "a" do Código de Processo Civil.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Assiste razão à apelante.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta. No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não prospera a alegação de violação à irretroatividade ou anterioridade tributária.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressaltada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.
3. *Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
4. *Recurso especial provido.*
(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa a assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º da Lei nº. 12.514/11 determina que: "Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.*

3. *O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a*

norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 28.06.2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "a" do CPC, **dou provimento à apelação** e determino a baixa dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044911-44.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
APELADO(A) : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADVOGADO : SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ e outro(a)
No. ORIG. : 00449114420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*
- 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

O embargado deve arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação do Conselho Regional de Farmácia.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004227-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
APELADO(A) : MATERNIDADE DONA MARIA PERPETUA PIEDADE GONCALVES
ADVOGADO : SP146674 ANA RODRIGUES DE ASSIS
No. ORIG. : 12.00.00001-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogerias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogerias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).

Quanto à verba honorária, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010).

Nestes termos, a condenação em verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia. Em relação à verba honorária, dou provimento ao recurso adesivo da Maternidade Dona Maria Perpétua Piedade Gonçalves, para fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003291-58.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.003291-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO	: SP309821 JOÃO ROBERTO CASTRO FELICIANO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00032915820104036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, registrado no Conselho Regional de Farmácia, em Dispensário de Medicamentos de unidade hospitalar.

A Lei Federal nº 5.991/73:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".

No entanto, a referida lei refere-se apenas à obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento das farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73).

Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS . PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73,

pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido".

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - os destaques não são originais)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008509-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008509-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: L FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO	: SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 02082831619894036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L FIGUEIREDO LTDA. contra decisão que, em sede de ação civil pública, na fase de liquidação de sentença por arbitramento nos moldes dos artigos 475-C e 475-D, acolheu o valor estabelecido no parecer do perito judicial e fixou em R\$ 209.944,08 a indenização devida pela agravante, por conta da condenação ao pagamento do dano ambiental ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7347/85 e Decreto nº 1306/94, em virtude de derramamento de 2.400 litros de gasolina no mar, fato ocorrido em 02/10/1989.

Afirma a agravante que a proposta de critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho (CETESB, 1992) dispõe que o grau de vulnerabilidade dos ambientes costeiros a derramamentos de petróleo baseia-se na interação da costa terrestre com os processos físicos que controlam a deposição e persistência do petróleo, que segue a classificação proposta por GUNDLACH & HAYES, mas tem como parâmetro as situações potencialmente mais nocivas, quais sejam, o lançamento de petróleo bruto ao mar.

Aduz que essa classificação não pode ser empregada sem as devidas adaptações ao caso, vez que em causa o derramamento de gasolina automotiva. Alega que a Proposta da CETESB não dissocia o grau de vulnerabilidade do conceito de volatilidade do produto, afirma que a gasolina automotiva evapora quase completamente em poucas horas, não podendo assim ser enquadrado naquela definição de "regiões entre-mares abrigadas", segundo a qual nela "o óleo pode permanecer por vários anos".

Alega que a vulnerabilidade do meio está intrinsecamente relacionada ao tempo de permanência do produto nele derramado e, sobretudo, que a evaporação da gasolina ocorre quase integralmente em poucas horas, nem mesmo o peso intermediário, de 0,225, sugerido pelo Sr. Perito, deveria prevalecer.

Requer a reforma da decisão atacada para que seja reconhecida a desproporcionalidade da indenização arbitrada pelo Sr. Perito Judicial, no importe de R\$ 209.944,08, para que a indenização seja arbitrada em quantia condizente com a diminuta potencialidade do dano e suas consequências, bem como seja proporcional à conduta da requerida e que jamais supere o valor de R\$ 133.950,42.

Requer seja concedido efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da turma julgadora. É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A agravante foi condenada ao pagamento de dano ambiental o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 e Decreto nº 1.306/94, em virtude de derramamento de 2.400 litros de gasolina no mar, fato ocorrido no dia 02/10/1989, sendo o valor da indenização apurado em liquidação por arbitramento.

A análise da documentação colacionada aos autos pela agravante não autoriza dessumir a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida emergencial, como bem assinalado na r. decisão agravada.

A perícia técnica realizada por determinação judicial de fls. 192/198, considerou os seguintes parâmetros fixados no acórdão: volume derramado igual a 2400 litros de gasolina, grau de vulnerabilidade da área atingida, toxicidade do produto, a persistência no meio ambiente e a estimativa de mortalidade de organismos, em casos análogos, tomando por base o critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou seus derivados, utilizado pela CETESB, e concluiu pelo valor de US\$ 105.925,37, sendo considerada a cotação do dólar por ocasião do laudo pericial em 04/03/2013, correspondendo a R\$ 209.944,08.

Dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, § 3º, in verbis:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

O princípio do direito ambiental do poluidor-pagador, consagrado pela Carta Magna, pode ser visto sob duas óticas complementares entre si:

a) caráter preventivo, buscando evitar a ocorrência do dano ambiental; e

b) caráter repressivo, no sentido de que, ocorrido o dano, em razão da atividade desenvolvida, deve o poluidor responsabilizar-se pela reparação.

A responsabilização do poluidor, como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, que restem evidenciados a conduta, *in casu*, o derramamento de gasolina, bem como o dano, a poluição, geradora de degradação ambiental e o nexo causal entre ambos.

Tais elementos restaram devidamente demonstrados nos autos, como revela o Laudo Pericial de fls. 99/138.

Portanto de suma importância para a solução da controvérsia as respostas do Perito Judicial aos quesitos formulados pelas partes.

Ademais, o valor da indenização por danos materiais ambientais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, dentro de parâmetro razoável, como bem fixado pela decisão agravada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL AMBIENTAL FIXADA COM MODERAÇÃO. VALOR MANTIDO. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA DO TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento em que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face de Libra Administração e Participações S/A, objetivando condená-la na obrigação de pagar ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em virtude do derramamento de 1.000 litros de óleo da embarcação de sua propriedade, denominada "Nacional Rio", ocorrido no dia 27 de março de 1989, nas águas do Estuário de Santos. - Como bem mencionado na decisão agravada, restou comprovado na sentença que em 27 de março de 1989 ocorreu o derramamento de 500 litros de óleo combustível do Navio Nacional Rio, de propriedade da agravada, atingindo as águas do Estuário de Santos, em decorrência de falha no bombeamento de combustível para o navio, configurando-se a responsabilidade da agravada pelo evento danoso. - Na fase de execução do julgado, o perito judicial partiu da premissa de que foram derramados ao mar cerca de 1.000 litros, enquanto que a sentença determinou expressamente o reconhecimento de apenas 500 litros como potencialmente lesivo ao meio ambiente, por intermédio do efetivo contato do óleo combustível com a água do mar. - O laudo pericial, que fixou o valor de R\$ 121.650,00 para derramamento de 1.000 litros, valor atualizado para 08/2010, não se torna imprestável para fixação de condenação, mas deve ser mensurado com as demais provas do conjunto probatório e com a jurisprudência sobre casos semelhantes. - Diante da complexidade do ecossistema do estuário de Santos, o MPF entendeu possível a fixação do grau de vulnerabilidade do Estuário de Santos como sendo de 0,5, utilizando-se este peso no cálculo da forma de valoração monetária por danos causados por derramamento de hidrocarbonetos em ambientes estuários. - Considerando o correto volume derramado de 500 litros, bem como

o grau de vulnerabilidade do local do acidente (0,5), além da ausência de descrição de mortalidade e da não-ocorrência de reincidência por parte da empresa ré em eventos da mesma natureza, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade, o Ministério Público Federal obteve valor expressivo de US\$ 1.258.925,00 (dólares americanos) para o arbitramento da condenação, o qual este Juízo considera-o como indicativo do quantum devido a título de indenização, ou seja, cerca de R\$ 2.266.200,00, mas não definitivo, eis que outra ponderação deve ser considerada. - O valor da indenização por danos materiais ambientais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, dentro de parâmetro razoável, como fixado pela decisão agravada que, adotando a proporcionalidade dos fatos e dos casos semelhantes, fixou o valor da condenação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, R\$ 1.000,00 por litro derramado, em valores atualizados até a presente data, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. - Quanto ao termo inicial da fixação dos juros de mora, deve incidir desde o evento danoso, consoante entendimento sumulado do STJ, in verbis: "os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00251088920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se e intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003725-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003725-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : JN TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA -ME
ADVOGADO : SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169740420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005802-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JACINTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : SP261005 FABIO ROBERTO HAGE TONETTI e outro(a)
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER

PARTE RÉ : TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS IND/ COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00039536820014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACINTO MARQUES DA SILVA contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e que pleiteia a extinção da ação, mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, com fundamento na Súmula nº 393 do C. STJ, e a ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz que a execução fiscal permaneceu sobrestada no período de 10.01.2005 a 14.05.2012, sem que tenha havido qualquer andamento processual pertinente ao rito da execução fiscal, promovido pela exequente. Frisa que o desarquivamento dos autos, ocorrido em 2005, decorreu da inspeção realizada pelo Juízo, retornando os autos ao arquivo para "diligências" que perduram por mais de sete anos.

Ressalta que a única manifestação da exequente nesse período foi o pedido de novo arquivamento, que sequer pode ser considerado movimentação processual. Alega que em 22.05.2013, a exequente limitou-se a requerer nova citação do executado, em que pese este já figurar no polo passivo desde 2001, provocando a realização de ato já concluído, em desrespeito à economia processual. Defende que o mero pedido de desarquivamento dos autos, sem que haja andamento relevante, não é hábil a interrupção do prazo processual, restando configurada a inércia da exequente e a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo ser extinta a execução fiscal nos termos do art. 156, V, do CTN. Esclarece que a empresa do ora agravante detém diversos outros débitos, e que por essa razão aderiu ao parcelamento, mas nunca com relação a CDA cobrada no executivo fiscal de origem; que a agravada tenta se valer da mera existência de um pedido de parcelamento para afastar a sua desídia com a execução fiscal, mas sem lograr êxito, eis que na data de início do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o feito já se encontrava prescrito. Frisa que o mero pedido de parcelamento, sem apontar que a CDA executada seria parcelada, não tem o condão de interromper a execução, o que ocorre apenas com a consolidação; e, mesmo que tivesse, o crédito tributário já estaria prescrito, em face da paralisação do feito por mais de cinco anos, a teor do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo ser extinto o crédito tributário e a sua cobrança, nos termos do art. 174, V, do CTN. Informa que está aguardando a consolidação da reabertura da anistia denominada "Refis da Crise", na qual pretende incluir todos os débitos que possui perante o Fisco, com exceção daqueles que estão prescritos, razão pela qual requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que o presente recurso não perca o seu objeto, bem como que o agravante não perca a oportunidade de incluir na consolidação a CDA a que se refere a execução em tela, na hipótese de ser mantida a decisão agravada.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de afastar a cobrança das CDA's presentes no processo executivo de origem, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente; e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a prescrição intercorrente, extinguindo-se o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do CTN, e consequentemente a execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 17.02.2016, com a ciência do agravante formalizada em 08.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência da prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalte-se que a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS, RECONHECEU A ADESÃO DA CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição para a cobrança do crédito tributário a interrompe-se "por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".
- II. Consoante o entendimento firmado nesta Corte, "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015).
- III. No caso concreto, a Corte de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, entendeu devidamente demonstrada a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, sobretudo porque foram juntados aos autos vários comprovantes de pagamento das parcelas relativas ao referido programa.
- IV. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à ausência de efetiva comprovação da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.795/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/06/2015; AgRg no REsp 1.425.947/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/09/2014.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1499028/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- I - A tese relativa à impossibilidade de análise do parcelamento foi apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.
- II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção, e não de suspensão da prescrição.
- III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
- IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1554225/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.
2. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, 38, § 1º, da Lei 8.383/91. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.
4. O parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.
5. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve parcelamento do débito, interrompendo, portanto, o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.

(EDcl no AREsp 785.376/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTEIRO.

1. "O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida" (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 534.442/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014)

Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (referentemente a todas as inscrições) com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se a partir do inadimplemento que ensejou a exclusão do parcelamento.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se, ainda, no sentido de que "o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05.11.1997 (fls. 29); a empresa executada foi citada em

16.03.2001, tendo o Oficial de Justiça deixado de proceder à penhora por não encontrar bens de sua propriedade (certidão de fls. 61); em 08.05.2001, o Procurador da Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao Banco Central, solicitando informações sobre a existência de conta-corrente, conta-poupança e aplicações financeiras em nome de Jacinto Marques da Silva (fls. 62); em 02.05.2002, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (fls. 64), pedido deferido em 04.05.2002 (fls. 65); em 21.07.2005, a exequente requereu vista dos autos e, em 20.09.2005, requereu a suspensão do feito por 120 dias para diligências (fls. 73), pedido deferido em 10.10.2005 (fls. 74); em 14.05.2012, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 75); em 12.07.2012, a exequente peticionou nos autos informando que em 01.09.2009 a executada formalizou pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, praticando, com isso, a hipótese prevista no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, bem como que, em 05.07.2010, em razão da ausência de informações necessárias à consolidação, a executada teve seu pedido rejeitado, razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente; e, por fim, requereu a penhora "on line" de ativos financeiros encontrados em nome da executada (fls. 77), cujo pedido foi deferido em 04.09.2012 (fls. 79); em 18.12.2012, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora livre de bens, a título de substituição, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa permanece em atividade no endereço diligenciado (fls. 81). Deferido o pedido (fls. 82) e cumprida a diligência, em 20.02.2013, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de penhorar bens de Torgal Vidros e Cristais Temperados Ind. E Com. Ltda. por não mais ser estabelecida no local, onde está atualmente instalado o SITEM - Sindicato dos Transportadores Escolares de Santo André (fls. 86); instada a se manifestar, em 21.06.2013, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio-gerente da empresa executada (Jacinto Marques da Silva) no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular desta, nos termos da Súmula nº 435 do C. STJ e art. 135, III, do CTN (fls. 89/91). Cumprida a diligência, em 13.11.2013, o Oficial de Justiça certificou haver citado o co-executado, deixando de proceder à penhora "por não haver localizado bens da empresa executada, apenas os que guarnecem a residência" (fls. 92). Na sequência, a exequente requereu o prazo de 90 dias a fim de averiguar a regularidade do processamento da dívida, que se encontra em negociação (fls. 93). Em 24.07.2015, o ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição intercorrente do crédito tributário e para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa executada (fls. 101/111).

Assim, embora transcorridos mais de cinco anos entre o envio dos autos ao arquivo (sobrestado, em 10.10.2005 - fls. 74) e o seu desarquivamento, em 14.05.2012 (fls. 75), não se operou a prescrição intercorrente, tendo vista que, em 01.09.2009, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e interrompendo a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o qual iniciou nova contagem em 05.07.2010, quando a executada teve seu pedido rejeitado, em razão da ausência de informações necessárias à consolidação.

Portanto, irreparável a decisão agravada em face da inocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, em hipótese análoga a dos autos, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão agravada, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 127 DA LEI 12.249/2010. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
2. Segundo o artigo 127 da Lei 12.249/2010 fica suspensa a exigibilidade dos débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos na Lei 11.941/2009, até que ocorra a indicação de quais débitos pretendem parcelar.
3. Assim sendo, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o lustro do prazo prescricional, para todos os débitos até a apresentação da declaração indicando quais serão submetidos ao parcelamento - o que ocorre no momento da consolidação. Desta feita, apesar de o débito em discussão não ter sido consolidado pelo Fisco, o mesmo estava com sua exigibilidade suspensa, por expressa previsão legal, afastando-se, assim, a possibilidade de decretação da prescrição.
4. Nesse sentido: "À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição". (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1531082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021452-89.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUCIO NATALI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00214528920144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020082-75.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.020082-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRANCISCA DE LIMA DAL PAI e outros(as)
: ALEXANDRE DAL PAI
: EMILIO DAL PAI NETO
: ENZO DAL PAI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00200827520144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013173-17.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE ANTONIO ESQUERDO LOPES e outros(as)
: ROSELI ESQUERDO LOPES
: ADILSON ESQUERDO LOPES
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00131731720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013166-25.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AILTON FELICIANO DA SILVA e outros(as)
: BELMIRO SCARMINIO
: CARMELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REPRESENTANTE : INACIO DE ALMEIDA
APELANTE : LAZARO ANTONIO BRIGHENTI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00131662520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022550-12.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.022550-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM e outro(a)
: REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00225501220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023858-83.2014.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00238588320144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Vista à parte contrária, ora agravada, para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA

Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006673-28.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : MIAKO OKADA
ADVOGADO : SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : NOBEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
TOSHIAKI OKADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313078920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Recurso regido integralmente pelo Código de Processo Civil de 1973, diploma vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (12.03.2015 - disponibilizada em 13.04.2015).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a exclusão da sócia MIAKO OKADA do polo passivo da execução fiscal.

Assim procedeu o magistrado *a quo* por entender que os sócios só respondem pelos débitos nos casos em que integravam o quadro societário na data do fato gerador.

É o relatório.

Decido.

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Há nos autos notícia de que a empresa não foi localizada no endereço indicado quando da tentativa de cumprimento do mandado de constatação pelo oficial de justiça em 25.07.2012 (fl. 86).

Ocorre que MIAKO OKADA exercia poder de gerência na data do ato que fez presumir a dissolução irregular.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça desde recentemente vem revendo a sua jurisprudência para entender ser irrelevante para a definição da responsabilidade por dissolução irregular a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1530477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015 - grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIU ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. A Segunda Turma desta Corte, por ocasião da apreciação do REsp 1.520.257/SP, firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade ou de sua presunção, deve recair sobre o sócio-gerente que se encontrava no comando da entidade no momento da dissolução irregular ou da ocorrência de ato que presuma a sua materialização, nos termos da Súmula 435/STJ, sendo irrelevantes a data do surgimento da obrigação tributária (fato gerador), bem como o vencimento do respectivo débito fiscal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1351468/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Pelo exposto, **concedo o pedido de efeito suspensivo.**

À contraminuta.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006598-86.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : NOBILE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00661824120114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em 30.03.2016, contra a r. decisão proferida em 04.03.2016 (ciência da União em 16.03.2016) que indeferiu o pedido de inclusão do sócio administrador da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, por entender o magistrado *a quo* que se trata de empresa com responsabilidade limitada.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!"

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgrRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 38 a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente.

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

2016.03.00.006605-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 AGRAVADO(A) : J R EVOLUCOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00048429620114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em 30.03.2016, contra decisão proferida em 10.03.2016 (ciência da agravante em 16.03.2016) que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de **penhora sobre 30% do faturamento** de empresa executada.

Transcrevo a decisão agravada:

Diante de tantas execuções fiscais que se mostram infrutíferas, com a não localização de bens ou o insucesso de tentativas de vendas judiciais, certamente a penhora sobre faturamento provoca algum fascínio. Entretanto, a prática forense tem mostrado que esta modalidade de garantia não é efetiva e, por decorrência da inexistência de acompanhamento, acaba mesmo por submeter o Poder Judiciário a uma situação quase vexatória. São depositados valores ínfimos ou mesmo nada se deposita durante muito tempo, até que se intenta alguma medida que, geralmente, conduz à mesma ineficácia de antes, jogando no vazio a esperança daqueles que imaginavam ter encontrado alguma solução conveniente e, pior ainda, também lançando ao chão uma série de procedimentos que acabam por não ter proveito. Talvez isso seja decorrência das condições dos tempos que correm - com execuções fiscais contadas em dezenas de milhares em cada uma das Varas Federais Especializadas da capital paulista e, provavelmente, com Procuradores da Fazenda Nacional que não têm condições que lhes permitam acompanhar amiúde os casos. Assim, indefiro o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Sustenta a agravante a possibilidade jurídica da penhora sobre faturamento tendo em vista expressa previsão legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80) e também o insucesso das diligências constritivas já empreendidas no caso.

É o necessário.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei

nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão das diligências já efetuadas, todas infrutíferas.

Trata-se de medida constritiva legítima que tem permissão legal e que encontra assento na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 148.093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no AREsp 175.106/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012 - AgRg no REsp 1328516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012) e foi fixada no **módico percentual de 5%** (aceito no STJ, como soa de AgRg no AREsp 13.218/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011 - AgRg na MC 15.552/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 17/06/2009).

A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do CPC/1973, atual artigo 835, X, do CPC/2015.

A penhora só se considera aperfeiçoada e completa quando nomeado depositário dos bens penhorados, a quem caberá elaborar plano de administração e esquema de pagamento e que assume a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

Tratando-se de recurso manejado em face de decisão que confronta com jurisprudência dominante em Corte Superior, **dou provimento ao agravo de instrumento** forma do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002549-02.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.002549-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : MS007467 JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002059520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por ANDRÉ LUIS SOARES DA FONSECA em 11.02.2016, contra a decisão de fls. 904/905 dos autos de origem (fls. 20/21, do presente recurso).

Para melhor exame da espécie, excepcionalmente determino que a parte agravante junte ao instrumento cópia da decisão de fls. 721/723 (dos autos de origem) e da petição dos embargos de declaração de fls. 728/731, mencionadas na decisão agravada.

Isso não ocorrendo será negado seguimento ao agravo por deficiência de instrumento no tocante a documentos que o relator reputa como **necessários** ao exato conhecimento da pendência.

Prazo: cinco dias improrrogáveis.

Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008323-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : FREDERICO KUEHNRIK NETO
ADVOGADO : SC022582 JOSE MANUEL FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
PARTE RÉ : ADMINISTRADORA BONSUCESO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 98.00.00055-5 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 587/592v: diante do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça e da necessidade de novo julgamento dos embargos de declaração de Frederico Kuehnrich Neto (fls. 469/478), manifestem-se as partes, em 5 dias, especialmente quanto à alegação de existência de prova pré-constituída nos autos.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000084-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.000084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR : SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANDRE HENRIQUE ROSA
ADVOGADO : SP065128 LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : ELISABETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP286822 SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA e outro(a)
AGRAVADO(A) : LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP226641 RICARDO COLASUONNO MANSO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00004329420144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 1160/1165vº dos autos originários (fls. 770/775vº destes autos) que, em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, revogou em parte a liminar anteriormente concedida no tocante à ordem para que a Fundação Universidade de São Carlos adote as providências necessárias para impedir a participação em bancas examinadoras, de novos certames, de membros que possuam: vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o 3º grau), de amizade/inimizade com candidatos inscritos no certame, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação através da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1194/1196vº), bem como mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024196-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024196-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA -ME e outro(a)
CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00320722620054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A matéria em discussão (esgotamento das diligências para fins da indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do CTN) foi afetada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp nº 1.377.507/SP**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006895-93.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006895-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036735320164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se

adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007046-93.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253224520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 221/222 dos autos originários (fls. 34/37 destes autos) que indeferiu a antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração relativo ao Processo Administrativo n.º 10880-723.697/2014-90.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028668-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.028668-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CHRUYFF CHRISTHIAN BACA FLOR PAREDES
ADVOGADO : ERICO DE LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232140920154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 20/22 dos autos originários (fls. 29/31 destes autos) que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando afastar a cobrança da taxas e multas administrativas para expedição de cédula de identidade de estrangeiro.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação através da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 53/58), bem como mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027883-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.027883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
AGRAVADO(A) : REFABRA IND/ E COM/ DE FIXADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00591773120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 85/88, restando prejudicado o agravo legal de fls. 91/92, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a sócia indicada, Claudeci Aparecida de Oliveira, não integrava o quadro societário, simultaneamente, na época dos fatos geradores do débito e da dissolução irregular, *não se enquadrando nos requisitos hábeis a inclui-los no polo passivo como pretendido pela FN...*

Alega, em síntese, que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os seus sócios administradores à época da dissolução irregular.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 72.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no polo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJe 16/10/2012)

Na hipótese, considerando que a representante legal da executada indicada perante o r. Juízo de origem, Claudeci Aparecida de Oliveira (fls. 74/74vº), integrava o quadro societário quando da dissolução irregular da empresa, conforme se verifica da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 79/81, nada obsta sua inclusão no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002737-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031415020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 117 dos autos originários (fls. 118 deste autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de redirecionamento do feito para Elisa Helena Leal, sob o fundamento de não restou comprovado que esta era a responsável pela executada à época de sua dissolução.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 120/121vº, que o d. magistrado de origem, diante da notícia da interposição do presente recurso, proferiu nova decisão, mantendo, contudo, o *decisum* anterior, sob o fundamento de que, embora a Sra. Elisa Helena Leal, fosse, de fato, sócia administradora da empresa executada à época de sua dissolução irregular, não se pode imputar a ela a responsabilidade pelo pagamento dos débitos exequendos, uma vez que os fatos geradores de tais débitos se constituíram anteriormente à sua entrada na empresa FLOPS - SERVIÇOS AUXILIARES DE OPERAÇÕES DE VOOS LTDA.

Tal decisão ensejou a interposição do AI nº 0005463-39.2016.4.03.0000.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005463-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031415020054036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio administrador da executada no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a sócia indicada, Elisa Helena Leal, não integrava o quadro societário, simultaneamente, na época dos fatos geradores do débito e da dissolução irregular.

Alega, em síntese, que, ante a dissolução irregular da executada, requereu a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, Rosalina da Silva Conceição, que trouxe aos autos a informação e comprovação de que nunca havia sido sócia da empresa executada, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais; que ato contínuo pleiteou o redirecionamento do feito para Elisa Helena Leal, *desconsiderando a alteração contratual que atribuiu a administração da empresa à Rosalina*, o que foi indeferido, ensejando a interposição do AI nº 0002737-92.2016.4.03.0000; que em decisão acerca da notícia do agravo, o Juízo de origem manteve a decisão, inovando nos fundamentos jurídicos, indeferindo o pleito ao fundamento de que a sócia indicada, Elisa Helena Leal, muito embora integrasse o quadro societário à época da dissolução irregular, ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores do débito. Aduz que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito para os seus sócios administradores à época da dissolução irregular.

Processado o agravo sem intimação para contraminuta tendo em vista que a empresa não foi localizada quando de sua citação.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e inciso V do Código de Processo Civil/2015.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. (Comentários ao Código Tributário Nacional, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.319).

O fato de a CDA, em princípio, não trazer o nome dos sócios ou corresponsáveis, não impede, por si só, no decorrer do processo executivo, que ocorra a inclusão daqueles no polo passivo da execução.

Nesse sentido:

Nem sempre é possível incluir e qualificar os nomes dos co-responsáveis no termo de inscrição da dívida e na CDA, como exige o art. 2º, § 5º, I, da LEF. Muitas vezes a responsabilidade de terceira pessoa surge após a inscrição da dívida e emissão da CDA. ... É necessária a citação do co-responsável incluído, ainda que o executado originário já tenha sido citado, garantindo-se ao novo executado o direito de embargar a execução após a intimação da penhora que recaia sobre seus bens.

A inclusão do nome do co-responsável na CDA implica na inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a sua responsabilidade foi apurada e comprovada na esfera administrativa. Se o nome do responsável não estiver incluído na CDA, ainda assim a exequente pode indicar a infração que justifica a inclusão do substituto no polo passivo e prosseguir com a execução contra ele, como exige o art. 135, III, do CTN.

(Ricardo Cunha Chimenti et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 5ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 58).

Por outro lado, tenho que inaplicável ao caso concreto o entendimento exarado no Ag. Reg. no RE nº 608.426, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, eis que o caso levado ao C. STF analisa hipótese diversa, qual seja crédito tributário constituído mediante lavratura de Auto de Infração, com processo administrativo em curso, onde deve ser oportunizada às partes a sua impugnação, sendo que a inclusão do recorrente se deu nesta fase, de modo que o nome do responsável conste inclusive da Certidão da Dívida Ativa, se for o caso. Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certificado às fls. 37.

Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, assentou o acórdão recorrido que "Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência", o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do

art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução." 5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003. 6. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgResp nº 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)

Tal entendimento resultou na Súmula nº 435, do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Por derradeiro, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.

1. "A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005" (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa.

3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., Dje 16/10/2012)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/10/2012)

Na hipótese, considerando que, como asseverou o d. magistrado de origem, se pode inferir dos autos (...) *notadamente do cotejo da FICHA CADASTRAL COMPLETA, encartada às fls. 105/108, com os documentos juntados às fls. 74/84, que Sr (a). ELISA HELENA LEAL, inscrita no CPF sob o nº 337.302.027-15, fosse, de fato, sócia administradora da empresa executada à época de sua dissolução irregular, nada obsta a inclusão de referida sócia no polo passivo da demanda executiva, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso V, do Código de Processo Civil/2015, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005682-52.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005682-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : RCL OBRAS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO : SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042261820124036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006623-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006623-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : DECOLAR COM LTDA
ADVOGADO : SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016975120164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005948-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
AGRAVADO(A) : EMBALANDO COM/ DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP117268 ERCILIA MONTEIRO DOS REIS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00016083820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010939-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010939-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
AGRAVADO(A) : JOHN PRIX DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA e outros(as)
 : FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
 : ALBERTO PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00477300319994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O entendimento da C. Sexta Turma desta Corte não destoa daquele sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.377.507, julgado em regime de repercussão geral pela 1ª Seção, uma vez que foi reconhecido no acórdão o esgotamento das diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens do devedor, nos termos do paradigma citado.

O indeferimento do pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) se deu porque não foi demonstrada a utilidade e efetividade da providência requerida.

Nessa medida, não há espaço para o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73.

Restituam-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010112-51.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010112-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TPA6 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : SP326215 GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES e outro(a)

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
No. ORIG. : 00101125120144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não fez prova de seu crédito, pois não bastaria a entrega da declaração retificadora, sendo imprescindível demonstrar que as informações que constam da retificação estão corretas e fundamentadas em documentos.

Por outro lado, o r. juízo *a quo* esclareceu que apesar de a petição inicial ter vindo instruída com documentos, deixou a parte de juntar parecer técnico ou de requerer a realização de perícia contábil.

De fato, da análise da documentação acostada aos autos, não é possível chegar à conclusão da existência ou não do crédito alegado pela autora e utilizado para compensação.

Sendo assim, em razão da complexidade de cálculos, determino a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Seção de Cálculos da Secretaria Judiciária, para averiguação da existência ou não de créditos a serem utilizados na compensação.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003958-13.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.003958-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP241709 DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A) : MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA e outro(a)
: CARMEN LUCIA RIBEIRO GOULART
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003443320164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 29.02.2016, contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada em face de Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Carmen Lucia Ribeiro Goulart, por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inc. II), indeferiu o pedido liminar objetivando a imediata decretação da indisponibilidade dos bens das requeridas, no valor da respectiva multa civil (vinte vezes o valor da remuneração percebida).

Sustenta o agravante, em síntese, que a ação civil pública ajuizada pelo MPF atribuiu às agravadas o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.429/92; que o *Parquet* Federal pleiteou a imposição de todas as sanções determinadas no inciso III do art. 12 da LIA, em especial pagamento de multa civil (vinte vezes o valor da condenação); que os elementos de prova coligidos na investigação são sólidos e que é patente a afronta à lei da conduta omissiva injustificada - indevida - das agravadas, de modo que é alta a probabilidade de imposição de multa civil ao final do processo; que, com a indisponibilidade de bens, estar-se-á garantindo a eficácia do provimento final, uma vez que pouco servirá uma condenação por improbidade administrativa com multa se tal sanção não puder ser efetivada; que a resposta da justiça, para casos de afronta à legalidade, deve ser rápida e eficiente, sob pena de se disseminar uma sensação de impunidade; que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo indícios de prática de ato de improbidade, é presumido em favor da sociedade; que vem sendo registrada nos julgados da Corte Superior e também em recentes decisões desta Corte Regional, a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens por grave violação de princípios da Administração Pública e para a garantia do pagamento da multa civil enquanto sanção autônoma; que a decisão agravada sequer tornou indisponível o montante correspondente ao mínimo da quantia a que as agravadas poderão ser condenadas a pagar, a título de multa civil, ao final da ação civil pública de improbidade administrativa, o que importa em risco à execução a ser promovida em face das agravadas, afigurando-se imprescindível a reforma do r. *decisum* em tela.

Requer a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, do CPC de 1973, para determinar a indisponibilidade de bens das agravadas até o limite de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração, totalizando R\$ 420.000,00 para Márcia Maria Souza da Costa Moura e R\$ 210.000,00 para Carmen Lucia Ribeiro Goulart, a título de garantia para o pagamento da multa civil; e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Para a antecipação dos efeitos da tutela recursal é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, afiguram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens das agravadas a fim de garantir o potencial valor da multa civil, como sanção autônoma.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, firmou entendimento no sentido de que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, *levando-se em conta, ainda, o valor de possível multa civil a ser aplicada como sanção autônoma, in verbis:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE OU BLOQUEIO DE BENS PELO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUE CAUSE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU IMPORTE EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU SUA IMINÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CARÁTER ASSECURATÓRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE RECAI SOBRE O PATRIMÔNIO DOS AGENTES, AINDA QUE ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À PRÁTICA DO SUPOSTO ATO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

*II - Ademais, dado seu caráter assecuratório, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos agentes, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil aplicada como sanção autônoma.***

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1383196/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.

2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente.

3 - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1161049/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

*2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada.***

Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA ESPOSA DO ACIONADO. CABIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM FASE DE APELAÇÃO, DESDE QUE OBSERVADO O

CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL SOBRE BENS ADQUIRIDOS EM DATA ANTERIOR À SUPOSTA CONDUTA ÍMPROBA EM MONTANTE SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DO AVENTADO DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável.
2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).
3. A indisponibilidade acautelatória prevista na Lei de Improbidade Administrativa tem como finalidade a reparação integral dos danos que porventura tenham sido causados ao erário; trata-se de medida preparatória da responsabilidade patrimonial, representando, em essência, a afetação de todos os bens necessários ao ressarcimento, podendo, por tal razão, atingir quaisquer bens ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade.

Precedentes.

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013)

No mesmo sentido, decidiu também esta Corte:

[Tab][Tab]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou ser dispensável a comprovação de dilapidação efetiva ou iminente do patrimônio de réus em ação de improbidade para que seja deferida a medida de indisponibilidade de bens, exigindo, por outro lado, fortes indícios de responsabilidade dos agentes pela prática de ato de improbidade administrativa.
2. No presente caso, a petição inicial descreve a atuação do ora agravante e de cada um dos réus, enquadrando-as como lesivas ao erário e violadoras de princípios da administração pública, bem como a condição em que atuaram e o elemento subjetivo presente em suas condutas.
3. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a contratação realizada pela Administração Pública com mero intermediário do artista, que não atua de forma permanente ou duradoura e detém exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, não autoriza a inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.
4. No presente caso, as declarações acostadas aos autos dão conta de que os representantes legais dos artistas detinham a exclusividade limitada às apresentações de dias determinados e em eventos específicos, sinalizando a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a indisponibilidade de valores decretada pelo MM. Juiz de primeira instância.
5. A indisponibilidade há de recair sobre bens suficientes para garantir eventual condenação à reparação integral dos danos e ao pagamento da multa civil, esta no importe de duas vezes o valor do dano.
6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030721-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. EXCESSO DE GARANTIA NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso vertente, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, em face do ora agravante e demais réus, com o objetivo de obter a condenação dos mesmos por ato de improbidade administrativa, que importou no recebimento de vantagem patrimonial. Em princípio, o valor a ser ressarcido pelo agravante foi fixado em R\$ 51.805,89 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), montante que foi bloqueado e transferido para conta judicial.
2. Entretanto, cumpre observar que a petição inicial da ação civil pública requer a aplicação das penas previstas no art. 12, inciso II ou III, da Lei nº 8.429/92, o que inclui multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano ou, então, até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.
3. O valor bloqueado relativo aos ativos financeiros não se mostra suficiente para satisfazer o ressarcimento do dano e eventual condenação da multa civil.
4. A jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos bastem a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.
5. Para se aferir eventual excesso de garantia, de modo a ensejar o desbloqueio dos bens imóveis, ainda que parcial, é necessário que o agravante demonstre, por meio de prova idônea, qual é o valor real dos bens imóveis indisponibilizados, o que não consta dos presentes autos. A documentação apresentada não permite concluir, prima facie, que haja excesso de garantia ou mesmo desproporcionalidade da medida constritiva, impondo-se, assim, ao menos, por ora, a permanência da indisponibilidade dos bens

indicados.

6. *Agravo de instrumento improvido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006060-76.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA LIMINAR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA INDISPONIBILIDADE. SOLIDARIEDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *A ilegitimidade passiva é questão a ser discutida na própria ação originária, estabelecidos a ampla defesa e contraditório, de modo que, neste sumário exame cognitivo, não é possível inferir-se, isento de dúvidas, a realidade dos fatos, tendo em vista que, conforme decisão recorrida, há elementos suficientes para concluir de modo diverso do sustentado pelo agravante.*
2. *Nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do c. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade".*
3. *O agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada, que reputou presente a fumaça do bom direito, consistente em indícios robustos de frustração da licitude do processo licitatório, lastreados em provas produzidas no Inquérito Civil nº 34/07.*
4. *Em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, é possível abarcar a multa civil na medida de indisponibilidade de bens do acusado, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes do c. STJ.*
5. *A ordem de bloqueio de R\$ 792.229.422,69 pelo BACENJUD se mostra desproporcional ao valor total dos contratos e aditivos (R\$ 29.341.830,47), além de extrapolar os limites do pedido inicial.*
6. *A indisponibilidade também não poderá alcançar o débito total em relação a cada um dos réus. Precedentes.*
7. **O decreto de indisponibilidade deve alcançar, solidariamente, o valor do dano ao erário e, individualmente, o valor da multa civil pleiteada para cada réu.**
8. *Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para limitar o decreto de indisponibilidade ao valor da multa civil pleiteada individualmente para o agravante, bem como ao valor do dano ao erário, pelo qual o agravante responde solidariamente com os demais réus.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0038818-16.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. *Embora o agravante sustente que o valor transferido para a conta judicial é suficiente para atender ao pedido de indisponibilidade formulado pelo agravado, cumpre observar que a petição inicial requer a aplicação de todas as penas do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92, o que inclui multa civil de até 02 (duas) vezes o valor do dano.*
2. *A jurisprudência é firme no sentido de que a indisponibilidade deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as conseqüências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.*
3. **O fato de o Ministério Público Federal ter requerido a indisponibilidade de bens em relação à pena de ressarcimento ao erário não obsta que a indisponibilidade também alcance o patrimônio necessário à garantia do pagamento da multa civil, quando pleiteada a aplicação das penas do art. 12 da Lei 8.429/92. Isso porque a indisponibilidade não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia do pedido principal.**
4. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
5. *Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031537-38.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública imputando às agravadas, Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Carmen Lucia Ribeiro Goulart, na condição de gestoras do Município de Três Lagoas (prefeita e secretária municipal), a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 8.249/92, alegando que estas "*claramente deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício, consistente na absoluta omissão de providências mínimas necessárias para mitigar o incremento dos riscos criados pela intersecção irregular de uma via municipal com a BR-158 e com a posterior inauguração e o funcionamento do Aeroporto Municipal Plínio Alarcon, no ano de 2013, provocando um aumento no número de acidentes no trecho do cruzamento da Avenida Antônio Trajano com a BR-158 (intersecção irregular)*". Relata, ainda, o Parquet Federal, que ao constatar tais riscos aos usuários da referida rodovia federal, bem como que "*parte deles foi criada e incrementada por ações da administração municipal*", na função de tutela do direito difuso daqueles cidadãos, "*expediu recomendações fundamentadas, nos termos do art. 6º, XX, da LC 75/73, à gestora máxima do Município, dando-lhe plena ciência da lesão de direitos, da omissão e da situação de ilegalidade. Todavia, a gestora e sua auxiliar de confiança permaneceram inertes, injustificadamente, legitimando a atuação do MPF em favor dos usuários da rodovia federal, de modo a fazer incidir as disposições da Lei nº 8.429/92*".

Afirmou o ilustre representante do Parquet Federal que "*providências simples poderiam ter sido adotadas para mitigar os riscos*" a que estavam expostos os usuários daquela rodovia federal, e ressaltou que "*a situação gerou diversos acidentes, inclusive com mortes*", razão pela qual ajuizou a ação civil pública em face das agravadas, pleiteando a imposição de multa civil, porquanto reputou ser esta "*uma das sanções mais eficientes para dissuadir os gestores públicos de semelhantes práticas ilegais, mormente quando*

consideradas as finalidades de prevenção especial e geral".

Ressalte-se que o Ministério Público Federal pleiteou a condenação das agravadas em valores condizentes com a gravidade dos atos praticados (art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92) e equivalentes a vinte vezes o valor da remuneração, ou seja, 20% do máximo legal. Assim, de fato existe razoável probabilidade de imposição de multa civil às agravadas ao final do processo, assim como se afigura presente o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para possibilitar a imediata indisponibilidade de bens das agravadas até o limite de 20 (vinte) vezes o valor da remuneração, totalizando R\$ 420.000,00 para Márcia Maria Souza da Costa Moura e R\$ 210.000,00 para Carmem Lúcia Ribeiro Goulart, a título de garantia para o pagamento da multa civil.

Comunique-se e intime-se as agravadas para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 29 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006583-20.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006583-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MARIA EUNICE DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00079976520074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 39, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000164-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELIER
AGRAVADO(A) : CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00041038620044036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 141/143 e 170: diante da possibilidade de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, diga o agravado, Constroec Construções e Terraplenagens Ltda., em 5 dias.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

2001.61.05.002757-2/SP

APELANTE : SALVADOR ANTONIO BOTTEON e outros(as)
: SEBASTIAO DOURADO
: SERGIO FERNANDES DA SILVA
: SHIRLEI APARECIDA LEME BOTELHO
: SONIA REGINA PIZA FALVO
ADVOGADO : SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

Decido.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no **Recurso Especial nº 1.269.570/MG**, encaminhem-se novamente os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de março de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

2016.03.00.005707-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00048205820154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão (fl. 135) que **recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo**, porquanto ausente garantia integral do juízo (artigo 739-A "caput", CPC/73 então vigente).

Nas razões do agravo a exequente sustenta, em resumo, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16 da Lei nº 6.830/80) e que a alteração promovida no Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 11.382/2006) neste tocante não se aplica aos processos de execução fiscal ante a *disciplina específica* da Lei de Execuções Fiscais.

Invoca em seu favor o entendimento jurisprudencial contido no RESP 1272827, julgado nos termos do artigo 543-C, do CPC/73.

Aduz que o bloqueio via sistema BACENJUD atingiu apenas a quantia de R\$ 1.664,58, mostrando-se irrisório em relação ao valor da dívida que ultrapassa R\$ 127 milhões.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Revejo posicionamento anterior porquanto o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, **feito submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil**, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013).

Assim, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se à origem.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006417-85.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
AGRAVADO(A) : GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO : SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00241624820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Destaco, inicialmente, que ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento** e **admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida.

2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP**, em face da decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada requerida pelo agravado para determinar a suspensão do Processo Disciplinar nº 05R0014072015 (fls. 14/18 do recurso; fls. 420/424 dos autos de origem).

Verifico que o instrumento **não contém cópia da certidão de intimação da decisão agravada**, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil/73, então vigente.

Assim não é possível aferir a tempestividade do recurso de agravo.

Sucedo que no regime do agravo de instrumento vigente ao tempo da interposição não havia espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente pudesse suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabia, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: consoante a lei então vigente, o instrumento deveria ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existia oportunidade ulterior para que o agravante suprisse suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

Veja-se ainda AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, posto que *deficientemente instruído*, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil de 1973, ainda aplicável na singularidade.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005402-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005402-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A) : MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA CONSULINO
ADVOGADO : SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002238820164036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que **deferiu o pedido de tutela antecipada** a fim de determinar que a ré ora agravante forneça o medicamento FIRAZYR (Icatibanto) indicado no receituário de fl. 32, na dosagem que lá se vê (90 seringas contendo 30 mg de ao mês), tudo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Nas **razões recursais** a agravante União sustenta inicialmente a incompetência do juízo "a quo" pois tramita na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ação precedente proposta pela agravada e que tem por objeto a obtenção do medicamento CINRYZE (C1 ESTARASE), igualmente para o tratamento da mesma enfermidade.

Aduz que a referida ação ainda não foi julgada, encontrando-se na fase instrutória aguardando a realização de perícia médica, constando do relatório médico que embasa a ação originária deste agravo que há necessidade de associação dos dois medicamentos (*FIRAZYR* para crises, *CINRYZE* para uso profilático).

Assim, configurada hipótese de conexão entre os feitos, pois comum o objeto (fornecimento de medicamento para a mesma patologia + associação de fármacos) e a causa de pedir, há que se reconhecer prevenção por parte do Juízo que primeiro conheceu da demanda.

Alega ainda sua ilegitimidade passiva *ad causam* - e conseqüentemente a incompetência absoluta do Juízo - já que, como gestora e financiadora do SUS, apenas repassa recursos para que os Estados e Municípios executem os serviços e atendimentos de saúde.

Afirma também que não cabe ao Poder Judiciário intervir em assunto privativo da Administração, que é a única legitimada a exercer o juízo de conveniência e oportunidade para a adoção de políticas públicas de saúde.

Assevera que o fornecimento dos serviços de saúde pelo Estado deve atender ao princípio da reserva do possível, de maneira que a atendimento de um não implique inviabilizar o atendimento de outros.

Argumenta que existe terapia adequada no âmbito do SUS para o caso da agravada e que o medicamento pretendido não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, além de possuir alto custo frente aquele disponibilizado pelo sistema público.

Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

Entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para, de pronto, reconhecer a alegada conexão entre o feito originário e aquele mencionado pela agravante, que estaria em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal.

Em sede de agravo de instrumento o espaço de cognição é sabidamente restrito, não sendo adequado apreciar diretamente nestes autos a ocorrência da alegada conexão. Cuidando-se propriamente de matéria de defesa que pode ser arguida oportunamente em contestação, convém que o tema seja primeiramente deduzido perante o Juízo "a quo", observado o contraditório.

As demais assertivas feitas pela União no caso, como geralmente ocorre quando ela se insurge contra o prestígio da saúde como um direito social decorrente do direito à vida (arts. 5º e 6º da CF), para safar-se das obrigações a ela impostas, são absolutamente anódinas. É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes

(...)."

Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.

Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação *também é atribuída* aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles **solidários nessa obrigação**.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a *responsabilidade solidária* dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual:

[Tab]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

[Tab](RE 855178 RG, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça:

[Tab]ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. SÚMULA 83/STJ.

[Tab]REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[Tab]1 - A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento.

[Tab]2 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde.

[Tab]3 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[Tab]4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

[Tab](AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

[Tab]

[Tab]ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF.

[Tab]1. O Tribunal de origem proferiu entendimento harmônico à jurisprudência desta Corte ao concluir que "a habilitação de estabelecimento de saúde na área de Oncologia, como CACON/UNACON, se dá através do SUS, o qual é gerido pelos três entes federativos e deverá garantir que o estabelecimento ofereça atendimento e medicação necessários, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto na Constituição, arts. 196 e 198" (fl. 622, e-STJ).

[Tab]2. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, todos em conjunto.

[Tab]3. Pacífica a jurisprudência do STJ de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

[Tab]Agravo regimental improvido.

[Tab](AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Desta Corte Regional menciono os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015).

Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e *medicação conveniente*. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que *a burocracia criada por governantes* não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.

Além dos textos constitucionais já citados, o art. 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante "*acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis*", ressaltando no art. 222, inciso IV, "*a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural*".

Assim também dispõe o art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua

promoção, proteção e recuperação".

Seu art. 7º impõe como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o **dever** de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, a nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.

Assim, *muito ao contrário do que sustenta a agravante*, há nos autos prova suficiente consubstanciada em **laudo médico respeitável** que descreve com detalhes a situação da paciente e concluiu pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado (fls. 43/45).

Consta do referido documento que a agravada, que conta com 59 anos de idade, é portadora de *Angioedema Hereditário* e apresenta história de episódios muito frequentes de angioedema de abdômen e extremidades, havendo alto risco de edema de laringe e asfixia. Diante do *alto risco de vida* da paciente o respeitável profissional médico que acompanha o caso indicou a ministração subcutânea de Acetato de Icatibanto (Firazyr) durante as crises agudas, medicamento liberado pela ANVISA, mas não disponível no SUS.

A propósito, bem observou o magistrado federal que "*nenhuma dúvida paira a respeito da pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que informado pelo médico da autora que o Poder Público já lhe fornecera o medicamento "danazol" anteriormente, porém sem qualquer êxito no tratamento e é justamente este mesmo medicamento que a resposta do Ministério da Saúde sugere para uso da autora*" - fl. 100.

Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: *ofende a moral administrativa* (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas "defendendo sua dignidade e bem-estar".

Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.

A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF - RE 586995 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido."

(STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209)

"E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1224/1406

qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE

MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido.(AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de "miastenia gravis". 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 4. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância. 5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg - 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00(trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e

conseqüentemente resguardar o direito à saúde. 6. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001). 7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998. 8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. "Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal" (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a decisão que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido.

(ROMS 200602590936, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007)

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293)

Cabe ao Poder Público, *obrigatoriamente*, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.

Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo "Estado", a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.

Repito: o quadro de saúde da agravada é **sério** e a **excepcionalidade** mais que recomenda a providência imposta ao ente público.

Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a *assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica*.

Sucedee que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é dificilmente atualizada.

Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na *ótica vesga* com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.

Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5º, XXXV da CF.

É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos *inconstitucionais*, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis n.º 9.494/97 e n.º 8.437/92, e na atual Lei de Mandado de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 14.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-21.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO ROCCHI
ADVOGADO : SP168174 ADÃO MARCOS DE ABREU e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG. : 00007322120124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 30/3/2012 por ANA LUISA CAMPAGNONI PRADO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à sua nomeação no cargo de analista judiciário - área judiciária, na região de Bauru, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2/17 e documentos de fls. 18/80).

Alega que em 2007 foi publicado edital para a abertura de concurso público destinado ao provimento de cargos vagos dos Quadros Permanentes de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul e os que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do concurso.

Afirma que encerradas as etapas do concurso, foi aprovada em 29ª colocação para a Região/Polo de Bauru, pelo qual optou no

momento de sua inscrição, sendo que o concurso tinha validade de 2 anos, e foi prorrogado por igual período, ou seja, até 2/4/2012. Aduz que em 10/5/2011 foi convocada para a realização de exames admissionais, que foram realizados nos dias 20/6/2011 e 1/7/2011, tendo sido considerada apta em todos, sendo que foi informada que os candidatos que não recebessem nenhum telegrama nos próximos 30 dias - o que de fato não ocorreu - estariam aptos para o exercício, tendo sido solicitado, inclusive, que providenciasse os documentos necessários para a posse.

Narra que a Lei nº 12.011/2009 criou novas Varas Federais, prevendo 4 delas para o Polo Bauru, que abrange as cidades de Bauru, Jaú, Botucatu e Lins, a serem instaladas conforme cronograma previsto na Resolução nº 102/2010, com previsão de instalação para o ano de 2012, prevendo a citada lei, 9 vagas de analista judiciária para cada uma das varas criadas.

Assevera que a Resolução nº 468/2012 determinou a especialização de 29 analistas judiciários provenientes da Lei nº 12.011/2009 em Analista Judiciário - Área Judiciária, destinando-os à reserva da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º); bem como a especialização de 2 cargos de analista judiciário, provenientes da Lei nº 12.011/2009, em Analista Judiciário - Área Judiciária (artigo 2º); cabendo à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo a adoção das providências necessárias à lotação provisória dos servidores nomeados para os cargos de que trata esta Resolução até a implantação de todas as Varas previstas para 2012 (artigo 3º).

Destaca que somente no Polo de Bauru há um total de 27 vagas a serem preenchidas pelos aprovados na lista regional, além de eventuais vagas decorrentes de vacâncias como exonerações, aposentadorias e óbitos.

Discorre que além de ter sido aprovada e classificada, foi também convocada preliminarmente à nomeação para a realização dos exames médicos, psicotécnico e apresentação de documentos, nas proximidades da expiração do concurso, o que demonstra cabalmente o interesse da Administração Pública em sua nomeação, além de gerar direito subjetivo à nomeação.

O **pedido de tutela antecipada foi indeferido**, por vedação expressa contida no artigo 1º, § 1º da Lei nº 8.437/92 c.c artigo 1º da Lei nº 9.494/97 (fls. 83 e v).

Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 86/93v e documentos de fls. 94/135v. Afirma que para a opção efetuada pela autora (Unidade Administrativa de Bauru), o edital ofereceu uma única vaga, sendo que a autora obteve a 29ª colocação. Alega que dentro do período de validade e prorrogação, foram nomeados e tomaram posse na Unidade Administrativa de Bauru, 6 candidatos ao cargo concorrido pela autora (portanto, 5 vezes a mais o número de vagas previsto no edital), os quais ficaram nas seguintes colocações: 1º, 10º, 15º, 16º, 17º e 18º; a 2ª classificada teve sua nomeação tornada sem efeito por perda de prazo legal para a posse; os classificados em 4º, 7º, 8º, 11º, 12º e 14º foram nomeados e tomaram posse em outras unidades administrativas de acordo com a classificação na lista geral, pela qual também fizeram a opção de concorrer; os classificados em 3º, 6º, 9º e 13º não compareceram à convocação para realização de exames admissionais e foram excluídos do certame. Aduz que consoante linha jurisprudencial majoritária, possuem direito subjetivo à nomeação unicamente os candidatos aprovados no limite das vagas ofertadas, sendo descabido considerar a chamada para exames admissionais como sendo prova inequívoca de mão-de-obra e existência de vaga, tratando-se de mero procedimento preparatório voltado à consecução dos ditames da Carta Magna quanto à investidura em cargo público mediante concurso. Narra que as 2 primeiras vagas preenchidas no Polo Administrativo de Bauru advieram de vacância no quadro de pessoal, e as outras 4 vagas originaram-se do disposto na Lei nº 12.011/09. Discorre que o preenchimento das vagas existentes não depende exclusivamente da criação de novos cargos, mas sim da existência de claros de lotação que justifiquem novas nomeações, o que não acontece na referida Unidade Administrativa, sendo que as 2 novas varas destinadas àquela Unidade Administrativa, que aguardam implantação nas Subseções Judiciárias de Bauru e Botucatu, sequer tiveram definida sua lotação ideal por meio de resolução do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Réplica às fls. 138/142.

Instadas a especificarem provas (fls. 136), a autora não se manifestou, ao passo que a UNIÃO declarou não ter outras provas a produzir (fls. 144).

A r. sentença, proferida em 21/9/2012, **julgou improcedente o pedido**, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei nº 9.289/96 (fls. 146/148).

A autora apresentou apelação às fls. 152/164. Alega, em síntese, que sua aprovação, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, lhe confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, pois a Administração Pública manifestou por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas através da criação de cargos e vagas, bem como convocação para exame admissional.

A apelação do autor foi recebida no efeito devolutivo (fls. 165).

Contrarrazões da UNIÃO às fls. 167/174v.

É o relatório.

DECIDO:

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Consoante destacado nas informações prestadas pela ré, que mencionou, detalhadamente, as novas vagas criadas pela Lei nº 12.011/2009 e as efetivamente preenchidas, verifica-se que restou suficientemente demonstrada a ausência de vagas de Analista Judiciário - Área Judiciária na Unidade Administrativa de Bauru, capaz de atender à demanda da autora, 29ª colocada da lista regional. Além disso, como bem destacado na r. sentença:

"Em suma, o que se está a dizer é que o campo é da discricionariedade administrativa. A existência de cargos vagos não gera a imediata e incontínua necessidade de nomeação. O aparelho estatal não é obrigado a estar inchado, porém é obrigado a ser eficiente.

(...)

As demais Varas previstas para 2012 e 2013 sequer foram instaladas. A previsão de instalação em 2012 pode ocorrer - como efetivamente ocorrerá - em período posterior ao da validade do concurso, sem que isso afronte direito da autora".

Não consta dos autos o menor sinal de preterição da nomeação da candidata/autora, tampouco a contratação de servidores sem concurso público. Foi estritamente observada a ordem de classificação dos candidatos habilitados por Unidade Administrativa de Classificação.

Por fim, inexistente direito subjetivo à nomeação de candidato simplesmente porque foi convocado para a realização de exames médicos, tratando-se tão somente de providência preliminar voltada à garantia da eficiência procedimental e celeridade no caso de eventual nomeação, sobretudo diante da proximidade da expiração da validade do concurso, com o escopo de manter completo o quadro disponível de candidatos, já antevendo eventuais desistências ou reprovações.

Mais uma vez, lanço mão da motivação lançada na r. sentença:

"O chamamento para fase expressamente consignada no Edital não pode ser considerado reconhecimento de existência de vagas, além daquelas já previstas, mas é mero iter pelo qual deve passar a Administração até o ato final de nomeação.

(...) O sucesso nesta fase, ainda que seja a última, não confere direito subjetivo à nomeação.

Também a entrega aos candidatos de relação de documentos necessários para a posse (f. 75) não comprova, por si só, a demanda pelo preenchimento do cargo na região, a justificar a nomeação e posse, porquanto visa apenas a informar os candidatos".

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual se objetiva a determinação de nomeação e posse em cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, na Unidade de Presidente Prudente, posto que a autora foi aprovada em concurso público do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região realizado no ano de 2007. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Inconformada, a autora interpôs apelação sustentando ter direito subjetivo à nomeação, haja vista a criação de vagas no prazo de validade do concurso. Sustenta que, pelo fato de ter procedido aos exames admissionais, teria havido interesse da Administração em prover os cargos por nomeação.

3. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a aprovação em concurso público fora no número de vagas previsto no edital gera mera expectativa de direito. Portanto, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Ademais, a convocação para proceder aos exames médicos somente espelha o cumprimento do dever de eficiência da Administração que, anteendo a proximidade de expiração do prazo de validade do certame se resguardou para eventual surgimento de vaga, o que, no caso da apelante, acabou por não ocorrer.

(...)

(AC 0021114-86.2012.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, j. 24/9/2015, e-DJF3 1/10/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os candidatos, que forem classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, possuem mera expectativa de direito à nomeação, sendo que a impetração veiculou a pretensão, alegando a existência de direito líquido e certo em razão de sua convocação para apresentar documentos e realizar exames médico e psicológico admissionais.

4. Todavia, a alegação de que telegrama, convocando o impetrante para apresentação de documentos e realização de exames médico e psicológico, alteraria a situação de mera expectativa de direito em direito subjetivo, ainda que com data de provável admissão, não gera o pretendido direito líquido e certo à nomeação, pois se trata de procedimento destinado a evitar que, em caso de surgimento de vaga, seja prejudicado o interesse da Administração de prover, de forma imediata, os cargos, inclusive frente ao risco de expiração da data de validade do concurso público, não correspondendo, porém, ao reconhecimento da existência de vaga a ser provida.

5. Logo, a convocação do impetrante para avaliações médica e psicotécnica e a declaração de sua aptidão não bastam para garantir direito líquido e certo à nomeação e posse, estando plenamente justificado o procedimento administrativo pelo interesse público de preservar a validade do concurso público e garantir o quanto antes possível o provimento de cargos que venham a surgir.

(...)

(AMS 0009629-89.2012.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 7/5/2015, e-DJF3 15/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGA DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NOVAS VAGAS E DIREITO À NOMEAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CHAMAMENTO PARA REALIZAR EXAMES MÉDICOS. ORDEM DENEGADA.

i) Insubsistente a alegada existência de vagas na Unidade Administrativa escolhida pela impetrante, a justificar o direito à nomeação. Demonstrado pela Administração que, mesmo com o preenchimento de todas as vagas, considerada a "lotação ideal", ainda assim não atingiria a classificação da impetrante (36ª colocação).

ii) Inexistente direito líquido e certo à nomeação em decorrência de ter sido chamada a realizar exames admissionais.

ii.i) A simples leitura das regras insculpidas na Lei nº 8.112/90 (arts. 5º, inciso IV e 14) revelam que a aprovação nos exames admissionais é requisito para o provimento do cargo, mas não autoriza a interpretação de que sua realização dá direito à nomeação e posse.

ii.ii) A convocação para realização dos exames médicos não significou a existência de vagas na Unidade Administrativa escolhida, mas, respeitado o princípio da eficiência da administração, o interesse em aproveitar ao máximo o número de candidatos aprovados no certame, sobretudo diante da proximidade da expiração de sua validade, com o escopo de manter completo o quadro disponível de candidatos, já anteendo eventuais desistências ou reprovações.

iii) - Ordem denegada.

(MS 0009931-85.2012.4.03.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, j. 26/11/2014, e-DJF3 3/12/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO (EXECUTANTE DE MANDADOS). CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Além da única vaga contemplada no edital para o cargo de analista judiciário - especialidade execução de mandados - na Subseção Judiciária de Bauru/SP, foram alocadas outras 06 (seis) vagas criadas pela Lei 12.011/2009 (Resoluções nº 443 e 446 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão pela qual, tendo sido o impetrante classificado na 12ª posição, não tem ele direito subjetivo à nomeação.

2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, firmou jurisprudência no sentido de quem possui direito subjetivo à nomeação apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público. Outros

precedentes: ARE 675202 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 21-08-2013 PUBLIC 22-08-2013 - AI 574052 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 23-04-2013 PUBLIC 24-04-2013 - RMS 28911, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 03-12-2012 PUBLIC 04-12-2012.

3. Nesta Corte Especial é esse o entendimento que viceja, conforme precedentes há pouco tempo votados: TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, MS 0022634-48.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 - ORGÃO ESPECIAL, MS 0010155-23.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 10/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 - ORGÃO ESPECIAL, MS 0034067-83.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 09/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2013.

4. Segurança denegada, sem encargos de sucumbência.

(MS 0002053-12.2012.4.03.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 13/11/2013, e-DJF3 19/11/2013)

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003448-97.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 : PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00026547420144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERMAG INDL/ E COML/ LTDA em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial "por considerar a mesma desnecessária para a solução da pendenga posta nos autos, aliado ao fato de que não foi apresentado nenhum quesito a ser respondido pelo *expert*".

Sustenta a agravante, em síntese, afronta ao direito de defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF, bem como ofensa ao art. 332 do CPC/73. Aduz que o indeferimento da realização da prova ora e inspeção judicial representa verdadeiro desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que acarretará nulidade processual. Alega a necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da causa, posto tratar-se de alegação de prescrição e demais cálculos inadmitidos nos valores exigidos pelo Fisco na execução fiscal embargada.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do agravo, reformando a decisão agravada, a fim de que seja deferida a realização de prova pericial.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO

**NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM
RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.**

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: **"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"** (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 04.02.2016, com a ciência da agravante formalizada em 17.02.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto à necessidade da realização de prova pericial contábil.

De início, ressalta-se que o indeferimento de realização de prova oral e pericial, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda.

A questão do deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil de 1973 a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias.

Por seu turno, justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.

No caso em tela, há que se considerar que a prova pericial requerida não se demonstra necessária para o deslinde da lida, como bem assinalado na r. decisão agravada.

Ademais, a valoração que se dará às provas a serem produzidas, depende do livre convencimento motivado, não estando este Juízo adstrito ao laudo pericial a ser produzido (art. 436, do CPC/73).

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente no provimento parcial ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

3. O art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

4. No presente caso, o Juízo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando a presunção de certeza e liquidez da CDA, entendeu por bem indeferir o pedido de produção de prova pericial, ao fundamento de que a questão envolvendo o lançamento tributário depende apenas de aplicação das normas tributárias, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0027453-57.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE.

1. O magistrado considerou que instada a se manifestar sobre a realização de novas provas, a embargante solicitou a produção de prova testemunhal e pericial, alegando que deve ser analisada a complexidade dos cálculos e dos valores, como a matéria administrativa que rege a matéria relacionada, mas, contudo, deixou de apontar, objetivamente, quais seriam os supostos vícios que implicariam em excesso de execução, ônus que lhe incumbia.
2. Não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil; além disso, a agravante sequer colacionou a estes autos a cópia de referido acórdão, bem como os cálculos de atualização efetuados, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.
3. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0013498-56.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Dessa forma, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar a sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização de prova pericial contábil (arts. 130 e 131, CPC).
2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0004703-61.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Intime-se.

Observadas as formalidade legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003218-55.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BRANDY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP193464 RENATO CAVALCANTI SERBINO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00116953120154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRANDY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que, em ação ordinária ajuizada com o objetivo de anular crédito tributário constituído através da PA nº 10840.000539/96-19, reconsiderou decisão anterior a fim de restabelecer, ainda em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela, a exigibilidade do crédito objeto do referido processo administrativo, sem prejuízo de nova suspensão em caso de depósito integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Sustenta o agravante, em síntese, que ingressou com ação declaratória objetivando a anulação de débito fiscal no valor de R\$149.509,17 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e nove reais e dezessete centavos) referente ao não reconhecimento, pelo Fisco, de crédito de IPI oriundo do retorno de mercadorias em garantia. Aduz que houve debate da matéria na esfera administrativa, cujo processo tramitou

por aproximadamente 19 (dezenove) anos, sendo que o acórdão administrativo decidiu por condicionar o direito ao crédito do IPI à escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou controle equivalente. Afirma, contudo, existir o controle equivalente, representados pelo Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Apuração do IPI, conforme acórdão proferido em instância inferior e que foi ignorado no referido acórdão, o que ensejou a propositura da ação declaratória com pedido de tutela antecipada. Relata que a tutela foi deferida pelo MM. Juiz titular da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto e que foi revogada, de ofício, pelo MM. Juiz substituto do mesmo juízo, o que causa enorme insegurança jurídica. Aduz que não procedem os motivos utilizados para a revogação da tutela, quais sejam, presunção de legalidade da decisão do CARF que só poderia ser revista judicialmente se evada de ilegalidade; os quadros exemplificativos de fls. 11/12 dos autos de origem não possuíam suficiente verossimilhança; e inexistência de dano de difícil reparação, pois a empresa deveria estar preparada para a decisão administrativa desfavorável, além do que deveria ter feito o depósito do art. 151, II, CTN.

Requer a concessão de imediato da antecipação de tutela recursal ante a presença dos seus requisitos, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, que seja dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 26.1.2016, com a ciência do agravante formalizada em 4.2.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Da análise dos autos, verifica-se que o MM. Juiz Federal titular ao apreciar, primeiramente, o pedido de tutela antecipada, deferiu a medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do PA nº 10840.000539/96-19, por entender que a questão demanda dilação probatória e estaria a requerer a oitiva da União, bem assim por se tratar de crédito tributário que esteve com a exigibilidade suspensa por mais de quinze anos, de forma que haveria menos prejuízo na manutenção do crédito tributário com a exigibilidade suspensa até pronunciamento definitivo sobre a questão, do que surpreender a empresa autora com uma execução fiscal, além do que, a título de perigo na demora, ponderou sobre o regime especial atribuído à autora para tributação do ICMS, cuja manutenção depende de certidão negativa de débitos relativos ao IPI (fls. 297/298).

Posteriormente, tal decisão foi reconsiderada pelo MM Juiz Federal substituto por entender que a autora rebelou-se contra o resultado de longo processo tributário, não havendo qualquer notícia de impossibilidade de promoção de depósito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e que implicaria na imediata suspensão da exigibilidade do crédito. Conclui que a discussão do crédito tributário regularmente constituído pela autoridade fiscal competente deve ser feita pela oposição de embargos à execução fiscal, com

apresentação de garantia que, a um só tempo, resguarda o interesse da União e abre portas para a pretendida expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (fls. 338/340).

A autora, ora agravante, insurge-se desde logo contra o que chamou de "*insegurança jurídica ao jurisdicionado*", decorrente da prolação de duas decisões judiciais distintas para um mesmo pedido, por um mesmo Juízo, por magistrados diferentes.

Na hipótese, não há notícia da ocorrência de circunstância, verdadeiramente grave, que pudesse justificar a reforma da decisão por magistrado da mesma instância judicial. Até porque, os fundamentos assinalados dizem respeito tão somente a juízos de valor diferentes, que, entretanto, não poderiam se sobrepor àqueles que fundamentaram a decisão inicial, como se melhores fossem. De modo que, por mais respeitáveis que sejam os argumentos da segunda decisão, não deveriam conduzir à revisão do primeiro *decisum*, cujo labor compete ao Juízo *ad quem* mediante provocação da parte interessada na reforma da decisão.

No que toca à matéria de fundo, afiguram-se plausíveis os argumentos da agravante, os quais já haviam sido acolhidos na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial.

Verifica-se que, conforme assinalado, é imprescindível a instrução probatória, razão pela qual o pedido deverá ser submetido pelo menos ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, é certo que o Código Tributário Nacional disciplina as opções oferecidas pelo legislador complementar ao contribuinte para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme se pode conferir pelo texto dos incisos I a VI de seu artigo 151, que elenca tanto a possibilidade do depósito do valor integral do débito (inciso II); quanto a concessão de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança (inciso V), conforme a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001. A antecipação dos efeitos da prestação judicial há que se dar na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, o que implica a demonstração dos requisitos necessários à sua concessão, especialmente a prova da probabilidade dos fatos alegados e a urgência da prestação judicial, explanados na r. decisão inicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela.

Veja-se nesse sentido a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (c) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN. 2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito. 3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201400615233, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

3. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

4. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005;

REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

5. In casu, referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

6. Outrossim, "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).

7. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 25/05/2009)

Decorre desse entendimento que tanto o depósito, integral e em dinheiro, do valor do débito fiscal cujo lançamento tributário se aperfeiçoou (Súmula 112 do STJ), quanto a obtenção de tutela antecipada na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, e obstam a execução fiscal.

De sorte que, o supedâneo jurídico à concessão da antecipação dos efeitos da tutela judicial, pelo menos em sede de cognição sumária, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário vai ao encontro do comando legal, não havendo que se falar, por ora, na discussão em sede de embargos à execução fiscal, até porque a norma do artigo 9º da lei das execuções fiscais, Lei nº 6.830, de 22.09.1980, enumera outras garantias aptas a serem oferecidas em sede do executivo fiscal.

Nesse sentido, trago à colação a manifestação da E. Quarta Turma, desta Colenda Corte Regional, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da

possibilidade de extinção da execução nos casos em que ocorre a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, notadamente pelo depósito de seu montante integral (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), em ação anulatória ajuizada anteriormente à executória. Suspensa a exigibilidade do título em discussão na ação anulatória, a CDA perde sua certeza e liquidez, o que a torna inexigível em ação executiva, que tem como requisitos para sua constituição justamente a existência de um título certo, líquido e exigível (EDRESP 200500076465, LUIZ FUX, STJ -PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 01/08/2006 PG:00373 ..DTPB; RESP 200600667836, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200; AGA 200501990843, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00307).- A redação da Súmula 112 do STJ dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."- Inviável o reconhecimento de conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, de rito ordinário, ajuizada pela agravante, uma vez que cada um dos feitos tem causas de pedir e pedidos distintos, além do que a competência para o processamento e o julgamento da execução fiscal pelas varas especializadas é absoluta, em razão da matéria. Precedentes desta corte regional.- **No caso dos autos, não há notícias de que a agravante tenha procedido ao depósito do montante integral da dívida, na ação anulatória, tampouco que tenha sido concedida liminar ou tutela antecipada nesse feito, o que implicaria suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obstaría a execução fiscal, a teor do artigo 151, incisos II e V, do CTN.** Por fim, se não há causa de suspensão da exigibilidade da exação, é evidente que esse feito não depende do julgamento da outra demanda, razão pela qual não se aplica o artigo 265, inciso IV, a e b, do CPC. Assim, de acordo com os precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.- O disposto nos artigos 103, 104 e 586 do CPC não tem o condão de alterar o entendimento exarado.- Agravo de instrumento desprovido. (AI 00123034620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015)

Portanto, observa-se que no presente caso não se evidencia "*error in iudicando*" na decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão por que exsurge a necessidade de provimento do presente recurso de agravo de instrumento, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição, para o fim de restabelecer a suspensão da exigência do crédito fiscal constituído por meio do PA nº 10840.000539/96-19.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com os limites do juízo de cognição sumária, ao qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estará adstrita, de tal forma a permitir ao MM Juízo *a quo* a aferição de todos os elementos necessários para fins de avaliar a manutenção da medida emergencial por ocasião do julgamento da lide.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a prolação da sentença.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-51.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.000562-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO

ADVOGADO : PFEIFFER

APELADO(A) : CASA BAHIA COML/ LTDA

ADVOGADO : SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)

No. ORIG. : 00005625120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de sentença homologando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando sucumbência recíproca.

A r. sentença fixou o valor do indébito a ser restituído pela União, em execução relativa ao PIS e COFINS incidente sobre a totalidade das receitas e não apenas sobre o faturamento, no valor de R\$ 114.922.712,19 (cento e quatorze milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e doze reais e dezenove centavos).

Apela a União sustentando que a r. sentença não poderia apenas se basear nos cálculos da contadoria do juízo para fixar o valor a repetir.

Aduz que para se definir as quantias pagas a título de receitas operacionais e não operacionais, é imprescindível a análise dos documentos que não estão nos autos. Afirma que os valores devem ser fixados em liquidação de sentença, na modalidade por artigos. Assim, diante da necessidade de análise de documentos não constantes dos atos, requer a extinção da execução, por ausência de liquidez do título executivo. Ou, não sendo esse o entendimento, pleiteia seja reconhecido como devido o valor de R\$ 88.514.064,99 (oitenta e oito milhões, quinhentos e quatorze mil e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 22.04.2015.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação de excesso de execução, afirmando-se que a r. sentença não poderia se basear apenas nos cálculos da Contadoria Judicial.

Inicialmente, cabe lembrar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios fixados do título executivo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada.

2. A jurisprudência do STJ somente admite a alteração de título executivo judicial quando evidenciada a ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco evidente, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. O tema inserto no artigo 741, parágrafo único do CPC não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitado nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(*AgRg no Ag n° 964.836/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 20.05.2010, v.u., DJe 21.06.2010*)

In casu, observa-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial detalhadamente explicitou a correta aplicação do comando constante do título executivo judicial, não abrindo margem para ser rechaçado, inclusive, não é demais notar que ele goza de presunção de legitimidade, face a sua natureza imparcial.

Ademais, conforme salientou o MM juiz a quo na r. sentença: "o Fisco tem 5 (cinco) anos para corroborar o lançamento do contribuinte, a contar do vencimento do tributo ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último. Expirado o prazo, sem providência por parte do órgão fazendário, considera-se o lançamento homologado. Desta forma, à embargante foi concedida oportunidade legal de fiscalização para verificar a declaração efetuada pelo embargado, a fim de comprovar a exatidão dos fatos geradores das despesas não operacionais que serviram de base para o pagamento do tributo. No entanto, manteve-se inerte, consolidando, assim, o lançamento com base nos dados informados pelo contribuinte".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA

LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculo elaborada oficialmente pela contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
3. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 256832, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 0281)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

Pacífico o entendimento na jurisprudência de que, sendo a sentença exequenda omissa acerca dos índices de correção monetária a serem utilizados, não há qualquer empeco para aplicação dos índices expurgados na fase de liquidação, não configurando julgamento ultra petita nem mesmo ofensa à coisa julgada, desde que não tenha havido o trânsito em julgado e observado o princípio do contraditório. No caso dos autos, consoante determinação judicial, a correção monetária do valor exequendo deveria obedecer aos critérios estabelecidos pelo Provimento nº 26 da E. Corregedoria deste Tribunal. Na hipótese dos autos, o cálculo a ser considerado é aquele apresentado pela contadoria do Juízo, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pelo exequente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 00119253120054036100, Rel. Juiz Fed. Paulo Sarno, j. 07/03/2013, e-DJF3 JI 14/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

- I. As informações prestadas pela contadoria, órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, devendo prevalecer, até prova em contrário.
 - II. Expressamente o contador judicial concluiu que o índice de correção monetária utilizado pela apelante está incorreto.
 - III. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar na perícia e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.
 - IV. Este egrégio TRF da 5ª Região vem decidindo copiosamente que "a contador ia do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção jûris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. Hipótese em que, tendo o apelante se limitado a impugnar os cálculos do órgão auxiliar do juízo, sem apresentar prova capaz de infirmar o laudo, deve este ser acolhido na formação do convencimento do magistrado para a resolução da lide."
 - V. Examinando os autos observou-se que não procedem as alegações da apelante/embargante. A sentença que julgou procedente em partes os embargos baseou-se nos cálculos da contadoria, que reconheceu a existência de excessos e efetuou a compensação dos valores já pagos administrativamente.
 - VI. Apelação improvida."
- (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 00036076420134059999, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 08/10/2013, DJE 10/10/2013, p. 458)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011056-46.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011056-3/SP

RELATOR : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER

APELADO(A) : FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO e outros(as)
: GUILHERME FERNANDES
: ODAIR SOARES GONCALVES
: OSWALDO ALVES
: BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS
: OTACILIO PESSOA DE MELO
: MANOEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
No. ORIG. : 00110564620114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria às fls. 203/208 (R\$ 238.239,31, atualizado ate 05/2011), fixando a sucumbência recíproca.

Apela a União requerendo a reforma da r. sentença no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Aduz que a divergência entre os cálculos da contadoria judicial (R\$ 236.239,31) e da União (R\$ 231.817,53) é de apenas 1,9% enquanto que o valor da diferença entre os cálculos dos exequentes (R\$ 369.872,47) e o efetivamente devido atinge 56,57%. Assim, sendo mínima a sucumbência da União, não se afigura razoável a compensação da verba honorária entre os litigantes. Pleiteia sua exclusão ao pagamento dos honorários advocatícios e a condenação dos embargados em percentual fixado pelo C. Tribunal.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)."

O presente recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em 28.02.2014, publicada em 13.03.2014.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, é entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada a verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos ?nas execuções, embargadas ou não?.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.
Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.
- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.
- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 1028855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, 27.11.2008, v.u., DJe 05.03.2009)

Compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos à execução de sentença foram opostos sob a alegação de excesso de execução, afirmando-se que os cálculos apresentados pelos autores não utilizam a correção monetária SELIC, conforme expressamente decidido na r. sentença, fazendo uso de um índice de correção monetária não identificável, bem como juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Conforme se observa às fls. 203 dos autos, a Contadora Judicial utilizou os valores das declarações de ajuste anual de IR, com as deduções e abatimentos a serem descontados fixando a correção monetária conforme o Manual de Orientação para cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Verifica-se da r. sentença que os valores da embargante são inferiores aos valores encontrados pela contadoria judicial "em razão da alteração da base de cálculo em alguns períodos e do termo inicial da atualização da dívida".

Assim, os presentes embargos foram julgados pelo MM. Juiz *a quo* que proferiu a r. sentença parcialmente procedente, para fixar o valor da execução em R\$ 236.239,31.

Verifica-se, ainda, da decisão proferida nos embargos de declaração (fls. 235/237) que "A União expressamente não se opôs aos cálculos da Contadoria, não se incumbindo do ônus processual de deduzir em tempo suas alegações contrárias ao apurado pelo Contador. Desse modo, não cabe sustentar posteriormente sua conduta com base em parecer 'sigiloso' e que não tem o condão de afastar os efeitos da preclusão processual, senão permitir aos Procuradores maior espaço de liberdade ao atuarem em Juízo."

Com efeito, a UNIÃO justifica que não impugnou os cálculos da Contadoria com fundamento na interpretação conjunta da Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012 e do Parecer/PGFN/CRJ/Nº 2.088/2012, cujas cópias, conforme menciona em nota de rodapé (fl. 233), não poderia trazer aos autos por estarem protegidos por sigilo profissional.

Portanto, considerando que os embargos foram parcialmente procedentes é de rigor a fixação da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004669-18.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004669-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
AGRAVADO(A) : THOMAZ ROGERIO GAMBETTA
ADVOGADO : SP230167 DANIEL APARECIDO COREGIO
PARTE RÉ : E J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 00046787820078260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 05 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005770-90.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005770-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : DEOMAR DA ASSENCAO AROUCHE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048098520164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso, a cópia da decisão agravada e da respectiva intimação, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005123-95.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005123-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00463101820154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA contra decisão que, em

execução fiscal, declarou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência.

Sustenta o agravante, em síntese, que ao extinguir a execução, em relação a dívida em questão, o Juízo deixou de condenar a agravada em honorários do advogado, sem observar os 11 anos de labuta na presente lide. Aduz que o manejo do recurso na forma de instrumento é legalmente admitida, visando a fixação da verba honorária sobre a CDA eliminada do feito executivo. Aduz violação ao art. 22 e §§ da Lei 8.906/94.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo, com a fixação da verba honorária desde logo por este Juízo Recursal, nos patamares do valor executado e eliminado do feito executivo.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER,

CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.
4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).
5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.
6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. *Precedentes*.
7. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 28.02.2016, com a ciência da agravante formalizada em 01.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz *a quo*, declarou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado (fls. 112/113). Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, conflitando com o princípio da unicidade recursal, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PARTE DA SENTENÇA. UNICIDADE RECURSAL.

Não satisfaz o requisito recursal do "cabimento" o agravo de instrumento interposto contra sentença.

A possibilidade de interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, conflitando com o princípio da unicidade recursal.

Recurso desprovido".

(REsp 494268/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/06/2004, DJ 30/08/2004)

Sendo assim, na hipótese de sentença, ato do juiz que resolve o processo, o pronunciamento judicial proferido, que integra o ato, é atacável por meio do recurso de apelação, constituindo erro grosseiro a interposição do agravo de instrumento.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que contra a decisão que põe fim à execução cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Confirmam-se: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO - DISCUSSÃO RELATIVA AO RECURSO**

CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa adequadamente as matérias discutidas nos embargos de declaração, ainda que para ir de encontro à pretensão do recorrente.
 2. Afasta-se pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos de lei que sequer foram objeto de análise no Tribunal de origem.
 3. **É firme o entendimento desta Corte segundo o qual contra a decisão que põe fim à execução cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.**
 4. Entretanto, se a execução fiscal não foi extinta, tendo normal prosseguimento, o recurso cabível é o agravo de instrumento.
 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1123288/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 25/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. DECISÃO TERMINATIVA DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A apelação é o recurso cabível da decisão que põe fim ao processo de execução, consoante o disposto nos arts. 162 e 513 do CPC.
 2. Precedentes desta Corte: REsp 805.717/SC (DJ de 05.11.2007); REsp 772.470/SC (DJ de 22.05.2006); AgRg no Ag 577.592/MT (DJ de 09.02.2005); AgRg no Ag 533.154/RS (DJ de 22.11.2004); AgRg no Ag 570.850/RJ (DJ de 27.09.2004); REsp 353.157/RN (DJ de 03.06.2002).
 3. In casu, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face de decisão proferida em sede de execução de título judicial, a qual encerrou o processo, sob o fundamento de que não havia mais diferenças monetárias a serem pagas. Apresentado agravo de instrumento da decisão que indeferiu o processamento da apelação, o Tribunal Regional entendeu pelo cabimento desse recurso, sob o seguinte fundamento: "Apesar de aparentar tratar-se de decisão interlocutória, na realidade, a decisão ora objurgada extinguiu a execução, com a expressão: 'nada mais havendo a ser pago, dou por cumprido o julgado.' Enquadrando-se, pois, no disposto nos artigos 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC, sendo, portanto, a apelação o recurso cabível" (fl. 110).
 4. Recurso especial desprovido."
- (REsp 1079372/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 25/11/2008, DJe 15/12/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004999-15.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LRC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00287107920064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/139: Manifeste-se a agravante quanto à alegação da União Federal (Fazenda Nacional) de extinção das inscrições nºs 80.2.06.006952-70 e 80.6.06.009738-80, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006674-13.2016.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 AGRAVADO(A) : GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA
 ADVOGADO : SP055746 ISAIAS FRANCISCO e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00347833320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal aos representantes legais da empresa executada (Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu), por entender configurada a prescrição intercorrente, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, que o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios torna-se possível a partir do momento em que é constatada a dissolução irregular. Aduz que a responsabilidade dos sócios se caracterizou a partir da dissolução irregular da empresa executada, situação fática que ocorreu em momento posterior a propositura da ação e à citação da empresa executada (06.02.2008). Alega que, mesmo aceitando-se a contagem da prescrição em relação aos corresponsáveis, o marco inicial da contagem deve ser a data em que a exequente ficou ciente da não localização da empresa executada ou, na pior hipótese, na data da certidão do Sr. Oficial de Justiça (29.07.2014 - fl. 87). Defende que, pela aplicação da teoria "actio nata", o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que a exequente tomou conhecimento da dissolução irregular; e que, não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre a data em que a União teve ciência da dissolução irregular da empresa executada (29.07.2014) e o pedido de inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução (20.05.2015), é de se concluir que não restou configurada a prescrição da pretensão em comento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015, e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para que seja determinado o redirecionamento da execução aos sócios responsáveis pelo débito exequendo (Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu), bem como o respectivo prosseguimento do feito executivo.

É o relatório.

Decido.

Rege a interposição do recurso a lei vigente à época da publicação da decisão impugnada (STJ, EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. 01/12/2010, DJe 03/06/2011; EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2006, DJ 23/04/2007).

Seguindo essa orientação, o Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. *Precedentes*.
4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (*Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016*).

5. Na espécie, o agravo regimental impugna decisão publicada na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. A interposição de agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ. Ademais, a regularidade na representação processual da parte deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

Precedentes.

7. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AG em REsp 849.405/MG, Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA Turma, j. 05.04.2016, DJe 11.04.2016)

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 25.02.2016, com a ciência da agravante formalizada em 09.03.2016.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (Lineu Kazumori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu) da empresa executada, "GLOBBAL COM/ LIMPEZA E MANUTENCAO DE CARPETES LTDA", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação

do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgrRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2007 (fls. 11); o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 03.09.2007 (fls. 20); citada a executada por Carta Postal em 06.01.2008, com Aviso de Recebimento positivo juntado aos autos em 28.08.2008 (fls. 22/23), decorrendo *in albis* o prazo para a executada pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 24). Em 30.03.2009, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de proceder à penhora, pois foi informado pelo Sr. Lineu Kazunori Nakatsu que a Global não possui nenhum bem, estando estabelecida no local a empresa MCK (fls. 29). Dessa certidão, a exequente tomou ciência em 05.08.2009 (fls. 31) e, em 25.05.2010, requereu a penhora sobre 30% do faturamento da empresa executada, tendo em vista que a executada mantém normalmente suas atividades empresariais, permanecendo ativa, embora não possua bens passíveis de constrição (fls. 33/43). Deferida a constrição sobre 5% do faturamento da executada (fls. 44), em 18.08.2011, o Oficial de Justiça certificou haver procedido à penhora sobre o faturamento da Global Comércio e Limpeza e Manutenção de Carpetes Ltda. (fls. 50/51). Em 21.09.2011, a empresa executada peticionou nos autos informando que a pessoa jurídica demandada encontra-se INATIVA (fls. 52/57), acerca da qual a exequente tomou ciência em 25.04.2012 (fls. 59). Em 04.05.2012, a exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACENJUD, alegando haver por diligenciado e constatado que empresa continua em funcionamento (fls. 61/68). O pedido foi deferido (fls. 69) e a tentativa de bloqueio realizada resultou negativa (fls. 71/72). Em 01.08.2013, a exequente requereu a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada (fls. 78/90). Deferido o pedido (fls. 91/92) e cumprida a diligência em **29.07.2014, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de proceder à penhora sobre o faturamento da empresa por não tê-la localizado no local, onde se encontra estabelecida uma residência, cuja moradora afirmou desconhecer por completo a empresa executada (fls. 96)**. A exequente tomou ciência da referida certidão em 17.09.2014 e, em 20.05.2015, requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada (Lineu Kazunori Nakatsu e Francisca Meire Caetano Nakatsu) no polo passivo da execução fiscal, para efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora (fls. 100/112), cujo pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, por entender configurada a prescrição intercorrente.

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da executada (29.07.2014, fls. 96) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (20.05.2015, fls. 100/112), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos acima preconizados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

2016.03.00.005704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 AGRAVANTE : FUGA COUROS JALES LTDA
 ADVOGADO : SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
 No. ORIG. : 00010819520154036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

1. 1. Destaco, inicialmente, que ao presente recurso, quanto ao seu **cabimento e admissibilidade**, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data em que foi proferida a decisão recorrida (07.03.2016).

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUGA COUROS JALES LTDA em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (fl. 343 do recurso; fl. 337 dos autos originários).

Verifico inicialmente que **o recurso não se encontra instruído com cópia da procuração outorgada pela parte agravante**, documento obrigatório à formação do agravo nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o advogado que assina a minuta do instrumento, Dr. Guilherme Soncini da Costa, não comprovou a outorga de poderes "*ad judicium*" pela parte agravante, tendo em vista que seu nome não consta na procuração acostada na fl. 60.

Deste modo não se encontra perfeita a representação processual da agravante, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de documento necessário à sua formação.

Destaco que no regime do agravo de instrumento vigente ao tempo da interposição não havia espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente pudesse suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabia, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: consoante a lei então vigente, o instrumento deveria ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existia oportunidade ulterior para que o agravante suprisse suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

Veja-se também: AI 854945 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2014, e AI 730187 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA, INCOMPLETUDE OU ILEGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 321.408/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. "A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária" (AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/06/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.181.763/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/08/2010; AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015; AgRg no AREsp 48.612/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 9.755/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/08/2011.

2. Incidência, na espécie, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664.569/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

E especificamente quanto ao documento faltante no caso presente, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 525, I, DO CPC: AUSENTE PEÇA OBRIGATÓRIA NO INSTRUMENTO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, ESTE NÃO PODERÁ SER CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do Agravo de Instrumento. Nesse sentido: AgRg no AREsp 584.226/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6.2.2015, AgRg no AREsp 334.762/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5.5.2015, e AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.2.2015.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 688.590/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Tratando-se de recurso *manifestamente inadmissível*, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil de 1973, ainda aplicável na singularidade.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00078 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009003-02.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009003-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : G J C E I D T L
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00090030220144036100 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19.05.2014 por GJ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO FR TECIDOS LTDA., objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS e o valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Informações às fls. 219/232.

Em 21.07.2015, o Juiz *a quo* proferiu sentença, **concedendo em parte a segurança** para reconhecer o direito à restituição, mediante compensação, do indébito referente à inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, referente ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda (fls. 234/238).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo parcial provimento do reexame necessário para que a compensação autorizada observe o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 (fls. 246/251).

A FAZENDA NACIONAL deixou de interpor recurso com fundamento no item 1.29-i da Lista de Temas com Dispensa da PGFN (fl. 259).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso, bem como o reexame necessário, são regidos pela lei processual vigente ao tempo da publicação da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1248/1406

decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Então, vamos em frente!

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

..EMEN: PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.

2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

(...)

- Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a

decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

(...)

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil/73, **não conheço do reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008367-80.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008367-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083678020074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 24/04/2007 por Tyco Electronics Brasil Ltda. em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o reconhecimento da **inexigibilidade da multa de mora**, objeto do Termo de Intimação nº 00695504/02.08.2006 (valor originário de R\$ 159.346,58) (fl. 43), com fundamento na **denúncia espontânea** prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Sustentou a autora, em síntese:

- que ao reconhecer que amortizou de forma indevida ágio pago em 2000, decorrente da aquisição de quotas de capital de empresa controlada, deduzindo o valor amortizado do lucro real e da base de cálculo da CSL no exercício de 2005, procedeu voluntariamente ao recolhimento das diferenças devidas de IRPJ e CSL, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, e apresentou perante a Receita Federal declarações retificadoras em 29/03/2006 (fls. 113/181);
- que a cobrança da multa de mora pelo Termo de Intimação nº 00695504/02.08.2006 (fl. 43) é ilegítima, porquanto configurada a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) ante o recolhimento integral das diferenças inadimplidas, antes de qualquer ação fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 163.436,05 em 24/04/2007.

Apresentadas contestação (fls. 195/203) e réplica (fls. 206/208), a autora noticiou a transferência a este feito de depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.0186623-8 para assegurar a suspensão da exigibilidade (fls. 217/218).

O MM. Juiz *a quo* julgou **procedente** o pedido (fls. 263/274) (DJ 18/04/2012 e União intimada em 21/05/2012 - fls. 275, verso e 276) para declarar a **inexigibilidade da multa moratória**; reconheceu restar comprovada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional em face do recolhimento integral do débito apurado pela própria autora, acompanhado da apresentação de DCTFs

retificadoras e da comunicação formal à Secretaria da Receita Federal em 07/04/2006, registrado sob o nº 11610.000406/2006-24, tudo antes do recebimento do Termo de Intimação (02/08/2006). União condenada ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% do valor do montante anulado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso voluntário (fl. 276).

É o relatório, sem revisão.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

O instituto da denúncia espontânea vem disciplinado no art. 138 do Código Tributário Nacional, consubstanciado no afastamento da responsabilidade quando o contribuinte, *antes do início de qualquer ato de fiscalização*, informa à Administração Fazendária da ocorrência de uma infração, com o respectivo pagamento do tributo e dos juros de mora então devidos.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o lançamento por homologação admite a incidência da denúncia espontânea quando há retificação da declaração parcial do débito tributário e pagamento integral da diferença, desde que dentro do prazo de vencimento e antes do início de procedimento fiscalizatório. Preenchidos os requisitos, haverá exclusão das penalidades pecuniárias, incluídas, consequentemente, a multa de ofício e a de mora.

Nesse sentido seguem os julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's n.

1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora

do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula n. 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008). 2. Recurso especial não provido.

(REsp 1210167/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1149022 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 24.06.2010)

Súmula 360 do STJ. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Com efeito, os elementos dos autos demonstram que a autora apurou diferenças de recolhimento do IRPJ e CSL, exercício 2005 e prontamente recolheu o montante integral devido, informando a autoridade fiscal mediante a apresentação de declarações retificadoras (fls. 113/181), antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e o pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral de saldo inadimplido, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Mantenho a condenação da União em honorários advocatícios, tal como fixada na sentença ("10% do valor do montante anulado" correspondente à parcela da multa de mora especificada no documento de fl. 43), em razão do princípio da causalidade e os critérios do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Considerando-se que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à remessa oficial**.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00080 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012890-57.2015.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
 PARTE AUTORA : INBRANDS S/A
 ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
 PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
 PFEIFFER
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00128905720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02/07/2015 por Inbrands S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a **expedição de certidão de regularidade fiscal**.

Sustentou a impetrante que referida certidão lhe foi negada em razão da existência de pendências relacionadas no relatório de fls. 48/61, emitido em 02/07/2015, *verbis*:

- a) débitos consubstanciados no PA nº 19679.408.719/2013-73 devidos pela empresa matriz de CNPJ nº 09.054.385/0001-44;
- b) IOF 06/2010, 03/2011, 05/2011 e 09/2011; IRPJ 3º trimestre/2010; 1º, 2º e 3º trimestres/2011; CSL 4º trimestre/2010, todos em nome da empresa incorporada, de CNPJ nº 11.538.930/0001-10;
- c) ausência de declarações GFIP 04/2015 (filiais da impetrante de CNPJ finais 0165-71, 0166-52, 0233-57, 0245-90 e 0246-71);
- d) ausência de declaração DIRF/2013 e GFIP 08/2012 (matriz e empresa incorporada em 01/08/2012 Mandi Indústria e Comércio do Vestuário S/A de CNPJ nº 12.950.076/0001-67; filiais de CNPJ finais 0002-48, 0003-29, 0004-00, 0005-90, 0006-71, 0007-52, 0008-33, 0009-14, 0010-58, 0011-39, 0012-10, 0013-09, 0014-81 e 0015-62);
- e) ausência de declaração GFIP 05 e 08/2012 (filial de CNPJ final 0016-43);
- f) ausência de declaração GFIP 04 e 08/2012 (filiais de CNPJ finais 0017-24 e 0018-05);
- g) ausência de declaração DIRF/2013 (empresa incorporada em 01/08/2012 Cia. de Marcas de CNPJ nº 29.557.105/0001-28).

Aduziu a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados em razão de adesão ao parcelamento Refis da Copa, regulamentado pela Lei nº 12.996/2014; que a ausência da entrega de declarações pelas empresas incorporadas em exercício posterior à incorporação não poderia servir de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, face à "baixa" da empresa, decorrente do próprio procedimento de incorporação; que ademais, o descumprimento de obrigação acessória não tem o condão de obstar a emissão da certidão pleiteada, em virtude da ausência de débito lançado.

Valor atribuído à causa: R\$ 500.000,00 em 02/07/2015 (emenda de fls. 143/144).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade fiscal a expedição da certidão requerida (fls. 147/149), decisão contra a qual a União interpôs agravo na forma retida (fls. 223/226), respondido às fls. 228/235.

Prestadas informações (fls. 196/203) e processado o feito, sobreveio sentença **parcialmente concessiva** da segurança (União intimada em 09/10/2015; DJ 29/10/2015 - fls. 247 e 248), ratificando os termos da liminar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União manifestou expressamente o desinteresse em recorrer reconhecendo que as pendências impugnadas na exordial não mais constituem impedimento à certidão almejada; no entanto ressaltou a existência de outras pendências em nome da impetrante, as quais não são objeto do presente *mandamus* (fls. 249/250).

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo desprovisionamento da remessa oficial (fls. 313/315).

É o relatório, sem revisão.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de

Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

De pronto não conheço do agravo retido de fls. 223/226, *ex vi* do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, face à ausência de interposição de recurso voluntário.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

A impetrante só pode almejar em autos de mandado de segurança beneplácito judicial para obtenção de CND ou certidão prevista no art. 206 Código Tributário Nacional caso demonstre *acima de qualquer dívida razoável* que (a) não era devedora da Fazenda Nacional ou que sendo, (b) seus débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. E deve fazê-lo exclusivamente pela via documental, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *writ*.

No caso, os elementos dos autos comprovam a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no relatório de fls. 48/61, em razão de sua inserção em parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), fato inclusive reconhecido pela própria impetrada ao ofertar informações (fl. 198).

No mais, dispõe o art. 205 do Código Tributário Nacional que *"a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido"*.

Da leitura do dispositivo é possível concluir que o não cumprimento de determinada **obrigação acessória**, de *per si*, não pode ser invocado como óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do que prescreve o § 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, é que, não satisfeita, poderá a pendência obstar a emissão da certidão.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, como no caso em questão. Neste sentido (destaquei):

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A entrega da GFIP constitui **obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.**

3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1183944/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND.

1. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.
3. **A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND)**, porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário.
4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 1074307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

4. **É entendimento deste Tribunal de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído.** Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009).

5.....

(EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CPC, ARTS. 458, II, E 535, II - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DA DCTF) - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELO FISCO.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, devolvidas na apelação.
2. É inadmissível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a parte recorrente não observa as exigências dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial.
3. **Descumprida a obrigação acessória de entregar a DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.** Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido

(REsp. 1008354/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03/03/2009, DJ 02/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.

1. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GIA ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes.
2. **"A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdicionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário"** (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.08).
3. No caso dos autos, no entanto, não houve apresentação da DCTF e constituição do crédito tributário. Caberia ao Fisco, nesse caso, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Assim, se não constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito.

4. Recurso especial provido.

(REsp. 831975/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 07/10/2008/ DJ 05/11/2008)

Esse é também o entendimento desta Corte Federal (destaquei):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. (...) III. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. VI. O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. V - A alegação de ausência de declaração DIRF ano 2005, de empresa incorporada pela impetrante em 2000, não se coaduna com a razoabilidade que se exige, vez que foram cumpridas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1255/1406

todas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, tendo a impetrante procedido ao pagamento das parcelas emitidas pelo próprio sistema da Fazenda Nacional. **Ademais, a jurisprudência do STJ formou no sentido de que o mero descumprimento de obrigação acessória não constitui impedimento para a expedição de CND.** Precedentes. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial e apelação desprovidas

(AMS 00116207120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÓBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações "ativa ajuizada - garantia" e "ativa não ajuizável em razão do REFIS", não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF nº 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. **O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.** 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00241521420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE.

1. **Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos.**

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido

(AI 0010027-66.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 08/08/2013, DJ 16/08/2013)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - **A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o direito à certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de débitos exigíveis em nome do contribuinte. Portanto, o mero descumprimento de obrigações tributárias acessórias não pode impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal, sobretudo se o crédito tributário a elas atinentes ainda não foi constituído de forma definitiva pela administração fiscal.** IV - Agravo Legal improvido.

(AMS 00258461820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - AUSÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - De acordo com as informações de Apoio para Emissão de Certidão (fls. 30/33), verifica-se que não existem débitos de qualquer natureza em nome da impetrante, nem inscrições na Dívida Ativa da União. 3 - **O mero descumprimento de obrigação acessória não pode ser empecilho para o exercício do direito da impetrante.** 4 - Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00122442620064036112, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 1239 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, encontrando-se a sentença em consonância com jurisprudência consagrada perante o Superior Tribunal de Justiça, merece ser mantida em seu inteiro teor, por suas próprias razões e fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço do agravo retido de fls. 223/226 e nego seguimento à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2014.61.82.025622-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
 : PFEIFFER
 APELADO(A) : TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA
 ADVOGADO : SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES e outro(a)
 No. ORIG. : 00256225220144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos** opostos em 09.05.2014 por TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA. em face de execução fiscal ajuizada em 10.02.2007 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de multa no valor de R\$ 286.240,00.

Aduziu a embargante que a execução fiscal foi ajuizada em face de EDUARDO DE FREITAS FULLY, que é o legítimo proprietário do veículo descrito no auto de infração e que, ante o ajuizamento da execução fiscal, o executado opôs exceção de pré-executividade alegando que vendeu o veículo em momento anterior à apreensão deste ao ora embargante, sendo que o MM. Juízo *a quo* acolheu as razões expostas na exceção e determinou a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução.

Relatou que opôs exceção de pré-executividade insurgindo-se quanto a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que foi rejeitada por entender o MM. Juiz ser necessária a *dilação probatória*.

O executado alegou inicialmente a sua ilegitimidade passiva afirmando que não havia prova nos autos que justificasse a sua inclusão no polo passivo, eis que o documento apresentado relativo à transferência do veículo não foi assinado pela empresa embargante.

Afirmou que não foi notificado acerca do lançamento e instauração do processo administrativo, fato que acarreta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, eis que é defeso à Fazenda Pública substituir o sujeito passivo.

No mérito, sustentou que os produtos transportados no veículo não eram de propriedade do embargante e sim dos passageiros bem como que o valor da multa constitui afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e proibição ao confisco.

Requeru fossem os embargos julgados procedentes com a extinção da ação em face do embargante.

Valor atribuído à causa: R\$ 352.865,22 (fl. 17).

Impugnação da embargada onde alegou que o veículo em questão foi autuado por transportar maços de cigarro de procedência estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de sua regular importação e que o antigo proprietário do veículo apresentou exceção de pré-executividade onde apresentou a devida documentação de transferência do veículo, a qual foi acolhida para excluir o antigo proprietário, a fim de fazer constar o ora embargante.

Sustentou a liquidez e certeza do título executivo e a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Por fim, requereu que, caso reste comprovado que o antigo proprietário não observou a obrigação acessória de informar a transferência do veículo ao DETRAN, a reinclusão dele no polo passivo na qualidade de devedor solidário.

Manifestação do embargante (fls. 284/293).

Indeferida a produção de prova oral requerida pela parte embargante (fl. 294), foi interposto agravo retido (fls. 295/301); recurso respondido (fls. 306/308).

Em 18.06.2015 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos que declarou extinta a execução fiscal. Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por entender que - em que pese o juízo ter acolhido a exceção de pré-executividade - naquela oportunidade o feito deveria ter sido extinto, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Prejudicada a análise das demais alegações do embargante.

Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor dos embargos corrigido monetariamente (fls. 310/311).

Inconformada, apelou a União sustentando, em síntese, ter ocorrido preclusão *pro judicato* uma vez que foi o próprio magistrado quem determinou a inclusão do ora embargante no polo passivo da demanda. No mais, afirmou que o redirecionamento da execução fiscal, dada a apuração de ilegitimidade do antigo proprietário, não se confunde com a vedação para substituição da CDA com alteração do sujeito passivo; ainda, defendeu a legitimidade da CDA.

Recurso respondido (fls. 322/341).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes,

porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente!

Dou por interposta a remessa oficial.

Cabe ressaltar inicialmente que o **agravo retido** interposto contra a r. decisão de fl. 294 - que indeferiu a produção de prova oral requerida pela parte embargante - não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas contrarrazões de apelação, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil/73:

"Art. 523....."

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido** interposto contra a r. decisão de fls. 294.

Deixo anotado que a decisão anterior proferida na execução fiscal (fl. 189) que deferiu o pleito do executado originário e determinou a inclusão do ora embargante no polo passivo da execução fiscal, não impede que diante de novos elementos, bem como em atenção à legislação em vigor, possa o Magistrado retomar a questão e reconsiderar o *decisum*; assim agindo estará zelando pela correta prestação jurisdicional.

Acerca do fenômeno da preclusão *pro judicato*, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY asseveram: "Não há preclusão temporal ou lógica para o Juiz, cujos poderes podem ser atingidos apenas pela preclusão consumativa" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, ed. RT, p. 483).

Ao Juiz só é defeso conhecer de questões que dependem de iniciativa exclusiva das partes.

No mais, temos que a União Federal, ora apelante, ajuizou execução fiscal em face de EDUARDO DE FREITAS FULLY objetivando a cobrança de débito relativo à multa.

Ocorre que ao ser citado, o executado requereu a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal sustentando que o veículo fiscalizado teria sido adquirido por TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA em 12.05.2005, tendo a referida venda se concretizado pela *tradição* após o pagamento da quantia ajustada, quando a empresa adquirente assumiu todas as responsabilidades decorrentes do domínio sobre o veículo, sendo que a fiscalização que implicou na multa em cobro foi *posterior* ao alegado contrato de compra e venda do veículo. Instada a se manifestar, a exequente requereu que a exceção de pré-executividade não fosse conhecida ou, subsidiariamente, requereu a rejeição.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que no caso em tela o executado alegou ilegitimidade de parte, matéria que pode ser apreciada em exceção, bem como verificou que o executado comprovou que à época do auto de infração que deu origem ao feito fiscal o veículo *não era mais de sua propriedade*, pelo que determinou a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal e a inclusão de TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA.

O redirecionamento da execução fiscal é descabido, uma vez que o ajuizamento do feito deu-se em 10.12.2007 em face de pessoa que não mais era proprietária do bem que ensejou a cobrança executiva desde 12.05.2005, conforme alegado na exceção de pré-executividade interposta por EDUARDO DE FREITAS FULLY e acolhida pelo Juízo de origem em decisão (fl. 137) que restou *irrecorrida* a tempo e modo pela União Federal, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da parte.

De outro lado, não há que se falar em redirecionamento da execução ou substituição da certidão da dívida ativa.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que tal providência só é possível quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo da execução. É o que dispõe a Súmula nº 392/STJ, aplicável ao presente caso, *in verbis*:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O entendimento da Corte estadual está em consonância com a Súmula 392/STJ deste Tribunal de superveniência, no sentido de que: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". AgRg no AREsp 551.384/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014 e AgRg no Ag 1357867/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2013.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1534262/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO PARA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE DA CDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A teor da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução", ainda que em decorrência de sucessão tributária focada no art. 130 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 131.469/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 880.724/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 25/02/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 551.384/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. *Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifei) *AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO DEVEDOR - TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL.*

1 O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal.

2. Nulidade do título executivo, pois a pessoa sub-rogada no bem objeto da tributação questionada seria a CPTM, e não a

RFSSA, pois o imóvel sobre o qual incidem os tributos cobrados foi transferido à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

3. Inadmissível o prosseguimento da execução, eis que a formação do título em cobro não foi realizada de forma adequada, visto ter ocorrido a indicação errônea do devedor na CDA e do sujeito passivo no feito executivo. Em outras palavras, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva.

4. Não se trata de erro material ou formal; o vício decorreu da própria inscrição, por conseguinte, não há que se falar em substituição de CDA, sendo vedada a modificação do sujeito passivo no caso concreto.

5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

(AC 00110501020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se, destarte, que o ajuizamento da execução foi feito equivocadamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF quando o bem já pertencia a terceiro. Logo, a exequente deveria ter sido diligente no sentido de assegurar a constituição válida e regular do processo executivo, notadamente pelo fato de que o mesmo é de seu exclusivo interesse. 2. Conforme exposto na decisão agravada, a Fazenda Pública poderá emendar ou substituir a CDA para a correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, Súmula n.º 392). 3. Agravo desprovido.

(AC 00008070720094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. IPTU. REGISTRO DA VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Caixa da Econômica Federal, proposta em 12/08/1996, com o objetivo de cobrança de IPTU dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, do imóvel de matrícula n. 161.808, vendido em 24 de agosto de 1993 para particular (certidão - fls. 16 e 16v). - Consta que a Caixa Econômica Federal ao ser citada veio a apontar a litispendência dos autos da execução proposta com o Município com a execução fiscal de n. 95.515793-0 e embargos n. 95.519507-9, ressaltando que o imóvel foi alienado em 30/07/1993 para José Bernardo de Azevedo e sua esposa. Por sua vez, a exequente requereu a substituição processual, no pólo passivo da execução, para que passasse a constar os atuais proprietários do imóvel, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. - A presente execução fiscal foi proposta depois da venda do imóvel, com registro da transferência da propriedade no Cartório de Imóveis. Sendo inviável a substituição processual do sujeito passivo no curso da execução fiscal, nem mesmo com a substituição da certidão de dívida ativa por erro material ou formal, pois o lançamento tributário deveria ter ocorrido em nome do adquirente. Precedentes. - Cumpre elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade passiva. - Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 05275588519964036182, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 197)

Em sede de remessa oficial verifico que a verba honorária é excessiva em desfavor da Fazenda Federal, já que se tratou de causa singela que não exigiu dispêndio de forças profissionais mais acentuadas, pelo que reduzo a condenação embargada para R\$ 10.000,00, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/73.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de Corte Superior, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Isto posto, **não conheço do agravo retido** interposto contra a r. decisão de fl. 294, **nego seguimento à apelação da embargada e dou parcial provimento à remessa oficial**, tida por ocorrida, com fulcro no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

2008.61.05.000708-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : LA BASQUE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI e outro(a)
No. ORIG. : 00007086820084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 447, uma vez que o reforço da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Ademais, verifica-se que os presentes embargos à execução fiscal foram julgados procedentes para anular o débito em cobrança e julgada insubsistente a penhora (fls. 427/429), tendo a União Federal interposto recurso de apelação tão somente visando o cancelamento da condenação em honorários advocatícios ou, a redução do valor de tal verba (fls. 435/436).

Dessa forma, está superada a questão referente a exigibilidade do débito, posto que não é o caso de submeter a sentença ao reexame necessário.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

2016.03.99.011043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO : SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 03.00.00031-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença proferida em 10/09/2015 (fls. 28 e verso) que extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este e. Tribunal.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Observe que a sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável à União, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa apresentar plena eficácia.

Essa conclusão advém da aplicação da norma contida no artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/2001, que determina que está sujeita ao duplo grau de jurisdição somente a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, não cabendo o reexame necessário dessas sentenças se proferidas em execução fiscal.

"O CPC art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo os demais casos" (RSTJ 179/26; Corte Especial). Ou seja, não cabe remessa oficial contra a sentença que julga improcedentes embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido: "A remessa de ofício consignada no art. 475, II, do CPC, não alcança a hipótese na qual a Fazenda, impugnando execução apresentada pelo particular, opõe embargos e obtém parcial provimento (STJ-1ª Seção, ED no Resp 522.904, Min. José Delgado, j. 14.10.05, um voto vencido, DJU 24.10.05)" - (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bondioli, 42ª edição, Ed. Saraiva, 2010, p. 532)

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** por *manifestamente inadmissível*, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 c/c o enunciado contido na Súmula nº 253 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002308-26.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002308-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO : PFEIFFER
APELADO(A)	: MIX REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
No. ORIG.	: 00023082620144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 19/08/2015 pela União Federal em face da r. sentença de fls. 127 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 129/134).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 14 de abril de 2016.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005028-34.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.005028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA
ADVOGADO : SP161512 VICENTE DE CAMPOS NETO e outro(a)
No. ORIG. : 00050283420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 29/04/2015 pela União Federal em face da r. sentença de fls. 37 e verso que extinguiu a execução fiscal com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional em face da adesão da parte executada a programa de parcelamento.

Nas razões recursais a exequente pleiteia a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, que o parcelamento do débito constitui causa suspensiva da exigibilidade, motivo pelo qual a ação executiva deveria ter sido suspensa até o cumprimento integral do parcelamento, e não extinta (fls. 39/50).

É o relatório.

DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Então, vamos em frente !

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada, quando houver a presença de uma das causas suspensivas da exigibilidade do débito preexistente ao ajuizamento da ação (v.g. REsp 957509 e REsp 1140956, ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, j. em 09.08.10 e 24.11.10, DJE 25.08.10 e 03.12.10, respectivamente).

No presente caso, observo que o pedido de parcelamento administrativo do débito foi formalizado após o ajuizamento da execução, restando evidente tratar-se de hipótese em que a causa suspensiva da exigibilidade do débito é posterior ao ajuizamento, devendo a execução fiscal ser suspensa e não extinta.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, para reformar a sentença, afastando-se a extinção do feito executivo, que deverá permanecer suspenso enquanto subsistir o parcelamento do débito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031100-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GUARIBA SP
ADVOGADO : SP241616 LUCIANO DUARTE VARELLA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro(a)
AGRAVADO(A) : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
: SP183187 OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00068161520144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança .

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1265/1406

b.[Tab]A r. sentença, cuja prolação está documentada (fls. 192/194 - verso), substitui a decisão liminar.

c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.[Tab]Intimem-se.

f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 04 de abril de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024524-17.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPIO DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : SP320081 ELIANE SOARES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00004090220154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, nos autos de ação de conhecimento pelo rito ordinário, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Argumenta-se que o imediato cumprimento da sentença traz grande risco, pois, ao impedir a transferência dos ativos de iluminação pública, impõe ao agravante ônus financeiros, com a reposição de estoque e contratação de fornecedores.

É uma síntese do necessário.

O Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

A jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ART. 520, VII, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia.

2. Consoante dispõe o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 654.466/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015).

Houve deferimento de tutela de urgência no 1º grau de jurisdição. A r. sentença de parcial procedência dos pedidos confirmou o quanto
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1266/1406

decidido em antecipação de tutela (fls. 270/277). A hipótese é do artigo 520, VII, CPC.

Por tais fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo.

Ciência desta decisão ao MM. Juízo de 1º Grau de Jurisdição.

Intimem-se os agravados. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2016.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021526-46.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.021526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE : UVR GRAJAU S/A
ADVOGADO : SP219045A TACIO LACERDA GAMA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
: CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215264620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 349/352:

Requerimento de antecipação da tutela recursal, possibilitando-se o imediato exercício do direito de defesa no processo fiscal.

Argumenta-se com o risco de não-conhecimento do recurso administrativo, pois a r. sentença declarou a ilegitimidade da Impetrante.

É uma síntese do necessário.

Não há perigo de dano iminente. A matéria está controvertida em juízo, de sorte que a Impetrante dispõe de meios processuais para sua defesa, na hipótese de eventual não-conhecimento de seu recurso administrativo.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido**.

Intimem-se. Publique-se. Inclua-se em pauta para julgamento.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-18.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.002253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
: PFEIFFER
APELADO(A) : JARDIM ESCOLA O TRENZINHO LTDA
ADVOGADO : SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015778-04.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA
ADVOGADO : SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00157780420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018746-07.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018746-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO
PFEIFFER
APELADO(A) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187460720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000997-13.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.000997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
APELADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMOES DUARTE
ADVOGADO : SP214577 MARCELO PICCHI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009971320134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011580-50.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
APELADO(A) : ANA LIGIA COSTA MOYA 16189524800 e outros(as)
: MANOEL JUNIOR AGUIAR MAGALHAES 33828978819
: THAINARA BEZERRA RAMOS 41983964859
ADVOGADO : SP142553 CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115805020144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019839-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.019839-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
PFEIFFER
AGRAVADO(A) : PAULO LOURENCO SOBRINHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP102243 PAULO LOURENCO SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101452620144036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006267-74.2015.4.03.6100/SP

2015.61.00.006267-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GUILHERME ZAPAROLI LOPES 29383527862 e outros(as)
: MARIANA BASILIO FIOROTO 39584322800
: PEDRO AMARILDO FRACAROLI - ME
: VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848
ADVOGADO : SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
No. ORIG. : 00062677420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003506-03.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003506-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
: PFEIFFER
AGRAVADO(A) : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A e outro(a)
: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S/A
ADVOGADO : SP232070 DANIEL DE AGUIAR ANICETO e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232201620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19/04/2016 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 19 de abril de 2016.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Divisão

Boletim de Acórdão Nro 16126/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000210-72.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
INTERESSADO(A) : Prefeitura Municipal de São Vicente SP
PROCURADOR : SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/168v
No. ORIG. : 00002107220084036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012963-58.2008.4.03.6105/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.333/335
EMBARGADO(A) : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : SP177566 RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
INTERESSADO : OS MESMOS
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00129635820084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que tange à alegação de nulidade da CDA, razão pela qual merecem acolhimento parcial os embargos de declaração.
2. Constata-se a correta formalização do título executivo porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.
3. Não configurada a ocorrência de prescrição, pois ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
5. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
6. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
7. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008901-51.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.008901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.148/152vº
INTERESSADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP124414 CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO e outro(a)
No. ORIG. : 00089015120084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013971-33.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.013971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/166
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00139713320084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que tange à alegação de prescrição, razão pela qual merecem acolhimento parcial os embargos de declaração.

2. Não configurada a ocorrência de prescrição, pois ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021281-90.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.021281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196/197
EMBARGADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP226804 GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro(a)
No. ORIG. : 00212819020084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006041-43.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.006041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.162/165
INTERESSADO : FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00060414320094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-15.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/228
INTERESSADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00035201520104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que tange à alegação de nulidade da CDA e de ausência de lançamento e notificação, razão pela qual merecem acolhimento parcial os embargos de declaração.
2. Pacífica é a jurisprudência que atribuiu ao contribuinte o ônus da prova da eventual ausência de lançamento do crédito (envio do carnê de IPTU).
3. O embargante não se desincumbiu deste ônus da prova, razão pela qual se impõe a reforma da r. sentença e a apreciação dos argumentos desenvolvidos na inicial dos embargos.
4. Constata-se a correta formalização do título executivo porquanto devidamente fundamentada pela presença dos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, inexistentes omissões capazes de prejudicar a defesa do executado.
5. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
6. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
7. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
8. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-89.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.011482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/186
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE e outro(a)
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00114828920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014105-29.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.238/244
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA SP
ADVOGADO : SP246169 MARCELO EDUARDO MALVASSORI
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00141052920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005669-54.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO : SP121781 ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.145/147
EMBARGANTE : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00056695420104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante, as questões foram tratadas, de forma fundamentada, pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000223-26.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.000223-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO(A)	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	: SP282886 RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.100/105 vº
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00002232620114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada

pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.

7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000806-06.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000806-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO	: Prefeitura Municipal de Mauá SP
PROCURADOR	: SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.153/155
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00008060620124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado no que tange à alegação de prescrição, razão pela qual merecem acolhimento parcial os embargos de declaração.

2. Inocorrência de prescrição. Protocolo de intenções firmado entre a empresa RFFSA e o Município em que as partes reconhecem a existência de dívida fiscal sobre o imóvel em questão, o que enseja a aplicação do artigo 174, IV, do CTN, com o cômputo de novo prazo prescricional.

3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.

4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16128/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-50.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00014665020084036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. ALEGAÇÃO DE DAÇÃO DO IMÓVEL EM PAGAMENTO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TAXA DO LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não há como se aferir dos documentos acostados aos autos que o imóvel objeto de dação em pagamento seja o mesmo sobre o qual incidiram os tributos executados. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC/1973.

2. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

4. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

5. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.

6. Não configurada, no presente caso, a prescrição dos créditos até a propositura do feito, tampouco prescrição intercorrente após tal marco interruptivo.
7. Por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).
8. É pacífica a jurisprudência que atribuiu ao contribuinte o ônus da prova da eventual ausência de lançamento do crédito (envio do carnê de IPTU). A embargante não se desincumbiu deste ônus da prova.
9. A constitucionalidade da taxa de lixo foi reiteradamente reconhecida pelo Excelso STF, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade. Referido entendimento já foi manifestado, inclusive, em julgado com indicativo de repercussão geral (art. 543-B, CPC).
10. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
11. Apelação provida, para reconhecer a legitimidade da União Federal. Embargos à execução improcedentes, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, I, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009892-51.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.009892-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO(A)	: Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	: SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.184/186
EMBARGANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00098925120084036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).
3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.

7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005108-28.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005108-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
PROCURADOR : SP160439 ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ENTIDADE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE. REC. EXT. 599.176, DO C. STF. NULIDADE DA CDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA RFFSA. MANUTENÇÃO DA TAXA COBRADA.

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo termos do art. 543-B, § 3º, II, do CPC/1973.
2. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A.
3. Julgamento da causa com base no art. 515, § 1º do CPC/1973.
4. O compulsar dos autos revela a correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.
5. Muito embora conste do julgamento proferido no RE nº 599.176/PR a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
6. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
7. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
8. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
9. Manutenção da exigibilidade da taxa de lixo.
10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
11. Juízo de retratação, quanto à imunidade recíproca da União Federal. Apelação provida para não reconhecer, em relação ao IPTU, a imunidade da extinta RFFSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, exercer o juízo de retratação e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-27.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.009858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Rio Claro SP
ADVOGADO : SP233392 ROBERTA NATIVIO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A) : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00098582720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. EXIGIBILIDADE DA TAXA DE LIXO E DE SINISTRO. PROCEDIMENTO - ART. 730 DO CPC. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". PRESCRIÇÃO AFASTADA. CDA. VALIDADE. LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DO ENVIO DO CARNÊ. ÔNUS DA PROVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO.

1. As Taxas de Coleta de Lixo e de Sinistro foram reiteradamente reputadas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos, a cuja remuneração e custeio se destinam, reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade, não possuindo base de cálculo de imposto.
2. Deve o procedimento ser efetuado em harmonia com o artigo 730 do CPC, mediante a citação do ente público para embargar a execução. No presente caso, porém, adotou-se o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), no qual a citação é efetuada para oportunizar a oposição dos embargos após a garantia do juízo. A adoção deste procedimento não trouxe prejuízos às partes, razão pela qual não deve ser anulado, em atenção ao princípio do "pas de nullité sans grief".
3. A fim de aproveitar os atos de defesa apresentados, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, os embargos deverão ser apreciados, adotando-se, a partir da prolação deste acórdão, o procedimento previsto no art. 730 do CPC.
4. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN.
5. Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lançamento de ofício, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência.
6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.
7. O presente caso refere-se a débitos cujos vencimentos ocorreram em 01/01/96 e 01/01/97. O curso do prazo prescricional foi interrompido pela propositura da execução fiscal em 16/10/00 perante a Fazenda Municipal de Rio Claro, tendo sido citada a RFFSA em 06/02/09. Não há como acolher a tese exposta pela União Federal, porquanto não configurada a prescrição dos créditos até a propositura do feito.
8. É pacífica a jurisprudência que atribuiu ao contribuinte o ônus da prova da eventual ausência de lançamento do crédito (envio do carnê de IPTU).
9. Revela-se correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado.
10. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
11. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a

União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

12. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

13. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.

14. Apelação provida, para afastar a imunidade reconhecida. Embargos à execução improcedentes, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 2º, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010009-65.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010009-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGADO	: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	: SP097413 MARTA TALARITO MELIANI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.159/161
EMBARGANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	: 00100096520094036182 10F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Diferentemente do que alega a embargante as questões foram tratadas de forma fundamentada pelo julgamento embargado.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo nos moldes do art. 535, I e II, CPC/1973 (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).

3. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*

4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.

5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.

6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.

7. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020324-21.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.020324-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP154666 SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00203242120104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. REC. EXT. 599.176, DO C. STF. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. No julgamento do Rec. Ext. 599.176 o C. STF pacificou, no âmbito do art. 543-B do CPC, o entendimento da inaplicabilidade da imunidade tributária recíproca à responsabilidade tributária por sucessão.
3. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido*, como ocorria com a RFFSA.
4. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
5. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
6. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
8. Em juízo de retratação, afastada a imunidade recíproca da União Federal. Apelação e remessa oficial providas para não reconhecer, com relação ao IPTU, a imunidade da extinta RFFSA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, exercer o juízo de retratação e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006246-51.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.006246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP212392 MARCIO MORANO REGGIANI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00062465120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DO DEVEDOR. IPTU. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
2. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
3. Inocorrência de prescrição, porquanto ausente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela não aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca para a União Federal em relação aos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devidos pela Rede Ferroviária Federal S/A. Muito embora conste do referido julgamento a expressa menção aos limites do julgado, deixando claro que não foi objeto de apreciação a questão atinente à eventual imunidade da RFFSA, aquela E. Corte assentou que *a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido, como ocorria com a RFFSA.*
5. A Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Governo Federal, foi criada pela Lei nº 3.115, de 16/03/1957, com o objetivo primordial de administrar os serviços de transporte ferroviário a cargo da União Federal. Tal sociedade foi extinta, por força da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, figurando a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações e ações judiciais, o que incluiu os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007.
6. Nesse particular, insta considerar que a RFFSA possuía receita, cobrava pelos seus serviços e remunerava o capital das empresas sob seu controle, conforme expressamente previam os arts. 7º e 20 da Lei nº 3.115/57. Além disso, era contribuinte habitual dos tributos. Em que pese a relevância dos serviços ferroviários para o desenvolvimento nacional, a construção de ferrovias e a exploração comercial dos serviços de transporte ferroviário são atividades que podem ser realizadas pelo Poder Público ou por empresas privadas, estas mediante concessão da União.
7. Portanto, não há como reconhecer a condição de ente imune à RFFSA, sociedade de economia mista, submetida ao regime aplicável às pessoas jurídicas de direito privado e sujeita às regras do direito privado, consoante disposto no artigo 173, § 1º, II, da CF.
8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973.
9. Remessa oficial tida por interposta e apelação providas, para afastar a prescrição. Embargos à execução improcedentes, com fulcro no art. 515, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 4º, da Lei nº 13.105/2015 - Novo CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43377/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012611-84.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.012611-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : DIRCEU LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP331401 JAIRO AUGUSTO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126118420134036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 203/207, a parte autora argumenta em breve síntese, que o INSS cessou o pagamento de seu benefício previdenciário consubstanciado em aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer o restabelecimento imediato do seu pagamento. Compulsando os autos, é possível entrever que a decisão monocrática proferida às fls. 159/168 expressamente determinou que a renúncia à aposentadoria é possível, tendo sido reconhecido o direito da parte autora à desaposentação, a contar do ajuizamento da ação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, sem a necessidade de devolução do que foi pago a título do benefício anterior.

Todavia, reputou-se pela não prevalência do disposto no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, por não existir risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o segurado já se encontrava devidamente amparado pela cobertura previdenciária, razão pela qual, quanto a tal aspecto, restou cassada a tutela anteriormente concedida por ocasião da sentença, para afastar o valor apurado pela Contadoria e oportunizar o cálculo do novo benefício e das respectivas diferenças em sede de execução.

Em consulta ao Sistema PLENUS, é possível entrever que a autarquia federal, em observância à determinação deste Tribunal, fez cessar o benefício implantado em virtude da tutela específica concedida na sentença de 1º grau (NB1705522596), porém deixou de proceder à reativação do benefício anterior (NB 0682443212).

Registro que na referida decisão monocrática também restou consignado que a cassação da tutela não implicaria na restituição dos valores eventualmente pagos, tendo em vista que a sua concessão esteve respaldada por sentença de mérito, mediante cognição exauriente, além da boa-fé do beneficiário.

Desse modo, oficie-se, com urgência, ao INSS para que imediatamente reative o pagamento do benefício da parte autora (NB 0682443212), devendo os valores serem pagos desde 01.03.2016 (dia seguinte ao da cessação do benefício NB 1705522596, ocorrido em 29.02.2016).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16125/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005896-22.2007.4.03.6317/SP

2007.63.17.005896-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JESUS DE BRITO
ADVOGADO : SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00058962220074036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO EMBARGADO FOI IMPUGNADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pelo princípio da unirecorribilidade ou singularidade, cada provimento jurisdicional desafia uma única espécie de recurso, sendo vedada a interposição simultânea destes em face da mesma decisão. De sua vez, a preclusão consumativa resta configurada pela tão-só prática do ato processual.
2. No caso dos autos, o recurso em análise desafia acórdão proferido nos autos por esta Corte Regional que já foi impugnado por recurso de mesma natureza, o qual foi devidamente julgado. Logo, com a interposição do recurso antecedente, resta configurada a preclusão consumativa, inviabilizando a admissibilidade do segundo.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037158-21.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.037158-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148120 LETICIA ARONI ZEBER MARQUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA ALVES GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 10020944720148260604 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. No caso em apreço, todavia, os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal, requerendo, em verdade, o reexame de questões já apreciadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, objetivando a sua reforma, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43386/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001961-10.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.001961-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA ESTEVES PALOMO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO : SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 1021, § 2º, do CPC, intime-se o(a) agravado(a) para manifestação sobre o recurso apresentado pelo INSS, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009148-13.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA ROSA LAISTER
ADVOGADO : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091481320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca do decurso do prazo decadencial (artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)).

São Paulo, 13 de abril de 2016.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000195-82.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001958220144036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a parte agravada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) sobre recurso interposto pelo agravante às fls. 265/267, conforme disposto no artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022766-76.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALCEU MANCO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 00040902420148260596 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 249/250: o pedido será analisado por ocasião da apreciação do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001349-67.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.001349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JURACY MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013496720154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 160/161: ciência à parte autora.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005790-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ANTERO GOMES LOUREIRO JUNIOR
ADVOGADO : SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10026322820168260161 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre o rol elencado no art. 1015 do atual diploma processual.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006142-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ROSA LOPES GARCIA DE BARROS
ADVOGADO : SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 10005723120168260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do novo Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de cinco dias para se manifestar, tendo em vista que a decisão agravada não versa sobre o rol elencado no art. 1015 do atual diploma processual.
Int.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43375/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-32.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003229-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE : JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032293220124036109 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos,

Diante do noticiado às fls. 196/217 e o decidido às fls. 174/177º e fls. 190/194º:

1- Oficie-se ao INSS para que restabeleça de imediato o benefício NB 42/145815215-1, sob pena de multa diária a ser definida em caso de descumprimento.

2- Sem prejuízo, informe o INSS o motivo da sua cessação, uma vez que não há determinação nos presentes autos para esse fim.

Int.
São Paulo, 13 de abril de 2016.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5588/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006945-38.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006945-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SERGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069453820104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Arquivado o mandado de intimação do INSS em Subsecretaria, em 15/03/2016, o prazo para oposição dos embargos de declaração encerrou-se em 28/03/2016.

Portanto, protocolizado o recurso em 29/03/2016, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-28.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : MARGARIDA GERCINA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031942820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento ao recurso interposto, restando mantida a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, descontando-se os valores pagos a título de benefício assistencial.

Sustenta a embargante, em suma, contradição e omissão quanto ao termo inicial do benefício; requerendo seja fixado a partir do requerimento, vez que buscou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, pois atendia a todos os requisitos necessários.

Opõem-se os presentes embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere às apontadas omissão e contradição não assiste razão à embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"Em relação à data de início do benefício, questionado no recurso, cumpre ressaltar que por ocasião do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/112.628.050-7, a autora não havia implementado o requisito etário, bem como, não consta dos autos notícia sobre a decisão final do referido procedimento. Também, não há notícia de eventual requerimento administrativo de aposentadoria etária, sendo de rigor a fixação do marco inicial do benefício de aposentadoria por idade, na data da citação efetivada aos 18/06/2010 (fls. 101)."

Os argumentos deduzidos pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves,

DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004046-37.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : GENIVAL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040463720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Arquivado o mandado de intimação do INSS em Subsecretaria, em 15/03/2016, o prazo para oposição dos embargos de declaração encerrou-se em 28/03/2016.

Portanto, protocolizado o recurso em 29/03/2016, considero-o intempestivo, e, com fulcro no Art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006623-87.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006623-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SP246307 KÁTIA AIRES FERREIRA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00066238720104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que não conheceu de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à apelação do réu, em pleito de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho especial.

Sustenta o embargante, em suma, contradição no julgado, vez que não houve reconhecimento como especial do período de 01.03.77 a 14.11.86, laborado na mesma empresa que o período de 26.01.87 a 30.04.97.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada contradição não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"Não merece guarida o pedido de reconhecimento do período de 01/03/77 a 14/11/86, eis que a prova documental acostada aos autos encontra-se ilegível em partes essenciais, sendo que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito são da parte autora (fls. 33/35)."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007682-17.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.007682-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00076821720104036311 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que afastou a questão trazida na abertura do apelo e deu provimento à apelação e à remessa oficial, havendo pela improcedência do pedido, cassando expressamente a tutela concedida, devendo o réu restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 16).

Requer a parte autora, às fls. 437/456, juntada de PPP comprovando a especialidade da atividade para fins previdenciários.

Sustenta, nos embargos de declaração, haver omissão e contradição quanto ao enquadramento como especial, sobretudo do período de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/04/2016 1296/1406

08.07.01 a 18.11.03, comprovado mediante laudo pericial obtido em demanda trabalhista; com consequente transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Opõem-se os presentes embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

Constato a existência de erro material, pelo que corrijo, de ofício, para que, onde se lê "(...) de 03.05.95 a 30.05.05, na empresa Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na função de manobreiro ferroviário, submetido a ruído equivalente a 92,5dB, conforme descrito nos formulário e laudo de fls. 24/25", leia-se "(...) de 03.05.95 a 30.05.00, na empresa Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na função de manobreiro ferroviário, submetido a ruído equivalente a 92,5dB, conforme descrito nos formulário e laudo de fls. 24/25".

No que se refere às apontadas omissão e contradição não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"(...) verifico que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos seguintes períodos e empresas:
- de 26.06.91 a 02.05.95, na empresa Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na função de manobreiro de trator, submetido a ruído equivalente a 87,5dB, conforme descrito nos formulário e laudo de fls. 23/24;
- de 03.05.95 a 30.05.05, na empresa Companhia de Docas do Estado de São Paulo - CODESP, na função de manobreiro ferroviário, submetido a ruído equivalente a 92,5dB, conforme descrito nos formulário e laudo de fls. 24/25;
- de 01.08.00 a 07.07.01, na empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., na função de operador de produção, submetido a ruído equivalente a 90,4dB, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 300, e
- de 19.11.03 a 24.05.05, na empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda., na função de maquinista, submetido a ruído superior a 89,9dB, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 300.
O período compreendido entre 08.07.01 a 18.11.03 não deve ser computado como especial consoante a alteração introduzida pelo Decreto n. 2.172/97, porquanto o autor esteve submetido a ruído equivalente a 89,9dB.
Assim, o período de atividade exercida sob condições especiais perfaz 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias, insuficiente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial."

Ademais, a decisão foi proferida de acordo com a documentação constante dos autos, sendo descabida a juntada de documento novo em sede de recurso, restando preclusa.

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1297/1406

2011.61.04.000750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : DALMIRO DE LA ROSA
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007501820114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à apelação, em pleito de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 01/12/83 a 20/10/97, bem como conversão de tempo comum de 19/06/68 a 03/05/73 e de 16/09/64 a 10/12/64 em tempo especial.

Sustenta o embargante, em suma, contradição no julgado, vez que objetiva verificação do início do prazo decadencial com a ciência da resposta da Administração; não pretendendo reconhecimento de sua interrupção com o processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada contradição não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"O benefício da parte autora foi concedido em 21/10/1997, conforme a cópia da carta de concessão de fl. 26.

O prazo decadencial inicia-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do Art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

(...)

Segundo a novel orientação assentada pelas Cortes Superiores, é de 10 anos o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após o advento da Lei 9.528/97.

No caso em apreço, o benefício foi concedido em 21/10/1997 (fl. 26), após a MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97. Todavia, a ação revisional foi ajuizada somente em 31/1/2011, após o prazo decadencial de 10 anos.

Ademais, o prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende (Art. 207, CC)."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010366-06.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010366-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : ABILIO CARREIRO VARAO
ADVOGADO : SP089805 MARISA GALVANO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00103660620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e deu provimento ao apelo do autor para reconhecer os períodos de atividade especial de 25/9/86 a 15/5/89, 16/5/89 a 23/4/90 e de 01/4/93 a 16/11/98 e convertê-los em tempo comum, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo de 25/2/2011.

Sustenta o embargante, em suma, omissão quanto ao direito de opção ao benefício mais vantajoso e quanto à tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"Somados os períodos de atividade especial convertidos em comum e com os períodos comuns já reconhecidos às fls. 94/95, restaram comprovados 35 anos de contribuição até o segundo requerimento administrativo em 25/2/2011 (fl. 20). Por tudo, reconhecido o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 25/2/2011..."

De outra parte, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta benefício de auxílio doença ativo em nome do autor.

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019448-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019448-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DIVIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00004-2 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração da parte autora e agravo legal da autarquia, em face de decisão que deu parcial provimento à apelação, devendo o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 24.01.2012.

Sustenta a parte autora, em suma, existência de contradição quanto a ter restado afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador da correção monetária; não podendo ser utilizados os efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425; requerendo a aplicação do INPC.

Por sua vez, a autarquia alega a impossibilidade de incidência de juros de mora após a apresentação da conta de liquidação, pois desde então não há atos cuja prática seja de responsabilidade do devedor, o que afasta o elemento mora. Sustenta que o STF, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento; aduzindo que o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 não foi impugnado originariamente nas ADIs 4357 e 4425, de modo que a decisão de inconstitucionalidade por arrastamento foi restrita ao âmbito de eficácia do Art. 100, § 12, da CF. Assere que, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece válida a Lei 11.960/09, sendo constitucional a aplicação da TR e, requisitado o precatório, entre essa data e o efetivo pagamento, aplica-se o IPCA-E (ou SELIC), observados os cortes de modulação. Requer, por fim, seja observado o disposto na Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no que se refere à correção monetária e juros de mora; destacando que a declaração de inconstitucionalidade só pode ser feita pelo Plenário do órgão julgador, sob pena de violação aos Arts. 97 da CF e 480 do CPC; bem como o prequestionamento da matéria.

É o relatório. Decido.

Retirados os autos pela Procuradoria Federal Especializada - INSS, para ciência da decisão recorrida, em 16/02/2016, o prazo para a interposição do agravo encerrou-se em 26/02/2016. Portanto, protocolizado o recurso em 29/02/2016, considero-o intempestivo.

Os embargos declaratórios da parte autora, por sua vez, não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada contradição não assiste razão ao embargante.

O Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório.

Assim, consoante consignado no *decisum*, a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora e nego seguimento ao agravo legal da autarquia, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044993-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044993-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : NILSON ARAUJO DE BARROS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00216-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu parcial provimento à apelação, devendo o réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a partir de 20.07.2011.

Sustenta o embargante, em suma, haver omissão quanto ao cômputo do labor rural desempenhado com anotação em CTPS de 22.07.75 a 30.11.83, com consequente elevação do valor do benefício.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois o *decisum* tratou do alegado, nos seguintes termos:

"Para comprovar o alegado exercício da atividade rural, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, na qual constam registros de contratos de trabalho como rurícola no período de 01.12.1982 a 29.05.2003 (fls. 11/28)..."

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o agravo de fls. 214/216 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

2012.61.10.000734-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO PIRES SOBRINHO
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007341220124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que negou seguimento à remessa oficial, havida como submetida, e deu provimento à apelação do autor, em pleito de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural e especial.

Sustenta o embargante, em suma, omissão no julgado; aduzindo que não se operou prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão ao embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"(...) os períodos de atividades exercidas sob condições especiais convertidas em comuns, mais o período laborado em atividades comuns e rurais, totalizam 35 anos, 04 meses e 21 dias, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (14.09.1999 - fls. 215).

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 18.09.1969 e 31.12.1972 e de 31.12.1984 a 08.07.1985, devendo o ré proceder à revisão do benefício do autor desde 14.09.1999, e pagar as diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora."

Os argumentos deduzidos pelo embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002022-94.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.002022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1302/1406

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS DE MELO SOUZA
ADVOGADO : SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 12.00.00151-7 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais.

Sustenta o embargante, em suma, omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são tempestivos e comportam acolhimento.

Com efeito, a decisão restou omissa no que tange à antecipação dos efeitos da tutela.

Integrando o julgado, determino, independentemente do trânsito em julgado, seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 15.08.2013, com observância do tempo de trabalho em atividade especial reconhecido no período referido na decisão, e, inclusive, das disposições dos Arts. 536 e 537, do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanear a omissão apontada, porém, sem efeitos infringentes.

Dê-se ciência e, após, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o agravo de fls. 139/140 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-48.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.008828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : BENEDITA MARIA
ADVOGADO : SP251042 IVAN MAGDO BIANCO SEBE
No. ORIG. : 13.00.00038-4 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, devendo o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.09.2013.

Sustenta a embargante, em suma, haver omissão quanto ao reconhecimento da DIB na data do indeferimento administrativo em 11.11.10.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão à embargante, pois o *decisum* tratou do alegado, nos seguintes termos:

"(...) somados o período de trabalho especial comprovado aos de tempo de serviço comum constantes das CTPSs (fls. 25/48) e do CNIS (fls. 71/72), perfaz a autora 36 anos, 05 meses e 05 dias na data do requerimento administrativo (26.09.2013), suficiente à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Destarte, é de se reformar em parte a r. sentença, devendo o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26.09.2013..."

Os argumentos deduzidos pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, nos termos do Art. 1.021, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o agravo de fls. 119/127 no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0024901-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.024901-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : SP103781 VANDERLEI BRITO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064469720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, nas modalidades necessidade e adequação.

Sustenta a embargante, em suma, omissão quanto ao princípio da dignidade humana; requerendo seja reconhecido seu direito ao benefício até o trânsito em julgado da demanda.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere à apontada omissão não assiste razão à embargante, pois a decisão tratou do alegado, nos seguintes termos:

"A ação deve ser extinta sem resolução de mérito, por absoluta falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. (...)

De outra parte, o interesse processual, associado à necessidade de adequação da via eleita, guarda relação com a utilidade advinda do ajuizamento da demanda, que só estará presente quando o provimento jurisdicional postulado tiver aptidão para alcançar o objeto direto da ação, que, no caso dos autos, traduz-se na concessão do auxílio-doença, ainda que em caráter liminar.

Com efeito, mesmo que se reconheça a presença da verossimilhança do direito invocado e do periculum in mora, na linha de argumentação da parte autora, é certo que o provimento cautelar não é o meio adequado para atingir o benefício pleiteado. Isso porque a finalidade do processo cautelar não é antecipar a tutela pretendida, como requer a autora nestes autos, mas tão somente assegurar o resultado final do feito principal. Nos casos em que a ação cautelar não se fizer adequada para o fim almejado pelo demandante, configurada está a ausência de interesse processual. É, pois, a hipótese dos autos."

Os argumentos deduzidos pela embargante não são capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do Art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de março de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-17.2015.4.03.6144/SP

2015.61.44.001024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : MARLUCE MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO e outro(a)
: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00010241720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos em face de decisão que deu parcial provimento à remessa oficial, havida por submetida, e ao apelo da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e majorar a verba honorária, e negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, restando mantida a tutela concedida.

Sustenta a embargante, em suma, existência de omissão quanto à determinação, em r. sentença, de desconto de valores do benefício referentes ao período em que exerceu atividade remunerada.

Aduz, ainda, que o julgado restou contraditório quanto a ter restado afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador da correção monetária; não podendo ser utilizados os efeitos da modulação das ADIs 4.357 e 4.425; requerendo a aplicação do INPC.

Opõem-se os presentes embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento.

Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do *decisum*.

No que se refere às apontadas omissão e contradição não assiste razão à embargante.

Consoante consignado no *decisum*, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação da Autarquia, formalizada em 30/10/2008 (fl. 38), vez que a autora preenchia os requisitos necessários para a concessão da benesse desde aquela data.

De outra parte, o Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório.

Assim, consoante consignado no *decisum*, a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, com pretensão de revisão da decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Com efeito, os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF*" (RE 184347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 20.03.98).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002304-88.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002304-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP281685 LUIS CARLOS AVERSA
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	: 10093897720158260127 2 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriela Oliveira dos Santos em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Ocorre que, consoante a informação de fl. 46, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão recorrida e deferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Destarte, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 1.018, § 1º, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pela autora**, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005364-69.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005364-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: VERA LUCIA DIMAN
ADVOGADO	: SP070637 VERA LUCIA DIMAN
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: ZULMIRA DE GODOI BLASQUES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	: 00002555019928260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lucia Diman em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a intimação da agravante para pagar espontaneamente o valor do débito apontado, devidamente corrigido.

Ocorre que, consoante a informação de fl. 47, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão recorrida.

Destarte, tem-se que o presente recurso perdeu seu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 1.018, § 1º, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 2000.03.00.049815-2/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Raquel Perrini, v.u., j. 16.9.2002, DJ 6.12.2002, p. 511).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Agravo prejudicado pelo julgamento de mérito da ação e da apelação da sentença.

II - Perda de objeto.

III - Recurso Prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 97.03.008437-0/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 27.5.2002, DJU 6.12.2002, p. 466).

Diante do exposto, **julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto pela parte autora**, nos termos do artigo 1.018, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, e artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005859-16.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005859-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	: LUCAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REPRESENTANTE	: CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 10006075520158260168 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ordem de emenda à inicial, para juntada da prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta a parte agravante que o pedido já se encontra nos autos, o qual restou indeferido pelo INSS.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere à ordem do Juízo *a quo* para juntada do comprovante de requerimento administrativo do benefício. A hipótese não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006730-46.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006730-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ENI PEREIRA SILVA
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10031017420168260161 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

Sustenta a parte agravante que o feito deve tramitar perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema, foro de seu domicílio.

É o relatório. Decido.

A regra do Art. 1.015 do novo CPC contempla a interposição de agravo apenas em face das decisões interlocutórias que versam sobre as matérias descritas no referido dispositivo. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

No caso dos autos, a irrisignação se refere a decisão em que o Juízo *a quo* declinou da competência para julgar a demanda. A hipótese

não encontra respaldo legal para impugnação por meio do agravo de instrumento, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

Diante de sua inadmissibilidade, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008058-84.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.008058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA LYGIA CAMILO XAVIER
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 10000834820158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, ambos do Código Civil de 1973, por não ter a parte autora exercido seu direito na via administrativa antes de socorrer-se da tutela jurisdicional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, requerido por funcionária pública, vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, conforme anotações em CTPS (fl. 8) e portarias de concessões de benefícios, editadas pelo Instituto de Previdência Própria do Município de Tatuí (fls. 24/34).

Cumpra, ainda, observar que, às fls. 53, foi requerida a retificação do polo passivo da presente demanda, para que constasse TATUIPREV em substituição ao INSS. Às fls. 54, o M.M. Juízo *a quo* recebeu a referida petição como emenda à inicial e determinou que se cadastrasse no polo passivo da ação.

Diante disso, sendo a autora servidora pública estatutária, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8.213/91, c/c art. 40 da Constituição Federal, é de se reconhecer que o INSS é parte ilegítima para figurar no presente feito, no que se refere ao pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que, vinculada ao Regime Próprio da Previdência Social, o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação da parte autora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de benefícios a servidores públicos vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, ficando prejudicada a análise da apelação da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43357/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029613-21.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.029613-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : LOURENCO VANDERLEY BIANCARDI
ADVOGADO : SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00088908120158260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, outrossim, ser indevida a antecipação da tutela, em razão da irreversibilidade do provimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS, ora anexado, demonstram que a parte autora vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 16.11.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidos benefícios, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 28.10.2015 (fl. 47).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 18/38, revelam que o requerente é portador de Ambliopia Anisométrica do olho direito, não possuindo condições para exercer suas atividades laborativas de motorista, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento,

alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003114-63.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003114-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ALTAIR OLIVEIRA
ADVOGADO : SP266218 EGILEIDE CUNHA ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00116308420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de antecipação da tutela, para a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta a parte agravante o direito ao benefício, considerando o período trabalhado com exposição a agentes agressivos.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Os seguintes períodos foram laborados em condições especiais, segundo os documentos juntados aos autos:

- Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: 01/08/1994 a 28/04/1995 (fls. 56/58) - cargo de motorista de veículos pesados: enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 5.3831/64 e item 2.4.2, do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente;

- Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo: 01/06/1998 a 15/09/2014 (fls. 56/58) - agente agressivo: esgoto.

A soma dos períodos de trabalho perfazem menos de 25 anos de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Os demais períodos não podem ser computados como especiais, ao menos neste juízo de cognição sumária, vez que a exposição a agentes agressivos não restou demonstrada de plano.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

2016.03.00.003721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARMELINDA VAZ
ADVOGADO : SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 00040109120088260201 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armelinda Vaz face à decisão judicial proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de prosseguimento da execução, com a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, ao fundamento de preclusão consumativa.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer, pois o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária apresenta incorreção proveniente da indevida utilização da Lei n. 11.960/09, em afronta ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme havia alegado anteriormente, às fls. 317/318. Sustenta, ademais, que, por se tratar de erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, não havendo que se falar em preclusão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que, ao contrário do alegado pelo agravante à fl. 65, às fls. 317/318 (fls. 50/51) não havia pleiteado diferenças em relação ao cálculo do INSS apresentado às fl. 280/294, mas, sim, em relação ao saldo remanescente do pagamento por precatório.

Assinalo que tal diferença relativa à atualização do precatório já foi paga por meio de precatório complementar (fl. 59).

Assim, no caso em comento, há que se reconhecer a ocorrência da preclusão, na forma consignada na decisão agravada, não havendo que se falar em erro material.

Com efeito, o erro corrigível a qualquer tempo é aquele decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi* (STJ, EDREsp 489322), o que não se verifica, na hipótese.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apenas o erro de cálculo, o erro aritmético, da conta de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo certo que a questão relacionada à incidência do teto do salário de benefício, como no caso, não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 891.414/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO - CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexactidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente.

3. A pretensão do recorrente envolve a modificação do critério utilizado pela sentença homologatória dos cálculos e não

simplesmente a correção de erro no cálculo, o que afasta a suposta ofensa ao art. 463, I, do CPC.

(...).

(REsp 1018722/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. CRITÉRIO ADOTADO. PRECLUSÃO.

1. Erro material sanável a qualquer tempo é aquele relacionado a nomes, datas ou valores, sendo incabível correção de erro relacionado a critério utilizado para o cálculo.

2. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, questão relacionada à correção monetária não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 808137/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/02/2009)

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003745-07.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDNA DE JESUS SOARES COSTA
ADVOGADO : SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10001500520168260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento sobre pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a obtenção de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para receber o benefício.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300 do novo CPC.

No caso concreto, da documentação médica acostada não se infere a alegada incapacidade. O atestado médico de fl. 36 é antigo, e o de fl. 37 não está datado. Quantos aos demais documentos (fls. 39/42), contêm apenas o diagnóstico das doenças, sem constatar qualquer impedimento para o labor.

Insuficientes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003939-07.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : SILVIO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 10000974920168260607 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Primeiramente, corrija-se a autuação, para que conste como Juízo de origem o Juízo de Direito da Vara de Tabapuã SP

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de remessa dos autos à Justiça Federal de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante a prerrogativa de demandar no Juízo Estadual de seu domicílio, em razão da competência delegada.

Não vislumbro os elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado.

A regra da competência delegada (Art. 109, §3º da CF) não incide sobre a Vara Distrital inserida em Comarca onde há vara da Justiça Federal. Assim, considerando que a Vara Distrital de Tabapuã está vinculada à Comarca de Catanduva, onde há Vara Federal, ressaí a competência do Juízo Federal de Catanduva para conhecer da demanda.

Nesse sentido, a remessa dos autos promovida pelo Juízo *a quo* deve ser mantida.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Dê-se ciência, e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004246-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARINALVA FERNANDES BARROS
ADVOGADO : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 10001797320168260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Fernandes Barros face à decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, por meio da qual o d. Juiz de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correta a parte autora, portanto, ao ajuizar a ação na comarca de seu domicílio, qual seja, Presidente Bernardes, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo**, para determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004353-05.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : REINALDO DONIZETI DIAS
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 10010634520158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Donizeti Dias em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Objetiva o agravante a reforma de tal decisão alegando, em síntese, que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 determina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo 1º, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmada tal condição pela parte agravante na exordial, o pedido é de ser deferido.

Ademais, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pag.00085, Min, Edson Vidigal).

No mesmo sentido já decidiu esta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - COMPROVAÇÃO DE INDICAÇÃO DE DEFENSOR PELA PROCURADORIA DO ESTADO - PRESTAÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

- A concessão do benefício da gratuidade da justiça, depende tão somente da declaração do autor, de sua carência de

condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas.
- Cabível a indicação de defensor pela parte autora, independente de indicação da Procuradoria do Estado.
- A forma contratada entre cliente e advogado escapa a recomendações e consentimento externos.
- Agravo provido, para conceder a gratuidade da justiça.
(AG nº 2003.03.00.010375-0; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; j. em 10.9.2002; DJU de 15.10.2002; p. 365).

Ressalto, ademais, que a mera contratação de advogado particular não é capaz de elidir a alegada presunção de pobreza.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo**, para deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004465-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUZIA ROMERO SANTIAGO
ADVOGADO : SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 10010326620158260238 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra ordem de juntada de requerimento administrativo, relativo ao benefício assistencial pleiteado nos autos principais.

Sustenta a parte agravante que o pedido consta dos autos. Além disso, alega ser pessoa hipossuficiente e que sofre de diversas doenças crônicas, motivo pelo qual recebia o benefício, que foi indevidamente cessado em 01/02/2008.

Não vislumbro os elementos suficientes da probabilidade do direito invocado.

Passados mais de sete anos desde a cessação do benefício até a propositura da ação, não há evidência nos autos a demonstrar que o estado de saúde da agravante permaneceu inalterado durante todo o período.

Assim, torna-se necessária a renovação do pedido administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005217-43.2016.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
 AGRAVANTE : ELIZABETH DA SILVA NUNES
 ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE AUTORA : RUBENS GIBIN
 SUCEDIDO(A) : DOMINGOS GIULIANI
 PARTE AUTORA : ORLANDA FREDERICO GIULIANI
 SUCEDIDO(A) : LUIZ NUNES TEIXEIRA
 PARTE AUTORA : MARIA DAS DORES DE JESUS e outro(a)
 : NOURIVAL BRANCAGLION
 ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00113702720034036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o requerimento de retificação do RPV expedido, a fim de que conste a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, ao fundamento de que a questão é eminentemente tributária e foge à competência do Juízo Previdenciário, devendo ser ventilada no Juízo competente.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 8º da Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Argumenta, ainda, que a decisão agravada causar-lhe-á enormes prejuízos, uma vez que a informação de que o crédito total refere-se a uma única parcela, e não a 76 meses, ocasionará a tributação do imposto de renda sobre a totalidade do valor, na alíquota máxima.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, assim dispõe o artigo 12-A da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 12.350/10, *in verbis*:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

De igual modo, a Instrução Normativa nº 1.127/2011, da Secretaria da Receita Federal, disciplina, em seu artigo 2º:

Art. 2º. Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010 relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º. Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º. O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar.

De outra parte, nos termos da Resolução nº 168, do 05 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, caberá ao D. Juízo *a quo* a expedição dos ofícios requisitórios que darão origem aos pagamentos.

Confiram-se os artigos 8º e 10º do referido ato normativo:

"Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo:

....

XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.

Art. 10. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório."(destaques nossos)

Constata-se, pois, que compete ao Juiz da execução informar, no ofício requisitório, o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, merecendo reforma a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil de 2015, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento da parte autora**, a fim de que seja aditado o ofício requisitório expedido, para que conste a indicação do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005235-64.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA
ADVOGADO : SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES e outro(a)

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008524320164036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdina de Fatima Candido Barea face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deixa de apreciar o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, que revelam o recolhimento de contribuições previdenciárias até setembro de 2015, ajuizada a presente demanda em 23.02.2016.

De outra parte, os exames e relatório médico de fls. 27/30 e fl. 35, datados até 18.01.2016, revelam que a autora é portadora de Doença de Parkinson (doença neurodegenerativa que acomete os movimentos da paciente), encontrando-se incapacitada para exercer atividades profissionais, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005241-71.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005241-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : KOUITI MOTIKAWA
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00065989820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão em que se acolheu exceção de incompetência, com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Sustenta a parte agravante que lhe é facultado promover a ação na capital do Estado.

Vislumbro a plausibilidade das alegações, pois a teor da Súmula nº 689 do STF, o segurado está autorizado a ajuizar ação em face do INSS perante a Justiça Federal de seu domicílio ou na capital do Estado-membro, *in verbis*:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005244-26.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005244-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GARCIA ROSS
ADVOGADO : SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010925920164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência

judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a renda informada nos autos, de aproximadamente R\$ 3.500,00 (fl. 77), por si só, não possui o condão de infirmar a alegada hipossuficiência. Com efeito, de tal dado não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprе salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005594-14.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005594-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: JOAO CARLOS MENEGUINI
ADVOGADO	: SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG.	: 10000657920168260272 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, em especial a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta, outrossim, ser indevida a antecipação da tutela, em razão da irreversibilidade do provimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o breve relatório. Decido.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS de fls. 12/13 e 20/22, demonstram que a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença nos

períodos de 10.08.2010 a 25.03.2014, 14.10.2014 a 10.01.2015, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referidos benefícios, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 13.01.2016 (fl. 24).

De outra parte, os documentos médicos de fls. 40/48 revelam que o requerente teve amputados quatro dedos da mão esquerda, com lesões consolidadas e déficit funcional intenso, não possuindo condições para exercer suas atividades laborativas de motorista, por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego o efeito suspensivo pleiteado pelo INSS.**

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005750-02.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : REINALDO NEVES DE BRITO
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00006557120154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Neves de Brito face à decisão proferida nos autos da ação de reconhecimento de atividade especial com pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de requisição de documentos em poder do réu e de terceiros, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do agente administrativo, requisição de documentos em poder de empregadores, realização de prova pericial e diferimento de prazo suficiente para juntada de documentos, exceção feita ao pedido de expedição de ofício à empresa "Metalgráfica Rojek Ltda.", para que forneça o PPP referente ao período de 19.05.1998 a 30.12.2003.

Alega o agravante, de início, a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Sustenta, outrossim, que as provas requeridas são imprescindíveis para a comprovação dos fatos, a fim de que possa ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos períodos apontados, sob pena de cerceamento de defesa.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, porquanto, ainda que proferida de forma concisa, atendeu o disposto nos artigos 165 do Código de Processo Civil de 1973 e 93, IX, da Constituição da República.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta C. Corte tem adotado o entendimento de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 (até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é o documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Saliento que a legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

No caso em tela, a decisão ora agravada deferiu a expedição de ofício à empresa para apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 19.05.1998 a 30.12.2003, expressamente requerido, razão pela qual somente se mostra pertinente a produção de prova pericial na hipótese de tal documento não apontar a exposição a agentes nocivos.

De outra parte, não assiste razão ao agravante no que tange ao pedido de expedição de ofício ao réu e a terceiros, tendo em vista que não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas. Com efeito, tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I - O juiz poderá valer do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes a seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II - Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III - Não demonstrada pela agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal procedimento.

IV - Recurso improvido."

(TRF-3ª R.; AI 200903000160510; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 21.09.2009; DJF3 13.10.2009 - p. 873).

Por fim, cumpre esclarecer que a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **nego o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

2016.03.00.005762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA EDITE ALVES
ADVOGADO : SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP
No. ORIG. : 10001079520168260283 1 Vr ITIRAPINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Edite Alves face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, a carência e qualidade de segurado restaram comprovadas pelos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, que revelam o recolhimento de contribuições previdenciárias até fevereiro de 2016, ajuizada a presente demanda em 25.02.2016.

De outra parte, os exames e relatório médico de fls. 21/24, datados até 16.02.2016, revelam que a autora é portadora de lesão no joelho esquerdo, bem como apresenta rotura completa do ligamento cruzado anterior e lesão complexa de ambos os meniscos, encontrando-se incapacitada para exercer atividades laborais, até que seja reabilitada ou submetida ao tratamento cirúrgico da lesão.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16114/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003148-47.1997.4.03.6000/MS

1997.60.00.003148-1/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: JOAO JOSE JALLAD e outros(as)
	: MUNICIPIO DE MARACAJU MS
	: JURACY CORREA MARCONDES
	: SEBASTIAO ALVES MARCONDES espolio
ADVOGADO	: GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REPRESENTANTE	: JURACY CORREA MARCONDES
REU(RE)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
REU(RE)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
No. ORIG.	: 00031484719974036000 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO INDÍGENA. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS DOS AUTORES E DA FUNAI REJEITADOS.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Consta dos autos que a matrícula nº 7.545 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Maracaju/MS refere-se a uma gleba de terras pertencente à Fazenda Alegria, o que significa dizer que não se trata de área de ocupação indígena, conforme assentado no acórdão recorrido, não havendo necessidade de destaque especial para o imóvel em questão.

III - Quanto aos honorários de advogado, o provimento do recurso acarreta naturalmente a inversão dos honorários de sucumbência. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos requisitos estampados no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, e não deve ser elevado.

IV - Também a anulação do procedimento administrativo gera a nulidade de todos os atos a ele subsequentes, não havendo necessidade de manifestação expressa acerca do tema.

V - O fundamento principal para a anulação do procedimento administrativo que definiu as áreas *sub judice* como indígenas foi a ausência dos silvícolas e a forte presença dos legítimos proprietários.

VI - Além disso, restou provado nos autos que os índios estiveram no perímetro apenas no ano de 1996, o que é absolutamente irrelevante para constatação indubitável de que a área *sub judice* era tradicionalmente indígena.

VII - Os atos administrativos gozam de suas prerrogativas, entretanto, eventual irregularidade no procedimento de demarcação de terras - caso destes autos - não está imune à apreciação do Poder Judiciário.

VIII - Embargos de declaração de João José Jallad e outros e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de João José Jallad e outros e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007549-86.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.007549-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DANILO DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00075498620024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, P. ÚNICO, DO CPC/1973 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A ação cautelar tem como objetivo, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.
3. No caso, pretende o autor suspender os efeitos de comunicados-notificações relativos a vários procedimentos administrativos. No entanto, não está presente a plausibilidade do direito invocado, tanto assim que, nos autos principais, seu pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença, como se vê dos documentos juntados, transitado em julgado em 07/02/2012.
4. Ausente um de seus requisitos, a improcedência da ação cautelar era medida de rigor.
5. Não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas tendo em conta a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono da requerida e o tempo exigido para o seu serviço, não são exagerados os honorários fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
6. Protelatórios os embargos de declaração, deve ser mantida a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, ainda mais porque fixada em valor irrisório.
7. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2002.61.06.007740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro(a)
: CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
: SP165470 KARINA NABUCO PORTO COSTA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00077403420024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, P. ÚNICO, DO CPC/1973 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A ação cautelar tem como objetivo, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.
3. No caso concreto, pretendem os requerentes suspender os efeitos de comunicados-notificações relativos a vários procedimentos administrativos. No entanto, não está presente a plausibilidade do direito invocado, tanto assim que, nos autos principais, o apelo dos requerentes foi desprovido.
4. Em razão dos indícios de que a empresa devedora era, de fato, administrada pelos autores, expostos nos relatórios que embasam a constituição dos débitos, a Administração expediu comunicados justamente para propiciar a sua defesa, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
5. Embora os autores pretendam fazer crer, através dos documentos por eles juntados e dos testemunhos colhidos nos autos, que eram apenas os proprietários da marca "Frigoalta", utilizada pela empresa devedora, não conseguiram afastar, de forma inequívoca, as evidências constatadas pela fiscalização, no sentido de que a empresa devedora, na verdade, foi constituída irregularmente pelos autores em nome de "laranjas", com o único intuito de burlar o fisco.
6. Ausente um de seus requisitos, a improcedência da ação cautelar era medida de rigor.
7. Não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas tendo em conta a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono da requerida e o tempo exigido para o seu serviço, não são exagerados os honorários fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para cada requerente, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
8. Protelatórios os embargos de declaração, deve ser mantida a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, ainda mais porque fixada em valor irrisório.
9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

2002.61.06.008809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR e outro(a)
 : CLAUDIA DE AMO ARANTES
ADVOGADO : SP264867 BRUNO PUCCI NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA
No. ORIG. : 00088090420024036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - QUALIFICAÇÃO DOS AUTORES COMO SÓCIOS DE FATO DA EMPRESA DEVEDORA - INDÍCIOS DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito*" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).

3. No caso, os autores não questionam os débitos, mas a sua qualificação como sócios de fato da empresa devedora, requerendo a declaração de inexistência de relação entre eles e a referida empresa, bem como a anulação dos comunicados e relatórios recebidos da ré.

4. Em razão dos indícios de que a empresa devedora era, de fato, administrada pelos autores, expostos nos relatórios que embasam a constituição dos débitos, a Administração expediu comunicados justamente para propiciar a sua defesa, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Embora os autores pretendam fazer crer, através dos documentos por eles juntados e dos testemunhos colhidos nos autos, que eram apenas os proprietários da marca "Frigoalta", utilizada pela empresa devedora, não conseguiram afastar, de forma inequívoca, as evidências constatadas pela fiscalização, no sentido de que a empresa devedora, na verdade, foi constituída irregularmente pelos autores em nome de "laranjas", com o único intuito de burlar o fisco.

6. Não tendo os autores trazido, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade dos atos que motivaram a sua qualificação como sócios de fato, era de rigor a rejeição do pedido de nulidade dos atos administrativos.

7. Tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não podem ser considerados exagerados os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Ao contrário, tal valor é irrisório, pois não leva em conta a natureza e importância da causa, nem o trabalho realizado pelo patrono da ré, tampouco o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, não havendo inconformismo da União, nesse aspecto, os honorários advocatícios devem ser mantidos, como fixados na sentença.

8. Protelatórios os embargos de declaração, deve ser mantida a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, ainda mais porque fixada em valor irrisório.

9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012866-58.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.012866-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB

ADVOGADO : SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE
: SP316975 DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
INTERESSADO(A) : JOAO RENATO BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/186
No. ORIG. : 00128665820034036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

3 - No caso, a autora pleiteou o pagamento de uma indenização pelo fato de parte da mercadoria depositada (milho) não ter sido entregue na data aprazada.

4 - A obrigação que a apelante pretende ver satisfeita na presente demanda consiste numa indenização pelo não cumprimento da obrigação de entregar o bem dado em depósito dentro do prazo.

5 - E tal pretensão, nos termos do artigo 11, §1º do Decreto 1.102/1903, prescreve em três meses.

6 - Acrescente-se que o prazo prescricional previsto no artigo 11 do Decreto 1.102/1903 é de natureza especial, de modo que normas gerais, como as trazidas nos Códigos Civis pátrios de 1916 e 2002, não tem o condão de revogá-lo, salvo se o fizessem expressamente, o que não ocorreu.

7 - Importa registrar, ainda, que os dois Códigos Civis não trataram especificamente do contrato de depósito de armazém geral, razão pela qual não há como se vislumbrar que o regramento imposto pelo Decreto 1.102/1903 teria sido revogado.

8 - Assim, tratando a hipótese dos autos de típico contrato de armazém geral e pretendendo a apelante indenização por dano daí decorrente, a aplicação do Decreto 1.102/1903 e do prazo prescricional trimestral prevista no seu artigo 11 é medida imperativa, o que redundaria no reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida na exordial.

9 - Sim, porque a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo prescricional no caso é mesmo de três meses, como acertadamente reconheceu o Juízo *a quo*.

10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

11 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005202-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.005202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : EUNICE FISCHMAN e outros(as)
: FERNANDO EDUARDO DE FREITAS
: FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA
: JACOB AUGUSTO DA SILVA
: JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO
: JOAO FERREIRA MENDES
: JOAO NUNES SANTOS FRANCISCO
: JOSE PEDRO FURQUIM DE ALMEIDA

3. No caso, os autores não questionam os débitos, mas a sua qualificação como sócios de fato da empresa devedora, requerendo a declaração de inexistência de relação entre eles e a referida empresa, bem como a anulação dos comunicados e relatórios recebidos da ré.
4. Em razão dos indícios de que a empresa devedora era, de fato, administrada pelos autores, expostos nos relatórios que embasam a constituição dos débitos, a Administração expediu comunicados justamente para propiciar a sua defesa, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
5. Embora os autores pretendam fazer crer, através dos documentos por eles juntados e dos testemunhos colhidos nos autos, que eram apenas os proprietários da marca "Frigoalta", utilizada pela empresa devedora, não conseguiram afastar, de forma inequívoca, as evidências constatadas pela fiscalização, no sentido de que a empresa devedora, na verdade, foi constituída irregularmente pelos autores em nome de "laranjas", com o único intuito de burlar o fisco.
6. Não tendo os autores trazido, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade dos atos que motivaram a sua qualificação como sócios de fato, era de rigor a rejeição do pedido de nulidade dos atos administrativos.
7. Tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), não podem ser considerados exagerados os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Ao contrário, tal valor é irrisório, pois não leva em conta a natureza e importância da causa, nem o trabalho realizado pelo patrono da ré, tampouco o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, não havendo inconformismo da União, nesse aspecto, os honorários advocatícios devem ser mantidos, como fixados na sentença.
8. Protelatórios os embargos de declaração, deve ser mantida a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, ainda mais porque fixada em valor irrisório.
9. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055673-61.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.055673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : BERNARDO GONTOW
ADVOGADO : ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00556736120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, no artigo 333, inciso I, do CPC/1973 e no artigo 111 do Código Tributário Nacional.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008392-93.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.008392-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
INTERESSADO(A) : NATAN SIMAES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SP195444 RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI e outro(a)
REPRESENTANTE : TONI BATISTA DA SILVA e outro(a)
: MARCIA SIMAES DE ANDRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 206/207
No. ORIG. : 00083929320074036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
- 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 3 - Não há controvérsia acerca do fato constitutivo do direito do autor: um balcão na área de atendimento de agência da CEF tombou sobre ele causando-lhe esmagamento e fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão esquerda.
- 4 - Incontestes, assim, a responsabilidade da CEF pela indenização dos prejuízos sofridos pelo autor, independentemente de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva, nos termos da CF, art. 37, § 6º e conforme precedentes do C. STJ: Resps 784602, 721725 e 651086), embora esta, de qualquer forma, esteja evidente, na modalidade "*in vigilando*", na medida em que incumbe à ré zelar pela segurança de suas instalações; não o fazendo convenientemente, assume a obrigação de reparar eventuais prejuízos causados a outrem.
- 5 - No caso, o balcão tombou sobre o autor porque não estava fixado ao solo e não cumpria os requisitos de estabilidade, resistência e durabilidade estabelecidos pela ABNT.
- 6 - E não há que se falar em culpa exclusiva da vítima que teria se dependurado sobre o móvel e que seus genitores faltaram com o dever de guarda do filho. Sim, porque, como bem ressaltado pelo MPF em sua manifestação de fls. 134/137: "*... se a própria ré declarou estar ciente de que crianças transitam diariamente pelas agências e que estas lá permanecem com seus pais por longos períodos de tempo, deveria ter se preocupado em criar um ambiente adequadamente seguro, por exemplo, instalando mesas que não tombem e esmaguem a mão de uma criança, tenha ela se apoiado ou se pendurado.*"
- 7 - É inafastável, portanto, a responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor.
- 8 - Demonstrado que a queda do balcão sobre o autor, àquela época menor impúbere de 6 (seis) anos, provocou-lhe lesões de tal monta a causar-lhe esmagamento e fratura de três dedos da mão esquerda, os quais obviamente causaram dano moral, uma vez que não há como imaginar que o fato de ter sofrido esmagamento e fratura do 2º, 3º e 4º dedos da mão não tenha provocado desgosto, tristeza, vergonha, entre outros sentimentos negativos.
- 9 - Relativamente ao valor da indenização, tenho que não merece censura a r. sentença apelada, que o fixou de forma razoável e proporcional tendo em vista a gravidade do dano e a condição econômica do ofensor.
- 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 11 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1334/1406

00010 AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002334-68.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.002334-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
AGRAVANTE : ANIEL PEREIRA
: SONIA MARIA VERNILE PEREIRA
ADVOGADO : SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/189
INTERESSADO(A) : PNEU GIGANTE LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO : SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN e outro(a)
No. ORIG. : 00023346820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

IV - O contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

V - As instituições financeiras se submetem às disposições do Código de Defesa ao Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

VI - É vedada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

VII - A capitalização mensal de juros é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2170-36/2001, e desde que prevista contratualmente.

VIII - As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e na regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos e que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação.

IX - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-36.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
INTERESSADO(A) : COML/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA LTDA
ADVOGADO : SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/133
No. ORIG. : 00047273620074036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

3 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a nota promissória derivada de contrato de crédito bancário, em razão da iliquidez do contrato originário, não teria a natureza autônoma das notas promissórias em geral, editando a Súmula nº 258, nos seguintes termos: "*A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*"

4 - É certo que nos contratos de crédito bancário, o cliente tem à sua disposição recursos financeiros até o montante acordado e o termo previsto. A celeridade negocial faculta operações para possibilitar retiradas em uma só vez, ou de maneira parcelada, segundo o plano e as condições próprias.

5 - Assim, a contar do instante da concessão do crédito, surge a possibilidade jurídica de o creditado converter-se em proprietário da importância de dinheiro creditada. Somente então ao banco é lícito cobrar juros sobre as importâncias utilizadas e mais outros encargos. Na data em que são disponíveis as quantias e em que se dá a utilização tomam-se exigíveis tais ônus, mas não são líquidos a viabilizar protesto da cártula pelo valor de face.

6 - No caso, estando o crédito sujeito a revisão judicial pelo ajuizamento de ação revisional, o referido título não pode ser protestado porque não possui autonomia e não poderia circular.

7 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010569-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010569-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO MITHIO ERA
REU(RE) : JAIR ALEIXO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PIER PAOLO CARTOCCI
No. ORIG. : 00105699320084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015273-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015273-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00152735220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (PLR) - PAGAMENTOS REALIZADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, EM SENTIDO CONTRÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A prova testemunhal é impertinente ao deslinde da questão, devendo ser mantida a decisão que a indeferiu. Agravo retido de fls. 1139/1142 improvido.

3. Ainda não iniciados os trabalhos periciais, se entende serem relevantes os quesitos apresentados pela parte, pode o Magistrado "a quo" deferi-los, mesmo que tenham sido apresentados fora do prazo que lhe havia sido concedido. Agravo retido de fls. 1174/1179 improvido.

4. Ao indeferir a juntada de cópias dos processos administrativos, requerida pela autora às fls. 1130/1131, o Juízo "a quo" não incorreu no alegado cerceamento de defesa, pois tais documentos já haviam sido juntados pela União, quando da contestação, como se vê de fls. 301/673 (NFLD nº 37.113.550-8), 674/901 (AI nº 37.121.893-4), 902/1037 (AI nº 37.121.892-6) e 1038/1107 (AI nº 37.121.894-2). Preliminar rejeitada.

5. Impertinente a requerida diligência na sede da empresa para verificação dos documentos relacionados à participação nos lucros ou resultados, pois estes deveriam ter sido apresentados pela autora quando do ajuizamento da ação ou, ainda, quando o Juízo "a quo" lhe deu oportunidade para especificar as provas que pretendia produzir. Preliminar rejeitada.

6. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito*" (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).

7. No caso, sustenta a autora que as autuações fiscais carecem de fundamentação legal, nem identificam os beneficiários e os valores pagos. Afirma, ainda, ser indevida a incidência da contribuição sobre a participação nos lucros ou resultados, que foi paga na forma da lei. Todavia, não há, nos autos, prova do alegado.

8. Consta, dos relatórios fiscais, a fundamentação legal, tendo sido anexados, à notificação fiscal e aos autos de infração, relação de empregados que receberam valores de participação nos lucros ou resultados acima do estabelecido no acordo, relação dos valores pagos a cada empregado a título de participação nos lucros ou resultados e demonstrativo do cálculo da diferença de contribuição devida em relação a cada empregado.

9. O acordo firmado para pagamento da participação nos lucros ou resultados, constante de fls. 366/369, não observou as disposições da Lei nº 10.101/2002, convertida da Medida Provisória nº 1.982-77/2000: não há prova de que a comissão que firmou a convenção foi escolhida pelos empregados e não foi fixado prazo para a sua revisão.

10. O descompasso entre o convencionado às fls. 366/369 e as disposições da Lei nº 10.101/2000 é suficiente para concluir que os pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados da empresa foram realizados em desconformidade com a lei, justificando, assim, a incidência da contribuições previdenciárias e a terceiros.

11. A Lei nº 8.212/91 é bastante clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição apenas "*quando paga ou creditada de acordo com a lei específica*" (vide artigo 28, parágrafo 9º e alínea "j").

12. Eventuais omissões no laudo pericial, quanto à conformidade dos pagamentos efetuados a título de participação nos lucros ou resultados com o estabelecido na convenção, são irrelevantes para o deslinde da questão, vez que a convenção acostada às fls. 366/369 não observou as disposições da Lei nº 10.101/2000.

13. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, era de rigor a rejeição do pedido de nulidade dos atos administrativos.

14. Tendo em conta que os débitos correspondiam, em 16/10/2007, a R\$ 5.479.493,83 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), bem como o trabalho realizado pelo patrono da ré e o tempo exigido para seu serviço, os honorários devem ser majorados para 2% (dois por cento) do valor atualizado dos débitos, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.

15. Apelo da autora improvido. Apelo da União parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, rejeitar as preliminares, negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023498-61.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023498-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
INTERESSADO(A)	: JOILHO BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR	: FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
INTERESSADO(A)	: ADELINA GUARDACHONI
ADVOGADO	: SP263199 PAULO ROGERIO DA COSTA E SILVA e outro(a)
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG.	: 00234986120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

3 - Trata-se, no caso, de ação de reparação de danos causados ao patrimônio público, decorrentes da colisão do veículo conduzido pelo réu com a viatura da Polícia Federal conduzida pelo APF Aurélio Domingos Dias.

4 - Não há cerceamento de defesa em razão do decreto de revelia. A sentença ressaltou que a presunção de veracidade dos fatos não tem caráter absoluto, podendo ceder, obviamente, a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado. E é certo que as declarações do réu foram confrontadas com outros elementos, estão em harmonia com as

declarações do APF Aurélio e demais documentos constantes da sindicância realizada no Departamento de Polícia Federal.

5 - Trata-se de pretensão que deve ser analisada à luz da responsabilidade civil subjetiva, de sorte que o dever de indenizar deve ser reconhecido se demonstrados (i) o dano; (ii) a conduta culposa do réu; e (iii) o nexo de causalidade.

6 - No caso, o requerido, conduzindo o veículo FORD ESCORT, sem documentação, avançou o sinal vermelho e chocou-se com a viatura da Polícia Federal conduzida pelo APF Aurélio.

7 - Além de não possuir habilitação para dirigir veículos, o requerido conduzia alcoolizado e a sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal concluiu que a culpa não foi do servidor público.

8 - O próprio réu reconheceu que não possui habilitação para dirigir veículos automotores e o Laudo de Verificação de Embriaguez acostado aos autos demonstra que ele estava "alcoolizado, não embriagado", com dosagem alcóolica de 0,5 g/l de álcool no sangue (fl. 21).

9 - Lembre-se que a documentação constante dos autos é idônea, máxime porque se trata de documento público, gozando, assim, de presunção de legitimidade e veracidade.

10 - O conjunto probatório residente nos autos permite concluir que os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil subjetiva estão presentes, o que impõe a procedência do pedido deduzido na inicial.

11 - Nunca é demais lembrar que o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele decidir pela conveniência ou necessidade da sua realização, indeferindo as desnecessárias, mormente quando já existem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção.

12 - Quanto à Adelina, há prova nos autos de que ela não era a proprietária do veículo à altura do acidente e a Súmula n 132 do STJ dispõe que "*a ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva veículo alienado.*"

13 - A União ficou vencida em relação à correção, assim não há que se falar em exclusão dos honorários advocatícios.

14 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

15 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029033-54.1997.4.03.6100/SP

2009.03.99.029174-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: CT TUCANO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO SALLES PIMENTA
REU(RE)	: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS CPAD
ADVOGADO	: PAULO MONTEIRO
REU(RE)	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	: MELISSA AOYAMA
PARTE RÉ	: ARPA ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
No. ORIG.	: 97.00.29033-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim

conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente - artigo 131 do Código de Processo Civil/1973 -, lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

IV - E o fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V - Com efeito, as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

VI - Destarte, apreciada à saciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, tendo em vista não estar o órgão julgador compelido a proferir decisão vinculada aos limites dos argumentos trazidos pelas partes, ou a examinar questões outras meramente coadjuvas da tese afastada.

VII - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00016 EMB DECL EM EMB DECL EM EMB DECL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003435-81.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.003435-2/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: ADAO FRANCISCO NOVAIS
	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REPRESENTANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE FREITAS
AUTOR(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU(RE)	: ZAIRA ROBERTO CORREA
ADVOGADO	: CICERO ALVES DA COSTA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00034358120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO PROTETATÓRIO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Não se discute que as partes envolvidas no processo devem receber do Poder Judiciário resposta às demandas propostas. Entretanto, o Poder Judiciário não pode ficar refém de atos das partes que prejudicam o regular andamento do feito, impedindo de forma deliberada que uma decisão definitiva seja alcançada. Este é o caso dos autos.

III - Não só o v. acórdão embargado, mas todas as decisões proferidas nestes autos analisaram pormenorizadamente as questões postas em debate pelas partes, não havendo indício algum de omissão, contradição ou obscuridade. Todas as decisões aqui proferidas seguiram a linha de analisar as provas colhidas, aplicar o entendimento da jurisprudência e decidir de maneira convincente e sem margem de dúvidas, o que não autoriza à parte derrotada se utilizar de recursos desnecessários e protetatórios.

IV - Embargos rejeitados. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, com supedâneo no artigo 538, parágrafo único, 1ª parte, do Código de Processo Civil/73, condenar a embargante a pagar ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010252-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/196
INTERESSADO(A) : MARCELO ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP137108E BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00102526120094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

IV - A comissão de permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

V - Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012810-06.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A) : JOAQUIM VICENTE DE REZENDE LOPES
ADVOGADO : SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114
No. ORIG. : 00128100620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

3 - Discute-se, no caso, a exigibilidade de diferenças de laudêmio decorrente de posterior atualização do valor do domínio útil do imóvel aforado.

4 - O autor adquiriu o imóvel situado na Alameda Melbourne, lote 10, quadra 16, do empreendimento denominado Fazenda Tamboré II - B, no ano de 2002, ocasião em que a Secretaria de Patrimônio da União calculou o laudêmio no valor de R\$ 6.350,00, recolhido em agosto de 2002.

5 - Ocorre que, em 2007, ao requerer a transferência de titularidade de imóvel da União, a SPU apurou uma diferença de laudêmio no montante de R\$ 44.668,99 que, no seu entender, é abusiva e ofende o direito de propriedade.

6 - A sentença julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a penalidade legalmente prevista para a demora em providenciar a transferência dos dados cadastrais é a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.398/87, não havendo que se falar em atualização do valor do domínio e benfeitorias para o recálculo do valor do laudêmio.

7 - A matéria versada nos autos é regulada pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, que em seu art. 3º determina que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, a ser calculado pela Secretaria do Patrimônio da União, correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias.

8 - Por outro lado, a correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União rege-se pelo art. 101 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, estatui: "Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985)".

9 - Verifica-se, em vista dos dispositivos legais acima referidos, que os valores do laudêmio e do foro não são imutáveis, devendo ser calculados no momento da transferência ou na época dos sucessivos pagamentos do foro anual, respectivamente, de modo a refletir a variação patrimonial do bem aforado.

10 - O fato de a transferência onerosa condicionar-se ao prévio recolhimento de laudêmio, bem como a necessidade de real atualização do valor do bem, impede a atualização com base em valores outros que não os referentes ao momento em que se deu a referida transferência. Em outros termos, o valor atualizado do laudêmio à altura da transferência do domínio útil do bem.

11 - Os valores recolhidos a título de laudêmio foram calculados pela SPU após regular tramitação do processo nº 05026.000751/02-21 e pagos mediante guia de recolhimento emitida pela própria SPU (fl. 29), sendo que a "atualização" do valor para além da quantia devida à época da transferência onerosa gera insegurança jurídica e viola os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

12 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

13 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019727-41.2009.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO
INTERESSADO(A) : GEILSON FILHO DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
No. ORIG. : 00197274120094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
- 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- 3 - A extinção do processo em razão da ausência de qualquer das condições da ação não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.
- 4 - É que nos termos do art. 267, §1º do CPC/73, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC/73, o que não é o caso dos autos.
- 5 - A prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
- 6 - É do entendimento de nossos Tribunais que, diante da falta de interesse de agir, está caracterizada a ausência de uma das condições da ação, sendo desnecessária a intimação pessoal da CEF nos termos do § 1º.
- 7 - Assim, resulta cristalino que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte.
- 8 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.
- 9 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002993920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação aos princípios da legalidade tributária, da publicidade e da equidade no custeio, nem ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de questionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002742-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a) : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 287/293 e 309/310
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00027426020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC/1973 - AÇÃO ORDINÁRIA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC/1973 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC/1973 deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores.
3. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Supremo Tribunal Federal.
4. Foi a Lei nº 10666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN.
5. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.
6. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

7. A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").
8. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. A nova regra estabelecida pela Resolução CNPS nº 1.316/2010 aplica-se, apenas, aos recolhimentos devidos a partir de 01/09/2010, sendo descabida, portanto, a pretensão da autora de fazer retroagir os seus efeitos para os recolhimentos devidos entre janeiro e agosto de 2010, cujo FAP foi calculado na forma prevista na Resolução CNPS nº 1.308/2009, vigente à época.
10. E não se aplica, à hipótese dos autos, o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei expressamente interpretativa se aplica a ato ou fato pretérito, pois a regra em análise não é expressamente interpretativa, mas modificativa, na medida em que altera a regra anterior, no tocante aos casos em que os índices de frequência, gravidade e custo da empresa forem nulos.
11. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.
12. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-59.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003240-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
: MAURA GONCALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 326/328
No. ORIG. : 00032405920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - INTERESSE PROCESSUAL EM DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO CONTRATO DE MÚTUO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que os mutuários agravantes efetuaram o pagamento de somente 53 (cinquenta e três) das 180 (cento e oitenta) parcelas do contrato originário e 13 (treze) parcelas do financiamento renegociado, encontrando-se inadimplentes (08/04/2000) há 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (12/02/2010).

4 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade

na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 4380/64.

5 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor ou a ocorrência de onerosidade excessiva, cabe ressaltar que a presente ação foi proposta em 12/02/2010, com pedido de anulação de ato jurídico de execução extrajudicial, ante ao fato do imóvel dado como garantia ao contrato firmada entre as partes ter sido arrematado em 11/05/2004 e averbado no cartório de imóveis em 10/12/2004, em razão da inadimplência dos mutuários desde 08/04/2000, ou seja, há aproximadamente 10 (dez) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (12/02/2010). Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Quanto à alegação de vícios no procedimento de execução extrajudicial, não há evidências de que não tenham sido observadas suas formalidades, vez que consta nos autos os documentos necessários à sua análise, sendo dispensável a produção de prova pericial. Sendo assim, não pode ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

6 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 30ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

7 - A ação foi proposta em 12/02/2010, aproximadamente 10 (dez) anos após o início do inadimplemento (08/04/2000), somente 06 (seis) anos após a data da realização do segundo e último leilão público e da arrematação do imóvel pela empresa pública federal (11/05/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

8 - Não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial por estarem os recorrentes inadimplentes desde 2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66.

9 - Tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, não há causa bastante a ensejar a anulação da execução extrajudicial realizada ou a suspensão dos seus efeitos. Bem por isso, não existe motivo para a apreciação dos pedidos relativos à revisão do contrato de financiamento extinto.

10 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

11 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012636-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AUTOR(A) : LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126366020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 97, 195, inciso I, alínea "a" e parágrafo 5º, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, nos artigos 22, inciso I, e 28, inciso I e parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, no artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 457, 458 e 487, parágrafos 1º e 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018173-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018173-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
: HENRIQUE NISEBAUM
: CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/79
No. ORIG. : 00181733720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC/73. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
- 2 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

- 3 - Cerceamento de defesa não verificado, porquanto as insurgências dizem respeito às cláusulas contratuais, tais como aplicação da tabela PRICE e Comissão de Permanência, questões unicamente de direito, as quais não demandam perícia contábil para serem dirimidas.
- 4 - Nunca é demais lembrar que o destinatário da prova é o juiz, cabendo a ele deferir as indispensáveis e indeferir as desnecessárias, notadamente quando já encontrou razões suficientes para formar sua convicção acerca da matéria discutida nos autos.
- 5 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela PRICE ou Sistema Francês de Amortização.
- 6 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da tabela PRICE não é vedado por lei. A adoção desse sistema não infringe a norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela PRICE para o cálculo das parcelas.
- 7 - A seu turno, a comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil.
- 8 - Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato.*"
- 9 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.
- 10 - No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista no contrato, nos seguintes termos: "*No caso de impontualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.*"
- 11 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.
- 12 - Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores. É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida.
- 13 - A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "*A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*" E a Súmula nº. 296 também determina: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*"
- 14 - Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.
- 15 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010362-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.010362-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
REU(RE) : JOSE RAINIER TEIXEIRA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA FILHO
No. ORIG. : 00103628920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1348/1406

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INADEQUADO PARA SE OBTER MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, não sendo cabíveis para a rediscussão de matéria já analisada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020710-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.020710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
REU(RE) : NILTON LUIS DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE SANT ANNA
No. ORIG. : 00207106920114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

II - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Embargos de declaração tem sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado embargado.

III - No caso, nenhum dos requisitos autorizadores dos declaratórios se mostra presente.

IV - Nunca é demais lembrar que o magistrado não está obrigado a responder um a um todos os argumentos das partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes para formar sua convicção.

V - Na verdade, a embargante pretende a rediscussão da matéria e a alteração do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível.

VI - Os Embargos de declaração não se prestam a prequestionamento da matéria quando ausentes os pressupostos indicados no art. 535 do CPC/73.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-65.2012.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
No. ORIG. : 00048976520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 22, inciso I, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-73.2012.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
REU(RE) : MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE
No. ORIG. : 00074127320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Os autos foram devolvidos a esta Colenda Turma para que fossem reexaminados, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, incluído pela Lei nº 11672/2008.
5. A apresentação de extratos não é obrigatória na fase de conhecimento, mas somente por ocasião da execução.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-02.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.002746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO
ADVOGADO : SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO e outro(a)
No. ORIG. : 00027460220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INCONFORMISMO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito"* (EDcl no REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 01/07/2009).
3. No caso, o débito nº 35.641.576-7 refere-se a contribuição incidente sobre bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados no período de 01/1996 a 03/2002, e o débito nº 35.641.572-4 é decorrente de multa aplicada por ter a autora deixado de incluir tais valores em GFIP.
4. *"As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa"* (AC nº 2010.61.05.009001-5/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJe 12/05/2015).
5. Apenas a partir da vigência da Lei nº 12.513/2011, que deu nova redação à alínea "t" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, foi excluído do salário-de-contribuição o valor relativo a *"bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes"*. Antes disso, porém, sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.
6. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003110-17.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.003110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1351/1406

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU(RE) : CELIA REGINA REGO SOARES
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00031101720124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido o acórdão proferido sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ele deverá ser reexaminado pelo Tribunal, ainda que para reformá-lo.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 535 do CPC/1973.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0005556-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
REU(RE) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00147298020118260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÕES FISCAIS. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - A decisão proferida nestes autos deve estar alinhada ao entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 122.979/SP, que foi enfático ao determinar a suspensão das execuções fiscais. Qualquer modificação em termos de suspensão das execuções fiscais deve ser efetivada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tribunal hierarquicamente superior a este Regional.

III - Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0029853-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : RESTAURANTE H2 LTDA e outros(as)
: PEDRO TOMIJI OSHIKA
: SOLANGE MARIA ARAUJO OSHIKA
ADVOGADO : EDSON APARECIDO GUIMARAES
REU(RE) : NEWTON CELSO ESPER e outros(as)
: ANA MARIA NOGUEIRA PIMENTEL ESPER
: CHOPERIA H2 LTDA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
No. ORIG. : 00043341620044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

II - Considerando que a presente ação cautelar visa garantir a continuidade do uso da marca H2, até o julgamento definitivo da apelação manejada nos autos do processo de n. 004334-16.2004.4.03.6112, e que este julgamento definitivo já foi levado a efeito, constata-se que não remanesce interesse recursal nesta cautelar.

II.[Tab]Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16116/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009919-03.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.009919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO
: SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO

APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : SP142916 MARIO ALVES DA SILVA
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : VITOR ANTONIO BROLLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. UNIÃO DOS PROCESSOS INDEFERIDA. PROVA ILÍCITA NÃO RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REFORMADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA PARA UM DOS RÉUS.

1 - a possibilidade de determinar-se a unificação de processos em virtude de conexão deve ser verificada à luz do artigo 82 do Código de Processo Penal, que estabelece que, se em um dos processos cuja unificação se pretende já houver sido proferida sentença definitiva, a unificação não deverá ser procedida.

2 - A defesa de um dos réus requer a nulidade do processo ante a aplicação da teoria do fruto da árvore venenosa. Alega que as provas do processo foram colhidas de forma arbitrária e ilegal pela Polícia Federal, uma vez que o Mandado de Busca e Apreensão restringia a busca apenas em determinado endereço ou escritório do outro corréu. No entanto, a diligência que culminou na busca da CTPS falsificada que instuiu a denúncia, entre outras, foi realizada nos termos da autorização judicial, observada a estrita legalidade, já que o local de busca não se restringia, conforme quer fazer valer a defesa, ao endereço declinado no mandado, sendo o ato devidamente acompanhado por representantes da OAB.

3 - A alegação de atipicidade da conduta pelo uso de fotocópias, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Cabe ressaltar que os réus não estão sendo condenados pela prática do crime de falsidade, uma vez que a falsidade, no caso, funcionou como crime meio, absorvido pelo crime fim, isto é, o estelionato.

4 - A falsificação da CTPS da segurada usada para instuir ação previdenciária foi cabalmente comprovada.

5 - As **autorias**, da mesma forma, são indenes de dúvidas. Pelo conjunto probatório, conclui-se que um dos réus era o responsável por realizar os atendimentos iniciais dos segurados, usualmente retinha as carteiras de trabalho dos clientes e cuidava da documentação necessária para a propositura da ação previdenciária. O outro, responsabilizava-se pela instrução processual dos feitos, inclusive atendendo os clientes que buscavam informações sobre os andamentos de suas respectivas ações, na cidade de São Manuel/SP. Sob qualquer ângulo que se analise, as responsabilidades pelos lançamentos inidôneos lançados na CTPS da segurada em questão somente podem ser atribuídas aos réus.

6 - Quanto à dosimetria, a pena base deve ser severamente elevada. Inegavelmente as condutas dos réus merecem maior repreensão por não se tratar de pessoas leigas às letras da lei. Ao reverso, são advogados experientes, situação que denota culpabilidade acima do normal do esperado para o tipo, na medida em que a reprovabilidade daquele que conhece a lei e a maneja em desfavor do poder público e social, exclusivamente em seu interesse, apresenta conduta consideravelmente desonrosa e imoral, não condizente com o papel constitucional de auxiliar da Justiça. Agem, portanto, com maior desvalor do injusto do que pessoa sem formação jurídica específica. Outra questão a denotar a má personalidade dos agentes é o fato de se utilizarem de menores de idade (legionários mirins) para falsificarem as carteiras de trabalho, situação que bem demonstra o desprezo pelo próximo e o vil caráter de ambos. Apesar disso, o aumento efetuado na sentença foi exacerbado, devendo a pena base ser reduzida para 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, nos termos dos demais julgados semelhantes. Não há agravantes ou atenuantes. De rigor a manutenção do §3º do artigo 171 do Código Penal, eis que a ação foi praticada em detrimento de autarquia federal, o que definitivamente eleva a pena corporal para 03 anos e 04 meses e 33 dias multa. Presente, porém, a inegável causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal (tentativa), mantenho a fração adotada na sentença (1/3), uma vez que o réu já havia percorrido grande percurso do *iter criminis*. Assim, a pena deve ser reduzida em 1/3, restando definitivamente fixada em **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 22 dias multa**.

7 - O *quantum* do dia multa deve ser mantido em 01 (um) salário mínimo, que é condizente às condições econômicas dos réus, que eram advogados atuantes na região interiorana de São Paulo.

8 - Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, fica alterado para o aberto, ex vi do artigo 33, §2º, "c" e §3º, do CP.

9 - Em relação à viabilidade de substituição por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, tenho que os réus fazem jus à benesse. Portanto, a pena privativa de liberdade, de cada réu, deve ser substituída por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, que deve perdurar pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária equivalente a 07 salários mínimos, a ser cumprida em benefício de instituição pública ou de destinação social.

10 - Deferido o benefício da gratuidade da justiça a um dos réus, nos termos da Lei nº 1.060/50, diante do pedido do réu, ausentes provas de sua negativa, no entanto, deixo consignado que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

11 - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar parcial provimento ao recurso de FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA para reduzir sua pena de multa para 22 dias-multa e lhe conceder os benefícios da Justiça Gratuita, e dar parcial provimento ao recurso de EZIO RAHAL MELILLO, para reduzir sua pena e abrandar o regime de cumprimento para 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 22 dias-multa, substindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, o que se concede de ofício, também, para FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003073-03.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.003073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARLENE PIERONI DA CUNHA
ADVOGADO : SP154030 LOURIVAL PIMENTEL e outro(a)
APELANTE : JONAS GREB
ADVOGADO : SP171387 JONAS GREB e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETO
: ANA LUCIA SUEMI KAWAY
No. ORIG. : 00030730320044036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMETE REFORMADA DE OFÍCIO.

1 - O entendimento firmado pela C. 11ª Turma desta Corte Regional é de que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza formal. Com efeito, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social.

2 - Prescrição da pretensão punitiva reconhecida de ofício para todos os períodos considerados para um dos réus, devendo ser declarada extinta sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, e 110, §1º (em sua redação anterior), todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de seu recurso. Para o outro réu, pelos mesmos fundamentos, deve ser declarada parcialmente extinta sua punibilidade, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, tão-somente, com relação às competências compreendidas no período de 01/2002 a 07/2002, prosseguindo, o feito com relação às competências de 08/2002 a 01/2003 - 06 competências - (exclusivamente para esse réu).

3 - Ainda preliminarmente, causa espanto a afirmação do réu remanescente de que não se defendeu neste processo, uma vez que, segundo certidão da Oficiala de Justiça, havia fundadas suspeitas de que estava se ocultando da intimação, tendo comparecido em sua audiência de interrogatório, após ser citado por edital. Atuando em causa própria, apresentou defesa prévia e juntou documentos do quanto alegou. Após, por se manter silente até a sentença, foi nomeada a Defensoria Pública da União para promover sua defesa. Como se vê, o processo não correu à revelia do réu, estando este plenamente ciente de sua existência e, principalmente, como advogado, de sua consequência, não tendo em nenhum momento ficado indefeso.

4 - Materialidade comprovada pelo procedimento administrativo fiscal e documentos que o compõe, especialmente as NFLD'S correspondentes.

5 - A autoria também é clara. Embora o réu negue as acusações, o conjunto probatório é forte em seu desfavor, não tendo sido produzida qualquer prova que o fragilize. As testemunhas arroladas, em sua maioria, confirmaram categoricamente que o réu era o administrador de fato da escola, tendo o próprio réu admitido a administração em sede policial, o que foi confirmado por sua esposa e Edna - pessoas que figuraram como compradoras da escola. Vale ressaltar que não há que se falar em inidoneidade da prova oral, já que todas as testemunhas prestaram depoimento mediante compromisso, nos termos legais, com declarações uníssonas e que vão ao encontro do quanto apurado por via dos procedimentos fiscais. O fato de o réu não figurar formalmente como sócio nos quadros sociais da empresa não o exime da responsabilidade. Como é sabido, nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal.

6 - As invencíveis dificuldades financeiras não restaram comprovadas. A defesa não acostou provas suficientes capazes de fundamentar satisfatoriamente quais seriam as circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que comprometeram a vida financeira da empresa, restando, assim, a conduta do réu sem justificativa.

8 - Quanto à dosimetria, considerando que com a prescrição parcial doravante reconhecida para este réu, compete-lhe apenas a prática de 06 competências, a fração da majoração pela reiteração criminosa deve ser redimensionada para 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa.

9 - A pena de prestação pecuniária fixada na sentença não guarda relação com o período doravante considerado, tampouco com o valor das contribuições apropriadas. Assim, deve ser reduzida para 05 salários mínimos equivalentes na época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, de ofício, declarar extinta a punibilidade de MARLENE PIERONI DA CUNHA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, e 110, §1º (em sua redação anterior), todos do Código Penal, restando prejudicada a análise de seu recurso, bem como, pelos mesmos fundamentos, declarar parcialmente extinta a punibilidade de JONAS GREB, tão-somente, com relação às competências compreendidas no período de 01/2002 a 07/2002, mantendo sua condenação para o período de 08/2002 a 01/2003. Negar provimento ao recurso interposto por JONAS GREB, e, ainda de ofício, redimensionar sua pena prisional para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, reduzindo para 05 salários mínimos a prestação pecuniária estabelecida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013219-20.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.013219-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO INACIO TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : SP207609 ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Pública
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00132192020074036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO DE CIGARROS. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESNESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA O DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA CORRUPÇÃO ATIVA REDIMENSIONADA.

- 1 - A narrativa da inicial trouxe elementos capazes de viabilizar de antemão ao réu o entendimento sobre os fatos imputados em seu desfavor, representados pela internação de mercadoria clandestina e pelo oferecimento de dinheiro ao agente policial para que este deixasse de realizar ato de ofício.
- 2 - No tocante à necessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal, esta Corte Regional vem decidindo pela sua desnecessidade para os delitos de descaminho ou contrabando, uma vez que se trata de delito formal, que acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos (no caso do descaminho). Precedentes.
- 3 - No tocante à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, há que se distinguir o crime de descaminho do crime de contrabando, o que faço pela permissão dada no artigo 383 do Código de Processo Penal. Com efeito, no caso, ocorreram dois crimes distintos: a) crime de descaminho em relação aos brinquedos e pares de meias, b) crime de contrabando consistente na importação de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação legal.
- 4 - Exclusivamente no tocante ao crime de descaminho, como não consta especificado o valor dos tributos iludidos, o que não pode ser entendido em prejuízo da defesa, já que era prova que competia à acusação produzir, adota-se como parâmetro o valor total das mercadorias apreendidas (brinquedos e meias), qual seja, o valor de R\$ 13.002,04, que por ser inferior ao limite de R\$ 20.000,00, cabe reconhecer o princípio da insignificância.
- 5 - Como é sabido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o crime de importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Dessa maneira, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Dessa forma, resta obstado o reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarro.
- 6 - Autoria comprovada para os dois crimes. A alegação de que o oferecimento do dinheiro ao policial funcionou como auto-defesa do réu não convence. Primeiramente porque ao ônibus do réu sequer havia sido dado ordem de parada para fiscalização. Segundo porque o crime de corrupção ativa pressupõe necessariamente que o agente policial, no caso, deixasse de fazer algo de ofício que ira lhe prejudicar, justamente porque era algo ilícito. Ora, pensar assim e o crime de corrupção nunca poderia ser consumado.
- 7 - O conjunto probatório é claro no sentido de demonstrar que o réu praticou o crime de contrabando de cigarros, e que ofereceu dinheiro ao policial militar, a fim de que este deixasse de praticar ato de ofício, para que assim pudesse transportar as mercadorias clandestinas que trazia em seu ônibus.
- 8 - Pena do contrabando corretamente aplicada e fixada ao final no mínimo legal.
- 9 - Para o crime de corrupção passiva, no entanto, salvo melhor juízo, a agravante considerada na sentença (artigo 61, inciso II, "b", do CP) está implícita no tipo penal. Afinal, o réu praticou o crime de corrupção em face do policial, justamente para que o seu crime de contrabando restasse assegurado. A impunidade do crime de contrabando, no caso, seria um ato indissociável do crime de corrupção, sem o qual o primeiro crime não haveria razão de existir. Não parece razoável tal agravante, ao menos nesse caso concreto, motivo pelo

qual deve ser afastada de ofício, redimensionando a pena do crime de corrupção passiva, definitivamente, para 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

10 - O concurso material é claro e deve ser mantido, sendo os dois crimes, embora relacionados, absolutamente autônomos, restando a pena final fixada em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

11 - O valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal e assim deve ser mantido. Da mesma forma que o regime inicial de cumprimento da pena, que foi determinado no aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 e ss do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que foram estipuladas dentro dos termos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, negar provimento ao recurso e, de ofício, com esteio no artigo 383 do CPP, reconhecer a prática do crime de descaminho para as mercadorias lícitas importadas clandestinamente, aplicando para esse crime o princípio da insignificância e absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, mantendo a condenação pelo crime de contrabando de cigarros e corrupção ativa, afastando a agravante aplicada para o crime de corrupção ativa, redimensionando a pena total para 03 anos de reclusão em regime inicial aberto e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002280-88.2009.4.03.6181/SP

2009.61.81.002280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : GERMANO DO CARMO
ADVOGADO : SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB e outro(a)
No. ORIG. : 00022808820094036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. DOLO PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RÉU CONDENADO.

1. Os fatos datam de janeiro a dezembro de 2004, mas houve a inscrição em dívida ativa, com a constituição definitiva do crédito, somente em 04/09/2008. Desta data, até o recebimento da denúncia, em 30/10/2014, o curso do processo e da prescrição permaneceram suspensos, já que houve adesão a programa de parcelamento em 14/12/2010, revogada em 01/09/2014. Mesmo que se considere ser o réu octogenário com o cálculo da prescrição pela metade, não houve o transcurso de 6 anos com a soma dos períodos indicados.
2. Materialidade vem demonstrada de forma contundente através da vasta documentação que instrui os autos, em especial procedimento apuratório e demais documentos que demonstram que a empresa BROTHER'S SERVIÇOS LTDA. - EPP, suprimiu contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de lançamentos de remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais nas folhas de pagamentos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando na omissão de fatos geradores e supressão de contribuição patronal.
3. Autoria comprovada com contrato social onde consta ser o réu sócio majoritário, depoimento prestado na fase inquisitória em que confirma ter cometido a sonegação de contribuição previdenciária, e por não ter se desincumbido do ônus de provar que o sócio minoritário estava à frente da empresa, de acordo com a versão apresentada em Juízo, que esteve isolada nos autos.
4. O elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de reduzir as contribuições previdenciárias, ludibriando o erário mediante fraude.
5. A conduta tipificada pelo artigo 337-A do Código Penal não é o mero inadimplemento, mas sim a sonegação, isto é, a fraude praticada com vistas a reduzir ou suprimir contribuição previdenciária e acessórios, não se admitindo a tese da inexigibilidade de conduta diversa.
6. Dosimetria fixada na primeira fase em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa por conta das consequências nefastas aos cofres públicos, em R\$543.942,83 em valores da época.
7. Pena tornada definitiva, na terceira fase, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, acréscimo decorrente da continuidade delitiva.
8. Valor do dia-multa fixado em 3 (três) salários mínimos vigentes na data da constituição do crédito tributário, considerando-se a situação econômica do réu (artigo 60 do Código Penal).
9. Substituição da pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos e multa (artigo 44 do Código Penal), por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos no valor vigente à época do pagamento, para a União Federal, e multa de 5 (cinco) salários mínimos.

10. Apelação da acusação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o voto-vista do Des. Fed. NINO TOLDO, no sentido de acompanhar o relator, e do voto da Des. Fed. CECÍLIA MELLO, decide por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e dar provimento à apelação ministerial para condenar GERMANO DO CARMO pela prática do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 3 (três) salários mínimos vigentes na data da constituição do crédito tributário, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa, a saber, prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos no valor vigente à época do pagamento, para a União Federal, e multa de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004665-63.2011.4.03.6108/SP

2011.61.08.004665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : Justiça Pública
REU(RE) : MARIA CELESTE DOS SANTOS
: SOLANGE NATALINA MEGIATO DE LUCCAS
ADVOGADO : DIEGO EMANUEL DA COSTA
EXCLUIDO(A) : CLAUDINEI BATISTA (desmembramento)
No. ORIG. : 00046656320114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - CRIME DE DESCAMINHO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA -. IMPOSSIBILIDADE -. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS.

- 1- Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
- 2- O aresto embargado examinou toda matéria colocada "sub judice", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito da inaplicabilidade do princípio da insignificância.
- 3- O v. acórdão consignou que a conduta apontada como habitual ocorreu há mais de sete anos e mais, não houve condenação das rés, em razão da extinção da punibilidade.
- 4 - Entendimento jurisprudencial de que uma única conduta delitiva não configura habitualidade, não sendo suficiente para obstar a aplicação do princípio da insignificância (*ACR 00025308120084047005, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 27/05/2013.*)
- 5- Os embargos de declaração foram opostos com o nítido propósito de se rediscutir a matéria devidamente analisada nestes autos, o que é vedado em sede de declaratórios. *EDcl no AgrG no AREsp 205.213/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015*
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004635-85.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.004635-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/04/2016 1358/1406

AUTOR(A) : MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ROBERTO FUNCHAL FILHO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A) : JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE) : Justica Publica
No. ORIG. : 00046358520124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. DECLARATÓRIOS DAS PARTES REJEITADOS.

I - O v. acórdão embargado analisou detalhadamente todos os pontos abordados pelos acusados nas suas apelações, com destaque para a dosimetria, que foi enfrentada em todas as suas fases com a apreciação detida dos documentos que foram juntados para caracterização de maus antecedentes e reincidência, não restando margem para apontamento por quaisquer das partes de vícios a serem sanados pela via dos embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração opostos por MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ e JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA assumem papel de recurso apto a gerar a rediscussão e possível reforma do v. acórdão recorrido, o que é absolutamente vedado pela jurisprudência (REsp 1410.839/SC, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 14/05/14, DJe 22/05/14).

III - Declaratórios dos embargantes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005696-04.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.005696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : KELLY GUZMAN PIROTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00056960420144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

I - A autoria e materialidade comprovadas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada transportava o equivalente a 2.248g (dois mil e duzentos e quarenta e oito gramas) de cocaína, quantidade essa que justifica a fixação da pena-base no mínimo legal, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

III - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida na Bolívia para ser comercializada no Brasil. Nesse ponto, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, à razão de 1/6 (um sexto).

IV - Ao contrário do que sustenta a Justiça Pública, não restou comprovado que a acusada integra, em caráter permanente e estável, a organização criminoso, mas apenas a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, de forma que possui direito a redução da pena. No entanto, a natureza da droga apreendida e a forma como transportada denotam uma conduta cuja gravidade justifica a incidência da redução em seu patamar mínimo de 1/6, e não no patamar aplicado pelo Juízo de 1/2.

V - A pena definitiva resulta em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão** e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VI - A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. N CASO DOS AUTOS, o regime inicial deve ser fixado no semiaberto, eis que presentes os requisitos do artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Por outro lado, realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, a pena ainda se mantém em patamar superior a

4 anos de reclusão, de forma que deve ser mantido o regime ora fixado.

VII - Apelação da Justiça Pública parcialmente provida para reduzir a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas à fração de 1/6. De ofício, fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, mantendo a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão** e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública para reduzir a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas à fração de 1/6, e, de ofício, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, mantendo a pena definitiva em **4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão** e ao pagamento de **485 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008579-97.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.008579-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : PASCAL HAACK reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00085799720144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. ARTIGO 41 DA LEI 11.343/06. PATAMAR MÁXIMO. EFETIVIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA MESMA LEI. PATAMAR MÁXIMO. SITUAÇÃO PECULIAR DISTINTA DAS CORRIQUEIRAS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO. PENA CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO E SALVO CONDUTO.

I - É do entendimento do Pretório Excelso que o artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. (RHC 123572 - 07/10/2014 - MIN. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA)

II - Embora não tenham sido objeto de recurso, a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas.

III - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18) e pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 19/20), os quais comprovaram que o material encontrado em poder do réu tratava-se de cocaína. A autoria restou demonstrada pela prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas e da confissão do réu.

IV - Assim, em vista da prisão em flagrante do acusado e de todos os depoimentos colhidos e dos laudos apresentados, demonstrando que ele, de forma livre, voluntária e consciente, praticou o crime de tráfico transnacional de drogas, sua conduta se amolda ao tipo descrito no art. 33, caput, c.c. 40, I, da Lei 11.343/2006, devendo ser mantido o decreto condenatório.

V - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

VI - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava 13.420g (treze mil e quatrocentos e vinte gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e se reconheça o seu potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no quantum fixado pelo Juízo, razão pela qual fica reduzida a pena-base para 8 anos de reclusão e 800 dias-multa.

VII - No que respeita à confissão espontânea (artigo 65, III, "d", do Código Penal), há muito se firmou o entendimento no sentido de que, uma vez utilizada como fundamento da condenação, também deve ser reconhecida e aplicada pelo Juízo como atenuante, independentemente do momento em que se efetivou, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Esse entendimento restou consolidado por meio da súmula 545 do E. STJ.

VIII - NO CASO DOS AUTOS, considerando que o réu confessou a prática do delito, é de se reconhecer a atenuante da confissão

espontânea à razão de 1/6, resultando na pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 666 dias-multa.

IX - NO CASO DOS AUTOS, o conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada na Alemanha.

X - Fica mantida a causa de aumento da transnacionalidade no patamar fixado pelo Juízo, de 1/6, de forma que a pena resulta em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa

XI - A mera utilização de transporte público para o transporte da droga não leva à aplicação da causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006.

XII - NO CASO DOS AUTOS, o acusado foi preso em flagrante tentando transportar o entorpecente em transporte público na qualidade de passageiro, conforme depoimentos colhidos, não restando comprovado, no entanto, que comercializou a droga naquele local, mesmo porque não chegou a efetuar o embarque pretendido. Nesse ponto, deve permanecer tão-somente a causa de aumento da transnacionalidade (artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas).

XIII - NO CASO DOS AUTOS, em que pese a quantidade da droga apreendida, 13.420g (treze mil e quatrocentos e vinte gramas), o conjunto probatório autoriza a conclusão de que o acusado PASCAL HAAC não integra organização, tendo agido com base na confiança e vínculo de amizade que possuía exclusivamente com Marcos Weber, seu amigo de infância, bem como de sua família.

XIV - O réu agiu premido pelos laços de amizade e confiança mútua que existiam de longa data, não havendo nenhuma prova nos autos de que aceitou fazer o transporte da droga por integrar organização criminosa. Consta dos autos que Marcus Weber, conhecido por Bobby, lhe fez a proposta para vir ao Brasil em busca da droga, esclarecendo, inclusive, que foi ele quem comprou as passagens de ida e volta ao Brasil.

XV - Em que pese a quantidade da droga apreendida, as provas dos autos indicam que ele não integra organização criminosa, satisfazendo as características das tradicionais "mulas", tendo descrito os fatos desde o momento de sua prisão em flagrante, quando, apontou pormenores da empreitada de que tinha conhecimento.

XVI - O réu é portador de transtorno específico do aprendizado - discalculia - em grau severo, desde os 09 anos de idade, o que favorece o desenvolvimento de comportamentos desadaptativos, sendo, portanto, mais vulnerável e suscetível de influências externas e comportamentos inadequados o que, no caso concreto, não pode ser desconsiderado.

XVII - O acusado faz jus à causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo - 2/3 - , resultando na pena de 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e 259 dias-multa.

XVIII - No que tange ao benefício da delação premiada (artigo 41 da Lei 11.343/2006), impõe-se, como requisito, a efetiva colaboração voluntária do acusado na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Referido instituto visa estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao "delator" a redução da pena.

XIX - Em Juízo, o acusado confirmou tudo o que havia dito durante o inquérito policial, o que levou não só à identificação do seu contratante na Alemanha, como demonstrou arrependimento de sua empreitada, tendo contado de forma objetiva sua trajetória, apontando a pessoa que o contratara, não se furtando a apontar todos os detalhes que levariam à prisão do traficante que o contratou, o que, frise-se, foi feito pelo Governo alemão que culminou com a prisão de 08 integrantes da organização criminosa, além da apreensão de grande quantidade de cocaína.

XX - No Brasil, não se tem notícia nesses autos de que tenha sido dado qualquer seguimento ao pedido da defesa no que tange ao procedimento de identificação da quadrilha que teria repassado a droga ao acusado, o que foi feito pelo Governo Alemão.

XXI - A informação do réu foi fundamental para a localização do contratante da droga e para a decretação de sua prisão, bem assim das demais pessoas que integram a organização criminosa na cidade alemã.

XXII - Não é demais anotar, inclusive, que a delação deve ter tido alto custo emocional para o acusado pois, como visto, denunciou pessoa que possuía vínculo de amizade pessoal e familiar.

XXIII - Considerando todos esses fatos, deve ser deferido ao acusado o benefício de que trata o artigo 41 da Lei 11.343/2006 em seu patamar de 2/3, o que resulta na pena de 10 meses e 11 dias de reclusão e ao pagamento de 86 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

XXIV - A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado.

XXV - NO CASO CONCRETO, observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - verifica-se a presença dos requisitos de regime menos grave, de forma que é de ser fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena.

XXVI - Pena corporal substituída por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana.

XXVII - NO CASO DOS AUTOS, como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, ou seja, por não haver prova de que, estando preso, possa arcar com as despesas do processo, é de ser deferida, nesta sede, a justiça gratuita, de forma que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Consigne-se que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 3º da referida Lei.

XXVIII - Recurso ministerial desprovido. Parcialmente provido o recurso do réu para reduzir a pena-base para 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, reconhecer a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, deferir o benefício de que trata o artigo 41 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana e deferir a justiça gratuita.

XXIX - Considerando que o réu já cumpriu a pena que lhe foi imposta, expeça-se alvará de soltura clausulado. Não havendo óbice ao regresso do acusado ao seu País de origem, às próprias expensas, antes da formalização do processo de expulsão, expeça-se salvo conduto em seu favor e proceda-se à devolução do seu passaporte. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, ao Ministério da Justiça e ao Consulado respectivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Justiça Pública e dar parcial provimento à apelação do acusado para reduzir a pena-base para 8 anos de reclusão e 800 dias-multa, reconhecer a atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6, deferir o benefício de que trata o artigo 41 da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo de 2/3, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo (2/3), fixar o regime aberto para início de cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana; deferir a justiça gratuita e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, bem como salvo conduto em seu favor, procedendo-se à devolução do seu passaporte, oficiando-se ao Juízo das Execuções Penais, ao Ministério da Justiça e ao Consulado respectivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000459-53.2014.4.03.6123/SP

2014.61.23.000459-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CRISTIANE DE SOUZA MOLINA ROCHA
ADVOGADO : SP242934 ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004595320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. BOLSA FAMÍLIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA READEQUADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Ofício nº 71/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Ofício nº 177/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP, do Formulário do Cadastro Único para Programas Sociais referente ao beneficiário Wagner Roberto Leme da Rocha, do Demonstrativo de Pagamento expedido pelo Governo do Estado de São Paulo que aponta que Wagner Roberto Leme da Rocha é policial militar aposentado recebendo benefício de R\$ 2.602,86 (dois mil e seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos) mensalmente e do Ofício nº 304/2014 da Prefeitura de Bragança Paulista/SP.

II - Não resta dúvida de que a acusada agiu deliberadamente no sentido de omitir do servidor que prestava serviços no setor de Cadastro Único para Programas Sociais da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP, que o seu marido Wagner Roberto Leme da Rocha era aposentado e recebia benefício previdenciário à época do cadastramento no valor de R\$ 2.605,82 (dois mil e seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), tudo isso para obter vantagem indevida (Bolsa Família) do Governo Federal.

III - O Programa Bolsa Família do Governo Federal foi criado justamente para auxiliar os cidadãos que vivem na pobreza e na extrema pobreza, sendo certo que desde a sua implementação pela Lei nº 10.386/04 em 12/01/04 até os dias atuais as condições para obtenção do benefício foram amplamente difundidas aos cidadãos por ações governamentais e propagandas publicitárias. Some-se a isso o fato de que a denunciada é servidora da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista/SP devidamente concursada para o cargo de servente desde 12/11/2011, ou seja, com amplas condições de pesquisar a respeito dos requisitos necessários para obtenção do benefício ofertado pelo Programa Bolsa Família.

IV - O artigo 171, do Código Penal, não contempla expressa previsão legal de possibilidade de perdão judicial, o que impede a sua concessão.

V - O estelionato caracterizado pelo recebimento indevido de prestações mensais e periódicas do Programa Bolsa Família, pelas características semelhantes aos estelionatos tipificados pelo recebimento de benefícios previdenciários, é tido como crime permanente e, como tal, não admite a continuidade delitiva. Precedente desta Egrégia Corte Regional.

VI - Dosimetria readequada. Redução da pena, de ofício.

VII - Recurso da Defesa improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, reduzir a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0001328-81.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.001328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : FLAVIO SANTANA DA ROCHA
PACIENTE : FLAVIO SANTANA DA ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00041164520154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão preventiva do paciente foi decretada em 26/05/2015, para assegurar a ordem pública em virtude do risco decorrente da produção de material contendo pornografia infantil, assegurando-se, assim, a proteção das crianças. Nos autos nº 0004515-74.2015.403.6130 o paciente foi preso em flagrante tendo em vista a apreensão de grande quantidade de material pornográfico e, em 16/06/2015 a prisão foi convertida em preventiva.

II - A denúncia foi recebida em 09/09/2015 e o defensor dativo apresentou resposta à acusação, a qual foi juntada em 22/09/2015. Em 14/10/2015, sobreveio decisão reputando legal a prisão preventiva e solicitando ao NUCRIM a remessa de laudo pericial decorrente do material apreendido na busca.

III - Considerando a pauta de audiências, o prazo mínimo para escolha por parte da Polícia Federal e o período do recesso judiciário, a audiência de instrução e julgamento foi designada - e realizada - no dia 15/02/2015.

IV - Após o encerramento da instrução criminal nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Consta, ainda, que o Parquet Federal já apresentou suas alegações finais e atualmente o magistrado singular aguarda a devolução dos autos (da carga) para prolação da sentença.

V - Não se verifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que não houve desídia do Juízo na condução do processo, tampouco delongas decorrentes de providências solicitadas exclusivamente pela acusação.

VI - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado, não sendo esta a hipótese dos autos.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0002682-44.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DIAS TORRES
: ANDRE ROSENGARTEN CURCI
: PAULO TIAGO SULINO MULITERNO
PACIENTE : ANTONIO ANGELO FARAGONE
ADVOGADO : SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : VITOR AURELIO SZWARCTUCH
: EDILAINE LOPES SZWARCTUCH
: DARCY OLIVEIRA LOPES

: IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES
: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONCA
: VAGNER FABIANO MOREIRA
: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA
: CLEIDE MARIA RIBEIRO
: JOSE CARLOS SIQUEIRA
: FABIO DE SOUZA MENDONCA
: MAURO SERGIO ARANDA
: EDSON FERREIRA DA SILVA
: MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA
: EDUARDO SICCONI NETO
No. ORIG. : 00019765020134036181 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI 9.099/96. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação do Ministério Público Federal para a impossibilidade de apresentação de proposta de transação penal mostra-se bastante genérica, especialmente a se considerar a situação individualizada do paciente, a quem não foi imputado a "*grande quantidade de delitos e de grande gravidade*", como apontou o órgão acusador, mas sim tão somente um delito, qual seja, a conduta amoldada no artigo 325 do Código Penal, considerada de menor potencial ofensivo.
2. Incabível, a partir de tal justificativa, extrair que "a conduta social do agente, bem como os motivos e as circunstâncias dos fatos não autorizam a transação penal, nem a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 76, § 2º, III, e artigo 89, parte final, ambos da Lei nº 9099/1995."
3. Diferentemente do aduzido na decisão do juízo impetrado, em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, o acusado possui direito subjetivo de receber proposta pelo Ministério Público Federal de medida despenalizadora previstas na Lei 9.099/95, desde que o denunciado se enquadre nos requisitos presentes no artigo 76 da mesma Lei, o que, a menos a princípio a embasar-se na fundamentação apresentada, parece ser o caso em tela.
4. Dessa maneira, a ordem do presente habeas corpus deve ser CONCEDIDA para determinar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia com relação ao paciente, sendo que deve ser reapreciada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar a nulidade da decisão que recebeu a denúncia com relação ao paciente, sendo que deve ser reapreciada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de apresentação de proposta de transação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003028-92.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003028-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : CLOVIS RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE : JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : PR028679 CLOVIS RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003795420164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES.

I - A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

II - In casu, não há elementos concretos nos autos, aptos a justificarem a imposição da custódia cautelar.

III - Embora presente o *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra o *periculum libertatis*, indispensável à decretação da prisão preventiva.

IV - Conforme informações trazidas pela autoridade impetrada, em 03 de fevereiro de 2016, Jeferson foi denunciado como incurso nos delitos previstos nos artigos 183 da Lei 9.472/97, bem como no artigo 180, caput (uma vez) e artigo 180, §1º (uma vez), do Código Penal, todos eles em concurso material (artigo 69 do CP). Assim, como se vê, os crimes que lhe estão sendo imputados não envolvem violência ou grave ameaça.

V - Além disso, consta dos autos que o paciente é primário, de bons antecedentes (fls. 26/27) e ao que tudo indica possui residência fixa com sua mãe Natalina (fls. 25), a quem comunicou sua prisão em flagrante, quando de seu interrogatório. A partir da análise da carteira de trabalho do paciente acostada a fls. 19/23, nota-se que o paciente trabalhava de maneira contínua desde 2010 até julho de 2015, quando, ao que parece teria saído de seu trabalho e, desde então, estaria desempregado. A declaração de fls. 13 igualmente informa que Jeferson exerce eventualmente a função de ajudante de pedreiro, sem vínculo empregatício. As anotações aí presentes coadunam com o aduzido por Jeferson, em seu interrogatório: de que estaria desempregado há aproximadamente 04 meses e, então, teria sido contratado para realizar o transporte de cargas contrabandeadas por duas vezes em janeiro de 2016. Em que pese estas alegações não justificarem os atos ilícitos confessados pelo acusado, indicam, ao menos a priori, não se tratar de pessoa contumaz na vida do crime.

VI - Meras conjecturas acerca da possível participação de Jeferson em organização criminosa não constituem fundamento hábil para a decretação da prisão preventiva, vez que as circunstâncias em que se deram sua prisão em flagrante muito se assemelham às circunstâncias características de transportadores e batedores utilizados para o transporte de mercadorias de contrabando.

VII - Diante de tal cenário - considerando a gravidade dos crimes e as condições pessoais do paciente - não há, por ora, risco à ordem pública, a ponto de justificar a segregação cautelar, de sorte que as medidas cautelares revelam-se adequadas para aplicação da lei penal e para evitar a prática de infrações penais.

VIII - Deveras, a prisão preventiva só deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise de seus subprincípios: adequação e necessidade.

IX - Indubitável, portanto, ser mais adequado ao caso em tela, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

X - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva de Jeferson Henrique de Almeida e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Jaguapitã/PR).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de Jeferson Henrique de Almeida e substituí-la por medida cautelar, no que a autoridade impetrada deverá adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) proibição de se ausentar de seu domicílio (Comarca de Jaguapitã/PR), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003971-12.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
INVESTIGADO(A) : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA
: SEBASTIAO GABRIEL COSMO
: ALEANDRO HIGOR PORTO
: CELSO GELO DOS SANTOS
: ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.

II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.

III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

V - Irretorquível, portanto, o decísum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003972-94.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
INVESTIGADO(A) : ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO GABRIEL COSMO
: ALEANDRO HIGOR PORTO
: CELSO GELO DOS SANTOS
: ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.

II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.

III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

V - Irretorquível, portanto, o decísum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003973-79.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : ALEANDRO HIGOR PORTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
INVESTIGADO(A) : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA
: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO GABRIEL COSMO
: CELSO GELO DOS SANTOS
: ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.

II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.

III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

V - Irretorquível, portanto, o decisum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2016.03.00.003974-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : SEBASTIAO GABRIEL COSMO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
INVESTIGADO(A) : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA
: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
: ALEANDRO HIGOR PORTO
: CELSO GELO DOS SANTOS
: ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

- I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.
- II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.
- III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.
- IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.
- V - Irretorquível, portanto, o decisum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

2016.03.00.003975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : ALISSON FERNANDO MAEHASHI DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA

ADVOGADO : ALEANDRO HIGOR PORTO
CO-REU : SEBASTIAO GABRIEL COSMO
No. ORIG. : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
: CELSO GELO DOS SANTOS
: 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.

II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.

III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.

IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.

V - Irretorquível, portanto, o decisum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.

VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0003976-34.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.003976-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDMILSON FORNAZARI GALDEANO
PACIENTE : CELSO GELO DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP206230 EDMILSON FORNAZARI GALDEANO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
INVESTIGADO(A) : SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA
: ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO GABRIEL COSMO
: ALEANDRO HIGOR PORTO
: ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00000596520164036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP SATISFEITOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Ao contrário do sustentado na impetração, tanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e converteu o flagrante em preventiva, como a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, estão devidamente motivadas, em observância do disposto no artigo 93, IX, da CF.

- II - A materialidade está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão e há indícios suficientes de autoria.
- III - Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, e para assegurar a aplicação da lei penal.
- IV - Conforme assentado pela autoridade impetrada, além da apreensão de considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, há fortes indícios de participação do paciente em organização criminosa, o que denota evidente risco à ordem pública.
- V - Irretorquível, portanto, o decisum impugnado já que persistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, haja vista a ausência de alteração do quadro fático-processual desde a decretação da medida.
- VI - Destarte, é incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.
- VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 HABEAS CORPUS Nº 0004346-13.2016.4.03.0000/MS

2016.03.00.004346-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ALEXANDRE DE BARROS MAURO
PACIENTE : IZIDORO EVANGELISTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS017554 ALEXANDRE DE BARROS MAURO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : LAURO ALVES LUGO
: FREDERICO ALVES LUGO
: LEONCIO CORNELIO DOMINGUES
: CARLOS ROBERTO DA SILVA
: AMADEO MENESES MORALES
: SALVADOR LIMA DONATO
: ADENILSON RIZZO
: ANISIO ALDAIR MACHADO
: DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR
: ODAIR JOSE GUARALDI
: ERASMO RIBEIRO
: LUCIANA CASTRO RIBEIRO
: ODAIR CARLOS EVARISTO
: PEDRO PAULO DURAN FERREIRA
: RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO
: REYNALDO GOMES PEDROSO
: FLAVIO VIEIRA DE CASTRO
: GILBERTO DO CARMO NICHIMURA
: JOSE AMBROSIO CHICHINELLI
: LUZINI XAVIER CORREA
: BLANCA ROSA RAMOS IPIALES
: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI
No. ORIG. : 00001003820154036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

- I - No que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, neste aspecto, que perdeu objeto.
- II - A alegação de ocorrência de bis in idem, sob o fundamento de que o paciente já teria sido condenado nos autos nº 0000251-04.2015.403.6004, por crime ambiental e associação criminosa deve ser rejeitada porque a finalidade da associação delitiva nos fatos declinados naqueles autos era diversa e eram outros os membros da associação.
- III - É dizer, a associação objeto dos autos nº 0000251-04.2015.403.6004 é diversa da imputada nos autos originários deste writ (ação penal nº 0000100-38.2015.403.6004).
- IV - Cabe reconhecer que constitui entendimento assente na Jurisprudência a possibilidade de trancamento da ação penal pela via expedida do Habeas Corpus, desde que a pretensão venha suficientemente instruída, de molde a que a falta de justa causa exsurja desde logo evidente.
- V - Sempre que a prova trazida se mostrar apta a comprovar de pronto os fatos alegados na impetração, de sorte a dispensar indagação probatória, ou análise aprofundada, deve o Julgador examiná-las e avaliar se são suficientes a ensejar o trancamento da ação penal, não sendo esta a hipótese dos autos.
- VI - Há que se destacar que o habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o exame do conjunto fático-probatório, porquanto as questões relacionadas ao mérito não podem ser objeto de deliberação, nesta sede, sob pena de supressão de instância.
- VII - Portanto, havendo justa causa para a ação penal, impõe-se afastar o alegado constrangimento ilegal.
- VIII - Ordem parcialmente prejudicada a ordem e, quanto ao pleito de trancamento da ação penal pela ocorrência de bis in idem, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a ordem e, quanto ao pleito de trancamento da ação penal pela ocorrência de bis in idem, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 HABEAS CORPUS Nº 0004374-78.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SANDREA ALVES ABBAS
PACIENTE : AHMAD KANAWATI reu/ré preso(a) e outro(a)
: BKER JAJEH reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP202374 SANDRÉA ALVES ABBAS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00008145820164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. DELITO DE USO DE DOCUMENTOS FALSOS APRESENTADOS À POLÍCIA FEDERAL QUANDO DA TENTATIVA DE EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - Quanto ao alegado excesso de prazo, em 19/02/2016, o MPF ofereceu a denúncia, tendo os advogados então constituídos pelos pacientes, apresentado defesa preliminar, esclarecendo que estavam sendo assistidos por advogado fluente no idioma árabe e, por conseguinte, apto a atuar como intérprete, razão pela qual, os pacientes disseram ser desnecessária a tradução dos atos processuais para o árabe.

II - Consta, ainda, que o feito aguarda a apresentação da defesa preliminar do acusado Sérgio Gumieri Júnior, estando a audiência designada para o dia 31/03/2016, às 15h.

III - Portanto, ao reverso do sustentado, o feito não se encontra paralisado, tampouco há desidía estatal na condução do feito.

IV - Quanto ao risco à aplicação da lei penal, cumpre admitir que, para evitá-lo, não se faz necessária a prisão, havendo outras medidas cautelares capazes de atingir tal desiderato.

V - A proibição de ausentar-se do país e o dever de comparecimento periódico à sede do juízo têm, em princípio, a aptidão de manter os pacientes ao alcance da autoridade judicial.

VI - Ordem parcialmente concedida, tomando definitiva a liminar que substituiu a prisão preventiva pela adoção das seguintes medidas: a) comparecimento mensal dos pacientes em juízo, pessoalmente, para informar e justificar atividades; e b) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, tornando definitiva a liminar que substituiu a prisão preventiva pela adoção das seguintes medidas: a) comparecimento mensal dos pacientes em juízo, pessoalmente, para informar e justificar atividades; e b) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0004925-58.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.004925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
PACIENTE : AIMIN YE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00061806120154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXAME DA DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I - A r. sentença de primeiro grau substituiu a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias, cada qual no importe equivalente a 10 (dez) salários mínimos.

II - O sistema legal não autoriza a substituição da pena por duas penas iguais, o que representaria, em última análise, a imposição de uma só pena, porém duplicada.

III - Como é cediço, admite-se o exame da dosimetria da pena por meio de Habeas Corpus, quando constatada a ocorrência de flagrante ilegalidade em razão de eventual desacerto na consideração de circunstância ou errônea aplicação do método trifásico, como ocorreu no caso sub examen.

IV - Ordem concedida, tornando definitiva a liminar que determinou, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, que o impetrado substitua a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para tornar definitiva a liminar que determinou, com fundamento no artigo 44, § 2º, do Código Penal, que o impetrado substitua a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00022 HABEAS CORPUS Nº 0005475-53.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005475-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : CLAYTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00078946420154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

- I - A prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deverá ser decretada ou mantida mediante decisão judicial devidamente fundamentada, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
- II - In casu, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração que o réu, posto em liberdade em julho de 2015, nem sequer compareceu em juízo para assinar o termo de compromisso de sua liberdade provisória.
- III - O acusado teve mais de 06 meses para comparecer ao juízo para a assinatura de seu termo de compromisso. Não o tendo feito, foi intimado pessoalmente para apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que novamente descumpriu a determinação judicial e permaneceu inerte, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva.
- IV - Como bem apontado pela decisão impugnada, a justificativa apresentada pelo paciente acerca do nascimento de sua filha e problemas de saúde de sua outra filha, em que pese indicar que, na época de sua intimação em 04 de dezembro de 2015, Clayton realmente passava por dificuldades pessoais, não justificam a ausência do réu durante todo o período desde 03 de julho de 2015, quando foi posto em liberdade provisória até 24 de fevereiro de 2016, quando sua prisão preventiva foi decretada.
- V - Não há constrangimento ilegal a ser sanado uma vez que a custódia cautelar foi decretada com fulcro no descumprimento de condições impostas ao acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, parágrafo único, c.c. artigo 282, §4º, ambos do Código de Processo Penal.
- VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0005894-73.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.005894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ARMANDO TADEU VENTOLA
PACIENTE : IURI VANITELLI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP093335 ARMANDO TADEU VENTOLA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
CO-REU : DIEGO CEZAR COELHO
No. ORIG. : 00080414920154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS: ARTIGOS 171, CAPUT, §3º, 297 E 304 C/C 297, TODOS DO CP, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

- I - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, suficiente para afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.
- II - A existência de ações criminais não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública.
- III - O writ não é a via adequada à apreciação do pleito de concessão de justiça gratuita.
- IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 16118/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002484-74.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002484-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : CELSO MARCANSOLE
ADVOGADO : SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JESUS INHAN
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00024847420064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE UM DOS RÉUS POR FALECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - Comprovado o falecimento da corré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, nos termos da certidão de óbito juntada, e diante da manifestação ministerial, é de rigor o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c.c. 62 do Código de Processo Penal, restando prejudicado seu recurso, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

2 - Para o corréu CELSO MARCANSOLE, a materialidade restou amplamente comprovada, uma vez que o vínculo inserido no sistema previdenciário, com seu auxílio, era incontestavelmente falso, conforme apurado no procedimento administrativo e confirmação do próprio segurado, que categoricamente assegurou que nunca trabalhou na empresa Henrique Massara, vínculo sem o qual o benefício não seria concedido.

3 - A autoria é também indubitosa. O cenário exposto é idêntico a diversos outros casos envolvendo CELSO e TERESINHA na concessão de benefícios fraudulentos, todos consistentes na abordagem de clientes em potencial, realizada por CELSO em postos de saúde, agências do INSS, bancos, estabelecimentos comerciais e locais públicos similares, e então na inserção de vínculos empregatícios falsos ou não comprovados no sistema informatizado da autarquia previdenciária por parte da servidora TERESINHA.

4 - O conluio entre os réus é evidente, não havendo possibilidade do propósito ilícito iniciado por CELSO ter sucesso sem a condição de servidora pública do INSS de TERESINHA, sendo esta a única maneira possível do benefício, nos moldes como proposto, ser concedido.

5 - Não procede a alegação defensiva de que o Magistrado *a quo* lastreou a condenação apenas em provas produzidas na fase extrajudicial, uma vez que as provas produzidas no procedimento administrativo do INSS e perante a autoridade policial foram devidamente confirmadas em Juízo. Vale dizer, ainda, que, embora o inquérito policial seja mera peça informativa para embasar a denúncia, as provas ali colhidas, sem o crivo do contraditório, não podem, por si só, ensejar uma condenação, mas podem ser usadas para corroborar qualquer decreto condenatório, desde que em perfeita harmonia com outros elementos de prova produzidos em juízo, o que ocorre nos presentes autos.

6 - A dosimetria da pena foi fixada nos termos legais e majorada pelas circunstâncias e consequências do crime.

7 - Pena de multa redimensionada de ofício para 22 dias-multa, para ser calculada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade, isto é, majorada em 5/4.

8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do delito de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal c.c. 62 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado seu recurso, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e negar provimento ao recurso interposto por CELSO MARCANSOLE, mantendo sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, e, de ofício, redimensionar a quantidade de dias-multa que lhe foi imposta para 22 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003545-39.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WANDICK ROSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00035453920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO. REDUÇÃO DA PENA. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 804, DO CPP. PEDIDO DE ISENÇÃO. RÉU BENEFICÁRIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I - Observando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, deve-se atentar à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, e estabelecer a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos. *In casu*, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes haja vista que os registros criminais sem trânsito em julgado não podem valorar negativamente a pena.

II - De outro lado, as razões expedidas pelo juízo singular não são suficientes para exasperar as reprimendas acima do mínimo legal e, inexistindo elementos nos autos para se averiguar traços significativamente negativos em sua personalidade e conduta social, as penas-base não de ser reduzidas ao piso previsto para as respectivas espécies.

III - Quanto à atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d"), há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se for um dos fundamentos da condenação, deve ser aplicada, sendo irrelevante o momento em que ocorreu, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior (inteligência da súmula 545 do E. STJ).

IV - Considerando que o réu confessou a prática do delito, ainda que apenas em sede policial, é de se reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, à razão de 1/6, não obstante, sua inaplicabilidade por não se poder reduzir a pena nessa fase da dosimetria em patamar inferior ao mínimo legal, em respeito ao entendimento proclamado pela Corte Superior, sedimentado na Súmula 231 do E. STJ.

V - Na forma do art. 70, do Estatuto Repressivo, tendo as ações se desenrolado mediante uma só ação, sendo ambas as penas iguais (2 anos de reclusão), exaspera-se apenas uma delas, mantido o patamar de 1/6, tal como aplicado em primeira instância, resultando em uma pena final de 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do art. 60, do Código Penal.

VI - Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

VII - A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída.

VIII - A prestação pecuniária - destinada a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução - fica fixada no valor de 01 salário mínimo, na forma do art. 45, §1º, do Código Penal.

IX - A condenação em custas processuais decorre do comando normativo inserto no artigo 804 do Código de Processo Penal, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

X - O pedido de isenção deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, onde poderão ser aferidas as reais condições financeiras do réu (Precedentes do E. STJ).

XI - Recurso de apelação parcialmente provido para, mantendo a condenação do réu como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, reduzir a pena corporal para 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, fixado o regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de

08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída; e uma prestação pecuniária - destinada a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução - fixada no valor de 01 salário mínimo, na forma do art. 45, §1º, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para, mantendo a condenação do réu como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, reduzir a pena corporal para 2 anos, 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantido cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, fixar o regime inicial aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída; e uma prestação pecuniária - destinada a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo da Execução - fixada no valor de 01 salário mínimo, na forma do art. 45, §1º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000060-83.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.000060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUCIANO RODRIGUES LAURINDO
ADVOGADO : SP009369 JOSE ALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000608320074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL, ARTIGO 2º DA LEI 8.176/1991. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE LAVRA COMPROVADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Constatado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que a extração de lavra estava sendo realizada num local cujo licenciamento ainda estava em fase de requerimento.

2 - As vistorias realizadas demonstraram que a empresa em referência extraiu granito em área da União, sem autorização, até a efetiva autorização pelo órgão competente, que lhe foi concedida somente em 20/06/2006 ou 18/07/2006 (data da publicação no Diário Oficial).

3 - A autoria também é indubitosa, o réu era o administrador exclusivo da empresa.

4 - O dolo é evidente, haja vista que em seu depoimento judicial declarou que obteve a licença para extração de lavra no dia 20/06/2006 - dia seguinte à autuação, não havendo como negar que até então a exploração era irregular.

5 - Quanto à dosimetria da pena, a Súmula 444 do STJ é clara em afirmar que ações penais em curso não podem servir de justificativa para agravar a pena base, mesmo que sob o fundamento de maior reprovação social pelo menosprezo ao bem jurídico, conforme constou da sentença. Nesse sentido, a presunção da inocência é absoluta, devendo a pena base ser reduzida para o mínimo legal (01 ano de detenção e 10 dias-multa), já que não há quaisquer circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena, esta resta definitivamente fixada em **01 ano de detenção e 10 dias-multa**.

6 - O valor do dia-multa foi estipulado em 05 salários mínimos e deve ser mantido, haja vista as condições pessoais do réu e a atividade profissional que exerce. Ademais, o valor não foi objeto específico de impugnação pelo réu, o que me leva a crer que o valor é condizente com sua capacidade econômica.

7 - O regime inicial da pena foi fixado no aberto e não há o que reformar.

8 - Diante da pena doravante estipulada, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por apenas uma pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44, §2º, primeira parte, do Código Penal, devendo ser mantida a pena alternativa determinada na sentença (pena pecuniária equivalente a 10 salários mínimos), pelos mesmos fundamentos adotados quando da majoração do valor do dia-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena de LUCIANO RODRIGUES LAURINDO para 01 ano de detenção e 10 dias-multa, mantendo-se, no mais, a r.sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009009-76.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.009009-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADALTO ZONTA
: PIERLUIGI MANGO
ADVOGADO : SP283602 ASSIONE SANTOS
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00090097620094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. 337-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Não há que se falar em inépcia da denúncia, que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, a classificação do crime, o período das sonegações, a data da constituição definitiva do crédito tributário e o seu valor atualizado. O dolo também foi claramente expresso na exordial, que descreveu a intenção dos denunciados em fraudar a fiscalização, mediante a constituição de duas empresas de fachada, que pelas suas características poderiam ser tributadas pelo SIMPLES, o que lhes garantiriam benefícios previdenciários. Vale ressaltar que a inicial está embasada em procedimento administrativo fiscal, estando as principais peças colacionadas aos autos, tendo os réus tido a oportunidade de justificarem suas condutas à exaustão, não sendo suas justificativas aceitáveis, tendo assim, em princípio, agido de forma livre e consciente na conduta delitiva apontada. Assim, a denúncia não é genérica a ensejar eventual cerceamento e permitiu o exercício amplo do direito de defesa, de modo a atender aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

2 - A materialidade e autoria foram comprovadas, uma vez que a administração das três empresas envolvidas não eram autônomas e partiam de um comando único, representando, na verdade, uma única empresa. Isso porque, duas das empresas, por suas especificidades, beneficiavam-se da tributação do SIMPLES, no qual são isentas de determinados tributos e contribuições previdenciárias, além de possuírem enquadramento sindical em outra categoria com piso salarial mais baixo.

3 - Um dos réus era o Diretor Administrativo e Financeiro da empresa Serrana e outro o responsável de fato pela empresa, e nessas condições estavam a frente dos negócios e absolutamente cientes da forma da administração e condução administrativa e tributária da mesma.

4 - O fato de um dos réus não figurar formalmente como sócio ou diretor da sociedade não o exime da responsabilidade. Como é sabido, nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato ou estatuto social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal.

5 - O dolo também se encontra presente. A forma como os lançamentos contábeis foram realizados e a constituição de empresas distintas que na verdade eram a mesma comprovam por si só a fraude perpetrada.

6 - Assim sendo, a prova trazida pela acusação e as circunstâncias que envolveram os fatos, além do procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal, formam um conjunto probatório apto a embasar o édito condenatório, estando demonstrados, *in casu*, a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo penal [dolo] imputado aos apelantes.

7 - Quanto à dosimetria da pena, o Juízo "a quo", na primeira fase, fixou a pena em 02 anos e 06 meses de reclusão, principalmente pela extensão do dano, o que deve ser mantido. Com efeito, mesmo desconsiderando o valor de multa e juros, o valor principal não é diminuto, já que soma R\$ 294.273,78. Soma-se a isso que a tecnicidade com que a fraude foi praticada, com a constituição de duas empresas de fachada, extrapola à ordinária, razão pela qual a majoração da pena base deveria ter sido até maior. Não foram consideradas agravantes e não existem atenuantes. Na terceira fase, correta a incidência da causa de aumento de pena referente ao artigo 71 do Código Penal, visto que a cada mês os réus cometiam o mesmo crime, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo as condutas posteriores serem consideradas continuação da primeira. Mencionada causa de aumento foi aplicada no mínimo legal (1/6), não havendo o que reformar, restando a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em **02 anos e 11 meses de reclusão**.

8 - Noutro giro, no tocante à pena de multa, o entendimento desta C. Turma é de que esta deve seguir o mesmo critério de mensuração da pena privativa de liberdade. No caso, majorada em 1/4 na primeira fase e em 1/6 na terceira fase, o que resulta ao final em **14 dias-multa**.

9 - O valor do dia-multa foi fixado em 02 salários mínimos e também não deve ser alterado. A favorável capacidade econômica dos réus é evidente, causando espanto alegar o contrário. Trata-se de empresários, que na época representavam uma grande empresa e de expressivo lucro. Tratando-se de fato notório, conforme se observa de notícia jornalística juntada aos autos.

10 - Correta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, no caso prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 08 salários mínimos, que pelo mesmo motivo já mencionado quando da análise do valor do dia-multa, deve ser mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e no mérito dar parcial provimento ao recurso dos réus, para reduzir a pena de multa para 14 dias-multa, mantido, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008243-02.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.008243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : SP110448 MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00082430220094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DA CONDUTA TÍPICA - UTILIZAÇÃO DE RÁDIO NA FREQUÊNCIA DA PM SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COPETENTE - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. DA DOSIMETRIA DA PENA

I.[Tab]A legislação de regência estabelece que aquele que utiliza clandestinamente - sem a devida autorização do poder público - rádio HT na frequência usada pela polícia comete o ilícito penal do artigo 183, da Lei 9.472/97.

II.[Tab]A norma tutela a segurança dos serviços de telecomunicações. Como ela não faz menção a um resultado naturalístico, mas tão somente a uma conduta, não se exige, para a consumação do delito, que haja um efetivo dano ao sistema de telecomunicações. Basta que o agente desenvolva a atividade clandestina que o crime é reputado consumado. Trata-se, destarte, de delito formal, de perigo abstrato.

III.[Tab]A prova residente nos autos (testemunhal e pericial) conduz à conclusão de que o réu, consciente e voluntariamente, utilizava clandestinamente o equipamento de rádio apreendido em sua residência na frequência utilizada pela polícia militar da região. O réu muito provavelmente fazia tal uso do rádio comunicador em razão do seu envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, já que, juntamente com o rádio, foram apreendidos outros equipamentos de telecomunicação, aproximadamente 1kg (um quilograma) de cocaína, armas e munição (fls. 21/25). Ou seja, o conjunto probatório residente nos autos autoriza concluir que o apelante fazia uso de rádio comunicador para poder monitorar a atividade das forças policiais e, se necessário, evadir-se no caso de ser alvo de uma operação policial.

IV.[Tab]O fato que foi utilizado como antecedente pela sentença apelada não é anterior ao fato ora examinado, mas sim simultâneo, não podendo, por conseguinte, ser valorado em desfavor do réu como maus antecedentes. A jurisprudência pátria entende que apenas os fatos praticados anteriormente ao fato que estiver sendo apreciado judicialmente configuram maus antecedentes para fins de incremento da pena-base do último, donde se conclui que fatos simultâneos ou posteriores ao examinado não se prestam a tal fim.

V.[Tab]Afastados os antecedentes reconhecidos na sentença, fixando-se a pena-base no mínimo legal, 2 anos de detenção e 10 dias-multa. Inexistindo atenuantes ou agravantes (segunda fase), nem causas de diminuição ou de aumento (terceira fase), a pena definitiva fica em 02 anos de detenção e 10 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo.

VI.[Tab]A fixação do dia-multa em 1/10 do salário mínimo afigura-se razoável, considerando que o réu declarou, no momento da sua prisão (07.05.2009), que auferia renda mensal de R\$1.300,00 (fl. 50).

VII.[Tab]Correta a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal - CP.

VIII.[Tab]Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, do CP, acertada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

IX.[Tab]A prestação pecuniária deve ser estabelecida num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. Assim, apesar de o valor da prestação pecuniária fixado na sentença (R\$2.000,00) se revelar, à vista da remuneração declarada pelo apelante, razoável para a pena corporal ali fixada (2 anos e 6 meses de detenção), considerando a redução da pena corporal levada a efeito e que a prestação pecuniária deve ser fixada em salários mínimos, a prestação pecuniária fica reduzida para 2 (dois) salários mínimos.

X.[Tab]De ofício, destinada a prestação pecuniária à União.

XI.[Tab]Apelação desprovida. De ofício, (i) reduzida a pena aplicada ao apelante para 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo; (ii) reduzida a prestação pecuniária para 2 salários mínimos e (iii) destinada a prestação pecuniária à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto e para, de ofício, (i) reduzir a pena aplicada ao apelante, fixando-a em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo; (ii) reduzir a prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos e (iii) destinar prestação pecuniária à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000096-81.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DONIZETTI BORGES BARBOSA
: MARIA ELISA MANCA
: RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA
: LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
: ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
: VANDERLEI BORGES DE LIMA
ADVOGADO : SP080341 RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00000968120094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL ALEGADA. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS RÉUS PARA TOMAREM CIÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA E DA NECESSIDADE DE ACOMPANHÁ-LA - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO. DA CONDUTA IMPUTADA AOS RÉUS - FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE DO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ESPECIAL FIM DE AGIR DO AGENTE NÃO DEMONSTRADO.

I.[Tab]A jurisprudência do E. STJ e do C. STJ consolidou-se no sentido de que as partes, quando intimadas da distribuição da carta precatória, devem acompanhar esta última, não sendo necessária a intimação, no juízo deprecante, da data designada para audiência no juízo deprecado. Nesse sentido, também, a Súmula 273, do C. STJ: "*Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado*". No caso dos autos, os patronos dos réus, devidamente constituídos nos autos, tomaram ciência da distribuição da carta precatória, bem assim de que deveriam acompanhar o trâmite dos atos deprecados, conforme se infere da certidão de fl. 1.170. Logo, não prospera a alegação de nulidade deduzida nas razões recursais, tampouco de violação ao artigo 370, do CPP.

II.[Tab]Os artigos 90 e 99, da Lei 8.666/93, punem quem, de qualquer forma, elimina ou forja competição entre participantes de procedimentos licitatórios.

III.[Tab]Ao fazer uso da expressão "com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação", o legislador exige, para a configuração do delito em exame, um elemento subjetivo específico ("dolo específico"). Portanto, para

a configuração do delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, é preciso que o agente, mediante ajuste, consciente e voluntariamente, elimine ou forje competição entre participantes de procedimento licitatório, bem assim que seja demonstrado o dolo específico consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida. Precedentes do C. STJ.

IV.[Tab]A existência de irregularidades no processo licitatório, por si só, não configura o crime licitatório, sendo necessário para tanto, além da irregularidade procedimental, estabelecer um nexo entre esta e o especial fim do agente (dolo específico), cabendo ao Direito Administrativo sancionar as irregularidades desacompanhadas do especial fim do agente, até porque, do contrário, violar-se-ia o princípio da subsidiariedade do Direito Penal. No caso vertente, é incontroverso que houve irregularidades nos procedimentos licitatórios objeto da lide, não existindo, contudo, elementos probatórios concretos que autorizem concluir que os réus, consciente e voluntariamente, ajustaram o cometimento de tais irregularidades com o intuito de eliminar ou forjar a competição entre os participantes dos procedimentos licitatórios. Não há prova de conluio entre os réus e os representantes da empresa vencedora da licitação, o que seria essencial para a configuração do dolo específico, logo do delito.

V.[Tab]Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, a fim de absolver os réus pela prática dos delitos que lhe foram imputados, na forma do artigo 386, VII, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007251-28.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDUARDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : SP129373 CESAR AUGUSTO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00072512820104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. OPERAÇÃO TAPETE PERSA. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA.

1 - Armazenamento e compartilhamento de arquivos contendo cenas de sexo explícito e/ou conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes.

2 - O réu confirmou que no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão seu computador estava ligado e executando o programa "DreaMule", baixando conteúdo pornográfico.

3 - Não há como entender pelo Erro do Tipo ou Erro de Proibição como pretende a defesa. O erro de proibição previsto no artigo 21 do Código Penal refere-se aos casos em que o agente não tem consciência do caráter ilícito de sua conduta, sendo necessária a configuração de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, isto é, a demonstração inequívoca de que o acusado não tinha, em absoluto, noção de que sua conduta era proibida pelo Direito Penal. Já o erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal refere-se aos casos em que o agente quer praticar uma ação lícita, mas por erro pratica outra, ilícita, agindo, portanto, sem dolo.

4 - Não é o que se verifica no caso. O réu era plenamente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, tanto que declarou ter ciência de que fazer sexo com menores de idade era crime, e mantinha seu acervo de pornografia infantil escondido da vista de seu amigo íntimo e guardados em CD's e DVD's.

5 - Embora não tenha terminado os estudos, possui um estabelecimento comercial que lhe garante o sustento e demonstra ter vida social e cultural mediana, o que é corroborado pelo fato de estar em frequente contato com o público, residir em grande cidade do interior Paulista (Ribeirão Preto/SP), ter três filhos adultos e ser avô de dois netos.

6 - O fato de armazenar as imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito também comprovam o dolo de sua conduta e a total ciência do que fazia. Caso estivesse de boa-fé, fora o fato de que deveria ter deixado de usar o programa DreaMule, ao verificar que este lhe fornecia material ilícito, evidentemente não deveria ter armazenado em seu computador ou em CD's e DVD's o material pornográfico infantil, descartando-o de imediato.

7 - O réu, ao contrário da alegada ingenuidade, baixava os arquivos, os assistia e os armazenava, conforme declarou e foi confirmado

pelas testemunhas civis.

8 - Não há como aceitar, também, que o réu não tinha ciência de que usava um programa de compartilhamento de imagens. Seria incongruente entender que o réu utilizava um programa notoriamente conhecido por ser um compartilhador de arquivos, sem saber que o que baixava também era compartilhado, mesmo porque, em seu interrogatório afirmou que era muito fácil mexer em tal programa. Ademais, a página inicial do site oficial para baixar o programa em comento (www.dreamule.org/portugues) expressamente declara sua "capacidade de compartilhamento de arquivos via internet."

9 - Não deve prosperar o pedido de absolvição do réu por medida de justiça e de política criminal, diante da ilegitimidade dos artigos 241-A e 241-B do ECA. Primeiro porque cabe ao órgão especial desta Corte Regional, nos termos do artigo 11, parágrafo único, "g", do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região, decidir acerca das arguições de inconstitucionalidade das Leis. Segundo porque, não sendo as Leis inconstitucionais, deve o Poder Judiciário aplicá-las.

10 - De qualquer forma, as condutas do réu se adequam perfeitamente aos tipos penais em que foi denunciado, que estão em perfeita consonância com a política criminal mundial repressora aos casos em voga.

11 - A pena do artigo 241-A foi fixada no mínimo legal e a do 241-B foi fixada acima do mínimo legal acertadamente, uma vez que a quantidade de armazenamento de material de conteúdo pornográfico é extraordinária. Trata-se de quase 500 imagens, entre fotos e vídeos. Na segunda fase, depreende-se que a atenuante da confissão foi reconhecida somente para o crime do artigo 241-A, no entanto, deveria com mais razão ser reconhecida para o crime do artigo 241-B, já que o réu em nenhum momento negou que de fato armazenava o material pornográfico infantil.

12 - Assim, deve ser reconhecida para o crime do artigo 241-B do ECA a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, sendo reduzida a pena desse crime para 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Consigna-se, entretanto, que a redução dessa pena para o mínimo legal não interfere no cálculo final da pena.

13 - Na terceira fase, o Juízo "a quo", entendendo pela continuidade delitiva, aplicou a fração de aumento de 1/5 sobre a pena do crime mais grave, segundo o entendimento de que a quantidade de mídias armazenadas era intensa. De fato, considerando que o crime do artigo 241-B do ECA, pela regra do artigo 71 do Código Penal, deixou de ser punido autonomamente, não há impedimento, tampouco *bis in idem*, em se considerar a quantidade de mídias armazenadas como quantidade "relativa" de eventos nesta fase, motivo pelo qual deve ser mantida a fração adotada na sentença, já que um pouco mais, apenas, acima do mínima legal, restando assim, a pena mantida em **03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão**.

14 - De outro lado, a pena de multa não guarda simetria com a pena privativa de liberdade fixada e deve ser redimensionada, de ofício, para **12 dias-multa**.

15 - O valor do dia-multa foi fixado em meio salário mínimo e deve ser mantido, tendo em vista que o réu é proprietário de estabelecimento comercial, possuindo capacidade econômica com o valor. O regime de cumprimento da pena foi fixado no aberto e assim deve ser mantido.

16 - A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 10 salários mínimos, o que também deve ser mantido.

17 - A defesa requer a redução da pena pecuniária, no entanto, sopesando a capacidade econômica do réu, a pena aplicada e as circunstâncias judiciais do delito o valor estipulado é adequado e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reconhecer a atenuante da confissão também para o crime do artigo 241-B da Lei 8.069/1990, mantendo, no entanto, a pena privativa de liberdade aplicada na sentença, e, de ofício, redimensionar a pena de multa para 12 dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004388-48.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004388-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Justiça Pública
APELANTE	: ROGER FRANCISCO CARDOZO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: ERITON PEREIRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	: WILSON REIS DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA e outro(a)
APELANTE	: CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP215960 EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
CONDENADO(A) : DENILSON RODRIGUES DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
EXCLUIDO(A) : MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS
: EDSON HERCULANO DA SILVA
: DABLIO
: GIGANTE
: SERGIO
No. ORIG. : 00043884820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DA QUADRILHA OU BANDO A QUE PERTENCIAM OS RÉUS ROGER E ERITON - ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, ENTÃO VINGENTE. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUPOSTA QUADRILHA INTEGRADA POR WILSON. DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS CIANDRO E DENILSON NA QUADRILHA. DO ROUBO À AGÊNCIA DO INSS - ARTIGO 157, §2º, I, II E V, DO CP. DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]À época dos fatos objeto dos autos (2010), a legislação de regência exigia, para a configuração do delito de quadrilha ou bando, que 4 (quatro) ou mais pessoas se associassem de forma não ocasional com o objetivo de praticar uma série indeterminada de delitos. Existindo o vínculo associativo estável e permanente de quatro ou mais pessoas com o intuito de praticarem crimes, ficava caracterizado o delito de quadrilha ou bando.

II.[Tab]A utilização de armas pela quadrilha em suas ações (quadrilha armada) ensejava o aumento, pela metade, da pena, na forma do parágrafo único, do artigo 288, do CP. Tal majorante foi mantida pela 12.850/13, sendo, contudo, alterado o seu *quantum*.

III.[Tab]No caso concreto, apesar de os réus Roger e Eriton (vulgo BABU) terem negado a formação da quadrilha, os elementos residentes nos autos conduzem à conclusão de que eles compunham um bando, juntamente com outros quatro elementos que, embora não integrem a lide, foram identificados pelas autoridades policiais como sendo GIGANTE, W, DEDA e ALEMÃO.

IV.[Tab]Muito embora os diálogos interceptados revelem que o réu WILSON se dedicava ao tráfico de entorpecentes, mantendo estreita ligação com uma pessoa denominada PEDRO - que, inclusive mudou de nome, passando a se chamar ORANI, conduta típica de pessoas que cometem delitos e que a adotam para fugir ao controle das autoridades -, não há como se concluir, com a certeza exigida na esfera criminal, que eles integravam um grupo composto por 4 ou mais pessoas voltados à prática de delitos, tampouco que existia um vínculo estável e permanente entre esses membros. Não há, tampouco, qualquer outro elemento nos autos que indique uma relação estável e permanente entre o réu WILSON, ZENAIDE, COMADRE, além de um homem não identificado (HNI). O acervo probatório não é suficiente para autorizar a condenação do réu WILSON pelo delito de quadrilha ou bando, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição por falta de provas.

V.[Tab]Conforme destacado no próprio parecer ministerial (fl. 2.129) "não há prova contundente de que CIANDRO efetivamente integrava a quadrilha, como bem apontou o Juiz de primeiro grau (fls. 1736/1737)". O órgão do MPF de 2º grau registrou, ainda, que "*se os elementos constantes aos autos não são aptos a apontar de forma segura que CIANDRO estava associado aos demais integrantes da quadrilha, mas somente a comprovar a sua participação episódica em um dos roubos praticados, deve ser confirmada a sentença absolutória proferida quanto ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal*". O parecer ministerial concordou com a sentença apelada também no que tange ao não cometimento do crime de quadrilha por parte do réu DENILSON, pelas mesmas razões que justificam a absolvição do réu CIANDRO.

VI.[Tab]O acervo probatório constante dos autos revela que os réus WILSON, CIANDRO, DENILSON, ROGER e ERITON, cada um a sua maneira, fazendo uso de arma de fogo ou tendo ciência disso, concorreram para a subtração dos bens arrolados às fls. 09/10 e para a tentativa de subtração do numerário que estava no caixa eletrônico localizado na agência do INSS. A conduta dos réus se amolda, pois, ao comando do artigo 157, §2º, I, II e V, já que eles subtraíram ou concorreram para que fosse subtraída "coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa", sendo que todos tinham ciência de que (a) a ameaça seria "exercida com emprego de arma", uma vez que a empreitada criminosa demandava a rendição de vigilantes, pessoas que, dada a sua profissão, não se renderiam sem que houvesse uma grave ameaça; (b) haveria "curso de duas ou mais pessoas"; (c) e (c) que haveria a restrição de liberdade de algumas pessoas.

VII.[Tab]A sentença apelada deixou de aplicar o princípio da consunção à hipótese vertente, ao fundamento de que os bens jurídicos tutelados pelos tipos de roubo e corrupção seriam distintos - o primeiro o patrimônio e o segundo a moralidade administrativa -, o que, aliado ao fato de a corrupção não se revelar absolutamente necessária para a prática do roubo, interditaria a absorção da corrupção pelo roubo. A jurisprudência consolidada tanto no âmbito do C. STJ quanto no E. STF é no sentido de que uma conduta delitosa pode absorver outra quando esta for adotada como forma de atingir aquela. Noutras palavras, aplica-se o princípio da consunção quando há nexos finalístico entre os delitos e quando o crime-meio praticado para se chegar ao crime-fim não possui lesividade remanescente. Prevalece, ainda, o entendimento de que a absorção não exige que o crime-meio tutele o mesmo bem jurídico protegido pelo crime-fim.

VIII.[Tab]O réu WILSON ofereceu promessa de vantagem indevida aos réus CIANDRO e DENILSON - que a aceitaram -, a fim de que estes dois facilitassem o seu ingresso na agência do INSS, viabilizando o roubo. Considerando que CIANDRO e DENILSON prestaram serviços de vigilância na agência do INSS, eles eram, na forma do artigo 327, p.u., do CP, "funcionários públicos" por equiparação, de modo que a conduta de WILSON - que ofereceu vantagem indevida a DENILSON E CIANDRO - amolda-se à figura do artigo 333, do CP (corrupção ativa) e as condutas de DENILSON E CIANDRO - que aceitaram a proposta de vantagem indevida -

amoldam-se à figura do artigo 317, do CP. Nada obstante, tais condutas devem ser absorvidas pela de roubo, eis que a corrupção foi perpetrada única e exclusivamente para viabilizar a prática do crime contra o patrimônio, a revelar o elo finalístico entre as condutas delituosas. A par disso, a corrupção esgotou a sua potencialidade lesiva com a prática do roubo, até porque ela só tinha por objetivo a facilitação do acesso ao local do crime.

IX.[Tab]O recurso ministerial há que ser acolhido no que se refere à pena-base de todos os réus.

X. Além das circunstâncias já mencionadas na sentença (manutenção de 5 pessoas em cárcere privado por quase 8 horas e rendição dessas pessoas), a personalidade do réu WILSON lhe é desfavorável, tendo em vista que há nos autos provas de que ele se dedicava única e exclusivamente a atividades criminosas, empregando, em determinadas oportunidades, meios malvados inclusive contra parceiros de delitos presos e seus filhos, o que revela a sua índole cruel. O diálogo entre WILSON e PEDRO (fls. 207/208 e 223/224 do apenso de quebra de sigilo bancário) revela a preocupação de WILSON em ter seus diálogos interceptados, o que é típico de quem se dedica a atividades ilícitas. Já os diálogos de 601/605 deixam claro que WILSON se dedicava ao tráfico de entorpecentes. Deve ser sopesado como circunstância desfavorável ao réu, a cooptação de servidores públicos para facilitarem o seu ingresso na agência, especialmente porque a imputação de corrupção ativa foi absorvida pelo roubo. A conduta social do réu WILSON lhe é desfavorável, já que há nos autos elementos de que ele incentivava o sobrinho de sua companheira (o réu CIANDRO) a fazer uso de drogas, conforme se infere do diálogo de fls. 109/111. Provido o recurso ministerial, nesse ponto, exasperando a pena-base, fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão e 15 dias-multa. Mantida a compensação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP (confissão) com a agravante do artigo 62, I (direção das atividades dos demais agentes, líder e mentor intelectual do delito), do CP, pois, apesar de o réu WILSON não ter confessado a prática do roubo - o réu confessou apenas a tentativa de subtração do numerário constante do caixa eletrônico, tendo negado a subtração dos bens arrolados às fls. 09/10 -, não houve recurso da acusação no particular.

XI.[Tab]Não há nos autos qualquer elemento concreto de que os bens subtraídos na empreitada criminosa *sub judice* pudessem garantir a impunidade ou vantagem de outro crime, no caso, o delito objeto da "operação evidência".

XII.[Tab]A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível deixar de aplicá-la. Na sua fixação, devem ser observadas as diretrizes trazidas pelo artigo 49, do CP. Além disso, a pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Por tais razões, reduzidas, de ofício, as penas de multa.

XIII.[Tab]Muito embora o réu DENILSON não tenha apelado, o artigo 580, do CPP, impõe que os efeitos dos recursos manejados pelos demais réus, notadamente no que se refere à absorção do delito de corrupção pelo roubo, sejam a ele estendidos. Assiste razão à acusação no que diz respeito à agravante do artigo 61, II, g, do CP, eis que o réu DENILSON, realmente, cometeu o delito com violação dos seus deveres de vigilante, tendo se valido dessa condição para facilitar o ingresso dos assaltantes no local do crime. E não há como se deixar de reconhecer tal agravante em razão do delito de corrupção, haja vista que este, como visto, foi absorvido pelo delito de roubo. Incide, também, a atenuante do artigo 65, III, d, do CP, pois o réu confessou a prática do delito. Diante do concurso de uma agravante e uma atenuante, de rigor a compensação entre ambas, conforme pacificado pelo C. STJ (ERESP N.º 1.154.752/RS). Cabível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2º, b, do CP, cabendo ao MM Juízo da execução a verificação se o réu faz jus à progressão de regime.

XIV.[Tab]A fixação, para o réu ROGER, da pena-base do delito de roubo em 4 anos e 9 meses de reclusão não se afigura parece razoável, considerando (i) as circunstâncias desfavoráveis - (a) rendição de 5 pessoas e manutenção delas em cárcere privado por quase 8 horas; (b) concursos de pessoas; (c) cooptação de vigilantes, conduta que configura o delito de corrupção ativa, o qual, contudo, é absorvido pelo delito de roubo, tudo isso a tornar a conduta ainda mais reprovável - e (ii) a personalidade do réu (voltada para o crime), tudo robustamente provado nos autos. Além disso, deve ser sopesado como circunstância desfavorável ao réu, a cooptação de servidores públicos para facilitarem o seu ingresso na agência, especialmente porque a imputação de corrupção ativa foi absorvida pelo roubo. A aplicação da atenuante do artigo 65, III, d, do CP (confissão), está equivocada, pois o réu não confessou a prática do roubo. Ele, ao revés, negou qualquer subtração, afirmando que se limitara a participar da tentativa de roubo do caixa eletrônico, o que, como visto, não procede, já que foram encontrados produtos do crime em seu poder quando da sua prisão. Conforme destacado pelo órgão ministerial oficiante nesta Corte (fl. 2.155), a agravante do artigo 61, I, do CP (reincidência) não pode ser aplicada, uma vez que não há nos autos prova de "*ocorrência do trânsito em julgado de condenação e sua data, não bastando a mera informação prestada pelo próprio réu de que já foi condenado*".

XV.[Tab]A fixação, para o réu ROGER, da pena-base do delito de quadrilha em 1 ano e 3 meses de reclusão não se mostra adequada, tendo em mira que as circunstâncias desfavoráveis sopesadas na sentença apelada (a quadrilha era mais organizada que a média e se envolvia em uma gama variada de delitos, além de fazer investimentos para melhor se aparelhar) e (b) a personalidade do réu ROGER (voltada para o crime) impõe a fixação de uma pena-base mais severa. Muito embora os elementos residentes nos autos revelem que a quadrilha composta pelo réu ROGER fosse armada, o que impõe a majoração da pena na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 288, do CP, o *quantum* da exasperação há que ser revisto, pois a lei 12.850/13, malgrado posterior à conduta delituosa *sub judice*, limitou tal majoração à metade, tratando-se, pois, de norma mais benéfica ao réu e, como tal, de aplicação retroativa.

XVI.[Tab]A fixação da pena-base do delito de roubo em 4 anos 4 meses e 15 dias de reclusão não me parece razoável, pois a sentença apelada deixou de considerar que o réu ERITON, assim como o réu ROGER, possui personalidade voltada para o crime, praticando inúmeros delitos, conforme se infere das provas constantes dos autos, sobretudo das transcrições das interceptações telefônicas. Além disso, deve ser sopesado como circunstância desfavorável ao réu, a cooptação de servidores públicos para facilitarem o seu ingresso na agência, especialmente porque a imputação de corrupção ativa foi absorvida pelo roubo. Exasperada a pena-base, na forma requerida pelo *parquet*. A reincidência ficou caracterizada, eis que o delito objeto destes autos foi cometido em 2010 e a certidão de fl. 1.076 faz prova de que o réu foi condenado por prática de crime anterior cometido em 08.04.2004 em sentença transitada em julgado para a defesa em 29.05.2006. Não há provas de que o réu ERITON exercia a liderança da quadrilha, tampouco de que ele exercera tal papel no roubo *sub judice*. Logo, incabível a agravante do artigo 62, I, do CP (liderança criminosa). Na terceira fase, de rigor o aumento de 1/3, considerando o uso de arma de fogo, eis que o réu ERITON, ainda que não a tenha utilizado, sabia de tal circunstância e com ela anuiu, pois, como visto, tal forma de ameaça se mostrava indispensável na empreitada criminosa, a qual envolvia a rendição de vigilantes,

pessoas que, dada a sua profissão, não se entregariam, salvo no caso do uso de arma de fogo como ameaça.

XVII.[Tab]A fixação da pena-base do delito de quadrilha em 1 ano e 3 meses de reclusão, para o réu ERITON, não se afigura razoável, tendo em conta as circunstâncias desfavoráveis sopesadas na sentença apelada (a quadrilha era mais organizada que a média e se envolvia em uma gama variada de delitos, além de fazer investimentos para melhor se aparelhar) e a personalidade voltada para o crime, tudo robustamente provado nos autos, sobretudo a partir das interceptações telefônicas já transcritas. Na segunda fase, foi aplicada a agravante da reincidência, a qual mantenho, ficando a pena intermediária em 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão e 15 dias-multa. Não prospera o recurso ministerial quanto à liderança criminosa, tampouco no que tange ao afastamento da atenuante do artigo 65, III, d, do CP eis que, conforme já gizado, não há prova de que o réu ERITON desempenhasse papel de liderança e porque a sentença não reconheceu a confissão de ERITON. Na terceira fase, a pena foi dobrada, considerando que se trata de quadrilha armada, resultando a pena definitiva em 3 anos de reclusão e 36 dias-multa. Conforme demonstrado na dosimetria do réu ROGER, o *quantum* da exasperação há que ser revisto, pois a lei 12.850/13, malgrado posterior à conduta delituosa *sub judice*, limitou tal majoração à metade, tratando-se, pois, de norma mais benéfica ao réu e, como tal, de aplicação retroativa. Por isso, na terceira fase, de ofício, afastada a dobra fixada na sentença, exasperando a pena intermediária, pelo fato de se tratar de quadrilha armada, em 1/2, fixando a pena definitiva, pelo delito de quadrilha, em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 22 dias-multa.

XVIII.[Tab]O regime inicial de cumprimento de pena, para os réus, WILSON, ROGER e ERITON, é o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, *a*, do CP, cabendo ao MM Juízo da execução verificar se o réu eventualmente faz jus à progressão e regime. A substituição da pena privativa de liberdade encontra óbice intransponível no não atendimento ao requisito do artigo 44, I, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar (i) parcial provimento ao recurso do réu Wilson, a fim de absolvê-lo, com base no artigo 386, II, do CPP (falta de provas), pela prática do delito de quadrilha ou bando (artigo 288, CP); (ii) parcial provimento ao recurso do réu ROGER, no que tange à condenação pela prática do delito de corrupção, absolvendo, por extensão (artigo 580, do CPP), todos os réus que foram condenados pela prática de corrupção ativa e passiva, por reputar que tais condutas foram absorvidas pelo roubo; (iii) parcial provimento ao recurso do MPF, a fim de (a) exasperar as penas-base de todos os réus; (b) aplicar a agravante do artigo 61, II, g, aos réus DENILSON e CIANDRO; (c) afastar a aplicação da atenuante do artigo 65, III, *d*, do CP, quanto ao réu ROGER; e (iv) de ofício, reduzir o *quantum* da causa de aumento do artigo 288, parágrafo único, do CP, aplicadas aos réus ROGER e ERITON, e as penas de multa impostas a todos os réus. Por conseguinte, as penas dos réus passam a ser as seguintes: (i) **réu WILSON**: 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do ato delituoso, pela prática do delito de roubo (artigo 157, §2º, I, II e V, do CP); (ii) **réu DENILSON**: 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal ao tempo do ato delituoso, pela prática do delito de roubo (artigo 157, §2º, I, II e V, do CP); (iii) **réu CIANDRO**: 5 (cinco) anos e 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal ao tempo do ato delituoso, pela prática do delito de roubo (artigo 157, §2º, I, II e V, do CP); (iv) **réu ROGER**: 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos delituosos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I, II e V, do CP (7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa) e 288, parágrafo único, do CP (2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa); e (v) **réu ERITON**: 10 (dez) anos, 11 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal vigente à época dos fatos delituosos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I, II e V, do CP (8 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e 20 dias-multa) e 288, parágrafo único, do CP (2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 22 dias-multa), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009481-97.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.009481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DEMETRIO RODRIGUEZ DELGADO
ADVOGADO : EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00094819720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DA NÃO CONFIGUAÇÃO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DA CONDUTA TÍPICA - ARTIGO 125, XIII, DA LEI 6.815/80 - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO.

I.[Tab]Há abolição do crime quando uma conduta prevista na lei penal deixa de ser por esta considerada criminosa; quando surge uma lei descriminalizadora da conduta que, até então, era considerada delituosa. Inteligência do artigo 2º, do CP. No caso dos autos, não há que se falar em *abolitio criminis*, eis que nenhuma lei superveniente descriminalizou a conduta prevista no artigo 125, XII, da Lei 6.812/80. O sistema penal brasileiro continua reputando criminosa a conduta de quem faz declaração falsa em processo de regularização da condição de estrangeiros. Por outro lado, há que se destacar que o fato de o novo acordo de residência envolvendo os países do Mercosul, Bolívia e Chile (Decretos 6.964 e 6.975) supostamente permitir a regularização da permanência do apelante no território nacional não afasta o caráter delitivo da conduta de prestar declaração falsa às autoridades pátrias.

II.[Tab]O artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80, pune quem faz declaração falsa no bojo de processo de regularização de estrangeiros no território pátrio. No caso concreto, os elementos residentes nos autos revelam que o réu, consciente e voluntariamente, fez inserir declaração falsa no requerimento para registro/atualização de fl. 11, apresentado a Polícia Federal em 26.08.2008, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença apelada que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80.

III.[Tab]As noções de ilicitude e reprovabilidade da conduta de inserir informação falsa em documentos oficiais são gerais e elementares, não demandando profundo conhecimento da legislação brasileira. Logo, mesmo sendo o réu boliviano, não há como se vislumbrar que ele ignorava o caráter ilícito de sua conduta, valendo destacar que, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais, o apelante não é pessoa de baixa instrução - ele chegou a cursar o 3º semestre universitário (fl. 151) -, o que igualmente interdita a alegação de erro de proibição.

IV.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002139-90.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.002139-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANDRE LUIZ FEGADOLI
ADVOGADO : SP179418 MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00021399020124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. TIPICIDADE. RÁDIO CLANDESTINA. POTENCIAL LESIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA ADEQUADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, DE OFÍCIO.

I - A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão, sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Outrossim, já está sedimentado o entendimento de que o Código Brasileiro de Telecomunicações não foi revogado pelo artigo 183, da Lei 9.472/97, uma vez que esta expressamente excepciona as atividades de radiodifusão. Precedentes.

II - Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Potencialidade danosa do sistema de radiodifusão comprovada pelo Laudo Pericial.

III - A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrência nº 387/2007, do Laudo Pericial da Equipe de Perícias Criminalísticas de Santo André/SP e do Laudo de Exame

em Equipamento Eletroeletrônico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal.

IV - A principal tese utilizada pela Defesa diz respeito ao fato de que o proprietário dos equipamentos e da rádio instalados no imóvel da Rua Paulino Santana, nº 196-A, Bairro Itapark, Mauá, Estado de São Paulo, atende pelo nome de José Carlos de Jesus, popular "Zeca", que teria contratado o denunciado apenas para fiscalizar os equipamentos encaixotados no endereço. Além disso, segundo depoimento em Juízo prestado pelo denunciado, o José Carlos de Jesus pediu a ele para que alugasse o imóvel (em nome do denunciado) e, ainda, lhe emprestasse folhas de cheques devidamente assinadas, que seriam pagas todo dia 5 (cinco).

V - O depoimento do réu foi extremamente confuso e nada esclarecedor, divergindo completamente de todos os demais elementos constantes dos autos, restando isolado e fálvel no contexto probatório.

VI - Fato é que o Ministério Público Federal fez prova contundente no sentido de que o réu era o responsável pela operação clandestina da "Rádio Ternura FM" no imóvel da Rua Paulino Santana, nº 196-A, Bairro Itapark, Mauá, Estado de São Paulo, enquanto que a Defesa sequer conseguiu trazer para ser ouvido em Juízo o José Carlos de Jesus, personagem principal da tese defensiva.

VII - Segundo análise dos Marcos interruptivos presentes nos autos, não há que se falar em decretação da extinção da punibilidade por ocorrência de prescrição.

VIII - Dosimetria aplicada de forma correta, apenas com a observação no que tange à prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade que, segundo entendimento dessa Turma de Julgamentos, deve ser revertida em favor da União Federal.

IX - Negado provimento à apelação da Defesa. Prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade revertida em favor da União Federal, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade seja revertida em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000619-52.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.000619-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA
ADVOGADO : SP293123 MARCIO RODRIGO GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A) : Justiça Pública
No. ORIG. : 00006195220134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - SEMIABERTO - PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO INSS.

1- Dos termos estabelecidos no artigo 171, § 3º, do Código Penal depreende-se que para configurar-se estelionato previdenciário é necessário a comprovação de que o agente cometa ato fraudulento com o fim de obter um benefício previdenciário.

2- A materialidade delitiva restou comprovada através do procedimento administrativo da Autarquia 1.34.008.000252/2012-77 (04/77), bem como pelas declarações de Heloísa. A autoria esta demonstrada pela procuração de fl. 06/17.

3- A autoria, embora contestada pelo réu, restou demonstrada, vez que REGINALDO recebeu vantagem indevida mediante fraude em prejuízo da autarquia em razão da apresentação documental que sabia ser falsa, induzindo o INSS em erro. Friso que sem a falsificação do documento, artifício utilizado pelo réu, a obtenção do benefício não seria possível.

4- O réu, na condição de procurador da requerente, instruiu o pedido de concessão de benefício de amparo social ao idoso - LOAS - com a declaração da Heloísa de fl.16 constando que estava separada de fato do seu cônjuge Ronald, há mais de 05 (cinco) anos e em consequência os rendimentos advindos da aposentadoria por tempo de serviço não integraram a declaração da composição da renda familiar (fl.10).

5- Em decorrência do procedimento de reanálise da concessão do benefício nº 88.534.349.105-5 efetuado pelo INSS e, após pesquisa externa, foi apurado que a requerente não estava separada de seu marido, bem como os proventos de sua aposentadoria não integrou o cálculo da renda mensal familiar, fato que desclassificaria a requerente para recebimento do benefício do LOAS (fl. 32 e 37). Por esta razão o benefício anteriormente concedido foi cancelado em 01/06/2012 (fl.64/ 64, verso).

6- Vale acrescentar, que Heloísa é pessoa simples, tanto que confunde a espécie do benefício pleiteado com aposentadoria, não tendo conhecimentos técnicos de quais documentos seriam necessários para a concessão do LOAS.

7- As servidoras do Instituto, Marli e Tânia, admitiram ser muito comum a ocorrência de casos similares ao presente feito, vez que são pessoas idosas e com baixa instrução, que nunca se separaram de seus cônjuges e forma ludibriadas por intermediários ávidos por obterem vantagens ilícitas.

8- Não se sustenta a tese de que o réu não agiu com dolo, vez que apenas repassou as informações prestadas por Helena ao INSS, haja vista os registros criminais em nome do réu, (fl. 135/158 e 179/191) demonstrando que o réu pratica de forma reiterada conduta delitiva fazendo disto seu meio de vida. Assim, restam comprovadas a materialidade e a autoria, merecendo ser mantida a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

9- O Juiz a quo utilizou de forma correta, para o acréscimo da pena-base a circunstância judicial de maus antecedentes, em razão da ação 000002502/2002 (fl. 168) já com trânsito em julgado, exasperando em 05(cinco) meses a pena de um ano, referente ao mínimo legal. (HC 230.210/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09/04/2014 - .(ACR 00031375620134036000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2015).

10- Incidência da circunstância agravante da reincidência em razão das condenações apontadas à fl. 168/171, excetuando-se a condenação (ação 2520/2002) considerada a título de antecedentes, sob pena da configuração de *bis in idem*. Mantida a pena em 01(um) ano, 07 (sete) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão, em razão do aumento de 1/6, pela agravante da reincidência, em regime aberto (HC 328.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015).

11- De ofício, corrigido o pagamento da pena de multa, observada a proporcionalidade, para 15 (quinze) dias-multa.

12- A concessão do benefício ocorreu de conduta ilícita do réu, que induziu a autarquia em erro, portanto, cabível no caso concreto o estabelecido no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Ademais, o pedido de ressarcimento dos valores equivalentes a R\$ 22.845,28 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) foi requerido por ocasião da denúncia.

13- Recurso a que se nega provimento e, de ofício, corrigida a pena de multa, em razão da proporcionalidade, que fica estabelecida ao final em **15 (quinze) dias-multa**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e, de ofício, corrigida a pena de multa, em razão da proporcionalidade, que fica estabelecida ao final em 15 (quinze) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015722-82.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.015722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : RODRIGO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO : SP314529 PEDRO DE MATTOS RUSSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00157228220134036181 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PENAL - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DENÚNCIA REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO.

1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença de fls. 98/99, proferida nos autos de Ação Penal pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, que absolveu sumariamente RODRIGO RODRIGUES DE BARROS, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

2- As 26 (vinte e seis) sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição segundo consta do Laudo de Perícia Criminal Federal de fl. 265/28.

3- No caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfândegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas, assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

4 - As sementes embora sejam aptas a gerar "pés de maconha", não podem ser consideradas matérias-primas, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

5 - A importação as sementes em comento, melhor se amoldaria ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, eis que, no caso, o produto importado claramente se destinava à semeadura, cultivo e colheita de planta destinada à preparação de pequena quantidade de droga para consumo

próprio.

6- A conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006 devendo ser mantida a rejeição da denúncia.

7- Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento, afastando a aplicação ao caso, do chamado princípio da insignificância, determinando o juízo *a quo* que dê prosseguimento ao feito de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008841-16.2014.4.03.6000/MS

2014.60.00.008841-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JOSE RICARDO BARBERO BIAVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS011229 FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00088411620144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMENTRIA DA PENA

I - Autoria e materialidade comprovadas.

II - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena-base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais. NO CASO DOS AUTOS, ainda que a quantidade da droga apreendida, 63,9kg (sessenta e três mil e novecentos gramas), justificasse o aumento da pena-base acima do mínimo legal, entendo que o quanto de aumento se afigura desproporcional, considerando-se a média das apreensões do mesmo tipo. Nesse ponto, é de ser reduzida a pena-base, de ofício, para 9 anos de reclusão e 900 dias-multa.

III - Ainda que a quantidade da droga apreendida, 6.130g (seis mil e cento e trinta gramas), justificasse o aumento da pena-base, o Juízo a fixou no mínimo legal levando em consideração apenas a natureza do entorpecente apreendido. Não obstante, à míngua de recurso ministerial, é de ser mantido esse patamar, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

IV - Considerando que o réu confessou a prática do delito, correta a decisão do Juízo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea.

V - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida em território estrangeiro para ser comercializada em território brasileiro. Logo, correta a fixação da causa de aumento da transnacionalidade em 1/6 (um sexto).

VI - A pena torna-se definitiva em **8 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 875 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VII - Observando o disposto no artigo 33, § 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - não se verifica a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave. De outra forma, o tempo de prisão preventiva do acusado, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 12.736/2012, em nada repercute no regime ora fixado, considerando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, razão porque deverá ser mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena.

VIII - Apelações do acusado e da defesa improvidos. De ofício, reduzida a pena-base para 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, tornando-a definitiva em **8 anos e 9 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e **ao pagamento de 875 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do acusado e da defesa e, por maioria, de ofício, reduzir a pena-base a 9 anos de reclusão e 900 dias-multa, tornando-a definitiva em **8 anos e 9 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em

regime fechado, e ao pagamento de 875 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que, de ofício, não o fazia.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000671-40.2014.4.03.6005/MS

2014.60.05.000671-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WILLIAN CAVALERO SASKOSKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS005078B SAMARA MOURAD
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : FRANCISCO ELTON MOREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00006714020144036005 2 Vr PONTA PORAM/MS

EMENTA

PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Materialidade e autoria comprovadas.

II - Em vista da prisão em flagrante do acusado e de sua confissão, bem assim dos depoimentos colhidos, demonstrando que ele, de forma livre, voluntária e consciente, praticou o crime de tráfico de drogas, sua conduta amolda-se ao tipo descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, devendo ser mantido o decreto condenatório.

III - Ainda que a quantidade da droga apreendida, o correspondente a 37,6Kg (trinta e sete mil e seiscentos gramas), justificasse o aumento da pena-base, o Juízo a fixou em apenas 2/5 (dois quintos) acima do mínimo legal. Não obstante, à míngua de recurso ministerial, é de ser mantida a pena-base em 7 anos de reclusão.

IV - Considerando que o réu confessou a prática do delito, é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, de ofício, à razão de 1/6, mantendo-se a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão.

V - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil. Nesse ponto, mantendo a causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), a pena se mantém em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão.

VI - A quantidade expressiva da droga apreendida, 37,6Kg (trinta e sete mil e seiscentos gramas), demonstra que o réu integra organização criminosa, porque a nenhuma "mula" seria confiada a responsabilidade pelo transporte de carga tão valiosa, tratando-se de pessoa que goza da confiança da organização criminosa. Ademais, a forma de execução do delito e a logística empregada denotam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada para o tráfico. Não obstante, à míngua de recurso ministerial, é de ser mantida a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 no patamar de 1/6.

VII - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - verifica-se a presença dos requisitos de regime menos grave, de forma que é de ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. De outra forma, o desconto do tempo decorrido entre a prisão em flagrante e a prolação da sentença, para fins da detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não repercute no regime ora fixado, vez que o total da pena privativa de liberdade ainda se mantém no patamar superior a quatro anos de reclusão.

VIII - Apelação do Ministério Público provida para fixar a pena de multa em 566 dias-multa. Apelação da defesa parcialmente provida para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 539 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, dar provimento à apelação do Ministério Público para fixar a pena de multa em 566 dias-multa e dar parcial provimento à apelação da defesa apenas para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e ao pagamento de 566 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

2014.60.05.001270-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDIVALDO FREITAS DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00012707620144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

I - A autoria e materialidade comprovadas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 41.000g (quarenta e um mil gramas) de massa total de maconha, o que justificaria o aumento da pena-base. Não obstante, à míngua de recurso ministerial, é de ser mantido esse patamar, mantendo-se a pena-base em 7 anos de reclusão.

III - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida no Paraguai para ser comercializada no Brasil. Nesse ponto, deve permanecer a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, à razão de 1/6 (um sexto).

IV - A quantidade expressiva da droga apreendida, 41.000g (quarenta e um mil gramas) de massa total de maconha demonstra que o réu integra organização criminosa, porque a nenhuma "mula" seria confiada responsabilidade pelo transporte de carga tão valiosa, tratando-se de pessoa que goza da confiança da organização criminosa. Não obstante, à míngua de pleito ministerial nesse sentido, é de ser mantida a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, no patamar fixado pelo Juízo, de 1/3. Nesse ponto, a pena se mantém em 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, e ao pagamento de 453 dias-multa.

V - A pena definitiva importa em **4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão** e ao pagamento de **453 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VI - A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção de delitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado. Observando o disposto no artigo 33, § 3º, do CP e artigo 59 do mesmo codex - não se verifica a presença dos requisitos para fixação do regime menos grave. No entanto, procedendo-se ao desconto do tempo decorrido entre a data da prisão em flagrante e a data da prolação da sentença (13/07/2014 e 27/02/2016 - 7 meses), para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, o total da pena privativa de liberdade se mantém em patamar inferior a quatro anos de reclusão. Nesse ponto, é de ser fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

VII - Apelação da defesa improvida. De ofício, procedida à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, mantendo-se a pena em **4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de **453 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do acusado, e, de ofício, proceder à detração do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, mantendo-se a pena em **4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de **453 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

2014.61.25.000940-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCOS DOIA
ADVOGADO : SP159458 FÁBIO MOIA TEIXEIRA (Int.Pessoal)

AGRAVADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00009401020144036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - DETRAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE

- 1- Trata-se de agravo em execução penal em face da decisão proferida à fl. 29/30 que unificou as penas das execuções penais ns. 000.3098-43.2011.403.6125 e 0001022-75.2013.403.6125, resultando em uma pena unificada de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, assim discriminadas: pelo crime de contrabando: 01(um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pelo crime ambiental: 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.
- 2- O pedido de reconhecimento do princípio da insignificância em razão do valor dos cigarros apreendidos não pode ser acolhido. Em primeiro porque nesta fase processual não se discute o mérito da condenação. Segundo porque, trata-se de crime de contrabando de cigarros.
- 3- Restando comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.
- 4 - O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, assim, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias.
- 5- Verifica-se que a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou "bagatela". (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior- Sexta Turma, julg: 14/04/2015, DJe 23/04/2015 - AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro Walter Almeida Guilherme (Des. Conv. TJ/SP), Quinta Turma, julg:11/11/2014, DJe 19/11/2014)
- 6- O pedido de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão executória (dois anos), em razão do lapso temporal entre a publicação do acordão e a interposição deste recurso, não pode ser acolhido.
- 7- O condenado permaneceu preso provisoriamente pelo crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 (crime ambiental), por 33 (trinta e três) dias e foi condenado a uma pena de 01(um) ano de reclusão. Esse período foi considerado para efeito de detração totalizando uma pena de 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, vez que o período da prisão serve apenas para desconto da pena a ser cumprida e não para contagem prescricional.
- 8- O artigo 113 do Código Penal estabelece as regras para contagem do tempo que resta da pena só são válidas em caso de evasão ou revogação de livramento condicional.
- 9- Assim para cômputo do prazo prescricional leva-se em conta o prazo total da condenação, qual seja: 01(um) ano de reclusão (AgRg no REsp 1474294/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura -Sexta Turma - julg: 02/10/2014, DJe 13/10/2014)
- 8- Agravo de execução penal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000354-54.2015.4.03.6119/SP

2015.61.19.000354-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EWA ELZBIETA NIELSEN reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP045170 JAIR VISINHANI
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00003545420154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA INCLUSÃO DA RÉ EM PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA PREVISTO NA Lei 9.807/99.

I - Configurado o cerceamento de defesa à ré, tendo em vista que, em todas as oportunidades em que foi ouvida, a ré reiteradamente

alegou que detinha informações que poderiam levar à identificação de seus aliciadores, bem como insistiu que ela e sua família haviam juntado aos autos documentos que comprovavam a história narrada por ela, sendo que, em nenhum momento até a prolação da sentença, tais documentos haviam sido juntados aos autos e, durante a defesa da ré, a Defensoria Pública da União sequer pronunciou-se acerca de tais documentos ou a vontade da ré em colaborar com a identificação dos demais criminosos.

II - Diante do conteúdo dos documentos, inegável que a prova pleiteada era relevante às alegações defensivas da ré e que, portanto, deveriam ter sido juntadas em momento oportuno e apreciadas pelo juízo sentenciante. Não se pretende aqui discutir o mérito dos referidos documentos trazidos aos autos, mas sim a sua inexplicável juntada tardia, apesar dos continuados esforços da ré e de sua família para que fossem incluídos no processo desde antes da apresentação de sua defesa prévia.

III - Não foi oportunizada à ré, portanto, a produção de tais provas documentais em seu favor em momento oportuno a intentar evitar a superveniência de um édito condenatório nos termos em que se deu.

IV - Ao longo de todo o processo, mas, especialmente, nas alegações finais, a defesa técnica deve desempenhar seu papel na dialética processual, descrevendo sua versão dos fatos, discutindo as provas produzidas, requerendo a produção de eventuais provas necessárias, o que não foi realizado no caso da ré Ewa.

V - A insuficiência de defesa técnica, portanto, pode ser equiparada à sua própria ausência, pois o princípio da ampla defesa vai além da participação no processo, impondo a realização efetiva desta participação, sob pena de nulidade.

VI - No presente voto, a sentença de 1º grau foi anulada e a instrução processual deverá ser reaberta e a sentença monocrática, refeita. Assim, a considerar-se que a ré encontra-se presa desde a data de sua prisão em flagrante em 25 de janeiro de 2.015, e inexistindo no momento condenação em face dela, visível o excesso de prazo de sua prisão preventiva.

VII - Reconhecido o prejuízo da ré por cerceamento de defesa e por violação ao princípio da ampla defesa, de ofício, decreto a nulidade da sentença monocrática determinando-se a reabertura da instrução processual, com a consequente realização de novo interrogatório, eventual produção de provas e perícias pertinentes, bem como a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais..

Prejudicado o recurso interposto pela ré Ewa Elzbieta Nielsen. Concedo habeas corpus de ofício para revogar a prisão preventiva da paciente, devendo o juízo sentenciante adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor de Ewa Elzbieta Nielsen, mediante a assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades; e c) proibição de ausentar-se da Comarca. Determino, ainda, de ofício, que seja averiguada a necessidade da inclusão da ré em programa de proteção à testemunha previsto na Lei 9.807/99, concedendo-lhe a oportunidade de se pronunciar concretamente sobre a imprescindibilidade da medida. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura de termo de compromisso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da ré EWA ELZBIETA NIELSEN e, de ofício, decretar a nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a consequente realização de novo interrogatório, eventual produção de provas e perícias pertinentes, bem como a abertura de novo prazo para apresentação de alegações finais. Igualmente, de ofício, conceder habeas corpus para revogar a prisão preventiva da ré e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado, estabelecendo para ela medidas cautelares diversas da prisão, bem como, de ofício, determinar que seja averiguada a necessidade da inclusão da ré em programa de proteção à testemunha previsto na Lei 9.807/99. Oficiar ao juízo sentenciante para que, com urgência, expeça alvará de soltura clausulado em favor de Ewa Elzbieta Nielsen, mediante assinatura de termo de compromisso: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento mensal ao juízo de origem para informar e justificar atividades; e c) proibição de ausentar-se da comarca. Oficiar ao Juízo das Execuções Penais. Oficiar ao Ministério de Justiça e providenciar a expedição da concessão de permanência provisória da ré, nos termos da Resolução Normativa nº 110 do Conselho Nacional de Imigração.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 HABEAS CORPUS Nº 0002981-21.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.002981-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: JOELMIR MENEZES
	: MARCIO CEZAR JANJACOMO
PACIENTE	: PAULO JOSE DINIS RUAS
ADVOGADO	: SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00007557120094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA. ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP OBSERVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES QUE ENVOLVEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

I - Modificando a sistemática anterior, com a reforma do CPP, tornou-se possível ao magistrado, até mesmo, absolver o réu sumariamente em algumas situações (Código de Processo Penal, artigo 397).

II - Ora, se, conforme o caso, o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, máxime quando se tem que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

III - As questões arguidas pela defesa na resposta escrita, devem ser apreciadas pelo magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, porém não genérica.

IV - Portanto, recebida a denúncia e apresentada a resposta escrita do acusado, à luz do disposto nos artigos 396 e 397 do CPP, em face das alegações apresentadas pela defesa, em que o juiz poderá, inclusive, absolver sumariamente o acusado em decisão de mérito, torna-se imperiosa a manifestação judicial sobre as questões aduzidas.

V - Importante deixar consignado que o pronto conhecimento pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

VI - Ao contrário do sustentado, a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial não se resseente de eiva, obedecendo aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Embora sucinta, descreveu de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP.

VII - Doutra parte, não se trata de atribuição, ao paciente, de responsabilidade objetiva. Isso porque a denúncia descreve expressamente em que medida o paciente concorreu para a prática delitiva (fls. 22/23), imputando-lhe a conduta de suprimir contribuições previdenciárias mediante omissão em guias GFIP e do FGTS de remunerações pagas a segurados do INSS.

VIII - Trata-se de conduta típica, prevista no art. 337-A, inc. III, do Código Penal e está lastreada em conjunto probatório mínimo, composto por NFLD lavrada por órgão da Administração Pública e pelos documentos constitutivos da empresa, por ela própria elaborados. O período de tempo em que o paciente teria administrado a São Luiz Viação Ltda está expresso - de 15.10.2004 a 03.12.2012 - compreendendo parte do lapso de tempo a que se refere a NFLD n.º 37.109.160-8 (de 01/2001 e 05/2007).

IX - Não há que se falar em consagração da responsabilidade penal objetiva. Emerge do documento de fl 87/192 (Ficha Cadastral da empresa) e cópia autenticada do contrato social (fls. 194/200) que o paciente era, à época dos fatos, o administrador não sócio da sociedade.

X - Ao consignar que o paciente era o administrador da empresa, {à época dos fatos, ou seja, representante legal da empresa, a denúncia estabelece, em princípio, o vínculo dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a ele atribuídas (nexo de causalidade entre o evento criminoso e a conduta imputável), sendo suficiente a indicar a plausibilidade da acusação e possibilitar o exercício da ampla defesa.

XI - Afigura-se, portanto, inequívoca a legitimidade do paciente para figurar no polo passivo da ação penal ajuizada, vigorando, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societa.

XII - Por conseguinte, tendo a peça acusatória sido oferecida em observância aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP, rejeita-se a arguição de inépcia.

XIII - Quanto ao trancamento da ação penal, constitui entendimento assente na jurisprudência a possibilidade de pela via expedita do habeas corpus, desde que a pretensão venha suficientemente instruída, apta a comprovar, de pronto, a existência ou não de justa causa para a instauração da ação penal, o que não ocorreu in casu.

XIV - A ocorrência de outras circunstâncias que porventura possam demonstrar o não cometimento do crime, a ausência de dolo, ou a não participação na administração da empresa, constituem matérias que não podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus, por exigirem exame aprofundado e valorativo de provas, a serem feitas no curso da instrução criminal.

XV - Considerando que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que o habeas corpus não se presta ao trancamento da ação penal quando houver indícios de autoria e da existência de crime, é de se concluir que inexistente constrangimento ilegal.

XVI - Ordem concedida, em parte, a ordem, tomando definitiva a liminar que determinou ao magistrado impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias, proferisse nova decisão fundamentada quanto às questões postas em sede de defesa preliminar, o que já foi atendido, e, no mais, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem, tomando definitiva a liminar que determinou ao magistrado impetrado que, no prazo de 05 (cinco) dias, proferisse nova decisão fundamentada quanto às questões postas em sede de defesa preliminar, o que já foi atendido, e, no mais, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

2016.03.00.003522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : EDWARD BELLO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00018647620164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL VIA POSTAL. IDENTIDADE DUVIDOSA. ORDEM DENEGADA.

- 1 - O paciente está sendo acusado de exportar cocaína, mediante correspondência pelo correio, sendo sua identificação duvidosa e seu documento suspeito de falsificação, o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com alguma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.
- 2 - Com esse quadro, a decisão expressamente reconheceu a existência de indícios de autoria, comprovação da materialidade delitiva, bem como o risco à ordem pública.
- 3 - Dessarte, sua prisão se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no *decisum* ora impugnado.
- 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP.
- 5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2016.03.00.004631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACIENTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
No. ORIG. : 00015680720014036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E JULGADO PREJUDICADO. CABIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUANDO PENDENTE RESP E REX. ORDEM DENEGADA.

- 1 - Preliminarmente anota-se que não há óbice em conhecer dos embargos de declaração contra decisão monocrática proferida nesta instância.
- 2 - Por outro lado, observa-se que o *writ* foi devidamente processado, sendo colhidos as informações da autoridade coatora e o parecer da Procuradoria Regional da República, estando pronto para julgamento pelo d. colegiado, devendo o presente embargos ser julgado prejudicado.
- 3 - De qualquer forma, é bom constar que o objeto da liminar combatida foi devidamente analisado, qual seja, o não cabimento de execução provisória havendo recurso especial e extraordinário pendentes, o que se afastou com base no recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal proferido nos autos do habeas corpus de nº 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavaski. Nesse aspecto, a alegação de ausência de jurisdição do magistrado de primeira instância em dar início à execução provisória está absorvida na tese

principal da impetração, tendo a decisão liminar a afastado automaticamente.

4 - Segundo a impetração, em síntese, a autoridade coatora, pautando-se pelo julgamento materializado pelo Plenário do E. STF no âmbito do HC nº 126.292/SP, de ofício, determinou a expedição de guias de execução provisória em relação ao embargante e ao corréu, anteriormente em trânsito em julgado de sua apelação, abdicando do que já fora decidido por este E. Tribunal nos autos do HC nº 0020555-38.2008.4.03.0000.

5 - Dito isso, em primeiro lugar, destaca-se que a superveniência de sentença penal condenatória constitui novo título judicial que se sobrepõe à decisão proferida em anterior habeas corpus.

6 - Em segundo lugar, comunga-se do entendimento explanado no plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus de nº 126292, de relatoria do Min. Teori Zavaschi, de 17/02/2016, no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção da inocência.

7 - Vale ressaltar, também, como bem observou o douto Procurador Regional da República, que a decisão proferida no habeas corpus de nº 0020555-38.2008.4.03.0000 apenas assegurou ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta nos autos da ação principal, que, inclusive, no final das contas, substituiu sua pena privativa de liberdade por penas restritivas diversas da prisão.

8 - Em resumo, em nenhum momento foi assegurado ao paciente o direito de não ter contra si iniciada a execução provisória das penas, mas sim, sua prisão cautelar, não havendo ilegalidade a ser sanada.

9 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e os julgar prejudicado, e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43382/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006818-34.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.006818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA e outros(as)
: IVETE VECINA CORDEIRO
: IVAN VECINA GARCIA
ADVOGADO : SP250384 CINTIA ROLINO LEITÃO e outro(a)
APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068183420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 914/919:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de agravo em face do decidido às fls. 912/912v..

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005655-70.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00056557020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 78/80:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 73/76.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017211-43.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017211-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172114320124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 608/616:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 602/606.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001933-73.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.001933-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A filial
ADVOGADO : SP249651 LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TANIA MARA BRUM GARCEZ -EPP
No. ORIG. : 00019337320104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a apelante Louis Dreyfus Commodities Bionergia S.A. filial para que junte aos autos a alteração da razão social da empresa para Biosev S/A.

Após a juntada dos documentos requeridos, intime-se o INSS acerca da alteração e da interposição do recurso de embargos de declaração às fls. 347/352.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034123-29.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SEGEGREGA SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00037-5 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Fls. 402/404 e 406/409:

Intimem-se as partes acerca da interposição dos recursos de embargos de declaração em face do decidido às fls. 385/400.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046483-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro(a)
AGRAVADO(A) : HIDEHIKO MINAMIZAKI
ADVOGADO : SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
PARTE AUTORA : HELGA BERNHARD DE SOUSA e outros(as)
: HELOISA HELENA ALVES
: ILDEBRANDO GALDINO CORREA
: IVAN RONALDO HORCEL
: JASIEL VICENTE BORBA
: JOAO PEDRO BRANDAO
: JOAO VICENTE DE ASSUNCAO
: JOAQUIM MARTINS FRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.12193-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, certifique a subsecretaria o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43379/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002254-60.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002254-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : LUIZ FERNANDO COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA
: MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
APELADO(A) : EVELIO MERELES
ADVOGADO : MS016108 ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE
APELADO(A) : ADRIANA PIROL
ADVOGADO : MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : ELVIRA HAHMANN SPRICIGO
: RAMAO ESPINDOLA
: ARLINDO LIMA
: IRINEU KRAIEVSKI
: MARIO JORGE BORDAO DIOGO
: SONIA ANGELINA LOCATELLI
: JOAO OSMAR ZEVIANI
: HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO
: MARY VENIALGO ESCURRA
: CELSO AQUINO
: KARINA ANTUNES
: RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR
: SONILDA ROSSANI RIOS
: AMADO MARTINEZ
: IVONE INES BOFINGER
CODINOME : IVONI INES BOFINGER
ABSOLVIDO(A) : WANDERCY LOPES ROBALDO
: EURICO MARIANO
: HELIO ALDO DOS SANTOS
: MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS
: MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA
: ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA
No. ORIG. : 00022546020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 4379. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.

Proceda à citação por edital de Adriana Pirol, com fundamento no art. 361 do Código de Processo Penal, para que constitua novo advogado para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial de fls. 4086 e 4133, com razões às fls. 4136/4139.

recurso de apelação interposto por Luiz Fernando da Costa (fls. 4254/4300 e 4303/4348).

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004508-32.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.004508-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO
: ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
: JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
APELANTE : JOABE ALVES DE OLIVEIRA
: VALDISON PESSOA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A : ZEZILDO JUSTINO DA SILVA
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00045083220074036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO
Fl. 1295- Defiro.

Intime-se a defesa de JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETO, ZENOBIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA e ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA para que apresente razões do recurso de apelação interposto à fl. 1258, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Transcorrido, *in albis*, o prazo legal, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-os no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor público. Com a vinda das razões de apelação, baixem os autos à origem, para que sejam apresentadas contrarrazões pelo órgão ministerial oficiante em primeiro grau.
Com o retorno dos autos a esta Corte, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República para oferecimento de parecer, conforme requerido.

São Paulo, 14 de abril de 2016.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0006737-38.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.006737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE : ANDRE TRUFFA NASCIMENTO reu/ré preso(a)
: GUILHERME APARECIDO DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante no dia 17/08/2015, pela suposta prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Durante a realização de audiência de custódia, o Juízo de origem manteve a decretação da prisão preventiva.

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese:

- i) a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar;
- ii) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal;
- iii) a materialidade delitiva não foi comprovada no auto de prisão em flagrante. Além disso, nos autos da ação penal consta apenas a juntada de cópia de laudo pericial;
- iv) os pacientes possuem residência fixa e família constituída;
- v) a não comprovação do exercício de ocupação lícita não constitui uma das condições de admissibilidade da prisão preventiva, elencadas no artigo 313 do CPP;
- vi) excesso de prazo, pois os pacientes encontram-se presos preventivamente há mais de cinco meses e o processo sequer alcançou a fase de apresentação da defesa preliminar;
- vii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminarmente, requer a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 53/56v).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que, em 17/08/2015, ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA foram presos em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 289, §1º do Código Penal. Consta que durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais encontraram 100 (cem) cédulas falsas de R\$100,00 no interior do veículo em que estavam os pacientes. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva. A decisão foi assim fundamentada (fls. 47/49):

"Trata-se de comunicado de prisão em flagrante noticiando que, em 17/08/2015, ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA foram presos em flagrante pela prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Decido. Os indiciados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal em diligência de rotina no Km 182 da Rodovia BR 116, na cidade de Santa Isabel/SP. Após a abordagem, foi realizada revista no veículo em que se encontravam, oportunidade em que foram localizadas cem cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma ocultas no banco do passageiro. O Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o acompanham se apresentam formalmente em ordem, não havendo que se falar em ilegalidade da prisão ou de vício em sua formalização, posto que tudo foi realizado dentro dos critérios legais vigentes, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas aos indiciados. Não há necessidade de que o auto venha acompanhado de laudo documentoscópico, providência que demanda algum tempo, se pelas circunstâncias do fato ficar claro que as notas são efetivamente falsas. Em regra, mesmo com a prisão em flagrante, o indiciado ou réu em processo penal tem o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade, como consequência da presunção de inocência consagrada constitucionalmente. Todavia, a prisão em flagrante pode ser mantida ou, como parte da doutrina considera, convertida em prisão preventiva, presentes os pressupostos legais para a decretação desta. Entendo que é o caso de manutenção da prisão dos indiciados, pelo menos por ora. Consta dos autos que, no momento da abordagem policial, os indiciados confessaram que tinham conhecimento da falsidade das cédulas, bem como que haviam comprado as cédulas em questão para "passá-las" adiante em cidades do interior de São Paulo. Por outro lado, não há comprovação de que os indiciados têm outro meio de vida. Estes motivos permitem, neste momento, manter a prisão dos indiciados ou, como parte da doutrina prefere, convertê-la em preventiva, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (já que não há informações a respeito dos indiciados que permitam concluir que permanecerão à disposição do juízo na futura instrução). Tal conclusão pode ser reavaliada posteriormente, com a vinda destas informações e comprovações, que podem indicar ser suficiente a decretação de medidas cautelares. Assim, presentes indícios de materialidade e autoria, consoante prova colhida no ato da prisão, e considerando que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, não são suficientes, neste momento, para garantir que os indiciados permaneçam à disposição do juízo, homologo a prisão em flagrante de ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA e converto-a em preventiva".

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos:

*"Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa dos indiciados ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, sob a alegação que os requerentes são brasileiros, possuindo residência fixa no Brasil, não demonstrando indícios de que, uma vez soltos, tentariam se furtar à aplicação da pena. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 121/124, favoravelmente à liberdade provisória de Guilherme Aparecido de Souza, e contrariamente à liberdade provisória de André Truffa Nascimento. É o relato do necessário. Passo a decidir. Consta dos autos que no dia 17 de agosto de 2015, os acusados foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, e após revista realizada no veículo foram localizadas cem cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) ocultas no banco do passageiro. **Laudo pericial juntado à f. 79/84***

confirmou a falsidade das notas apreendidas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, garante o direito de liberdade provisória quando a lei admitir (*'ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança'*). Assim, é imprescindível que os requisitos estabelecidos pelo legislador ordinário estejam presentes para a sua concessão. Entretanto, não lograram os requerentes demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, como se verá a seguir. Compulsando a documentação acostada aos autos (f. 103/111), **verifico que os requerentes apresentaram declarações de 'eventual' vaga de trabalho**, assim, não há comprovação de relação estabelecida entre os indicados e a empresa, não comprovando atividade lícita. Ademais, **as certidões de antecedentes criminais, ora trazidas aos autos, demonstram que o indiciado GUILHERME APARECIDO DE SOUZA possui contra si inquérito policial para apuração do crime previsto no artigo 180 do Código Penal (receptação)**, evidenciando que, a par de não possuir condenação criminal por sentença transitada em julgado, possui personalidade voltada para a prática delitiva, a corroborar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada. Da mesma forma, o **indiciado ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO, conforme certidão de f. 109 possui condenação nos autos nº 0081991-91.2013.8.26.0003 (Justiça Estadual), e também se encontra denunciado pelo crime de receptação (f. 23)**, o que demonstra ser reincidente e com personalidade voltada para o crime. Assim, **os fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva revelam que a custódia cautelar dos requerentes é medida que se impõe, com fulcro no art. 312, do CPP, visando à garantia da ordem pública e eventual cumprimento da lei penal.** O conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, *'não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão'* (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas formuladas por ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, já que até o momento presentes os elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar. Sem prejuízo de avaliação futura quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores da soltura, os quais a meu sentir, no momento, não se encontram preenchidos, com, por exemplo, a comprovação efetiva de vínculo empregatício anterior à data dos fatos e percebimento de valores a esse título, prova documental que pode ser feita por qualquer meio à disposição do detento (comprovante bancário vinculado ao recibo de prestação de serviços, dentre outros)".

Em 09/10/2015, os pacientes foram denunciados como incurso no artigo 289, §1º do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 04/12/2015.

Durante a realização da audiência de custódia, o Juízo de origem manteve a decretação da custódia cautelar (fls. 55v/56).

Neste *writ*, a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva. Alega, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aponta, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Em um juízo perfunctório, verifico que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Além do auto de prisão em flagrante (fls. 28/34), foi juntado aos autos originários laudo pericial confirmando a falsidade das notas apreendidas (informação que se extrai da decisão ora impugnada).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão revelou-se necessária para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

De acordo com a autoridade impetrada, o paciente Guilherme possui contra si um inquérito policial instaurado para apuração do crime de receptação. André, por sua vez, foi condenado pela Justiça Estadual nos autos nº 0081991-91.2013.8.26.0003, além de também responder pelo crime de receptação. Além disso, o Juízo de origem ressaltou que a quantidade de notas falsas apreendidas e a ausência de comprovação de ocupação lícita reforçam a necessidade da prisão cautelar.

Todavia, entendo ser mais adequada ao caso em tela, como primeira providência, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, as quais poderão de forma menos gravosa resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 282, §6º do Código de Processo Penal.

Ressalte-se que, caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes para evitar a reiteração delitiva, ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo poderá novamente decretar a prisão dos pacientes, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro a liminar para revogar as prisões preventivas de ANDRÉ TRUFFA NASCIMENTO e GUILHERME APARECIDO DE SOUZA, e substituí-las por medidas cautelares, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, mediante a assinatura de termo de compromisso:

- a) de comparecimento a todos os atos do processo;
- b) de comparecimento bimestral ao Juízo para comprovação da residência e para justificar as atividades;
- c) proibição de ausentar-se da Comarca em que residem sem autorização judicial.

Comunique-se o juízo de origem para que cumpra o determinado.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0007004-10.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.007004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
PACIENTE : SIDNEY RIBEIRO BONFIM reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP159426 PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00026844120164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY RIBEIRO BONFIM, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.

Consta que o paciente foi preso em flagrante, em 18 de março de 2016, por transportar 775.000 maços de cigarros de procedência estrangeira.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O Juízo singular indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva apresentados pela defesa do paciente.

Neste *writ*, o impetrante aponta a desproporcionalidade da prisão preventiva, pois em caso de condenação poderá ser fixado regime menos gravoso. Argumenta, ainda, que poderá haver a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva.

Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Defende o cabimento de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, ao final, a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 38v/50).

É o sucinto relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por transportar 775.000 maços de cigarros de procedência estrangeira (fl. 40).

No auto de prisão em flagrante, o paciente declarou que receberia a quantia de R\$4.000,00 para transportar os cigarros de Dourados/MS até São Paulo/SP. Disse, ainda, que havia um veículo fazendo a escolta da carga.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva nos seguintes termos (fl. 15):

"Na lavratura do auto de prisão em flagrante, pela prática de contrabando (art. 334-A, 1º, inciso IV, do CP), observaram-se todas as formalidades legais. 2. As circunstâncias da prisão, os apontamentos de processos outros (recentes e versando sobre a mesma infração - fl. 08), e a grande quantidade de cigarros apreendida (estão a ocupar todo o baú fechado do reboque apreendido), além de R\$ 3.308,00 em espécie e 1 (um) caminhão (fl. 06) estão a recomendar, neste momento processual, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, e 312 do CPP. Impõe-se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo, pois não há certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltaria a delinquir, subtraindo-se aos efeitos da persecução. Também não há elementos seguros quanto à ocupação lícita, residência fixa e antecedentes criminais - o que milita em desfavor da liberdade provisória. De outro lado, existem evidências de materialidade e de autoria, pois o preso transportava grande quantidade de cigarros e manifestou intenção de obter proveito econômico. Neste quadro, a segregação cautelar é necessária. Ante o exposto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante do indiciado".

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido sob os seguintes fundamentos (fl. 48):

"[...] os documentos de fls. 14/24 não permitem aquilatar, com segurança, a desnecessidade da prisão cautelar.

Remanescem dúvidas sobre residência, ocupação lícita e antecedentes, razão pela qual indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva decretada, motivadamente à fl. 10 [...]

Acréscimo que a questão poderá ser reavaliada por ocasião da audiência de custódia, já designada para o dia 29 de março de 2016, às 15h30m".

Em sede de audiência de custódia, o Juízo impetrado manteve a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

"Indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho a segregação cautelar nos termos das duas decisões já proferidas anteriormente por este Juízo. Tendo em vista que o preso voltou a praticar a mesma conduta criminosa duas semanas após ter sido preso em flagrante (autos nº 0001744-46.2016.4.03.6112), considero que não existe certeza de que o preso, uma vez em liberdade, não voltará a delinquir. Informe-se àquele Juízo sobre a situação deste processo. Saem os presentes intimados".

Do auto de prisão em flagrante extraem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (fls. 08/12).

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Realmente, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, mais precisamente, 775.000 maços de cigarros estrangeiros, revela a gravidade da conduta e o risco concreto à ordem pública.

Além disso, o *modus operandi* empregado evidencia a periculosidade do agente e reforça a necessidade da manutenção da custódia.

Consta dos autos que o paciente conduzia um caminhão acoplado a um semi-reboque carregado com os cigarros apreendidos, sendo que pelo serviço receberia R\$4.000,00. Em seu interrogatório extrajudicial, o paciente declarou que havia um veículo fazendo a escolta da

carga. No momento da abordagem, os policiais apreenderam em poder do paciente R\$3.308,00 em espécie.

Some-se a isso o fato de que o paciente tornou a praticar o mesmo delito poucos dias após ter sido preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória nos autos nº 0001744-46.2016.403.6112, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Consigne-se, ainda, que o crime em tese praticado possui pena máxima superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Diante de tal cenário, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado nesta via de cognição sumária, tendo em vista que se encontram presentes os pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Nessa esteira, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantia da ordem pública.

Esclareça-se, outrossim, que as alegadas condições favoráveis, como residência fixa (fl. 16), bons antecedentes e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Por derradeiro, não se sustenta a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, sob o argumento de que, em caso de condenação, poderá ocorrer a imposição de regime prisional diverso do fechado.

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Destarte, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS PREVENTIVO. INDICIAMENTO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CPB). CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. FUGA DO PACIENTE, QUE AINDA NÃO FOI CAPTURADO. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ESCUTA TELEFÔNICA. IRREGULARIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR PROCESSANTE. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE, NOS AUTOS, ENCONTRAM-SE CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. ORDEM DENEGADA. 1. No tocante à afirmada ilegalidade da escuta telefônica realizada, já destacava o Tribunal a quo a existência de decisão judicial prorrogando o prazo inicialmente estabelecido. 2. **Inexiste incompatibilidade entre a custódia decretada do paciente e a possibilidade de substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, máxime porque detém a custódia cautelar fundamentos próprios para sua efetivação (art. 312 do CPP), como o risco de que a lei penal não venha a ser aplicada, diante da fuga do acusado, tal qual se dá na espécie em exame.** 3. O acórdão proferido na instância anterior, ao denegar a ordem, registrava a continuidade da atividade delitiva, mesmo após o início das investigações, e a intenção do paciente de se furtar à aplicação da lei penal, fato que veio a se confirmar, pois, até o momento, não foi o paciente capturado. 4. Esta Corte apresenta tranquila jurisprudência quanto à manutenção da custódia cautelar, em casos em que verificada a fuga do acusado. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada.*

(STJ. HC 200701431374. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE DATA:19/05/2008)grifei

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0007913-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : FACUN HUANG
ADVOGADO : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053425520144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FACUN HUANG contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP, objetivando o trancamento da ação penal nº 0005342-55.2014.403.6119, em que o paciente foi denunciado pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, §3º do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, a atipicidade material da conduta em face da incidência do princípio da insignificância, uma vez que o

montante do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados não ultrapassou o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012.

Alega que o ICMS não deve integrar o valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância, já que o fato gerador desse imposto é o desembaraço aduaneiro, nos termos do que dispõe a Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal.

Pede, liminarmente, o imediato trancamento da ação penal, ou, ao menos, o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito, determinando-se o cancelamento da audiência designada para o dia 30.04.2015. No mérito, pretende o trancamento definitivo da ação penal.

É o breve relato.

Decido.

O paciente foi denunciado como incurso no artigo 334, §3º, do Código Penal (fls. 22/26). De acordo com a exordial, Facun Huang, de forma livre e consciente, utilizando-se de transporte aéreo, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada no país de diversas mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em telefones celulares, calçados e bolsas, desacompanhadas da documentação legal, posto que as introduziu clandestinamente em território nacional.

Neste *writ*, o impetrante alega que o ICMS não deve integrar o valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância, estabelecido na Portaria MF 75/2012, de modo que, sobre as mercadorias apreendidas incidiria apenas o montante total de R\$19.193,85, levando-se em conta o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, pela prática do crime previsto no artigo 334, §3º do Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A defesa do paciente interpôs apelação criminal em face da sentença condenatória.

Em sessão realizada no dia 12.04.2016, esta Egrégia Décima Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Facun Huang, ora paciente, para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, o que acarreta a perda de objeto da impetração.

Por estas razões, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015780-95.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.015780-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES e outro(a)
APELANTE	: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	: CLEVES FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUIDO(A)	: ISAAC GOMES ALVES DE SOUZA
	: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
	: JACI MIGUEL LOUREIRO
	: ARAILSON OLIVEIRA DA SILVA
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	: JAKSON RENAN DA SILVA
	: ELISANGELA DA SILVA
	: WILLIAN IDALINO RODRIGUES
	: RAIMUNDO SANTOS OLIVEIRA
	: CASCIANO EATEVAM DA SILVA
No. ORIG.	: 00157809520074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando que as contrarrazões de apelação e o parecer foram apresentados pela Procuradoria Regional da República em peça única e tendo em vista que, na sessão ordinária de 23.06.2015 desta Décima Primeira Turma, atendendo a pedido do membro do

Parquet nela oficiante, a ACR nº 0006228-53.2000.4.03.6181 foi retirada de pauta para regularização de situação idêntica à presente, **determino a baixa dos autos ao juízo de origem** para que seja aberta vista ao órgão do Ministério Público Federal ali oficiante, a fim de que este apresente contrarrazões ao(s) recurso(s) do(s) acusado(s).

2. Outrossim, compulsando os autos verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu JOÃO BATISTA DE SOUZA (certidão de fls. 1.459) acerca do teor da sentença condenatória de fls. 1.397/1.408.

Portanto, o juízo de origem deverá proceder à efetiva intimação pessoal do réu supracitado acerca do teor da sentença condenatória, ou, ainda, diligenciar neste sentido. Em caso de diligência(s) negativa(s), deverá expedir edital com tal finalidade, com estrita observância aos termos e prazo do art. 392 do Código de Processo Penal.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento de novo parecer.

4. Oportunamente, dê-se ciência à defesa de todo o processado.

5. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

6. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16123/2016

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003940-44.2014.4.03.6181/SP

2014.61.81.003940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE : Justiça Publica
RECORRIDO(A) : RAFAEL FARINA ISSAS
ADVOGADO : SP339846 BRUNA PAOLA JOPERT e outro(a)
No. ORIG. : 00039404420144036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL: SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. LEI Nº 11.343/06, ARTIGO 33. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRABANDO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Juízo de 1º grau determinou o trancamento do inquérito policial por entender que a conduta investigada não caracteriza o crime de tráfico internacional de entorpecentes e, caso entenda-se configurado o crime de contrabando, reconheceu ser hipótese de aplicação do princípio da insignificância.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas droga, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição.

III - No caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas, assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

IV - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 que se refere à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente.

V - A conduta não se enquadra no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a semente de maconha não constitui matéria-prima, objeto material do referido tipo penal.

VI - A conduta poderia ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 se o investigado ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu na hipótese concreta.

VII - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando que, via de regra, não admite a aplicação do princípio da insignificância.

VIII - A despeito do princípio da insignificância ser inaplicável ao crime de contrabando, há que se analisar as peculiaridades do caso

concreto para se afastar de plano a incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

IX- Considerando que a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, encontram-se presentes os parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

X - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto divergente da Des. Fed. Cecília Mello, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Relator que dava provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia.

São Paulo, 29 de março de 2016.

CECILIA MELLO

Relatora para o acórdão